ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

N. 30

Quarta-feira, 5 de fevereiro de 1941

EXERCICIO DE 1941

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1941, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, á Avenida Rodrigues Alves n. 1, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que teem direito em duas prestações semestrais de 28$0

As assinaturas só vigorarão dentro do exercicio financeiro de cada ano Por esse motivo as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2° semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidades de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, á esquerda, dos respectivos endereços

---

Para facilidade e pontualidade na remessa as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o ultimo dia do mês anterior áquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	**No interior...**	**70$000**
	No exterior...	**110$000**
Funcionários públicos	**No interior...**	**56$000**
	No exterior...	**88$000**

O preço do número de hoje está fixado na última pagina desta edição.

O número atrasado custa mais $100; por ano decorrido, mais $500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrazados, extraviados ou anteriores á data da assinatura.

— Convem, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhados diretamente á Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça" a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 ás 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ANO LXXX SUMARIO N. 30

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.912, de 26 de dezembro de 1940 (R.)
Decreto-lei n. 2.963, de 22 de janeiro de 1941 (R.)
Decreto n. 6.662, de 31 de dezembro de 1940.
Decreto n. 6.725, de 16 de janeiro de 1941.
Decreto n. 6.803, de 3 de fevereiro de 1941.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decreto de 3 de fevereiro de 1941.
Conselho de Segurança Nacional — Decreto de 3 de fevereiro de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Conselho Deliberativo — Exposições de Motivos — Divisão do Funcionário Público — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
Conselho Nacional do Petróleo

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete, da Divisão do Material e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saude — Expediente da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional de Educação e do Serviço Nacional do Teatro.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Serviço de Comunicações, do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e do Primeiro Conselho de Contribuintes.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral, da Inspetoria Geral do Exército.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Gabinete do Sr. ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.
Ministério da Agricultura — Expediente da Comissão de Eficiência, da Divisão de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, da Divisão de Fomento da Produção Animal, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Communicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e da Junta de Conciliação e Julgamento.
Tribunal de Contas — Termos de Contrato — Noticiário — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Civis.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.912 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

(Publicado no "Diário Oficial" de 27-XII-940)

RETIFICAÇÃO

No artigo 2º, onde se lê:

"82 Cabos de esquadra
Passa de: 297:168$0
Para: 194:168$0",

leia-se:

"82 Cabos de esquadra.
Passa de: 297:168$0
Para: 294:168$0".

No mesmo artigo, onde se lê:

"*a*) 100 gratificações de 1$0 diários para as praças empregadas nas oficinas
Passa de: 36:800$0
Para: 32:600$0",

leia-se:

"*a*) 100 gratificações de 1$0 diários para as praças empregadas nas oficinas
Passa de 36:600$0
Para: 32:600$0".

(*) DECRETO-LEI N. 2.963 — DE 20 DE JANEIRO DE 1941

(Publicado no *Diário Oficial* de 22-1º-941)

Altera as tabelas do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, anexas ao Decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As atuais carreiras de Escriturário do Quadro Permanente e as de Alfaiate, Artífice, Motorista, Operário de Artes Gráficas, Prático de Laboratório e Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, reorganizadas pelo Decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940, passam a ser constituidas de acordo com as tabelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º As despesas, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei, correrão à conta do saldo existente na conta corrente da carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Este decreto-lei vigorará a contar de 1 de janeiro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
145	Escriturário	G	—	59	145	Escriturário	G	59 vagos
250		F	—	183	251		F	183 vagos
1	Alfaiate	F						
289		E						
5	Alfaiate	D						
3	Alfaiate	C						
4	Artífice	D	—	126	306		E	126 vagos
1	Servente	E						
2	Servente	D						
2	Servente	C						

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Artífice	I	—	—	2	Artífice	I	
1	Alfaiate	I						
11	Artífice	H	—	—	12		H	
1	Alfaiate	H						
57	Artífice	G	—	—	69		G	
12	Alfaiate	G						
154	Artífice	F	—	—	165		F	
13	Alfaiate	F						
273	Artífice	E	—	—	289		E	
16	Alfaiate	E						
383	Artífice	D	—	—	399		D	
27	Alfaiate	D						
182	Artífice	C	—	—	214		C	
35	Alfaiate	C						
137	Artífice	B	—	—	143		B	
6	Alfaiate	B						
17	Artífice	A	—	—	23		A	
6	Alfaiate	A						
58	Marinheiro	D	—	—	58	Marinheiro	D	
8		C	—	—	8		C	
54		B	—	—	54		B	
2	Motorista	F	—	—	2	Motorista	F	
12		E	—	—	12		E	
33		D	—	—	38		D	
5	Marinheiro	D						
3	Operário de artes gráficas	I	—	—	3	Operário de artes gráficas	I	
6		H	—	—	6		H	
16		G	—	—	16		G	
21		F	—	—	22		F	
1	Artífice	F						
10		E	—	—	10		E	
3		D	—	—	3		D	
13		C	—	—	13		C	
3		B	—	—	3		B	

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
8	Prático de Laboratório	H	—	—	8	Prático de Laboratório	H	
8		G	—	—	8		G	
11		F	—	—	11		F	
12		E	—	—	12		E	
16		D	—	—	17		D	
1	Servente	D						
—	Servente	F	1	—	—	Servente	F	1 excedente
49		E	—	—	48		E	
170		D	—	—	167		D	
305		C	—	—	303		C	
410		B	—	—	410		B	
102		A	—	—	102		A	

DECRETO N. 6.662 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento, para as obras de melhoramentos do porto de Caravelas, no Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância total de réis 5.437:305$0 (cinco mil quatrocentos e trinta e sete contos trezentos e cinco mil réis), para as obras de melhoramentos do porto de Caravelas, no Estado da Baía.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(N. 1.055 — 3-2-41 — 27$5)

DECRETO N. 6.725 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Prorroga o prazo a que se refere o n. I do art. 2.º do decreto número 5.749, de 3 de junho de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, nos termos do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e tendo em vista o que requereu a Brazilian Hydro Electric Company, Limited, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por mais dois (2) anos, o prazo constante do art. 2.º, n. 1, do decreto n. 5.749, de 3 de junho de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(N. 1.054 — 3-2-41 — 25$5).

DECRETO N. 6.803 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

Altera o decreto n. 6.294, de 18 de setembro de 1940, que dispõe sobre a lotação das repartições do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluído um cargo permanente de Veterinário sanitarista no artigo 4.º, item XIII — Superintendência do Ensino Agrícola — 1 Direção — do decreto n. 6.294, de 18 de setembro de 1940.

Parágrafo único. Em consequência, fica reduzida de um cargo permanente a lotação do item IV — Departamento Nacional da Produção Animal, n. 3 — Divisão de Defesa Sanitária Animal, alínea *e* — Inspetoria Regional em Recife, do mesmo decreto.

Art. 2.º A Superintendência do Ensino Agrícola referida neste decreto é a mesma repartição que passou a denominar-se Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, nos termos do decreto-lei n. 2.832, de 4 de dezembro de 1940.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Ministério da Guerra

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA resolve:

APOSENTAR:

De acordo com o art. 10, do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938:

Garcia Dias de Ávila Pires, no cargo de Ministro Togado do Supremo Tribunal Militar, padrão "R", do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

NOMEAR:

De acordo com o art. 8.º, do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938:

Washington Vaz de Melo, ocupante do cargo de Procurador Geral da Justiça Militar, padrão "R", do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, para exercer o cargo de ministro Togado do Supremo Tribunal Militar, padrão "R", do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Garcia Dias de Avila Pires.

De acordo com o art. 30, do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938:

Silvestre Péricles de Góis Monteiro, ocupante do cargo de Auditor de 2.ª entrância da Justiça Militar, padrão "P", do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, para exercer o cargo de Procurador Geral da Justiça Militar, padrão "R", do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Washington Vaz de Melo, para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item IV, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 42.899, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, José Camerino Bandeira de Mello, no cargo da classe F, da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DISPENSAR:

O major Hugo Panasco Alvim das funções de Chefe da 1.ª Secção da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, visto ter sido designado para Comissão fora da Capital Federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESUMO DA ATA DA 121ª SESSÃO, EM 23 DE JANEIRO DE 1941

Realizou-se em 23 de janeiro de 1941, a 121ª Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e de todos os Diretores de Divisão do Departamento, foi aberta às 16 horas e 30 minutos.

O Conselho ocupou-se do concurso a ser proximamente aberto para provimento no corrente ano, em cargos da carreira de Tecnico de Administração do Quadro Permanente do DASP, passando, em seguida, a tratar da viagem, para estudos de especialização e aperfeiçoamento, que, tambem no corrente ano, deverá ser feita por funcionários indicados pelo Departamento.

O Conselho examinou, ainda, à vista de um caso concreto que lhe foi apresentado, a situação dos funcionários aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões em face da Constituição, ficando o assunto para ser resolvido em sessão posterior.

Os trabalhos foram suspensos às 19 horas e 10 minutos, quando foi lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço agora publicar. — Visto — *Paulo Vidal,* Chefe dos Serviços Auxiliares.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

72 — Em 17 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que o diretor da Secretaria do Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal, José Matos de Vasconcelos, reclama contra o padrão de vencimento atribuido àquele cargo, pelo decreto-lei n. 1.941, de 30 de dezembro de 1940, que reajustou os quadros e vencimentos dos funcionários da mesma Prefeitura.

2. Do exame do processo, verificou este Departamento, inicialmente, que não cabe, no caso, recurso, como o fez o requerente em forma de apêlo, além de ter sido o mesmo encaminhado diretamente a Vossa Excelência, quando o devia ser por intermédio do Senhor Prefeito do Distrito Federal, que é a autoridade a que está imediatamente subordinada aquela que o submeteu à apreciação de Vossa Excelência.

3. Apreciando, porém, o mérito do pedido, este Departamento esclarece que concorda, integralmente, com as ponderações feitas pela Prefeitura, entre as quais sobressái a de que se trata de cargo provido, em comissão, cujo vencimento não se incorpora ao patrimônio individual e cujo ocupante — que não é aliás funcionário da Prefeitura — nem mesmo por imperativo de ordem moral está obrigado a exercê-lo, quando não considera condigno o vencimento que lhe é atribuido.

5. Aliás, mesmo em face da responsabilidade e atribuições do cargo em sí próprias, está perfeitamente justificado o vencimento que lhe corresponde.

6. Entende entretanto, este Departamento, a exemplo do que ocorre com idênticas funções do Tribunal de Contas Federal, que a transformação do cargo de que se trata em Função Gratificada, é medida de todo aconselhavel, porque redunda em eficiência e economia, desde que o seu ocupante somente poderá ser funcionário e importará na supressão de cargo de padrão elevado de vencimento.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento da petição e por que seja o processo restituido à Prefeitura do Distrito Federal para o arquivamento do pedido e apreciação do alvitre contido no item anterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes,* Presidente. — Aprovado — Em 31-1-41. — G. VARGAS.

74 — Em 17 de janeiro de 1941 — Excelentissimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que Guiomar de Sousa Washington Bittencourt e outros, escriturários, classe E, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedem a Vossa Excelência seja mantida a redação do artigo 32, do Regulamento de Promoções, alterada pelo decreto n. 6.184, de 28 de agosto do ano passado.

2. Igual pedido já foi feito pelos interessados, tendo este Departamento, pela exposição de motivos n. 1.693, de 11 de outubro último, opinado pelo seu arquivamento, por não ter sido observado o artigo 221, do Estatuto dos Funcionários, o que Vossa Excelência houve por bem aprovar.

3. Justificando o pedido, alegam os requerentes que

> procedendo-se na conformidade do disposto no decreto número 6.184, citado, os atuais ocupantes dos cargos da classe F, da carreira em questão, que prestaram o concurso para a mesma, em 1924, serão prejudicados por aqueles que, nao tendo satisfeito essa exigência, possuem mais tempo de serviço no Ministério.

4. E alteração a que se referem os interessados, proposta por este Departamento, prende-se ao critério para o desempate entre funcionarios que sejam considerados em igualdade de condições de merecimento.

5. Eram fatores preferenciais, nesse caso:

a) prestação de concursos;
b) habilitação em cursos de aperfeiçoamento;
c) diploma de curso superior ou técnico e
d) maior antiguidade na data da vaga.

6. Com a nova redação, o desempate se fará na forma prevista no artigo 53, do Estatuto dos Funcionários, que diz:

> "Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver mais tempo de serviço no Ministério; em caso de empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal, etc.

7. Tal deliberação impôs-se, conforme salientou este Departamento, na sua exposição de motivos n. 1.291, de 12 de agosto do ano passado, aprovada por Vossa Excelência, pelo fato de não deverem os concursos, que são realizados com o objetivo determinado de prover os cargos públicos, continuar a influir, indefinidamente, na vida funcional dos que os prestaram, uma vez que o funcionário mais competente nem sempre é o de maior merecimento.

8. Por isso, entendeu este Departamento, que, verificada a igualdade de condições de merecimento, entre dois ou mais funcionários, o seu desempate devesse ser dado pelo maior tempo de serviço, isto é, de acordo com a outra modalidade de promoção, que é a antiguidade.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e do opinar pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, como o fez, tambem, o Ministério da Viação e Obras Públicas, ao qual o mesmo processo deverá ser encaminhado, para arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Indeferido, de acordo com o parecer. Em 31-1-41. — G. VARGAS.

---

75 — Em 17 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que Pedro Laureano Cotrim médico, classe G, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede anúlação do decreto de 30 de abril do ano passado, que promoveu Carlos Aguiar de Sousa, por merecimento, ao cargo da classe H daquela carreira.

2. Alega o interessado em favor da sua pretensão:

a) que, existindo na carreira de Médico do quadro a que pertence, apenas duas classes — G e H — deve a promoção obedecer, no seu entender, aos critérios de antiguidade e merecimento, e não, apenas a este último;

b) que, em tais condições, se a promoção à classe final se fizer sempre pelo critério de merecimento, embora mais antigo, não poderá jamais ser promovido por antiguidade; e

c) que o funcionário promovido foi incluido em primeiro lugar na lista tríplice, em virtude de monografia apresentada, que, alem de tratar de assunto por demais conhecido, foi indevidamente computada no boletim de merecimento do 3.º quadrimestre de 1939.

3. O Ministério da Viação e Obras Públicas, concordando com o parecer da respectiva Comissão de Eficiência, manifestou-se pela improcedência da reclamação, opinando pelo arquivamento do processo.

4. Este Departamento, examinando o assunto, verificou:

a) que a promoção à classe final da carreira obedece, exclusivamente, ao critério de merecimento, conforme dispõem os artigos 2.º e 44 do Regulamento de Promoções e do Estatuto dos Funcionários, respectivamente;

b) que os pontos atribuidos à monografia apresentada por Carlos Aguiar de Sousa em 29 de dezembro de 1939 foram devidamente computados no boletim referente ao 3.º quadrimestre do mesmo ano;

c) que competia à Comissão de Eficiência, como o fez, apurar o mérito da monografia apresentada, atribuindo-lhe, na forma do disposto no parágrafo 2.º do artigo 30 do Regulamento de Promoções, os pontos que julgasse merecer;

d) que desse julgamento cabia recurso para o Senhor Ministro da Viação a quem aquela Comissão está subordinada administrativamente, recurso de que não se valeu o interessado; e

e) que a promoção, por merecimento, recaiu, na forma da lei, no funcionário escolhido por Vossa Excelência dentre os que figuravam na lista tríplice, onde estava, também, o nome do interessado.

5. Nestas condições, e não havendo fundamento legal para a reclamação apresentada, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo pêdido e de opinar, também, pelo seu indeferimento, encaminhando-se o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Indeferido, de acordo com o parecer. Em 31-1-41. — G. VARGAS.

---

76 — Em 17 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o Ministério da Viação e Obras Públicas restitue a Vossa Excelência o requerimento de Antônio Lino de Sousa Mata, ex-tesoureiro, padrão E, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo, solicitando reconsideração do despacho de Vossa Excelência, exarado na exposição de motivos n. 982, de 11 de outubro do ano próximo findo, desse Ministério, em virtude do qual foi indeferido seu pedido de reintegração naquele cargo.

2. O Ministério aludido, examinando o pedido de reconsideração em causa, concluiu pela insuficiência dos argumentos apresentados, para modificar o referido despacho.

3. A este Departamento, porém, não é possivel examinar convenientemente o assunto, sem conhecer o processo que motivou a demissão do aludido funcionário.

4. Nessa conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo, e de sugerir;

a) que seja feita a juntada dos processos referentes àquela demissão e ao pedido de reintegração e

b) que, para esse fim, seja o processo encaminhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, se, com essa sugestão, Vossa Excelência houver por bem concordar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. Em 30-1-41. — G. VARGAS.

---

77 — Em 17 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento, acompanhado do parecer do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o anexo processo, relativo à gratificação de função percebida pelo diretor da taquigrafia, padrão M, do Supremo Tribunal Federal.

2. O referido processo já transitou por este Departamento que, em exposição de motivos n. 778, de 12 de junho de 1940, sugeriu a Vossa Excelência a expedição de um decreto-lei, suprimindo a gratificação em apreço, desde que não se justifica seja remunerada, especialmente, a função que é privativa do cargo de diretor, cujo ocupante deverá somente perceber o vencimento correspondente ao respectivo padrão.

3. Aquele Ministério, embora reconhecendo a procedência da sugestão, propoz que

> "a medida mais consentanea com o espírito da lei não seria suprimir a gratificação, mas transformar em comissão o exercício da chefia e atribuir a gratificação ao funcionário que a desempenhasse, o padrão M passando a ser o acesso do funcionário do padrão L (2.º revisor)".

4. Este Departamento julga não ser aconselhavel esta providencia, porque as atribuições que competiriam ao ocupante do cargo em comissão deveriam ser conferidas ao funcionário da carreira de Taquígrafo que fosse designado para exercer a função, gratificada, de chefia.

5. A proposta do Ministério da Justiça e Negócios Interiores foi, porém, considerada no projeto de fusão dos quadros daquele Ministério, elaborado neste Departamento, com a colaboração da Comissão de Eficiência, no qual o referido cargo passou a integrar a carreira de Taquígrafo.

6. Nestas condições, tem este Departamento a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo, manifestando-se contra a expedição do projeto de decreto-lei apresentado e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Fazenda, afim de que a Diretoria da Despesa Pública, que levantou a dúvida, aguarde a expedição do decreto-lei de fusão dos quadros do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado, em 31-1-41. — G. VARGAS.

---

83 — Em 21 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — A semelhança do que se verificou no exercício passado o orçamento vigente previu, alem das dotações especificas referentes às quatro modalidades de extranumerários, créditos globais para cada Ministério, destinados a atender às necessidades decorrentes do desenvolvimento dos serviços e que impliquem no aumento do pessoal ora existente.

2. Esses créditos não poderão, entretanto, ser distribuidos nem aplicados sem que fiquem consignadas as importâncias correspondentes a cada modalidade de extranumerário, bem como a justificativa pormenorizada da necessidade da mesma distribuição.

3. Afim de que fique assegurado o necessário controle das dotações em apreço, torna-se indispensavel que a discriminação da aplicação dessas dotações seja em cada caso submetida, em duas vias, à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento.

4. Aprovada que seja por Vossa Excelência, este Departamento encaminhará, então, uma das vias ao Tribunal de Contas para servir de base ao controle legal.

5. Com esse objetivo, este Departamento tem a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de circular a ser dirigida aos Senhores Ministros e ao Presidente do Tribunal de Contas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Expedida circular P. R. 4/41, em 31-1-41.

---

92 — Em 29 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a anexa exposição de motivos em que o Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de regularizar a situação de Manoel Nicolau da Silva Correia, carteiro, classe C, do seu antigo Quadro XVIII, atualmente Quadro III — Parte Suplementar — cargo

anteriormente denominado — carteiro de 3.ª classe — submete à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, atendendo assim ao que dispõe o art. 1.º, *in fine*, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

2. Pela exposição de motivos n. 1.080, de 22 de outubro do ano próximo findo, esse Ministério já submetera à assinatura de Vossa Excelência um projeto de decreto, idêntico.

3. Sucedeu, no entanto, que, de acordo com as anotações do cadastro deste Departamento, foi verificado ser o nome do interessado Manoel Nicolau Correia e não Manoel Nicolau da Silva Correia, como constava do mencionado projeto de decreto.

4. À vista disso, este Departamento, pela exposição de motivos n. 2.096, de 14 de novembro do ano próximo findo, aprovada por Vossa Excelência, propôs a restituição do processo ao Ministério citado, afim de que se esclarecesse a divergência verificada no nome do interessado.

5. O Ministério referido, informando a respeito, declara:

a) que, efetivamente, o interessado foi nomeado, por portaria do diretor geral dos Correios e Telégrafos, em 29 de setembro de 1926, com o nome de Manoel Nicolau Correia e assim removido por decreto de 28 de fevereiro de 1936, da Agência de Brum para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco; e

b) que em julho do ano próximo findo, o interessado, instruindo devidamente o seu requerimento, pediu fosse apostilado seu decreto de remoção, afim de passar a assinar-se Manoel Nicolau da Silva Correia, por ser este o seu verdadeiro nome.

6. O Ministério aludido, em face da legalidade dos documentos apresentados, é de opinião que no decreto a ser expedido deverá constar o nome de Manoel Nicolau da Silva Correia.

7. Sucede, porem, que, na exposição e projeto de decreto, anexos, há divergência quanto à data da remoção do referido funcionário, isto é, se é 28 ou 29 de fevereiro de 1936.

8. Nesta conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a anexa exposição de motivos e de propor que a mesma seja encaminhada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de ser esclarecida a dúvida apontada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. Em 31-1-41. — G. VARGAS.

---

93 — Em 29 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Este Departamento, tendo notícia de que no processo administrativo, mandado instaurar, pelo Ministério da Agricultura, para apurar irregularidades na construção de uma usina de beneficiamento de algodão, em Pires do Rio, Estado de Goiaz, não foram observadas as prescrições da legislação vigente, requisitou o processso aludido para o competente estudo.

2. Atendida a solicitação, verificou este Departamento terem sido devidamente apuradas as irregularidades seguintes que a Comissão de Inquérito indicou no seu relatório:

a) venda de material, utilizado na construção, independentemente das formalidades legais exigidas para alienação de bens públicos, e sem que as respectivas importâncias fossem recolhidas aos cofres federais,

b) falsidade de recibos, apresentados para comprovação de despesas, e de atestados relativos à entrega de material que realmente não foi fornecido; e

c) falta de comprovação da aplicação dada a adiantamento recebido.

3. A Comissão de Inquérito concluiu pela plena responsabilidade, nos fatos apontados, do Agrônomo, classe I, do Quadro único daquele Ministério, Antônio Brito de Araujo e do extranumerário Abdala Samaha.

4. Submetido o processo à autoridade que determinou a sua instauração, foi proferido julgamento, responsabilizando o Agrônomo Antônio Brito de Araujo pela importância de 16:375$8, que lhe deveria ser descontado em folha.

"segundo os dispositivos em vigor".

e ordenando a remoção do mesmo funcionário, bem como a dispensa do extranumerário Abdala Samaha.

5. Após o julgamento, foi encaminhado o processo ao então Serviço do Pessoal daquele Ministério que, apesar do parecer emitido na Secção Administrativa em que se declara que

> "as faltas cometidas pelos indivíduos a que se refere este inquérito estão caracterizadas em crime de peculato, pelo que convem serem estes autos remetidos ao orgão judiciário competente, para o pronunciamento de direito".

limitou-se a oficiar ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, comunicando o despacho da autoridade julgadora.

6. Do exposto, verifica-se a benignidade demonstrada em favor do Agrônomo Antônio Brito de Araujo, posta em contraste com a gravidade das faltas por que foi considerado responsavel.

7. Acresce que, tendo este Departamento solicitado da Divisão do Pessoal daquele Ministério informações que não constavam do processo, sobre a execução das medidas determinadas no julgamento, acaba de obter os seguintes esclarecimentos:

a) Antônio Brito de Araujo continua a exercer o cargo da classe I, da carreira de Agrônomo, estando lotado na Secção de Fomento Agrícola do Estado do Rio de Janeiro;

b) até agora não foi recolhida aos cofres públicos, pelo aludido funcionário, a importância de 16:375$8, referente ao alcance por que o mesmo foi responsabilizado; e

c) não foram tomadas providências para a remessa à Procuradoria Geral da República das principais peças do processo.

8. Tais informações revelam que do julgamento proferido sómente foi cumprida, em relação ao funcionário mencionado, a decisão concernente à sua remoção que foi feita de Goiaz para o Estado do Rio de Janeiro, isto é, para sede melhor.

9. No mais, fica patente a negligência, na defesa dos interesses da Fazenda Nacional e no respeito aos imperativos da Justiça.

10. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter o processo à elevada apreciação de Vossa Excelência e de sugerir:

a) que seja revisto, pela autoridade que o proferiu, o julgamento do processo, afim de se reajustar a decisão às disposições legais em vigor, sendo aplicada, ao agrônomo Antônio Brito de Araujo, a penalidade em que incorreu, a qual, no entender deste Departamento, deve ser a demissão a bem do serviço público.

b) que seja providenciado, com a máxima urgência, o cumprimento do disposto no art. 228, do Estatuto dos Funcionários, quanto à reposição do prejuizo causado à Fazenda Nacional;

c) que sejam apuradas, com o devido rigor, as responsabilidades pela negligência verificada, no cumprimento da decisão relativa à reposição da importância desviada para os efeitos previstos nos itens I e III do artigo 227, do referido Estatuto;

d) que seja providenciada a remessa à Procuradoria Geral da República das peças essenciais do processo, para o competente procedimento judicial;

e) que sejam comunicadas a Vossa Excelência, com urgência, todas as medidas adotadas atinentes à questão; e

f) que seja encaminhado o processo ao Ministério da Agricultura para providenciar o cumprimento das medidas propostas, caso Vossa Excelência se digne aprová-las.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado. Em 30-1-41. — G. VARGAS.

---

113 — Em 30 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Agricultura propõe a remoção do veterinário sanitarista Taylor Ribeiro de Melo, da Inspetoria Regional de Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Fortaleza, para a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, no Distrito Federal.

2. Examinando a proposta, este Departamento verificou que a remoção do referido funcionário atenderia, realmente, às necessidades da S. E. A. V., cujas atividades foram ampliadas pelo decreto-lei n. 2.832, de 4 de dezembro último.

3. Nestas condições, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência dois projetos de decretos, um alterando a lotação numérica de pessoal do Ministério da Agricultura e outro removendo o funcionário acima referido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinados decretos n. 6.803 e de remoção — em 3-2-941.)

DESIGNAÇÃO DE BANCAS EXAMINADORAS

Pelo presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público foram designadas as seguintes Bancas Examinadoras:

Srs. major Valdemar Alves de Sousa, Edgar Simões Correia e Péricles Melo Carvalho para, sob a presidência do primeiro, substituido eventualmente pelo segundo, o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Dactiloscopista de qualquer Ministério;

Srs. Henrique Blanc de Freitas, Guilherme Hermsdorff, Américo de Sousa Braga, Werther Santos Duque Estrada e Taylor Ribeiro de Melo para, sob a presidência do primeiro, substituido eventualmente pelo segundo, o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Veterinário de qualquer Ministério.

Divisão do Funcionário Público

Proc. n. 679-41 — Arinda Pí Duarte, escriturário, referência XIII, e outros, servidores do Ministério do Trabalho, não tendo, no dia 7-1-41, assinado o ponto ou tendo-o feito fóra da hora regulamentar, devido ao atrazo dos trens da E. F. Central do Brasil naquele dia, solicitam lhes seja abonada a falta.

Despacho: — Não havendo dispositivo legal que ampare os pedidos dos interessados, como salienta a D. P. T., o DASP manifesta-se contrariamente ao deferimento.

Restituo ao Sr. ministro do Trabalho. Em 1-2-1941. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 270/41 — Acumulação

PARECER

A D. P. T.,

"em face da recente nomeação de ocupantes efetivos de cargos ou funções para outros da Justiça do Trabalho",

consulta, mediante ofício M. T. I. C. 994-41/1-DP-150, de 13 de janeiro corrente,

"si está compreendida na prevista no Capítulo XII do Título II do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a acumulação de cargos ou funções públicas federais, estaduais ou municipais com os daquela Justiça, cujo provimento é em carater precário, visto como a efetivação neles depende da recondução após o período probatório de dois anos, o que, aliás, se verifica nas nomeações para os cargos públicos em geral, segundo o disposto no artigo 14 do supra-citado decreto-lei".

2. Prescreve a Constituição:

"Art. 159. E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios",

e o Estatuto dos Funcionários (decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) determina:

Art. 209. E' vedada a acumulação remunerada. Esta proibição refere-se à acumulação de funções ou cargos bem como à de cargos e funções.

Art. 210. E' vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado".

3. O decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, que aprova o regulamento da Justiça do Trabalho, dispõe nos artigos 11, §§ 1.º e 2.º, e 37 e § único:

"Os presidentes das Juntas e seus suplentes serão nomeados pelo Presidente da República dentre bachareis em direito, de reconhecida idoneidade moral e especializados em legislação social" (artigo 11).

"A nomeação dos presidentes das Juntas e seus suplentes é feita *por um período de dois anos*, findo o qual *poderão ser reconduzidos* (§ 1.º art. 11)". (é meu o grifo).

"Os presidentes das Juntas e seus suplentes, uma vez *reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem*, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho em *inquérito administrativo*, facultada, porem, a sua suspensão prévia pela autoridade imediatamente superior quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência (§ 2.º — artigo 11). (é meu o grifo)

"Os presidentes dos Conselhos Regionais e seus suplentes têm exercício *por dois anos e são nomeados pelo Presidente da República* dentre juristas, de reconhecida idoneidade moral, especializados em questões sociais (art. 37)". (é meu o grifo)

"Aos presidentes dos Conselhos Regionais aplica-se o disposto no § 2.º *do artigo* 11 (Parágrafo único — art. 37)". (é meu o grifo),

acima transcrito.

4. As Juntas de Conciliação e Julgamento, bem assim os Conselhos Regionais do Trabalho e, ainda, o Conselho Nacional do Trabalho são órgãos da Justiça do Trabalho (artigo 2.º, letras *"a"*, *"b"* e *"c"* do decreto n. 6.596, de 1940), instituida pela Carta Política de 10 de novembro de 1937, não havendo, portanto, excluí-la do mecanismo judiciário da República, a que, realmente, pertence.

5. Dentro desse princípio, que bem se ajusta aos postulados do regime vigente, os elementos integrantes daqueles órgãos, a que se atribuem funções julgadoras, deveriam estar, desde logo, subordinados ao preceito constitucional proibitivo do exercício de qualquer outra função pública pelo juiz, ainda que em disponibilidade (art. 92 da Constituição).

6. Releva, entretanto, notar que é *sui generis* a situação jurídica dos ocupantes desses cargos isolados de provimento efetivo, porquanto, nomeados por um biênio, somente expirado este e à vista de condições legais previamente estabelecidas, é possivel, por efeito de recondução, verificar-se a respectiva efetividade.

7. Isto posto, deve este Departamento restituir o anexo processo n. 270-41 à D. P. do D. A. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e opinar que o provimento inicial desses cargos não está compreendido no preceito constitucional e estatuário proibitivo das acumulações remuneradas, em que, porém, incidirá o interessado, no caso de recondução.

D. F., 30 de janeiro de 1941. — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão.

Aprovado. Em 31-1-41. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

OFICIOS

194 — Ao Senhor Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação — esclarecendo que o processo referente ao parecer número 576, de 20-10-36, da Comissão Revisora, em que é interessado Jacinto Augusto Macedo Pais Leme Neto, foi encaminhado áquele Serviço em 3-7-39, sob remessa n. 4.857.

195 — Ao Senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos no Ceará — solicitando seja retificada a folha de pagamento de gratificação concedida, por serviço extraordinário, a funcionários daquela Diretoria, observando-se, integralmente, o dispositvo legal que reguia o assunto. (Decreto n. 5.062, de 27-12-39).

196 — Ao Senhor Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda — em resposta à consulta relativa às condições de merecimento, essenciais e complementares, a serem atribuidas às carreiras de Artífice e operário de Artes Gráficas, esta Divisão esclarece que, sendo a actual carreira de Operário de Arte Gráficas resultante da fusão de carreiras cujo merecimento só abrangia as condições essenciais — a, b, c, d, f — do art. 27 do Regulamento de Promoções, *continue a ser aplicado o mesmo critério* e que à carreira de Artífice, se atribuam as mesmas condições, previstas para aquela carreira.

197 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura — solicitando que, à vista de não terem sido retificadas, no orçamento para o atual exercício, as divergências apontadas no ofício n. 1.654, do corrente mês, sejam encerradas as contas correntes das carreiras do Quadro único do mesmo Ministério, e reabertas com os saldos consignados naquele orçamento.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

DESPACHOS

Processo n. 626-41 — Arizio de Viana, candidato inscrito no concurso para técnico de administração, pede devolução de tese.

Despacho: Deferido. Restituam-se, mediante recibo, tres exemplares da tese apresentada, na forma do edital publicado no "Diário Oficial" de 28-12-940. Em 3.-2-941.—*Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 5.723-40 — Luiz Leitão de Sousa Pessoa, marinheiro, classe C, Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, solicita transferência para igual classe da carreira de polícia fiscal do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Parecer: Apreciado, pela D.F., o aspecto legal do pedido, conforme parecer de 24 de janeiro último, o processo vem a esta Divisão para que estabelecesse as provas de habilitação indispensaveis á transferência pleiteada. Nestas condições, a D.S. opina por que se aplique, no caso, o mesmo conjunto de provas fixado no processo n. 997-37, publicado no "Diário Oficial" de 16 de junho de 1939, acrescidas das de sanidade e capacidade física. D.S. do D.A.S.P., em 3 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 3-2-941. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 8.191-40 — Belmiro Tocantins, servente, classe C, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, solicita transferência para classe idêntica da carreira de polícia fiscal do mesmo quadro e Ministério.

Parecer: Não tendo o requerente conseguido os mínimos fixados para habilitação nas provas de português e matemática, conforme se vê das ponderações lançadas pela Banca Examinadora no original competente, o pedido de folhas fica prejudicado, em face do caracter eliminatório das provas realizadas. Nestas condições esta Divisão, homologando o julgamento da banca, opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente restituição deste processo ao S.P.F. para aí ser arquivado. D.S. do D.A.S.P., em 3-2-941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 3-2-941. — *Luiz Simões Lopes*.

Processos ns. 753 e 755-41 — respectivamente de Maria Dantas de Mendonça e Lauro Muzzi de Abreu Machado, solicitando devolução do certificado do registo de professor que apresentaram para o concurso de Técnico de Educação.

Despacho: Entregue-se, mediante recibo, pelo prazo improrrogavel de vinte dias, contados da data da publicação do presente despacho no "Diário Oficial". Em 4-2-941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Processo n. 757-41 — Wilma Rodrigues Germano, candidata inscrita, nesta Capital no concurso para oficial administrativo de qualquer Ministério, solicitando transferência de sua inscrição, afim de prestar provas em São Paulo.

Despacho: Deferido. Faça-se a anotação. Em 4-2-941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Processo n. 758-41 — Celso Lemos, pedindo prorrogação de prazo para devolução de título apresentado para o concurso de Técnico de Educação.

Despacho: Deferido. Prorrogo por mais vinte dias. Em 4-2-941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

RETIFICAÇÃO

No "Diário Oficial" de 31-1-941, página 1.864, segunda coluna, Exp. 87, acrescente-se o despacho: "Fazenda".

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

123.ª SESSÃO ORDINÁRIA (30 DE JANEIRO DE 1941)

Realizando a centésima vigésima terceira sessão ordinária, reuniu-se o Conselho Nacional do Petróleo sob a presidência do senhor general Horta Barbosa

Compareceram à sessão os senhores conselheiros Dr. Fleury da Rocha, Dr. Yttrio Correia da Costa, comandante Helvécio Coelho Rodrigues, Dr. Érico de Lamare São Paulo, Dr. Alaor Prata Soares e Dr. Ernesto Lopes da Fonseca Costa, deixando de comparecer o Dr. João Daudt d'Oliveira e major Antônio Bastos.

O Conselho tomou as seguintes deliberações:

a) A Standard Oil Company of Brazil requereu autorização para instalar na ilha do Governador um tanque tipo esferoide, com capacidade de seis milhões de litros, destinado ao armazenamento de gasolina de aviação.

O plenário deferiu o pedido, ficando, entretanto, a interessada sujeita a quaisquer exigências que lhe sejam impostas pelos demais orgãos da administração pública;

b) Secco & Comp., Importadora de Ferragens S. A., Gonçalves & Comp., A. Avelino, Francisco Hauer & Comp., Theodor Wille & Comp., Ltd., Daggett & Ramsdell S. A., Estrada de Ferro Sorocabana, The Western Telegraph Co., Ltd. e Paul J. Christoph & Comp., requereram autorização para importar derivados de petróleo.

Nos termos dos respectivos requerimentos e satisfeitas as exigências legais, o Conselho concedeu as autorizações pedidas.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

O Sr. ministro concedeu autorização de permanencia definitiva, no território nacional, aos seguintes estrangeiros:

Bernard Bruggeman — Proc. 4.165 — Alemanha.

Ernst Wallach (Ernesto Wallach) — Proc. 4.413 — Alemanha.

Walter Cohn — Proc. 11.638 — Alemanha.
Ana Cohn — Proc. 11.639 — Alemanha.
Hans Peter Petry — Proc. 16.483 — Alemanha.
Reinaldo Alves Russo — Proc. 4.070 — Portugal.
Aurélio Martins — Proc. 4.071 — Portugal.
João Esteves dos Santos — Proc. 4.072 — Portugal.
Acácio dos Santos Monteiro — Proc. 4.073 — Portugal
Manuel Joaquim Garcia — Proc. 4.074 — Portugal.
Antônio da Silva — Proc. 4.075 — Portugal.
Joaquim de Sousa Carneiro — Proc. 4.076 — Portugal.
Leonídio Henriques — Proc. 4.077 — Portugal.
Antônio dos Reis Eiras — Proc. 4.079 — Portugal
Júlio Ramalho — Proc. 4.080 — Portugal.
Cipriano Martins — Proc. 4.083 — Portugal.
José Joaquim Gonçalves — Proc. 4.084 — Portugal.
Manuel Ferreira Matias — Proc. 4.085 — Portugal.
Luiz Antônio — Proc. 4.086 — Portugal.
Adolfo Saldanha Soares — Proc. 4.087 — Portugal
Américo de Carvalho — Proc. 4.088 — Portugal.
Manuel Rodrigues Pereira — Proc. 4.155 — Portugal.
Casimiro da Cunha — Proc. 5.623 — Portugal.
Sebastião dos Santos — Proc. 9.784 — Portugal.
José de Abrantes Larau — Proc. 10.238 — Portugal.
Manuel Augusto Lopes — Proc. 10.645 — Portugal.
Fritz Heinemann — Proc. 3.164 — Alemanha.
Lieselotte Reis — Proc. 14.597 — Alemanha.
Pierre René Blanchard — Proc. 5.528 — França.
Theodorus Maria Gerardus Bon (Teodoro Maria Geraldo Bon) — Proc. 16.509 — Holanda.
Giuseppe Remondino (José Remondino) — Proc. 15.451 — Itália.
Carmelo Pulco — Proc. 8.623 — Itália.
Mendel Hersch Baum — [illegible] — Polônia.
Antônio Barbosa — Proc. 3.152 — Portugal.
José Maria Tavares — Proc. 3.153 — Portugal.
Manuel Joaquim Teixeira — Proc. 3.155 — Portugal.
Salvador de Sousa — Proc. 3.156 — Portugal.
João Vieira — Proc. 3.158 — Portugal.
José Maria Alves Cepa Novo — Proc. 3.160 — Portugal.
Joaquim Rodrigues Pereira — Proc. 3.189 — Portugal.
Elísio Augusto Fernandes — Proc. 3.192 — Portugal.
Alexandre de Oliveira e Sá — Proc. 3.193 — Portugal
Manuel Affonso Gomes — Proc. 3.194 — Portugal.
Sebastião Alves — Proc. 4.002 — Portugal.
Augusto da Silva Pires — Proc. 4.003 — Portugal.
Manuel Gomes Gonçalves — Proc. 4.006 — Portugal.
Joaquim Magalhães — Proc. 4.009 — Portugal.
Antônio Fernandes Martins — Proc. 4.013 — Portugal.
Manuel Vieira Leitão — Proc. 4.014 — Portugal.
Antônio Francisco Ramires — Proc. 4.015 — Portugal.
Francisco Fernandes Torres Pereira — Proc. 4.017 — Portugal.
Antônio Abrantes — Proc. 7.835 — Portugal.

Processos:

N. 4.360 — Gustav Erich Otto Herbert Kraft (Herbert Kraft) — Alemanha.
N. 4.884 — Richard Heil (Ricardo Heil) — Alemanha.
N. 5.119 — Kurt Caminer — Alemanha.
N. 5.119 — Lissy Caminer — Alemanha.
N. 11.758 — Herbert Harri Winter — Alemanha.
N. 15.643 — Werner Hirschfeld — Alemanha.
N. 10.406 — João Ricci — Argentina.
N. 5.959 — Emílio Abrate — Itália.
N. 15.807 — Arturo Cecchele — Itália.
N. 6.317 — Frieda Lion — Alemanha.
N. 2.918 — João Pires — Portugal.
N. 2.977 — Eduardo Ferreira Vale — Portugal.
N. 2.978 — Joaquim Pereira — Portugal.
N. 2.983 — Amaro Moreira Campos — Portugal.
N. 2.991 — Antônio Maria — Portugal.
N. 2.992 — Manuel Pereira de Resende — Portugal.
N. 2.993 — Luiz Lopes — Portugal.
N. 2.995 — Joaquim Lourenço Pereira — Portugal.
N. 3.216 — César Augusto de Almeida — Portugal.
N. 3.217 — José Bessa — Portugal.
N. 3.218 — Manuel Antônio Martins — Portugal.
N. 3.219 — Narciso Lopes — Portugal.
N. 3.220 — Luiz Constantino Gonçalves — Portugal.
N. 3.225 — Domingos Otávio Ferreira Monteiro — Portugal.
N. 3.305 — Antônio Alberto Pereira — Portugal.
N. 4.007 — Joaquim Gomes do Monte — Portugal.
N. 4.011 — Domingos Ventura Miguel — Portugal.
N. 4.018 — Alfredo Martins Fernandes — Portugal.
N. 4.019 — Francisco Dias — Portugal.
N. 4.020 — Judite dos Reis Carapêto — Portugal.
N. 4.021 — Antônio Rodrigues de Melo — Portugal.
N. 4.022 — José Dias — Portugal.
N. 4.023 — Augusto Cardoso — Portugal.
N. 4.026 — Domingos Afonso — Portugal.
N. 4.027 — José dos Santos Maia — Portugal.
N. 4.029 — Antônio Barbosa Couto — Portugal.
N. 4.032 — Júlio Henriques Pereira — Portugal.
N. 4.034 — Manuel Bernardo — Portugal.
N. 4.035 — Henrique Fontes — Portugal.
N. 4.112 — Adelino de Figueiredo — Portugal.
N. 4.303 — Manuel Joaquim Gonçalves Ribeiro — Portugal.
N. 4.312 — Joaquim Ferreira Carreiro — Portugal.
N. 4.313 — Eduardo Gomes — Portugal.
N. 4.314 — Joaquim Gonçalves Ferreira Neves — Portugal.
N. 4.325 — Antônio da Silva — Portugal.
N. 4.330 — Manuel Custódio Rodrigues — Portugal.
N. 4.335 — Antônio Joaquim Alves — Portugal.
N. 4.336 — José Eugênio Domingues — Portugal.
N. 5.916 — Antônio Augusto Lobão — Portugal.
N. 8.417 — Avelino de Sousa Durão — Portugal
N. 7.950 — Felix do Couto — Portugal.
N. 9.275 — Augusto Martins — Portugal.
N. 10.213 — João Nunes — Portugal.
N. 10.860 — João Henrique Freire — Portugal.

N. 10.860 — Filomena Maria — Portugal.
N. 10.861 — Ana de Jesus Silva — Portugal.
N. 10.861 — João Manuel Xavier — Portugal.
N. 12.310 — Joaquim Teixeira — Portugal.
N. 5.619 — Eduarda Obdúlia Pita Martinez — Espanha.
N. 3.863 — Chiacchio Antônio Francesco — Itália.
N. 9.589 — Olga Landau — Polônia.
N. 5.619 — Vicente Alfredo Martinez (Peres) — Uruguái.
N. 3.635 — José Cardoso Longa — Portugal.
N. 4.037 — Joaquim D'Almeida Pontes — Portugal.
N. 4.038 — Antônio Sarmento — Portugal.
N. 4.039 — Manuel Penteado — Portugal.
N. 4.041 — José Fernandes da Costa — Portugal.
N. 4.044 — Benjamin dos Santos — Portugal.
N. 4.045 — Antônio Gonçalves de Azevedo — Portugal.
N. 4.046 — José Vieira Patrício — Portugal
N. 4.048 — Manuel Duarte Lopes — Portugal.
N. 4.051 — Antônio da Silva — Portugal.
N. 4.066 — José Rodrigues — Portugal.
N. 4.067 — Manuel da Rocha Novo — Portugal.
N. 4.068 — Acácio Lourenço — Portugal.
N. 4.069 — João José de Faria — Portugal.
N. 4.903 — David Henriques — Portugal.

O Sr. ministro concedeu, na conformidade da portaria n. 2.676, autorização de permanência definitiva, no território nacional, aos seguintes estrangeiros:

Processos:

N. 1.698-40 — Herbert (Jacob Israel) Robertson — Alemanha.
N. 289-39 — Erna Frey — Alemanha.
N. 288-39 — Georg Frey — Alemanha.
N. 1.381-39 — Moritz Apte — Áustria.
N. 104-41 — Georges Armand Bollack — França.
N. 128-41 — Jean (Georges) Sablon — França.
N. 853-40 — André Hajdu (Hajdu Endre) — Hungria.
N. 1.363-40 — Estevão Torok (István Torok) — Hungria.
N. 1.442-40 — Maria Molnar — Hungria.
N. 98-39 — Antenor Maria Faria de Almeida — Portugal.
N. 253-40 — Carlos Marques de Sousa Festa — Portugal.
N. 254-40 — José Marques de Sousa Festa — Portugal.
N. 465-39 — Dib Jorge Hachem (Dib J. Hachem) — Rep. Libanesa.
N. 966-40 — Emil Jules Frey (Júlio Emílio Frey) — Suiça.

O Sr. ministro concedeu, na conformidade da portaria n. 2.676, prorrogação de prazo de estada no território nacional aos seguintes estrangeiros:

Processos:

N. 273-40 — Heinrich Gottschalk (Hein Gottschalk) — Alemanha.
N. 1.669-40 — Wilheum Dold — Alemanha.
N. 2.178-40 — Peter Fritz Hoxter — Alemanha.
N. 1.621-40 — Georg Weiss (Georg Israel Hans Weiss) — Áustria.
N. 1.801-40 — Charles Pierre Albert Hubert (Pierre Charles) — Bélgica.
N. 95-41 — James H. Roth (James Henry Francis Roth) — E. U. A. do Norte.
N. 98-41 — Jean Coudere — França.
N. 1.165-40 — Franz Adam Bayerlein — Alemanha.
N. 22-41 — Leonica Martha Lambe — Inglaterra.

O Sr. ministro proferiu os seguintes despachos referentes à permanência de estrangeiros no território nacional:

Ao Departamento Nacional de Imigração:

Processos:

Ns. 686|687-40 — Albert Nesselroth e Kathe Nesselroth (recurso).
N. 54-40 — Horace Singleton Ward e esposa.
N. 503-40 — Sara Hamilton de Fialho.
N. 529-39 — Zeller Cav. Ottone (recurso).
N. 50-41 — Luiz Nunes da Silva.
N. 385-40 — Ruth Ann Irvin.
N. 1.764-40 — Alain Auguste Désiré Quérette (juntada).
N. 1.091-40 — Joseph Knoepfler.
N. 1.091-A-40 — Claire Knoepfler.

Ao Serviço de Registo de Estrangeiro do Distrito Federal:

N. 30-41 — Guilherme Street Caupers.
N. 28-41 — Albertina Martins Caupers.
N. 29-41 — Ana Rodrigues Parracho.
N. 2.031-40 — Domingo Ismael Ferrari.
N. 1.863-40 — Max Stukart.
N. 90-41 — Clemente Alvarez de Lara y Barrios e esposa.
N. 1.703-40 — Moisés Beresi.

Ao Serviço de Registo de Estrangeiro do Estado do Rio:

N. 404-39 — Bernhard Lutzny.
N. 407-39 — Bruno Benzing.
N. 405-39 — Willibald Hirt.

Ao Serviço de Registo de Estrangeiros de São Paulo:

N. 1.590-40 — Frederick William Weisenbach.
N. 1.599-40 — Renzo Mora e Pierina Montefferario Mora.
N. 1.709-40 — Carlota Cogliatti Rezzani.
N. 1.765-40 — Georg Kugel.
N. 1.716-40 — Alberto Michel Alexandre Willeng.
N. 1.711-40 — Antônio Ferreira Marques.
N. 1.797-40 — Amata Candini.
N. 1.574-40 — José Maria Alvarez Suarez.
N. 513-39 — Ides Angelberg (recurso).
N. 1.296-39 — David Lerner (recurso).
N. 3.846-38 — Manuel Santiago.
N. 6.091-38 — Fisel Grobelmann.

Ao Serviço de Registo de Estrangeiros de Pernambuco:

N. 7-41 — Joan Mary Loynd.

Ao Serviço de Registo de Estrangeiros de Mato Grosso:

N. 406-39 — Franz Peter Schafer.

Diretoria da Justiça e do Interior

Segunda Secção

Expediente de 29 de janeiro de 1941

Requerimentos despachados:

Roberto Georges Contevile, residente nesta Capital, solicitando autorização para que seus filhos menores Denise Thereze Contevile, Carlos Roberto Contevile e Eliane Contevile, possam viajar para a Argentina, em companhia de sua avó materna, Pauline Dolbeau Strada. — Pelo Sr. Presidente da República foi proferido o seguinte despacho: Autorizado. Em 15-1-941. — P. 391-41).

Dr. Mário Kroeff, residente nesta Capital, solicitando autorização para que seu filho menor, Sergio Kroeff, possa viajar só, no corrente mês, para Montevideu, onde vai passar as férias. — O Sr. Presidente da República, proferiu o seguinte despacho. Autorizado. (Em 4-1-941. (P. 516-41).

Norman Hartley West, de nacionalidade inglesa, residente nesta Capital, pedindo autorização para que seu filho menor, Christopher John Rodney West, de 8 anos de idade possa viajar para a República Argentina e lá permanecer, desacompanhado de seus pais, durante a conclusão de seus estudos secundários. — Pelo Sr. Presidente da República foi proferido o seguinte despacho. — Não autorizo. Em 16-12-940. (P. 23.431-40).

Confederação Brasileira de Desportos, pedindo autorização para o embarque para o Chile, dos menores Francisco Aripema Leão Feitosa e Cecília Heilborn, que alí vão disputar o Campeonato Sul Americano de Natação. — Pelo Sr. Presidente da República foi proferido o seguinte despacho. — Deferido. Em 17-1-941. (P. 1.496-41).

Moisés Curi, residente nesta Capital, pedindo autorização para que, em companhia de sua irmã, Yamma Curi de Khouri, possa seu filho, menor, João Moisés Curi, de 15 anos, viajar para a República Argentina, onde pretende demorar-se por 2 anos. — Pelo senhor Presidente da República foi proferido o seguinte despacho. — Autorizado. Em 20-11-40. (P. 21.121-40).

ATOS DO SR. MINISTRO

José Alves Tejana, pedindo licença para domiciliar-se permanentemente em Portugal. — Indeferido. (P. 22.870-40).

ATOS DO SR. DIRETOR

Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, pedindo registo. — Prove que os sócios brasileiros se demitiram livremente. (P. 15.864-40).

Aliança Auto-Protetora de Beneficência dos Lituanos no Brasil, pedido idêntico. — Prove que não tem sócios brasileiros ou que se demitiram livremente os porventura existentes e faça constar dos Estatutos a proibição de sua entrada no quadro social. (P. 19.487-40)

Sociedade Beneficente Scandinava "Nordlyset", de S. Paulo, pedido idêntico. — Prove que foi voluntária a retirada dos socios brasileiros. (P. 17.123-40).

Sociedade Belga de Beneficência, desta Capital, pedido idêntico. - Sele devidamente os documentos apresentados. (P. 21.414-40).

Departamento de Administração

Divisão do Material

INSTRUÇÕES N. 2

O diretor da Divisão do Material, nos termos do art. 12, letra *l*, do regimento aprovado pelo decreto n. 6.295, de 18-9-40, resolve baixar as seguintes instruções relativas ao andamento, nesta divisão, dos pedidos, requisições e notas de fornecimento de material adquirido por intermédio do D. F. C., assim como ao controle das respectivas verbas, estoques e consumo do mesmo material nas repartições sujeitas ao regime da D. M.:

A — NOTAS DE CRÉDITO

1 — Publicado o orçamento e feita a discriminação das dotações, por repartição, de acordo com o vencido na Comissão de Orçamento, são extraidas, em três vias, notas de créditos às repartições, relativas a cada subconsignação.

2 — Assinadas pelo diretor, serão as notas de crédito enviadas à S. E. F., onde documentarão a abertura das fichas respectivas (encarnadas), recebendo, em cada via, o número de ordem "1", iniciando-se, assim, dentro de cada dotação interna, a série cardinal a ser seguida pelas "Notas de Fornecimento".

3 — Em seguida a S. E. F., enviará as primeiras vias às repartições, as segundas vias à S. R. F., e arquivará as terceiras vias.

4 — A S. R. F. arquivará as segundas vias, em pastas especiais, por repartição e subconsignação, onde, posteriormente, serão tambem arquivados os pedidos e as primeiras vias das "Notas de Fornecimento".

B — RECEBIMENTO DE PEDIDOS E EXTRAÇÃO DE REQUISIÇÕES

5 — O pedido das repartições subordinadas é recebido em quatro vias, sendo a quarta via devolvida, devidamente carimbada.

6 — Passa em seguida ao encarregado da escrituração das fichas de estoque e de consumo, que o desdobrará, em 2 ou 3, conforme o caso, da seguinte forma: um, de material em estoque, para fornecimento imediato e finalmente, o terceiro de material, cujo estoque, por esgotado, não comporta o fornecimento, mas para o suprimento do qual já existe requisição em andamento no D. F. C. Os pedidos desdobrados terão acrescentados ao respectivo número as letras A e B, respectivamente. Nas costas do pedido relativo ao material cujo estoque está esgotado, (B), será anotado o número da requisição (ou requisições) já enviada ao D. F. C. e nas costas desta o número do pedido. Corrigido o orçamento do material de estoque, que vai ser imediatamente fornecido, (A), serão os pedidos, findo cada período de recebimento, enviados ao chefe da S. R. F., separados por subconsignações.

7 — O chefe da secção, resolvidas as dúvidas que houver, encaminhará os pedidos de estoque (A), aos funcionários encarregados da extração das "Notas de Fornecimento" e os outros aos encarregados da organização das requisições. Estes farão a revisão dos orçamentos e das especificações, tendo em vista as padronizações em vigor, controlarão as quantidades, organizarão as requisições, que passarão aos funcionários encarregados de sua extração e enviarão ao chefe da secção, os pedidos que dependem do suprimento do estoque (B). Estes, devidamente visados serão logo encaminhados à S. E. F., para a necessária dedução na respectiva ficha encarnada.

8 — Extraida a requisição e revista pelos que a organizaram, é anotado nas costas da terceira via o número dos pedidos que lhe derem origem e nestes o número da requisição; em seguida é a mesma encaminhada ao chefe da secção, acompanhada de todos os pedidos, o que, visto, é encaminhado à S. E. F.

9 — Na S. E. F., a importância da requisição é lançada na ficha da dotação orçamentária (azul) e as importâncias dos pedidos, nas fichas das dotações das repartições, de acordo com a distribuição interna (encarnada). O funcionário encarregado do serviço anotará nos pedidos e nas costas de todas as vias da requisição, que foi feito o lançamento e retirará a quarta via, que arquivará.

10 — A requisição, em três vias, é enviada ao gabinete do diretor, e os pedidos das repartições à S. R. F., que os arquivará em ordem numérica e cronológica, dentro de cada subconsignação, nas pastas das repartições já iniciadas pelas "Notas de Crédito".

11 — Assinada a requisição, pelo diretor, é enviada ao D. F. C. A terceira via, de volta, com o devido recibo, é encaminhada ao encarregado da ficha de controle do andamento da requisição no D. F. C., que anotará, nas suas costas, a escrituração feita.

12 — Passa, em seguida, o documento, ao encarregado da ficha de estoque, na qual anotará a quantidade requisitada, arquivando-o em pasta especial, depois de atestar, no seu verso, a anotação feita.

C — RECEBIMENTO DO MATERIAL

13 — Recebida a oitava via da nota do empenho do D. F. C., no seu verso, à vista da terceira via da requisição, é feita a correção do orçamento, subtraindo-se deste o custo real da mercadoria.

14 — Visada a correção, pelo chefe da S. R. F., o documento é enviado à S. E. F., que fará na ficha azul a devida correção, levando à débito a diferença, se for negativa, e à crédito se for positiva. Lançará, ainda, a importância relativa ao orçamento, na coluna "fornecido", diminuindo o "saldo" requisitado.

15 — Devolvida à S. R. F. a oitava via da nota de empenho do D. F. C., com a anotação, no verso, de ter sido feita a correção, é a mesma arquivada na pasta da terceira via da requisição.

16 — Recebida, do fornecedor, a primeira via do empenho, com a respectiva fatura em cinco vias e a nota de entrega devidamente assinada pelo almoxarife ou encarregado do depósito é a mesma encaminhada a um dos fiscais (Caetano ou Perilo). Se a entrega se verificou na repartição consumidora, o fiscal receberá, tambem, 3 (três) vias da "Nota de Fornecimento" que será mandada extrair, de acordo com o n. 27 destas Instruções.

17 — Se o material foi entregue no Almoxarifado da Divisão, depois de aceito e recebido nos termos das Instruções n. 1, o Armazenista remeterá à S. R. F. a primeira via do empenho do D. F. C. e quatro vias da fatura do fornecedor, ficando com a quinta via desta e a quarta via do empenho do D. F. C. (rosa), trazida pelo respectivo representante.

18 — Se o material foi entregue na repartição consumidora, depois de aceito e recebido nos termos das Instruções n. 1, o fiscal remeterá à S. R. F., as primeira e quarta vias do empenho do D. F. C. (azul e rosa), cinco vias da fatura do fornecedor e duas vias (1.ª e 2.ª) da "Nota de Fornecimento" devidamente assinadas pelo almoxarife ou encarregado do depósito, deixando com esta, na repartição, a terceira via da "Nota de Fornecimento".

19 — O funcionário que as receber, separará a primeira via (azul) do D. F. C. e três vias da fatura, encaminhando-as ao funcionário que as entregará ao fornecedor; encaminhará ao funcionário encarregado da ficha de estoque a quarta via da fatura do fornecedor e a primeira via da "Nota de Fornecimento" e remeterá ao armazenista a quarta via (rosa) do D. F. C., a terceira via da "Nota de Fornecimento" e a quinta via da fatura do fornecedor.

20 — O encarregado da ficha de estoque à vista da quarta via da fatura dará entrada do material na ficha respectiva e pela primeira via da "Nota de Fornecimento", quando existir, dará saida ao mesmo, lançando ainda a quantidade fornecida na ficha de controle do consumo mensal. Feito isso, transcreverá, nas costas da quarta via da fatura, todos os números dos pedidos anotados nas costas da terceira via da requisição a que a fatura se refere, devolvendo-a, assim como a primeira via da nota de fornecimento, quando for o caso, ao funcionário encarregado da guarda dos pedidos.

21 — Este arquivará a primeira via da "Nota de Fornecimento", e de posse da quarta via da fatura, reportar-se-á aos pedidos no seu verso declarados, providenciando, quanto aos itens relativos ao material em causa, a extração das "Notas de Fornecimento" o que fará nos termos do n. 22, seguinte.

D — NOTAS DE FORNECIMENTO

I — Do material de estoque

22 — Extraida a "Nota de Fornecimento", em quatro vias, e visada pelo chefe da S. R. F., é, em seguida, encaminhada à S. E. F. Se a nota se referir a material, cujo pedido aguardou suprimento de estoque (B), no verso da primeira via será feita a correção do orçamento. A S. E. F., atestando no verso das quatro vias, o lançamento correção do lançamento, na ficha da dotação interna (encarnada) e depois de numerá-las, arquivará a quarta via e devolverá as três primeiras à S. R. F., que as encaminhará ao armazenista.

23 — Acondicionado o material, será entregue ao motorista ou funcionário encarregado do transporte, com as três vias da "Nota de Fornecimento", passando recibo provisório que ficará com a terceira via.

24 — Entregue o material, serão assinadas as primeira e segunda vias, pelo almoxarife ou encarregado do depósito que ficará com a terceira via.

25 — Recebidas no Almoxarifado, é devolvido o recibo provisório ao encarregado do transporte, arquivada a segunda via e remetida a primeira via à S. R. F.

26 — Na S. R. F., o encarregado da escrituração fará os devidos lançamentos nas fichas do estoque e do controle do consumo mensal e encaminhará o documento ao encarregado de sua guarda que o arquivará nas pastas já referidas.

II — Do material entregue na repartição consumidora

27 — Se o material foi entregue diretamente na repartição consumidora, os documentos recebidos do fornecedor (n. 6 das Instruções n. 1), antes de encaminhadas ao fiscal (n. 16 destas Instruções), irão ao encarregado da guarda dos pedidos, que, à vista destes providenciará a extração da "Nota de Fornecimento", fazendo a correção do orçamento no verso da primeira via da nota, encaminhando-a, em seguida, ao chefe da Secção.

28 — Este, visando a correção, encaminhará tudo à S. E. F., onde se fará, na ficha encarnada, correpão idêntica à descrita no n. 14 das presentes instruções. Feito o que será numerada a nota, arquivada a quarta via e devolvidas as três primeiras à S. R. F.

29 — Na S. R. F., serão encaminhados a um dos fiscais (Caetano ou Perilo) nos termos do n. 16, segunda parte, e, daí por diante, terão o andamento descrito nos ns. 18, 19, 20 e 21 destas Instruções.

E — CONTROLE DO CONSUMO MENSAL

30 — Recebidos das repartições, até o dia 5 de cada mês, os mapas do consumo mensal, serão encaminhados ao encarregado da escrituração das fichas respectivas, que lançará o consumo, em quantidade

e valor, na ficha de cada artigo, onde foi escriturado o fornecimento (n. 20, destas Instruções). Feito o que serão os mapas arquivados em pastas especiais.

Divisão do Material, em 16 de janeiro de 1941. — *Jayme de Almeida*, diretor interino.

ATO DO SR. DIRETOR

Expediente de 29 de janeiro de 1941

Requerimento despachado:

Companhia Telefônica Brasileira, apresentando conta, na importância de 10$2, por serviço prestado à Procuradoria do Distrito Federal, em dezembro do ano próximo findo. — Requeira o pagamento por "Exercícios Findos". (Proc. 1.420-41).

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de fevereiro de 1941

Requerimento despachado:

Aldo Felix dos Santos. N. Mestre 305 (2.597). — Como requer, tendo em vista tratar-se de impressor de Off-set.

Ministério da Educação e Saude

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de janeiro de 1941

Portarias ministeriais:

N. 13 — Tendo em vista o que consta do processo n. 32.121-40, do Departamento Nacional de Educação, foi tornada sem efeito a portaria n. 227, de 9 de novembro de 1940, pela qual foram designados, nos termos do art. 246, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o bacharel Oscar de Sampaio Quentel, fiscal geral, padrão K, e o engenheiro Cid Rocha Amaral, diretor, padrão J, da Escola de Aprendizes Artífices de Santa Catarina, respectivamente dos Quadros Suplementar e VII deste Ministério, para, juntamente com o contador, classe II, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, Renato Leão, designado pelo contador geral da República, e sob a presidência do primeiro, integrar a comissão que deverá instaurar processo administrativo para a apuração de irregularidades na Escola de Aprendizes Artífices do Paraná.

N. 14 — Tendo em vista o que consta do processo n. 32.121-40, do Departamento Nacional de Educação, foram designados, nos termos do art. 246, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o bacharel Oscar de Sampaio Quentel, fiscal geral, padrão K, e o engenheiro Cid Rocha Amaral, diretor, padrão J, da Escola de Aprendizes Artífices de Santa Catarina, respectivamente dos Quadros Suplementar e VII deste Ministério, para, juntamente com o contador, classe II, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, Renato Leão, designado pelo contador geral da República, e sob a presidência do primeiro, integrar a comissão que deverá instaurar processo administrativo para a apuração de irregularidades na Escola de Aprendizes Artífices do Paraná.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de fevereiro de 1941

José Luiz Vieira de Castro. — Certifique-se o que constar (3.752-41).

Divisão do Pessoal

SERVIÇO DE AGUAS E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL

Pessoal extranumerário-diarista

TABELA NUMÉRICA

Função — Diária — Número mensal de diárias			Total por 12 meses
146 trabalhadores	10$0	25	438:000$0
3 artífices	20$0	25	18:000$0
1 artífice	17$3	25	5:190$0
6 artífices	16$0	25	28:800$0
Total			489:990$0
Dotação			490:000$0
Despesa			489:990$0
Saldo			10$0

Relação do pessoal extranumerário-diarista admitido no Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, nos termos do art. 27, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, a partir do dia 2 de janeiro até 31 de dezembro do corrente ano e cuja despesa correrá por conta da dotação de 490:000$0 — Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 06 — Diaristas, do orçamento vigente.

Número de ordem — Nome — Função	Diária
1. Abigail de Carvalho, trabalhador	10$0
2. Abílio Cardoso, trabalhador	10$0
3. Alcides do Carmo trabalhador	10$0
4. Alufzio Monteiro de Barros, trabalhador	10$0
5. Antônio Alves de Oliveira, trabalhador	10$0
6. Antônio Lobo de Sousa, trabalhador	10$0
7. Antônio Pereira Cortes, trabalhador	10$0
8. Arí Luiz de Oliveira, trabalhador	10$0
9. Arí Pereira Suzano, trabalhador	10$0
10. Ataliba da Silva Cruz, trabalhador	10$0
11. Benjamin da Costa Vale, trabalhador	10$0
12. Bernardino Teixeira Barreira, trabalhador	10$0
13. Diniz Martins, trabalhador	10$0
14. Donolino Antônio Pires, trabalhador	10$0
15. Dorvalino de Sousa Santos, trabalhador	10$0
16. Euclides Maia do Nascimento, trabalhador	10$0
17. Francisco Aires, trabalhador	10$0
18. Franquilino Barbosa de Matos, trabalhador	10$0
19. Irací Marques Barbosa, trabalhador	10$0
20. Jesse Lobo, trabalhador	10$0
21. João José Lopes, trabalhador	10$0
22. José Alberto Pojo, trabalhador	10$0
23. José Geraldo Colonna, trabalhador	10$0
24. José Pinto da Gama, trabalhador	10$0
25. Júlio Benício Correia, trabalhador	10$0
26. Lerí Silva, trabalhador	10$0
27. Manuel Bezerra da Silva, trabalhador	10$0
28. Manuel Ferreira, trabalhador	10$0
29. Manuel Moreira Martins, trabalhador	10$0
30. Manuel Pinto da Gama, trabalhador	10$0
31. Manuel Rodrigues Guimarães, trabalhador	10$0
32. Manuel Rodrigues Escovedo, trabalhador	10$0
33. Onorico José Lopes, trabalhador	10$0
34. Osmar José Martins, trabalhador	10$0
35. Otávio Ribeiro dos Santos, trabalhador	10$0
36. Pascoal Rodrigues da Silva, trabalhador	10$0
37. Pedro José Lopes Filho, trabalhador	10$0
38. Pedro da Silveira Baldez, trabalhador	10$0
39. Reolindo Ezequiel dos Santos, trabalhador	10$0
40. Rubem Marques Barbosa, trabalhador	10$0
41. Sebastião José Ribeiro dos Santos, trabalhador	10$0
42. Sebastião da Silva, trabalhador	10$0
43. Trajano Pereira Lemos, trabalhador	10$0
44. Adelino Veiga, trabalhador	10$0
45. Adirzadir Cardoso, trabalhador	10$0
46. Ananias Abel de Araujo, trabalhador	10$0
47. Antafba Marques, trabalhador	10$0
48. Antenor do Nascimento, trabalhador	10$0
49. Antônio Alves dos Reis, trabalhador	10$0
50. Antônio Fortunato, trabalhador	10$0
51. Antônio Francisco Teixeira, trabalhador	10$0
52. Antônio Mário Teixeira, trabalhador	10$0
53. Antônio Pires Filho, trabalhador	10$0
54. Arí Amaral, trabalhador	10$0
55. Aurélio de Oliveira, trabalhador	10$0
56. Bento de Sousa Barcelos, trabalhador	10$0
57. Brun Rosa, trabalhador	10$0
58. Celino Ferreira da Silva, trabalhador	10$0
59. Claudionor Evangelista da Silva, trabalhador	10$0
60. Clélio Luiz da Rocha, trabalhador	10$0
61. Domingos Rodrigues Moço, trabalhador	10$0
62. Edson Pereira de Noronha, trabalhador	10$0
63. Ernesto de Albuquerque, trabalhador	10$0
64. Euclides Cruz, trabalhador	10$0
65. Fidelis Vicente da Silva, trabalhador	10$0
66. Floriano Aguiar, trabalhador	10$0
67. Francisco Coutinho, trabalhador	10$0
68. Francisco Gonçalves Duque	10$0
69. Francisco Rodrigues de Castro, trabalhador	10$0
70. Francisco Soares da Costa, trabalhador	10$0
71. Gabriel Pimenta de Mendonça, trabalhador	10$0
72. Geraldo Antônio Medeiros, trabalhador	10$0
73. Gonçalo Pinheiro de Morais, trabalhador	10$0
74. Ildefonso Alves da Silva, trabalhador	10$0
75. Israel Ferreira da Silva, trabalhador	10$0
76. Izaias Pereira do Sacramento, trabalhador	10$0
77. João Ananias, trabalhador	10$0
78. João Marques Filho, trabalhador	10$0
79. João Monteiro Pinto, trabalhador	10$0
80. João Ribeiro Sobrinho, trabalhador	10$0
81. Joaquim de Matos, trabalhador	10$0
82. José Ferreira Pinto, trabalhador	10$0
83. José Joaquim de Andrade, trabalhador	10$0
84. José Natalício, trabalhador	10$0

85. José dos Santos Lima, trabalhador ..... 10$0
86. José Soares Barbosa, trabalhador ..... 10$0
87. Júlio Honório de Lima, trabalhador ..... 10$0
88. Leonardo de Albuquerque Filho, trabalhador ..... 10$0
89. Luiz Gonçalves dos Santos, trabalhador ..... 10$0
90. Manuel Atauzio de Carvalho, trabalhador ..... 10$0
91. Manuel Ferreira da Silva Filho, trabalhador ..... 10$0
92. Manuel Francisco Barbosa, trabalhador ..... 10$0
93. Manuel Gonçalves Claro, trabalhador ..... 10$0
94. Marcos Bento, trabalhador ..... 10$0
95. Mário de Almeida, trabalhador ..... 10$0
96. Mario Bernardo Vitor, trabalhador ..... 10$0
97. Meiquiades Pinto de Morais, trabalhador ..... 10$0
98. Nelson Almeida, trabalhador ..... 10$0
99. Newton Angelo Lopes, trabalhador ..... 10$0
100. Newton da Costa Diamantino, trabalhador ..... 10$0
101. Nicolau Vilas Boas, trabalhador ..... 10$0
102. Olegário Bastos, trabalhador ..... 10$0
103. Orlando Cabral, trabalhador ..... 10$0
104. Osvaldo Inácio da Silva, trabalhador ..... 10$0
105. Otávio Felício, trabalhador ..... 10$0
106. Pedro Angelo de Sousa, trabalhador ..... 10$0
107. Pedro Mariano Seabra, trabalhador ..... 10$0
108. Salvador Paulino de Assis, trabalhador ..... 10$0
109. Sebastião Alberto Reis, trabalhador ..... 10$0
110. Sebastião Macedo, trabalhador ..... 10$0
111. Teófilo Inocêncio dos Santos, trabalhador ..... 10$0
112. Teófilo Joaquim de Sousa, trabalhador ..... 10$0
113. Valentim Manuel Paulino, trabalhador ..... 10$0
114. Vicentino Caetano, trabalhador ..... 10$0
115. Waldenberg Machado Dias, trabalhador ..... 10$0
116. Alexandrino de Sousa, trabalhador ..... 10$0
117. Alípio Joaquim Peclat, trabalhador ..... 10$0
118. Antônio Eugênio, trabalhador ..... 10$0
119. Atila Rosa Varela, trabalhador ..... 10$0
120. Augusto Pinto Carvalho, trabalhador ..... 10$0
121. Aurélio Pereira, trabalhador ..... 10$0
122. Eugênio de Andrade Câmara, trabalhador ..... 10$0
123. Felix José Machado, trabalhador ..... 10$0
124. Geraldo da Silva, trabalhador ..... 10$0
125. Ismael Pinheiro da Costa, trabalhador ..... 10$0
126. Marcelino de Sousa, trabalhador ..... 10$0
127. Joaquim Ramos da Encarnação, trabalhador ..... 10$0
128. José de Deus Alves, trabalhador ..... 10$0
129. Jovelino Ferreira, trabalhador ..... 10$0
130. Juvenal Galvão, trabalhador ..... 10$0
131. Leopoldo Ferreira Praio, trabalhador ..... 10$0
132. Manuel Ferreira, trabalhador ..... 10$0
133. Militão Alves Torres, trabalhador ..... 10$0
134. Moacir Maghelly da Costa, trabalhador ..... 10$0
135. Otaviano Vital Porfírio de Barcelos, trabalhador ..... 10$0
136. Raimundo Góis de Andrade, trabalhador ..... 10$0
137. Romeu Braga, trabalhador ..... 10$0
138. Sebastião Januário, trabalhador ..... 10$0
139. Silvio Sampaio Monte, trabalhador ..... 10$0
140. Tertuliano Domingos Guedes, trabalhador ..... 10$0
141. Vago, trabalhador ..... 10$0
142. Vago, trabalhador ..... 10$0
143. Vago, trabalhador ..... 10$0
144. Vago, trabalhador ..... 10$0
145. Vago, trabalhador ..... 10$0
146. Vago, trabalhador ..... 10$0
147. Vago, artífice ..... 20$0
148. Vago, artífice ..... 20$0
149. Vago, artífice ..... 20$0
150. Vago, artífice ..... 20$0
151. Vago, artífice ..... 17$3
152. Vago, artífice ..... 16$0
153. Vago, artífice ..... 16$0
154. Vago, artífice ..... 16$0
155. Vago, artífice ..... 16$0
156. Vago, artífice ..... 16$0

Divisão do Pessoal, 31 de janeiro de 1941.

RETIFICAÇÕES

Na relação do pessoal extranumerário-diarista do Instituto Oswaldo Cruz, publicada à página 1.165 do "Diário Oficial" de 22 de janeiro de 1941, onde se lê:

Manhilo Silva, trabalhador ..... 10$0
Sidneide José da Silva, trabalhador ..... 10$0

leia-se:

Manuelo Silva, trabalhador ..... 10$0
Sidneid José da Silva, trabalhador ..... 10$0

Na relação publicada à página 1.954 do "Diário Oficial" de 1 do corrente, relativa à admissão de pessoal extranumerário-diarista para o Liceu Industrial de Santa Catarina, onde se lê:

Nome — Função — Diária

Domingos Tonnera, forneiro da of. de cerâmica ..... 12$0
Aquino Vieira, enc. do serviço de asseio e conservação do edifício ..... 12$0

leia-se:

Domingos Tonnera, enc. do serviço de asseio e conservação do edifício ..... 12$0
Aquino Vieira, forneiro da of. de cerâmica ..... 12$0

Departamento Nacional de Saude

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de janeiro de 1941

Processos ns. 1.933/41 e 3.535/41 — Proposta para admissão no corrente ano, como malariólogos, de:

Dr. Jocelin Fraga — 60$0 de diária.
Dr. Inácio da Costa Leite — 60$0 de diária.
Dr. Valdir Bouhid — 60$0 de diária.
Dr. José Mendonça de Almeida — 60$0 de diária.
Dr. Gildo Aguirre — 60$0 de diária.
Dr. Demerval Nogueira — 60$0 de diária.
Dr. Jorge de Oliveira Barros — 60$0 de diária.
Dr. Valter Silva — 60$0 de diária.
Dr. Germano Sinval Faria — 60$0 de diária.
Dr. Carlos Vinhas — 60$0 — 60$0 de diária.
Dr. Pedro de Oliveira — 50$0 de diária.
Dr. Juarez Cerqueira do Amaral — 50$0 de diária.
Dr. Lourival de Sousa Neiva — 40$0 de diária.
Aprovo a proposta. — *Capanema.*

Serviço Nacional de Teatro

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de janeiro de 1941

Requerimentos despachados:

Adolfina Acosta. — Concedo correndo por conta do peticionário as despesas com a realização do espetáculo. (P. 3.033-41)

Dia 29 de janeiro de 1941

Miriam Alba e outro — Concedo, correndo por conta dos requerentes as despesas realizadas com os espetáculos. (P. 3.489-41).

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PELO SR. MINISTRO

Processo despachado:

N. 93.804-39 — Ofício da Bolsa Oficial de Valores de Santos, pleiteando o pagamento de corretagens relativas aos negócios realizados no período de 1.º a 31 de julho de 1939. — Em face dos pareceres emitidos pelo Banco do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública nada há que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 31 de janeiro

Ofícios:

Ao Sr. Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes:

N. 45 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Luiz Pinatel & Irmãos, estabelecida em São Paulo ,e a que refere o acordão número 9.065, publicado no *Diário Oficial*, de 28 de setembro do ano findo: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta."

— Ao Sr. Presidente do Conselho Superior de Tarifa:

Ns. 46 e 47 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho nos processos em que é interessada a firma Manaus Harbour Limited, estabelecida em Manaus, Estado do Amazonas, e relativos aos recursos interpostos pelo sr. representante da Fazenda da decisão constante dos acordãos ns. 7.183 e 7.406, ambos de 1939: "A Manaus Harbour Limited, concessionária das obras de melhoramentos do porto de Manaus, Estado do Amazonas, goza de isenção de direitos aduaneiros, durante o prazo da concessão (60 anos) para todo o material que importar com destino à construção e conservação das referidas obras e dos armazens que edificar,

incluindo o combustivel para o funcionamento das máquinas precisas ao respectivo serviço e movimento de mercadorias, na conformidade do artigo único do decreto n. 4.452, de 4 de julho de 1902 e do contrato aprovado pelo decreto n. 8.554, de 13 de fevereiro de 1911.

A isenção conferida à mencionada empresa é restrita aos direitos aduaneiros, entre os quais não se incluem as demais taxas.

Dou, porisso, provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para, reformando, em parte, o acordão recorrido, restabelecer a decisão da primeira instância".

Serviço do Pessoal

PORTARIA N. 13

O diretor do Serviço do Pessoal resolve, nesta data, desligar o escriturário da classe E, do Quadro Permanente — Edilson Cid Varela, com exercício na Secção do Controle, por ter sido designado, pela portaria n. 1, de 7 do corrente mês, do mesmo Serviço, para, nos Estado do Espírito Santo, Baía Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão e Pará, colher os elementos essenciais à organização do Almanaque do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Rio, 30 de janeiro de 1941. — *Lauro Boamorte.*

PORTARIA N. 16

O diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, atendendo à necessidade de serem ultimadas as confeções de fichas dos Quadros Permanente e Suplementar, do mesmo Ministério,

Resolve, nos termos do art. 1.º, alínea g, do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, prorrogar o expediente dos funcionários abaixo enumerados, que têm exercício na S. A. deste Serviço, por três horas, durante trinta dias, arbitrando-lhes a seguinte gratificação, na importância de um conto duzentos e trinta mil réis:

João Francisco Leal de Carvalho, of. adm. 18, Q. S.	430$0
Elza Tavares, aux. de escritório XI	200$0
Ernani Santana, escriturário classe E, Q. P.	200$0
Maria do Carmo Santos Valim, aux. de escritório XI ...	200$0
Iracema Euritíses da Cunha, escriturário classe E. Q. P.	200$0
	1:230$0

Rio, 4 de fevereiro de 1941. — *Lauro Boamorte.*

PORTARIA N. 17

O diretor do Serviço do Pessoal, atendendo ao volume e à natureza urgente dos serviços a cargo da Secção Financeira, no início do exercício financeiro, com a escrituração e a distribuição dos créditos às diferentes repartições deste Ministério.

Resolve prorrogar, de acordo com a letra *g*, do art. 1.º do Decreto n. 5.062, de 27-12-39, por três horas diárias, durante trinta dias, o expediente dos funcionários e extranumerários abaixo indicados, arbitrando-lhes, de conformidade com a letra *a*, do artigo 122, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, as gratificações adiante indicadas:

Francisco Justiniano Vaz Filho, of. administrativo, classe I	430$0
Gumercindo Nogueira Façanha, of. administrativo classe H	360$0
Manuel Leal Guimarães, contador, classe H	360$0
Paulo Goulart de Andrade, escriturário, classe F.....	230$0
Raul de Lima Macedo, escriturário, classe F	230$0
Maria Josefa Lessa, dactilógrafo, classe G	300$0
Célia Ribeiro Dantas, aux. escritório, série XI	200$0
José de Sousa Breves, aux. escritório, série XI	200$0
Mariana Curado Fleurí aux. escritório, série X	180$0
Fernando Ludolf de Almeida, aux. escritório série IX	160$0
Mário de Oliveira Carvalho, servente, classe D	100$0
Heber Horta Barbosa, servente, classe B	100$0
Newton Vieira da Cunha, servente, série V	100$0
Total	2:950$0

Rio 4 de fevereiro de 1941. — *Lauro Boamorte.*

PORTARIA N. 18

O diretor do Serviço do Pessoal resolve, nesta data, desligar o oficial administrativo da classe H, do Quadro Permanente — Diógenes Barbosa Vieira de Sousa, com exercício na Secção Administrativa, por ter sido designado, pela portaria n. 1, de 7 de janeiro findo, do mesmo Serviço, para, nos Estados do Espírito Santo, Baía, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão e Pará, colher os elementos essenciais à organização do Almanaque do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Lauro Boamorte.*

PORTARIA N. 19

O diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, atendendo à necessidade de serem ultimados os lançamentos de abertura das fichas financeiras individuais, para o ano em curso.

Resolve, nos termos do art. 1.º, alínea "g", do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, antecipar o expediente do pessoal que têm exercício na S. C. deste Serviço, por três horas, durante trinta dias, arbitrando-lhe a seguinte gratificação, na importância de 1:130$0 (um conto cento e trinta mil réis).

Renato Lindenberg Amóra, contador, classe K, do Q. P.	630$0
Mário da Silva Sarmento, escriturário, classe E, do Q. P.	200$0
Eugênio Ratton Neto, aux. de escritório, série XI.....	200$0
Milton Mendes dos Santos, servente, interino, classe B..	100$0
Total.	1:130$0

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Lauro Boamorte.*

SERVIÇO REGIONAL DO DOMINIO DA UNIÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gratificações e auxílios

Diárias relativas ao mês de outubro do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Total
Lauro Prates — Engenheiro, classe K, chefe regional — Venc: 1:900$0 — Municípios de Quaraí, Uruguaiana, Livramento e Santa Maria — Levantamento de próprios nacionais.	27	864$0

Importa a presente folha de diárias, na importância de 864$0 (oitocentos e sessenta e quatro mil réis).

Porto Alegre, 26 de dezembro de 1940. — *Danilo Coelho Smith,* escriturário, classe G. Visto. — *Lauro Prates,* chefe regional. — 92.804 — Visto. Serviço do Pessoal. Secção Financeira, 31 de janeiro de 1941. — *A. de Souza Jardim,* chefe.

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

GRAEIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Nome — Cargo — Observações	A pagar
Heliomar Carneiro da Cunha — Oficial administrativo, classe 26 Q. suple. — Venc: 3:400$0 — Estado do Espírito Santo — Designado por despacho de 31 de dezembro de 1940, de S. Ex. o Sr. Presidente da República, publicado no Boletim do Pessoal n. 7, de 18 de janeiro de 1941, para ter exercício naquele Estado — Prazo: 1 ano.....	1:900$0

Confere e importa em 1:900$0 (um conto e novecentos mil réis).

Secção Financeira, em 29 de janeiro de 1941. — *Gumercindo Nogueira Fernandes,* oficial administrativo, classe H — Q. P. Visto. — *A. de Souza Jardim,* chefe.

Folha de pagamento de ajuda de custo arbitrada pelo diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 141, do decreto-lei n. 1.713, de 1939, por portaria n. 8, de 27 de janeiro de 1941.

Nome — Cargo — Observações	A pagar
Zenaide Gouveia de Medeiros — Oficial administrativo, classe H — Venc: 1:100$0 — Alagoas. Designado pelo Sr. diretor do Serviço do Pessoal, para orientar e organizar o assentamento individual dos funcionários e extranumerários deste Ministério. — Prazo: Mais de 30 dias.....	1:100$0

Confere e importa em 1:100$0 (um conto e cem mil réis).

Secção Financeira, em 29 de janeiro de 1941. — *Gumercindo Nogueira Fernandes,* oficial administrativo, classe H — Q. P. Visto. — *A. de Souza Jardim,* chefe.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO TESOURO NACIONAL

Dia 3 de fevereiro de 1941

As certidões constantes da presente relação acham-se prontas, no Cartório do Tesouro Nacional, sito à Avenida Venesuela, aguardando o comparecimento dos respectivos interessados, para a competente entrega, mediante recibo, contra o pagamento do selo devido, cuja importância está indicada na relação abaixo.

Interessados:
Processos:

N. 4.950-41 — Anibal Faler	4$5
N. 106.434-40 — Augusto Girardet	20$2
N. 4.526-41 — Cândido José Viegas	13$8
N. 5.550-41 — Jasielita Barreto Côrtes.....	6$6
N. 103.614-40 — João Bastos Teles de Menezes.....	30$9
N. 103.510-40 — João Manuel Correia da Silva.....	14$1
N. 3.526-40 — José Fleixa Pinto Ribeiro.....	32$2
N. 6.426-41 — Lincoln Vencroti Pinto da Fonseca.....	6$5
N. 10.925-40 — Oscar Augusto Loureiro.....	4$0
N. 3.704-41 — Paulo Everard Nunes Pires.....	21$2
N. 5.018-41 — Tomaz Alberto T. Coelho Filho.....	5$5
Selo total	189$5

Ao todo — 11 certidões.

Contadoria Geral da República

CIRCULAR N. 313

O contador geral da República, no intuito de esclarecer a forma de lançamento do abono provisório a aposentados e pensionistas, e, em aditamento à circular n. 286, de 21 de outubro de 1936, recomenda:

a) que o abono provisório concedido a aposentados e pensionistas, na conformidade do art. 5.º do decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934 e do art. 4.º do decreto n. 24.272, de 21 de maio de 1934, seja escriturado em "Agentes Pagadores", com transferência para "Diversos Responsáveis", se não for distribuido o competente crédito até o encerramento do exercício, adotando-se, para esse fim, o subtítulo "Abono Provisório — Aposentado" ou "Abono Provisório — Pensionista", segundo a categoria do inativo;

b) que, concedido o necessário crédito, seja a despesa escriturada na verba própria e procedida à baixa em "Agentes Pagadores" ou "Diversos Responsáveis", ou em ambas, conforme o caso.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 38

O contador geral da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940:

Resolve designar o auxiliar de escritório, série X da Tabela Ordinária desta Contadoria, Luiz Gomide Borges, para ter exercício na Contadoria Seccional na Estrada de Ferro de Goiás.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 39

O contador geral da República, de conformidade com a letra *g* do art. 1.º do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939:

Resolve prorrogar o expediente dos funcionários lotados na Contadoria Seccional junto à Delegacia Fiscal da Baía, por três horas diárias, a partir de 3 de fevereiro vindouro durante 30 dias:

Leopoldo Neri de Andrade,, contador seccional.
Scipioni Mandina, contador K..
Ivo Braga, contador J.
Fernando Quinciano de Souza, contador H.
Aderbal Ribeiro Costa, contador H.
Floriano Matos, guarda-livros G.
Américo Godinho de Argolo Nobre, contador G.
Lívia Barbosa Garcia, contador G.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 40

O contador geral da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940:

Resolve que o escriturário XV da Tabela Suplementar desta Contadoria João Gomes de Melo Filho, substitua o extranumerário da mesma denominação e tabela, Dulce Pais Barreto da Silveira, ficando o seu expediente prorrogado, por três horas diárias, a partir desta data e durante 16 dias, na Cont. Seccional no Depart. F. de Compras.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Diretoria das Rendas Internas

Em 31 de janeiro de 1941

Senhor Inspetor da Alfândega de Parnaíba

N. 5 — Come referência ao seu telegrama n. 182, de 30 de outubro último, onde essa Inspetoria solicita permissão para selar mercadorias estrangeiras com estampilhas retangulares de consumo, por não existir nessa Alfândega as cintas próprias, comunico a V. S., para os devidos fins, que o Sr. Diretor Geral, por despacho de 15 de janeiro corrente, resolveu se respondesse de acordo com o parecer desta Diretoria, que opinou pelo não atendimento da permissão solicitada e esclareceu que, de futuro, afim de evitar situações embaraçosas, essa Repartição deverá se suprir, com antecipação, das estampilhas que necessitar, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Em 31 de janeiro de 1941

N. 2 S/B — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 1.444, de 1941, em que o "Banco de Crédito Real de Minas Gerais", sociedade anônima; estabelecido em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, requer, nos termos do art. 2.º, § 2.º do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Coromandel, subordinado à agência em Monte Carmelo, no mesmo Estado, e atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados*.

Em 31 de janeiro de 1941

Senhor Presidente da Associação Comercial de São Paulo.

N. 50 — Cabe-me comunicar que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 817, de 1941, que se refere a sua consulta sobre o determinado na ordem n. 332, de 11 de abril último, desta Diretoria à Alfândega de Santos, resolvi, por despacho de 20 de janeiro corrente, se respondesse que o azeite de oliveira, importado para servir de matéria prima na confecção de artigos tributados, está sujeito ao imposto de consumo, nos termos da alínea III, inciso 3.º, § 10, artigo 4.º, do regulamento 739, de 24 de setembro de 1938.

Em 31 de janeiro de 1941

Exmo. Sr. Dr. José Marques dos Reis, presidente do Banco do Brasil.

N. 49 — Cabe-me comunicar que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 82.309, de 1940, em que a firma "R. I. Moreira Sociedade Anônima (Casa Bancária)", com sede nesta Capital, à rua General Câmara n. 21, solicita autorização para levantar o depósito de cincoenta contos de réis (50:000$0), correspondente à 50 % do aumento de seu capital e feito na Matriz desse Banco, em 12 de junho do ano próximo findo, resolvi, por despacho de hoje, autorizar a liberação do aludido depósito em virtude de já ter sido aprovado o referido aumento pela Diretoria Geral da Fazenda.

Dia 31 de janeiro de 1941

N. 34 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação do Laboratório Mutobís Ltda., estabelecido à rua Oscar Vidal n. 218, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerias. (Processo n.66.887-40).

Processo n. 66.887-40 — Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo sobre a especialidade farmacêutica "Mutobís", de fabricação de Laboratório Mutobís Ltda., estabelecido à rua Oscar Vidal n. 218, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Marca — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço — Observações

Mutobís, VII, caixa com 6 empolas de 1,5 cc., conteudo, $8, dúzia 80$0.

Mutobís, VII, caixa com 30 empolas de 1,5 cc. conteudo, 2$0, caixa 25$0.

Mutobís, VII, caixa com 120 empolas de 1,5 cc., conteudo, 8$4, caixa 80$0. Embalagem hospitalar.

Mutobís, VII, caixa com 6 empolas de 1,5 cc. conteudo, $8, estojo com 20 caixas 90$0. Embalagem hospitalar legalmente selada para venda em caixa de 6 empolas.

Juiz de Fora, 10 de Julho de 1940. — Laboratório Mutobís Ltda. — (*Assinatura ilegivel*).

A tabela acima está de acordo com a escrita comercial da fábrica. — *Luiz José Esteves*, agente fiscal.

ATO N. 6

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 104.522, de 1940, autoriza Robert Gottfried Pressel, residente à rua Manuel da Nóbrega n. 389, na capital do Estado de São Paulo, a negociar com os minérios enumerados no item 1.º da sua circular n. 8, de 27 de março de 1940, ficando, entretanto, restrito o comércio da ágata e da granada aos fins industriais, e ogrigado o referido cidadão às exigências, em vigor, previstas na circular n. 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941. — *A. E. Coelho*, diretor interino.

(N. 1.195 — 4-2-41 — 19$4)

N. 29 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação do Laboratório Campineiro Ltda., estabelecido em Campinas, no Estado de São Paulo. (Processo n. 130.022-40). — *Antonio Eustachio Coelho*, diretor interino.

Tabela de especialidades famacêuticas de fabricação do Laboratório Campineiro Ltda., estabelecido à rua General Osório número 334, Campinas — Estado de São Paulo.

Nome dos produtos — Classificação — Caracteristicos — Imposto Preço dor unidade — Observação — Nota 6

Merc. cyan. agua distil., 0,02, VII, caixa de 12 amp., 2 cc., $080, 5$0. 10 %.

Merc. cyan. uso int. ven., 0,01, VII, caixa de 6 amp., 1 cc., $040, 2$0, 10 %.

Merc. cyan. uso int. ven., 0,01, VII, caixa de 12 amp., 1 cc., $080, 3$5. 10 %.

Merc. cyan. uso int. ven. 0,01, VII, caixa de 6 amp., 2 cc., $040, 2$5, 10 %.

Merc. cyan., uso int. ven., 0,01, VII — caixa de 12 amp., $080, 4$0. 10 %.

Merc. cyan. uso int. ven. 0,03, VII, caixa de 6 amp., 1 cc., $040, 2$5, 10 %.

Merc. cyan. uso int. ven., 0,02, VII, caixa de 12 amp., 1 cc., $080, 4$0, 10 %.

Merc. cyan. uso int. ven., 0,02, VII, caixa de 6 amp., 2 cc., $040, 3$0, 10 %.

Mer. cyan. uso int ven., 0,02, VII, caixa de 12 amp., 2 cc., $080, 5$0, 10 %.

Magnésio hiposulf. 10 %, VII, caixa de 6 amp., 5 cc., $080, 8$0, 10 %.

Magnésio hiposulft. 10 %, VII, caixa de 12 amp., 5 cc., $120, 12$0, 10 %.

Magnesio hiposulf. 10 %, VII, caixa de 50 amp., 5 cc., $600, 62$0, 10 %.

Magnesio hiposulf. 10 %, VII, caixa de 100 amp., 5 cc., $600, 120$0, 10 %.

Magnesio hiposulf., 10 %, VII, caixa de 6 amp., 10 cc., $080, 10$0, 10 %.

Magnesio hiposulf., 10 %, VII, caixa de 12 amp., 10 cc., $120, 18$0, 10 %.

Magnesio hàposulf., 10 %, VII, caixa de 50 amp., 10 cc., $600, 70$0, 10 %.

Magnesio hiposulf., 10 %, VII, caixa de 100 amp., 10 cc., $600, 130$0, 10 %.

Magnésio hipósulf. 20 %, VII, caixa de 6 amp., 10 cc., $080, 18$0 10 %.

Magnesio hiposulf., 20 %, VII, caixa de 12 amp. 10 cc., $120, 30$0, 10 %.

Magnesio hiposulf., 20 %, VII, caixa de 50 amp., 10 cc., $600, 84$0, 10 %.

Magnesio hiposulf., 20 %, VII, caixa de 100 amp., 10 cc.4, $600, 160$0, 10 %.

Oleo camphorado, 0,10, VII, caixa de 6 amp., 1 cc., $040, 2$0, 10 %.

Oleo camforado, 0,10, VII, caixa de 12 amp., 1 cc., $040, 3$5, 10 %.

Oleo canforado, 0,10, VII, caixa de 50 amp., 1 cc., $400, 13$0, 10 %.

Oleo canforado, 0,10, VII, caixa de 100 amp., 1 cc., $400, 24$0, 10 %.

Oleo canforado, 0,25, VII, caixa de 6 amp., 1 cc., $040, 2$0, 10 %.

Oleo canforado, 0,25, VII, caixa de 12 amp., 1 cc., $080, 3$5, 10 %.

Oleo canforado, 0,25, VII, caixa de 50 amp., 1 cc., $100, 13$0, 10 %.

Oleo canforado, 0,25, VII, caixa de 100 amp., 1 cc., $400, 24$0, 10 %.

Ieo canforado, 0,50, VII, caixa de 6 amp., 2 cc., $400, 3$0, 10 %.

Oleo canforado, 0,50, VII, caixa de 12 amp., 2 cc., $080, 4$5, 10 %.

Oleo canforado, 0,50, VII, caixa de 50 amp. 2 cc., $400, 15$0, 10 %.

Oleo canforado, 0,50, VII, caiax de 100 amp., 2 cc., $400, 28$0, 10 %.

Oleo canforado, 25 %, VII, caixa de 6 amp., 5 cc., $080, 5$0, 10 %.

Oleo canforado, 25 %, VII, caixa de 12 amp., 5 cc., $120, 9$0, 10 %.

Oleo canforado, 25 %, VII, caixa de 50 amp., 5 cc., $600, 35$0, 10 %.

Oleo canforado, 25 %, VII, caixas de 100 amp., 5 cc., $600 66$0, 10 %.

Oleo canforado, 25 %, VII, caixa de 6 amp., 10 cc., $080, 10$0, 10 %.

Oleo canforado, 25 %, VII, caixa de 12 amp., 10 cc., $120, 18$0, 10 %.

Oleo canforado, 25 %, VII, caixa de 50 amp., 10 cc., $600, 70$0, 10 %.

Oleo canforado, 25 %, VII, caixa de 100 amp., 10 cc., $600, 135$, 10 %.

Peptona pura "Witte" 5 % VII, caixa de 6 amp., 5 cc., $080, 8$0, 10 %.

Peptona pura "Witte" 5 %, VII, caixa de 12 amp., 5 cc., $080, 15$0, 10 %.

Peptona pura "Witte" VII, caixa de 6 amp., 10 cc., $080, 10$0, 10 %.

Peptona pura "Witte" 5 %, VII, caixa de 12 amp., 10 cc., $120, 18$0, 10 %.

Peptona pura "Witte", 5 %, caixa de 6 amp., 2 cc., $040, 60$0, 10 %.

Peptona pura "Witte" 5 %, VII, caixas de 12 amp., 2 cc., $080, 10 %.

Peptona pura "Witte", 5 %, VII, caixa de 50 amp., 2 cc., $400, 45$0, 10 %.

Peptona pura "Witte", 5 %, VII, caixa de 100 amp., 2 cc., $400, 80$0, 10 %.

Peptona pura "Witte", 5 %, VII, caixa ded 50 amp., 5 cc., $600, 42$0, 10 %.

Peptona pura "Witte", 5 % VII, caixas de 100 amp., 5 cc., $600, 120$0, 10 %.

Peptona pura "Witet", 10 % VII, caixas de 12 amp., 1 cc., $080, 8$0, 10 %.

Peptona pura "Witte" 10 %, VII, caixa de 12 amp. 2 cc., $080, 15$0, 10 %.

Peptona pura "Witte", 10 % VII, caixa de 6 amp., 5 cc., $080, 10$0, 10 %.

Peptona pura "Witte" 10 %, VII, caixa de 12 amp., 5 cc., $120, 18$0, 10 %.

Peptona pura "Wille" 10 %, VII, caixas de 6 amp., 10 cc., $080, 12$0, 10 %.

Peptona pura "Wille" 10 %, VII, caixa de 1 amp., 10 cc., $040, 2$5, 10 %.

Peptona pura "Witte" 10 % VII, caixa de 12 amp., 10 cc., $120, 20$0, 10 %.

Pepsina, 10 %, VII, caixa de 12 amp., 1 cc., $080, 12$0 10 %.

Conselho Superior de Tarifa

SEGUNDA CÂMARA

RESUMO DA SESSÃO DE 30-12-940

Realizou-se no dia 30 de dezembro de 1940, às 13 1/2 horas, a 194.ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os srs. Conselheiros Silvio de Magalhães Figueira, Presidente; Ulisses de Oliveira Sampaio, Francisco Castelo Branco Nunes, e João Bailongue; o sr. Bel. Jaime Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública, e o sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 26 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Passando-se à ordem do dia, foi julgado o seguinte recurso:
N. 6.751-A-460 — Cia. Telefônica Brasileira — Fatura consular — Alfândega do Rio — Rel. sr. J. Bailongue. — Negou-se provimento ao recurso, encaminhando-se o processo ao sr. Ministro da Fazenda para que S. Excia. conceda a redução da multa imposta — 5 % — visto não estar provado o intuito de dólo, contra o voto do sr. relator, que dava provimento ao recurso. Foi designado para redigir o acordão, o sr. U. Sampaio. Ac. 10.707.

Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente deu por encerrada a sessão.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 30 de dezembro de 1940. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 1940

ACÓRDÃO N. 10.005

Recurso n. 3.006-A-1.173 — Diferença de taxa — Recorrente, Companhia Paulista de Estradas de Ferro — Recorrida, Alfândega de Santos.

Nos termos do art. 755, combinado com a nota 99ª, da tarifa de 1900, não cabe a revisão pretendida, por ter ficado provado no processo a mercadoria em lide "selas para trilhos" fazer parte de uma remessa de trilhos e uma única fatura consular servido para despacho.

Recorre, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que, por despacho de 7 de dezembro de 1934, lhe intimou a pagar a diferença entre as taxas de $015 e $080 nos direitos de importação dos acessórios para trilhos, relativos à mercadoria submetida a despacho pela nota de importação número 3.962, de 1934, constante de 2.290 volumes.

O ato da Inspetoria é proveniente da informação do funcionário encarregado de proceder à revisão, que diz:

a) ter a Companhia Paulista de Estradas de Ferro despachado, pela nota de importação n. 3.962, uma partida constituida de 9.160 selas de aço para trilhos como pertencendo à que foi despachada na nota de importação n. 70.467, de 16 de dezembro de 1933;

b) constar do processo, despachado do Sr. inspetor, considerando distintas as importações submetidas a despacho pelas citadas notas, em face das informações prestadas pelo encarregado do manifesto da Primeira Secção, de haver declaração no manifesto do vapor "Knockfierna", em questão, menção da importação daqueles acessórios, quando tal não ocorrera em virtude de terem sido os mesmos *embarcados "à ordem"*, no vapor "Mount Dirfis"; e a correção consular apresentada reporta-se apenas *a erros e omissões referentes ao processo do primeiro vapor, silenciado em relação aos 2.290 volumes;*

c) que não se conformando com o despacho acima, a Companhia pedira reconsideração alegando que os 2.290 volumes embarcados no vapor "Mount Dirfis", pelo conhecimento marítimo n. 9, consignado à ordem, fossem considerados parte da mercadoria referente ao conhecimento n. 1, embarcada no vapor "Knockfierna".

d) sem que mais alguma outra documentação fosse apresentada, e procedido a diligências, foi o ato da Inspetoria da Alfândega reconsiderado, tendo assim se processado o despacho da mercadoria com a redução de 50% na taxa de $015 por quilo.

Com essa representação concordou o Chefe de Serviço de Revisão na parte referente à taxa de $015 por quilo, por quanto foi a mercadoria despachada, e é desta decisão que recorre a interessada.

Trata-se, pois, de diferença de taxa na aplicação da tarifa antiga, cuja apreciação é de competência exclusiva desta Primeira Câmara.

Examinando-se com a devida atenção o processo e tomando-se em consideração a representação do digno funcionário revisor, chega-se à conclusão que acertadamente andou a Inspetoria da Alfândega de Santos, ao reconsiderar o seu ato, pois pela confronta 2.290 volumes constantes do conhecimento n. 9, integram os 11.458 volumes constantes da 14ª linha do conhecimento, dos quais o "Knockfierna" e "Mount Dirfis", verifica-se desde logo que os 2.290 volumes constantes do conhecimento número 1, dos quais o vapor citado só foi portador de 9.168, conforme reza o documento de corrigenda (fls. 10), devidamente legalizado pelo consul brasileiro em Baltimore.

Verifica-se ainda que uma só fatura consular (fls. 3 e 4), serviu para formular os despachos referentes às notas de importação sob números 70.467, de 1933 e 3.962, de 1934, dela constando o total de 18.998 volumes, entre os quais destacadamente os 11.458, já citados na 14ª linha do conhecimento n. 1, emitido, que acusa tambem o total de 18.998 volumes.

Assim tambem os conhecimentos constantes de fls. 5 e 6 estão emitidos à ordem da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e não "à ordem", como acentua o digno funcionário encarregado da revisão.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em lide, vinda pelo vapor "Mount Dirfis" faz parte do conhecimento do vapor "Knockfierna", que só a deixou de carregar por falta de espaço, e ainda que uma só fatura consular fôra emitida;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para considerar improcedente a revisão.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de outubro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 10.256

Recurso n. 3.998-1.449 — Taxa de previdência social — Recorrente, Wilson Sons & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"Segundo deliberação de S. Ex o Sr. Presidente da República, a cobrança da taxa de previdência social começou a vigorar, para todos os efeitos, a partir de 22 de março de 1936".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorrem Wilson Sons & Cia. Ltd. do ato do inspetor da Alfândega de Recife, intimando-os ao pagamento da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pelas notas de importação números 1.069-71, de 1936, sendo de notar que a cobrança decorreu de revisão procedida naquelas notas.

Presume-se a recorrente isenta do pagamento daquele tributo, sob o fundamento de que o Decreto n. 643, de 1936, que regulamentou a cobrança daquele tributo, só deveria entrar em vigor no dia 23 de março de 1936, isto é, 30 dias após a sua publicação, que se deu no "Diário Oficial" de 21 de fevereiro, de acordo com o artigo 134 do Código de Contabilidade, e que, tendo sido os despachos pagos em 26 de fevereiro, não poderiam estar sujeitas ao pagamento da taxa em questão.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo deliberou o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, o Decreto n. 643, de 1936, começou a vigorar no dia seguinte ao da sua publicação no "Diário Oficial", isto é, a 22 de fevereiro daquele ano, conforme consta do ofício n. 458, de 30 de novembro de 1936, da Diretoria do Expediente e do Pessoal, ao Inspetor da Alfândega desta Capital ("Diário Oficial" de 10 de dezembro);

Considerando que, tendo sido pagos os despachos da recorrente, em 26 de fevereiro, foram alcançados pela tributação de que trata aquele decreto;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

Sessão de 31 de outubro de 1940

ACORDÃO N. 10.257

Recurso n. 3.296-A-661 — Taxa de previdência social — Recorrente, Standard Oil Company of Brasil — Recorrida, Alfândega da Parnaíba.

"Sendo o querozene classificado, tarifariamente, como iluminante e não como combustivel, não goza de isenção da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares, recorre Standard Oil Companhy of Brazil, da cobrança que lhe foi feita pela Alfândega de Parnaíba, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 493, de 1938.

Alega a recorrente não estar sujeita ao pagamento daquele tributo, por se tratar de combustivel que, na forma do art. 2.º, do Decreto n. 643, de 1936, goza de isenção desse pagamento.

Isto posto, e:

Considerando que a mercadoria despachada (querozene) é, tarifariamente, classificada como iluminante e não como combustivel, e que, dispondo o Decreto n. 643, citado, sobre uma tributação de ordem aduaneira, sob esse aspecto tem de ser encarada a questão, embora, de maneira geral, se trate de um produto que pode ser usado como combustivel;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.258

Recurso n. 2.207-A-657 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil — Recorrida, Alfândega de Parnaíba.

"Sendo o querozene classificado, tarifariamente, como iluminante e não como combustivel, não goza de isenção da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares, recorre Standard Oil Company of Brazil, da cobrança que lhe foi

feita pela Alfândega de Parnaíba, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 691 de 1937.

Alega a recorrente não estar sujeita ao pagamento daquele tributo, por se tratar de combustivel que, na forma do art. 2.º, do Decreto n. 643, de 1936, goza de isenção desse pagamento.

Isto posto, e:

Considerando que a mercadoria despachada (querozene) é, tarifariamente, classificada como iluminante e não como combustivel, e que, dispondo o Decreto n. 643, citado, sobre uma tributação de ordem aduaneira, sob esse aspecto tem de ser encarada a questão, embora, de maneira geral, se trate de um produto que pode ser usado como combustivel;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 10.259

Recurso n. 4.338-1.197 — Taxa de previdência social. — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

"Tendo pago a mercadoria despachada direitos integrais, está sujeita ao pagamento da taxa de previdência social".

The Leopoldina Railway Co. Ltd. requereu ao Inspetor da Alfândega desta Capital isenção de direito do imposto adicional de 10 % e da taxa de previdência social, para óleo de petróleo para lubrificação, tendo sido denegado o favor em face do disposto no artigo 99, § 2.º do Decreto-lei n. 300, de 1938.

Não se conformando aquela empresa quanto ao pagamento da taxa de previdência social, a que foi obrigada pela decisão da Inspetoria, interpôs recurso para este Conselho, depois de atendidas todas as prescrições regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que a dispensa da taxa de previdência social só cabe, nos termos do art. 2.º do Decreto n. 343, de 1936, alem de outros casos, às mercadorias ou materiais que gozem isenção de direitos e demais taxas aduaneiras;

Considerando que a mercadoria despachada pela recorrente pagou direitos integrais, em virtude de disposição expressa de lei;

Acordam, por maioria, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.260

Recurso n. 4.341-A/758 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Company, Limited — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tendo pago, a mercadoria despachada, direitos integrais, está sujeita ao pagamento da taxa de previdência social.

The Leopoldina Railway Co., Ltd., requereu ao inspetor da Alfândega desta Capital isenção de direitos, do imposto adicional de 10 % e da taxa de Previdência Social, para óleo de petróleo para lubrificação, tendo sido denegado o favor, em face do disposto no artigo 99, § 2.º, do Decreto-lei n. 300, de 1938.

Não se conformando aquela empresa, quanto ao pagamento da taxa de Previdência Social, a que foi obrigada pela decisão da Inspetoria, interpôs recurso para este Conselho, depois de atendidas todas as prescrições regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que a dispensa do pagamento da taxa de Previdência só cabe, nos termos do art. 2.º do Decreto n. 343, de 1936, alem de outros casos, nas mercadorias ou materiais que gozem de isenção de direitos e *demais taxas aduaneiras*;

Considerando que a mercadoria despachada pela recorrente pagou direitos integrais, em virtude de disposição expressa de lei:

Acordam, por maioria de votos, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

Vencido o Sr. relator, Sílvio de M. Figueira, conforme doutrina defendida no acordão n. 10.078.

VOTO VENCIDO DO SR. SÍLVIO DE MAGALHÃES FIGUEIRA

Neste processo a Companhia Leopoldina recorre do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, que a intimou a pagar a taxa de Previdência Social das mercadorias a que se refere a Nota de Importação n. 24.992/38.

A cláusula contratual da Companhia, prolongada, no tempo, pelo art. 1.º do Decreto n. 2.145, de 26 de novembro de 1937, diz o seguinte:

> VIII — A Companhia, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros em vigor, gozará, durante trinta anos, de isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais, autorizados pelo Governo Federal, bem como à conservação e movimento das linhas em tráfego: sendo que este favor não se tornará efetivo senão depois que a Companhia provar que adquiriu, por compra, a Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo.
>
> .....
>
> § 2.º Fica entendido que a isenção de direitos de importação não abrange as taxas para melhoramento de portos, que, pela natureza diversa, não podem ser relevadas, nem consideradas como inclusas naqueles.

A Companhia tem isenção geral de impostos aduaneiros, inclusive a taxa de expediente; paga, porem, o imposto adicional de 10 %, expressamente consignado no § 2.º da cláusula VIII, de vez que as taxas de melhoramentos de portos, por força do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, art. 3.º, nela se transformaram.

Fora dessa exceção expressa, tem a companhia isenção geral de impostos aduaneiros.

Todos os demais impostos que se criaram depois do contrato que a companhia celebrou com o Governo, em virtude da cláusula VIII do Decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907, não na atingem.

A respeito dos contratos firmados consigna-se de forma clarissima, tanto no Decreto n. 24.023, como no Decreto n. 300, e nunca sobre tal se questionou.

Consequentemente, o Decreto n. 159, de 1936, bem assim como o de n. 643, de 1936, como o de n. 890, todos sobre a chamada taxa de Previdência Social, posteriores ao contrato da companhia, não na alcançam.

Em processo anterior, em que se questionava da aplicação da Taxa de Previdência Social — Acordão n. 10.113, tive oportunidade de defender o meu ponto de vista de que a taxa de Previdência Social, não passava de um imposto aduaneiro. Não há necessidade de insistir no assunto.

Se se trata, a meu ver, de um imposto, como a companhia por força do seu contrato goza de isenção de todos os impostos, salvo o expressamente considerado, de 10 %, adicional, não deve pagá-lo.

Argumenta-se, em contrário, que, como a companhia *paga um imposto* (o adicional de 10 %), deve pagar, tambem, o da Previdência Social, pois que, pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 1936, há isenção apenas para as companhias que teem contrato que as exime de *pagar impostos aduaneiros e demais taxas*. Não para as companhias que pagam uma das taxas, ou apenas um dos impostos. Tal é o ponto de vista da Inspetoria do Rio de Janeiro, conforme se vê no processo.

Com o devido respeito, esse argumento é irrelevante. Não se pode tirar dele a obrigação de pagar à companhia de que se trata.

O Decreto n. 159 e os posteriores sobre o mesmo assunto, no ano de 1936 — Decretos ns. 643 e 890 — prometem, dentro do princípio geral da nossa legislação alfandegária, respeitar os contratos firmados. Nada adianta argumentar com um texto de lei que se endereça ao futuro e que se não pode projetar ao passado, para regulamentar uma situação que lhe era preexistente. As leis regulam situações que não se tenham solucionado por contratos anteriores à vigência delas.

Os contratos posteriores ao ano de 1936, que consignarem a existência de um imposto, salvo estipulação em contrário, esses, sim, deverão obrigar ao imposto da Previdência Social. Não aqueles que se fizeram em um momento, em que se não cogitava da existência dele.

Dentro do ponto de vista que tenho defendido de que a Taxa de Previdência Social, pela sua formação, pela sua aplicação, pela sua cobrança, não passa de um imposto aduaneiro; tendo em vista o contrato da companhia, que lhe dá isenção ampla de impostos aduaneiros, fora o que expressamente consta do contrato, julguei que o caso era de provimento de recurso.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1940. — *Sylvio Figueira.*

ACORDÃO N. 10.261

Recurso n. 5.389-A-1.124 — Taxa de Previdência Social — adc. 10% — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale à "taxa de expediente dos gêneros livres", creada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente. Segundo doutrina Ministerial, gozam de isenção do adicional de 10% as empresas de cujo contrato conste cláusula concessiva de "imposto de importação".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 2.270 de 1937.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que gozando, pelo seu contrato, de "isenção de impostos de importação e de expediente", as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convem consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados "Impostos de expediente", como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genericamente "Expediente dos gêneros livres" — criado pelo art. 560, da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas" e mantido em leis posteriores, com a denominação de — "Taxa de expediente".

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricas "Orion" é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim é que, a beneficiaria deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Hollerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, por vezes, a versatil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é, que as cláusulas de concessões de favores ora consignam — "Isenção de direitos e demais taxas", — ora, "isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxa de expediente", etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — "isenção de direitos e demais taxas aduaneiras", — que é integral para o fim visado.

A fórmula — "Isenção de impostos de importação e de expediente" é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis "impostos de expediente", mas sim, o "expediente dos gêneros livres", que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto a taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e,

Considerando que a cláusula — "isenção de impostos de importação e de expediente" equivale, na sua finalidade legal à cláusula "isenção de impostos de importação e taxa de expediente", não correspondendo portanto, a expressão — "isenção de direitos e demais taxas aduaneiras" para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2.º, do Decreto n. 643 de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10%;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, dar provimento ao recurso quanto ao adicional de 10% contra o voto do Sr. Castelo Branco, negando-se quando à taxa de previdência, contra o voto do Sr. Sílvio de Magalhães Figueira.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso, do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º do art. 24 do Regulamento Interno, é facultada aos interessados.

José Pinto dos Santos, secretário.

ACORDÃO N. 10.262

Recurso n. 5.663-A-1.337 — Adicional de 10 % — Recorrente, Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha; recorrida, Alfândega do Rio.

Segundo decisão do Exmo. Sr. ministro da Fazenda gozam de isenção do imposto adicional de 10% as empresas cujos contratos consignem cláusulas de isenção do "imposto" de importação.

Para este Conselho, preenchidas as exigências da lei, recorre a Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, negando isenção do imposto adicional de 10%, creado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, para as mercadorias despachadas pela nota n. 59.594, de 1939.

Isto posto, e

Considerando que segundo decidiu o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do chefe do Gabinete de S. Ex., publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano, gosam de isenção do imposto adicional de 10 % as empresas cujos contratos consignem a cláusula — isenção de impostos de importação.

Considerando que o contrato da recorrente está dentro de tais condições;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, em dar provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Castelo Branco.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, recorri desta decisão, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, presentante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Castelo Branco Nunes.

Ausente o Sr. João Bailongue.

ACORDÃO N. 10.263

Recurso n. 5.768-A-1.338 — Adicional de 10 %. — Recorrente, Cecil C. Wooddhead; recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"Bagagem dos passageiros são os objetos de que trata o inciso *c* do art. 4.º do Regulamento de Faturas Consulares (Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933), e os referidos no art. 11 do Decreto n. 300, inciso 14, conforme ainda o art. 8.º Confirma-se a decisão recorrida tomada de acordo com os principios rigorosos da lei, mas quanto à multa, dados os elementos favoráveis do processo, encaminha-se o recurso ao Sr. ministro da Fazenda para a dispensar, por equidade".

Cecil C. Wooadhead, passageiro do navio francês "Belle Isle", entrado no porto do Rio Grande, em 28 de junho de 1939, trouxe como parte integrante da sua bagagem os seguintes objetos:

1 tapete de lã (novo).
1 tapete de juta (novo).
1 peça de 40 metros, de linho tinto ou colorido, estampado;
3 bicicletas de pedal;
1 aparelho de rádio receptor, já usado;
2 baterias de acumuladores.

Antes de vistória, forneceu à Alfândega lista da sua bagagem, citando os objetos acima como sujeitos a direitos, ou, pelo menos, para que fossem observados como possivelmente sujeitos a direitos, de acordo com a formula impressa que a Alfândega fornece.

Quanto aos quatro primeiros objetos enumerados, exigiu a Alfândega direitos em dobro, por falta da fatura consular; quanto aos dois últimos, direitos simples, por se tratar de objetos usados.

Daí este recurso.

Alega o recorrente que no Acordão n. 3.163, de 16-12-1937, foi apreciado caso idêntico, dando-se provimento, por unanimidade. A falta da fatura consular, razão da multa, explica-a o recorrente com a disposição do art. 11, n. 15, do Decreto 300. Argumenta, tambem, com a ordem da Diretoria das Rendas Aruaneiras, publicada no *Diário Oficial* de 28-6-1938, em a qual se comunicava a decisão do Sr. Presidente da República, quanto ao abatimento de 50%, na forma das preliminares da Tarifa, a moveis, quadros, aspiradores de pó, gramofones, tapetes, relogios, objetos de adorno e quaisquer outros semelhante, considerados como parte de bagagem de passageiro; e isenção de direitos, de acordo com os artigos 89, n. XI e 36, das Disposições Preliminares da Tarifa, em harmonia que o art. 11 inciso 14, do Decreto-

lei n. 300, de 24-2-1938, as roupas de uso pessoal e de casa, camas, colchões e guarnições, armação de cama, caixinhas de costura, ferramentas, máquinas de costura ditas de escrever, trem de cozinha, objetos de vidro de uso doméstico, sapatos, bicicletas, livros de leitura, desde que constem exemplares de cada obra, etc.".

Os argumentos da Alfândega recorrida são de que todos os objetos que se compram, podem vender-se; que os artigos da relação são dispensaveis; que os casos de isenções do art. 11, inciso 14 e 15, pertencem ao Sr. Presidente da República.

Nada esclarecem. De uma inconsistência lamentavel, na afirmativa de que os objetos que se compram podem vender-se. Porque os objetos de uso, em geral, teem valor em comércio e não se destinam à venda. A cautela da lei endereça-se à destinação comercial presumida que possa ter a cousa. Por isso é que, no caso do colono, fala em proporcionalidade em relação à pessoa. O argumento de que os artigos são dispensaveis, mede-se pela mesma craveira. A faculdade que tem o Sr. Presidente da República de dar isenções não se discute no processo.

É verdade que, na informação da recorrida, no meio de tanto cascalho, há esta pepita de ouro. Se ficasse nisso, apenas, mais lucraria a informação: " O caso em lide é regido pela Nova Consolidação que no art. 390, é explicito: Reputar-se-á bagagem: 1.º — o fato usado; 2.º — os instrumentos e artigos de serviço e uso diário ou da profissão dos passageiros, oficiais e equipagem das embarcações; 3.º — os baús, malas e sacos de viagem usados".

Ora, o Decreto n. 22.717, art. 4.º letra *c*, dispensa a fatura consular, apenas, à bagagem do passageiro. Como os objetos relacionados não se podem incluir dentro da conceituação de bagagem e como não trouxeram fatura, estão sujeitos a multa.

Mas circunstâncias do processo indicam que ela se deva dispensar por equidade. O passageiro trouxe, evidentemente, tais objetos, na persuasão que poderiam entrar como bagagem. São em pequena quantidade e se destinam, evidentemente, ao uso do passageiro ou da sua família. É impossivel vêr neles cousas em comércio. A notícia na Declaração de Bagagem, de que havia mercadorias sujeitas a direitos, exclue por de todo qualquer suspeita de má fé.

O rigor do regulamento de faturas consulares não é feito para esses casos. O legislador escreve, por vezes, punições severas demais, na persuasão de que a severidade é a garantia da justiça. O sumo rigor converte-se a miude em iniquidade. Foi, certamente, para esses casos que se instituiu a decisão, por equidade, do Sr. ministro (art. 12, Decreto n. 607).

A equidade, então sobrepõe-se às nórmas da lei. Cingindo-se à espécie e lhe descobrindo as circunstâncias especialissimas, manifesta-se contra o rigor da lei, onde tudo fala a favor da exculpação. Tal é o caso deste processo.

Tendo o recorrente pago os direitos devidos pelas mercadorias de uso próprio ou da sua família; tendo provado a sua bôa fé, ao declarar a bagagem com indicação de objetos possivelmente sujeitos a direitos; tendo havido vários precedentes, como no Acordão n. 3.163, em que o Conselho, em caso igual, deu provimento ao recurso, por unanimidade, mais inspirado na equidade do que na lei; como no citado da Decisão do Sr. Presidente da República (*Diário Oficial* de 28-6-1938), em que se dispensou a fatura consular para objeto de uso do passageiro, pagando outros direitos com abatimento de 50 %, deve encaminhar-se este processo ao Sr. ministro da Fazenda, afim de que S. Ex., bem examinando suas circunstâncias especiais, digne-se relevar a penalidade imposta, se assim julgar acertado.

Isto posto, e:

Considerando que os objetos trazidos pelo recorrente não se enquadram no conceito de bagagem, conforme a Consolidação, art. 390, e, tendo vindo sem fatura consular, infringiram o art. 4.º letra C, do Decreto n. 22.717, a que correspondem direitos em dobro, sobre o respectivo valor (art. 55, inc. 5.º);

Considerando, entretanto, as disposições do art. 89, n. XI e 36, das Disposições Preliminares da Tarifa, em harmonia com o art. 11, inciso 14, do Decreto-lei n. 300, de 24-2-1938, que autorizaram, mediante pronunciamento do Sr. Presidente da República, concessão de isenção de direitos aduaneiros a grande número de objetos de uso pessoal de passageiro, fora da conceituação de bagagem, permitindo o desembaraço de outros, sem fatura consular, exigindo-se, apenas, pagamento de metade dos direitos;

Considerando que tal decisão se inspirou, evidentemente, na equidade;

Considerando que, no caso em apreço, a multa aplicada foi a expressão de excessivo rigor da lei de faturas consulares, em situação, de fato, em que todas as circunstâncias são denunciadoras da bôa fé do recorrente;

Considerando que se figura hipótese em que cabe encaminhamento do recurso para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, afim de que, bem ponderando os elementos, do processo, profira sua decisão, por equidade, dispensando a multa imposta, se assim entender;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, confirmar a decisão recorrida e encaminhar o recurso ao Sr. ministro da Fazenda, nos termos do art. 12 do decreto n. 607, afim de que S. Ex., bem apreciando as circunstâncias favoraveis dele constantes, releve a multa imposta, por equidade, se assim julgar acertado.

Rio de Janeiro, Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue

ACORDÃO N. 10.264

Recurso n. 5.838-A/1.450 — Aplicação da Tarifa Geral ou Mínima. — Recorrente, Companhia Santista de Papel. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Aplica-se a Tarifa Geral todas as vezes que os países de origem das mercadorias importadas não gozam dos favores de Nação mais favorecida ou porque não tenham firmado acordo comercial com o Brasil, nesse sentido, ou que o tenham, mas já denunciado por um ou pelo outro dos seus signatários. Existindo acordo, este entra em vigor desde a data em que houver sido firmado; assim como, tendo havido denuncia do que fora celebrado, a aplicação daquela Tarifa será iniciada depois de expirar o prazo estipulado no acordo denunciado, para que a denuncia produza efeito.

A Companhia Santista de Papel recorre do ato da Alfândega de Santos que, de acordo com a representação da Comissão de Revisão de Despachos, junto àquela Aduana, determinou a cobrança pela Tarifa Geral ou Tarifa Máxima, dos direitos de importação que, pela Tarifa Mínima, haviam sido arrecadados de mercadoria originária da "Estonia", visto como esse país não gozava mais da regalia de nação mais favorecida, por ter sido denunciado o acordo comercial que firmára com o Governo Brasileiro, em época anterior à entrada das mercadorias no país e do respectivo despacho.

Alega a Companhia que não está obrigada ao recolhimento da diferença de direitos entre a tarifa mínima, porque satisfizéra os direitos da mercadoria importada e a Tarifa Geral, pretendida pela Alfândega, porque, sómente com a portaria n. 1.527, de 30 de novembro de 1938, o Inspetor da Alfândega déra conhecimento de não mais vigorar o acordo comercial firmado entre os governos Brasileiro e da Estonia; — marcando esse ato o início da obrigatoriedade do pagamento de direitos das mercadorias importadas daquele país, pela Tarifa Geral ou Tarifa Máxima.

O recurso está interposto em tempo habil e as formalidades legais exigidas para a sua interposição e encaminhamento, foram preenchidas, tambem, nos prazos regulamentares.

Em 30 de setembro de 1932, por troca de notas, em Paris, celebraram os Governos — Brasileiro e Estoniano — um acordo comercial baseado no tratamento recíproco, incondicional e ilimitado de nação mais favorecida.

Esse acordo foi denunciado pelo Governo Brasileiro, por nota de 30 de abril de 1936, dirigida diretamente ao Governo da Estonia; tendo o acordo comercial referido, vigorado para ambos os países, até 31 de julho de 1936, conforme fez público o Dr. Hildebrando Acioli, Ministro Plenipotenciário, Chefe dos Serviços Políticos e Diplomáticos na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no seu livro em dois tomos, intitulado — "Atos Internacionais Vigêntes no Brasil", — por ele coligidos, resumidos e anotados, publicado em setembro de 1936.

Em 1937, o Ministério das Relações Exteriores, em aviso número EC/484, de 15 de outubro, dá conhecimento ao da Fazenda, dos acordos ou ajustes comerciais celebrados entre o Governo Brasileiro e os Governos de outros países, constantes da relação de que fazia acompanhar aquele aviso, com a indicação das datas das assinaturas de tais atos, em cuja relação encontramos o acordo com a "Estonia", com o nmero de ordem na relação, e observado, entre parêntesis, que o acordo havia sido denunciado em 30 de abril de 1936.

Em 2 de dezembro desse mesmo ano de 1937, o Sr. Ministro da Fazenda baixou a circular n. 22, que foi publicada no *Diário Oficial* de 16 e retificada no de 18, desse mesmo mês, acompanhada da relação que lhe havia remetido o seu colega das Relações Exteriores, com aquele Aviso, dando conhecimento aos Chefes das Repartições subordinadas ao seu Ministério, para os fins convenientes, que eram os constantes dos acordãos mencionados na relação que acompanhava a circular referida, as obrigações internacionais sobre direitos alfandegários, assumidas pelo Governo do Brasil.

O Acordo comercial em que as duas nações — Brasileira e Estoniana — se atribuiram o tratamento de nação mais favorecida, para que os seus produtos originários, quando importados por uma ou pela outra, gozassem da Tarifa Mínima e não Geral ou Máxima, entrou em vigor logo após a sua assinatura, sem dependência de publicação no *Diário Oficial*, do ato do ajuste, isto é, entrou a vigorar de 1.º de outubro de 1932, até 31 de julho de 1936, quando extinguiu-se o prazo de três meses, estipulado no aviso prévio da denúncia.

Nenhum dos atos referentes ao acordo firmado entre as duas nações, tivéram publicidade no *Diário Oficial*, pois, o dr. Hildebrando Acioli, Ministro Plenipotenciário, Chefe dos Serviços Politicos e Diplomáticos, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, não disse, conforme fez em diversos outros acordos comerciais com diversas outras nações, que o texto do acordo estava publicado no *Diário Oficial*, tal ou qual, e, se não o fez foi porque a publicação não se fez.

Objetar-se-á que não se trata de uma obra oficial, mas, na verdade, se não o é, pelo menos, temos uma fonte segura de informação verídicas e semi-oficial, sobre a matéria, dada a posição que tinha no Corpo Diplomático Brasileiro e a função que exercia na Secretaria do Ministério, notando-se, ainda, que, se estabelecermos um confronto entre a relação remetida pelo Ministério referido ao da respondência entre o que declara a relação aludida e o que está publicado naquela obra, encontraremos uma absoluta e perfeita correspondencia entre o que declara a relação aludida e o que está publicado pelo Dr. H. Acioli, naquela obra.

Para aquilatar se possa do valor da obra referida, para o Ministério das Relações Exteriores, basta transcrever-se os seguintes trechos, do seu preâmbulo:

> "O Código das Relações Exteriores", ou coleção de todos os atos internacionais em vigor nas relações do Brasil, foi publicado em 1900. Daí para cá, inúmeras são as alterações que deveria sofrer aquela coletânea: muitos atos caducaram ou foram denunciados e, ainda, maior talvez seja o número daqueles a que o Brasil passou a ligar-se. Faz-se de mistér, pois, uma revisão da referida obra, tão necessária ao conhecimento exáto do que dispõem os nossos compromissos internacionais.
>
> O presente trabalho supre, até certo ponto, a ausência de uma nova edição do sobredito Código, à qual, aliás, este livro ainda poderá servir de base.
>
> .....
>
> .....
>
> .....
>
> Mas, ao contrário do Código, a nova coletânea não se restringe aos textos, pois, contém informações da mais indiscutivel utilidade, referentes a cada tratado, convenção, acordo ou protocolo. Aliás, não falta aqui a indicação do lugar, isto é, da obra ou obras em que se poderão encontrar os textos integrais.

de que verificamos, como diz o seu autor: *a nova coletânea não se restringe aos textos dos atos, pois, contem informações da mais indiscutivel utilidade* a cada tratado, convenção, acordo ou protocolo.

No prefácio da obra, apresentando-a, diz, ainda, o autor:

> Com relação aos acordos comerciais brasileiros, deparou-se-nos uma dificuldade, porque quasi todos, em virtude de recente decreto, foram denunciados pelo Brasil. Três alternativas se nos ofereciam; suprimí-los, desde logo, mantê-los com a declaração da que tinham sido denunciados ou esperar que se vencessem os prazos das denúncias, para, afinal, apresentar a situação difinitiva dos nossos ajustes comerciais. Preferimos a última solução. Aconteceu, porem, que, decorridos tais prazos, alguns dos atos denunciados foram prorrogados por períodos muito curtos, já prestes a se vencer, e outros foram substituidos por acordãos provisórios que não poderão durar muito. Resolvemos, então, para evitar mais delongas, parar na presente data.

Para termos um ponto de apoio de partida para o início da cobrança dos direitos aduaneiros, pela Tarifa Geral ou Tarifa Máxima, recorremos à Diretoria das Rendas Aduaneiras, mas, esta, na informação que prestou junto ao processo respectivo, toma por base a mesma fonte de informação — nova coletânea do Sr. Acioli e a circular n. 22, de 1937, que nada nos adeantou, pois, quer uma, e quer outra, não nos era desconhecida.

Se nos dirigirmos ao Ministério das Relações Exteriores a respeito do fato, obteremos dele as mesmas informações que nos está prestando o Dr. H. Acioli, na sua coletânea, porque, se outros dados existissem, como a publicação do texto do acordo no *Diário Oficial*, por exemplo, ele os teria declarado como fez em relação à Finlândia, e a Lituânia, deixando de fazê-lo em relação a Estônia, e Letônia, naturalmente, por não existirem.

Ora, se do Ministério se informa que o acordo foi denunciado a 30 de abril de 1936 (Relação que acompanha a circular n. 22, que combina com a Coletânea) e sómente vigorou até 31 de julho do mesmo ano (Informação da Coletânea do Dr. H. Acioli, página 72), temos como legal, que, desde 1 de agosto de 1936, estava em vigor, novamente, para os produtos originários da Estônia, importados pelo Brasil, a Tarifa Geral ou Tarifa Máxima, mesmo porque, se assim não fosse, ficariamos em situação desvantajosa; a Estônia, aplicando aos nossos produtos por ele importados, a sua Tarifa Máxima, e nós, aplicando aos dela, importados em nosso país, a Tarifa Mínima, quando os dois interessados diretos no acordo, Governo — Brasileiro e Estoniano — tinham pleno conhecimento da caducidade do acordo que haviam firmado em 1932, no dia 31 de julho de 1936, quando terminou o prazo da denúncia prévia.

A circular n. 22, dando publicidade à relação dos países, que tinham acordo comercial com países estrangeiros, tem, apenas, a faculdade de orientar as repartições arrecadadoras, na aplicação da Tarifa Geral ou da Tarifa Mínima, mas, nunca, o de firmar a vigência desses acordos entre os respectivos Governos.

Portanto, tendo o acordão comercial entre os Governos — Brasileiro e Estoniano — caducado em 31 de julho de 1936, a Tarifa Geral ou Máxima começou a vigorar, novamente, para a Estônia, de 1.º de agosto desse ano em diante, e, toda revisão dessa data até à presente, é perfeitamente legal. Se, entretanto, assim o entender o Conselho, poderá fazer subir o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, para que este, se julgar aplicavel equidade ao caso, atender a reclamação, quanto ao período decorrente de 1.º de agosto de 1936, a 16 de dezembro de 1937, quando tornou pública a relação que acompanhou a circular n. 22; aplicando ao caso o princípio de equidade, para liberar os importadores do pagamento de diferença de direito, constantes das revisões de despachos, efetuadas dentro daquele peryodo.

Assim:

Considerando que o acordo comercial firmado pelos Governos — Brasileiro e Estoniano, — caducou a 31 de julho de 1936, em face da denuncia apresentada pelo Governo Brasileiro ao Estoniano, diretamente, por nota de 30 de abril desse mesmo ano, conforme se verifica à página 72, da Nova Coletânea, intitulada — "Atos Internacionais Vigêntes no Brasil", — do Dr. Hildebrando Acioli, Ministro Plenipotenciário, Chefe dos Serviços Políticos e Diplomáticos, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, publicada em setembro de 1936;

Considerando que, com a caducidade do acordo referido, novamente, começou a vigorar para a Estônia a Tarifa Geral ou Tarifa Máxima, de 1.º de agosto de 1936, em deante, sendo, portanto, legal as revisões de despachos efetuadas para a cobrança da diferença de direitos entre as Tarifas Geral e Mínima, uma vez que, no outro país, na Estônia, os produtos brasileiros ali não foram mais beneficiados com a Tarifa Mínima daquele país;

Considerando que, se tratando de caso excecional, poderá o Conselho fazer subir o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo a aplicação do princípio de equidade, para os casos de revisão efetuada no período de 1.º de agosto de 1936 a 16 de dezembro de 1937, atendendo que, somente nesta última data, pela circular n. 22, tiveram os importadores do país conhecimento da caducidade do acordo comercial em questão:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida; devendo subir ou autos ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, para, se o entender legal, aplicar ou não, ao caso, o princípio de equidade, quanto ao recolhimento da diferença de direitos das revisões procedidas no período de 1.º de agosto de 1936 a 16 de dezembro de 1937, quando se deu à publicidade, a relação dos acordãos comerciais entre o Governo Brasileiro e os de outros países, com a circular n. 22, de 1937.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. Jaime Baylongue.

Vencido o sr. relator, Silvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 10.265

Recurso n. 5.845-A/02 — Aplicação da Tarifa Geral ou Mínima — Recorrente, Companhia Santista de Papel — Recorrida, Alfândega de Santos.

> *Aplica-se a "Tarifa Geral" todas as vezes que os países de origem das mercadorias importadas não gozem dos favores de nação mais favorecida ou porque não tenham firmado acordo comercial com o Brasil, nesse sentido, ou que o tenham, mas já denunciado por um ou pelo outro dos seus signatários. Existindo acordo, este entra em vigor desde a data em que houver sido firmado; assim como, tendo havido denúncia do que fora celebrado, a aplicação daquela Tarifa será iniciada depois de expirar o prazo estipulado no acordo denunciado, para que a denúncia produza efeito.*

A Companhia Santista de Papel recorre do ato da Alfândega de Santos que, de acordo com a representação da Comissão de Revisão de Despacho, junto àquela Aduana, determinou a cobrança pela Tarifa Geral ou Tarifa Mínima, dos direitos de importação que, pela Tarifa Mínima haviam sido arrecadados de mercadorias originárias da Estônia, visto como esse país não gozava mais da regalia de nação mais favorecida, por ter sido denunciado o acordo comercial que firmara com o Governo Brasileiro em época anterior à entrada das mercadorias no país e do respectivo despacho.

Alega a Companhia que não está obrigada ao recolhimento da diferença de direitos entre a Tarifa Mínima, porque satisfizera os direitos da mercadoria importada, e a Tarifa Geral, pretendida pela Alfândega, porque somente com a portaria n. 1.527, de 30 de novembro de 1938, o inspetor da Alfândega dera conhecimento de não mais vigorar o acordo comercial firmado entre os Governos Brasileiro e da Estônia, marcando esse ato o início da obrigatoriedade de pagamento de direitos das mercadorias importadas daquele país, pela Tarifa Geral ou Tarifa Máxima.

O recurso está interposto em tempo habil e as formalidades legais exigidas para a sua interposição e encaminhamento foram preenchidas, tambem, nos prazos regulamentares.

Em 30 de setembro de 1932, por troca de notas, em Paris, celebraram os Governos Brasileiro e Estoniano um acordo comercial baseado no tratamento recíproco, incondicional e ilimitado, de nação mais favorecida.

Esse acordo foi denunciado pelo Governo Brasileiro, por nota de 30 de abril de 1936 dirigida diretamente ao Governo da Estônia; tendo o acordo comercial referido vigorado para ambos os países, até 31 de julho de 1936, conforme faz público o Dr. Hildebrando Accioly, ministro plenipotenciário, chefe dos Serviços Políticos e Diplomáticos na

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no seu livro, em dois tomos, intitulado *Atos internacionais vigentes no Brasil*, por ele coligidos, resumidos e anotados, publicado em setembro de 1936.

Em 1937, o Ministério das Relações Exteriores, em aviso n. EC/484, de 15 de outubro, dá conhecimento ao da Fazenda dos acordos ou ajustes comerciais celebrados entre o Governo Brasileiro e os governos de outros países, constantes da relação de que fazia acompanhar aquele aviso, com a indicação das datas das assinaturas de tais atos, em cuja relação encontramos o acordo com a Estônia, com o número de ordem na relação, 15, e observado entre perêntesis, que o acordo havia sido denunciado em 30 de abril de 1936.

Em 2 de dezembro desse mesmo ano de 1937, o Sr. ministro da Fazenda baixou a circular n. 22, que foi publicada no *Diário Oficial* de 16 e retificada no de 18, desse mesmo mês, acompanhada da relação que lhe havia remetido o seu colega das Relações Exteriores, com aquele aviso, dando conhecimento aos chefes das repartições subordinadas ao seu Ministério, para os fins convenientes, que eram as constantes dos acordos mencionados na relação que acompanhava a circular referida, as obrigações internacionais sobre direitos alfandegários, assumidas pelo Governo do Brasil.

O acordo comercial em que as duas nações — Brasileira e Estoniana — se atribuiram o tratamento de nação mais favorecida, para que os seus produtos originários, quando importados por uma ou pela outra, gozassem da Tarifa Mínima e não Geral ou Máxima, entrou em vigor logo após a sua assinatura, sem dependência de publicação no *Diário Oficial*, do ato do ajuste, isto é, entrou a vigorar de 1 de outubro de 1932 até 31 de julho de 1936, quando extinguiu-se o prazo de três meses estipulado no aviso prévio da denúncia.

Nenhum dos atos referentes ao acordo firmado entre as duas nações tiveram publicidade no *Diário Oficial*, pois o Dr. Hildebrando Accioly, ministro plenipotenciário, chefe dos Serviços Políticos e Diplomáticos, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, não disse, conforme fez em diversos outros acordos comerciais com diversas outras nações, que o texto do acordo estava publicado no *Diário Oficial* tal ou qual, e se não o fez foi porque a publicação não se fez.

Objetar-se-á que não se trata de uma obra oficial, mas, se na verdade não o é, pelo menos temos uma fonte segura de informação verídica e semi-oficial sobre a matéria, dada a posição que tinha no Corpo Diplomático Brasileiro e a função que exercia na Secretaria do Ministério; notando-se, ainda, que, se estabelecermos um confronto entre a relação remetida pelo Ministério referido ao da Fazenda e publicada com a circular n. 22, de 1937, com o que está publicado naquela obra, encontraremos uma absoluta e perfeita correspondência entre o que declara a relação aludida e o que está publicado pelo Dr. H. Accioly naquela obra.

Para aquilatar, se possa, do valor da obra referida, para o Ministério das Relações Exteriores, basta transcrever-se os seguintes trechos do seu preâmbulo:

> "O *Código das Relações Exteriores*, ou coleção de todos os atos internacionais em vigor nas relações do Brasil, foi publicado em 1900. Daí para cá inúmeras são as alterações que deveria sofrer aquela coletânea: muitos atos caducaram ou foram denunciados e ainda maior, talvez, seja o número daqueles a que o Brasil passou a ligar-se. Faz-se de mistér, pois uma revisão da referida obra, tão necessária ao conhecimento exato do que dispõem os nossos compromissos internacionais.
>
> O presente trabalho supre, até certo ponto, a ausência de uma nova edição do sobredito Código, à qual, aliás, este livro ainda poderá servir de base.
>
> .....
> .....
> .....
>
> Mas, ao contrário do Código, a nova coletânea não se restringe aos textos, pois contém informações da mais indiscutível utilidade, referentes a cada tratado, convenção, acordo ou protocolo. Aliás, não falta aqui a indicação do lugar, isto é, da obra ou obras em que se poderão encontrar os textos integrais."

de que verificamos, como diz o seu autor: *a nova coletânea não se restringe aos textos dos atos, pois contém informações da mais indiscutível utilidade a cada tratado, convenção, acordo* ou protocolo.

No prefácio da obra, apresentando-a, diz, ainda, o autor:

> "Com relação aos acordos comerciais brasileiros, deparou-se-nos uma dificuldade, porque quasi todos, em virtude de recente decreto, foram denunciados pelo Brasil. Três alternativas se nos ofereciam: suprimí-los desde logo, mantê-los com a declaração de que tinham sido denunciados ou esperar que se vencessem os prazos das denúncias para, afinal, apresentar a situação definitiva dos nossos ajustes comerciais. Preferimos a última solução. Aconteceu, porem, que, decorridos tais prazos, alguns dos atos denunciados foram prorrogados por períodos muito curtos, já prestes a se vencer, e outros foram substituidos por acordos provisórios, que não poderão durar muito. Resolvemos, então, para evitar mais delongas, parar na presente data."

Para termos um ponto de apoio ou de partida para o início da cobrança dos direitos aduaneiros, pela Tarifa Geral ou Tarifa Máxima, recorremos à Diretoria das Rendas Aduaneiras, mas esta, na informação que prestou junto ao processo respectivo, toma por base a mesma fonte de informação — nova coletânea do Dr. Accioly e a circular n. 22, de 1937 — que nada nos adiantou, pois, quer uma e quer outra, não nos era desconhecida.

Se nos dirigirmos ao Ministério das Relações Exteriores a respeito do fato, obteremos dele as mesmas informações que nos está prestando o Dr. H. Accioly, na sua coletânea, porque, se outros dados existissem, como a publicação do texto do acordo no *Diário Oficial*, por exemplo, ele os teria declarado, como fez em relação à Finlândia, à Lituânia, deixando de fazê-lo em relação à Estônia e Letônia, naturalmente, por não existirem.

Ora, se do Ministério se informa que o acordo foi denunciado a 30 de abril de 1936 (relação que acompanha a circular n. 22, que combina com a coletânea) e somente vigorou até 31 de julho do mesmo ano (informação da coletânea do Dr. H. Accioly, página 72), temos como legal que, desde 1 de agosto de 1936, estava em vigor, novamente, para os produtos originários da Estônia, importados pelo Brasil, a Tarifa Geral ou Tarifa Máxima, mesmo porque, se assim não fosse, ficariamos em situação desvantajosa: a Estônia aplicando aos nossos produtos, por ela importados, a sua Tarifa Máxima, e nós aplicando aos dela, importados em nosso país, a Tarifa Mínima, quando os dois interessados diretos no acordo — Governos Brasileiro e Estoniano — tinham pleno conhecimento da caducidade do acordo que haviam firmado em 1932, no dia 31 de julho de 1936, quando terminou o prazo da denúncia prévia.

A circular n. 22, dando publicidade à relação dos países que tinham acordo comercial com países estrangeiros, tem, apenas, a faculdade de orientar as repartições arrecadadoras na aplicação da Tarifa Geral ou da Tarifa Mínima, mas nunca de firmar a vigência desses acordos entre os respectivos Governos.

Portanto, tendo o acordo comercial entre os Governos — Brasileiro e Estoniano — caducado em 31 de julho de 1936, a Tarifa Geral ou Máxima começou a vigorar, novamente, para a Estônia, de 1 de agosto desse ano em diante, e toda revisão, desta data até a presente, é perfeitamente legal. Se entretanto, assim o entender o Conselho, poderá fazer subir o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, para que este, se julgar aplicavel equidade ao caso, atender à reclamação, quanto ao período decorrente de 1 de agosto de 1936 a 16 de dezembro de 1937, quando tornou pública a relação que acompanhou a circular n. 22; aplicando ao caso o princípio de equidade para liberar os importadores do pagamento da diferença de direitos constantes das revisões de despachos, efetuadas dentro daquele período.

Assim:

Considerando que o acordo firmado pelos Governos — Brasileiro e Estaniano — caducou a 31 de julho de 1936, em face da denúncia apresentada pelo Governo Brasileiro ao Estoniano, diretamente, por nota de 30 de abril desse mesmo ano, conforme se verifica à página 72, da Nova Coletânea, intitulada *Atos internacionais vigentes no Brasil*, do Dr. H. Accioly, ministro plenipotenciário, chefe dos Serviços Políticos e Diplomáticos na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, publicada em setembro de 1936;

Considerando que, com a caducidade do acordo referido, novamente, começou a vigorar para a Estônia a Tarifa Geral ou Tarifa Máxima, de 1 de agosto de 1936 em diante, sendo, portanto, legal as revisões de despachos efetuadas para a cobrança da diferença de direitos entre as Tarifas Geral e Mínima, uma vez que, no outro país, na Estônia, os produtos brasileiros ali não foram mais beneficiados com a Tarifa Mínima daquele país;

Considerando que, tratando-se de caso excepcional, poderá o Conselho fazer subir o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo a publicação do princípio de equidade, para os casos de revisão, efetuada no período de 1 de agosto de 1936 a 16 de dezembro de 1937, atendendo que somente nesta última data, pela circular n. 22, tiveram os importadores do país conhecimento da caducidade do acordo comercial em questão:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida, devendo subir os autos ao Exmo. senhor ministro da Fazenda para, se o entender legal, aplicar ou não ao caso o princípio de equidade, quanto ao recolhimento da diferença de direitos das revisões procedidas no período de 1 de agosto de 1936 a 16 de dezembro de 1937, quando se deu a publicidade, a relação dos acordos comerciais entre o Governo Brasileiro e os de outros países, com a circular n. 22, de 1937.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

Vencido o Sr. relator, Sílvio de M. Figueira.

ACORDÃO N. 10.266

Recurso n. 5.996-A/82 — Taxa de Previdência Social — adc. 10% — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A — Recorrida, Alfândega do Rio.

A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale à "taxa de expediente dos gêneros livres", criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente. Segundo doutrina Ministerial, gozam de isenção do adicional de 10% as empresas de cujo contrato conste cláusula concessiva de "imposto de importação".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Ferro Brasileiro S/A., do ato do inspetor da Alfândega do Rio, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 46.519 de 1939.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de isenção de impostos de importação e de expediente, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convem consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — "Impostos de expediente" — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, e — "Direitos de expediente", ou mais genericamente — "Expediente dos gêneros livres" — criado pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — "Taxa de expediente".

O favor aduaneiro constante do contrato da Companhia Ferro Brasileiro S/A. é como se vê uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega do Rio de Janeiro as taxas de Hollerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10%.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangeu todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, por vezes, a versatil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controversias interminaveis que, não raro, sobem à decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas, — ora, isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos e taxa de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porem, é que a lei, quando visa conceder favores taes, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis, Impostos de Expediente, mas sim, o Expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto a taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e,

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de Expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não correspondendo portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2.º, do Decreto n. 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10%;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10%, contra o voto do Sr. Castelo Branco, negando-se quanto à taxa de previdência social, contra o voto do Sr. relator.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de outubro de 1940. — *Sylvia de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente. Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. João Baylongue.

Nota: Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º do artigo 24, do Regulamento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ACORDÃO N. 10.267

Recurso n. 6.001-A-85 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belém

"Não tendo sido suprimido pela Tarifa vigente o regime do "ad-valorem", os direitos devidos pelos materiais importados pela recorrente, na forma do seu contrato, são os de 5 % sobre os valores de faturas."

A Companhia "Port of Pará", na forma do seu contrato com o Governo Federal, está sujeita, pelos materiais que importar, ao pagamento de 5 % *ad-valorem*.

Sob o fundamento de que o Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, que mandou executar a nova Tarifa das Alfândegas, suprimiu as "razões" e "valores oficiais" das mercadorias, no seu artigo 4.º, entendeu a Companhia que aquela percentagem deveria passar a ser calculada sobre os direitos da mercadoria e não sobre o valor respectivo.

Nessa conformidade, foi processado e pago o despacho número 61, de 1935, daquela Companhia.

Revendo essa nota, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Belém, considerando que o cálculo deveria ser feito sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os direitos, extraiu guia para pagamento da diferença, tendo sido a Companhia intimada pela Inspetoria da Alfândega a efetuar o recolhimento.

Dessa intimação recorre a interessada para este Conselho, atendidas, no caso, todas as prescrições regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 4.º do Decreto n. 24.343, citado, não suprimiu ou aboliu o regime *ad-valorem*, mas, tão somente, determinou que as multas de expediente e outras fossem calculadas sobre os direitos, por terem sido suprimidos os valores oficiais;

Considerando que a quota percentual a que estava sujeita a recorrente sempre incidiu sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os valores oficiais das mercadorias;

Considerando que o regime do *ad-valorem* a que está sujeito a recorrente, foi, pela nova Tarifa, apenas restringido, mas, nunca, abolido ou suprimido, como se verifica dos arts. 45 e 49, das Preliminares da Tarifa em vigor;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.268

Recurso n. 6.002-A-86. — Diferença de direitos. — Recorrente, Companhia Port Of Pará. — Recorrida, Alfândega de Belem.

O cálculo de mercadorias sujeitas a direitos de importação ad valorem *é feito sobre o valor comercial das mercadorias e não sôbre os direitos que devia pagar pela pauta alfandegária. Nega-se provimento ao recurso.*

A Companhia "Port Of Pará", concessionária das obras de melhoramentos do porto de Belem, com referência à nota de despacho n. 372-37, foi intimada a recolher diferença de direitos, sob o fundamento de que os direitos de 5 % pelo material, que importa, haviam sido calculados sobre direitos que a mercadoria devia pagar, segundo a pauta alfandegária, e não sobre o seu valor comercial, conforme as cláusulas contratuais.

A cláusula contratual da Companhia reza o seguinte:

IV — A Companhia gosa dos seguintes favores:

3.º — Isenção de impostos federais, estaduais e municipais na forma da Constituição, visto serem federais os serviços de que trata a concessão.

Parágrafo Único — A isenção de direitos de importação e de expediente para todos os materiais necessários à execução, conservação e custeio das obras e serviços desta concessão, concedida à Companhia pela cláusula XXXI do contrato de 7 de junho de 1906, ratificada pela cláusula IV, do Decreto n. 8.977, de 20 de setembro de 1911, e reconhecida pelo aviso n. 102, do Tesouro Nacional, de 12 de março de 1914, cessará inteiramente logo que o presente contrato entre em vigor; passando, porem, a Companhia a pagar em compensação, a taxa de 5 % *ad valorem* para os referidos materiais, durante o prazo deste contrato".

Argumenta a alfândega recorrida que, anteriormente à Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, vinha a Companhia despachando todo o material importado para os seus serviços, pagando 5 % sobre o valor oficial da mercadoria. Posta em execução a nova Tarifa, o que se verificou em setembro daquele ano, logo para o primeiro material que recebeu, obteve despachá-lo mediante o pagamento da percentagem de 5 % sobre os direitos devidos. E desde então vinha assim despachando todo o seu material. Mas a Revisão, muito justamente, observou que, tendo a nova Tarifa suprimido os valores oficiais das mercadorias, todos os despachos de mercadorias *ad valorem* passaram a ser calculados, como são, sobre o valor comercial delas, e nesse critério se deve cobrar a percentagem de 5 %, a que a Companhia é obrigada a pagar, nos termos do seu contrato. Assim paga a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía, conforme documento junto, e na linguagem alfandegária não se questiona que direitos *ad valorem* são os que incidem sobre o valor comercial das mercadorias. A Revisão é procedente e deve negar-se provimento ao recurso.

Alega a recorrente que o Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, suprimiu as "razões" e "valores oficiais" das mercadorias, no seu art. 4.º, e determina que as multas de expediente e outras sobre valores oficiais das mercadorias, em todos os casos previstos na legislação em vigor, passarão a ser calculadas, nas mesmas razões, sobre os direitos de importação para consumo. Assim, tambem, o Decreto n. 24.324, de 1 de junho de 1934, que estabeleceu que a cobrança de armazenagens se fará sobre direitos de importação integrais. Se a Companhia não tivesse esse direito de pagar a percentagem pela forma desses citados decretos, ficaria seriamente prejudicada em seus interesses, pois o material, que importa, é de elevado custo; na sua classificação fora dos moldes regulamentares, ocorrerão verdadeiros absurdos. Argumenta que, se importasse um guindaste, no valor de vinte contos de réis, com peso de 830 quilos, pagaria de imposto, pela Tarifa, de acordo com o peso, 622$5; ao passo que a mesma mercadoria pagaria um conto de réis, se seguisse o critério de 5 % sobre o valor comercial. Impossibilidade evidente. Se, finalmente, outras Companhias, que possuem contrato idêntico, pagam impostos sobre direitos devidos, não se deverá criar exceção para a recorrente.

Bem apreciadas as razões, verifica-se que o contrato da Companhia fala em direitos *ad valorem*. A cláusula interpreta-se em relação ao tempo em que foi escrita e de acordo com o sentido que na linguagem tarifária tem a expressão *ad valorem*. O contrato da recorrente é de agosto de 1916 e nesse tempo os direitos *ad valorem* se cobravam pelo valor da mercadoria importada. Na linguagem tarifária a expressão direitos *ad valorem* significa direitos que se cobram sobre o valor da mercadoria, proporcionalmente. O Decreto n. 24.343, no art. 4.º citado pelo recorrente refere-se ao critério da cobrança de multas. O Decreto n. 300, de 1938, quanto a isenção e redução de direitos, estabeleceu que a taxa de expediente se cobrasse sobre os direitos devidos, para corrigir a anomalia até então existente de que a taxa de 10 %, sobre o valor oficial da mercadoria, sobre-excedesse em alguns casos, o valor dos próprios direitos, segundo a pauta. Não era possivel que o adicional ultrapassasse os direitos, se estes existissem. O caso da recorrente é de percentagem contratual de 5 % *ad valorem*. Embora, em alguns casos, se possa verificar a situação que a Companhia exemplifica, nada obsta a que, em tais casos, ele opte ao pagamento de direitos, pela tarifa, renunciando aos favores contratuais.

Notar, ainda, que nas Preliminares da Tarifa o art. 18, parágrafo único, art. 48, parágrafo único, art. 49 e seu parágrafo único empregam sempre a expressão *ad valorem* no sentido de valor comercial da mercadoria. O parágrafo do art. 48 reza: "É o valor declarado convertido em moeda nacional pela média cambial do mês anterior, aplicando-se sobre este a percentagem estabelecida na Tarifa".

Na lingua do direito, que se poderia pedir subsídios, *ad valorem* significa percentagem em relação ao valor comercial da coisa (Vocabulaire Juridique — H. Capitant — palavra *ad valorem*).

Isto posto, e

Considerando que direitos *ad valorem* são os que se cobram sobre o valor comercial da mercadoria importada, e não sobre o valor dos direitos dessa mercadoria, segundo a pauta tarifária;

Considerando que a cláusula não pode merecer nenhuma dúvida, quanto à sua interpretação, e essa cláusula não se revogou, ao contrário do que pretende a Companhia recorrente, pelas disposições do Decreto n. 24.343, de 1934, e pelo Decreto n. 300, de 1938, que não dizem, nas disposições citadas, com o caso em debate;

Considerando que se trata de cláusula contratual que deve ser respeitada, no exato sentido que podia ter ao tempo da sua redação;

Considerando que ela se aplica, em relação a outros contratos, sem nenhuma hesitação, conforme demonstrado no contrato em vigor com a Companhia concessionária do Porto da Baía:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 31 de outubro de 1940. — *Silvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

Justificou o conselheiro Castelo Branco, o seu voto, do mesmo modo porque o fez no acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.269

Recurso n. 6.006-A/90 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port of Pará — Recorrida, Alfândega de Belém.

O cálculo de mercadorias sujeitas a direitos de importação "ad valorem" é feita sobre o valor comercial das mercadorias e não sobre os direitos que devia pagar pela pauta alfandegária. Nega-se provimento ao recurso.

A Companhia Port of Pará, concessionária das obras de melhoramentos do porto de Belém, com referência à nota do despacho n. 232, de 1934, foi intimada a recolher diferença de direitos, sob o fundamento de que os direitos de 5 % pelo memorial que importa, haviam sido calculados sobre direitos que a mercadoria devia pagar, segundo a pauta alfandegária e não sobre o seu valor comercial, segundo às cláusulas contratuais.

O processo versa sobre o entendimento da expressa direitos *ad valorem*, constante da cáusula IV do contrato da Companhia.

O assunto já se debateu, longamente, no acordão n. 10.268, a que se reporta. A matéria é idêntica; idênticass as razões de defesa.

Isto posto, e:

Considerando que direitos *ad valorem* são os que se cobram sobre o valor comercial da mercadoria importada:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tariifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.270

Recurso n. 6.640/414 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Company Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Se não houve decisão de primeira instância, não pode o Conselho tomar conhecimento do recurso.

Com referência à nota de despacho n. 7.790/40, a The Leopoldina Railway Company Ltd. pagou a Taxa de Previdência Social de 2 %.

Não houve decisão da Inspetoria, quanto à obrigação do pagamento: não exigiu a Companhia ficasse a Taxa de Previdência em depósito para recurso.

Ao despachar a isenção de direitos (fls. 9 v.) o Sr. inspetor não se refere à Taxa de Previdência.

Para todos os efeitos o pagamento se fez sem oposição da recorrente.

Ora, os Conselhos se criaram para tomar conhecimento de recursos de decisões de primeira instância. Quando não houve decisão de primeira instância, não há direito a recurso.

Isto posto:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso, por falta de decisão de primeira instância.

Sylvio de Magalhães Figueira, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.271

Recurso n. 6.643-A-417. — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se conhece de recurso no qual não haja decisão de Primeira Instância.

The Leopoldina Railway Co. Ltd. requereu ao Inspetor da Alfândega desta Capital, isenção de direitos, do imposto adicional de 10% e da taxa de Previdência Social para as mercadorias despachadas pela nota n. 7.791-40, tendo a Inspetoria deferido o pedido, para conceder o favor, deliberando que fosse cobrado o adicional, mas nenhuma referência fazendo, na sua decisão, quanto à taxa de previdência social.

Efetuado o pagamento dessa taxa, espontaneamente, por consequência, resolveu The Leopoldina Railway recorrer para este Conselho.

Isto posto e

Considerando que a autoridade recorrida não determinou, expressa ou implicitamente a cobrança daquela taxa;

Considerando que o pagamento foi voluntário;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em 31-10-1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses de Oliveira Sampaio*, relator.

Fui presente, — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.272

Recurso n. 6.668-A-433 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Não se conhece de recurso no qual não haja decisão de Primeira Instância.

The Leopoldina Railway Co. Ltd. requereu ao Inspetor da Alfândega desta Capital, isenção de direitos, do imposto adicional de 10% e da taxa de Previdência Social para as mercadorias despachadas pela nota n. 6.015, tendo a Inspetoria deferido o pedido, para conceder o favor, deliberando que fosse cobrado o adicional, mas nenhuma referência fazendo, na sua decisão, quanto à taxa de previdência social.

Efetuado o pagamento dessa taxa, espontaneamente, por consequência, resolveu The Leopoldina Railway recorrer para este Conselho.

Isto posto e

Considerando que a autoridade recorrida não determinou, expressa ou implicitamente a cobrança daquela taxa;

Considerando que o pagamento foi voluntário;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso.

em 31-10-1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses de Oliveira Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.273

Recurso n. 6.669-A-434 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Se não houve decisão de primeira instância, não pode o Conselho tomar conhecimento de recurso".

Com referência à nota de despacho n. 3.676, de 1940,, a The Leopoldina Railway Company Limited pagou a Taxa de Previdência Social de 2%.

Não houve decisão da Inspetoria, quanto à obrigação do pagamento; não exigiu a Companhia ficasse a taxa de Previdência em depósito para recurso para êste Conselho.

Ao despachar a isenção de direitos (fls. 10-v), o Sr. inspetor não se refere à taxa de Previdência.

Para todos os efeitos, o pagamento se fez sem oposição da recorrente.

Ora, os Conselhos se criaram para tomar conhecimento de recursos de decisões de primeira instância. Quando não houve decisão de primeira instância, não há direito a recurso.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.274

Recurso n. 7.095-A/610 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Standard Oil Company Of Brasil — Recorrida, Alfândega de Parnaíba.

Querozene é iluminante (Art. 599 da Tarifa) e não combustivel, devendo pagar Taxa de Previdência Social.

A Standard Oil Company Of Brasil recorre da decisão da Inspetoria de Parnaíba que, quanto à nota n. 117-40, mandou se recolhesse a quantia de 1:625$4, referente à Taxa de Previdência Social.

Diz a Inspetoria que pelo art. 6 da lei n. 159, todos os artigos importados estão sujeitos áquela taxa, salvo o combustivel e o trigo.

Querozene é *iluminante* (Art. 599 da Tarifa) e portanto não está na exceção da lei.

Alega a Companhia que querozene é *combustivel* queiram ou não as leis tarifárias. Cita vários léxicos e conclue que, tendo *combustivel* isenção expressa da Taxa de Previdência Social, não deve o querozene pagá-la. Se a Tarifa considera querozene *iluminante*, tal classificação não tem força de alterar a verdade.

Não colhem os argumentos.

Querozene se considera como *iluminante* (Art. 599). A Tarifa é clarissima e prevalece sobre todos os dicionários.

A jurisprudência tranquila deste Conselho — Acordãos 8.204, 8.562, 8.753 e 9.371 — não pode ser modificada ante o conceito da Tarifa.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 31 de outubro de 1940.. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 10.275

Recurso n. 7.160-A/681 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Banco Alemão Transatlântico — Recorrida, Alfandega de Santos

Mercadorias re-exportadas, não estão sujeitas ao imposto adicional de 10 % criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, nem à Taxa de Previdência Social.

Para este Conselho recorre o Banco Alemão Transatlântico, do ato do Ispepetor da Alfândega de Santos que, em cumprimento a determinações da Diretoria das Rendas Aduaneiras, intimou aquela firma a recolher o imposto adicional de 10 % criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e a taxa de previdência social, sobre as mercadorias re-exportadas pela nota n. 17, de 1929.

Nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do citado decreto, aquele imposto recai sobre os direitos realmente devidos.

Em boa lógica, direitos realmente devidos são os constantes da pauta tarifária, em função da importação da mercadoria. Desde que a mercadoria seja efetivamente importada é devido o imposto, mesmo que ocorram circunstâncias que determinem a redução ou dispensa eventual dos direitos, como no caso de favores aduaneiros, por exemplo,

Não tendo havido, como não houve, no caso a importação, de fato, da mercadoria, não há direitos realmente devidos, sobre os quais deva ser feita a cobrança daquele imposto.

Ha a notar, ainda, que o art. 541 da Nova Consolidação das leis das Alfândegas, que não foi revogado, dispõem que as mercadorias re-exportadas não ficam sujeitas a direito algum de re-exportação ou trânsito.

É evidente que, em face deste dispositivo, a intenção da lei é a de isentar de direitos ou impostos as mercadorias que não entram para o consumo interno do país, as quais só ficam sujeitas aos onus decorrentes da assistência e serviços portuários que lhes são prestados.

Quando à taxa de previdência social, quase as mesmas razões militam em favor da recorrente.

Dispõem o art. 1.º do Decreto n. 591, de 1936, que regulamentou a cobrança dessa taxa, que a mesma incidirá na razão de 2 % sobre o valor de toda mercadoria importada do exterior, dispondo o seu art. 2.º, que a cobrança será feita nas estações aduaneiras, por ocasião do pagamento dos direitos aduaneiros.

Tais dispositivos são claros e imperativos.

Desde que não há mercadoria importada, por não ter entrado na circulação interna do mercado, ou pelo menos por não ter pago direitos de importação, não ha como se cobrar aquela taxa.

Isto posto e

Considerando que o imposto adicional de 10 % recái sobre os direitos realmente devidos e não sendo devidos esses direitos, por ter sido re-exportada a mercadoria, não é devido o imposto adicional;

Considerando que a taxa de previdência social e decorrente do pagamento dos impostos de importação arrecadados pelas estações aduaneiras e desde que não há existência desse imposto não é de se tornar efetiva a cobrança daquela taxa;

Considerando que o recurso obedeceu às prescrições regulamentares:

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses de Oliveira Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.276

Recurso n. 7.226-A/738 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, N. Giordano & Cia. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Mercadoria que se re-exporta não paga adicional de 10 %, nem taxa de previdência social.

N. Giordano & Cia. re-exportaram para o país de origem, pela nota de re-exportação n. 15-39, mercadoria que lhes fora consignada.

Intimados pela Inspetoria de Santos a pagar o adicional de 10 %, de que trata o Decreto n. 24.343, de 1934, e a taxa de Previdência Social, de que cogita o Decreto n. 591, de 1936, fizeram depósito e recorreram para este Conselho.

Só se deve o adicional de 10 %, quando há direitos pagos, conforme inumeraveis julgados deste Conselho (Acordãos 7.005, 7.037, etc.); a taxa de Previdência Social pressupõe, igualmente, direitos percebidos, conforme art. 2.º de Decreto n. 591, de 15-1-36.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.277

Recurso n. 7.300-A/830 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Yokoama Specie Bank Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Mercadoria que se re-exporta não está sujeita ao pagamento da taxa de Previdência Social.

The Yokoama Specie Bank Ltda. re-exportou pela nota n. 54-38 mercadoria que lhe havia sido consignada.

A Inspetoria de Santos intimou-o a pagar a taxa de Previdência Social sobre o valor da mercadoria, conforme nota da revisão.

Feito o depósito, apresenta recurso a este Conselho, argumentando que não é devida a taxa de previdência social, quando se não pagaram direitos.

Procede o argumento. O art. 2.º do Decreto n. 591, de 15-1-36 diz que a cobrança da taxa de previdência social será feita no momento de se pagarem os direitos de importação. Ora, mercadoria que se re-exporta não está sujeita a direitos. Conseqüentemente, não deve taxa de previdência.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho de Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Figueira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 10.278

Recurso n. 7.491-AR-1.057 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fábricas *"Orion"* — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão "impostos de importação e de expediente" não equivale a "direitos aduaneiros e demais taxas" para efeito da isenção da taxa de previdência social, pois a expressão "impostos de expediente", constante de cláusula contratual, equivale a "direitos de expediente dos gêneros livres", criada pelo art. 560 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantida por leis posteriores, com a denominação de "Taxa de Expediente".

Vistos e examinados estes autos de pedido de reconsideração no Acordão n. 8.390, que negou provimento ao recurso interposto sobre a cobrança da Taxa de Previdência Social na nota de n. 2.219, de Santos.

Trata-se de matéria igual à examinada no Acordão n. 10.078, a que me reporto.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 31 de outubro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator. — Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o sr. Sylvio de Magalhães Figueira, conforme doutrina defendida no voto vencido ao Acordão n. 10.078.

ACORDÃO N. 10.279

Recurso n. 7.354-AR-880 — Taxa de previdência social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A expressão "impostos de importação e taxa de expediente" não equivale a "direitos aduaneiros e demais taxas", para efeito da isenção da taxa de previdência social, pois a expressão "taxa de expediente", constante de cláusula contratual, equivale a "direitos de expediente dos gêneros livres", criada pelo art. 560 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantida por leis posteriores, com a denominação de "Taxa de Expediente".

Foram vistos e examinados estes autos, em que a Companhia Ferro Brasileiro S/A. pede reconsideração ao Acordão n. 8.235, que negou provimento ao recurso interposto sobre a cobrança da taxa de previdência social, na nota de n. 82.696, de 1938.

Trata-se de matéria igual à examinada no Acordão n. 10.070, a que me reporto.

Isto posto:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos negar provimento ao pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 4 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator designado. — Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de M. Figueira, conforme doutrina defendida no voto vencido ao Acordão n. 10.070.

ACORDÃO N. 10.280

Recurso n. 6.009-A-93 — Diferença de direito — Recorrente, Comp. Port of Para — Recorrida, Alfândega de Belém.

"Não tendo sido suprimido pela Tarifa vigente o regime do ad-valorem, *os direitos devidos pelos materiais importados pela recorrente, na forma de seu contrato, são os de 5% sobre os valores de faturas".*

A Companhia Port of Pará, na forma de seu contrato com o Governo, está sujeita, pelos materiais que importar, ao pagamento de 5% *ad-valorem*.

Sob o fundamento de que o Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, que mandou executar a nova Tarifa das Alfândegas, suprimiu as "razões" e "valores-officiais" das mercadorias, no seu art. 4.º, entendeu a Companhia que aquela percentagem deveria passar a ser calculada sobre os direitos da mercadoria e não sobre o valor respectivo.

Nessa conformidade, foi processado e pago o despacho n. 264, de 1936, daquela Companhia.

Revendo esta nota, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Belém, considerando que o cálculo deveria ser feito sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os direitos, extraiu guia para pagamento da diferença, tendo sido a Companhia intimada pela Inspetoria da Alfândega a efetuar o recolhimento.

Dessa intimação recorre a interessada para este Conselho, atendidas, no caso, todas as prescrições regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 4.º do decreto n. 24.343, citado, não supriu ou aboliu o regime *ad-valorem*, mas tão somente determinou que as multas de expediente e outras fossem calculadas sobre os direitos, por terem sido suprimidos os valores oficiais;

Considerando que a quota percentual a que estava sujeita a recorrente sempre incidiu sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os valores oficiais das mercadorias;

Considerando que o regime do *ad-valorem* a que está sujeita a recorrente, foi, pela nova Tarifa, apenas restringido, mas, nunca abolido ou suprimido, como se verifica dos arts. 45 a 49, das Preliminares da Tarifa em vigor;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator. — Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Justificou o conselheiro Castelo Branco o seu voto, do mesmo modo por que o fez no Acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.281

Recurso n. 6.013-A-97 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port of Pará — Recorrida, Alfândega de Belém.

"Não tendo sido suprimido pela Tarifa vigente o regime do ad-valorem, *os direitos devidos pelos materiais importados pela recorrente, na forma de seu contrato, são os de 5% sobre os valores de faturas".*

A Companhia Port of Pará, na forma de seu contrato com o Governo, está sujeita, pelos materiais que importar, ao pagamento de 5% *ad-valorem*.

Sob o fundamento de que o Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, que mandou executar a nova Tarifa das Alfândegas, suprimiu as "razões" e "valores-oficiais" das mercadorias, no seu art. 4.º, entendeu a Companhia que aquela percentagem deveria passar a ser calculada sobre os direitos da mercadoria e não sobre o valor respectivo.

Nessa conformidade, foi processado e pago o despacho n. 370, de 1937, daquela Companhia.

Revendo essa nota, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Belém, considerando que o cálculo deveria ser feito sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os direitos, extraiu guia para pagamento da diferença, tendo sido a Companhia intimada pela Inspetoria da Alfândega a efetuar o recolhimento.

Dessa intimação recorre a interessada para este Conselho, atendidas, no caso, todas as prescrições regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 4.º, do Decreto n. 24.343, citado, não suprimiu ou aboliu o regime *ad-valorem*, mas tão somente determinou que as multas de expediente e outras fossem calculadas sobre os direitos, por terem sido suprimidos os valores oficiais;

Considerando que a nota percentual a que estava sujeita a recorrente sempre incidiu sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os valores oficiais das mercadorias;

Considerando que o regime do *ad-valorem* a que está sujeita a recorrente, foi, pela nova Tarifa, apenas restringido mas nunca abolido ou suprimido, como se verifica dos arts. 45 e 49, das Preliminares da Tarifa em vigor:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 4 de novembro de 1940. — *Sylvio de Maçalhães Figueiro*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator. — Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

O conselheiro Castello Branco justificou o seu voto do mesmo modo por que o fez no Acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.282

Recurso n. 6.017-A-101 — Diferença de direitos — Recorrente, Comp. Port of Pará — Recorrida, Alfândega de Belem.

"Não tendo sido suprimido pela Tarifa vigente o regime do ad-valorem, *os direitos devidos pelos materiais importados pela recorrente, na forma de seu contrato, são os de 5% sobre os valores de futuras".*

A Cia. Port of Pará, na forma de seu contrato com o Governo, está sujeita, pelos materiais que importar, ao pagamento de 5% *ad-valorem.*

Sob o fundamento de que o Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, que mandou executar a nova Tarifa das Alfândegas, suprimiu as "razões" e valores-oficiais" das mercadorias, no seu art. 4.º entendeu a Companhia que aquela percentagem deveria passar a ser calculada sobre os direitos da mercadoria e não sobre o valor respectivo.

Nessa conformidade, foi processado e pago o despacho n. 245, de 1935, daquela Companhia.

Revendo essa nota, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Belém, considerando que o cálculo deveria ser feito sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os direitos, extraiu guia para pagamento da diferença, tendo sido a Companhia intimada pela Inspetoria da Alfândega a efetuar o recolhimento.

Dessa intimação recorre a interessada para este Conselho, atendidas, no caso, todas as prescrições regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 4.º do Decreto n. 24.343, citado, não suprimiu ou aboliu o regime *ad-valorem*, mas tão somente determinou que as multas de expediente e outras fossem calculadas sobre os direitos, por terem sido suprimidos os valores oficiais;

Considerando que a quota percentual a que estava sujeita a recorrente sempre incidiu sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os valores oficiais das mercadorias;

Considerando que o regime do *ad-valorem* a que está sujeita a recorrente, foi, pela nova Tarifa, apenas restringido, mas nunca abolido ou suprimido, como se verifica dos arts. 45 a 49, das Preliminares da Tarifa em vigor:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 4 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator. — Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Justificou o conselheiro Castello Branco o seu voto, do mesmo modo por que o fez na Acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.283

Recurso n. 6.644-A-418 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Comp. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Não tendo havido decisão de primeira instância de que se recorra, deixa de tomar conhecimento o Conselho do recurso, nos termos do Decreto-lei n. 607 e 24.763.

Pagou a The Leopoldina Railway Company Limited, com referência às mercadorias da nota n. 3.677-39, alem do imposto adicional de 10 % da tarifa, a taxa de previdência social, na importância de 27:687$31.

O pagamento se fez sem declaração de que se fazia como depósito, para recurso.

No processo a fls. 12 diz a Companhia que havia solicitado a isenção da taxa de 2 % de previdência social pelo processo número 1.501-40, quando esse processo a fls. 4 se refere a caso diverso.

A fls. 5 a Companhia, é verdade, pelo processo n. 1.300 pedia isenção de direitos para o material da nota n. 3.677-39, taxa adicional e taxa de previdência social, sendo datado esse processo de 5 de janeiro, entrado no protocolo a 8 do mesmo mês.

Mas nem fez a Companhia nenhuma objeção ao pagamento da taxa de previdência social, nem requereu depósito da importância para recurso. Na nota de despacho o pagamento figura como feito voluntariamente. O Sr. inspetor, no seu pronunciamento de fls. 10 verso, não falou em taxa de previdência.

Destarte se verifica que o recurso se interpõe, sem que tenha havido sobre o caso pronunciamento da primeira instância.

Não houve ato nenhum da Inspetoria, de que se recorra.

Isto posto,

Considerando que os Conselhos foram instituidos nos termos dos Decretos ns. 24.273 e 607 para recursos interpostos de decisões da primeira instância, dentro da jurisdição que lhes foi atribuida;

Considerando que neste processo o recurso se interpõe, sem que tenha havido decisão de primeira instância, podendo-se concluir que a Companhia fez o pagamento da taxa de previdência, sem nenhuma oposição, no momento, nem requerendo fosse guardada em depósito, para recurso;

Considerando que em tal caso se tem o pagamento como espontâneo:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.284

Recurso n. 4.733-AR-910 — Isenção de direitos — Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Recorrida, Alfândega d Rio Grande.

"Não tendo sido feito o depósito para recurso, quando da decisão da primeira instância, nos termos da lei, nem assinado termo de responsabilidade, não se tomando o conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial, não é possivel, sanar-se tal fato, posteriormente ao julgamento, fora do prazo estabelecido na lei de 20 dias corridos. Indefere-se o pedido."

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorreu a este Conselho da decisão proferida pela Inspetoria do Rio Grande, quanto ao material da nota livre n. 57, de agosto de 1934, entendendo a Inspetoria que, havendo similar registado, não podia ter o material despachado isenção de direitos aduaneiros.

A Companhia não fez o depósito prévio da quantia exigida, nem assinou termo de responsabilidade, conforme o estipulava o art. 7.º do Decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934. Por isso o Conselho, pelo acordão n. 3.184, não tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

A Alfândega, recorrida, aceitou posteriormente a esse acordão, termo de responsabilidade, sem fiador, e assinado fora de prazo, sem fundamento em lei.

O pedido que a Companhia ora interpõe não tem nenhum cabimento. Aberra das leis reguladoras dos recursos, conforme abundantemente demonstrado no acordão recente, deste Conselho, número 9.993, decidido por unanimidade.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, indeferir o pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 4 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORÃO N. 10.285

Recurso n. 5.970-AR-1.213 — Isenção de direitos — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Tubos de aço batido, destinados à canalização de gás em alta pressão, não teem similar na indústria do país, segundo parecer da Comissão de Similares."

Pelo acordão n. 6.465, de 1939, negando provimento a um recurso da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, decidiu este Conselho que os tubos de aço batido, galvanizados, para gás, tinham similar na produção nacional, conforme opinara a Comissão de Similares.

Desse julgado, pede aquela empresa reconsideração, dentro do prazo da lei, alegando que o parecer da Comissão de Similares não resolve a questão em definitivo, pois, evidencia que o certificado técnico passado pela Inspetoria Geral de Iluminação não fornece os elementos necessários, sendo certo, acrescenta, que aquela Comissão, em diversos casos da requerente, emitiu parecer julgando sem similar o material em questão.

Ouvida novamente a referida Comissão, depois de várias considerações respeitantes ao parecer da Inspetoria Geral de Iluminação que, em casos idênticos, tem julgado os canos de ferro fundido de produção nacional sem capacidade de aplicação nos serviços de encanamento de gás de alta pressão, resolveu opinar "que não ha similar registado para os tubos de 9" de diâmetro, de aço *batido, gal-*

vanizado, para encanamento de gás de alt pressão, porque não se deve permitir os empregos dos de ferro fundido essa natureza de serviço.

Isto posto, e:

Considerando que o parecer da Comissão competente reconhece que os tubos de aço fundido de produção nacional não podem ser usados nos encanamentos de gás de alta pressão:

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 4 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.286

Recurso n. 5.971-AR-1.214 — Isenção de Direitos — Recorrente, Société Anonyme Du Gaz de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio.

Material que não tem similar registado goza de redução de direitos. Defere-se o pedido, quanto a válvulas de ferro de 20 e 30 de diametro.

A Société Anonyme Du Gaz de Rio de Janeiro pede reconsideração do acordão 6.466, que confirmou o despacho de Alfândega, desta Capital, que lhe negará isenção de direitos aduaneiros de válvulas de ferro de 20 e 30 de diâmetro.

Acordão considerou que tais válvulas tinham similar ao tempo da importação.

Vindo este pedido de reconsideração a julgamento, em 6 de junho do corrente ano, o então Conselheiro Coelho Duarte pédio fosse ouvida a Comissão de Similares a repeito da argumentação da recorrente.

A comissão de similares a fls. informa que na data da importação não tinha o material similar, como não o tem ainda.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente relator.

Fui presente. *Jayme Severeano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.287

Recurso n. 7.573-AR-1.225 — Redução de Direitos — Recorrente, Dr. José Carneiro Vieira da Cunha — Recorrida, Alfândega de Recife.

A consignação à ordem não possibilita a concessão de favor aduaneiro

O pedido de reconsideração foi feito dentro do prazo habil. O acordão n. 8.592 de 1940, resolveu que não podia ser concedida redução de direitos para o automovel ao requerente, por estarem à ordem os documentos e por não ter o veiculo acompanhado o pagamento.

Isto posto o

Considerando que, embora fizesse o interessado prova de que o automovel não o tivesse acompanhado, por não haver linha de navegação de vapores de passageiros entre a América do Norte e Recife, o fato da consignação à ordem impede que se concede qualquer favor aduaneiro;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior da Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Seveneano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.288

Recurso n. 3.572-A-1.258 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A simples camada de ferrugem ou óxido de ferro que muitas vezes recobre o fio de ferro ou aço por aderência ao realizar-se a operação de "tréfilage" não tem influência para a desclassificação do fio de ferro nú simples do art. 843, da Tarifa.

Pela primeira e única adição da nota de importação n. 80.655 de 1937, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro (The Rio de Janeiro Tramway Light and Power C.º Ltd.) propôs a despacho na Alfândega desta Capital, fio de aço nú simples de mais de 3 até 6 m|m. de diâmetro da taxa de 520 réis do art. 843, classe 21.ª, da Tarifa

Impugnada esta classificação foi o caso levado à Comissão de Tarifa que por maioria de votos homologada pela Inspetoria, e de acordo com o laudo do Laboratório Nacinal de Análises, que declaru ser a mercadoria constituida por fio de aço doce, recobertos pr tênue comada de uma substância prtetora, medindo três milímetros e sessenta centésimos de milímetro de diâmetro, classificou a mercadoria como fio de aço envernizado ou coberto de outra matéria, da taxa de 4$680 por quilo. aludida no art. 843.

Não se conformando, a interessada prestou fiança e recorreu, dentro do prazo legal.

Para melhor esclarecimento do caso este Conselho remeteu a amostra que se achava em seu poder ao Instituto Nacional de Tecnologia pedindo-lhe o seu parecer sobre a qualidade da mercadoria. Este declarou tratar-se de fio de ferro simples de mais de 3 m|m. de diâmetro sem revestimento superficial e apenas oxidado por ação natural do ar.

Não satisfeito, este Conselho fez voltar o processo ao Laboratório Nacional de Análises que prestou a informação de fls. reafirmando ser o material que alí fora examinado fio de aço doce recoberto de ligeira camada protetora que fora completamente destacada mas que em virtude de pouca quantidade obtida desta substância, dada a exiguidade do tamanho da amostra e sua pouca espessura, não podera ser determinada.

Tendo requisitado uma outra amostra da Alfândega, foi a mesque descrevendo minuciosamente os processos que empregou para tirar a limpo a questão, chegou a seguinte conclusão no laudo de fls. 37:

"O pó destacado do fio se dissolve totalmente em ácido nítrico, que eu saiba, afirma o técnico que subscreve o laudo, não há verniz tinta ou revestimento aplicavel no caso que apresente tal propriedade. O produto da dissolução do pretenso verniz de revestimento é rico em ferro. O revestimento é na realidade óxido de ferro, muito aderente por ter sido passado na fieira".

Conclusão: trata-se de fio de ferro *simples nú*, sem camada protetora e apenas com a superfície recoberta de óxido de ferro com aspecto peculiar ao assumido pelo material trefilado.

Estudando o caso à luz deste laudo lê-se no "Dictionnaire General Des Sciences Theoriques e Apliquées — de Privat- Deschanel et Focillon, — mot — trefilerie" o seguinte:

La filiére est une plaque d'acier trempé, percés d'une serie de trous dont le diametre va em décroissant propressivement. On place cette plaque entre quatre tiges dressées de façon á maintenir perpendiculaire au fil que l'on va tirer horizontade une sorte de banc em bois appelé *"banc a tréfilerie"*. Devant chaque filiére on place une bobine chargé de um rouleau de ferlaminé recuit. De l'autre coté est un manchon em forme de trone de cône mu par le mecanisme á engrénage em tournant sur lui-meme. Ce manchon tire á force de fil de la bobine á travers les trous de la filiére. C'est ainsi qu'il s'allonge et sáminceit progressivemente jusqu'au diametre voulu.

Récuit á diverses reprises pendant les divers passages successifs á travers les trous de la filiére, il se rouille et a d'etre decapé a la fin de l'operation.

Le dépagage se fait dans um bain d'acide sulfurique etendu d'eau. En sortant de ce bain on étire le fil une derniére fois".

A operação de "trefilage" tal como a descrevem os autores citados, está pois, inteiramente de acordo com as conclusões do laudo em último lugar citado. Pelo recosimento sucessivo o material submetido à operação da "tréfilage" se oxida ou enferruja e lavado afinal em um banho de ácido sulfúrico diluido n'água ainda uma vez é passado na fieira, podendo ter uma camada superficial de óxido de ferro *"com o aspecto peculiar ao assumido pelo material trefilado"* como afirma o laudo, sem que por isso se deva considerá-la como induto protetor, revestimento ou cobertura de outra matéria.

Isto posto,

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.289

Recurso n. 6.951-A-1.233 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Minério metálico de boro em bruto, conhecido como "Razorite", classifica-se no art. 596 da Tarifa, para pagar 15% ad-valorem."

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais a Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa, considerando como bem despachada como "razorite-tintal

(borax natural)", art. 609 da Tarifa, taxa de $780 o quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 17.377, de 1939, e que a recorrente pretende desclassificar para "razorite" — outros minérios metálicos em bruto, não especificados, art. 595 da Tarifa, taxa de 15% "ad-valorem".

O Laboratório Nacional de Análises, solicitado a dar parecer sobre a mercadoria em lide, assim se expressa:

"A amostra representada por uma substância pulverulenta, de coloração branca suja, apresentando cristais, de brilho sedoso, esparsos e granulos de coloração escura, é de um mineral de bora, denominado Razorite, e apresenta a seguinte composição:

Si 02 — insoluvel	6,44
Fe2 03 — A1-2 03	1,26
Ca 0	1,92
Mg 0	1,67
Alcalis (Na20)	16,66
B2 03	44,85
H2 0	25,92
Perdas e n/dosados	1,28
	100,00

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em lide é Razonite, conforme afirma o laudo do Laboratório Nacional de Análises, junto ao processo;

Considerando que, sobre mercadoria perfeitamente idêntica à em questão já se manifestou esta 1.ª Câmara, firmando doutrina pelo brilhante acordão n. 7.915, publicado no *Diário Oficial* de 12 de junho do corrente ano;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.290

Recurso n. 7.021-A-1.249 — Classificação de mercadoria — Recorrente, E. Oldendorf — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Preparação química complexa, fortemente amoniacal, com pequena porcentagem de corante, sem préstimo para toucador e destinada a preparar solução que servirá para, por meio de aparelho elétrico, encrespar cabelos de senhoras, classifica-se como "quaisquer" matérias primas e preparações, não classificadas, para usos técnicos ou domésticos, do art. 987 da Tarifa, "ad-valorem" 25%."

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, E. Oldendorf do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa, classificando como "perfumaria para cabelo", ou seja outro "produto não especificado para cabelo", art. 971 da Tarifa, taxa de 26$0 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 39.615, 3.ª adição, como "quaisquer preparações não classificadas para uso "técnico", artigo 987 da Tarifa, taxa de 25% "ad-valorem".

A decisão da Comissão da Tarifa não foi unânime, e o laudo do Laboratório Nacional de Análises declara ser o produto em lide: uma preparação química complexa, fortemente amoniacal, com pequena porcentagem de corante, não se prestando para toucador.

Em obediência à exigência da Alfândega, informa a importadora, a fls. 17, que a mercadoria em lide é "matéria prima destinada a preparar solução que servirá para, por meio de aparelho elétrico, encrespar cabelos de senhoras".

Isto posto:

Considerando que o laudo do Laboratório Nacional de Análises declara ser o produto em lide "uma preparação química complexa, fortemente amoniacal, com pequena percentagem de corante, sem préstimo para toucador";

Considerando que não se trata de perfumaria nem de produto para toucador, mas sim de uma preparação para uso técnico conforme alega a importadora;

Considerando que, o produto em lide, como preparação química que é, deveria ser classificado no art. 974, mas entre os produtos aí especificados não cabe sua inclusão;

Considerando que, entretanto, o art. 987 da Tarifa especifica "quaisquer matérias primas e preparações, não classificadas, para uso técnico ou doméstico, "abrangendo assim a mercadoria em lide" preparação não classificada para uso técnico";

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.291

Recurso n. 7.174/A/R/1.342 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Domingos Forte & Filhos Ltda. Recorrida, Alfândega de Santos.

Não ocorrendo matéria nova ou de relevância que tenham influência decisiva sobre o julgado, indefere-se o pedido de reconsideração.

Pela nota de importação n. 25.227, do ano de 1937, a firma Domingos Fortes & Filhos Ltda., propôs a despacho na Alfândega de Santos cantoneiras, barras e semelhantes de ferro estriadas, sulcadas ou com relevos, resultantes da laminação, da taxa de 780 réis, por quilo, da classe 21ª da Tarifa e, por ocasião da conferência pretendeu desclassificação para pagar direitos na razão de 520 réis por quilo, como lâminas de ferro de mais de 25 m/m de espessura, lisas, da 1.ª alínea da cédula indicada.

Ouvida a Comissão de Tarifa, esta considerou bem despachada a mercadoria, recorrendo a parte interessada para este Conselho que, pelo Acordão sob n. 5.929, constante da cópia de fls. tomou conhecimento daquele recurso para mandar classificar a mercadoria como obras não classificadas, não especificadas de ferro batido simples da taxa de 2$080, por quilo, do art. 861.

É deste acordão que a parte interessada pede reconsideração, tendo antes depositado a importância da diferença de direitos, na forma da lei.

Isto posto e

Considerando que as alegações do recurso carecem de força para abalar os fundamentos do acordão citado por isso que o caracteristico da "obra não classificada e não especificada de ferro", segundo a tarifa, é precisamente aplicação, uso ou emprego que possa ter a mercadoria;

Considerando que as verguinhas em questão uma vez importadas em tamanhos adequados para uso ou emprego em guarda-chuvas passam a ter aplicação restrita e se tivessem *"furos ou recurvamento nas extremidades deixariam de constituir uma obra não classificada para serem incluidas no art.* 1.862, *como partes para armação de guarda-chuva da taxa de* 6$240, *de acordo com a nota* 326 *e letra "b" do art.* 17 *das Disposições Preliminares da Tarifa"*, segundo declara o acordão citado.

Considerando que a este Conselho cabe aplicar a classificação que lhe parecer mais acertada, segundo a Tarifa tendo porem por principal escopo a uniformidade desta classificação salvante o caso de surgir matéria nova ou de relevância com influência decisiva sobre os seus julgados, o que não ocorre na espécie;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente, relator. — Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.292

Recurso n. 7.183/A/R/1.346 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Sudeletro S. A. Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As Instruções e avisos para a boa execução das leis e quaisquer atos de privativa atribuição do Governo são exequiveis desde que deles tiverem conhecimento os interessados e as autoridades competentes por meio do "Diário Oficial" ou forma autêntica não se podendo emprestar-lhes o efeito retroativo às leis interpretativas ou que extinguem ou reduzem penas.

Sudeletro S. A., não se conformando com a decisão constante do Acordão deste Conselho, sob n. 8.117, constante da cópia de fls., pede reconsideração do mesmo por lhe ter negado o direito ao abatimento de 5 § por quebra na importação das lâmpadas elétricas despachadas na Alfândega desta capital antes do regime estabelecido pela Circular n. 6, de 20 de fevereiro do corrente ano, da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Isto posto e

Considerando que a espécie é idêntica à da Acordão n. 10.013, proferido em 9 do corrente mês de outubro, sobre pedido de reconsideração do mesmo recorrente;

Considerando que nos termos do art. 5.º do Decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, as Instruções e avisos para a boa execução das leis e quaisquer atos de privativa atribuição do Poder Executivo são exequiveis desde que delas tiverem conhecimento os interessados e as autoridades competentes, por meio do *Diário Oficial* ou forma autêntica não se podendo assim emprestar-lhes o efeito retroativo, atribuido às leis interpretativas ou que extinguem ou reduzem pena;

Considerando que em virtude desta regra não tem efeito retroativo a Circular n. 6, de 20 de fevereiro deste ano, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, publicada no *Diário Oficial* de 22, que permitiu o abatimento pleiteado;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.293

Recurso n. 7.311-A-R-1.362 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The São Paulo Tramway Light And Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não havendo matéria nova no pedido de reconsideração apresentado, nega-se deferimento ao mesmo.

The São Paulo Tramway Light And Power Company Ltd., pede dentro do prazo legal reconsideração do acordão deste Conselho sob n. 6.619 junto por cópia as fls. 24-25, tomado por unanimidade de votos e que decidiu estarem as bobinas de fio de cobre coberto de algodão ou outra matéria, importadas pela requerente afim de serem aplicadas nas armaduras dos motores de bond, sujeitos a taxa de 5$2 por quilo do art. 771 da tarifa à vista do disposto no 3.º período da nota n. 175, a que a nota n. 201 ao dito art. 771 faz remissão.

A matéria foi convenientemente debatida no acordão citado, não tendo a argumentação da requerente produzido elementos novos com força de alterar o julgado cuja reconsideração é solicitada.

Isto posto,

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração aludido.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.294

Recurso n. 7.679-A-R-1.404 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Caloric Company — Recorrida, Alfândega de Santos.

O óleo de que se trata, importado ao tempo da Tarifa anterior, "podendo ser usado na fabricação de gás Pintsch", foi considerado como sujeito à taxa de $010 por quilo, conforme as inúmeras decisões, sem interrupção.

Argumentos semelhantes aos do presente pedido de reconsideração, já teem sido aqui apreciados, mas, a uniforme jurisprudência foi mantida em todos os casos iguais, tal como já se disse no acordão citado, n. 3.980, que igualmente manteve o de n. 1.488.

The Caloric Company, no prazo da lei, requer, com as alegações de fls., reconsideração da decisão deste Conselho, constante do acordão n. 9.089, publicado no *Diário Oficial* de 26 de agosto último.

Trata-se, como se vê, do processo, de uma questão de classificação de mercadoria, questão, aliás, por muitas vezes apreciada nesta instância, e para solução da qual ficou estabelecida a taxa de $010 por quilo, consignada, na Tarifa de 1900, para o óleo reconhecido como "podendo ser usado na fabricação do gás Pintsch". O acordão que se pretende seja reconsiderado, fez, como se viu, referência ao de n. 3.980 que se originou de decisão proferida em questão igual da mesma requerente e o referido, por sua vez, aludiu tambem ao de n. 1.488 que, como se verifica, foi mantido pela jurisprudência firmada.

Não houve, no caso do presente processo, a menor confusão de início para seu julgamento, como se alega no requerido, tão debatida tem sido a questão de classificação de que se trata e tão diferençada está ante as pautas aduaneiras vigorantes ao tempo em que a mercadoria foi despachada e a em vigor à data em que o processo foi para aqui encaminhado. A "ementa" do acordão, à qual a requerente faz alusão, vê-se, tão somente indica a Tarifa de 1900, como que para chamar a atenção dos interessados, dada a data do julgamento, e mais não se fazia preciso, tão conhecido é o caso.

Assunto tantas vezes sujeito a exame e decisão desta Instância, e com uniformidade de julgado de acordo com os motivos e diligência e resoluções que à adta da questão se ofereceram e foram observadas, não ha neste processo por que se alterar o decidido, semelhante como é o mesmo aos demais que o antecederam, todos com iguais alegações e argumentos que não lograram convencer.

Nessas condições;

Considerando que, o requerido esta em termos e o processo se acha devidamente instruido, com observância das formalidades regulamentares;

Mas,

Considerando que, visto o relatório acima, em se tratando de uma questão de classificação de mercadoria, para a qual já o pronunciamento desta instância é conhecido e uniforme, não ha, no presente caso, por que se interromper a uniformidade que a própria lei recomenda:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.295

Recurso n. 7.688-A-R-1.411 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Fred Figner — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não há por que se interromper a jurisprudência que vem sendo mantida respeito à aplicação da sobre-taxa de 30 %, quando as caixas ou estojos de madeira, revestidos de tecido de algodão teem guarnições de metal ordinário.

Fred Figner requereu, no prazo da lei, reconsideração do decidido, por este Conselho, para o recurso n. 6.447-A, conforme se verifica do acordão n. 9.148, de 17 de maio último.

As alegações de requerente, que são as mesmas já expendidas em outros recursos seus, nos diversos processos que tem tido sobre classificação de mercadoria igual, estão, no presente, apenas acrescidas da invocação feita dos Acordãos ns. 9.076 e 9.077.

Estes Acordãos entretanto, como já se disse no de n. 10.194, não foram prosseguidos e, antes, foram até interrompidos por decisões outras que aos mesmos se sucederam. E nesta conformidade, vê-se, foi dado o Acordão n. 9.148, no mesmo justificada a legalidade com que se usou da nota n. 87 da Tarifa.

Não há, assim, no presente caso, o que de novo para se apreciar e que pudesse vir a influir para diversa orientação dos julgamentos desta instância.

Trata-se de matéria vencida, na qual a aplicação de um dispositivo legal da Tarifa, está mantida pela jurisprudência que estabelecida se encontra.

Nessas condições:

Considerando que, o réquerido está em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que, tal como se viu do relatório acima, improcedem as alegações do requerente e justo é que se mantenha o resolvido pelo Acordão n. 9.148 que está conforme com as disposições estabelecidas na Tarifa e com a jurisprudência observada em casos idênticos:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator designado.

Vencidos os senhores Antenor Ribeiro de Menezes (relator) e Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.296

Recurso n. 3.841-1.054 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Caloric Co. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tratando-se de espécie já resolvida em sucessivos acordãos por este Conselho (questão do óleo para fabricação de gás Pintsch), nega-se provimento ao recurso.

Pelas notas ns. 45.695 e 46.150 de 1934 The Caloric Company despachou na Alfândega desta Capital "óleo de pretróleo para fabricação de gás Pintsch" da taxa de 10 réis o quilo do artigo 161, classe 10.ª da antiga tarifa aduaneira de 1900 e, pretendendo desclassificar a mercadoria para o pagamento da taxa de 3 réis por quilo como óleo mineral combustivel compreendido no mencionado artigo, pediu que fosse ouvida a respeito a Comissão de Tarifa.

Esta, à vista das conclusões do laudo de fls. emitiu o seguinte parecer homologado pela Inspetoria:

"A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Hildebrando de Barcelos: "os despachos relativos ao caso em questão teem os ns. 45.695 e 46.150, de 1934, e foram pagos quando ainda em vigor a Tarifa de 1900. Ora, de acordo com a circular da extinta Diretoria da Receita Pública, n. 25, de 31 de agosto de 1932, somente o fuel oil estava sujeito à taxa de 5 réis o quilo, devendo os demais óleos para combustão interna de motores pagar a taxa de 10 réis o quilo. Nessas condições, não há restituição a ser feita, por ter sido bem despachada, na época, a mercadoria, de acordo com a resolução superior existente. Aliás, a própria petição da requerente n. 31.952, de 12 de agosto de 1934, junta a fls. do processo, se refere exclusivamente a óleo de petróleo para fabricação de gás Pintsch, e a fatura consular e a comercial declaram que o produto é assim classificado nas Alfândegas do Brasil". O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime, classificando a mercadoria em causa no art. 161 da Tarifa de 1900, como óleo de petróleo para fabricação de gás Pintsch, da taxa de $010 por quilo".

A parte não se conformou e com guarda de prazo, observância das demais formalidades legais recorreu para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que se trata de questão muito conhecida e que já foi apreciada por este Conselho sob todos os seus aspéctos con-

forme se pode constatar dos Acordãos ns. 1.003, 1.028, 1.035 e 1.074 de 1935; 1.507, 1.533 e 1.558 de 1936;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.297

Recurso n. 6.042-A-808 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Chucralla B. Moherdani — Recorrida, Alfândega de Santos.

Tal como já está resolvido para "outros objetos de vidro de qualquer espécie", tambem aos "botões de vidro" não há por que não se aplicar a disposição das Preliminares da Tarifa que a tais objetos concede o abatimento de 5 %.

Com o ofício da Alfândega desta Capital, n. 4.150, de 10 de outubro findo, voltou, a este Conselho, o presente processo, devidamente informado quanto ao assunto no mesmo tratado que é o de denegação ou concessão do abatimento concedido pelas preliminares da Tarifa aos "objetos de vidro de qualquer espécie".

A questão provem da Alfândega de Santos, refere-se aos "botões de vidro" despachados, pela nota de importação número 5.068, de 25 de janeiro de 1938, com o abatimento de 5 % para quebra, aos quais, em conferência, se negou tal abatimento, em vista de decisões, da Alfândega, para casos iguais.

Não se conformando, o importador, Chucralla B. Moherdani, requereu audiência da Comissão da Tarifa, desta obtendo parecer favoravel da minoria, visto que a maioria opinou pela manutenção do resolvido para os casos já aludidos. Mas, o Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

Inteirado desta decisão, o importador recolheu, no prazo legal, a importância exigida e recorreu, tambem, no prazo, para esta instância, vindo para aquí o processo com o ofício n. 781, de 31 de outubro de 1939.

Nas suas razões, alegam os recorrentes, quanto já expuseram na sua reclamação em primeira instância, argumentando com o que estabelecido está pelo art. 33, a), das Preliminares da Tarifa, seu ponto de vista, aliás, tambem esposado pela minoria daquela Comissão.

A Alfândega informa, entretanto, naquele seu ofício de encaminhamento, "que a sua decisão foi acorde com o que sobre a espécie, uniformemente tem resolvido a Alfândega do Rio".

Na intenção de bem se observar o que dispõe a lei sobre a uniformidade das decisões aduaneiras, solicitou-se, deste Conselho, que, a Alfândega desta Capital, fosse ouvida a respeito.

E da informação à fls. 20 e 20 v do processo vê-se que na Alfândega local não houve caso resolvido, propriamente igual, mas, se alude a uma decisão para "adereços de vidro" e na qual, tal como na questão de que se trata, tambem em Comissão da Tarifa, à minoria pareceu cabivel o abatimento pleiteado.

O assunto, pois, está perfeitamente esclarecido e, como se sabe, posteriormente à data do despacho da mercadoria em causa, resolveu e tem resolvido este Conselho, que o abatimento de 5 % para quebra, concedido por aquele dispositivo das Preliminares da Tarifa, cabe a "todos os objetos de vidro de qualquer espécie, sem distinção de classe da Tarifa". Veja-se, por exemplo, o Acordão n. 3.949, que não foi o primeiro, nem é o último.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo em ordem, devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que, visto o relatório acima, já não há o que mais se apreciar na espécie, por se tratar de caso resolvido nesta e na instância superior:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.298

Recurso n. 6.460-A-981 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Josef Saper — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Grampos especiais para cabelo produzidos de fio de ferro, posteriormente trabalhado em laminador, classificam-se no artigo 843 da Tarifa, taxa de 5$2 por quilo, como "obra de fio de ferro envernizado", na alínea grampos para cabelo.

Josef Saper submeteu a despacho pela nota de importação número 62.202, de 1939, grampos de aço envernizados para cabelo, art. 843, da Tarifa, taxa de 5$2 por quilo.

Discordando o senhor conferente da classificação dada, foi o caso submetido à Comissão de Tarifa, que decidiu ser a mercadoria em lide "obras de chapa de aço, não classificadas, para armas e frizar cabelos", artigo 860, taxa de 15$6 por quilo.

Essa decisão deu motivo ao recurso que ora se aprecia.

A requerimento do relator, a quem então havia sido distribuido o recurso em causa, foi o Instituto Nacional de Tecnologia ouvido, emitindo o seguinte laudo:

"As amostras que acompanharam o ofício n. 524, do Conselho Superior de Tarifa constavam de grampos de marca "Charms Girl" (n. 2) "Ringlet Curl Pins" (n. 3) e "Glare-proof Bob Pins" (n. 1). Os números foram dados por nós para facilitar a referência. Trata-se de verificar se os grampos em questão são produto de chapa, ou se produto de trefilação (fio de ferro ou aço) com ou sem achatamento posterior.

Basta um simples exame da secção dos grampos para verificar que não se trata de chapa cortada, o que equivale a dizer não serem os grampos produto de chapa de ferro.

Realmente, as fotografias 1 a 3, tiradas das secções dos grampos, mostram bordos arredondados impossiveis de serem obtidos por corte de uma chapa laminada.

No caso da amostra n. 1, trata-se de um fio de secção circular posteriormente achatado, entre cilindros de um laminador plano, conforme verificamos pelo exame ao microscópio. As amostras ns. 2 e 3 foram produzidas a partir de um fio achatado entre cilindros laminadores com ranhuras de forma conveniente para dar o perfil apresentado.

Conclusão — Trata-se de obra de fio de ferro, posteriormente trabalhada em laminador."

Solicitado ainda o Instituto de Tecnologia a informar se pelo trefilador se obterá obra idêntica ao artefato em causa, assim se manifestou:

"Esclarecendo a questão proposta pelo Conselho Superior de Tarifa, cumpre-me declarar que os artefatos em causa, *poderiam* ser obtidos por trefilação.

O exame ao microscópio das secções transversais dos grampos em questão, porem, mostram que o processo de fabricação foi o apontado no meu parecer de 5 de junho de 1940, e que os fios de ferro não foram obtidos no trefilador."

Isto posto:

Considerando que o laudo do Instituto de Tecnologia indica ser a mercadoria em lide uma "obra de fio de ferro, posteriormente trabalhada em laminador" e não uma obra de chapa de ferro cortada;

Considerando que assim a mercadoria em lide não está enquadrada no artigo 843 da Tarifa como grampos para cabelo, por se tratar de grampos especiais;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria em lide, como "obra de fio de ferro não classificada e não especificada, do artigo 843 da Tarifa.

Secretara da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Vencido o senhor presidente que negava provimento ao recurso.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo, com o recurso do senhor representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 10.299

Recurso n. 6.628-A-1.044 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Sudeletro S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As caixas de papelão, continentes de lâmpadas elétricas, agrupadas e presas por tiras de madeira, formando volume a que denominaram de engradado, não devem ser acrescidas ao peso legal da mercadoria, porque no caso não há precisamente o envoltório interior explicado pelo § v.º do artigo 37 das Preliminares da Tarifa, segundo o Decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

Sudeletro S. A. despachou, na Alfândega desta capital, pela nota de importação n. 72.470, de 18 de setembro de 1939, lâmpadas elétricas com o peso legal de 562 quilos, conforme o faturado.

Em conferência, houve dúvida quanto a esse peso legal, pelo que a importadora requereu audiência da Comissão da Tarifa, visto não concordar que fossem incluidos os cartões continentes da mercadoria, por entender se trata rde envoltório externo, nos termos do § 1.º do art. 37 das Preliminares da Tarifa, explicado pelo Decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

O conferente, informando (fls. 10 do processo), manteve a sua exigência pela inclusão das caixas de papelão no peso legal, por considerar, envoltório externo, somente as grades de madeira.

A Comissão, parecer unânime, assim se pronunciou:

Trata-se de caixas de papelão com traves de madeira para reforço.

Nos termos da decisão n. 247 deste ano, a mercadoria está bem despachada, excluidas as caixas de papelão.

E este parecer foi homologado pelo senhor inspetor.

Succedeu, entretanto, que, não obstante o decidido, a mercadoria deixou de ser desembaraçada no total da partida despachada, que era de 27 volumes, e isto porque, o conferente, tendo sido avisado de que igual questão, sobre 14 volumes da mesma importação, constantes de outra nota de importação, estava pendente de decisão.

Pelo não desembaraço total, então, reclamou-se na petição de fls. 12, mas, a informação prestada em seguida, historiando o fato, demonstrou perfeita a posição assumida pelo funcionário a quem estava entregue, no caso, a defesa dos interesses da Fazenda. E tanto que, procedente o informado, o caso foi novamente sujeito a apreciação daquela Comissão.

E nesta ocasião, a Comissão deixou de opinar unanimemente, porque, conquanto quatro dos seus pares entendessem de manter a mesma opinião anterior, os outros, por acharem que não se tratava de caso igual ao da decisão n. 247 citada e sim o mesmo da decisão já existente para os outros 14 volumes referidos, opinaram pela inclusão de tais caixas de papelão no peso da mercadoria. E o senhor inspetor decidiu de acordo com os últimos, tornada sem efeito a decisão de fls. 11, justificada a nova decisão à fls. 17 verso.

Paga no prazo legal a diferença exigida, recorreram os interessados, para este Conselho, extendendo-se nas suas alegações às fls. 25/28 e todas tendentes pela manutenção do seu ponto de vista para que aqueles cartões não sejam incluidos no peso, por deverem ser considerados envoltório externo e não interno, tanto lhes é favoravel o dispositivo legal da Tarifa, explicado pelo Decreto n. 1.028, e conforme já haviam alegado. Está no processo uma fotografia de um dos cartões aludidos.

Feitas diligências para esclarecimentos que se tornaram precisos à elucidação do caso que se aprecia, foram consultados os processos citados acima e dos quais se originaram as decisões referidas.

E assim tudo examinado:

Considerando que, o recurso foi interposto em termos, no prazo da lei e o processo está devidamente instruido e informado;

Considerando que, por caixa ou cartão, na lide aduaneira, a prática tem admitido se considerar o envoltório das mercadorias, como o desta questão e o da decisão n. 247 — que o foi para continentes de aparelhos de rádio receptor.

Considerando que, presos por tiras de madeira — à maneira de grade — os cartões de que se trata, visiveis, contendo marcas e números e destino, não são de fato, envoltório interno, segundo a explicação do decreto citado, que ampliou as Preliminares da Tarifa;

Considerando, assim, que, pelo exposto, parece que mais legalmente se decidiu quando da decisão n. 247 que foi, em principio, tomada para padrão na solução da presente pendência;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga* relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.300

Recurso n. 6.815-A-1.175 — Classificação de mercadoria — Recorrente, A. N. Guerra; recorrida, Alfândega de Santos.

Terras semelhantes às de infusório simples ou em pó, classificam-se no art. 572, taxa de $450 por quilo.

A. N. Guerra recorre, no prazo, do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que, depois de ouvir o Laboratório Nacional de Análices, mandou classificar como "ocres de qualquer cor", art. 981, taxa de 1$040 por quilo, a mercadoria despachada em adição única da nota n. 29.607, de 1939, como "terra de infusório, simples, em pó comum", art. 572, taxa de 450$0 por tonelada.

Dessa decisão solicitou reconsideração pedindo ainda fosse ouvido o Laboratório Nacional de Análises do Rio, cujo parecer foi o seguinte:

"Trata-se de uma terra contendo óxido de ferro em quantidade inferior às dos ocres naturais. Apesar de não ter sido constatada a presença de carapaças, que caracterizam as terras de infusórios, este produto tem aplicações semelhantes às ditas terras."

Paga a diferença, recorre para este Conselho dentro do prazo e de acordo com a lei.

Alega tratar-se de uma substância arenosa ou silicosa "terra de infusório ou trípoli", contendo uma ínfima percentagem de óxido de ferro, não passando de meio por cento, não podendo ter por isso a mesma aplicação dos ocres no preparo de tintas.

Alega ainda a decisão do acordão deste Conselho de n. 2.189, deferido pelo acordão n. 4.444, em pedido de reconsideração.

O laudo do Laboratório Nacional de Análises do Rio de Janeiro é bastante explícito para se convencer não se tratar de um ocre, e sim, de terras com aplicações semelhantes às terras de infusórios.

Isto posto:

Considerando o laudo do Laboratório Nacional de Análises do Rio de Janeiro;

Considerando não se tratar de ocre próprio para preparos de tintas;

Considerando tratar-se de terras cujas aplicações são semelhantes às terras de infusórios, com matéria absorvente:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.301

Recurso n. 6.968-A-1.237 — Classificação de mercadoria — Recorrente Zivi, Kluwe & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Discos de panos perfurados indicando sua utilização em maquina de polir, classificam-se como "utensilios não classificados de maquinas", artigo 1.859 da Tarifa taxa de 2$080 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, Zivi Kluwe & Comp. Ltda. do ato da Inspetoria da Alfândega de Porto Alegre, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa, classificando como "pedaços de qualquer tecido de algodão, com acabamento próprio para maquina", artigo 470 da Tarifa, taxa de 1$ por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 1.029, de fevereiro de 1940, tambem como tal, e que entende sujeita à taxa de 2$080 por quilo, de acordo com a nota n. 324, do artigo 1.859 da Tarifa.

Recorre ainda a interessada da multa imposta por divergência de fatura consular.

Trata-se de pequenos pedaços de pano perfurados, formando discos polidores para maquinas, como declara a fatura consular.

Isto posto:

Considerando que sobre a mercadoria em lide já existem vários julgados desse Conselho, entre eles os acordãos ns. 3.473 e 3.958, considerando-a como "utensilios não classificados de maquina", artigo 1.859 da Tarifa, taxa de 2$080 por quilo;

Considerando que a fatura consular declara "utensilios para maquinas, não classificadas (discos polidores)", não havendo assim divergência de declaração;

Acordam os membros da 1ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.302

Recurso n. 7.025-A-1.253 — Classificação de mercadoria — Recorrente, J. Coimbra & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Pregos e taxas de ferro latonados e niquelados, cujas cabeças tambem são de ferro, classificam-se na 1ª. alínea do artigo 854 da Tarifa, taxa de 2$080 por quilo, mais 20 % e 30 % respectivamente, em obediência à nota n. 228.

Recorre dentro do prazo e prenchidas as formalidades legais, J. Coimbra & Comp. do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa, considerando bem despachdas como "pregos de ferro batido, latonados e niquelados, com cabeça de metal ordinário", do artigo 851 e taxas de 4$992 e 5$408 por quilo, respectivamente, as mercadorias despachadas nas 4ª. e 5ª. adições da nota de importação n. 63.727, de 1939, e que pretende desclassificar para "pregos de ferro com cabeça de ferro latonados e niquelados", sujeitos à taxa da 1ª. alínea do artigo 854 e as sobretaxas da nota n. 228 da Tarifa.

As amostras examinadas demonstram ser as mercadorias em lide pregos de ferro, simples, latonados, e taxas de ferro, simples, niqueladas. Quer os pregos quer as taxas, são todos de ferro, não tendo cabeça de madeira, metal nem de outra materia diferente.

O acordão n. 7.299 resolve que os pregos, taxas, arestas, rebites, etc., só são enquadrados na alínea 2ª. do artigo 854 se as respectivas cabeças forem de metal ordinário, entendendo-se por metal ordinário o diferente do ferro.

Isto posto:

Considerando que, a expressão tarifaria "metal ordinário" deve ser interpretada como outro metal diferente do ferro;

Considerando que ambas as mercadorias em questão são de ferro simples, porem latonadas e despachadas na 4ª. edição e niquelada a despachada na 5ª. adição, e assim sujeitas a sobre-taxas de 20 % e 30 % da nota n. 228, respectivamente:

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para considerar a mercadoria despachada na 4ª. adição sujeita à taxa de 2$080 por quilo da 1ª. alínea do artigo 851 da Tarifa e mais a sobre-taxa de 20 % da nota n. 228; e a despachada na 5ª. adição sujeita à mesma taxa de 2$080 por quilo, do mesmo artigo e mais a sobre-taxa de 30 % da nota n. 228 referida.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente, — *Julio Pedroso de Lima Junior*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.303

Recurso n. 7.051-A-1.269 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Joaquim Teixeira da Silva Junior. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Produtos declarado pelo Laboratório Nacional de Analises como "água-raz artificial", que por suas propriedades dissolventes é empregado como o petro-raz, sangajol e semelhantes, no preparo de tintas e vernizes, classifica-se no art. 952, da Tarifa, sujeito à taxa de $520 por quilo".

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, Joaquim Teixeira da Silva Junior, do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, que, homologando a decisão da Comissão de Tarifa, considerou bem despachada como "água-raz artificial, ou de origem mineral", art. 952 da Tarifa, taxa de $520 por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 109.302, de 937, e que a interessada pretende desclassificar para "querosene", art. 599, taxa de 260$0 por tonelada.

Ampara-se a decisão da Comissão da Tarifa no laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises, que declara tratar-se de naftá de origem mineral (água-raz artificial) que, por suas propriedades dissolventes, é empregada como o petro-raz, sangajol e semelhantes, no preparo de tintas e vernizes.

Isto posto:

Considerando que, sobre mercadoria perfeitamente idêntica à em questão já existem vários julgados desta Câmara, entre eles o acordão unânime n. 9.116, esclarecendo com precisão a materia;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimeno ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. —*Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *José Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.304

Recurso n. 4.174-1.515 — Taxa de previdência social. — Recorrente Standar Oil Co. of Brasil. — Recorrida, Alfândega de Parnaíba.

Sendo o querozene classificado tarifariamente, como iluminante e não como combustivel não goza de isenção da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências da lei, recorre Standard Oil Co. of Brasil da cobrança de que lhe foi feita pela Alfândega do Parnaíba da taxa de previdência social, sobre as mercadoria despachadas pelas notas de importação ns. 192, 242, 308, 361, 388, 513, 514, 550, 680 e 683 de 1936 (querozene).

Alega a recorrente que não estava sujeita ao pagamento daquele tributo, por se tratar de combustivel que, na forma do art. 2.º do decreto n. 643, de 1936, goza de isenção dessa taxa.

Isto posto e

Considerando que a mercadoria despachada é classificada, tarifariamente, como iluminante e não emo combustivel, o que dispõe o decreto n. 643, sobre uma tributação de ordem aduaneira, sob esse aspecto tem que ser encarada a questão, embora, de maneira geral se trate de um produto que pode ser usado como combustivel;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Camara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.305

Recurso n. 3.063-A-660 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil — Recorrida, Alfândega de Parnaíba.

Querozene está classificado na Tarifa das Alfândegas como óleo mineral iluminante, e como tal paga a taxa de 2% de Previdência Social.

Recorre Standard Oil Co., of Brasil do ato do inspetor da Alfândega de Parnaíba que lhe exigiu o pagamento da taxa de Previdência Social sobre o valor da mercadoria (querozene) despachada pela nota de importação n. 360, de 1938.

Somente o combustível e o trigo e as mercadorias constantes do Tratado Comercial assinado entre o *Brasil* e os *Estados Unidos da América do Norte* e as que gozam de isenção de impostos de importação e demais taxas aduaneiras, estão isentas do pagamento da taxa de 2% de Previdência Social, de acordo com o art. 2.º do Decreto n. 643, de fevereiro de 1936.

O querozene, classificado no art. 599 da Tarifa como — iluminante — embora tenha outras aplicações, inclusive a de servir como combustível, não pode gozar da isenção pretendida, de vez que toda a tributação de ordem aduaneira está subordinada à nomenclatura da Tarifa.

O recurso foi interposto dentro do prazo e satisfez todas as exigências legais.

Assim, e,

Considerando que esta Câmara, pelo acordão 8.204, já resolveu que sendo iluminante, não goza o querozene da isenção da taxa de Previdência Social;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Bay-lóngue*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.306

Recurso n. 5.964 A-77 — Faturas consulares — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Jnaeiro — Recorrido, Alfândega do Rio.

Tendo sido proposto a despacho mercadoria de uma taxa, com um só valor de acordo com o faturado e sendo verificadas mercadorias com mais de uma taxa e valores diferentes, houve infração do regulamento de faturas consulares.

A Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, submeteu a despacho pela Primeira adição da nota livre n. 1.309, de 1939, um guindaste viajante movido a eletricidade da taxa de 370 réis por quilo e art. 1.831, da Tarifa, de acordo com o faturado.

No ato da conferência foi verificado ter sido feita naquela adição a inclusão de 6 engradados contendo caçambas de ferro, da taxa de 3$120, tendo pela diferença de direitos decorrente, pago aquela empresa a multa de direitos em dobro prevista no art. 55, letra A, do vigente regulamento de faturas consulares, sem qualquer reclamação. Revendo posteriormente aquela nota, entendeu um funcionário da Alfândega desta Capital, que, no caso houvêra infração dos arts. 8 e 12 do citado regulamento, pela diferença de qualidade das mercadorias verificadas e englobadamente na fatura dos valores respectivos, tendo a Inspetoria da Alfândega imposto a multa de 1 % cominada no artigo 55, inciso 6.º do regulamento.

Desta decisão interpôs a prejudicada recurso para este Conselho, alegando que a exigência da multa implicava na aplicação de dupla penalidade, pois, já paga uma multa de direitos em dobro.

Isto posto e,

Considerando que são perfeitamente distintas e de origem diferente as multas que foram aplicadas, porquanto a de direitos em dobro, instituída por leis anteriores à Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e nele consolidadas é de natureza estritamente fiscal, repressiva que é das tentativas de fraude, ao passo que a 2.ª daquelas penalidades, é mais de ordem formal, como medida coercitiva, para que sejam cumpridas as formalidades extrínsecas a que estão sujeitas as faturas consulares, por necessidade de ordem estatística;

Considerando que, embora cominadas aquelas penalidades em incisos (1.º A e 6.º) diferentes de um mesmo artigo da lei (55), eles são perfeitamente autônomos na sua aplicação, por decorrerem de infrações de natureza diferente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.307

Recurso n. 6.003-A-87 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belém.

"Declarando o contrato que o favor de redução de direitos é de 5% "ad-valorem", essa taxa deverá ser cobrada, legalmente, sobre o valor de fatura, inclusive frete e mais despesas, não somente no regime da Tarifa de 1900, como no da atual, pois, assim, está expressamente declarado nos artigos 509, da Consolidação das Leis das Alfândegas; 36, de 15 de dezembro de 1899; 14, 15 e 48 e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa, respectivamente, de 1900 e de 1934."

A Companhia "Port of Pará", reclama contra o despacho da Inspetoria da Alfândega de Belem, Estado do Pará, que, determinou a cobrança da taxa de 5 % "ad valorem", constante da cláusula IV, alínea ou inciso 3.º, parágrafo único "in-fine", do seu contrato com o Go-

verno Federal, de direitos de importação e expediente, como compensação da extinção da isenção que, desses direitos e taxa de expediente, gozava pelo mesmo contrato, assinado a 7 de junho de 1906, em virtude de representação da Comissão Revisora de despachos, naquela Alfândega.

O parágrafo único do inciso 3.º da cláusula IV, do contrato a que se refere o Decreto n. 12.184, de 30 de agosto de 1916, estabelece:

> "A isenção de *direitos de importação* e de *expediente*, para todos os materiais necessários à execução, conservação e custeio das obras e serviços desta concessão, etc., etc.. cessará inteiramente logo que o presente contrato entre em vigor; passando, porem, a Companhia a pagar, em compensação, a taxa de cinco por cento (5%) "ad-valorem", para os referidos materiais, durante o prazo deste contrato".

O recurso foi interposto no prazo legal e preenchidas todas as formalidades exigidas por lei.

A recorrente alega que:

> a) antes da Tarifa de 1934, a taxa de 5% "ad-valorem" era satisfeita pela Companhia sobre o valor oficial que as mercadorias e materiais tinham na Tarifa;
>
> b) depois dessa nova Tarifa aduaneira, passou a satisfazê-la sobre os direitos que tinham as mercadorias na pauta tarifária, uma vez que, nesta outra, os valores oficiais haviam sido suprimidos;
>
> c) suprimidos esses valores (oficiais), pelo art. 4.º do Decreto n. 24.343, de 1934, foi determinada a cobrança das multas que eram calculadas sobre ele, sobre os direitos de importação para consumo, o mesmo determinando o Decreto n. 24.324, de 1934, sobre a cobrança da taxa de armazenagem;
>
> d) em face do novo regime estabelecido por esses dois decretos 24.324 e 24.343, pagava, tambem, aquele taxa "ad-valorem", estipulada em seu contrato. sobre os direitos de importação para consumo, das mercadorias constantes da pauta tarifária;
>
> e) a se proceder a cobrança sobre o valor comercial, a Companhia ficaria em situação "sui-generis", qual a de não se utilizar da Tarifa alfandegária;
>
> f) no Decreto n. 24.343, não está claro a maneira pela qual deveriam ser pagos os imposto a "Port of Pará".

Todas essas alegações da recorrente carecem de fundamento legal e deixam evidenciado que a Companhia não pagava no regime da Tarifa de 1900, anterior à autualizada, das mercadorias e materiais que importava para os seus serviços, os direitos que estipulava o instrumento de contrato entre ela e o Governo Federal; pagava-os, sim, em importânci inferior, porque, 5% "ad-valorem" conforme fora acordado entre as partes contratuais e estipulado no instrumento contratual, quer dizer que essa taxa deverá ser calculada sobre o valor de fatura, inclusive frete e mais despesas; e, sendo calculada sobre o valor oficial que os materiais tivessem na Tarifa Aduaneira, como o foi, o produto não seria o mesmo, porém, *inferior*.

Em 1917, logo após a vigência do contrato da Companhia, a que se refere o Decreto n. 12.184, de 1916, o Sr. ministro da Fazenda, pela decisão n. 168, de 4 de agosto de 1917, publicada no *Diário Oficial* de 5 deste mesmo mês, e ano, declarava que, em face desse contrato, a Companhia não gozava mais de isenção de direitos, porém, da regalia de pagar a taxa de 5% "ad-valorem", pelo material que importasse.

Ora, a expressão —" 5% ad-valorem" — está expressamente declarada em lei que quer dizer — *ou por fatura* — isto é, direitos "ad-valorem" ou direitos *por fatura* ou, ainda direitos *sobre os valores da fatura*. Nunca se viu fatura consular ou comercial conter valor oficial, mas sempre e sempre, o preço ou custo da mercadoria e a respectivas despesas com frete, embalagem, etc., etc.

No regime da Tarifa anterior dispunham — a Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, no Título VIII, Capítulo III, Secção XI — "Do despacho "ad-valorem" ou "por fatura" arts. 509 e 510; as Instruções que baixaram com o Decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, art. 36; e o Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, que aprovou a Tarifa das Alfândegas, nas suas Disposições Preliminares, Capítulo VII — Despacho "ad-valorem" ou "por fatura" — arts. 14 e 15, que:

> O preço regulador para o despacho "ad-valorem" será o o do mercado exportador, aumentado de todas as despesas posteriores à compra, tais como direitos de saída, fretes, seguro, comissão, etc., até ao porto do desembarque, etc. etc., e que para o despacho "ad-valorem", será obrigatório a apresentação das respectivas faturas consulares, etc. etc.

Ora, sendo o contrato da recorrente de 1916, é evidente que a taxa de 5 %, *ad valorem* nele estipulada como direitos que deveriam pagar os materiais e mercadorias importadas pela Companhia, o foi nos termos das leis reguladoras da matéria, pois, se não o tivesse sido, teria sido nele estipulado, expressamente, a maneira de cobrança dos direitos *ad valorem*, diversamente do que estava estabelecido a decênios, naquelas e em outras leis anteriores àquelas.

Vemos, por conseguinte, e está confessado pela própria recorrente, no seu recurso, que antes da Tarifa de 1934, pagava aquela taxa sobre o valor oficial que tinha o material na Tarifa e não sobre o valor de fatura, como estava no contrato; sendo, portanto, devedora de todas as diferenças que forem constatadas, dentro de um período de revisão de 30 anos, uma vez que a dívida ativa da União somente prescreve após esse lapso de tempo.

Na vigência da atual Tarifa Aduaneira, a situação a respeito dessa cobrança não se modificou, absolutamente, porque, os arts. 48 e 49 das suas Disposições Preliminares consagram os mesmos princípios daquelas outras disposições citadas, sobre o assunto; notando-se que, no art. 49, o legislador foi mais preciso e mais explícito que na legislação anterior, pois, assim dispõe:

> O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o constante das faturas — consular e comercial — desde que não haja base ou motivo ponderoso para a sua impugnação.

É original a interpretação dada pela recorrente ao pagamento de direitos *ad valorem* estipulado no seu contrato, contrariamente a tudo o que existia a respeito na legislação e na jurisprudência, e, muito especialmente, porque, nunca essa interpretação pendeu para o pagamento maior que o devido, mas sempre com tendência para diminuir, o mais possivel, os seus encargos em relação aos direitos aduaneiros.

Não existe na legislação e nem tambem na jurisprudência, um só exemplo da lei declarar que os direitos *ad valorem* não deveriam ser pelo valor de fatura, mas, pelo valor oficial, ou na ausência deste, pelos direitos que à mercadoria ou material, atribuisse a pauta Tarifária Aduaneira.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e satisfeitas, tambem, em tempo habil, todas as formalidades legais exigidas para o seu andamento;

Considerando que, de conformidade com a legislação e a jurisprudência invocadas neste parecer, vigente na época da assinatura do contrato da recorrente com o Governo Federal, e, tambem, na atualidade, a arrecadação de direitos *ad valorem*, estabelecida nas leis gerais ou especiais e nos instrumentos contratuais, deverá ser feita, invariavelmente, *sobre o valor de fatura*, e, nunca sobre o valor oficial das mercadorias, determinado na Tarifa de 1900, já revogada, ou sobre os direitos atribuidos na pauta tarifiária vigente, às mercadorias importadas, dada a revogação daquela outra;

Considerando que, confessando, como confessa, a requerente, na sua petição de recurso, que, na vigência da Tarifa de 1900, revogada pela atual de 1934, pagava os direitos aduaneiros de 5 %, *ad valorem*, estipulado no seu contrato de 1916, não pelo valor de fatura, mas, pelo *valor oficial* que, por aquela Tarifa, era determinado para as mercadorias ou materiais importados, está sujeita ao pagamento da diferença de direitos sobre os *valores das respectivas faturas*, que for apurada em revisão de despachos, em confronto com os já efetuados sobre o *valor oficial* determinado naquela Tarifa dentro de um período recuado de trinta anos, porquanto, a *dívida ativa da União* só prescreve depois desse lapso de tempo;

Considerando que a autoridade administrativa está na obrigação de providenciar sobre a revisão referida e, consequente recolhimento das diferenças porventura apuradas, resolvida que seja a legalidade de arrecadação *sobre o valor da fatura* e não sobre o *oficial daquela Tarifa*:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para declarar legal a cobrança da taxa contratual de 5 %, *ad valorem*, sobre o *valor de fatura*, conforme está nas leis reguladoras do assunto, vigente na época da assinatura do contrato, e, ainda, atualmente, e sujeitar a Companhia ao recolhimento da diferença de direitos, que for apurada em revisão dos despachos processados pela recorrente, depois da vigência do seu contrato de 1916, uma vez que se acham dentro do período inferior a trinta anos, estabelecido para a prescrição da Dívida Ativa da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.308

Recurso n. 6.005-A-89 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega do Belem.

> *"Não tendo sido suprimido, pela Tarifa vigente, o regime do "ad-valorem", os direitos devidos pelos materiais importados pela recorrente, na forma de seu contrato, são os de 5%, sobre os valores da fatura".*

A Companhia "Port of Pará", na forma de seu contrato com o Governo, está sujeita, pelos materiais que importar, ao pagamento de 5% *ad valorem*.

Sob o fundamento de que o Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, que mandou executar a nova Tarifa das Alfândegas, suprimiu as "razões" e "valores-oficiais" das mercadorias, no seu artigo 4º, entendeu a Companhia que aquela percentagem deveria passar a ser calculada sobre os direitos da mercadoria e não sobre o valor respectivo.

Nessa conformidade, foi processado e pago o despacho n. 224, de 1935, daquela Companhia.

Revendo essa nota, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Belem, considerando que o cálculo deveriá ser feito sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os direitos, extraiu guia para pagamento da diferença, tendo sido a Companhia intimada pela Inspetoria da Alfândega a efetuar o recolhimento.

Dessa intimação, recorre a interessada para este Conselho, atendidas, no caso, todas as prescrições regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 4º do Decreto n. 24.343, citado, não suprimiu ou aboliu o regime *ad valorem*, mas, tão somente determinou que as multas de expediente e outras fossem calculadas sobre os direitos, por terem sido suprimidos os valores oficiais;

Considerando que a nota percentual a que estava sujeita a recorrente sempre incidiu sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os valores oficiais das mercadorias;

Considerando que o regime do *ad valorem* que está sujeita a recorrente, foi, pela nota Tarifa, apenas restringido, mas nunca abolido ou suprimido, como se verifica dos artigos 45 e 49, das Preliminares da Tarifa em vigor;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

O Conselheiro Castelo Branco justificou o seu voto, do mesmo modo porque o fez no acordão n. 10.267

ACORDÃO N. 10.309

Recurso n. 6.007-A-91 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belem.

"Declarando o contrato que o favor de redução de direitos é de 5 % "ad-valorem", essa taxa deverá ser cobrada legalmente, sobre o valor de fatura, inclusive frete e mais despesas, não somente no regime da Tarifa de 1900, como no da atual, pois, assim está expressamente declarado nos artigos 509, da Consolidação das Leis das Alfândegas; 36, de 15 de dezembro de 1899; 14 e 15, 48 e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa, respectivamente, de 1900 e 1934".

A Companhia "Port of Pará", reclama contra o despacho da Inspetoria da Alfândega de Belem, Estado do Pará, que, determinou a cobrança da taxa de 5 % *ad-valorem*, constante da cláusula IV, alínea ou inciso 3.º, parágrafo único, *in-fine* do seu contrato com o Governo Federal, de direitos de importação e expediente, como compensação da extinção da isenção que, desses direitos e taxa de expediente, gozava pelo mesmo contrato, assinado a 7 de junho de 1906, em virtude de representação da Comissão Revisora de Despachos, naquela Alfândega.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e satisfeitas, tambem, em tempo habil, todas as formalidades legais exigidas para o seu andamento;

Considerando que a questão originária deste processo é, sobre qualquer aspecto que se queira encará-la, perfeitamente idêntica à que foi discutida e julgada pelo acordão n. 10.307, de hoje, por conseguinte, nesta me reporto às mesmas razões constantes do relatório daquela outra;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para declarar legal a cobrança da taxa contratual de 5 % *ad-valorem*, sobre o *valor de fatura*, conforme está nas leis reguladoras do assunto, vigentes na época da assinatura do contrato, e, ainda, atualmente, e sujeitar a Companhia ao recolhimento da diferença de direito, que fôr apurada em revisão dos despachos processados pela recorrente, depois da vigência do seu contrato de 1916, uma vez que se cham dentro do período inferior a trinta anos, estabelecido para a prescrição da Dívida Ativa da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.310

Recurso n. 6.010-A-94 — Diferença de Direitos — Recorrente, Comp. "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belem.

Direitos de importação "ad-valorem" calculam-se sobre o valor comercial das mercadorias e não sobre direitos, que as mercadorias devem pagar pela pauta alfandegária.

A Companhia "Port. of Pará, de Belem, em relação à Nota número 127-35, foi intimada a recolher diferença de direitos, sob o fundamento de que o cálculo *ad-valorem* deve fazer-se sobre o valor comercial e não sobre o dos direitos que as mercadorias pagam pela pauta alfandegária.

Trata-se de matéria muito debatida neste Conselho.

A recorrente reitera alegações apreciadas quando do julgamento dos Acordãos n. 10.267, 10.268, 10.269, 10.280, 10.281, 10.283; etc.

São de ver as razões de decidir deles constantes.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Justificou o Conselheiro Castelo Branco, o seu voto, do mesmo modo porque o fez no acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.311

Recurso n. 6.011-A-95 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belem.

"Declarando o contrato que o favor de redução de direitos é de 5 % "ad-valorem", essa taxa deverá ser cobrada, legalmente, sobre o valor de fatura, inclusive frete e mais despesas não somente no regime da Tarifa de 1900, como no da atual, pois, assim está expressamente declarado nos artigos 509, da Consolidação das Leis das Alfândegas; 36, de 15 de dezembro de 1899; 14 e 15, 48 e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa, respectivamente, de 1900 e 1934".

A Companhia "Port of Pará", reclama contra o despacho da Inspetoria da Alfândega de Belem, Estado do Pará, que, determinou a cobrança da taxa de 5 % *ad-valorem*, constante da cláusula IV, alínea ou inciso 3.º, parágrafo único, *in-fine* do seu contrato com o Governo Federal, de direitos de importação e expediente, como compensação da extinção da isenção que, desses direitos e taxa de expediente, gozava pelo mesmo contrato, assinado a 7 de junho de 1906, em virtude de representação da Comissão Revisora de Despachos, naquela Alfândega.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e satisfeitas, tambem, em tempo habil, todas as formalidades legais exigidas para o seu andamento;

Considerando que a questão originária deste processo é, sobre qualquer aspecto que se queira encará-la, perfeitamente idêntica à que foi discutida e julgada pelo acordão n. 10.307, de hoje, por conseguinte, nesta me reporto às mesmas razões constantes do relatório daquela outra;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para declarar legal a cobrança da taxa contratual de 5 % *ad-valorem*, sobre o *valor de fatura*, conforme está nas leis reguladoras do assunto, vigentes na época da assinatura do contrato, e, ainda, atualmente, e sujeitar a Companhia ao recolhimento da diferença de direitos, que for apurada em revisão dos despachos processados pela recorrente, depois da vigência do seu contrato de 1916, uma vez que se acham dentro de período inferior a trinta anos, estabelecido para a prescrição da Dívida Ativa da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente — *Francisco Castelo Branco Nunes*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.312

Recurso n. 6.014-A-98 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port Of Pará — Recorrida, Alfândega de Belem.

Direitos de importação "ad-valorem", calculando-se sobre o valor comercial das mercadorias, e não sobre direitos que as mercadorias devem pagar pela pauta alfandegária.

A Companhia Port Of Pará, de Belem, em relação à nota número 279-37, foi intimada a recolher diferença de direitos, sob o fundamento de que o cálculo *ad-valorem* deve fazer-se sobre o valor comercial e não sobre o dos direitos que as mercadorias pagam pela pauta alfandegária.

Trata-se de matéria muito debatida neste Conselho.

A recorrente reitera alegações apreciadas quando do julgamento dos acordãos 10.267, 10.268, 10.269, 10.280, 10.281, 10.283, etc.

São de ver as razões de decidir deles constantes.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Justificou o conselheiro Castelo Branco o seu voto, do mesmo modo por que o fez no acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.313

Recurso n. 6.015-A-99 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port of Pará — Recorrida, Alfândega de Belem.

Declarando o contrato que o favor de redução de direitos é de 5 % "ad-valorem", essa taxa deverá ser cobrada legalmente sobre o valor de fatura, inclusive frete e mais despesas, não somente no regime da Tarifa de 1900, como no da atual, pois, assim está expressamente declarado no art. 509, da Consolidação das Leis da Alfândegas; 36, de 15 de dezembro de 1899; 14 e 15, 48 e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa, respectivamente, de 1900 e 1904.

A Companhia Port Of Pará reclama contra o despacho da Inspetoria da Alfândega de Belem, Estado do Pará, que determinou a cobrança da taxa de 5 % *ad--valorem*, constante da cláusula IV, alínea ou inciso 3º, parágrafo único, *in-fine*, do seu contrato com o Governo Federal, de direitos de importação e expediente, como compensação da extinção da isenção que, desses direitos e taxa de expediente, gosava pelo mesmo contrato, assinado a 7 de junho de 1906, em virtude de representação da Comissão Revisora de Despachos, daquela Alfândega.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo hábil e satisfeitas, tambem, em tempo hábil, todas as formalidades legais exigidas para o seu andamento;

Considerando que a questão originária deste processo é, sobre qualquer aspecto que se queira encará-la, perfeitamente idêntica à que foi discutida e julgada pelo acordão n. 10.307, de hoje, por conseguinte, nesta me reporto às mesmas razões constantes do relatório daquela outra:

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para declarar legal a cobrança da taxa contratual de 5 % *ad-valorem*, sobre o valor de fatura, conforme está nas leis reguladoras do assunto, vigentes na época da assinatura do contrato, e, ainda, atualmente, e sujeitar a Companhia ao recolhimento da diferença de direitos que for apurada em revisão dos despachos processados pela recorrente, depois da vigência do seu contrato de 1916, uma vez que se acham dentro de período inferior a trinta anos, estabelecidos para a prescrição da Divida Ativa da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.314

Recurso n. 6.018-A-102 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belem,

Direitos de importação "ad valorem" calculam-se sobre o valor comercial das mercadorias e não sobre direitos que as mercadorias devem pagar pela pauta alfandegaria.

A Companhia Port of Pará, de Belém, em relação á nota número 371-37, foi intimada a recolher diferença de direitos, sob o fundamento de que o cálculo *ad valorem* deve fazer-se sobre o valor comercial e não sobre o dos direitos que as mercadorias pagam pela pauta alfandegária.

Trata-se de matéria muito debatida neste Conselho.

A recorrente reitera alegações apreciadas quando do julgamento dos acordãos 10.267, 10.268, 10.269, 10.280, 10.281, 10.283, etc.

São de vêr as razões de decidir deles constantes.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Justificou o conselheiro Castelo Branco o seu voto, do mesmo modo por que o fez no acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.315

Recurso n. 6.019-A-103 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port of Pará — Recorrida, Alfândega de Belem.

Declarando o contrato que o favor de redução de direitos é de 5 % "ad-valorem", essa taxa deverá ser cobrada legalmente sobre o valor de fatura, inclusive frete e mais despesas, não somente no regime da Tarifa de 1900, como no da atual, pois, assim está expressamente declarado no art. 509, da Consolidação das Leis das Alfândegas; 36, de 15 de dezembro de 1899; 14 e 15, 48 e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa, respectivamente, de 1900 e 1934.

A Companhia Port of Pará reclama contra o despacho da Inspetoria da Alfândega de Belem, Estado do Pará, que determinou a cobrança da taxa de 5 % *ad-valorem*, constante da cláusula IV, alínea ou inciso 3º, parágrafo único, *in-fine* do seu contrato com o Governo Federal, de direitos de importação e expediente, como compensação da extinção de isenção que, desses direitos e taxa de expediente, gozava pelo mesmo contrato, assinado a 7 de junho de 1906, em virtude de representação da Comissão Revisora de Despachos, daquela Alfândega.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo hábil e satisfeitas, tambem, em tempo hábil, todas as formalidades exigidas para o seu andamento;

Considerando que a questão originária deste processo é, sobre qualquer aspecto que se queira encará-la, perfeitamente idêntica à que foi discutida e julgada pelo acordão n. 10.307, de hoje, por conseguinte, nesta me reporto às mesmas razões constantes do relatório daquela outra:

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para declarar legal a cobrança da taxa contratual de 5 % *ad-valorem*, sobre o valor de fatura, conforme está nas leis reguladoras do assunto, vigentes na época da assinatura do contrato, e, ainda, atualmente, e sujeitar a Companhia ao recolhimento da diferença de direitos que for apurada em revisão dos despachos processados pela recorrente, depois da vigência do seu contrato de 1916, uma vez que se acham dentro de período inferior a trinta anos, estabelecidos para a prescrição da Divida Ativa da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.316

Recurso n. 6.054-A-114 — Rest. de direitos — Recorrentes, Della Camera, Venturini & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Escapam à competência do Conselho pedidos de restituição de taxas.

Della Camera, Venturini & Comp., pagaram pela Nota n. 51.928-37, de Santos, taxa de previdência sobre direitos de mercadoria importada.

Alegando pagamento indevido (fls. 12), requereram restituição e desatendidos, recorrem para este Conselho.

Trata-se de restituição de taxa, matéria fora da competência deste Conselho (*ex vi* do art. 16, do Decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938).

Isto posto:

Acordam os membros do Segundo Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.317

Recurso n. 6.066-A-121 — Restituição de direitos — Recorrentes, Alberto Bonfiglioli & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Nos termos do art. 16, do Decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, escapa à competência deste Conselho, o julgamento das questões pertinentes à restituição de direitos.

Na descarga do vapor sueco "Hedrun", entrado no porto de Santos em 21 de março de 1937, faltaram 10 caixas de uma partida de alho despachada e pagos os direitos na totalidade pelo nota de importação n. 18.257, de 1937, por Alberto Bonfiglioli & Comp.

Requerendo essa firma ao inspetor da Alfândega de Santos restituição dos direitos, foi pelo mesmo indeferido o pedido tendo sido interposto recurso para esta instância.

Isto posto, e

Considerando que se trata nitidamente, de uma questão de restituição de direitos, que não envolve, de qualquer sorte, interpretação de lei ou regulamento;

Considerando que a solução do assunto escapa à competência deste Conselho, nos claros termos do art. 16, do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938:

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.318

Recurso n. 6.068-A-122 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port of Pará — Recorrida, Alfândega de Belém.

Direitos de importação "ad-valorem" calculam-se sobre o valor comercial das mercadorias e não sobre direitos que as mercadorias devem pagar pela pauta alfandegária.

A Companhia Port of Pará, de Belém, em relação à Nota n. 134-38, foi intimada a recolher diferença de direitos, sob o fundamento de que

o cálculo "ad-valorem" deve fazer-se sobre o valor comercial e não sobre o dos direitos que as mercadorias pagam pela pauta alfandegária.

Trata-se de matéria muito debatida neste Conselho.

A recorrente reitera alegações apreciadas quando do julgamento dos Acordãos ns. 10.267, 10.268, 10.269, 10.280, 10.281, 10.283, etc.

São de ver as razões de decidir deles constantes.

Isto posto:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Justificou o conselheiro Castelo Branco, o seu voto, do mesmo modo porque o fez no acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.319

Recurso n. 6.069-A-123 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belem.

"Declarando o contrato que o favor de redução de direitos é de 5% "ad-valorem", essa taxa deverá ser cobrada legalmente sobre o valor de fatura, inclusive frete e mais despesas, não somente no regime da Tarifa de 1900, como no da atual, pois, assim está expressamente declarado no art. 509, da Consolidação das Leis das Alfândegas; 36, de 15 de dezembro de 1899; 14 e 15, 48 e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa, respectivamente, de 1900 e 1934."

A Companhia "Port of Pará" reclama contra o despacho da Inspetoria da Alfândega de Belém, Estado do Pará, que determinou a cobrança da taxa de 5% "ad valorem", constante da cláusula IV, alínea ou inciso 3.º, parágrafo único, "in fine" do seu contrato com o Governo Federal, de direitos de importação e expediente, como compensação da extinção da isenção que, desses direitos e taxa de expediente, gozava pelo mesmo contrato, assinado a 7 de junho de 1906, em virtude de representação da Comissão Revisora de Despachos, daquela Alfândega.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e satisfeitas, tambem, em tempo habil, todas as formalidades exigidas para o seu andamento;

Considerando que a questão originária deste processo é, sob qualquer aspecto que se queira encará-la, perfeitamente idêntica à que foi discutida e julgada pelo acordão n. 10.307, de hoje, por conseguinte, nesta me reporto às mesmas razões constantes do relatório daquela outra:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para declarar legal a cobrança da taxa contratual de 5% "ad valorem", sobre o valor de fatura, conforme está nas leis reguladoras do assunto, vigentes na época da assinatura do contrato, e, ainda, atualmente, e sujeitar a Companhia ao recolhimento da diferença de direitos, que for apurada em revisão dos despachos processados pela recorrente, depois da vigência do seu contrato de 1916, uma vez que se acham dentro de período inferior a trinta anos, estabelecidos para a prescrição da Dívida Ativa da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.320

Recurso n. 6.071-A-125 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belém.

"Não tendo sido suprimido pela Tarifa vigente, o regime do "ad valorem", os direitos devidos pelos materiais importados pela recorrente, na forma de seu contrato, são os de 5% sobre os valores da futura."

A Companhia "Port of Pará", na forma de seu contrato com o Governo, está sujeita, pelos materiais que importar, ao pagamento de 5% "ad valorem".

Sob o fundamento de que o Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, que mandou executar a nova Tarifa das Alfândegas, suprimiu as "razões" e "valores-oficiais" das mercadorias, no seu art. 4.º, entendeu a Companhia que aquela percentagem deveria passar a ser calculada sobre os direitos da mercadoria e não sobre o valor respectivo.

Nessa conformidade, foi processado e pago o despacho n. 2.919, de 1938, daquela Companhia.

Revendo essa nota, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Belém, considerando que o cálculo deveria ser feito sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os direitos, extraiu guia para pagamento da diferença, tendo sido a Companhia intimada pela Inspetoria da Alfândega a efetuar o recolhimento.

Dessa intimação, recorre a interessada para este Conselho, atendidas, no caso, todas as prescrições regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 4.º do Decreto n. 24.343, citado, não suprimiu ou aboliu o regime "ad valorem", mas, tão sòmente determinou que as multas de expediente e outras fossem calculadas sobre os direitos, por terem sido suprimidos os valores oficiais:

Considerando que a nota percentual a que estava sujeita a recorrente sempre incidiu sobre o valor comercial ou de fatura, e não sobre os valores oficiais das mercadorias;

Considerando que o regime do "ad valorem" a que está sujeita a recorrente, foi, pela nova Tarifa, apenas restringido, mas nunca abolido ou suprimido, como se verifica dos arts. 45 e 49, das Preliminares da Tarifa em vigor:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

O conselheiro Castello Branco justificou o seu voto, do mesmo modo porque o fez no acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.321

Recurso n. 6.072/A/121 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port of Pará; recorrida, Alfândega de Belem.

Direitos de importação "ad-valorem" calculam-se sobre o valor comercial das mercadorias e não sobre direitos que as mercadorias devem pagar pela pauta alfandegária.

A Companhia Port of Pará, de Belem, em relação à nota n. 46, de 1938, foi intimada a recolher diferença de direitos, sob o fundamento de que o cálculo "ad-valorem" deve fazer-se sobre o valor comercial e não sobre o dos direitos que as mercadorias pagam pela pauta alfandegária.

Trata-se de matéria muito debatida neste Conselho.

A recorrente reitera alegações apreciadas quando do julgamento dos acordãos ns. 10.267, 10.268, 10.269, 10.280, 10.281, 10.283, etc.

São de ver as razões de decidir deles constantes.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Justificou o conselheiro Castelo Branco o seu voto, do mesmo modo por que o fez no acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.322

Recurso n. 6.073-A/127 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port of Pará; recorrida, Alfândega de Belem.

Declarando o contrato que o favor de redução de direitos é de 5 % "ad-valorem", essa taxa deverá ser cobrada legalmente sobre o valor da fatura, inclusive frete e mais despesas, não somente no regime da Tarifa de 1900, como no da atual, pois assim está expressamente declarado no artigo 509, da Consolidação das Leis das Alfândegas; 36, de 15 de dezembro de 1899; 14 e 15, 48 e 49, Disposições Preliminares da Tarifa, respectivamente. de 1900 e 1934.

A Companhia Port of Pará reclama contra o despacho da Inspetoria da Alfândega de Belem, Estado do Pará, que determinou a cobrança da taxa de 5 % *ad-valorem*, constante da cláusula IV, alínea ou inciso 3.º, parágrafo único, *in-fine*, do seu contrato com o Governo Federal, de direitos de importação e expediente, como compensação da extinção da isenção que, desses direitos e taxa de expediente, gozava pelo mesmo contrato, assinado a 7 de junho de 1906, em virtude de representação da Comissão Revisora de Despachos, daquela Alfândega.

Assim,

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e satisfeitas, tambem, em tempo habil, todas as formalidades exigidas para o seu andamento;

Considerando que a questão originária deste processo é, sobre qualquer aspecto que se queira encará-la, perfeitamente idêntica à que foi discutida e julgada pelo acordão n. 10.307, de hoje, por conseguinte, nesta me reporto às mesma razões constantes do relatório daquela outra;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para declarar legal a cobrança da taxa contratual de 5 % *ad-valorem*, sobre o valor de fatura, conforme está nas leis reguladoras do assunto, vigentes na época da assinatura do contrato, e, ainda, atualmente, e sujeitar a Companhia ao recolhimento da diferença

de direitos, que fôr apurada em revisão dos despachos processados pela recorrente, depois da vigência do seu contrato de 1916, uma vez que se acham dentro de período inferior a trinta anos, estabelecidos para a prescrição da Dívida Ativa da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.323

Recurso n. 6.075-A/129 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port of Pará; recorrida, Alfândega de Belem.

Não tendo sido suprimido, pela Tarifa vigente, o regime do "ad-valorem", os direitos devidos pelos materiais importados pela recorrente, na forma de seu contrato, são os de 5 % sobre os valores da fatura.

A Companhia Port of Pará, na forma de seu contrato com o Governo, está sujeita, pelos materiais que importar, ao pagamento de 5 % *ad-valorem*.

Sob o fundamento de que o Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, que mandou executar a nova Tarifa das Alfândegas, suprimiu as "razões" e "valores-oficiais" das mercadorias, no seu art. 4.º, entendeu a Companhia que aquela percentagem deveria passar a ser calculada sobre os direitos da mercadoria e não sobre o valor respectivo.

Nessa conformidade, foi processado e pago o despacho n. 45, de 1938, daquela Companhia.

Revendo essa nota, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Belem, considerando que o cálculo deveria ser feito sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os direitos, extraiu guia para pagamento da diferença, tendo sido a Companhia intimada pela Inspetoria da Alfândega a efetuar o recolhimento.

Dessa intimação, recorre a interessada para este Conselho, atendidas, no caso, todas as prescrições regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 4.º do Decreto n. 24.343, citado, não suprimiu ou aboliu o regime *ad-valorem*, mas, tão somente determinou que as multas de expediente e outras fossem calculadas sobre os direitos, por terem sido suprimidos os valores oficiais;

Considerando que a nota percentual a que estava sujeita a recorrente sempre incidiu sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os valores oficiais das mercadorias;

Considerando que o regime do *ad-valorem* a que está sujeita a recorrente, foi, pela nova Tarifa, apenas restringido mas nunca abolido ou suprimido, como se verifica dos arts. 45 e 49, das Preliminares da Tarifa em vigor;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

O conselheiro Castelo Branco justificou o seu voto, do mesmo modo por que o fez no acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.324

Recurso n. 6.076-A-130 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port of Pará; recorrida, Alfândega de Belem.

Direito de importação "ad-valorem" calculam-se sobre o valor comercial das mercadorias e não sobre direitos que as mercadorias devem pagar pela pauta alfandegária.

A Companhia Port of Pará, de Belem, em relação à nota n. 48, de 1938, foi intimada a recolher diferença de direitos, sob o fundamento de que o cálculo "ad-valorem" deve fazer-se sobre o valor comercial e não sobre o dos direitos que as mercadorias pagam pela pauta alfandegária.

Trata-se de matéria muito debatida neste Conselho.

A recorrente reitera alegações apreciadas quando do julgamento dos acordãos ns. 10.267, 10.268, 10.269, 10.280, 10.281, 10.283, etc. São de ver as razões de decidir deles constantes.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Justificou o conselho Castelo Branco o seu voto, do mesmo modo por que o fez no acordão n. 10.267.

ACORDÃO N. 10.325

Recurso n. 5.079-A/1.331 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Comércio e Navegação; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não procede a revisão, quando verificado cobre eletrolítico em duas conferências, não havendo nos documentos oficiais nenhuma prova em contrário.

Em processo de revisão de despacho, recorre a Companhia Comércio e Navegação, de acordo com a lei e no prazo, do ato do inspetor da Alfândega que mandou recolher o valor da diferença encontrada pelo revisor, na nota de importação n. 51.855, de 1938, 3.ª adição, pretendendo desclassificar "cobre em lingotes" do art. 735, taxa de 270 réis por quilo, como foi despachado, pela classificação do art. 733 "cobre em lâminas", taxa de 820 réis por quilo.

Trata-se de cobre em lingotes, despachado na 3.ª adição, art. 735, taxa de 270 réis por quilo, estando devidamente discriminado na fatura consular como "cobre eletrolítico", e na mesma fora se acha na fatura comercial.

A mercadoria foi verificada em duas conferências alem do certificado para o efeito de redução de direitos, do engenheiro certificante, tendo sido excluido da isenção de direitos o cobre eletrolítico, por haver similar nacional, pagando por isso os direitos integrais.

Este Conselho no acordão n. 3.934 declara: "depois de desembaraçada a mercadoria, não tendo o conferente do despacho feito qualquer observação sobre sua divergência, é de presumir que a mercadoria é a mesma que foi declarada no despacho."

Não se pode cobrar direitos por diferença de qualidade sem ter à vista a amostra da mercadoria ou qualquer processo de identificação.

Trata-se de cobre eletrolítico, portanto de metal destinado à fundição "cobre fundido", que tanto pode ser em lingotes, em pães ou em blocos. A recorrente despachou como lingotes sem que houvesse impugnação nas duas conferências procedidas.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em causa veiu descrita, tanto na fatura consular como na comercial como cobre eletrolítico;

Considerando que no despacho é declarado como "cobre em lingotes";

Considerando que houve para o caso em apreço pedido de isenção de direitos e o engenheiro designado certificou tratar-se de cobre eletrolítico;

Considerando que houve duas conferências sem nenhuma impugnação;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar sem precedência a revisão.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.326

Recurso n. 6.465-A-986 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Zwoch e Hammer — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Por não ter aplicação ao caso a nota n. 135 da Tarifa, classifica-se como papel "gaufré" colorido por qualquer processo da taxa de 4$160 por quilo do art. 556 da Tarifa a mercadoria despachada como "cartão em folha" colorido por qualquer processo da taxa de 1$820 do art. 538 da mesma tarifa.

Zwoch & Hammer despacharam na Alfândega desta capital pela primeira e única adição da nota de importação n. 66.802, do ano findo, "cartão em folhas colorido por qualquer processo", da taxa de 1$820 por quilo do art. 538 da Tarifa, classe 16.

Impugnada esta classificação por ocasião da conferência da mercadoria, pediram que a respeito fosse ouvida a Comissão de Tarifa, que, depois de pedir o parecer técnico da Imprensa Nacional, classificou a mercadoria representada pela amostra n. 1 como papel gaufré colorido por qualquer processo da taxa de 4$120 o quilo do art. 556 e a da amostra n. 2 como cartolina em folhas, colorida por qualquer processo, da taxa de 1$820 por quilo do artigo 538, conforme fora despachado.

A parte não se conformou e com observância das formalidades legais recorreu para este Conselho.

A questão gira, pois, em torno da parte da mercadoria que, por ter sido submetida ao processo de "gaufrage", foi compreendida para pagar direitos na taxa de 4$160 do citado art. 538.

Isto posto e,

Considerando que questões idênticas já mereceram estudo deste Conselho que decidiu não ter aplicação ao caso a nota n. 135 da Tarifa em que se arrimou a firma recorrente. (Ver entre outros o acordão n. 4.819, publicado no *Diário Oficial* de 9 de junho de 1939);

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente e relator.

Fui presente. — *João Dominques de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.327

Recurso n. 6.787-A-1.146 — Classificação de mercadoria — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Vencida a preliminar da perempção, dá-se provimento ao recurso interposto da decisão de 1.ª instância que considerou como partes de lustre da taxa de 14$500 do art. 643 a mercadoria despachada como obras não classificadas de vidro branco n. 1 para outros usos da taxa de 6$240 do art. 647 da Tarifa.

General Electric S. A. propôs a despacho na Alfândega desta Capital pela 1.ª e única adição da nota de importação n. 68.652 do ano de 1935, "Obras não classificadas de vidro n. 1 branco para outros usos (quebra luzes)" da taxa de $6240 por quilo do art. 647 classe 19 da Tarifa vigente.

Impugnada esta classificação na conferência do despacho foi a questão submetida a Comissão de Tarifa que, por maioria de votos, homologada pela Inspetoria, classificou a mercadoria representada pelas amostras ns. 1, 2 e 4 como partes de lustres de vidro branco da taxa de 14$520 do art. 693 em combinação com a nota n. 168 e a representada pela amostra n. 3 como "gacheta de amianto da taxa de 6.55$ por quilo do art. 569.

A parte não se conformou e tomando ciência da referida decisão em 17 de outubro de 1938 (fls.) interpôs o recurso e, em 7 de novembro seguinte, deu entrada a um requerimento solicitando assinatura do necessário termo de fiança o que lhe foi deferido, sendo na mesma data assinado o aludido termo.

Acontece porem que o dia 7 de novembro de 1938 caiu em uma segunda-feira, verificando-se pois ter saido o dia 6 anterior no domingo, data da terminação do prazo de 20 dias, para a interposição do mesmo recurso.

A Inspetoria da Alfândega salientou esta circunstância no seu ofício de fls. ficando assim demonstrado o excesso daquele prazo, o que vale dizer a perempção do mesmo recurso.

Isto posto, e:

Preliminarmente:

Considerando que a perempção é "medida de ordem pública "*considerada pelos tratadistas de toda eficácia para abreviar os processos e por-lhes fim*. (Imp. Rns. de 29 de outubro de 1888 cit. no parecer do Diretor das Rendas, Luiz R. C. Albuquerque — Opud C. O. Barreto — Legislação de Fazenda, pág. 950);

Considerando que a perempção é a perda da instância administrativa por culpa da parte segundo os termos dos arts. 661 e 66, respectivamente da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e do Decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, ainda não revogados;

Considerando que encarada sob o aspecto focalizado, o termo é peremptorio e fatal não se podendo excluir dele os dias feriados e domingos, nem transferí-lo ou prorrogá-lo ainda mesmo que recaia em domingo ou feriado devendo ser imputada à parte segundo a lei *a demora que por essa causa houver* (C. de Car. Consolidação das Leis Civis arts. 56 e 57);

Considerando que o disposto no art. 125 do Código Civil não se ajusta ao termo da perempção por ser o respectivo prazo de índole processual, adistrito à matéria do Direito Público, e não a matéria Civil regulada por aquele Código, conforme salientou a Procuradoria Geral da Fazenda Pública em parecer alicerçado em Acordão do Supremo Tribunal e com o qual concordou S Ex. o Sr. Ministro da Fazenda conforme consta da ordem n. 4 à Recebedoria do Distrito Federal expedida pelo Chefe do Gabinete de S. Ex. e publicada no *Diário Oficial* de 12 de julho de 1938;

Considerando que o fato de ter havido vacilações na aplicação desta doutrina pela confusão resultante da inadequada extensão que se emprestou ao art. 125 do Código Civil acima invocado, não deve inibir este Conselho de enveredar pelo verdadeiro caminho, desde que este se acha traçado na lei e no direito escrito.

O meu voto é no sentido de não se tomar conhecimento do recurso mas, vencida na preliminar invocada e;

De meritis:

Considerando que as amostras que acompanham o processo demonstram que não se trata de partes de lustres, de candelabros, de arandelas ou serpentinas porem de quebra-luzes ou quaisquer outros objetos de vidro n. 1 compreendidos no inciso 2.º do art. 647, sob o regime estabelecido na nota n. 171 da mesma Tarifa;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, rejeitada a preliminar da perempção, por maioria de votos.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 8 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente e relator.

Recorrí desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

NOTA: Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 10.328

Recurso n. 7.020/A/1.248 — Classificação de mercadoria — Recorrente, J. Coimbra & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Fechaduras "de embutir", não sendo das comuns de que trata a Tarifa, estão já classificadas entre as "não especificadas" às quais se refere a 2.ª alínea do art. 841 da Tarifa. V. Acordão n. 9.146.

J. Coimbra & Comp. despacharam, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 22.733, de 31 de abril de 1939, entre outras mercadorias, 76 quilos de "fechaduras de ferro, não especificadas, com partes niqueladas", mas, em conferência, pretenderam alterar essa classificação, alegando que, só por se tratar de "fechaduras, tipo de embutir", isto não era motivo para se manter a classificação pela 2.ª alínea do art. 841 da Tarifa. E não concordando o Conferente aduaneiro, que considerou a mercadoria bem despachada, requereram, então, que a respeito fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

Nesta, citado o Acordão n. 4.427, deste Conselho, foi unanimemente subscrito o parecer do respectivo relator que se pronunciou de acordo com o Conferente do despacho, e o Sr. Inspetor tambem assim decidiu.

Não se conformando, recorreram os interessados para esta instância, aquí alongando o que perante a Alfândega alegaram e tudo por argumentar que só pelo feitio de serem "de embutir", não devem as fechaduras em causa ser incluidas entre as não especificadas do referido art. 841.

O assunto, tal como vem sendo referido, já é de pleno conhecimento do Conselho, e isto de fato se verifica não só do Acordão n. 4.427, invocado na Alfândega, como tambem de outros que lhe sucederam como se vê do de n. 9.146 e em todos reconhecidas, como devendo obedecer à classificação de "não especificadas", as fechaduras de embutir, como as de que se trata.

E nessas condições;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha revestido das formalidades legais, devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que, uniforme vem sendo as decisões dadas para casos iguais, como dos julgados citados, e não havendo por que se alterar a jurisprudência estabelecida, que mesmo em lei é recomendada;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 8 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.329

Recurso n. 7.084-A-1.299 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Abdo Bogossian & Sobrinho. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Não se toma conhecimento da desistência de recurso dirigido a outra autoridade e não se conhece do recurso por perempto".

Os recorrentes despacharam pela nota n. 92.387 de 1936 "brinquedos não especificados", artigo 1.867, taxa de 1$8 por quilo.

Impugnada esta classificação em ato de conferência, os recorrentes solicitaram fosse ouvida a Comissão de Tarifa, tendo o Senhor Inspetor mandado classificar como "brinquedos incompletos, artigo 1.867, taxa de 18$2 por quilo, de acordo com o que determina a nota n. 328 da Tarifa.

Cientes, pediram reconsideração, tendo sido mantida a decisão anterior. Dentro do prazo, tendo pago a diferença e multa em 12 de março de 1937, recorre para este Conselho.

Alegam os recorrentes que os brinquedos em lide estão perfeitamente acabados, faltando sómente o fio de algodão que prende os braços às pernas dos mesmos com o fito de dar uma posição mais adequada ao emprego que terão, pois os mesmos destinam-se a serem pendurados nos vidros de automoveis.

Em 8 de janeiro de 1937, solicitaram da Inspetoria da Alfândega o arquivamento do processo, por não desejarem o seu prosseguimento. Embora tivessem recorrido dentro do prazo, sómente 72 dias após, recolheram a importância devida.

Isto posto:

Considerando que o pedido de desistência do recurso não foi dirigido a este Conselho;

Considerando que os recorrentes deixaram perimir o seu direito de recurso:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido de desistência, por não lhe ter sido dirigido e não se conhecer do recurso por preterição de formalidade essencial.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.330

Recurso n. 7.323-A-1.364 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Companhia Hidro-Elétrica Fabril de Nazaré S. A. — Recorrida, Alfândega da Baía.

"Cilindros e outras peças de ferro, importados conjuntamente, embora desmontados, mas, constituindo "uma maquina para expremer sementes oleaginosas", destinada a completar uma instalação para fabricação de óleos vegetais, foram bem despachados, no art. 1.831 da Tarifa, como "máquina operatriz, não classificada".

Em julgamento sob preferência, é o presente processo oriundo da Alfândega da Baía, de onde veiu com o ofício n. 665, de 9 de julho último e refere-se à questão de classificação da mercadoria despachada pela Companhia Hidro-Elétrica Fabril de Nazaré S. A., segundo a nota de importação n. 1.455, de 6 de junho anterior.

Dita Companhia, tendo obtido isenção de direitos para determinados maquinismos destinados à fabricação de óleos vegetais, e já tendo recebido e despachado uma parte que veiu, pelo vapor "Lalande", em janeiro do corrente ano, (Ordem telegráfica n. 56, de 28 de fevereiro, da Diretoria das Rendas Aduaneiras), requereu, em 26 de março, para igualmente despachar o restante de tal material, chegado pelo vapor "Swinburne", constante de "instalações de rolos para máquinas para extração de óleos vegetais, conforme a relação que apresentou.

Estando, entretanto, este material classificado, na nota de importação apresentada juntamente com a relação, como "máquina operatriz não classificada, pesando mais de 5.000 até 10.000 quilos", da taxa de $500 por quilo, do art. 1.831 da Tarifa, o funcionário designado para examinar e informar, declarou à fls. 14 e 14v do processo, o seguinte:

"Examinei no armazem n. 7, das Docas o material de que se trata, verificando constar o mesmo de 6 rolos (cilindros) de ferro para máquinas, com os pesos de kgs: 1.226, 1.096, 832, 1.016, 857 e 2.114, total 7.141 quilos, que classifico como utensílios para máquinas; e 3 peças de ferro para máquinas operatrizes, com os pesos de 762, 683 e 762, total 2.207 quilos, que devem ser classificados conforme o peso de cada peça.

Divergindo a classificação dada, de máquinas operatrizes não classificadas de mais de 5.000 até 10.000 quilos, da verificação de utensilios para máquinas sujeitos à classificação segundo sua qualidade e peso por peça, está a requerente, embora goze o referido material isenção de direitos, sujeita à multa de direitos em dobro, em face dos dispositivos de lei e do acordão n. 4.107, do Conselho Superior de Tarifa, publicado no *Diário Oficial*, de 23 de janeiro de 1939".

Isso não obstante, a isenção de direitos foi concedida, como se vê de fls. 14v e 15, mas, a interessada, preventivamente, não se conformando com a alteração de classificação aventada, requereu, com as alegações de fls. 16 e 16v, "que fosse designado um técnico, para se apurar o que de direito". E atendida, vê-se à fls. 18 o parecer do Engenheiro Didier do Rego Maciel Neto, no qual se conclue pela afirmação de se tratar "de uma só máquina que, para facilidade de transporte, veiu desmontada". De onde se vê confirmada a alegação, de fls. 16, da requerente.

Informando novamente, o signatário da informação de fls. 14, já agora designado para a conferência interna da mercadoria, reafirma a sua anterior verificação, contesta o parecer técnico e invoca, para justificar o seu ponto de vista, os Acordãos deste Conselho, ns. 4.251, 5.379 e 7.593 (fls. 19 e 19v).

Distribuido o processo à Comissão da Tarifa, nesta se opinou favoravelmente à impugnação, principalmente pela aplicação, ao caso, dos dois primeiros destes Acordãos citados, e o Sr. Inspetor assim resolveu.

Ciente, a interessada pagou a importância total das diferenças e multa resultantes e recorreu, no prazo legal, para esta instância.

Nas suas alegações, após confirmar quanto já exposto perante a autoridade recorrida, começa a recorrente por juntar 1 catalogo no qual se vê a máquina despachada, documento este rubricado por aquele Engenheiro, perito este que fôra designado pela própria Alfândega, e o qual subscreve tambem a carta, que a seguir se vê, confirmando plenamente o seu parecer, de fls.

Alega a não aplicabilidade, ao seu caso, das decisões constantes dos Acordãos acima, tanto que não se trata de peças dispensaveis ao funcionamento da máquina, nem de cilindros importados separadamente, nem de cilindros amoviveis e muito menos de peças sobresalentes. E que se trata, sim, de uma máquina completa, de 5 cilindros, para expremer sementes oleaginosas, denominada "Yegze" e que faz parte da instalação encomendada e cuja planta foi aprovada pelo Ministério da Fazenda, isso se confirmando com a fatura, que é fls. 22 do processo.

Do que relatado está, a impressão deixada, é a de que procedem as alegações do recurso, não só pelo apelo às provas documentais, principalmente às que vieram dos pareceres emitidos pelo próprio Engenheiro designado mesmo pela Alfândega, como tambem porque, compulsados os Acordãos invocados, deste Conselho, verifica-se que, efetivamente, ao caso em apreço, não são de aplicação as decisões aludidas, dadas para casos semelhantes. E mais, que tendo a Alfândega, elementos para contestar a alegação de fls. 16v, que se haver ali decidido caso igual, citado nominalmente, mas, de modo diferente, não o fez, nem ao mesmo se referiu; e tambem que, podendo refutar a afirmação de ser a máquina despachada, um restante da instalação à qual se alude acima e cujo principal já tinha sido despachado, deixou igualmente de a isto se referir, quando era possivel que do exame do processo anterior — talvez elementos se colhessem para melhor esclarecimento da questão.

Nessas condições;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo em ordem, devidamente instruido e informado;

Considerando que, ante o parecer técnico emitido e confirmado, conjugado com as provas em documentos, não se tem como discordar das alegações do recurso que está assim devidamente amparado;

Considerando, finalmente, que, as decisões da instância superior, que são proferidas para melhor acerto da aplicação da lei e devem servir para uniformidade das classificações aduaneiras, nem sempre podem servir por simples analogia, tal como sucede no presente caso;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente.. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.331

Recurso n. 7.735-A-R-1.440 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Studart & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Fortaleza.

O pedido de reconsideração, merece ser atendido, em parte, O processo refere, os catalogos e as estampas demonstram, trata-se, no caso, de máquinas de costura importadas juntamente com mesas de madeira, mesas estas que estão classificadas no art. 345 da Tarifa e, não são assim, "móveis não classificados" aos quais se refere a Circular baixada em virtude de decisão Ministerial.

Studart & Comp. Ltda. requereram, no prazo, reconsideração do decidido, por este Conselho, para o recurso n. 5.126-A, conforme se vê do Acordão n. 8.701, de 10 de abril último, publicado no *Diário Oficial* de 18 de julho.

Dos argumentos apresentados pelos interessados, procedem os que contestam que a Comissão da Tarifa lhes fosse contrária, no seu parecer de fls. e que os móveis da questão tivessem sido importados sem as máquinas de costura às quais servem.

Efetivamente, o parecer daquela Comissão, foi favoravel ao ponto de vista dos requerentes, embora que dito parecer se houvesse justificado com decisões que ao caso não eram de ser aplicadas e conforme salientou, na sua decisão, a autoridade recorrida. A importação em conjunto, que, de fato, do processo está provada, se não se apurasse, isto seria motivo para agravar a situação do contribuinte, mas, não obstante, a jurisprudência já existente à data do despacho da mercadoria, não condiciona, à taxação, a condição de que precisasse vir em separado da máquina a mesa de que se trata.

O que aproveita, entretanto, o pedido de reconsideração, é a alegação de se tratar, nesta questão, de uma "mesa para qualquer sala, de aspecto atrativo e acabamento perfeito", como lá dizem os próprios fabricantes, e de se verificar que o movel em causa "é uma mesa comum de quatro pés, próprio para qualquer sala sem semelhança qualquer com os gabinetes referidos na Circular baixada em virtude de decisão ministerial".

E por isso, os requerentes terminam pedindo que, desde que a mercadoria não possa seguir o mesmo regime de taxação das máquinas, será de justiça que sejam então classificadas no art. 345 da Tarifa, onde estão especificadas as "mesas para costura e para sala", que pagam a taxa de 88$4 por unidade.

Nessas condições,

Considerando que, o pedido de reconsideração foi formulado em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Considerando que, prevalecendo no seu ponto de vista principal em obediência à jurisprudência existente para os casos como o de que se trata, não ha por que se reconsiderar, de todo, o Acordão referido;

Considerando, finalmente, que, tal como se vê do relatado acima, aos requerentes é favoravel a argumentação feita, em torno de decisão desta instância, com citação de palavras do próprio Acordão n. 8.701;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do

pedido de reconsideração, para atendê-lo, em parte, resolvido, assim, que as mesas em causa, sejam classificadas, separadamente das máquinas, no art. 345, observado da nota n. 87 da Tarifa, pagando a taxa de 88$4 em dobro, por unidade.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

OBSERVAÇÃO

Acordão n. 10.332 (dez mil trezentos e trinta e dois). — Houve um salto na numeração e este acordão, portanto, não existe. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 10.333

Recurso n.6.077-A-131 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Port of Pará — Recorrida, Alfândega de Belem.

"Declarando o contrato que o favor de redução de direitos é de 5 % "ad valorem", essa taxa deverá ser cobrada, legalmente, sobre o valor de fatura, inclusive frete e mais despesas, não somente no regime da Tarifa de 1900, como no da atual, pois, assim está expressamente declarado no art. 609, da Consolidação das Leis das Alfândegas; 36, de 15 de dezembro de 1899; 14 e 15, 48 e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa, respectivamente, de 1900 e 1934."

A Companhia "Port of Pará" reclama contra o despacho da Inspetoria da Alfândega de Belem, Estado do Pará, que determinou a cobrança da taxa de 5 % "ad valorem", constante da cláusula IV, alínea ou inciso 3.º, parágrafo único, *in fine* do seu contrato com o Governo Federal, de direitos de importação e expediente, como compensação da extinção da isenção que, desses direitos e taxa de expediente gozava pelo mesmo contrato, assinado a 7 de junho de 1906, em virtude de representação da Comissão Revisora de Despachos, naquela Alfândega.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e satisfeitas, tambem, em tempo habil, todas as formalidades legais exigidas para o seu andamento;

Considerando que a questão originária deste processo é sobre qualquer aspecto que se queira encará-la, perfeitamente idêntica à que foi discutida e julgada pelo acordão n. 10.307, de hoje, por conseguinte, nesta me reporto às mesmas razões constantes do relatório daquela outra;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para declarar legal a cobrança da taxa contratual de 5 % "ad valorem", sobre o *valor de fatura*, conforme está nas leis reguladoras do assunto, vigentes na época da assinatura do contrato e, ainda, atualmente, e sujeitar a Companhia ao recolhimento de diferença de direitos, que for aplrada em revisão dos despachos processados pela recorrente, depois da vigência do seu contrato de 1916, uma vez que se acham dentro de período inferior a trinta anos, estabelecido para a prescrição da dívida ativa da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.334

Recurso n. 6.079-A-133 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belem.

"Não tendo sido suprimido pela Tarifa vigente o "regime" do "ad valorem", os direitos devidos pelos materiais importados pela recorrente, na forma de seu contrato, são os de 5 % sobre os valores da fatura."

A Companhia "Port of Pará" na forma de seu contrato com o Governo está sujeita, pelos materiais que importar, ao pagamento de 5 % "ad valorem".

Sob o fundamento de que o Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, que mandou executar a nova Tarifa das Alfândegas, suprimiu as "razões" e "valores officiais" das mercadorias, no seu artigo 4.º entendeu a Companhia que aquela percentagem deveria passar a ser calculada sobre os direitos da mercadoria e não sobre o valor respectivo.

Nessa conformidade, foi processado e pago o despacho n. 44, de 1938, daquela Companhia.

Revendo essa nota, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Belem, considerando que o cálculo deveria ser feito sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os direitos, extraiu guia para pagamento da diferença, tendo sido a Companhia intimada pela didas, no caso, todas as prescrições regulamentares.

Dessa intimação recorre a interessada para este Conselho, atendidas, no caso, todas as prescrições regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que o art. 4.º do Decreto n. 24.343, citado, não suprimiu ou excluiu o regime "ad valorem", mas, tão somente determinou que as multas de expediente e outras fossem calculadas sobre os direitos, por terem sido suprimidos os valores oficiais;

Considerando que o regime do "ad valorem" a que está sujeita a recorrente, sempre incidiu sobre o valor comercial ou de fatura e não sobre os valores oficiais das mercadorias;

Considerando que o regime do "ad valorem" a que estaj sujeito a recorrente, foi, pela nova Tarifa, apenas restringido, mas, nunca abolido ou suprimido, como se verifica dos arts. 45 a 49 das Preliminares da Tarifa em vigor,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.335

Recurso n. 6.080-A-134 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belem.

"Direitos de importação "ad valorem" calculam-se sobre o valor comercial das mercadorias, e não sobre os direitos que as mercadorias devem pagar pela pauta alfandegária."

A Companhia Port of Pará, de Belem, em relação à nota n. 98, de 1938, foi intimada a recolher diferença de direitos, sob o fundamento de que o cálculo "ad valorem" deve fazer-se sobre o valor comercial e não sobre o dos direitos que as mercadorias pagam pela pauta alfandegária.

Trata-se de matéria muito debatida neste Conselho.

A recorrente reitera alegações apreciadas quando do julgamento dos acordãos ns. 10.267, 10.268, 10.269, 10.280, 10.281, 10.283, etc.

Considerando as razões de decidir deles constantes,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.336

Recurso n. 6.081-A-135 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belém.

"Declarando o contrato que o favor de redução de direitos é de 5 % "ad valorem", essa taxa deverá ser cobrada, legalmente, sobre o valor de fatura, inclusive frete e mais despesas, não somente no regime da Tarifa de 1900, como no da atual, pois, assim está expressamente declarado no art. 509, da Consolidação das Leis das Alfândegas; 36, de 15 de dezembro de 1899; 14 e 15, 48 e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa, respectivamente, de 1900 e 1934."

A Companhia "Port of Pará" reclama contra o despacho da Inspetoria da Alfândega de Belem, Estado do Pará, que determinou a cobrança da taxa de 5 % *ad valorem*, constante da cláusula IV, alínea ou inciso 3.º parágrafo único, *in fine* do seu contrato com o governo federal, de direitos de importação e expediente, como compensação da extinção da isenção que, desses direitos e taxa de expediente, gozava pelo mesmo contrato, assinado a 7 de junho de 1906, em virtude de representação da Comissão Revisora de Despachos, naquela Alfândega.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e satisfeitas, tambem, em tempo habil, todas as formalidades legais exigidas para o seu andamento;

Considerando que a questão originária deste processo é, sobre qualquer aspecto que se queira encará-la, perfeitamente idêntica à que foi discutida e julgada pelo acordão n. 10.307, de hoje, por conseguinte, nesta me reporto às mesmas razões constantes do relatório daquela outra;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso 5 % *ad valorem*, sobre o *valor de fatura*, conforme está nas leis reguladoras do assunto, vigentes na época da assinatura do contrato, e, ainda, atualmente, e sujeitar a Companhia ao recolhimento da diferença de direitos, que fora apurada em revisão dos despachos processados pela recorrente, depois da vigência do seu contrato de 1916, uma vez que se acham dentro de período inferior a trinta anos, estabelecido para a prescrição da Dívida Ativa da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.337

Recurso n. 6.096-A-143 — Redução de direitos — Recorrente, Companhia "Port of Pará" — Recorrida, Alfândega de Belém.

"Declarando o contrato que o favor de redução de direitos é de 5 % "ad valorem", essa taxa deverá ser cobrada, legalmente, sobre o valor de fatura, inclusive frete e mais despesas, não somente no regime da Tarifa de 1900, como no da atual, pois, assim está expressamente declarado no art. 509, da Consolidação das Leis das Alfândegas; 36, de 15 de dezembro de 1899; 14 e 15, 48 e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa, respectivamente, de 1900 e 1934."

A Companhia "Port of Pará" reclama contra o despacho da Inspetoria da Alfândega de Belem, Estado do Pará, que determinou a cobrança da taxa de 5 % *ad valorem*, constante da cláusula IV, alínea ou inciso 3.º parágrafo único, *in fine* do seu contrato com o governo federal ,de direitos de importação e expediente, como compensação da extinção da isenção que, desses direitos e taxa de expediente, gozava pelo mesmo contrato, assinado a 7 de junho de 1906, em virtude de representação da Comissão Revisora de Despachos, naquela Alfândega.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e satisfeitas, tambem, em tempo habil, todas as formalidades legais exigidas para o seu andamento;

Considerando que a questão originária deste processo é, sobre qualquer aspecto que se queira encará-la, perfeitamente idêntica à que foi discutida e julgada pelo acordão n. 10.307, de hoje, por conseguinte, nesta me reporto às mesmas razões constantes do relatório daquela outra;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso 5 % *ad valorem*, sobre o *valor de fatura*, conforme está nas leis reguladoras do assunto, vigentes na época da assinatura do contrato, e, ainda, atualmente, e sujeitar a Companhia ao recolhimento da diferença de direitos, que fora apurada em revisão dos despachos processados pela recorrente, depois da vigência do seu contrato de 1916, uma vez que se acham dentro de período inferior a trinta anos, estabelecido para a prescrição da Dívida Ativa da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.338

Recurso n. 6.847-A-482 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Della Camera, Venturini & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se conhece de pedido de restituição de impostos e taxas, nos termos do art. 16 do Decreto n. 607.

Della Camera, Venturini & Comp., com referência à Nota número 57.919-37, de Santos, pagaram, sem oposição, taxa de previdência social sobre a mercadoria despachada.

Pedem restituição.

Não pode o Conselho tomar conhecimento de pedido de restituição de taxa ou imposto (art. 16, Decreto n. 607) (Acordão número 10.316).

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por se tratar de matéria que escapa à competência deste Conselho.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.339

Recurso n. 6.928-A-525 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio — Recorrida, Alfândega do Rio.

O carvão mineral antrácito, embora importado para a fabricação de carbureto de cálcio, goza de isenção da taxa de previdência social.

Em virtude de revisão procedida na nota de importação número 29.339, de 1937, o inspetor da Alfândega do Rio mandou intimar a Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, a recolher a taxa de previdência social que a revisão entendeu ser devida pelo carvão antrácito despachado por aquela nota.

Dentro das formalidades regulamentares, interpôs a prejudicada recurso para este Conselho.

Alega que o art. 2.º do Decreto n. 643, de 1936, menciona, entre os artigos isentos da taxa de previdência social os *combustíveis* e que sendo o carvão mineral antrácito um combustivel, em tudo idêntico ao carvão de pedra comum, não deveria estar sujeito ao pagamento daquela taxa.

Isto posto, e

Considerando que, embora, o produto de que se trata se destina à fabricação de carbureto de cálcio, a sua classificação tarifária não exclue sua qualidade natural de combustivel;

Considerando que os combustíveis por lei, estão isentos da taxa de previdência social;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimtnto ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.340

Recurso n. 7.326-A-853 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Frigoríficos Nacionais Sul-Brasileiros Ltd.; recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Escapam à competência desta Câmara as questões pertinentes à restituição de taxas ou impostos.

Frigoríficos Nacionais Sul-Brasileiros Ltd., requereram ao inspetor da Alfândega de Porto Alegre, restituição da importância de 55:649$4 que alegam ter pago indevidamente de Taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pelas inclusas notas de importação do ano de 1938.

Alegou a peticionária que tendo despachado as mercadorias com isenção de direitos e demais taxas, em vista de concessão especial do Exmo. Sr. Presidente da República, fora obrigada a efetuar o pagamento da Taxa de Previdência Social, em virtude da Ordem n. 141, de 25 de abril de 1938, da Diretoria das Rendas Aduaneiras à Alfândega de Santos e que esse pagamento foi indevido em face do que consta da Ordem n. 299, de 7 de novembro de 1938, daquela diretoria à Alfândega de Recife.

A inspetoria da Alfândega de Porto Alegre, considerando que as mercadorias despachadas já tinham entrado em consumo e que a cobrança da taxa fora feita de acordo com a interpretação da Ordem n. 141, citada, indeferiu o pedido.

A prejudicada interpôs recurso para a Diretoria Geral da Fazenda Nacional que o encaminhou a esta Câmara para ser julgado.

Isto posto e

Considerando que a questão versa sobre restituição de taxa, escapando assim ao Conselho competência para julgar da matéria, *ex vi* do disposto no art. 16, do Decreto-lei n. 607, de 1938;

Acordam unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não conhecer do recurso, e restituir o processo à Diretoria Geral de Fazenda Nacional, para que aquela autoridade se digne de deliberar a respeito.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.341

Recurso n. 7.570-A-1.222 — Adicional de 10% — Recorrente, Companhia Energia Elétrica Rio Grandense; recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Se a empresa goza de isenção de impostos de importação e de taxa de expediente, não está sujeita ao imposto adicional de 10% (Art. 2.º, Recurso n. 24.343-34.).

Recorre a Companhia Energia Elétrica Rio Grandense do ato da inspetoria do Rio Grande que a intimou a pagar imposto adicional de 10% (art. 2.º, do Decreto n. 24.343-34), quanto aos materiais da nota n. 3.051-40.

A companhia goza de "isenção de impostos de importação e de taxa de expediente para os materiais, máquinas e maquinismos destinados à utilização, custeio e conservação das usinas de energia elétrica e produção e consumo de energia elétrica e bem assim para os necessários à extração dos subprodutos do carvão nacional, benzois, alcatrões, etc."

O material importado são "tubos de aço batido, cilíndrico, com flanges, 24 pés de comprimento, de máquinas geradoras do gás e distiladores do carvão nacional" (fls. 7 e 8 verso).

De acordo com o entendimento dado pelo Sr. ministro da Fazenda à cláusula contratual que consigna isenção de "impostos de importação e taxa de expediente" (acordão n. 6.875), não está sujeita a companhia ao pagamento do adicional de 10%, conforme iterativa jurisprudência deste Conselho. (Acordão n. 10.239, 10.279, 10.278, etc.)

Isto posto:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente-relator.

Fui presente. Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Castelo Branco Nunes, conforme doutrina defendida no seu voto vencido ao acordão n. 10.113, da S. A. Fábricas "Orion" e em vista da decisão do Sr. ministro no acordão n. 6.580 da CADEM.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta sceretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º do art. 24 do Regulamento Interno, é facultada aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ACORDÃO N. 19.342

Recurso n. 7.659-A-1.365 — Adicional de 10% — Recorrentes, Rocha, Irmão & Comp.; recorrida, Alfândega de Recife.

Do adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, não estão isentas as mercadorias que não estejam discriminadas no Capitulo II, do Decreto n. 24.023, de 1934, ou no mesmo capítulo do Decreto n. 300, de 1938.

Para este Conselho, dentro de prazo habil e preenchidas as exigências regulamentares, recorrem Rocha, Irmão & Comp., do ato do inspetor da Alfâandega de Recife, pelo qual foi aquela firma obrigada ao pagamento do imposto adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, sobre uma partida de xarque, despachada pela nota n. 5.147, de 1940, com isenção de direitos, nos termos do Decreto n. 23.710, de janeiro de 1934.

Alegam que aquele imposto "só é cobrado de mercadorias sujeitas a direitos, sobre que é ele calculado na razão de 10%, não tendo, assim, lugar a sua cobrança sobre mercadorias despachadas com isenção de direitos" e, ainda que "não pagando direitos a mercadoria não é possivel calcular o imposto adicional de 10%, uma vez que não há base paar este cálculo.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo o texto da lei que criou aquele imposto, é o mesmo cobrado sobre os direitos realmente devidos e como direitos realmente devidos se entende aqueles pelos quais está tarifada a mrcadoria, nada importando o fato de ter sido eventualmente concedida isenção de direitos sobre a mesma;

Considerando que, em tal conformidade o cálculo do imposto é feito sobre a taxa tarifária em que incidiria a mercadoria se não fosse despachada, por circunstância especial, com isenção dos direitos;

Considerando que, pela própria lei que criou aquele tributo, o mesmo só não será cobrado das mercadorias isentas de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, constantes do capítulo II do Decreto n. 24.023, de 1934;

Considerando que a mercadoria despachada não está compreendida nas indicadas naquele capítulo, nem em igual capítulo do Decreto n. 300, de 1938, que legislou sobre a mesma espécie:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do Sr. presidente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Sr. Castelo Branco e Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 10.343

Recurso n. 7.673-A-1.393 — Adicional de 10% — Recorrentes, Rocha Irmão & Comp.; recorrida, Alfândega de Recife.

Do adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, não estão isentas as mercadorias que não estejam discriminadas no Capitulo II, do Decreto n. 24.023, de 1934, ou no mesmo capítulo do Decreto n. 300, de 1938.

Para este Conselho, dentro de prazo habil e preenchidas as exigências regulamentares, recorrem Rocha, Irmão & Comp., do ato do inspetor da Alfândega de Recife, pelo qual foi aquela firma obrigada ao pagamento do imposto adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, sobre uma partida de xarque, despachada pela nota n. 5.147, de 1940, com isenção de direitos, nos termos do Decreto n. 23.710, de janeiro de 1934.

Alegam que aquele imposto "só é cobrado de mercadorias sujeitas a direitos, sobre que é ele calculado na razão de 10%, não tendo, assim, lugar a sua cobrança sobre mercadorias despachadas com isenção de direitos" e, ainda que "não pagando direitos a mercadoria não é possivel calcular o imposto adicional de 10%, uma vez que não há base paar este cálculo.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo o texto da lei que criou aquele imposto, é o mesmo cobrado sobre os direitos realmente devidos e como direitos realmente devidos se entende aqueles pelos quais está tarifada a mercadoria, nada importando o fato de ter sido eventualmente concedida isenção de direitos sobre a mesma;

Considerando que, em tal conformidade o cálculo do imposto é feito sobre a taxa tarifária em que incidiria a mercadoria se não fosse despachada, por circunstância especial, com isenção dos direitos;

Considerando que, pela própria lei que criou aquele tributo, o mesmo só não será cobrado das mercadorias isentas de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, constantes do capítulo II do Decreto n. 24.023, de 1934;

Considerando que a mercadoria despachada não está compreendida nas indicadas naquele capítulo, nem em igual capítulo do Decreto n. 300, de 1938, que legislou sobre a mesma espécie:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do Sr. presidente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Sr. Castelo Branco e Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 10.344

Recurso n. 7.681-A/1.410 — Adicional de 10 %. — Recorrente, Rocha Irmão & Cia. Recorrida, Alfândega de Recife.

O adicional de 10 % (dec. 24.343, de 1934, art. 2º) cobra-se sobre os direitos constantes da Tarifa, segundo interpretação do Sr. Ministro da Fazenda, no recurso do representante da Fazenda ao Acordão n. 6.980.

Rocha, Irmão & Cia. importaram do Uruguai a mercadoria da nota livre n. 4.737, de 1940, de acordo com o Tratado Comercial e Navegação entre o Brasil e o Uruguai (dec. 23.710 de janeiro de 1934).

Tendo a Inspetoria de Recife exigido o adicional de 10 % (art. 2º, dec. 24.343, de 1934), sobre tal mercadoria, recorreram paraeste Conselho, alegando que o adicional de 10 % presupõe direitos pagos, sendo este o sentido da expressão "realmente devidos" da lei.

A interpretação do artigo, dada a obscura redação, era matéria de perplexidade. No recurso do representante da Fazenda no Acordão n. 6.980, fixou o Sr. Ministro da Fazenda o sentido da expressão "realmente devidos": são os direitos constantes da pauta tarifária. Dentro desse ponto de vista, procede o ato da Inspetoria (Ac. 10.342).

Isto posto,

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do sr. Presidente, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os srs. Castelo Branco e J. Baylongué.

ACORDÃO N. 10.345

Recurso n. 7.726-A 1.425 — Taxa de previdência social-ad. 10 % — Recorrente, Alberto Bonfiglioli & Cia. Recorrida, Alfândega de Santos.

Tendo sido, a decisão recorrida, proferida por autoridade incompetente, anula-se o processo a partir da mesma.

Para este Conselho recorrem Alberto Bonfiglioli & Cia., contra a cobrança que lhe foi feita pela Alfândega de Santos, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de re-exportação n. 34 de 1939.

Verifica-se do processo que a decisão de que se recorre foi proferida pelo Assistente de Inspetor daquela repartição.

Isto posto. e

Considerando que a única autoridade competente para deliberar sobre o caso era o Inspetor, nos precisos termos do art. 35, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em anular o processo a partir da decisão recorrida, que foi proferida por autoridade incompetente, remetendo-se o processo à Alfândega de Santos afim de que seja proferida nova decisão de acordo com as formalidades legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Ulisses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.346

Recurso n. 7.728-A-1.445 — Adicional de 10% — Recorrente, Rocha, Irmão & Cia. — Recorrida, Alfândega de Recife.

"Do adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, não estão isentas as mercadorias que não estejam discriminadas no Capitulo II, do Decreto n. 24.023, de 1934, ou no mesmo capitulo do Decreto n. 300, de 1938."

Para este Conselho, dentro de prazo habil e preenchidas as exigências regulamentares, recorrem Rocha, Irmão & Cia., do ato do Inspetor da Alfândega de Recife, pelo qual foi aquela firma obrigada ao pagamento do imposto adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, sobre uma partida de xarque, despachada pela nota n. 5.147, de 1940, com isenção de direitos, nos termos do Decreto n. 23.710, de janeiro de 1934.

Alegam que aquele imposto "só é cobrado de mercadorias sujeitas a direitos, sobre que é ele calculado na razão de 10%, não tendo, assim, logar a sua cobrança sobre mercadorias despachadas co misenção de direitos e, ainda que" não pagando direitos a mercadoria não é possivel calcular o imposto adicional de 10%, uma vez que não há base este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo o texto da lei que criou aquele imposto, é o mesmo cobrado os direitos realmente devidos e como direitos realmente devidos se entende aqueles pelos quais está tarifada a mercadoria, nada importando o fato de ter sido eventualmente concedido isenção de direitos sobre a mesma:

Considerando que, em tal conformidade, o calculo do imposto eé feito sobre a taxa tarifária em que incidiria a mercadoria se não fosse despachada, por circunstância especial, com isenção dos direitos:

Considerando que, pela própria lei que criou aquele tributo, mesmo só não será cobrado das mercadorias isentas de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, constantes do capitulo II do Decreto n. 24.023, de 1934:

Considerando que a mercadoria despachado não está compreendida nas indicadas naquele capitulo, nem em igual capitulo do Decreto n. 300, de 1938, que legislou sobre a mesma espécie;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. *Castelo Branco e J. Baylongue*.

ACORDÃO N. 10.347

Recurso n. 6.341-AR-807 — Taxa de Estrada de Rodagem — Recorrente, Firestone Tira & Ruber Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Na época em que foi feita a interposição do recurso, 1932, não estava ainda em vigor o Decreto 24.763, de 1934 e a lei que então vigorava não proibia que se reunisse em um só requerimento mais de um recurso sobre a mesma matéria.

Firestone Tire & Ruber Comp., dentro do prazo legal e cumprindo todas as formalidades essênciais, volta a este Conselho para pedir reconsideração do acordão n. 4.691, que deixou de tomar conhecimento do recurso n. 3.365, porque o mesmo enfeixára vários processos, embora, versando sobre o mesmo assunto.

Achou este Conselho que, reunindo a recorrente num s8 recurso, várias decisões, contrariava o disposto no art. 8, do Decreto 24.763, de 14 de julho de 1934, e, assim, não podia o Conselho toma-lo em consideração.

Na época em que foi feita a interposição do recurso, 1932, não estava, ainda, em vigor o Decreto 24.763, de 1934, e, a lei que então vigorava não proibia que se reunisse em um só requerimento mais de um recurso sobre a mesma matéria.

Assim, e,

Considerando que não se trata de diferença proveniente de falsificação, simulação de valores e documetos, com o fim de pagar direitos ou taxas menores que os devidos;

Considerando que, neste caso é de se aplicar o que dispõe o n. 1, do art. 1.c, do Decreto 22.062, de 9 de novembro de 1932;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, preliminarmente, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente e contra os votosd os Srs. Relator e Ulísses Sampaio, em tomar conhecimento do pedido de reconsideração, uma vez que ao tempo da sua interposição, 1932, a lei vigorante não proibia expressamente que o contribuinte reunisse em um só requerimento, mais de um recurso versando matéria indentica, embora proveniente de mais de uma decisão; a seguir, contrao voto do Relator, em deferir o pedido de reconsideração, para o fim de aplicar a anistia fiscal de que trata o Decreto 22.062, de 9 de novembro de 1932.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator designado.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Sr. relator, *Ulysses Sampaio*.

Recorí desta divisão, *Jayme Severiano Ribeiro*.

ACORDÃO N. 10.348

Recurso n. 7.559-AR/1.218 — Faturas consulares — Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Divergindo a marca da fatura da dos volumes, há infração do Regulamento de Faturas Consulares.

Tendo recorrido a Companhia Nacional de Cimento Portland da multa que lhe impôs a Inspetoria desta Capital (inf. dec. 22.717, de 16-5-1934, art. 8.º, letra *f* e art. 55, inciso 6.º), quanto à mercadoria da nota n. 57.132, de 1934, decidiu o acordão n. 9.965, de 29-4-1940, por maioria, que se não devia prover o recurso, de vez que a marca dos volumes era uma e a da fatura outra.

Pede reconsideração a Companhia.

O assunto foi examinado nos acordãos ns. 9.911, 9.912, 9.913, 9.914, 9.915, etc., indeferindo-se o pedido, unanimemente.

As razões da Companhia são as mesmas; há os mesmos fundamentos de decidir.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui ppresente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.349

Recurso n. 7.586-A/1.283 — Faturas consulares — Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Divergindo a marca da fatura da dos volumes, ha infração do Regulamento de Faturas Consulares.

Tendo recorrido a Companhia Nacional de Cimento Portland da multa que lhe impôs a Inspetoria desta Capital (inf. dec. 22.717, de 16-5-1934, art. 8.º, letra *f* e art. 55, inciso 6.º), quanto à mercadoria da nota n. 57.141, de 1934, pecidiu o acordão n. 8.983, de 2 de maio de 1940, por maioria, que se não devia prover o recurso, de vez que a marca dos volumes era uma e a da fatura outra.

Pede reconsideração a Companhia.

O assunto foi examinado nos acordãos ns. 9.911, 9.912, 9.913, 9.914, 9.915, etc., indeferindo-se o pedido, unanimemente.

As razões da Companhia são as mesmas.

Assim:

Considerando as razões alegadas nos citados acordãos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui ppresente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.350

Recurso n. 7.589-AR/1.241 — Faturas consulares — Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Divergindo a marca da fatura da dos volumes, há infração do Regulamento de Faturas Consulares.

Tendo recorrido a Companhia Nacional de Cimento Portland da multa que lhe inpôs a Inspetoria desta Capital (inf. dec. 22.717, de 16-5-1934, art. 8.º, letra *f* e art. 55, inciso 6.º), quanto à mercadoria da nota n. 57.126, de 1934, decidiu o acordão n. 8.986, de

Nota: — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.b do art. 24 do Regulamento Interno, é facultada aos interessados.

2-5-1940, por maioria, que não devia prover o recurso, de vez que a marca dos volumes era uma e a da fatura outra.

Pede reconsideração a Companhia.

O assunto foi examinado nos acordãos ns! 9.911, 9.912, 9.913, 9.914, 9.915, etc., indeferindo-se o pedido, unanimemente.

As razões da Companhia são as mesmas.

Assim:

Considerando as razões alegadas nos citados acordãos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui ppresente. —*Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.351

Recurso n. 2.499-A-1.313 — Diferença de direitos decorrente de classificação. Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. Recorrida, Alfândega de São Salvador.

"Não se toma conhecimento do recurso com preterição "de formalidade essencial".

Standard Oil Company of Brazil, despachou pela nota de importação n. 5.765, da Alfândega da Baía, além de outros produtos, graxa preta, mineral, para lubrificação, artigo 599 da Tarifa, taxa de 208$0 por tonelada.

Impugnada pelo Conferente a classificação dada, foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises desta Capital, que declarou ser a mercadoria uma substância viscosa, negra, de cheiro característico, "graxa lubrificante".

Depositando a interessada a importância exigida, e deixando de pedir audiência da Comissão da Tarifa, apresentou recurso para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, a falta de decisão de 1.ª instância, em consequência da não audiência da Comissão da Tarifa, importa em preterição de formalidade essencial:

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa. 13 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente. *Julio Pedroso de Lima Junior*, Relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.352

Recurso n. 2.559-A-602 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Antonino Coelho. Recorrida, Alfândega de Recife.

Tratando-se de papel cristal ou glacine, branco, conforme amostras juntas ao processo e declaração do Laboratório Nacional de Análises, deu-se provimento ao recurso.

Pelo vapor brasileiro Raul Soares, entrado de Bremen no porto de Recife em 10 de outubro de 1937, importou o comerciante Antonino Coelho estabelecido na mesma praça "papel cristal branco" conforme declaração contida nos documentos de importação. Mas, tendo duvida sobre a classificação da mercadoria pediu e obteve exame prévio retirando amostras que fez submeter a exame pela Comissão de Tarifa.

Esta por sua vez pediu audiência do Laboratório Nacional de Análises junto àquela Alfândega o qual no seu laudo de fls. declarou que se tratava de papel branqueado por processo químico de descoramento.

Apesar desta declaração a Inspetoria da Alfândega homologou o voto de dois membros da referida Comissão e mandou classificar o papel no art. 556 da Tarifa para pagar a taxa de 4$160 por quilo como papel vegetal transparente de côr ntural.

A parte porem não se conformou e recorreu para este Conselho pedindo fosse classificado o dito papel "como papel cristal branco" da taxa de 3$120 do citado art. 556, conforme se achava declarado nos documentos de embarque.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi apresentado em termos;

Considerando que mandado ouvir o Laboratório Nacional de Análises nesta Capital, esclareceu o referido instituto que se trata de papel cristal ou glacine, branco, conforme consta do laudo de fls. 20.

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 13 de novembro de 1940. —*Xisto Vieira Filho*, Presidente, relator.

Fui presente. *João Domingues de Oliveira*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.353

Recurso n. 3.159-A-1.335 — Diferença de direitos. Recorrente, Companhia Swift do Brasil S. A. Recorrida Alfândega do Rio Grande.

Pagamento da importância de 968$700 de diferença de direitos."

A Comissão de Revisão, junta a Alfândega do Rio Grande, extraiu a nota de revisão n. 40, de direitos pagos a menor na nota de importação n. 660 de 1935, da Companhia Swift do Brasil S/A. na importância total de 968$700.

Trata-se do despacho da 1.ª adição — "barris desmontados de madeira ordinária, simples", artigo 298, taxa de 310 rs. por quilo, sendo que na fatura consular que se acha escrita — "cabeção para barris de carvalho e aduelas para barris de carvalho".

Despachado na 2.ª adição — "tiras de ferro de 0,025 de espessura, lisas", artigo 779, taxa de 520 réis por quilo, quando na fatura consular se acha descriminado "tiras de aço galvanizado para aros de barris. Verifica-se haver diferença de qualidade da madeira na 1.ª adição do despacho, porquanto a madeira "carvalho" não se acha incluida entre as 8 do artigo 294 de acordo com a nota n. 54. Sobre o despacho da 2.ª adição, devido a diferença verificada, porquanto sendo tiras de aço galvanizsado, incide mna sobre-taxa de 20 % na nota n. 228.

Do acordo com a lei e no prazo recorre para este Conselho.

Alega a requerente a seu favor a falta da amostra que pudesse servir para verificação da revisão das duas adições citadas, e ainda mais, os dizeres da nova consolidação, no artigo 666, e mais o que preceitua o artigo 43.

Isto posto:

Considerando que tanto a fatura consular como o conhecimento dão a qualidade de madeira "carvalho" da mercadoria em causa;

Considerando que no artigo da Tarifa referente a madeiras ordinárias não se acha incluida o "carvalho";

Considerando achar-se claramente especificadas na fatura consular e no conhecimento que se trata de tiras de aço galvanisadas;

Considerando que as tiras de aço não galvanisadas se acham sujeitas a sobre-taxa de 20 % da nota n. 228.

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa. 13 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente. *Antenor Ribeiro de Menezes*, Relator.

Fui presente: *João Domingues de Oliveira*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.354

Recurso n. 6.678/A/1.068 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Alberto Bonfiglioli & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Aparelho com a dupla função de máquina de soldar e de retificador de corrente elétrica, está resolvido de ser classificado como "aparelho físico", do art. 1.657 da Tarifa.

Alberto Bonfiglioli & Comp. despacharam, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 55.393, de 4 de setembro de 1939, quaisquer objetos físicos, não classificados, de ferro", da taxa de 5$7 por quilo, do art. 1.657 da Tarifa, mas pretenderam desclassificar a mercadoria e como com isto não concordasse o conferente aduaneiro, requereram que a respeito fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

Esta, após ouvir a opinião de um profissional, considerou tambem sem procedência a intenção de se alterar a classificação feita em despacho e o Sr. inspetor assim decidiu.

O parecer técnico, está à fls. 13 do processo e do mesmo se verifica que "A mercadoria em causa é um transformador que funciona tambem como aparelho para solda elétrica. A amperagem transformada, por meio de eletrodos, solda, e a grande resistência oferecida à sua passagem, dá uma alta temperatura, procedendo-se à soldagem, chamada, soldagem elétrica".

Não há amostra acompanhando o processo, mas, deste se vê à folhas 16 a estampa, devidamente autenticada, que apresenta perfeitamente a mercadoria, denominando-a "Eletro-Pan" — a máquina de solda elétrica a arco voltáico.

Não obstante, os importadores intentaram ainda recurso para este Conselho, mas, as suas alegações, já agora, dispensam qualquer contradita, tantos teem sido os casos, idênticos, já aqui resolvidos e dos quais, o último, ainda recentemente, deu origem ao acordão número 10.061.

O processo, que veio encaminhado com o offcio n. 176, de 16 de março, teve que ser devolvido para o efeito de satisfazer exigência do Regulamento do Selo, e voltou, da Alfândega, com o ofício n. 681, de 12 de outubro.

E assim tudo examinado:

Considerando que o recurso foi interposto em termos e o processo está devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, tal como já disse acima, o caso de classificação em julgamento, já tem jurisprudência firmada nesta instância e com a mesma veem sendo resolvidos os casos iguais que se teem oferecido, conforme se decidiu em recente sessão, como da citação acima:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 13 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Vencido o Sr. Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.355

Recurso n. 6.775/A/1.140 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The City of Santos Improvements Company, Limited — Recorrida, Alfândega de Santos.

O carretel de madeira tosca, como o de que se trata, que veio servindo de envoltório à cordoalha de aço, que é a mercadoria importada, como se vê do processo, não está sujeito a direitos, e, assim, já se tem resolvido em diversos casos iguais.

Da Alfândega de Santos, com o ofício n. 250, de 30 de março último, veio para este Conselho, o presente processo de recurso da City of Santos Improvements Co., Ltd., respeito à decisão que a obrigou a pagamento de direitos pelo carretel de madeira tosca em que veio acondicionada a cordoalha de aço galvanizado, despachada pela nota de importação n. 53.894, de 9 de outubro de 1936.

A questão, como já se sabe, veio originada pelo motivo de que, à data do despacho da mercadoria, estava em vigor o acordão n. 1.914, deste Conselho, que, resolvendo questão semelhante, deixava os casos iguais para serem resolvidos dentro do critério de se saber se tais envoltórios tinham valor mercantil e podiam ser aproveitados, ainda, após aliviados do material ao qual vinham servindo.

Nas Alfândegas, ao modo de se interpretar, foram então resolvidas diversas questões, nas quais, embora se reconhecendo não terem tais envoltórios aquele valor, nem se os reconhecendo como que pudessem ir a servir em "uso diferente", ainda assim se decidia pela cobrança dos direitos, e é o caso de que se trata.

Ao presente, porem, já há, mesmo, deste Conselho, diversas decisões, em face das quais o acordão n. 1.914, deixou de prevalecer integral, para ser observado em termos e na conformidade do art. 42 das Disposições Preliminares da Tarifa.

O processo teve que ser devolvido para ser completada a taxa de recurso e informado quanto à amostra, e da Alfândega retornou com o ofício n. 690, de 12 de outubro.

E assim o caso examinado:

Considerando que o recurso foi interposto, em termos e no praoz, estando o processo devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, tal e como se vê do relatório acima, em se tratando de caso igual a tantos outros já aquí resolvidos, citado para exemplo, o que deu causa ao acordão n. 8.920, é de justiça que se atenda tambem ao presente, por não lhe ser aplicavel a disposição legal que o obrigaria à tributação:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 13 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.356

Recurso n. 6.791-1.150 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Lojas General Electric S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Por ter incorrido em perempção deixa-se de tomar conhecimento do recurso.

Pela 1ª adição da nota de importação sob o n. 22.855 de 1936, General Electric S. A. propoz a despacho obras não classificadas e não especificadas, de cobre simples, da taxa de 10$4 do art. 791 da Tarifa.

Impugnada esta classificação foi o caso levado à Comissão de Tarifa que em parecer unânime homologado pela Inspetoria classificou parte da adição, como "Obras não classificadas e não especificadas de alumínio cromadas" da taxa de 20$280 por quilo do art. 645, considerando bem despachada a parte restante.

A interessada porem pretendendo tratar-se de partes de geladeira elétricas que como tais deviam ficar compreendidas no 3.º periodo da nota n. 324, sujeitas ao regime daquelas, recorreu para este Conselho.

Acontece porem que intimada da decisão aludida em 8 de maio (fls. 12) somente apresentou o seu recurso em 5 de junho seguinte (fls. 13) excedendo assim o prazo legal para interposição do mesmo.

Isto posto.

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter incorrido em perempção.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa 13 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente e relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.357

Recurso n. 7.024-A-1.252 — Classificação mercadoria — Peso legal. — Recorrente, Sociedade Industrial e Comercial "Lapal" Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Vaselina branca, natural, para uso em farmácia", a sua taxação foi estipulada pelo peso real e já neste processo se alude à decisão da autoridade superior, que deu esclarecimento ao assunto.

Sociedade Industrial e Comercial "Lapal" Limitada despachou, na Alfândega de Santos, pela nota de importação número 59.134, de 27 de setembro de 1939, "vaselina branca, natural, para uso em farmácia", pagando os respectivos direitos a peso legal, mas, a seguir requereu audiência da Comissão da Tarifa, para ser melhor examinado o seu caso, visto que fez, assim, o seu despacho, por obediência à decisão existente, da Alfândega, não obstante entender devia era ser observada a Tarifa publicada pelo *Diário Oficial* de 11 de junho de 1934, por lhe parecer que esta não foi alterada legalmente, muito embora a publicação posterior, em volume, da mesma Tarifa, tivesse sido feita pela Imprensa Nacional e consignasse a taxação da mercadoria sob base diferente da primitiva publicação onde se a dá "a peso real", e ao que atribue engano havido na referida segunda publicação.

A Comissão da Tarifa, pela sua maioria, deu procedência às alegações da requerente, aludindo mesmo a outros casos já resolvidos, havendo, porem, voto divergente, que se manteve com a decisão já existente, com este decidindo o Sr. inspetor que, não obstante, resolveu tambem levar o fato ao conhecimento da autoridade superior para solucionar-se em definitivo a questão suscitada.

Recorreu, então, a interessada, no prazo legal, para esta instancia, aqui reafirmando e melhor expondo o seu ponto de vista tendente à observância da Tarifa pela sua primitiva publicação não alterada legalmente na parte que se aprecia pelo presente prosesso.

A autorida de recorrida, encaminhando a questão, já se manifesta, como se vê do seu ofício n. 273, de 9 de abril último pelo atendimento à recorrente, tendo em vista a resolução que veio surgir da autoridade superior, constante da Circular das Rendas Aduaneiras n. 8, de 6 de março anterior.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha em ordem, devidamente instruido e informado;

Considerando que, o caso em apreço, tal como se vê do relatório acima, já está de ante-mão solucionado, e procedente assim o alegado pela recorrente;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa 13 de novembro de 1940 — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.358

Recurso n. 5.840-A/1.433 — Tarifa diferencial. Recorrente, Companhia Santista de Papel. Recorrida, Alfândega de Santos.

"O convênio de nação mais favorecida, entre o Brasil e a Estônia, só vigorou até 31 de julho de 1936."

Procedente da Estônia, foi despachada na Alfândega de Santos, pela tarifa mínima e pela nota de importação n. 59.128, de 1937, uma partida de celulose em massa.

Tratando-se de país cujo convênio, de nação mais favorecida com o Brasil, tinha sido denunciado, foi pela Alfândega de Santos intimada a firma importadora, Companhia Santista de Papel a recolher a diferença entre a tarifa mínima e a máxima, tendo a prejudicada recorrido para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que o acordo entre o Brasil e a Estônia, para a troca de favores, foi denunciado em 30 de abril de 1936, conforme se verifica do livro "Atos internacionais vigentes no Brasil", pág. 72, tomo II, 2ª edição;

Considerando que, de acordo com os termos do convênio, era de três meses o prazo para entrar em vigor a denúncia;

Considerando, assim, que, na data em que foram pagos os direitos da mercadoria importada (29 de setembro de 1937), vigorava a tarifa máxima para os produtos procedentes daquele país;

Considerando, porem, que, só a 16 de dezembro de 1937, é que houve publicação oficial a respeito da denúncia, pela circular n. 22, de 12 de dezembro de 1937 (*Diário Oficial* de 16):

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, encaminhando o processo a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, para que S. Ex., se assim o entender, dispense a cobrança da tarifa máxima, até a data da publicação da circular citada.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de novembro de 1940. — *Silvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulisses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jaime Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.359

Recurso n. 5.841-A/1.389 — Tarifa diferencial. Recorrente, Companhia Santista de Papel. Recorrida, Alfândega de Santos.

"O convênio de nação mais favorecida entre o Brasil e a Estônia, só vigorou até 31 de julho de 1936."

Procedente da Estônia, foi despachada na Alfândega de Santos, pela tarifa mínima, e pela nota de importação n. 62.216, de 1937, uma partida de celulose em massa.

Tratando-se de país cujo convênio de nação mais favorecida, com o Brasil tinha sido denunciado, foi pela Alfândega de Santos intimada a firma importadora, Companhia Santista de Papel, a recolher a diferença entre a tarifa mínima e a máxima, tendo a prejudicada recorrido para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que o acordo entre o Brasil e a Estônia, para a troca de favores, foi denunciado em 30 de abril de 1936, conforme se verifica do livro *Atos internacionais vigentes no Brasil*, pág. 72, tomo II, 2.ª edição;

Considerando que, de acordo com os termos do convênio, era de três meses o prazo para entrar em vigor a denúncia;

Considerando, assim, que, na data em que foram pagos os direitos da mercadoria importada (11 de outubro de 1937), vigorava a tarifa máxima para os procedentes daquele país;

Considerando, porem, que, só a 16 de dezembro de 1937, é que houve publicação oficial a respeito da denúncia, pela circular número 22, de 12 de dezembro de 1937 (*Diário Oficial* de 16):

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso, encaminhando o processo a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, para que S. Ex., se assim o entender, dispense a cobrança da tarifa máxima, até a data da publicação da circular citada.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de novembro de 1940. — *Silvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulisses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jaime Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.360

Recurso n. 5.843-A-1.390 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Santista de Papel — Recorrida, Alfândega de Santos.

Tendo sido comunicado pela circular do Ministério da Fazenda, n. 22, de 2 de dezembro de 1937, publicada no "Diário Oficial" de 16 do mesmo mês, a denúncia do acordo de 30 de abril de 1936, feito com a Estônia, entende-se que, de 16 de março de 1937, em diante, se tornou obrigatória, segundo a disposição do art. 134, parte final, do Código de Contabilidade, pois a portaria da Alfândega de Santos a respeito só se publicou em novembro de 1938. Como o despacho de que se trata foi posterior a abril de 1938, nega-se provimento ao recurso.

A Companhia Santista de Papel despachou fardos de celulose em massa, pela nota de importação n. 32.186, de maio de 1938, pagando direitos da tarifa mínima, na conformidade da circular da Diretoria da Receita Pública, n. 33, de 8 de dezembro de 1932.

Trata-se de mercadoria de origem da Estônia.

A revisão exigiu que a Companhia pagasse diferença de direitos, pois a Estônia, desde abril de 1936, em virtude da denúncia do acordo comercial feito pelo Governo Brasileiro, não gozava mais de tarifa mínima, quanto aos produtos que exportasse para o Brasil.

Argumenta a Companhia, neste recurso, que só em novembro de 1938, dia 30, baixou a Inspetoria da Alfândega de Santos a portaria n. 1.527, em que declarou sujeitas à tarifa geral as mercadorias daquela origem e, assim, não alcança a denúncia do acordo comercial o despacho de que se trata. A revisão deve proceder-se da data da portaria da Alfândega, em diante, *ex vi do* ofício n. 332, da Diretoria das Rendas Aduaneiras à Alfândega de Santos, em que comunicou o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, no processo fichado sob n. 85.309, de 1937 (*Diário Oficial* de 28 e 24 de outubro de 1938).

Conforme se vê das informações juntas ao processo, pela Diretoria das Rendas Aduaneiras, na circular n. 22, de 2 de dezembro de 1937, do Ministério da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês, informava-se que o acordo comercial com a Estônia havia sido denunciado.

De acordo com a estipulação do Código de Contabilidade, artigo 134, parte final, a obrigatoriedade das leis sobre a Tarifa Aduaneira, quando não fixado prazo, começa a vigorar nos Estados 90 dias depois de oficialmente publicadas.

Entende-se, então, que o prazo é bastante para o conhecimento de todos, haja ou não publicações locais a respeito.

Ora, se a publicação da denúncia do acordo da Estônia, se deu à estampa no *Diário Oficial* em 16 de dezembro de 1937, à 16 de março de 1938, três meses depois, mesmo sem publicação local, em Santos, estava em pleno vigor para todos os efeitos.

Embora a portaria n. 1"527, da Inspetoria de Santos só se tenha baixado em 30 de novembro de 1938, desde abril, pelo menos, a denúncia do acordo vigorava para todos os efeitos.

Ora, a nota do despacho é de maio de 1938, posterior à data do conhecimento da denúncia.

Isto posto, e:

Considerando que a mercadoria foi despachada em data posterior à entrada em vigor, em Santos, da denúncia do acordo comercial com a Estônia;

Considerando que, não obstante o retardamento com que foi publicada a portaria n. 1.527, da Inspetoria de Santos, a denúncia presumia-se conhecida, tendo sido publicada no *Diário Oficial* em 16 de dezembro de 1937, quatro meses e meio antes do despacho, quando o Código de Contabilidade, no art. 134, 2.ª parte, diz que bastam três meses para a entrada em vigor, nos Estados, das novas estipulações sobre tarifas alfandegárias, devendo-se entender que, na falta de publicação local, esse prazo se aplica ao caso;

Considerando que, destarte, quando se deu o despacho, já não vigorava a tarifa mínima, em Santos, para os produtos importados da Estônia, senão a tarifa geral, sendo assim procedente a revisão, que obrigou a recorrente a pagar a diferença de direitos reclamada:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Srs. conselheiros Castelo Branco e Ulisses Sampaio, fizeram restrições quanto aos fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.361

Recurso n. 5.844-A-01 — Taxa diferencial — Recorrente, Companhia Santista de Papel — Recorrida, Alfândega de Santos

O convênio de nação mais favorecida, entre o Brasil e a Estônia, só vigorou até 31 de julho de 1936.

Procedente da Estônia, foi despachada na Alfândega de Santos, pela tarifa mínima e pela nota de importação n. 77.189, de 1937, uma partida de celulose em massa.

Tratando-se de país cujo convênio de nação mais favorecida, com o Brasil, tinha sido denunciado, foi pela Alfândega de Santos intimada a firma importadora, Companhia Santista de Papel, a recolher a diferença entre a tarifa mínima e a máxima, tendo a prejudicada recorrido para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que o acordo entre o Brasil e a Estônia, para a troca de favores, foi denunciado em 30 de abril de 1936, conforme se verifica do livro "Atos Internacionais vigentes no Brasil", pág. 72, tomo II, 2ª. edição;

Considerando que, de acordo com os termos do convenio, era de 3 meses o prazo para entrar em vigor a denúncia;

Considerando, assim, que na data em que foram pagos os direitos da mercadoria importada (7 de dezembro de 1937), vigorava a tarifa máxima para os procedentes daquele país;

Considerando, porem, que, só a 16 de dezembro de 1937, é que houve publicação oficial a respeito da denúncia, pela circular número 22, de 12 de dezembro de 1937 (D. O. de 16):

Acordam os membros da 2ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso encaminhando o processo a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, para que S. Ex., se assim o entender, dispense a cobrança da tarifa máxima, até a data da publicação da circular citada.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Ulysses Sampaio*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.362

Recurso n. 6.026-A-106 — Redução de Direitos — Recorrente, The Great Western Of Brasil Railway Co Ltd.; recorrida, Alfândega de Recife.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

The Great Western Of Brasil Railway Comp. Ltd. recorre do ato da Inspetoria de Recife que, em referência à Nota n. 5.671-39, lhe negou redução de direitos a material importado.

A Companhia pagou a diferença de direitos exigida em 5 de julho de 1939 e apresentou recurso no dia 31 de julho, fora do prazo da lei.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Bailongue.

ACORDÃO N. 10.363

Recurso n. 6.015-A-110 — Fatura consular — Recorrente, Comp. Paulista de Estrada de Ferro; recorrida, Alfândega de Santos.

Se a fatura consular e a comercial, combinadas entre si, oferecem elementos para identificação da mercadoria, não ha infração do Reg. de Faturas Consulares.

A Companhia Paulista de Estradas de Ferro, recorre do ato da Inspetoria de Santos, quanto à seguinte especificação da Mercadoria da Nota 60.080-38, feita na fatura Consular:

"250 aros de aço de locomotivas — P. L. e Real 69.037 kgs".

Argumenta a Alfândega que não ha limite de peso de cada unidade, até 20.000 kgs. base $370; mais de 20.000 kgs. $250 (art. 1.831).

Contravem a recorrente que o limite de 20.000 kgs. (Art. 1.831) atribue-o a Tarifa a locomotiva completa (tender, trucks, rodas, eixos, etc.) e assim um aro não pode ter mais do que aquele peso se a fatura comercial (art. 14, Decreto n. 22.717) supre as deficiências da consular, quanto à identificação da mercadoria. é de se ver o que diz a fatura comercial, no caso, elucidando-se qualquer dúvida porventura existente, pois nela figuram os pesos unitários de cada aro.

Procedem tais argumentos.

A dúvida se esclarece, ante as indicações da fatura comercial e a identificação da mercadoria se pode fazer, cabalmente (Art. 14).

Considerando nesses argumentos,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Bailongue.

ACORDÃO N. 10.364

Recurso n. 6.053-A-113 — Faturas Consulares — Recorrente, Evans & Schuric, (Casa Schill); recorrida, Alfândega de Santos.

Faturado — Goma Lacca — de acordo com o despachado e o verificado, nenhuma infração regulamentar houve quanto a especificação da mercadoria.

Para este Conselho, atendidas as exigências da lei, foi interposto recurso por Evans & Schuric, do ato do inspetor da Alfândega de Santos impondo-lhe a multa de 1 % sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota de importação n. 42.178, de 138, por infração do art. 12, do regulamento vigente das faturas consulares.

Declarando a fatura consular respectiva — Goma Lacca — entendeu o encarregado do manifesto que ora genérica aquela declaração a vista do resolvido por este Conselho pelo acordam n. 2.843, de 1937, o que foi julgado procedente pela Inspetoria para aplicar a penalidade regulamentar.

Considerando que a Tarifa taxa a *goma lacca* pelo estado em que se apresenta a despacho, segundo a nota n. 53;

Considerando que a fatura não esclarece esse estado pois declara genericamente — *goma lacca* — ;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Bailongue.

ACORDÃO N. 10.365

Recurso 6.061-A-117 — Isenção de direitos — Recorrente, Prefeitura Municipal de Cachoeira; recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não se concedem favores aduaneiros a mercadoria cuja consignação não seja nominativa, não estando em tais condições o conhecimento com consignação a ordem e a cláusula de notificação a interessada.

O inspetor da Alfândega de Porto Alegre, indeferiu um pedido da Prefeitura Municipal de Cachoeira, para despachar com isenção de direitos diversos materiais que foram desembaraçados pela nota número 10.841, de 1939.

O fundamento da denegação do favor, foi o de não ter sido nominativa ou direta a importação do material.

Dentro de prazo habil e atendendo as exigências da lei, foi interposto recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que tanto o conhecimento de carga como a fatura consular estão consignadas a Ordem, constando, apenas, do conhecimento a cláusula — notifi: Prefeitura Municipal de Cachoeira:

Considerando que a cláusula de notificação, como já reiteradamente tem decidido a administração pública, não confere direitos de propriedade;

Considerando que a lei exige, para concessão de favores aduaneiros que a consignação seja nominativa ou direta, conforme o disposto no art. 6.º letra C do decreto-lei n. 300, de 1938;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Bailongue.

ACORDÃO N. 10.366

Recurso n. 6.090-A-138 — Faturas Consulares — Recorrente, General Eletric Sociedade Anônima; recorrida, Alfândega do Rio.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

General Eletric Sociedade Anônima, desta cidade, com referência à nota n. 37.501, interpôs recurso ao ato da Inspetoria desta Capital, quanto á multa de 1 % sobre os direitos devidos, por infração do art. 8.º do Regulamento n. 22.717.

Ciente da decisão da Inspetoria em data de 30 de agosto de 1939, conforme se vê a fls. 6 verso, sómente apresentou recurso a 21 de setembro, fora do prazo da lei.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.367

Recurso n. 6.094-A-141 — Isenção de direitos — Recorrente, Mário Lemos; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por contravenção a dispositivos do regulamento anexo ao decreto-lei n. 300, de 1938, foi pelo inspetor da Alfândega desta Capital, aplicada a Mário Lemos, diretor proprietário de periódico "Administração", a multa prevista no art. 70, deste decreto.

Da decisão, foi o mesmo notificado, em 26 de setembro de 1939 (fls. 4), mas, só a 21 de outubro seguinte é que interpôs recurso para este Conselho.

Isto posto, e:

Coniderando que é de 20 dias o prazo estabelecido em lei para os recursos;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Bailongue.

ACORDÃO N. 10.368

Recurso n. 6.095-A-142 — Faturas consulares — Recorrente Mauser & Cia. Ltda.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Se a marca não concide com a da fatura consular, registe-se infração".

Mauser & Cia. Ltda. recorrem do ato da Inspetoria, desta Capital, que lhes impôs multa de 1 % por infração do Regulamento de Faturas Consulares, na nota n. 79.066, de 1936.

A marca declarada na fatura: "F. T. 1.121 — Rio de Janeiro"; a encontrada nos volumes: "F. T.".

A parte argumenta que não houve divergência na especificação da mercadoria, assunto de que não se trata, no processo.

Isto posto, e

Considerando que ficou provada a infração do art. 8.º, letra "f" do Reg. 22.717, vista a inclusão de palavras e numeros, no lugar próprio da declaração de marca, que não faziam parte dela;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Bailongue

ACORDÃO N. 10.369

Recurso n. 6.104-A-150 — Revisão de despacho — Recorrente, Sudeletro, S. A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Sudeletro, S. A., estabelecida nesta praça, recorre do ato da Inspetoria desta Capital, que a intimou a pagar direitos relativos ao abatimento de 5 % que, por quebra, havia deduzido na nota número 95.101, de 1937.

Verifica-se do processo, que a Companhia foi intimada ao pagamento, em 16 de setembro de 1939 (fls. 9); apresentou recurso em 9 de outubro do mesmo ano (fls. 12). Fóra do prazo de 20 dias, conforme o exige a lei.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Bailongue.

ACORDÃO N. 10.370

Recurso n. 6.112-A-153 — Dano em mercadoria. — Recorrente, Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não é de se imputar ao comandante do vapor a responsabilidade pelo dano sofrido por mercadorias contidas em vidros, cujos envolt6rios, pela sua fragilidade, estão sujeitos a todos os riscos de viagem, desde que não ficou claramente apurada a sua responsabilidade.

De bordo do vapor inglês "Higland Brigade", entrado neste porto em 31 de julho de 1939, descarregaram com indício de avaria, pelo que foram devidamente cintadas, 7 caixas de uma partida de 100, da marca P. A. & Cia. Ltd., contendo whisky.

Vistoriadas, a requerimento dos interessados, foi pela respectiva comissão, verificado estarem quebradas dez garrafas, tendo a mesma, sem justificar os motivos, concluido que a responsabilidade de dano sofrido pela mercadoria cabia ao comandante do vapor.

Reconhecida essa responsabilidade, pelo inspetor da Alfândega, foi Royal Mail intimada a efetuar o pagamento do que era devido, recorrendo, porem, para este Conselho da decisão profcrida.

Isto posto, e:

Considerando que a comissão de vistoria não desceu a detalhes na averiguação da responsabilidade pelo dano que sofreu a mercadoria, limitando-se a montar as suas conclusões em simples hipóteses;

Considerando que se trata de mercadoria contida em envoltórios cuja fragilidade está sujeita a todos os riscos de viagem;

Considerando que os volumes não descarregaram com indício de violação, mas com indício de avaria, provocado pelo derrame da mercadoria;

Considerando que só naquela hipótese poderia o comandante responder pelo conteudo dos volumes, se provado fiscasse a substituição de conteúdo, ou subtração da mercadoria;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos,, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.371

Recurso n. 6.132-A-166 — Direitos em Dobro. — Recorrente, Moore Mc Cormack (Navegação) S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Se as mercadorias que se não descarregaram eram isentas de direitos, não ha multa de direitos em dobro de que trata o art. 363 da Nova Consolidação.

Moore Mc Cormack (Navegação) S. A. recorrem do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, no processo 20.828-39, que impoz ao commandante do Navio Uruguai multa de direitos em dobro pela falta de descarga de 1.512 volumes de maçãs frescas embarcadas para êste porto, com opção para Buenos Aires.

Argumenta a Alfândega que a mercadoria, constante do manifesto, que se não descarrega, fica sujeita a multa de direitos em dobro. Não é possivel embarque de mercadoria com opção de porto brasileiro e porto estrangeiro.

Alega a Companhia que ha longos anos os navios da América do Norte trazem volumes de frutas frescas com manifesto para o porto do Rio de Janeiro e opção para o de Buenos Aires. Ha vários precedentes de tal prática (Vapor "Norman Star", entrado a 20-11-33), sem nenhuma arguição da Alfândega. No caso em apreço, as frutas se descarregaram em Buenos Aires, conforme provas do processo. Ademais, frutas não pagam direitos, não tendo havido nenhum prejuizo da Alfândega, no caso.

Este o relatório.

A imposição da multa do art. 363 da Nova Consolidação decorre da ideia geral de proteção da renda aduaneira.

Se não está a mercadoria sujeita a direitos, não ha multa de direitos em dobro, diz o mesmo art. no § 1.º, senão a de que trata o art. 88, n. 2.

A mercadoria do despacho não estava sujeita a direitos aduaneiros. Havia opção do porto no manifesto e tal prática não se proíbe, tanto mais quanto assim se resguarda a finalidade da lei, que é a de prevenir que a mercadoria estraviada entre no mercado sem pagamento de direitos.

Considerando que não se trata de mercadoria sujeita a direitos aduaneiros (art. 363, C 1.º ,Nova Consolidação);

Considerando que em tal caso não ha multa de direitos em dobro;

Considerando que o embarque se fez com opção de se descarregar a mercadoria no porto de Buenos Aires conforme prova junta aos autos.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 10.372

Recurso n. 6.138-A-169 — Faturas consulares. — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Estando os dizeres da fatura consular conforme a mercadoria despachada e verificada, não há infração regulamentar a punir.

General Electric S. A. despachou pela nota de importação número, 76.765, de 1938, três barricas, contendo — bases de latão *prateadas*, para lâmpadas — tendo sido a mercadoria desembaraçada sem qualquer impugnação pelo conferente do despacho.

Em ato de revisão, entendeu um funcionário da Alfândega desta Capital ter havido infração do regulamento das faturas consulares, sob o fundamento de não ter a fatura declarado se as bases de latão eram *simples* ou *prateadas*, tendo à Inspetoria aplicado à importadora a multa de 1%, sobre os direitos da mercadoria despachada.

Da decisão, observadas as praxes regulamentares, interpôs a prejudicada recurso para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que está muito claramente declarado na fatura consular — "bases *prateadas* para lâmpadas elétricas (de latão); de acordo com o despachado e o verificado;

Considerando que só por descuido poderia ser assinalada uma infração que realmente não existe;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Boylongue.

ACORDÃO N. 10.373

Recurso n. 6.156-A-173 — Redução de Direitos. — Recorrente, The São Paulo Tramway Light And Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Tubos de ferro batido — para canalização de água, não são similares aos tubos de ferro fundidos, para o mesmo fim, registados pela circular n. 63, de 1934.

Para este Conselho, observadas as exigências da lei, recorre The São Paulo Tramway Light And Power Co. Ltd. do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, negando redução de direitos, para 34, tubos rosqueados, de ferro batido galvanizado com 10", para canalização de água.

Fundou-se o despacho recorrido, no fato de haver posto a respectiva nota que declara:

"Os tubos de ferro *fundido* são considerados similares aos *tubos de aço* destinados aos serviços de água, esgoto, etc.

Alega a recorrente que sendo o registo para *tubos de ferro fundido*, os tubos *rosqueados* de ferro batido *galvanizado*, que importou, não podem ser considerados similar do nacional, nem mesmo em face da respectiva nota, essa assemelhou, para o fim da similaridade, os tubos de *ferro fundido* aos de *aço*.

Acrescentam que em circulares posteriores, como a de n. 23, de 1936, há uma nota em que se declara que o registo não compreende os tubos de aço e ferro *batido*.

Como se vê, a questão cifra-se em última análise, em saber se tubos de ferro *batido* devem ser considerados similares aos tubos de ferro *fundido*, registado pela circular n 63, de 1934, em que se baseou a repartição recorrida, para denegar o favor.

Isto posto e

Considerando que já foi resolvido em processo idêntico (acordão n. 7.236, de 1939) com fundamento em parecer da comissão de similares que os tubos de ferro batido galvanizados estão excluidos do registo de similares em face do declarado na nota constante da circular n. 23, de 26 de março de 1936;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 10.374

Recurso n. 6.165-A-181 — Taxa de previdência social — Recorrentes, Cassio Muniz & Cia. — Recorrida, Alfândega de Santos.

pam à competência deste Conselho as questões pertinentes a restituições.

Ao efetuar o pagamento dos direitos e demais taxas da mercadoria despachada pela nota de importação n. 10.421, de 1938, fê-lo incluindo a taxa de previdência social, a firma Cassio Muniz & Companhia.

Ao verificar o engano em que incorreu, por ser a mercadoria daquelas constantes do Tratado entre o Brasil e a América do Norte, e, por consequência, isenta da referida taxa, requereu dita firma restituição da importância respectiva.

O inspetor da Alfândega de Santos, sob o fundamento de que o pagamento fora feito expontaneamente, indeferiu o pedido, tendo a prejudicada recorrido para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que se trata de uma questão meramente de restituição;

Considerando que o assunto escapa à competência deste Conselho, nos claros termos do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938;

Acordam, unânimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.374

Recurso n. 6.115-A-154 — Redução de direitos — Recorrente, Pernambuco Tramway and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Recife.

Tecido de linho gomado e envernizado de letreiros de bondes, não tem similar registado. Servindo à exploração de serviço público, goza de redução de direitos.

The Pernambuco Tramway and Power Co. Ltda., recorre para este Conselho do ato da Inspetoria de Recife que lhe negou redução de direitos a:

"tecidos de linho gomado e envernizado semelhantes aos próprios de forros de livro".

A Inspetoria se baseou em que a mercadoria se não enquadra no art. 15, dec. 300, de 24-2-38.

O laudo do engenheiro depõe que o tecido é próprio de letreiro.

No acordão 7.190 decidiu este Conselho pela redução de direitos a material idêntico.

No acordão 10.024 pela negativa, "pois os panos, segundo o laudo, podiam ter aplicação em bondes e em desenhos".

No caso em apreço o material tem destinação certa: para letreiros de bondes. Trata-se de material que se inclue entre os de "exploração (art. 13, § 2.º, dec. 300). Goza de redução de direitos.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública. Recorri desta decisão.

Vencido o Sr. Castelo Branco.

Nota: — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º do art. 24 do Regulamento Interno, é facultada aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ACORDÃO N. 10.375

Recurso n. 6.178-A-189 — Adicional de 10 % — Recorrente Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha — Recorrida, Alfândega do Rio.

Segundo decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda gozam de isenção do imposto adicional de 10 %, as empresas que gozarem, pelos seus contratos de isenção de impostos de importação.

A Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, atendidas as formalidades, recorre para este Conselho do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, negando-lhe isenção do imposto adicional de 10 %, creado pelo decreto n. 24.343, de 1934, para as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 40.628, de 1939.

Isto posto, e

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda resolveu que teem isenção do imposto adicional de 10 %, as empresas que, por contrato, gozarem de isenção de impostos de importação;

Considerando que do contrato da recorrente com a União consta cláusula expressa concessiva de isenção de tais impostos;

Acordam, por maioria, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Castelo Branco Nunes.

ACORDÃO N. 10.376

Recurso n. 6.187-A-193 — Faturas Consulares — Recorrentes, Mauser & Cia. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

A omissão da palavra — Lisas — na fatura consular referente a mercadoria despachada, como — chapa de ferro simples "lisas", justifica a aplicação da penalidade regulamentar.

Mauser & Cia. Ltd. despachou uma partida de *chapas de ferro simples, lisas*, pela nota de importação n. 38.112, de 1935.

Consta que da fatura consular respectiva houvesse omissão da palavra *lisas*, o inspetor da Alfândega, impôs áquela firma a multa de 2 % sobre os direitos da mercadoria, por infração do art. 12, do regulamento vigente das faturas consulares.

Não se conformando com a penalidade, interpôs a prejudicada recurso para este Conselho, atendidas no caso, todas as exigências da lei.

Isto posto, e

Considerando que a palavra *lisas* omitida na fatura consular era essencial, para definir a verdadeira classificação da mercadoria;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.577

Recurso n. 6.667-A-432 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Comp. Limited. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Não gozando a recorrente da isenção de impostos de importação e demais taxas aduaneiras, está sujeita ao pagamento da taxa de previdência social.

Recorre The Leopoldina Railway Co. Ltd. do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro exigindo-lhe o pagamento da taxa de 2 % de Previdência Social sobre o valor dos materiais despachados pela nota de importação n. 96.587, de 1939.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e cumpriu todas as formalidades.

Instituida, arrecadada, fiscalizada e distribuida pelo Governo, não constitue a taxa de Previdência Social um imposto de importação, se bem que calculada sobre os valores das mercadorias importadas e arrecadada pelas Alfândegas.

Não é renda pertencente à União, e não pertencendo ao Estado, o Governo só poderá dispensá-la nos casos especiais consignados no art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936. Ora, não estando a recorrente incluida em nenhum dos casos previstos no citado dispositivo, não goza da isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e

Considerando que não gozando a recorrente da isenção de impostos de importação e demais taxas aduaneiras;

Considerando que a decisão recorrida tem apoio na lei;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa. 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sílvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 10.378

Recurso n. 6.671-A/36 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Company Limited — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Na ausência de decisão de primeira instância, deixa-se de conhecer o recurso".

The Leopoldina Railway Company Limited recorre para este Conselho do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, segundo afirma na petição de fls. 18, deste processo, que lhe exigiu o pagamento da taxa de 2% de previdência social, sobre o valor dos materiais despachados com isenção de direitos pela nota n. 3.675, de 1940.

PRELIMINAR

No presente processo não consta nenhum ato do inspetor da Alfândega recorrida, intimando a recorrente ao pagamento da taxa de previdência social.

A fls. 21, encontra-se um requerimento, pedindo o encaminhamento do recurso, no caso da Inspetoria não querer reconsiderar o seu despacho exarado na petição n. 961, a fls. 15 verso, intimando a interessada ao pagamento da taxa de previdência social. Entretanto, não consta a exigência e nem na petição de fls. 5, na qual a recorrente solicita a isenção de pagamento da referida taxa, há, por parte da Alfândega recorrida, a menor alusão à mesma taxa.

O pagamento, como se verifica, foi espontâneo.

No ofício n. 1.364, de fls. 23, pelo qual a Alfândega encaminha o recurso, existe, apenas, uma referência no § III, de que a recorrente não pode ficar excluida do recolhimento da taxa de previdência social.

É a única vez em que a Alfândega recorrida se refere à obrigação da recorrente em pagar a taxa questionada, e, isto mesmo, só depois do pagamento espontâneo e do recurso voluntário apresentado.

Isto posto, e:

Considerando que não houve decisão de 1.ª instância:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.379

Recurso n. 6.706-A/444 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Company Limited — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Na ausência de decisão de primeira instância, deixa-se de conhecer o recurso".

The Leopoldina Railway Company Limited recorre para este Conselho do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, segundo afirma na petição de fls. 19, deste processo, que lhe exigiu o pagamento da taxa de 2% de previdência social, sobre o valor dos materiais despachados com isenção de direitos, pela nota n. 14.237, de 1940.

PRELIMINAR

No presente processo não consta nenhum ato do inspetor da Alfândega recorrida, intimando a recorrente ao pagamento da taxa de previdência social.

A fls. 22, encontra-se um requerimento, pedindo o encaminhamento do recurso, no caso da Inspetoria não querer reconsiderar o seu despacho exarado na petição n. 9.678, a fls. 61 verso, intimando a interessada ao pagamento da taxa de previdência social. Entretanto, não consta a exigência e nem na petição de fls. 15, na qual a recorrente solicita a isenção de pagamento da referida taxa, há, por parte da Alfândega recorrida, a menor alusão à mesma taxa.

O pagamento, como se verifica, foi espontâneo.

No ofício n. 1.485, de fls. 23, pelo qual a Alfândega encaminha o recurso, existe, apenas, uma referência no § III, de que a recorrente não pode ficar excluida do recolhimento da taxa de previdência social.

É a única vez em que a Alfândega recorrida se refere à obrigação da recorrente em pagar a taxa questionada, e, isto mesmo, só depois do pagamento espontâneo e do recurso voluntário apresentado.

Isto posto, e:

Considerando que não houve decisão de 1.ª instância;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.380

Recurso n. 6.710-A/448 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Company Limited — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Na ausência de decisão de primeira instância, deixa-se de conhecer o recurso".

The Leopoldina Railway Company Limited recorre para este Conselho do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, segundo afirma na petição de fls. 12, deste processo, que lhe exigiu o pagamento da taxa de 2% de previdência social, sobre o valor dos materiais despachados com isenção de direitos pela nota n. 12.966, de 1940.

RELIMINAR

No presente processo não consta nenhum ato do inspetor da Alfândega recorrida, intimando a recorrente ao pagamento da taxa de previdência social.

A fls. 15, encontra-se um requerimento, pedindo o encaminhamento do recurso, no caso da Inspetoria não querer reconsiderar o seu despacho exarado na petição n. 7.709, a fls. 10, verso, intimando a interessada ao pagamento da taxa de previdência social. Entretanto, não consta a exigência e nem na petição de fls. 9, na qual a recorrente solicita a isenção de pagamento da referida taxa, há, por parte da Alfândega recorrida, a menor alusão à mesma taxa.

O pagamento, como se verifica, foi espontâneo.

No ofício n. 1.495, de fls. 16, pelo qual a Alfândega encaminha o recurso, existe, apenas, uma referência no § III, de que a recorrente não pode ficar excluida do recolhimento da taxa de previdência social.

É a única vez em que a Alfândega recorrida se refere à obrigação da recorrente em pagar a taxa questionada, e, isto mesmo, só depois do pagamento espontâneo e do recurso voluntário apresentado.

Isto posto, e:

Considerando que não houve decisão de 1.ª instância;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.381

Recurso n. 6.897-A-508 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Company Limited — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não gozando a recorrente da isnção de impostos de importação e demais taxas aduaneiras, está sujeita ao pagamento da taxa de previdência social.

Recorre The Leopoldina Railway Company Limited do ato do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, exigindo-lhe o pagamento da taxa de 2 % de previdência social, sobre o valor dos materiais despachados pela nota de importação n. 76.667, de 1939.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e cumpriu todas as formalidades.

Instituida, arrecadada, fiscalizada e distribuida pelo Governo, não constitue a taxa de previdência social um imposto de importação, se bem que calculada sobre os valores das mercadorias importadas e arrecadadas pelas Alfândegas.

Não é renda pertencente à União, e não pertencendo ao Estado, o Governo só poderá dispensá-la nos casos especiais consignados

no art. 2º do Dec. n. 643, de 14 de fevereiro de 1936. Ora, não estando a recorrente incluida em nenhum dos casos previstos no citado dispositivo, não goza da isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e:

Considerando que, não gozando a recorrente da isenção de impostos de importação e demais taxas aduaneiras;

Considerando que a decisão recorrida tem apoio na lei;

Acordam os membros da 2ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *J. Baylongue*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Presidente Silvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 10.382

Recurso n. 7.286-A-817 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Company Limited. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As mercadorias que pagam direitos de importação não gozam de isenção da taxa de previdência social.

The Leopoldina Railway Company Limited pretendeu isenção de direitos para uma partida de óleo de petróleo para lubrificação, despachada pela nota n. 10.272, de 1940, alem da isenção da taxa adicional e da de previdência social.

O Inspetor da Alfândega, com fundamento no art. 99, § 2º., do Decreto-lei n. 300, de 1938, indeferiu o pedido ,tendo a intressada pago os direitos integrais.

Da decisão de referência ao pagamento da taxa de previdência social, recorreu aquela empresa para este Conselho, tendo preenchido todas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que, da taxa de previdência social só estão isentos os materiais ou mercadorias que tiverem gozado da isenção de direitos e demais taxas;

Considerando que nenhum favor foi concedido ao material importado;

Considerando que, nem à vista do seu contrato, goza a recorrente da isenção da referida taxa, porquanto a cláusula que dispõe sobre a isenção de direitos de importação é limitada a esses direitos e à taxa de expediente;

Acordam, unanimemente, os membros da 2ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Ulysses Sampaio*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.383

Recurso n. 7.610-A-1.262 — Taxa de previdência — Recorrente, Banco Comercial do Estado de São Paulo — Recorrida, Alfândega de Santos.

De recurso perempto não se toma conhecimento

O Banco Comercial do Estado de São Paulo, pelo despacho n. 39-38, re-exportou 6 volumes, de origem do Japão.

Conforme se vê do processo, n. 6.772-39, o Banco foi intimado a pagar a taxa de Previdência Social em 17 de janeiro de 1939 (fls. 6 verso) por tal re-exportação; apresenta este recurso a 10 de fevereiro, fora do prazo de 20 dias da lei (fls. 9).

Isto posto,

Acordam os membros da 2ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.384

Recurso n. 4.381-AR-1.426 — Isenção de direitos. — Recorrente, Minas Timbutuva Soc. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Não se toma conhecimento de pedido de reconsideração de materia definitivamente julgada.

"Minas Timbutuva Sociedade Limitada" recorreu para êste Conselho, do ato da Inspetoria de Paranaguá que lhe recusára isenção de direitos a material de mineração de ouro.

Denegado provimento ao recurso, pelo acordão 1.332-35, pediu reconsideração e esse pedido foi indeferido pelo acordão n. 4.159-38.

A Companhia, referindo-se ao processo que deu origem ao acordão 4.159-38, pede reconsideração, novamente, a este Conselho e equivoca-se, quanto ao merito, tratando de questão de infração de faturas consulares, que nada tem que ver com o caso.

È jurisprudência pacifica deste Conselho, de acordo com o Reg. 607, que nma vez julgado o merito do processo, em pedido de reconsideração, está morta a instância.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de novembro de 1940. — *Syylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.385

Recurso n. 6.884-AR-1.217 — Isenção de direitos. — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Tubos de ferro batido, galvanizado, importados para serviço de distribuição de gaz, não teem similar.

No Acordão 8.451, de 14-12-39, decidiu êste Conselho que acessórios de tubos de ferro batido, galvanizado, de distribuição de gaz, importados pela "Société Anonime du Gaz de Rio de Janeiro" (Nota 38.837-38 desta Alfândega), tinham similar na idústria nacional, e assim não podiam merecer isenção de direitos.

Neste pedido de reconsideração, cita a Companhia a opinião em contrário da comissão de similares (ata 54 a sessão, (D.O. de 22 de dezembro de 1936), e daí pedido de diligência ao Instituto Nacional de Técnologia, requerido pelo Conselheiro relator, em 28-6-40.

Este o parecer do Instituto:

> "A julgar pela discriminação de dimensões verificadas pela Alfândega do Rio as conexões são na sua maioria de pequeno diametro (1 1.").
>
> Tal material não é geralmente feito em ferro fundido, e não ofereceria nestas peçaos condições de segurança nas canalizaçoeõs em que se aplicariam. Realmente, dada a espessura fraca das paredes de conexões de tal diametro, seria fraca resistência ao choque, e à flexão dos tubos conetados no ato do assentamento da canalização.
>
> Sou, assim, de parecer que as conexões de ferro fundido de fabricação nacional (se é que existem com tais diametros) não podem ser assemelhadas às de aço ou ferro maleavel, não produzidas no país, sobretudo tendo em vista seu emprego na construção de canalizações de gaz, de iluminação — caso em que as fugas por fissurações e fendas devem ser evitadas a todo custo, em beneficio da ecônomia da indústria, como da própria Saude Pública".

A vista de tão positiva manifestação, colhem os argumentos da recorrente.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.386

Recurso n. 6.999-AR-578 — Isenção de direitos. — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Canos e sifões de grés não teem similar na indústria nacional.

The Rio de Janeiro City Improvements Comp Ltd. pede reconsideração do acordão 7.639-40.

Este Acordão negou provimento ao recurso da Cia. sob fundamento de que "canos e sifões de grés"" tinham similar.

A materia tem sido objéto de varios julgados deste Conselho, como ainda recentemente no Acordão 9.901.

O despacho do Ministro da Fazenda (D.O. de 20-1-39) esclarece que o similar brasileiro não apresenta requisitos exigidos pela Inspetoria de Aguas e Esgotos para os serviços executados pela "City Improvements."

Considerando nessas razões e nas do Acordão 9.901,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, deferir o pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.387

Recurso n. 7.316-AR/845 — Redução de direitos. — Recorrente — The São Paulo Tramway Ligth and Power Co. Ltd. Recorrida — Alfândega de Santos.

Os materiais para escritório não podem gozar de favores aduaneiros.

Este Conselho, pelo acordão n. 5.709, de 1939, negou provimento ao recurso interposto por The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd., do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que negou redução de direitos para 3 lampadas elétricas e um reóstato para uma máquina de tirar copias de desenho.

O fundamento, tanto da decisão de 1.ª instância, como do acordão deste Conselho, foi o de se tratar de material de escritório e, como tal, não enquadrado nos dispositivos regulamentares concessivos do favor.

Dentro de prazo habil, vem a interessada pedir reconsideração do julgado deste Conselho, alegando que o material de que se trata tem provada e reconhecida inerencia nos serviços públicos que executa, pois, assim o declara e afirma, sob sua responsabilidade, o técnico designado pela Alfândega, sendo certo que tal material vai ter emprego nas máquinas que a requerente mantem nos seus departamentos técnicos, encarregados da confecção de milhares de *plantas e desenhos indispensaveis à construção, execução, exploração e uso* dos serviços que contratou com os poderes públicos.

Isto posto, e:

Considerando que já foi decidido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda que os papéis para desenho não gozam de favores aduaneiros (ofício n. 83, do Chefe do Gabinete — *D. Oficial* de 25 de março de 1940), por ser material de escritório;

Considerando que, nesta conformidade, não podem gosar, tambem de favores as maquinas e partes de maquinas que se destinem a tirar copias de desenhos, sendo, por consequência, material de escritório;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.388

Recurose 7.348-AR-874 — Revisão de despacho — Recorrente — Companhia Ferro Brasileiro S. A. — Recorrida — Alfândega do Rio.

A expressão "impostos de importação e taxas de expediente" não equivale a "direitos aduaneiros e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de Previdência Sociel, pois a expressão "taxas de expediente", constante de cláusula contratual, equivale a "direitos de expediente dos generos livres" e criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantida por leis posteriores, com a denominação de "Taxa de Expediente".

Vistos e examinados estes autos de pedido de reconsideração do acordão n. 8.277 que negou provimento ao recurso interposto sobre a cobrança da taxa de Previdência Social na nota de n. 98.135.

Trata-se de matéria igual à examinada no Acordão n. 10.069 a que me reporto.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de novembro de 1940 — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente — *Jaime Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira, conforme doutrina defendida no voto vencido ao acórdão n. 10.069.

ACORDÃO N. 10.389

Recurso n. 7.514-AR-1.080 — Isenção de direitos. — Recorrente — S. A. Fabricas Orion. — Recorrida — Alfândega de Santos.

Emquanto não for revogada a circular n. 20, de 14 de outubro de 1937, do Sr. Ministro da Fazenda, não gozará de isenção de direitos o produto "Factis", para fabricação de artefatos de borracha.

A S. A. Fabricas "Orion", vem a este Conselho pedir reconsideração do acordão n. 8.593, que negou provimento ao recurso número 5.886-A.

O referido acordão só cogitou das taxas de 10 % adicional, do Decerto n. 24.343, e 2 % de Previdência Social, não apreciando a principal matéria do recurso que é a isenção de direitos para o produto "Factis".

Nessas condições, necessário se torna um novo exame do processo.

Desse exame, verifica-se que o produto "Factis", despachado pela nota de importação n. 26.053, de 1938, embóra destinado á indústria de artefátos de borracha, não mais goza de isenção de direitos, em virtude da circular n. 20, de 14 de outubro de 1937, do Sr. Ministro da Fazenda.

Assim, e,

Considerando que, enquanto não for revogada a circular n. 20, de 14 de outubro de 1937, do Sr. Ministro da Fazenda, o produto "Factis", para a indústria de artefátos de borracha não poderá gozar dos favores de isenção de direitos;

Considerando que, apesar do acordão n. 8.593, apenas julgar parte do recurso, o ato da Alfândega recorrida está apoiado na decisão ministerial;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em reconsiderar o acordão n. 8.593, negando provimento ao recurso na parte relativa á isenção de direitos para o produto "Factis", e indeferir o pedido de reconsideração ora apresentado.

Segundda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jaime Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.390

Recurso n. 7.627-AR-1.272 — Faturas consulares — Recorrente, Singer Sewing Machine Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A data do depósito vale pela da intimação, quando esta se não fez. Não houve perempção, pois, o depósito se efetuou dentro do prazo da lei. Se a mercadoria está sujeita a variação de peso, em virtude de condições e umidade do ar (Decreto 1.028, de 4-1-39), e se a diferença verificada entre a fatura e a nota de despacho é apenas de 0,65 %, não há multa".

Singer Sewing Machine Company pede reconsideração do acordão n. 7.203, de 23-11-39, que lhe julgou perempto o recurso ao ato da Inspetoria de Santos, por infração do regulamento de faturas.

Considerou o acordão que a recorrente perdera o prazo da lei, tendo tomado conhecimento da decisão da primeira instância em 28 de janeiro de 1937, quando do pagamento do despacho, e, somente a 3 de março, dera entrada à petição de recurso.

Alega a recorrente que, ao efetuar o despacho, não tivera conhecimento da infração, que só se verificou no momento da saida da mercadoria, em fins de janeiro de 1937. Ao tomar conhecimento da multa, pagou-a e recorreu em tempo.

Não há no processo prova da intimação. A data do pagamento, nesse caso, vale para o início do prazo. O pagamento realizou-se a 19 de fevereiro e o recurso apresentou-se a 3 de março. Perempção não existe.

Quanto ao mérito: a recorrente recebeu 1.773 volumes, peso bruto 1.112 kgs. Verificou-se o de 81.633, ou mais 521 kgs. Pagou direitos em dobro sobre tal diferença (multa *ex vi* do art. 55, inciso 1.º Reg. 22.717). Argumenta que não deve pagar nova multa de 1 %, que lhe impôs a Inspetoria, (*ex-vi* do art. 55, inc. 6.º, letra "1" do art. 8.º reg. 22.717), porque se trata de mercadoria (pinho sêco), que aumenta de peso com a umidade do ar.

A matéria é igual à do acordão n. 10.014; naquela a majoração de peso era de 0,85 %; neste, de 0,65 %.

A mercadoria se inclue na excepção do Decreto n. 1.028, e como a diferença não atinge a 4 % no peso, não há multa.

Assim,

Considerando nestas razões e nas do Acordão n. 10.014;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, conhecer do pedido, pois, não houve, perempção, e, quanto ao mérito pelo voto de qualidade do senhor Presidente deferí-lo, pois, a diferença de peso, para mais, se pode explicar pela qualidade da mercadoria e não atinge a 4 %. Vencidos os senhores Conselheiros Ulysses Sampaio e Castelo Branco, pelas razões apresentadas no voto vencido ao Acordão n. 10.014.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.391

Recurso n. 7.637-AR-1.289 — Redução de direitos. — Recorrente, The City of Santos Improvements Co. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Em face do que dispunha o art. 72 do decreto número 24.023, de 1934, não constituia preterição de formalidade essencial, nem constitue, em face do decreto-lei n. 300, de 1938, o fato de não ter sido prévio o depósito da importância em litigio, porque tal reconhecimento ficava dependendo da retirada do material, que poderia e pode ser feita em qualquer fase do processo. Tomando-se conhecimento do recurso, dá-se provimento ao mesmo, porque, na época da importação do material — conexões de ferro fundido maleavel — a empresa beneficiária do registo de similares não fabricava dito material".

Pede The City of Santos Improvements C.º Ltd., reconsideração do julgado constante do acordão n. 7.373, de 1939, fazendo-o dentro de prazo habil.

O fundamento do acordão foi o de não ter sido prévio o depósito da importância em litígio, pelo que não foi tomado conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Alega-se no pedido de reconsideração que a demora verificada no depósito da importância exigida não pode ser imputada à requerente, porquanto, a mesma diligênciou em tempo, para tal fim, não tendo conseguido porque o conferente da nota só a encerrou depois de findo o prazo.

Efetivamente, verifica-se que, tendo sido o despacho distribuido à conferência interna, o recolhimento da importância exigida ficava subordinada à ultimação do cálculo a ser procedido pelo conferente, o qual, só depois de findo o prazo de 20 dias marcados para o recurso, é que encerrou aquele despacho.

Acresce, ainda, que, segundo já decidiu este Conselho, o art. 72, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, na vigência do qual processou-se o despacho, não exigia, como não exige o decreto-lei n. 300, de 1938, ora em vigor, que aquele depósito fosse feito dentro dos 20 dias marcados para o recurso.

O dispositivo citado prescreve que o recurso deve ser interposto dentro do prazo de 20 dias, da decisão, mas concede aos recorrentes a faculdade de depositar, ou não, a importância em litígio, fazendo depender esse depósito da retirada ou não do material.

Ora, se a lei faculta a retirada do material, em qualquer fase do processo e não precisamente dentro do prazo de 20 dias, para o recurso, é evidente que o depósito pode ser feito em qualquer tempo, desde que o seja previamente, isto é, antes da retirada do material.

E' certo que o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, que aprovou as instruções para a organização dos Conselhos, dispôs que nenhum recurso poderia ser interposto para essas instâncias sem o prévio depósito das importâncias exigidas.

Mas, tambem, é certo que o decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, posterior, portanto, à vigência daquele, manteve intacto o princípio consubstanciado no decreto n. 24.023, donde se conclue que as leis sobre isenções e reduções de direitos, que são leis especiais, estabeleceram regime próprio, quanto à intrposição de recurso sobre a especie, pois, neste particular, fez distinção entre os recursos por denegação de favores (arts. 72, decreto n. 24.023, e 75, decreto 300) e os relativos a infrações do respectivo regulamento (art. 73, decreto n. 24.023 e art. 76, decreto n. 300), sendo frisante a exigência do depósito prévio, somente nos recursos da 2ª natureza, como se vê do § 2.º do art. 73 do decreto-lei n. 24.023 e do § 2.º do art. 76, do decreto-lei n. 300).

Pela maneira generalizada como legislam esses parágrafos — *recurso algum* será encaminhado sem o depósito prévio da importância exigida — "há de parecer que a expressão — *recurso algum* seja de sentido amplo, para abranger todos os casos previstos nos regulamentos de isenções.

Não se justifica esse entendimento.

Os dispositivos dos parágrafos citados estão subordinados entre si, de maneira diferente e para casos diferentes.

Assim entendido, vê-se que a doutrina desta interpretação se coaduna com o espírito da legislação aduaneira em geral (art. 660 da Consolidação); que só exigia depósito ou fiança idônea, para pagamento de *multas*, reconhecendo, certamente, que as mercadorias sob a guarda do fisco respondiam e garantiam suficientemente o débito dos respectivos direitos.

Há a notar, ainda, que as leis sobre isenção são leis especiais que só por dispositivos especiais e expressos poderiam ser revogadas.

Nesta conformidade, tendo sido, no caso, feito o depósito antes da retirada do material, embora o fosse fora do prazo do recurso, não houve preterição de formalidade essencial.

E, de referência ao mérito da questão, verifica-se que a denegação do favor pleitcado: — redução de 50% para *conexões de ferro fundido malcavel* — assentou no fundamento de se tratar de material para o qual havia similar registado.

Isto posto, e:

Considerando, quanto à preliminar, que não houve preterição de formalidade essencial na interposição do recurso;

E, quanto ao mérito:

Considerando que, segundo parecer da Comissão de Similares, o material em questão, na época em que foi importado, não tinha similar na produção do país por não ser fabricado pela beneficiária do registo, conforme prova feita pela certidão de fls. 19:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração, para, conhecendo do recurso, dar provimento ao mesmo, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.392

Recurso n. 7.639/AR/1.290 — Redução de direitos. Recorrente, The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd. Recorrida, Alfândega de Santos.

Nos processos de isenção ou redução de direitos, não constitue preterição de formalidade essencial o fato de ser assinado o termo de responsabilidade depois de esgotado o prazo para o recurso mas antes da retirada do material, como já tem decidido este Conselho interpretando a inteligência do art. 72 do Decreto n. 24.023, de 1934. Não tendo havido perempção, dá-se provimento ao recurso, porque não há similar registado para "chapas de ferro lisas".

The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd. requereu redução de direitos para 30 chapas de ferro lisas.

O Inspetor da Alfândega de Santos denegou o favor por haver similar registado.

Foi interposto recurso para este Conselho, o qual, pelo acordão n. 7.281, de 1939, considerando que o termo de responsabilidade fora requerido 22 dias depois da ciência de decisão recorrida, julgou perempto o recurso.

A interessada pede reconsideração.

Isto posto, e

Considerando, quanto à preliminar de perempção, que pelos fundamentos do acordão n. 9.988, deste Conselho, não constitue preterição de formalidade essencial o fato de ser requerido, ou assinado o termo fora do prazo marcado para o recurso, desde que o seja antes de retirado o material;

Considerando, quanto o mérito, não haver similar registado para chapas de ferro, de qualquer dimensão;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de novembro de 1940. — *Silvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulisses Sampaio*, relator designado.

Fui presente. — *Jaime Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Silvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 10.393

Recurso n. 7.049/A/1.264 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Chame & Cia. Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Lanternas de metal orainário, com parte prateada, estão compreendidas na 2ª parte do art. 1.874 da Tarifa, sujeitas à taxa de 20$390 por quilo.

Chame & Cia. despacharam, na Alfândega desta capital, pela nota de importação n. 93.604, de 19 de dezembro de 1939, "lanternas de metal ordinário, niquelado", taxando-as a 9$560 por quilo, de acordo com a 1.ª alínea do art. 1.874 da Tarifa.

Essa classificação foi impugnada, em conferência, entendendo o funcionário aduaneiro que a mercadoria estava sujeita à taxa de ..... 20$390, da 2ª alínea do referido art. 1.874, por se tratar de tais lanternas, mas, com "refletor prateado", e tal como já estava decidido.

Não se conformaram os importadores e requereram audiência da Comissão de Tarifa, nesta se opinando, previamente, que a respeito fosse ouvido o Laboratório Nacional de Análises, "que diria se a lanterna apresentava qualquer parte prateada".

Aparece, assim, à fl. 8 do processo, o laudo n. 209, de 2 de fevereiro último, que confirma ter a lanterna "refletor levemente prateado". Visto que, a Comissão, em parecer unânime, concordou com o impugnante, não só em face do laudo, como tambem em obediência ao Acordão n. 6.581, deste Conselho; e o Sr. Inspetor assim decidiu.

Não se conformando, ainda, os interessados pagaram a diferença exigida e recorreram, no prazo legal, para esta instância.

Há no recurso a alegação de não ser aplicavel à espécie o art. 26 das Preliminares da Tarifa, porque a isto se opõe o art. 22. E alem disso, o que mais se diz é repetição de argumentos já examinados em outros recursos de casos iguais e nos quais ao Conselho não tem sido possivel atender às razões dos recorrentes, como, por exemplo, se vê do Acordão citado neste processo.

Lido, entretanto, o art. 26 das Preliminares, é de se concluir, sem dúvida qualquer, que o caso está previsto ao fim desse dispositivo legal. E tambem, que no art. 22 não se vê motivo de impedimento à aplicação daquele, por se tratar, no primeiro, de taxação da mercadoria e estar esta especificada na 2.ª do art. 1.874; e ser o segundo, de utilidade, apenas, quando dúvida houver sobre a classificação, o que não sucede no caso. E mais, que, mesmo quando esta dúvida houvesse, o argumento não seria o alegado de "o prateado ser a parte interna da lanterna", porque, neste caso, deixaria de ser *no refletor*.

Nessas condições:

Considerando que o recurso está em termos e o processo se acha devidamente informado e instruido;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatório acima, a questão de que se trata, perfeitamente definida pelos arts. 1.874 da Tarifa e 26 das suas Disposições Preliminares, já conta, nesta instância, com diversas outras decisões posteriores àquele Acordão, como e vê, por exemplo, do de n. 7.612, e todas com a uniformidade encarecida em lei:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primiera Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1940. — *Xisto Vieiro Filho*, presidente. — *Hugo Linhares do Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.394

Recurso n. 7.050-A-1.265 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Westinghouse Electric Co. of Brasil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Air circuit breaker montado em caixa de matéria plástica, classifica-se como "chave de ligação automática de matéria plástica", art. 1.866 da Tarifa, taxa de 5$2 por quilo.

Westinghouse Electric Co. Of Brasil despachou pela nota de importação n. 86.129, de 1939, da Alfândega do Rio de Janeiro, uma caixa contendo chaves de ligação para instalação elétrica, de borracha ou semelhantes, com preparo de metal ordinário, do art. 1.866 da Tarifa, taxa de 5$2 por quilo.

Impugnada pelo conferente do despacho a classificação dada, foi ouvida a Comissão da Tarifa e proferida a decisão n. 990, de 1939, considerando a mercadoria em lide como "objetos físicos não classificados, de matérias plásticas, art. 1.657 da Tarifa, taxa de 17$1 por quilo".

Não se conformando com essa decisão, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, a interessada apresentou o recurso que ora se aprecia.

A amostra da mercadoria em lide "air circuit breaker", indica tratar-se de um interruptor automático de corrente elétrica, fabricado de cobre, aço, ferro e material isolante, sobresaindo a caixa de matéria plástica em que está montado o envolvido.

Ora, os "air circuit breakers" nada mais são do que chaves de ligação, desenhadas tecnicamente para proteger as instalações elétricas contra os danos decorrentes das oscilações de corrente, interrompendo ou estabelecendo automaticamente o circuito.

Isto posto:

Considerando que, as chaves de ligação ou interruptores de matéria plástica estão nominalmente classificados no art. 1.866 da Tarifa;

Considerando que a Tarifa não distingue as chaves de ligação manual das automáticas, e apenas refere-se a "chaves de ligação";

Considerando que a mercadoria em lide outra coisa não é senão uma chave de ligação que funciona automaticamente, de forma a impedir a passagem da corrente elétrica quando ela se torna perigosa à vida da instalação;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. presidente.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Gcimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 10.395

Recurso n. 7.053-A/1.268 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Joaquim Teixeira da Silva Junior — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O produto que despachado como "água-raz artiicial", é assim tambem qualificado pelo Laboratório Nacional de Analises, já foi considerado, como tal, bem classificado no art. 952 da Tarifa. V. Acordão n. 9.414.

Joaquim Teixeira da Silva Junior despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 72.133, de 17 de setembro de 1938, "água-raz artificial", do art. 952 da Tarifa, alínea 3.ª, taxa de $520 por quilo. A seguir, porem, alegando que na conferência verificou ter classificado erradamente a suamercadoria, requereu que se ouvisse a respeito o Laboratório Nacional de Análises, afim de se garantir na restituição do que há mais julgava ter pago.

Feito o expediente por atenção ao requerido, vê-se à fl. 10 do processo o laudo do Laboratório, n. 525, de 27 de março de 1939, o qual assim conclúe:

> Trata-se de uma nafta de origem mineral (água-raz artificial), que, por suas qualidades dissolventes, é empregada como o petro-raz, sangajol e semelhantes, no preparo de tintas e vernizes.

E levado o caso à apreciação da Comissão de Tarifa, esta, parecer unanime, achou que a mercadoria foi bem despachada, visto o resultado da análise e o que já estava resolvido, para esse igual, segundo a decisão n. 1.175 de 1938, o Sr. Inspetor homologou esse parecer.

Recorreu, então o importador, no prazo legal, para este Conselho, e, nas suas alegações, faz referência aquela decisão anterior da qual tambem em tempo recorreu.

O processo veio encaminhado com o ofício n. 1.752, de 23 de abril último, e da sua leitura se evidencia já haver sido aqui apreciado o recurso anterior, cujo processo deu origem ao Acordão n. 9.116. E posteriormente, para outro recurso, tambem já foi dada igual solução, conforme se vê do Acordão n. 9.414.

Trata-se, assim, de assunto já do conhecimento do Conselho, vistas as referências aos julgados anteriores e sem qualquer alegação diferente, no presente, para ulterior apreciação.

Nessas condições;

Considerando que, o recurso, nos termos dos anteriores, é aceito por princípio de atenção, sem impugnação das palavras de dispensavel animosidade, usadas sem proveito à causa que se defende;

Considerando que, o processo está devidamente instruido e informado, achando-se em ordem a receber o julgamento a que veio;

Considerando, finalmente, que, com base nas provas do processo, a mercadoria foi dada como bem despachada e a decisão recorrida foi dada em prosseguimento a outras, para mercadoria igual, que nesta instância foram confirmadas, já havendo assim jurisprudência firmada para a espécie, e que deve ser mantida pela uniformidade recomendada em lei;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.396

Recurso n. 7.062-A-1.277 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Sociedade Anônima White Martins — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Mercadoria submetida à despacho anteriormente ao Decreto n. 1.028, de 1939, constante de ligas de alumínio nas quais figuram de 90 a 92 % deste metal, em forma de arame, de 3 até 6 m/m de diâmetro e demais de 6 m/m de diâmetro, classifica-se respectivamente como fio de alumínio de 3 a 6 m/m, artigo 665 da Tarifa e verguinha de alumínio de mais de 6 m/m, artigo 649 da Tarifa. Verguinhas de ferro revestidas de uma tenue camada de cobre destinadas a soldas de aço, classifica-se como solda de ferro em verguinhas, artigo 804, taxa de $780 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, S. A. White Martins, do ato da Inspetoria da Alfândega desta Capital, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa classificando como "obras não classificadas, não especificadas de alumínio, simples", do artigo 675, taxa de 15$0 por quilo, e "solda de ferro em verguinhas galvanizadas de cobre", artigo 804, taxa de $936 por quilo, as mercadorias submetidas a despacho pela nota de importação n. 102.694, de 1937, como "fio de alumínio nú, de mais de 3 até 6 m/m de diâmetro", artigo 665, taxa de 2$080 por quilo, e "solda de ferro em verguinhas", artigo 804, taxa de $780 por quilo, constantes da 1.ª e 2.ª adições, respectivamente.

A mercadoria despachada na 1.ª adição e considerada pela Aduana como "obras nao classificadas, não especificadas de alumínio", em segundo o sennor conferente, "*solda de alumínio, em fio,*

de mais de 3 até 6 m/m de diâmetro", e *verguinhas fundidas* de mais de 6 m/m de diâmetro", sendo os fios em pedaços de 90 cms. de comprimento, e as verguinhas fundidas, do comprimento de 31 cents.

As amostras desta mercadoria, sob ns. 1 e 2, e da solda de ferro em verguinhas, sob n. 3, foram enviadas à Casa da Moeda, ao Instituto Nacional de Tecnologia e ao Laboratório Nacional de Análises, para que fossem, em relação a elas, respondidos os quesitos abaixo:

a) qual a composição das amostras de ns. 1 e 2;

b) se a mercadoria das amostras ns. 1 e 2 é ou não solda de alumínio;

c) se a mercadoria da amostra n. 3 é ou não solda de ferro;

d) se a mercadoria da amostra n. 3 tem ou não fraco galvanizamento de cobre.

As análises procedidas revelaram:

Análise da amostra n. 1

	Casa da Moeda	Inst. Nac. Tecnologia	Lab. Nac. Análises
Cobre	3.10	0.030 %	
Ferro	—	0.780 %	
Zinco	7.20	—	Não indica composição
Silício	—	0.128 %	
Manganez	—	0.021 %	
Alumínio e traços Si	89.70	99.041 %	

Análise da amostra n. 2

	Casa da Moeda	Inst. Nac. Tecnologia	Lab. Nac. Análises
Alumínio — Traços de ZN	99.80	92.702 %	90,73 %
Zinco	—	Traços	—
Ferro	0.20	0.750 %	—
Silício	—	5.630 %	6,63 %
Manganez	—	0.070 %	—
Cobre	—	0.800 %	2.55
Niquel	—	0.0280 %	—
Magnésio	—	Traços	—
Perdas indosadas	—	—	0,09 %

Análise da amostra n. 3

	Casa da Moeda	Inst. Nac. Tecnologia depois de raspado	Lab. Nac. Análises
Ferro	99.75		
Cobre	0,25	—	
Silício	—	0.007 %	Não indica composição
Manganez	—	0.113 %	
Fósforo	—	0.008 %	
Carbono	—	0,083 %	

Assim, responderam ao quesito *a*:

A Casa da Moeda e o Instituto Nacional de Tecnologia:

"A composição das amostras ns. 1 e 2 são as constantes das análises acima".

Ao quesito b:

A Casa da Moeda:

"As amostras ns. 1 e 2, especificamente, não constituem solda de alumínio".

O Instituto Nacional de Tecnologia:

"A amostra n. 1, conforme indica a análise química, representa um alumínio do tipo de 99 %, podendo, portanto, servir para solda autógena de peças de alumínio, principalmente se se tratar de peças de composição química semelhante a ela. A amostra n. 2 é uma liga de alumínio com silício, cobre, ferro, etc., que se presta muito bem para soldar peças de alumínio, especialmente em casos de grandes diferenças nas espessuras a soldar ou mesmo nos casos em que a própria disposição das peças a soldar prejudique as dilatações".

O Laboratório Nacional de Análises:

"A amostra n. 1 é constituida por uma verguinha de alumínio. A amostra n. 2 é de uma solda de alumínio."

Ao quesito c:

A Casa da Moeda:

"A amostra n. 3 especificamente não é solda de ferro."

O Instituto Nacional de Tecnologia:

"A amostra n. 3, pela sua composição, pode ser usada paar solda de peças de aço comum de baixo teor de carbono (até cerca de 0,35 % de carbono)."

O Laboratório Nacional de Análises:

"Pode servir como solda."

Ao quesito d:

A Casa da Moeda:

"A amostra n. 3 é revestida de cobre por galvanização."

O Instituto Nacional de Tecnologia:

"A amostra n. 3 é protegida externamente contra oxidações por um revestimento de cobre, o que aliás é aconselhado nas soldas para aço, do presente tipo."

O Laboratório Nacional de Análises:

"A amostra é constituida de ferro, tendo uma tênue camada galvanostégica de cobre."

Isto posto:

Considerando que as amostras ns. 1 e 2, da mercadoria despachada pela 1.ª adição, com mais de 3 até 6 m/m de diâmetro e de mais de 6 m/m são denominadas pela Casa da Moeda (fls. 19) — amostra metálica em *forma de arame*, pelo Instituto Nacional de Tecnologia (folhas 38) — *fio;* e pelo Laboratório Nacional de Análises — *verguinhas;*

Considerando que as amostras ora referidas são ligas de alfmínio preparadas, nela figurando de 90 a 99 % de alumínio sobre os demais componentes, conforme atestam os laudos técnicos;

Considerando que essas ligas de alumínio, conquanto sirvam para ser aplicadas como solda, não perdem as características que lhes são dadas pela Casa da Moeda e o Instituto Nacional de Tecnologia, de *fio*, estando assim, portanto, e mobediência ao art. 22 das Preluminares da Tarifa classificadas como "fio de alumínio e verginhas de alumínio";

Considerando que o decreto n. 1.028, de janeiro de 1939, mandando classificar o fio ou verguinha nú ou coberto preparado para soldar, na taxa da 2.ª do art. 665 da Tarifa, outro objetivo não teve senão o de esclarecer que a mercadoria em lide já estava sujeita a essa classificação;

Considerando que, quanto à mercadoria constante da 2.ª adição (amostra n. 3), os laudos técnicos são unânimes em afirmar sua utilização como solda;

Considerando que a camada superficial de cobre que envolve o ferro, outra coisa não é senão um revestimento, como afirma o Instituto Nacional de Tecnologia, cujo fim é o de proteger o ferro externamente contra oxidações;

Considerando que não importa a forma por que foi obtido esse revestimento, se por galvanização ou outro processo;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar as amostras ns. 1 e 2 como fio e verguinha de alumínio, respectivamente, de mais de 3 até 6 m/m, e de mais de 6 m/m, arts. 665 e 649 da Tarifa, visto ter sido a mercadoria importada antes da vigência do decreto n. 1.028, de 1939, e considerar bem despachada a da amostra n. 3, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.397

Recurso n. 7.070-A-1.285 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Mesbla S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Rodízios, com rodas de borracha massiça, que no conjunto evidenciam-se sobre as partes de ferro, classificam-se como "obras não classificados de borracha", artigo 1.566 da Tarifa, taxa mínima de 31$2 por quilo."

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidade legai, Mesbla S. A., do ato da Inspetoria da Alfândega desta Capital que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou como "obras não classificadas de borracha", artigo 1.566, taxa de 31$2, por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação número 345, de 1940, como "rodas de ferro e borracha para carros de tração manual", artigo 1.782, taxa de 2$720 por quilo.

A amostra da mercodoria examinada indica tratar-se de rodízios, tendo rodas de borracha massiça e as partes restantes de ferro, sendo as partes de borracha de menor peso específico do que as de ferro, porem sobresaindo-se no conjunto.

Isto posto:

Considerando que, no conjunto do objeto em causa, a borracha, embora não concorrendo em maior peso, torna-se a parte mais evidente, e assim, de acordo com o que dispõe a letra *b* do artigo 22 das Preliminares da Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.398

Recurso n. 7.078-A-1.293 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Joaquim Teixeira da Silva Júnior — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Produto declarado pelo Laboratório Nacional de Análises como "água rás artificial" que por suas propriedades dissolventes é empregado como o petro rás, sangajol e semelhantes, no preparo de tintas e vernizes, classifica-se no artigo 9??, da Tarifa, sujeito à taxa de $520 por quilo."

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais Joaquim Teixeira da Silva Júnior, do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "água rás artificial, ou

de origem mineral", art. 952 da Tarifa, taxa de $520 por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação número 53.004, de 1938 e que a interessada pretende desclassificar para "querosene", artigo 599, taxa de 2$80 por tonelada.

Ampara-se a decisão da Comissão da Tarifa no laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises, que declara tratar-se de nafta de origem mineral (água rás artificial) que, por suas propriedades dissolventes, é empregada como o petro rás, sangajol e semelhantes, no preparo de tintas e vernizes.

Isto posto:

Considerando que, sobre mercadoria perfeitamente idêntica à em questão já existem vários julgados desta Câmara, entre eles o acordão unânime n. 9.116, esclarecendo com precisão a matéria;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.399

Recurso n. 7.082/A/1.297 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, E. Haegler & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Relógios de parede com caixa de metal, movimentando-se por meio de eletricidade e recebendo o comando de relógio central, dele dependendo, classificam-se como "relógios não especificados", taxa 33 % "ad valorem", art. 1.576 da Tarifa.

E. Haegler & Cia. Ltda. despacharam na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota de importação n. 14.475, de 1940, na primeira adição, um relógio não especificado, taxa de 33 % "ad valorem", e na segunda adição 13 relógios de parede com caixa de metal ordinário, até 65 centímetros, na maior dimensão, art. 1.576 da Tarifa, taxa de 36$4 por unidade.

Impugnada pelo conferente a classificação dada para os 13 relógios despachados na segunda adição, foi ouvida a Comissão da Tarifa e proferida decisão considerando os ditos relógios como "relógios não especificados", sujeitos à taxa de 33 % "ad valorem", sob fundamento do acordão n. 4.600, deste Conselho.

O que realmente se verifica do processo, quer pelos desenhos juntos, quer pelas faturas consular e comercial, é serem os 13 relógios em lide relógios de parede com caixa de metal ordinário, movidos eletricamente, recebendo o comando de relógios do tipo do despachado na primeira adição, conhecidos por "relógios central de comando", dando-lhes o carater de secundários.

Enfim, trata-se de um conjunto de relógios perfeitamente idêntico ao referido no acordão n. 4.600.

Isto posto:

Considerando que se trata de relógios secundários, formando um grupo que depende do relógio de comando;

Considerando que se trata, portanto, de mercadoria idêntica à que originou o acordão unânime n. 4.600 citado:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unaimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.400

Recurso n. 7.678-A/R/1.405 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

De material constante da relação de pedido de isenção de direitos e para o qual foi concedido o favor solicitado, não encontrado nos volumes no ato de sua conferência e desembaraço, não é devido direitos, *mesmo simples. Se do pedido feito para o peso total do material, sem determinação do peso para cada espécie, constar materiais para os quais foi concedido o favor impetrado, com pesos maiores e menores, que o declarado no despacho, mas não excedente o total deles ao total constante do favor concedido, não há por que excluir-se da concessão o excedente do peso constante de uma das espécies submetidas a despacho, sob fundamento de não constar do pedido e tambem da concessão de isenção.*

A Companhia Nacional de Cimento Portland, pela petição número 28.316, de 12 de julho de 1938, de fls. 3, acompanhada da relação de fls. 4, requer isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas, para o material discriminado na relação em duas vias anexada à referida petição.

Nessa relação, discrimina a requerente 118 volumes com o peso bruto de 11.541 quilos, contendo:

Peças de barro refratário, de vários formatos, para revestimento;

Peças de cimento de magnésio;

Cimento de magnésio próprio para fixação das peças de revestimento para caldeiras de uma instalação de usina termo elétrica;

Tudo com o peso legal de 10.445 quilos.

Na 1.ª via da relação, certifica o engenheiro do Ministério da Agricultura que todo esse material da relação não é manufaturado com matérias primas ou produtos naturais; possue os caracteristicos inerentes aos fins para que foi importado; está pedido em quantidade relativa aos planos de seus serviços.

Convem advertir que o engenheiro fiscal do Ministério, não verifica material, certifica se o pedido na relação tem aplicação aos serviços, etc., nos termos do art. 23 do regulamento respectivo, visto se tratar de empresa ou companhia que tem contrato assinado com o Governo Federal.

O processo, depois de apreciado pela ação do serviço de isenção é achado em termos, teve despacho favoravel, à vista do parecer da chefia daquele serviço, opinando pela autorização do despacho livre do material, em face do certificado do técnico e de se achar o pedido amparado no art. 1.º do Decreto-lei n. 300, de 1938 (Fls. 5 verso).

Assim, foi organizado o despacho de fls. 2, especificando e classificando o material de acordo com aquela relação e a fatura consular respectiva, de fls. 32.

O despacho organizado de fls. 2 especifica e classifica:

Primeira adição:

Cimento de magnésio em obras não especificadas, pesando legal 1.781 quilos.

Segunda adição:

Cimento não especificado, pesando real 2.850 quilos.

Terceira adição:

Peças de qualquer feitio, de barro refratário, para construção de fornos, pesando real 5.897 quilos.

No ato da conferência e desembaraço da mercadoria, verificou o conferente do despacho, conforme a nota de diferença de fls. 6:

Primeira adição:

Cimento de magnésio em obras não especificadas, pesando legal 1.781 quilos e não 171, porquanto, é aquele peso que multiplicado por $520 dá 926$1.

Segunda adição:

Amianto em pó com mistura de cimento de magnésio, pesando legal 2.767 quilos.

Terceira adição:

Amianto em chapas de qualquer forma ou feitio, com composição de cimento de magnésio, pesando legal 5.897 quilos.

Ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, fls. 44, por este Conselho, esse Departamento Técnico assim se pronunciou:

> O Instituto Nacional de Tecnologia concorda com a recorrente, quando diz que o *amianto em pó, com mistura de cimento de magnésio, é o próprio cimento de magnésio, para fixação das peças de revestimento e que o amianto em chapas de qualquer forma ou feitio, com combinação de cimento de magnésio corresponde às peças de revestimento.*
>
> Há um engano no item 3.º do despacho inicial da Alfândega, declarando — peças de barro refratário — tais peças, conforme verificou o senhor conferente, são de — *amianto, com composição de cimento de magnésio.*"

Conforme se vê das informações e pareceres do Serviço de Isenção, de fls. 5 e 42, a relação estava muito certa e o pedido apoiado no contrato e na lei reguladora do assunto, pelo que foi deferido o pedido da requerente; entretanto, hoje, só a primeira adição estava certa — fls. 9 — e a mercadoria verificada não consta da relação, e, por conseguinte, para ela não houve concessão de isenção.

Se o material verificado naquela época, para a concessão da isenção, antes de despachado, é o mesmo constante da nota de diferença de fls. 6, atualmente, deve ser, ainda, o mesmo constante daquela relação.

O Conselho, pelo acordão n. 9.225, de 23 de maio do corrente ano, publicado no *Diário Oficial* de 2 de setembro último, depois de considerações diversas, finaliza, tomando conhecimento do recurso para,

> reformando a decisão recorrida, mandar cobrar os direitos simples do material constante da terceira adição da nota anexa, sob n. 57.077, de 27 de julho de 1938, visto se tratar de material não incluido no pedido prévio de isenção de direitos.

Esta conclusão do acordão que constitue a decisão resolutória da questão, é profundamente incompreensivel, pois, se toma conhecimento para reformar a decisão recorrida e mandar cobrar direitos simples da mercadoria da terceira adição do despacho, porque o material nela discriminado não consta do pedido prévio, considera, portanto, que todo o outro material constava do pedido prévio e não havia razão de ordem legal, para dele se cobrar direitos e multa, e determina que sejam cobrados os direitos simples do material da terceira adição que não embarcou e nem aqui foi descarregado, conferido e desembaraçado, porque não consta do pedido prévio de isenção, quando tal material está incluido nonfinalmente, logo no início da relação de fls. 4 e 24.

A concessão do favor de isenção de direitos, o foi para o peso legal de 10.455 quilos, do material discriminado na relação, isto é, para *peças de barro refratário de vários formatos, para revestimento; peças de cimento próprio de magnésio, para fixação das peças de revestimento,* para caldeiras de uma instalação de usina termo elétrica, não determinando o peso das peças de barro e nem das peças e do cimento de magnésio, tendo o despacho de concessão do favor abrangido, tambem, a totalidade do peso de todo o material, pois, *autoriza o despacho livre de direitos e de adicionais,* simplesmente.

Ora, se o despacho da concessão, como o pedido, não determina qual o peso para cada espécie de material constante do pedido, a diferença de peso para mais em um e para menos em outro, não implica em a não concessão de isenção para a quantidade a maior; o que importa é o total do peso legal de todos, não ultrapassar os 10.445 quilos da concessão, para as qualidades discriminadas no pedido.

As qualidades favorecidas pela concessão, foram as verificadas na conferencia do material importado, perguntamos?

Respondemos pela afirmativa, com exclusão unicamente de uma delas — *peças de barro refratário de vários formatos para revestimento*, — porque, esta não foi remetida pelo exportador, e aqui não desembarcou e nem foi conferida, conforme consta do processo.

Do pedido prévio consta — *peças de cimento próprio de magnésio, para fixação das peças de revestimento, para caldeiras de uma instalação de usina têrmo elétrica*, justamente o que fora verificado pelo conferente do despacho, com a diferença de que, o que ele classifica de — *amianto em chapas de qualquer forma ou feitio, com composição de cimento de magnésio* — nada mais e menos é que, — *peças de cimento de magnésio, ou cimento de magnésio em obras não especificadas como informou o Instituto Nacional de Tecnologia*, no laudo de fls. 44, a pedido deste próprio Conselho.

O conferente ignora o que seja cimento de magnésio, pois, se o não ignorasse não teria, na classificação da mercadoria, *verificado amianto em pó com mistura de cimento de magnésio*, — e nem tambem teria classificado — *aianto e chapas de qualquer forma ou feitio, com composição de cimento de magnésio* — porque, conforme o que está confirmado pelo Instituto de Técnologia, cimento de magnésio é uma mistura desse produto com amianto em pó, como as chapas de amianto de qualquer forma ou feitio com composição de cimento de magnésio, são as peças de cimento de magnésio, para revestimento das caldeiras.

Tomemos em consideração o que diz o Instituto de Técnologia, e estabeleçamos um confronto entre o que está na relação, o que foi faturado, o que foi despachado e o que verificou o conferente em ato de conferência do material, que chegaremos à conclusão de que o material constante da verificação do conferente está especificado no pedido prévio de isenção e para ele foi concedido isenção de direitos, não tendo sido encontrado, por não ter sido exportado e aquí desembaraçado, o material constante da terceira adição do despacho — do qual o acordão mandou cobrar direitos simples, sob o fundamento de não constar ele do pedido prévio.

Ora, se está provado no processo que esse material não veio, aquí não desembarcou e nem tambem foi verificado pelo conferente do despacho, a cobrança dos direitos sobre ele é uma aberração do direito aduaneiro.

Se, como diz aquele Instituto Técnico, *amianto em pó, com mistura de cimento de magnésio é o próprio cimento de magnésio*, o outro material verificado pelo conferente não é o que ele diz — *amianto em chapas de qualquer forma ou feitio, com composição de cimento de magnésio, mas, peças de qualquer forma ou feitio, feitas de cimento de magnésio, para revestimento de caldeiras*, uma vez que a presença do amianto não desvirtua a classificação das peças, porque o amianto é composição do cimento de magnésio e não este composição daquele, como quer o conferente. Se o conferente tivesse submetido as peças que classifica de chapas de amianto de qualquer forma ou feitio, a exame pericial, teria verfiicado que o amianto nelas contido estava em percentagem inferior ao magnésio, e, sendo o produto mistura dos dois, teria classificação pela matéria do maior predominância.

Assim,

Considerando que o pedido de reconsideração foi feito em tempo habil;

Considerando que consta da relação do material e tambem do pedido de isenção e da concessão do favor, *peças de cimento de magnésio, de revestimento*, para caldeiras de uma instalação de usina termo-elétrica, material que, segundo o laudo informativo do Instituto Nacional de Técnologia, corresponde às *chapas de amianto, de qualquer forma ou feitio, com composição de cimento de magnésio*, verificadas no ato da conferência pelo respectivo conferente;

Considerando que, informando o laudo daquele Departamento Técnico oficial, que *amianto em pó com mistura de cimento de magnésio é o próprio cimento de magnésio*, fica assim evidenciado que *amianto em chapas de qualquer forma ou feitio, com composição do cimento de magnésio*, nada mais e menos é que *chapas de cimento de magnésio, de qualquer forma ou feitio, verificadas pelo conferente*.

Considerando que as *chapas verificadas pelo conferente teem forma e feitio*, tanto que declara serem de *qualquer forma ou feitio*, dando a idéia de se tratar de um *artefato ou de uma peça ja afeiçoada a determinado fim*, o que, confirmado pelo laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, pois informa esse orgão técnico da administração pública que — o *amianto em chapas de qualquer feitio ou forma*, com *composição de cimento de magnésio*, verificado pelo conferente do despacho *corresponde às peças de revestimento* — que, por sua vez, constam da relação e, consequentemente, do pedido e da concessão do favor;

Considerando que, tendo sido feito o pedido para 10.445 quilos, peso total dos materiais, englobadamente, sem determinação desse peso, parcialmente, para cada espécie de material da relação, base do pedido, a maior ou menor quantidade de peças ou do peso de cada espécie de material não importa em exclusão de peça ou de peso da concessão do favor, por não ter sido pedido previamente, contanto que o total do peso legal de todos os materiais não exceda o de 10.445, da concessão, isto é, que o excesso verificado se comporte dentro desse peso, ilimitado na concessão da isenção

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para, deferindo-o, reformar, integralmente, a decisão do acordam recorrido, visto ter ficado provado que o material verificado pelo conferente está compreendido no pedido prévio da concessão de isenção, como o constante da terceira adição do despacho n. 57.077, referido no acordão, não desembarcou e nem foi verificado pelo conferente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformdiade com o § 1.º do art. 24 do Regulamento Interno, é facultada aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ULYSSES SAMPAIO

Considerando que os pedidos de isenção de direitos não comportam declarações vagas ou duvidosas, devendo, assim, serem claras as especificações do material e discriminados os itens respectivos, nas relações que acompanham o pedido do favor, na forma do art. 32, do Decreto-lei n. 300, de 1938, e,

Considerando que a especificação feita pela requerente na relação de que se trata, não foi suficientemente clara, tanto assim que deu lugar a uma divergência de classificação no material verificado, pelo que foi imposta uma multa que não foi descutida nem impugnada;

Sou de parecer que se indefira o pedido.

Em 21 de novembro de 1940. *Ulysses Sampaio*.

ACORDÃO N. 10.401

Recurso n. 6.092-A-761 — Faturas consulares — Recorrente, Standard Brands of Brasil Incorporation — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> "*Mercadoria com especificação deficiente na fatura consular não está sujeita à penalidade de direitos em dobro, do artigo 55, inciso 1º, letra "c", do vigente regulamento de faturas consulares, quando faturada, tiver sua especificação perfeita com a deficiência suprida pela fatura comercial, devidamente legalisada, a ela junta, uma vez que as mercadorias faturadas "tenham sido classificadas para leilão, sem que houvessem sido submetidas a despacho pela parte interessada na sua importação". Se, porem, a decisão, aplicando a penalidade, decorre do ato nulo de pleno direito, participa ela da nulidade desse ato; e conhece-se do recurso para dar-lhe provimento*".

A Standard Brands of Brazil Incorporation importou da Norte América, pelo vapor "Northern Prince" de nacionalidade inglesa, entrado neste porto em 17 de outubro de 1937, procedente de Nova York:

Conhecimento de carga, de fls. 2:

Dois *Drums dry Yeast*.
Dez *Drums dry Yeast Tablets*.

Fatura consular, de fls. 3:

Dois *tambores — Fermento seco Fleisschmann — para panificação*.
Dez *tambores — Fermento Fleisschmann para alimentação*.
Fatura comercial, de fls. 4 e 5:
Dois Drums Rotary dry Yeast.
Dez *Drums Yeast Tablets for Health*.
Manifesto, conforme a informação de fls. 16:
Dez *tambores — Tabletes de fermento*.
Tradução da fatura comercial, de fls. 6, *feita por tradutor público juramentado*:

Dois *tambores contendo fermento seco*.
Dez *tambores contendo fermento seco, em comprimidos, para saúde*.

Se tivermos, em vista os dizeres da fatura comercial, verificamos que especifica ela — *fermento seco, em comprimido, para saúde*, — e, por conseguinte, a especificação perfeita da mercadoria importada e constante da fatura consular, com exclusão tão somente do estado em que se apresentava, pois, esta outra especifica — *Fermento Fleischmann para alimentação*. — estado neces-

sário à classificação da mercadoria, uma vez que, a nota n. 249, a classe 25ª, da Tarifa Aduaneira, na qual estão classificados os ferramentos bacterianos, vivos, (art. 1.352), estabelece que:

> "As drogas, os medicamentos químicos e as diversas preparações desta classe, bem como os produtos químicos inorgânicos e orgânicos da classe 25ª, quando forem importados *sob as formas de bolos, cápsulas, globulos, comprimidos, grânulos, pastas, pastilhas, pérolas, pílulas, tabletes e tabloides, pagarão as taxas estabelecidas para tais fórmas farmacêuticas*".

Tomada em consideração a regra imperativa dessa disposição tarifária, necessária era a indicação do estado da mercadoria na especificação da fatura consular, *em comprimidos*, constante da fatura comercial, para completar a especificação daquela outra, desde que, dessa especificação do estado em que se apresentava a mercadoria, dependia a sua incidência na taxa da pauta tarifária aduaneira.

Assim aplicada a lei (art. 14, vig. reg. de faturas consulares), ao fato, temos que não existe a divergência entre a mercadoria verificada no ato da classificação para leilão, que importe em direitos maiores que os que deveriam ser pagos de acordo com a fatura, para aplicação da penalidade cominada no inciso 1º do artigo 55, e tambem a do inciso 6º desse mesmo artigo, do regulamento de faturas consulares, em conjunto ou mesmo somente desta última, isoladamente.

Diante dos termos claros, precisos e imperativos, do texto do dispositivo daquele art. 14, que estabelece:

> "A fatura comercial destina-se a suprir as deficiências da consular; e desde que forneça os elementos fiscais exigiveis para a perfeita identificação da mercadoria, não haverá lugar para imposição de multa, devida, por enganos, na fatura consular.

A deficiência da fatura consular — *falta de declaração do estado em que se apresentava a mercadoria faturada*, — está perfeitamente suprida pela indicação expressa na fatura comercial, de se achar o fermento em comprimidos, estado esse que consta até do conhecimento de carga e, tambem, do manifesto; o que vem demonstrar que aquela deficiência da fatura consular nenhuma intenção teve de ocultar dados necessários à determinação da taxação da mercadoria, com o fim de pagar menores direitos que os realmente devidos na pauta tarifária; circunstância, aliás, que não influiria na aplicação da penalidade do inciso 6.º, mas, apenas, na percentagem estipulada para essa penalidade, no caso de dólo ou má fé, evidente.

Consequentemente, restabelecida, legalmente, a especificação da mercadoria na fatura consular, com o complemento da parte que lhe faltava e constava na fatura comercial que, como aquela outra, estava legalizada no Consulado respectivo, no mesmo momento e, em tempo habil, não havia razão de ordem legal para aplicação, quer de uma e quer de outra daquelas penalidades, cominadas no art. 55, incisos 1.º e 6.º, referidos, e muito especialmente se atentarmos para o fato de, não estando, ainda, esgotado o prazo de trinta dias do edital do prévio aviso n. 117, de 30 de junho de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 3 de julho seguinte, não podia estar a mercadoria, ainda, em classificação, uma vez que o art. 259, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, declara de modo expresso:

> "Não tendo sido despachadas, no prazo determinado, nos respectivos editais, as mercadorias sujeitas a consumo, serão, à vista das relações organizadas pelos fieis, administradores e fiscais dos armazens, entrepostos e trapiches alfandegados, examinadas, conferidas e classificadas por dois conferentes designados pelo inspetor, aos quais cumpre declarar o seu valor oficial, ou à falta dele, arbitrá-lo para servir de base à arrematação.

Somente depois de esgotado o prazo do edital de prévio aviso, é que os volumes poderão ser abertos para o exame, conferência e classificação da mercadoria neles contida, porque, somente com a extinção daquele prazo é que se dá o abandono tácito da mercadoria, e dela toma conta a Fazenda Nacional, para ser vendida em hasta pública, por conta e à custa de seus donos ou consignatários, se não as despacharem dentro do prazo fixado no respectivo edital e se indenizar do que lhe for devido. (Art. 259, §§ 1.º a 4.º, art. 257, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas; e acordãos ns. 5.571 e 5.579, de 12 e 5 de julho de 1932, publicados no *Diário da Justiça* de 10 de outubro de 1933, páginas 42 a 45 do fascículo 1.º, volume 5.º, de jurisprudência, e 5.571, de 25 de outubro de 1933, publicado no *Diário da Justiça* de 12 de junho de 1934, páginas 407 a 414, do fascículo 5.º, volume 7.º, de jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal; decreto n. 22.214, de 14 de dezembro de 1932 publicado no *Diário Oficial* de 20 seguinte; e acordão n. 2.540, de 25 de junho de 1936, do Conselho Superior de Tarifa, reformado pelo senhor ministro da Fazenda, em grau de recurso, conforme oficio n. 217, de 17 de agosto de 1938, do chefe do Gabinete do senhor ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* de 18 do mesmo ano).

Entretanto, apesar da parte interessada ter requerido pela petição de fls. 54, de n. 34.395, *de 26 de julho de* 1939, dentro, ainda, do prazo de 30 dias do edital de prévio aviso, porquanto, tendo sido publicado no *Diário Oficial* de 3 desse mesmo mês, só terminaria no dia 2 de agosto seguinte, aquele prazo legal nele indicado, a classificação foi tornada efetiva no dia 31 *de julho de* 1939, — fls. 50; feita a representação e imposta a multa no *dia* 31 *de julho de* 1939, — fls. 11; quando aquela petição pedindo a retirada da mercadoria de leião, para ser despachada ou reexportada, fôra distribuida para informação no mesmo dia em que entrara na repartição, e, somente informada no dia 1 de agosto, para despacho do inspetor, que a deferiu nesse mesmo dia.

Consequentemente, antes do dia 2 de agosto de 1939, último dia do prazo para vir a parte interessada despachar sua mercadoria, sob pena de, esgotado esse, ser vendida em hasta pública, por sua conta e à sua custa, não podia a Fazenda tomar conta dela, porque, como dissemos, o abandono tácito somente se consumaria no dia 2 de agosto, quando no dia 1 anterior já o inspetor havia despachado, retirando a mercadoria do leilão; notando-se que, com a entrada daquela petição na repartição, foi ele retida; feita a classificação da mercadoria em tempo inabil; a representação com relação à infração; e informada somente no dia 1 de agosto, depois da aplicação da multa naquele mesmo dia 31, ainda com a agravante de, na instrução do processo de recurso, não ter sido a ela junta, só o sendo depois da intervenção deste Conselho, provocada pela petição de fls. 42, da interessada.

Se não tivesse sido retirada a petição pedindo a retirada da mercadoria de leilão, para ser despachada ou reexportada, e nem tambem se classificado à mercadoria antes da época legal, não teria havido a imposição da penalidade recorrida; se teria processado o caso sem a precipitação havida e resultante dos documentos e atos, contidos no processo.

Supondo-se, somente, para argumentar, que o caso tenha se processado regular e legalmente, mesmo assim as penalidades impostas não teriam apoio na lei, porque não houve divergência entre o faturado e a mercadoria contida nos volumes, pois; suprida a deficiência da fatura consular pela comercial a ela junta, legalmente, temos que aceitar, como verdade, que a fatura consular especifica — *fermento Fleischmann, em comprimidos, para alimentação e para a saude*.

É isso o que, em termos expressos e imperativos, nos impõe o texto da disposição do art. 14 do vigente regulamento de faturas consulares, ao qual só nos resta curvarmo-nos.

A nós, pouco importa saber se o fermento importado se classifica desta ou daquela forma, desta ou daquela maneira, mas, se está ou não especificada na fatura consular, pela forma porque exige o respectivo regulamento. Se está como efetivamente está, as penalidades impostas não encontraram apoio legal, mas, se não, o ato impondo-as é perfeitamente legal. Esse fato não implica na apreciação de certa ou errada classificação da mercadoria, para transferir a competência de julgamento da questão, desta para a primeira Câmara. O que discute a parte no recurso e nós no julgamento da questão, é se a mercadoria está especificada na fatura consular, exatamente como se apresentava à classificação da Alfândega e, mais nada.

Ora, a fatura consular suprida pela comercial, especificada — *fermento Fleischmann seco, em comprimidos para alimentação e saúde* — o mesmíssimo produto que verificou a Alfândega, para conteúdo dos volumes, em face do laudo de análise do Laboratório Nacional de Análises, e do acórdão n. 6.005, deste Conselho. Consequentemente, não há divergência entre a mercadoria faturada e a verificada na conferência para leilão, e não havendo, como efetivamente não houve, não há penalidade a aplicar.

Na informação de fls. 14 a 16, informando-se a reclamação da interessada na questão, sobre a aplicação da multa de direitos em dôbro, cominada no art. 55, inciso 1.º, letra "c", finalisa-se:

> Admitindo-se que seja esta a verdadeirá tradução e que a fatura comercial, devidamente legalizada, retifique a declaração de fatura consular, persiste no caso a *infração* do art. 2.º, § 3.º, do decreto n. 22.414, de 14 de dezembro de 1932, em plena vigência e que compreende a especificação do manifesto e conhecimento.
>
> V. S., no entretanto, julgará com justiça, dando a devida interpretação aos arts. 2.º, § 3.º, do decreto n. 22.214, de 14 de dezembro de 1932 e 55, inciso 1.º, letra "c", do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, dispositivos legais, nos quais me amparei para contestar a pretensão da requerente.

Diz o legislador nos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 2.º, do Decreto-lei n. 22.214, de 1932:

> § 2.º — Nos casos de *abandono tácito ou expresso*, previsto na "Nova Consolidação", citada, será cobrada do seu dono ou consignatário a diferença devida, desde que o produto da arrematação não atinja a quantia necessária ao pagamento integral dos direitos, taxas e quaisquer outras obrigações.
>
> § 3.º — Em se tratando de mercadorias caidas em comisso, será aplicado o disposto no parágrafo anterior si, ao serem as mesmas mercadorias classificadas para leilão, fôr apurada em confronto com os dizeres do manifesto, faturas e conhecimentos de carga, uma diferença de qualidade ou quantidade contra a Fazenda Nacional, cujos direitos excederem de cem mil réis, ou constatado um acréscimo de peso superior a 10%.

Este § 3.º do decreto n. 22.214, não comina nenhuma penalidade para as divergências verificadas por ocasião da classificação de mercadorias caidas em comisso, entre as mercadorias contidas nos vo-

lumes e os dizeres do manifesto, faturas e conhecimento, mas, subordina o pagamento das diferenças apuradas nas condições nele estipuladas, ao mesmo regime estabelecido no parágrafo 2.º, para as leiloadas por *abandono tácito ou expresso*, isto é, que se o produto da arrematação não fôr suficiente para a indenização integral, dos direitos, taxas e quaisquer outras obrigações, ainda devida, será cobrada do dono ou consignatário da mercadoria leiloada.

Esse dispositivo nada mais faz do que estabelecer norma legal para a arrecadação da diferença de direitos que, nas condições que estipula, fôr apurada, mas sem penalidade.

Convem, entretanto, ponderar que essa disposição do § 3.º do art. 2.º do decreto n. 22.214, está *derrogada* pelo dispositivo do art. 55, inciso 1.º, letra "c", do vigente regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Para se ter a certeza dessa *derrogação*, basta ler-se a parte final dessa letra *c*, que assim doutrina :

> A multa será deduzida do líquido em depósito, se este existir. Em caso contrário, será imposta ao importador, se conhecido.

A disposição ou parágrafo 3.º daquele decreto n. 22.214, mandando arrecadar sómente os direitos da diferença, sem nenhuma sanção punitiva, foi transposta para o art. 55, inciso 1.º, letra *c*), pois ambos legislam para o mesmissimo assunto, com a diferença de, neste último decreto, ter o legislador estabelecido penalidade para a diferença que for apurada nos próprios termos do estipulado no § 3.º daquele outro decreto.

Portanto, embora não estabelecendo sanção punitiva, não está o dispositivo em discussão em pleno vigor, conforme pretende a informação de fls. 14 a 16, referida.

A recorrente, no seu recurso, trata apenas da multa imposta de acordo com o art. 55, inciso 1.º, letra *c*), com exclusão da outra do inciso 6.º do mesmo artigo, com que se conformou, embora, tambem, ilegal, uma vez que a fatura consular suprida pela comercial não diverge do conteúdo dos volumes.

O recurso foi interposto e processado legalmente na repartição, em tempo habil.

Assim:

Considerando que, em face da lei orgânica deste Conselho Superior de Tarifa, é de competência desta Segunda Câmara o julgamento da questão, e assim ficou resolvido, por maioria de seus membros;

Considerando que, tendo a parte, em tempo habil, solicitado a retirada de sua mercadoria do edital de prévio aviso, porque, segundo afirmou, pretendia despachá-la ou re-exportá-la, posteriormente, a esse pedido, não podia mais ser ela classificada para leilão e com a circunstância agravante de se ter verificado esse ato irregular antes de findo o prazo de 30 dias, marcado naquele edital, de acordo com o art. 257, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, prazo esse que, sómente a 2 de agosto se extinguia, quando a petição referida déra entrada na repartição no dia 26 de julho anterior e a classificação da mercadoria se déra a 31 seguinte: portanto, cinco dias após o pedido e tambem cinco dias após a distribuição dela ao próprio classificador, que sómente a informou no dia 1 de agosto seguinte;

Considerando que esse ato irregular é nulo de pleno direito, como nulos são, tambem, todos os dele decorrentes, praticados posteriormente fóra da oportunidade legal;

Considerando que, assim entendido, nula é a decisão que aplicou a penalidade da qual se recorre, e, mesmo que nula não fosse, ilegal havia sido a sua aplicação, porquanto, a mercadoria faturada (fatura consular suprida pela comercial) era perfeitamente a verificada para conteúdo dos volumes constantes daquelas faturas juntas ao processo de recurso;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em reconhecer a competência desta Câmara, para julgar a questão, puramente de aplicação de multa de direitos em dobro, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano*, representante da Fazenda Pública.

VOTO VENCIDO

A Empresa de Armazens Frigorificos, em 27 de janeiro de 1939, requereu ao Inspetor da Alfândega desta Capital, pela petição de fls. 44, que fossem inspecionados diversos volumes recolhidos aos seus frigorificos, dada a longa permanência dos mesmos ali.

Designado para verificação um conferente da Alfândega, constatou o mesmo que, dos volumes que não foram condenados pela Saude Pública, haviam 7 tambores marca S. T. D.-B. D. S. I. N. ns. 3 a 12, consignados à Standart Brands of Brasil Inc. os quais não constavam do manifesto e estavam faturados como contendo "fermento fleischman" para alimentação.

Submetidos à analise pelo Laboratório Nacional, declarou o mesmo tratar-se de "*comprimidos constituidos por celulas vivas de uma levedura de cerveja prensada*", enquadrados no art. 1.316, nota 249 da Tarifa,

Em vista da divergência entre os dizeres da fatura e o conteúdo dos volumes, levou o conferente o fato ao conhecimento da Inspetoria em 27 de junho de 1939, pela petição de fls. 7, tendo sido imposto pela mesma a multa de 2$0, sobre os direitos, por infração do regulamento das faturas consulares, art. 55, inciso 6.º, tendo a Standard Brands Inc. efetuado o pagamento respectivo, sem qualquer reclamação ou protesto, no dia 24 de julho (documentos de folhas 9).

Em 31 do mesmo mês faz o conferente nova representação à Inspetoria alegando que, ao conferir os retardados da Empresa de Armazens Frigorificos verificara os tambores de que tratara a sua representação anterior, salientando que em vista da divergência já conhecida entre os dizeres da fatura e o conteúdo dos volumes, lhe parecia ter havido infração da letra C do art. 55, inciso 1.º do regulamento das faturas consulares em vigor, dando lugar a que a Inspetoria aplicasse ao caso a multa de direitos em dobro prevista naquele dispositivo.

Em face do pedido de reconsideração feito pela Standard Brands Inc., a Inspetoria converteu o processo em diligência, mandando ouvir a Comissão da Tarifa que classificou o produto de acordo com o laudo de analise, para pagar direitos à razão de 208$0 por quilo, pelo art. 1.316 da Tarifa, como "comprimidos constituidos por celulas vivas de uma levedura de cerveja prensada".

A vista dessa deliberação a Inspetoria manteve o seu despacho anterior, impondo a multa de direitos em dobro.

Não se conformando com o decidido, a Standard Brands Inc. interpoz em 19 de agosto recurso para este Conselho. (fls. 27), alegando como fundamento do seu apelo, que não poderia "pelo mesmo fato sofrer duas multas que se repelem, por se basearem em dispositivos que preveem penalidades diversas, para fatos diferentes", acrescentando que o fato que deu motivo às duas representações e às duas multas foi o mesmo: ter a recorrente declarado na fatura consular ser a mercadoria — fermento fleischman para alimentação — e a análise ter revelado tratar-se de comprimidos constituidos por células vivas de uma levedura de cerveja prensada.

Nota-se que a recorrente fugiu de discutir a questão propriamente dita, da classificação da mercadoria de que decorreu a multa que lhe foi aplicada, para discutir a sua ilegalidade inquinandos de dupla penalidade.

Distribuido o processo à Segunda Câmara pelo Presidente do Conselho, por despacho sem data (fls. 41v.) proferido no ofício de 7 de dezembro de 1939, da Inspetoria da Alfândega encaminhando o processo a esta instância, ocorre que, pela interessada, foi apresentada diretamente a este Conselho em 29 de fevereiro do corrente ano, a petição de fls. 42 na qual, como elemento de esclarecimento ao julgamento do seu recurso, denuncia que junto ao processo do recurso não fôra encaminhada uma petição na qual requereu em 26 de julho de 1939 à Inspetoria a retirada dos leilões da sua mercadoria, alegando

> "ser capital essa circunstância, pois, o requerimento impedia a penalidade imposta e, tanto isso é exato que, a sua petição foi subtraida ao exame dessa alta Câmara".

Por diligência anterior deste Conselho foram anexadas pela repartição recorrida, não só a petição em questão como o requerimento da Empresa de Frigorificos que deu origem ao presente caso.

Designado para relator do processo, afigurou-se-me que a competência de julgamento cabia à Primeira Câmara por ter a multa imposta decorrido de uma questão de classificação e, neste sentido emitir parecer, tendo, entretanto, o Sr. Presidente do Conselho deliberado que se restituisse o processo a esta Câmara por se tratar de aplicação de regulamento de faturas consulares porque "a razão do recurso, pelo que se depreende da leitura do processo, está contida nesta tese:

> "Requerida, depois de prévio aviso, a retirada da mercadoria dos leilões, por desejar o importador reexportá-la, é lícito levar-se esta mercadoria à conferência e impor-se ao mesmo qualquer penalidade?"

Data vênia, quer me parecer que houve equívoco de S. Excia., ao expender este ponto de vista, pois, que o tema do recurso não é absolutamente aquele, mas o da inaplicabilidade da multa de direitos em dobro, por já ter sido punida a recorrente com uma outra multa pela mesma falta.

A denúncia trazida pela recorrente da subtração ao processo da sua petição de 26 de julho de 1939, é uma mera circunstância intercorrente, mesmo porque, foi uma alegação muito posterior à interposição do recurso.

Ela deve valer tão só como elemento subsidiário para julgamento desse recurso.

Não é uma tese.

Tese a ser discutida é a da competência de julgamento.

A respeito dessa que se acha em discussão, poder-se-ia considerar que não tendo a interessada debatido ou impugnado a classificação da qual decorreu a penalidade de que recorre, mas tão só a ilegalidade ou inaplicabilidade da pena, esta circunstância pudesse deslocar a esfera de julgamento da Primeira para a Segunda Câmara.

Parece-me, não ser admissivel a exclusão: se a multa é consequente de uma classificação, ou de aplicação de taxa tarifária, cujo julgamento é de competência privativa da Primeira Câmara, não é possivel isolar o efeito da causa, pelo simples fato de ter a interes-

sada despresado na sua argumentação as origens da penalidade, limitando-se a considerá-la injusta ou ilegal por já ter sido, no seu conceito, punida por falta igual.

E, nesta conformidade, voto no sentido de que a questão seja julgada pela Primeira Câmara, por entender que se trata de matéria da sua alçada, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único do decreto n. 607, de 1938.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Ulysses Sampaio.*

ACÓRDÃO N. 10.402

Recurso n. 6.244-A-214 — Faturas consulares — Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, Alfândega do Rio.

Omitindo a fatura consular o estado da mercadoria, se pintado ou simples, niquelado ou esmaltado, verifica-se a infração do regulamento anexo ao Decreto 22.717, de 1933.

A Companhia Nacional de Cimento Portland recorre do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que lhe impõe a multa de 2 % sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota de importação n. 50.846, de 1935, por infração do regulamento de faturas consulares.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e cumpriu todas as exigências.

A fatura consular de fls. 3, declarando: "2 aros de ferro para serem colocados na parte externa do calcinador necessários ao seu movimento de rotação", e, consignando a nota de importação: "duas partes de fornos, de aço, *pintado*", verifica-se a infração do art. 12, do Decreto 22.717, de 1933, porque as declarações não combinam, acrescentando, ainda a circunstância da fatura omitir o estado da mercadoria, se simples ou pintada, niquelada ou esmaltada.

Nestas condições, e,

Considerando que a omissão do estado da mercadoria caracteriza a infração do regulamento anexo ao decreto 22.717, de 1933:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator.

Segunda Camara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novem- Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente. — *João Baylongue,* relator designado.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 10.403

Recurso n. 1.737-A-1.302 — Direitos em dobro — Recorrente, Pascual Careri — Recorrida, Alfândega do Rio.

Se se fez o prévio pedido de isenção de direitos, da quantidade excedente do peso, tal quantidade não está sujeita a pagamento de direitos integrais, nem a multa de direitos em dobro.

Pascual Careri despachou, com isenção de direitos, pela nota 29.608-37, desta Alfândega, 1.538, volumes de frutas frescas, procedentes da Argentina, peso declarado 16.592 kgs., na fatura.

Verificado o de 17.750 kgs., ou mais kgs., foi intimado a pagar direitos em dobro sobre tal diferença.

Argumenta, nas razões de recurso, que a diferença se explica pelas oscilações da balança de país e pelas embalagens que sofrem influências de temperaturas.

O pedido de isenção foi feito para 17.750 kgs., nos termos do art. 24, parágrafo 1.º, alínea "a" do Decreto 24.023.

Este pedido envolve a quantidade excedente de peso, abrigando-a na isenção.

Houve infração do regulamento de faturas consulares, na parte que diz respeito à diferença de peso entre o declarado nos documentos de despacho e o verificado. Poderá a Alfândega apreciar tal infração. Quanto, porém, à infração de direitos em dobro, *ex vi* do art. 55, letra "a" do inciso 1.º, não tem cabimento, pois a mercadoria estava isenta de direitos e havia sido previamente pedido o favor da lei para a quantidade excedente. A concluhão infere, tambem, da doutrina do Ac. 9.351, deste Conselho.

Nessas razões,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso e recomendar à atenção da Alfândega recorrida a infração cometida do artigo 8, letra "1" do Regulamento de Faturas.

Segunda Camara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente e relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 10.404

Recurso n. 4.335-A-1.336 — Taxa de previdência — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Uma vez que o recurso interposto da decisão denegatória de isenção, não foi provido, e que desta decisão não houve pedido de reconsideração, deixa-se de conhecer o mérito do presente recurso, pela falta de razão da sua existência.

The Leopoldina Railway Co. Ltd. recorre do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, compelindo-a ao pagamento da taxa de 2 % de Previdência Social, sobre o valor da mercadoria (óleo mineral de petróleo para lubrificação) despachada pela nota de importação n. 81.618, de 1938.

A Alfândega do Rio de Janeiro, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei n. 300, de 1938, negou isenção de direitos para o óleo lubrificante, com o que não concordou a interessada, recorrendo para este Conselho, preenchendo todas as formalidades essenciais, cujo recurso obteve o n. 3.794-A-2.269.

Julgado em sessão de 27 de julho de 1939, esta Segunda-Câmara por unanimidade, negou-lhe provimento.

Logo após ter interposto o recurso da decisão denegatória do favor da isenção, interpoz a recorrente o presente recurso sobre a exigência da Alfândega recorrida, cobrando-lhe a taxa de previdência social.

Uma vez, porém, que lhe foi negada a isenção de direitos para a mercadoria em questão, decisão essa confirmada por esta Segunda Câmara, pelo acordão n. 6.736, de 27 de julho de 1939, e não tendo havido pedido de reconsideração, a razão da existência do presente recurso, desaparece.

Nestas condições, e,

Considerando que a mercadoria em causa não obteve o favor solicitado, em virtude de disposição em lei:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do presente recurso, de vez que a sua razão de ser desapareceu com o resolvido pelo acordão número 6.736.

Segunda Camara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente. — *João Baylongue,* relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 10.405

Recurso n. 5.839-A-1.388 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Santista de Papel — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A cobrança dos direitos pela Tarifa Geral, das mercadorias procedentes da Estônia, na Alfândega de Santos, somente deve ser feita depois de 30 de novembro de 1938, data em que foi expedida a portaria n. 1.527, da Inspetoria da mesma Alfândega."

Recorre a Companhia Santista de Papel do ato do inspetor da Alfândega de Santos que obrigou-a ao pagamento da diferença de direitos entre as taxas da Tarifa Geral e a da Tarifa mínima, pela mercadoria despachada pela nota de importação n. 62.207, de 11 de outubro de 1937.

A circular n. 22, de 2 de dezembro de 1937, que notificou às repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, tanto a data de sua expedição como a de sua publicação, foram posteriores à data do despacho; nestas condições, a vantagem da Tarifa mínima se achava em vigor quando a recorrente despachou a sua mercadoria.

Requerida pelo anterior relator a diligência de fls. 11 v., foi informado pela Alfândega de Santos que a portaria n. 1.527, comunicando os funcionários e a quem mais interessar, que de acordo comercial entre os dois governos, Brasil e Estônia, havia sido denunciado, teve a data de 30 de novembro de 1938, posterior à data do despacho da recorrente.

Nestas condições, e:

Considerando que a cobrança dos direitos pela Tarifa Geral das mercadorias procedentes da Estônia, na Alfândega de Santos, somente deve ser feita depois do dia 30 de novembro de 1938, data em que foi expedida a portaria n. 1.527, da Inspetoria da mesma Alfândega;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, que fez restrição quanto aos fundamentos e contra os votos dos Srs. Ulísses Sampaio e Castelo Branco.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente. — *J. Baylone,* relator.

Recorrí desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Pública.

Nota: Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º do art. 24 do Regulamento Interno, é facultada aos interessados. — *José Pinto dos Santos,* secretário.

ACORDÃO N. 10.406

Recurso n. 5.842-A-1.432 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Santista de Papel — Recorrida, Alfândega de Santos.

A cobrança dos direitos pela Tarifa geral, das mercadorias procedentes da Estônia, na Alfândega de Santos, somente deve ser feita depois do dia 30 de novembro de 1938, data em que foi expedida a Portaria n. 1.527, da Inspetoria da mesma Alfândega.

A Companhia Santista de Papel, dntro do prazo legal e depois de satisfazer todas as exigências essenciais, recorre para este Conselho do ato da Alfândega de Santos compelindo-a ao pagamento da diferença de direitos entre a Tarifa geral e a Tarifa mínima, para as mercadorias procedentes da Estônia, despachadas pela nota de importação n. 62.203, de 11 de outubro de 1937.

Convertido o julgamento em diligência para ser ouvida a Diretoria de Rendas Aduaneiras, em sessão desta Segunda Câmara de 25 de julho último, foi o processo àquela Diretoria afim de informar a data em que foram as repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda cientificadas da denúncia do acordo comercial entre o Brasil e a Estônia.

Pelo ofício n. 53, de 13 de setembro último, a fls. 15, informa a Diretoria de Rendas Aduaneiras que a circular que comunicou a denúncia foi a de n. 22, expedida em 2 de dezembro de 1937 e publicada no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês e ano, portanto, em data posterior ao despacho das mercadorias da recorrente que foi efetuado em 11 de outubro de 1937.

Acresce, ainda, a circunstância de que a Alfândega de Santos, como se vê a fls 12 do processo do recurso n. 5.839-A, por mim relatado, baixou a Portaria n. 1.527, em data de 30 de novembro de 1938, cientificando aos funcionários e a quem mais poderia interesar que o acordo entre os dois governos, Brasil e Estônia, havia sido denunciado.

Como se vê, as comunicações, tanto da Diretoria de Rendas Aduaneiras como a da Alfândega de Santos, foram feitas em data posterior ao despacho efetuado pela recorrente, em 11 de outubro de 1937.

Assim, e,

Considerando que as leis ou as suas alterações ou, ainda, as suas revogações, só teem efeito depois de publicadas;

Considerando que a circular n. 22, da Diretoria de Rendas Aduaneiras, como a Portaria da Alfândega de Santos, foram expedidas depois de despachada a mercadoria do presente processo;

Considerando que a cobrança de direitos pela Tarifa geral, das mercadorias procedentes da Estônia, na Alfândega de Santos, somente deve ser feita depois do dia 30 de novembro de 1938, data em que foi expedida a Portaria n. 1.527, da Inspetoria da mesma Alfândega;

Acordam os membros da 2ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente que fez restrições quanto ao fundamento.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *João Baylongue*, Relator.

Fui presente. Recorri desta decisão. — *João Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos:

Os Srs. Ulisses Sampaio e Castelo Branco.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1º, do art. 21, do Regulamento Interno, é facultada aos interessados. — *João Pinto dos Santos*, Secretário.

ACORDÃO N. 10.407

Recurso n. 6.024-A-105 — Fatura consular — Recorrente, Samual Varjão & Comp. — Recorrida, Alfândega de S. Salvador.

"Se a fatura consular não oferece elementos precisos para a classificação exata, há infração do regulamento número 22.717."

Samuel Varjão & Comp. recorrem do ato da Inspetoria da Aldega da Cidade do Salvador que os intimou a pagar multa por infração do regulamento n. 22.717, (letra *j*, do art. 8.º e § 2.º art. 12), na mercadoria da nota n. 4.208, de 1934.

A fatura:

"50 rolos de lâminas de cobre simples'

O despacho:

"50 rolos de cobre simples de mais de 0,25 milômetros de espessura".

Defendem-se os recorrentes: extá perfeita a especificação, pois, se declara a matéria principal da mercadoria (lâmina de cobre simples).

Não procedem tais argumentos: a especificação quer-se feita com técnica tarifária precisa (art. 12, § 2.º). Há lâminas de cobre simples de mais de 0,25 milímetros e as de mais de 0,15, até 0,25, correspondente a cada classe pauta diferente (art. 736).

Nessas razões,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superiores de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, estando impedido o conselheiro Ulisses Sampaio.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.408

Recurso n. 6.142-A-170 — Revisão de despacho — Recorrente, Casa J. Lopes S. A. — Recorrida, Alfandega de Fortaleza.

Armazenagem cobra-se sobre direitos integrais (Decreto n. 24.324, 1-6-34) e se o sdircitos se reduzem, por se ter deteriorado a mercadoria, não há diferença na armazenagem.

Casa J. Lopes S. A., desta Capital, submeteu a despacho pela Nota n. 3.316-38, vários volumes, conseguindo redução de direitos, por estar a mercadoria avariada.

Denegou-lhe, entretanto, a Inspetoria abatimento de armazenagem e daí este recurso.

Diz a recorrente que pelo art. 2, letra *a*, decreto n. 24.324, de 1-6-1934, cobra-se armazenagem sobre direitos de importação integrais que competirem às mercadorias taxadas na tarifa. Tais direitos são os em que ela foi tributada (art. 465 N. Cons., art. 32, Preliminares), conforme se pode concluir da ordem 118 à comissão de Inspeção junto à Alfândega do Recife (D. O. de 30-7-37), que esclareceu que o adicional de 10 % incide sobre direitos líquidos, desconto feito das quebras e derrames. O Acordão n. 465 refere-se ao abatimento de mercadoria avariadas; o art. 32 Prel. à mesma tese; a circular 118 sobre o conceito de direitos realmente devidos; o Acordão n. 5.575 sobre esta última tese. Nada disso diz respeito ao caso em apreço: interpretação da epressão "direitos integrais" do decreto n. 24.343.

Pode questionar-se sobre o verdadeiro sentido da expressão "realmente devidos" do decreto n. 24.343, art. 2.º parágrafo único; não é possivel, entretanto, arguir-se de duvidosa a expressão "direitos integrais". Ela equivale a direitos completos, segundo a pauta alfandegária ,o contrário de direitos mutilados, ou reduzidos. Está-se a ver que o cálculo pela Alfândega recorrida — sobre direitos completos — obedece a lei, cabalmente.

Nessas razões,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.409

Recurso n. 6.166-A-182 — Taxa de previdência social — Recorrente, Dela Camera Benturini & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento de pedido de restituição de taxas que se pagaram voluntariamente, nos termos do artigo 16, decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Dela Camera Venturini & Comp. recorrem do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos que lhes negou restituição da taxa de previdência social, que pagaram na nota n. 60.149, de 1937.

Pelo processo, verifica-se os recorrentes pagaram a taxa, retiraram a mercadoria e depois pediram a restituição daquela.

Segundo a disposição do art. 16, decreto n. 607, de 1938, não tem competência este Conselho para julgamento de pedido de restituição de impostos ou taxas (Ac. 10.316 e 10.338).

Nessas razões,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.410

Recurso n. 6.170/A/186 — Faturas consulares — Recorrente, General Eletric S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Se a fatura consular não oferece exatos elementos de classificação, ha infração do Regulamento n. 22.717.

General Eletric S. A. recorre do despacho da Inspetoria, que lhe impôs multa por insuficiente especificação da mercadoria do despacho n. 53.194/38.

"Bases de lâmpadas elétricas de latão" não oferece elementos de especificação exata, porque a mercadoria pode ser simples, ou prateada. (Nota n. 206).

A recorrente redargue que a expressão reproduz o art. 746 da Tarifa com o esclarecimento "de latão".

A infração está patente: sem o esclarecimento "simples" ou "prateada", fica-se na impossibilidade de classificar, tarifariamente, a mercadoria. (Nota 206).

Considerando nessas razões:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.411

Recurso n. 6.180/A/190 — Faturas consulares — Recorrente, Indústria Químicas Brasileiras "Imperial" S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

É vedado reunir numa só petição recursos referentes a mais de uma decisão.

Indústrias Químicas Brasileiras "Imperial" S. A. recorrem dos atos da Inspetoria do Rio de Janeiro, que lhes impôs multa por infração do Regulamento de Faturas Consulares, quanto às mercadorias despachadas pelas notas de importação ns. 59.367 e 59.368, de 1939.

Na forma do que dispõe o art. 8.º das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14-7-1934, sendo duas as decisões, dois deviam ser os recursos.

As recorrentes fizeram um recurso para as duas decisões, preterindo formalidade essencial, conforme vem decidindo este Conselho (acordãos ns. 6.782 e 7.048).

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.412

Recurso n. 6.192-A/194 — Infração do Regulamento — Recorrente, Alfândega de Recife — Recorrida, Brazilco Ltda.

Se os rótulos são em pequeno número e se destinam a modelo, não ha infração do reg. n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

A Inspetoria de Recife autuou a firma Brasilco Limitada, ao verificar, em encomenda postal, caixas vazias com letreiro em língua estrangeira, em contrário às disposições do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

A firma informou que os envólucros apreendidos eram amostras, para servir de modelos à fabricação no país.

A Inspetoria concluiu: que os envólucros se destinavam à Usina no Estado; que a quantidade (36) excluia a idéa de comércio. E decidiu pelo cancelamento do auto, recorrendo *ex officio*, para este Conselho.

Trata-se, na verdade, de envólucros que se exportaram para o Brasil, para servir de mostruário. Dada a pequena quantidade e demais circunstâncias do processo, não ha como ver neles infração do reg. n. 2.742.

Nessas razões:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, ne gar provimento ao recurso *ex officio*.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.413

Recurso n. 6.226-A/197 — Faturas consulares — Recorrentes: Mauser & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A omissão da palavra — Lisas — na fatura consular, referente à mercadoria despachada, como — chapa de ferro simples, "lisas", justifica a aplicação da penalidade regulamentar.

Mauser & Cia. Ltda. despacharam uma partida de *chapas de ferro simples, lisas*, pela nota de importação n. 68.949, de 1935.

Como da fatura consular respectiva houvesse omissão da palavra *Lisas*, o inspetor da Alfândega impôs, àquela firma, a multa de 2 %, sobre direitos da mercadoria, por infração do art. 12, do regulamento vigente das faturas consulares.

Não se conformando com a penalidade, interpôs a prejudicada recurso para este Conselho, atendidas, no caso, todas as exigências da lei.

Isto posto, e:

Considerando que a palavra *lisas*, omitida na fatura consular era essencial, para definir a verdadeira classificação da mercadoria:

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.414

Recurso n. 6.227/A/198 — Faturas consulares — Recorrentes: Mauser & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Se a fatura consular não oferece elementos suficientes ao despacho, ha infração do Regulamento n. 22.717.

Mauser & Cia. Ltda. recorrem do ato da Inspetoria desta Alfândega, que lhes impôs multa por infração do Regulamento número 22.717 (Nota n. 1.919/35 — Revisão de 1939).

Declarava a fatura:

"Chapas de ferro "simples" de mais de 0,25 m/m espessura".

"Discos de ferro "simples" de mais de 0,25 m/m espessura".

"Simples" não é sinônimo de "lisa", diz a Alfândega. E o despacho verificou chapas e discos "lisos".

Alegam os recorrentes que as chapas e discos, que na nossa Tarifa são "lisas", no país de origem se denominam "simples" e o artigo 12 exige a declaração do nome comercial, segundo a venda do importador. Pela nota n. 228, as taxas das mercalorias da classe se aplicam indistintamente às que foram batidas ou fundidas, simples, envernizadas ou pintadas. Daí concluir que "simples" e "lisas" são sinônimos.

Não procedem tais argumentos. Pela nota n. 228 se infere que "simples" quer dizer: não pintadas, não cromadas, não envernizadas. A "lisas" se opõem as "estriadas" ou "corrugadas", cabendo a cada uma pauta diferente. Declarando a fatura "simples" envez de "lisa" não ofereceu elementos de exata classificação (acordão n. 10.376).

Nessas razões:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.415

Recurso n. 6.230/A/201 — Faturas consulares — Recorrentes: Mauser & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A omissão da palavra "lisas" *na fatura consular referente a mercadoria despachada, como — chapa de ferro simples* "lisas", *justifica a aplicação da penalidade regulamentar.*

Mauser & Cia. Ltda. despacharam uma partida de *chapas de ferro simples, lisas*, pela nota de importação n. 38.112, de 1935.

Como da fatura consular respectiva houvesse omissão da palavra *lisas*, o inspetor da Alfândega impôs àquela firma a multa de 2 % sobre os direitos da mercadoria, por infração do art. 12, do regulamento vigente das faturas consulares.

Não se conformando com a penalidade, interpôs a prejudicada recurso para este Conselho, atendidas no caso todas as agências da lei.

Isto posto, e:

Considerando que a palavra *lisas* omitida na fatura consular era essencial, para definir a verdadeira classificação da mercadoria:

Aordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940 — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.416

Recurso n. 6.231-A/202 — Faturas consulares — Recorrentes: Mauser & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Mauser & Cia. Ltda. recorrem do ato da Inspetoria da Alfândega desta Capital, que lhes impôs multa por infração do Regulamento n. 22.717 (nota n. 7.407) — Rev. 1.939).

Declarava a fatura:

"Chapas de ferro "simples" de mais de 0,25 m/m de espessura."

"Discos de ferro "simples", de maio de 0,25 m/m de espessura."

Trata-se de assunto igual ao do acordão n. 10.414, julgado nesta sessão. Ha os mesmos argumentos da recorrente e ocorrem as mesmas razões de decidir.

Nas razões do citado acordão:

Aordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de novembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de fevereiro de 1941

Requerimentos:

N. 597-40 — João A. Pinto. — Deferido, à vista do que consta da informação. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias sob as penas da lei.

N. 45.548-40 — Pires & Madeira. — Idem.

N. 6.656-38 — João Gomes Tranqueira. — Idem.

N. 71.200-41 — Fontes Garcia & Comp. — Idem.

N. 77.921-40 — Francisco Nunes. — Idem.

N. 73.104-40 — Nascimento & Guerra. — Idem.

N. 78.317-40 — Soc. Laticínios Via Láctea Nevada Ltd. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 66.135-40 — Raimundo Coitinho & Comp. — Em face da informação, nada ha que deferir.

N. 53.520-40 — Pinkas Peisach. — À vista dos termos da informação, deferido, devendo ser observadas as formalidades reguiares.

N. 74.088-40 — Borges & Godinho. — De acordo com a informação e o parecer, indeferido.

N. 6.841-41 — Companhia Cervejaria Brama. — No contrato de fls. não era devido selo proporcional, não estando assim compreendida na hipótese de que cogita o art. 15(do decreto número 1.137, de 1936. Entregue-se o documento ao requerente, sob recibo.

Proc. n. 68.077-40 — Consulta de Bucha-Brasil:

Bucha-Brasil quer saber se o produto que pretende fabricar — luva para limpeza do corpo; no qual a matéria prima a empregar é a *bucha*, está ou não sujeito ao pagamento do imposto de consumo.

Em solução responda-se que o referido produto, luva feita de *bucha*, representado pela amostra que acompanha a consulta, não está tributada pelo imposto de consumo.

Deste meu despacho recorro para o 2º Conselho de Contribuintes, nos termos da legislação em vigor.

Publique-se e encaminhe-se.

Precatórias:

N. 7.841-41 — Juiz da 8ª. Vara Criminal, entrega de 500$0 a favor de Eduardo Fidalgo Assenjo. — Cumpra-se.

N. 7.847-41 — Juiz da 9ª. Vara Criminal, entrega de 300$0 a favor de Cipriano de Carvalho. — Idem.

N. 7.839-41 — Juiz da 4ª. Vara Criminal, entrega de 400$0 a favor de Arí Kerner Lacombe. — Idem.

Ns. 7.844 e 7.846-41 — Juiz da 9ª. Vara Criminal, entrega de 300$0 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

N. 7.840-41 — Juiz da 8ª. Vara Criminal, entrega de 300$0 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Ns. 7.842 e 7.843-41 — Juiz da 9ª. Vara Criminal, entrega de 300$0 a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.

Notificações:

N. 2.273-40 — Luiz F. Braga & Filhos, rua Oito de Dezembro ns. 31-39. — À vista do que consta do processo, em face das informações dos agentes fiscais da secção, reconsidero o despacho anterior, para o fim de julgar improcedente a presente notificação.

Nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, foram considerados remissos os seguintes contribuintes:

Loroza & Irmão, rua Jarina n. 35.
Manuel Ferreira Gonçalves, rua Dois de Maio n. 227-A.
Francisco Araujo Segundo, Avenida 28 de Setembro n. 190.
Costa & Vanalko, Avenida Rio Branco n. 5.
V. Waquil, rua Arquias Cordeiro n. 606.
José Pereira, rua Coronel Agostinho n. 67.
Cesar Pais, rua Pinto de Figueiredo n. 16.
M. H. de Oliveira, rua dos Andradas n. 111.
Batista & Melicio, rua Elias da Silva n. 417.
Jorge Miguel Bitar & Comp., rua da Alfândega n. 305.
Jorge Elias Calfat, Avenida Graça Aranha n. 62, 2.º andar.
M. Simões, Avenida Suburbana n. 230.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 4 de fevereiro de 1941

Requerimentos:

N. 74.815-40 — Ascendino Tomaz da Silva. — Inscreva-se na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa para 1941, ex-vi do lançamento em nome de Américo Gomes Crespo a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 73.210-40 — Marcus Risavinskj. — Proceda-se a inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional. caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex officio" para o corrente exercício no lançamento em nome de Isaac Goleibivski a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 73.150-40 — Dr. Oby Loyola. — Averbe-se a mudança "ex officio" proposta. Imponho a Oby Loyola a multa de 125$0, médio da lei.

N. 71.353-40 — Giovanne Belcastro. — De acordo com o parecer, reconsidero o despacho de 2 de outubro de 1940, proferido no processo n. 55.985 do ano findo, para torná-lo de nulo efeito.

N. 73.454-40 — Acácio Augusto Sobral. — Dê-se a baixa para o corrente exercício.

N. 73.433-40 — Ruderico Lamentel. — Faça-se o cancelamento proposto.

N. 73.800-40 — Videira & Rodrigues — Inscreva-se na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex officio" no lançamento, para o corrente exercício, em nome da firma E. G. Lopes, à qual imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 70.782-40 — A. Gomes. — Inscreva-se na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex officio" para o segundo semestre de 1940, no lançamento em nome de José Richter Júnior, a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 76.566-40 — Tavares & Ferreira. — Em face da improcedência da representação, reconsidero o despacho de 19 de novembro de 1940, para torná-lo de nulo efeito.

N. 76.062-40 — Maurício Gardiman. — Averbe-se a mudança proposta. Imponho a Maurício Gardiman a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 75.358-40 — Pedro de Bastos Chaves. — Em face da informação e de acordo com o parecer, reconsidero a segunda parte do despacho de 2 de junho de 1940, para o fim de tornar de nulo efeito tão sómente a multa imposta.

N. 75.127-40 — Carlos Cruz Lima. — Faça-se a inscrição na forma proposta. Imponho a Carlos Cruz Lima a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 8.187-41 — José Joaquim & Irmão. — Averbe-se. Imponho a José Joaquim & Irmão a multa de 125$0, média da lei.

N. 8.185-41 — Adelaide Jesus da Silva. — Idem.

N. 7.874-41 — Augusto Magalhães. — Idem

N. 7.872-41 — Cesar Augusto Machado. — Idem.

N. 7.870-41 — Ernesto Ferraz. — Idem.

N. 7.561-41 — Jorge Rodrigues Borges Filho — Idem.

N. 7.869-41 — Joaquim Gomes. — Idem

N. 8.188-41 — Albano Gaspar. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a Albano Gaspar a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 7.871-41 — José Martins. — Idem.

N. 7.877-41 — João de Oliveira. — Idem.

N. 7.875-41 — J. da Cunha & Irmãos. — Idem.

N. 7.873-41 — Manuel de Paiva. — Idem.

N. 8.184-41 — Messias da Costa Monteiro. — Idem.

N. 7.878-41 — J. da Cunha & Irmão. — Idem

N. 75.322-41 — Amadir Gomes de Almeida. — Averbe-se a mudança nos termos propostos, dando-se em seguida baixa "ex officio" para o corrente exercício no lançamento em nome de Avelino Rego Fernandes, a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei. Imponho tambem a Amadir Gomes de Almeida a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 75.292-40 — Peter Jurisch. — Proceda-se na forma proposta no parecer. Imponho a Peter Jurisch a multa de 125$0, médio da lei.

N. 74.788-40 — Santiago Rodrigues & Irmãos. — Inscreva-se na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente verificado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex officio" para o corrente exercício, no lançamento em nome de João de Paiva Almeida, a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 77.156-40 — Antônio Martins de Araujo. — Em face da improcedência da representação sob n. 48.000 de 1940, reconsidero o despanho de 21 de novembro de 1940, exarado no referido processo, para torná-lo de nulo efeito. Averbe-se em consequência a mudança nos termos propostos. Imponho a Antônio Martins de Araujo a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 78.437-40 — M. Sadicoff — Inscreva-se na forma proposta. Imponho a M. Sadicoff a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 77.267-40 — Fiat Lux Empresa de Publicidade Internacional Ltda. — De acordo com a informação e o parecer, imponho à Fiat Lux Empresa de Publicidade Internacional Ltda., a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 77.969-40 — Henrique Fernandes de Carvalho. — Averbe-se a baixa proposta para 1941.

N. 78.319-40 — Acílino da Silveira. — Averbe-se a mudança na forma proposta. Imponho a Acílino da Silveira a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 74.892-40 — J. Drebchmsky & Comp. — Dê-se a baixa "ex officio" a partir de 1940, de acordo com o parecer. Imponho a Teodoro Pustilmik a multa de 125$0, médio da lei.

N. 78.335-40 — Herculano Rodrigues. — Inscreva-se a coleta nos termos propostos, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex officio" para o corrente exercício no lançamento em nome de Constantino Martins Sedini, a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 80.821-41 — Francisco Celano. — Dê-se a baixa proposta para 1941, cancelando-se a certidão de dévida indicada.

N. 79.667-40 — Brasiltur. — De acordo com o parecer, imponho à firma Brasiltur a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 89.758-40 — Edith Falcão. — Dê-se a baixa proposta para 1941.
N. 89.756-40 — José Francisco Gomes. — Idem.
N. 80.556-41 — Menezes & Seabra Ltda. — Idem.
N. 80.512-40 — Salomão Aller. — Idem.
N. 80.379-41 — Paul Nauman. — Idem.
N. 80.303-40 — Antônio Pinheiro da Fonseca. — Idem.
N. 80.263-40 — Rachid Elias Sanan. — Idem.
N. 79.740-40 — Comp. Americana de Armazens Gerais S. A. — Idem.
N. 78.793-40 — Davi de Figueiredo. — Idem.
N. 9.687-40 — União Brasileira de Seguros. — Indeferido, de acordo com a informação e o parecer.
N. 78.748-40 — Vitorino Medeiros. — Inscreva-se a coleta de fls. 2. Dê-se a baixa "ex officio" para o corrente exercício no lançamento em nome de Cândido Mário Simões a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei. Ficam, porem ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente verificado ter havido sucessão.
N. 77.300-40 — Dr. Mário Bittencourt. — Anule-se a representação e cancele-se a certidão de dívida indicada.

Notificações:

N. 3.073-40. — Rufino Tavares de Oliveira, rua Francisco Otaviano, 51-A. — Em face do que consta deste processo, e de acordo com a informação do fiscal designado para verificação, reconsidero o meu anterior despacho na parte apenas referente aos emolumentos, que ficam reduzidos a 20$0, mantida a multa imposta. Intime-se na forma regulamentar.
N. 2.683-40. — J. Campos Filho, Teodoro da Silva, 849. — Não procedem as alegações do requerente, uma vez que está provado, que a guia de pedido de patente foi impugnada porque o requerente era devedor à Fazenda Nacional. Mantenho, pois, o meu anterior despacho pelo seu fundamento. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, observado o disposto no decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938.
N. 2.003-40. — Francisco Pereira, estrada do Monteiro, 254. — À vista do que ficou apurado neste processo, reconsidero o meu anterior despacho, para, reformando-o, impor tão somente a multa de 50$0, por infração do art. 28, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes observado o disposto no decreto-lei 607 de 10 de agosto de 1938.
N. 2.001-40. — Gregório José de Almeida, estrada da Ilha, 232 — Guaratiba. — À vista do que ficou apurado neste processo, reconsidero o meu anterior despacho para, reformando-o, impor tão somente a multa de 50$0, mínimo da lei. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes observado o disposto no decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938.

Certidões:

N. 3.888-41. — Marcolino Rodrigues. — Certifique-se o que constar.
N. 3.817-40. — Dr. Aristides Ferreira. — Idem.
N. 76.749-40. — Paulo Jorge Tomás Pereira. — Idem.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de fevereiro de 1941

Ofícios expedidos:

N. 227. — 1.ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Irênio Tomaz de Aquino.
N. 228. — 4.ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Maria José Cezimbra Amazonas.
N. 229. — 13.ª Vara Civel — Prestando informação sobre o espólio de Antônio Diniz Tarlé.
N. 230. — 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Rosa de Oliveira Leite.
N. 231. — 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Joaquim Olímpio Leite.
N. 232. — 4.ª Vara de Orfãos Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Adelaide Reis Morais
N. 233. — 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Maria Francisca Gomes Cerqueira.
N. 234. — 4.ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Rita Vilela Teixeira de Azeredo.
N. 235. — 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Ana Maria de Queiróz Lopes.
N. 236. — 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Florentino Antônio dos Santos.
N. 11. — Sr. almirante diretor do "Lloyd Brasileiro" — Solicitando sejam fornecidas duas passagens para o funcionário, Edmundo Costa, que viaja em objeto de serviço acompanhado de sua esposa.
N. 12. — Sr. almirante diretor do "Lloyd Brasileiro" — Solicitando seja fornecida uma passagem ao funcionário, Inácio Loyola de Alencar deste porto ao de Baía, que viaja em objeto de servico
N. 13. — Sr. almirante diretor do "Lloyd Brasileiro" — Para os devidos fins, remetendo a 1.ª Via do Empenho Global número 1 no total de 25:000$0, em favor dessa companhia.
N. 123. — Exmo. Sr. general secretário geral do Ministério da Guerra — Solicitando informações sobre o atual endereço do oficial Lincoln Jeoláas Santos.
N. 22. — Portaria — O diretor do Imposto de Renda, usando de suas atribuições, resolve remover desta Diretoria para a Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Piauí o oficial administrativo classe 19 — Edson Moura. — Outrossim, resolve de acordo com o disposto no § 1.º do art. 140 do decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, arbitrar em 1:000$0 ajuda de custo em favor do referido funcionário, de vez que ainda não decorreram dois anos da última ajuda de custo recebida pelo mesmo.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Ns. 150 a 177. — Remessas para os Estados — processos devidamente informados.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de fevereiro de 1941

Requerimentos despachados:

N. 720-41 — Edith Guerreiro de Castro — Mantenho os lançamentos contestados dos exercícios de 1935-38, pelas razões do parecer. Juntem-se as declarações de 1939-40, cujo exame deverá ser procedido.
N. 13.195-40 — Oscar Gomes do Couto — Defiro a reclamação de fls., para determinar notifique-se o lançamento reclamado, de acordo com a informação de fls., e cálculo de fls.
N. 12.644-37 — Ernesto Igel & Cia. — Ao lançamento, para sustar a cobrança, visto já se achar ao cargo da P.G.F.P., devendo regularizar os registos nesse sentido.
N. 15.871-40 — Companhia Brasil Industrial — Retifique-se o lançamento, para o fim de ser cobrado o imposto declarado. Quanto aos dividendos não reclamados e que, por força de cláusula estatutária reverteram à sociedade, não é possivel a sua tributação, agora, em virtude dessa reversão, visto como, quando da sua constituição, já sofreram a tributação referida no artigo 74 do Regulamento em vigor.
N. 16.825-40 — Vicente Giraud — Indefiro a reclamação para manter o lançamento por seus fundamentos legais. Quando da entrega da declaração foi feita a opção prevista no § 4.º, do art. 4.º, do Decreto-lei n 1.168, de 22-3-39, isto é, balanço de (12) doze meses concluido em 1939. Prossiga-se na cobrança.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

N. 13.958-40 — Maria Ferreira Lopes Leitão — Cancele-se o lançamento, retificando-se o nome da declaração de fls., como pede o requerente a fls.
N. 12.444-40 — Evandro Serafim Lobo Chagas — Verificada a existência de duas declarações, com os mesmos rendimentos, para o exercicio de 1935, cancele-se o lançamento de fls., e arquive-se a declaração de fls., que deevrá ter o seu recebimento cancelado.
N. 14.280-40 — Adalberto Pereira Leal — Cancele-se o lançamento, como propõe o parecer.
N. 14.566-40 — Manoel Inácio Cardoso — Cobre-se o imposto de acordo com a papeleta de cálculo de fls., que aprovo.
N. 17.036-40 — José Teófilo Leão de Aquino — Cobre-se a multa de Rs., prevista no art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.
N. 19.237-40 — Carlos Lessa Diniz — Cobre-se o imposto de acordo com o cálculo de fls., acrescido da multa de 30 %.
N. 19.277-40 — Ana Barata Braga — Cobre-se a multa de Rs., prevista no art. 12, do Regulamento em vigor.
N. 20.290-40 — Maurício Barcelos Guimarães (Dr.) — Cobre-se o imposto de acordo com o cálculo de fls., acrescido da multa de 30 %.
N. 20.291-40 — Maurício Barcelos Guimarães (Dr.) — Faça-se o lançamento de acordo com o cálculo de fls., acrescentando-se ao imposto apurado a multa de 30 %, prevista no parágrafo único, do art. 116, do Regulamento em vigor.
N. 22.179-40 — Adolfo Werczler — Sim. Cobre-se a multa de Rs., prevista no art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39, conforme o cálculo de fls.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 28 do corrente, às 14 hs. a 554.ª sessão ordinária do 1.º Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. José Luiz Baptista, presidente; Jaime Pericles, vice-presidente; Carlos Freire Zenha, Oscar Garcia de Souza, Francisco Fabres da Rocha e Aprigio Fontes Braga; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 24 do corrente.

No Expediente foi lido o ofício n. 26 de 24 de janeiro do ano em curso, da Chefia do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, comunicando que o Sr. Ministro deu provimento ao recurso interposto, pelo Sr. Representante da Fazenda Pública, do acordão n. 9.540, relativo ao recurso n. 8.489 — de Basto, Carvalho & Cia. — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — para, anulando o acordão recorrido, solucionar a consulta declarando que a casa comercial que aceita dinheiro a uma determinada taxa, para emprega-lo em qual-

quer operação, está, sujeita ao regime do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, desde que efetue operações de tal natureza com habitualidade, o que lhe empresta o carater de casa bancária.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes:

RECURSOS

SESSÃO PÚBLICA

N. 824-R — Banco Germânico da América do Sul, recons. ac. 6.331, rec. 5.746, imp. sêlo, Recebedoria Federal de S. Paulo, Relator Garcia de Souza, com vista ao Sr. Jaime Pericles. — Deferiu-se, o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 10.239 — Ali Haje & Filho, v. merc., Recebedoria do Distrito Federal, Relator Sr. Fabres da Rocha, com vista ao Sr. Carlos Zenha. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso, para, mandar-se aplicar a multa apenas no triplo, exxcluindo-se do cálculo do imposto estoque existente (68:000$000), unanimemente.

N. 10.277 — Mário Bianchi, v. merc., Recebedoria do Distrito Federal, Relator Jaime Pericles, com vista ao Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.412 — João Daprá, imp. sêlo, Recebedoria Federal de São Paulo, Relator Aprigio Braga, com vista ao Sr. Jaime Pericles. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso, para limitar a multa, que foi aplicada ao máximo estabelecido no artigo 70 do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7-10-36, unanimemente.

N. 10.475 — Cia. Petrolifera Copebo S. A., imp. sêlo, Recebedoria do Distrito Federal, Relator Sr. Jaime Pericles, com vista ao Sr. José Luiz Baptista. — Deu-se provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente e contra os dos Srs. relator, Aprigio Braga e Fabres da Rocha. Foi designado para redigir o acordão o Sr. Garcia de Souza.

N. 10.609 — Raymundo Ribeiro & Cia. Ltd., imp. sêlo, Delegacia Fiscal, Baía, Relator Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.685 — S. A. Diário de Noticias, op. Banco, Recebedoria do Distrito Federal, "ex-officio". Relator Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.703 — Warner Bros. First National South Films, Inc. S. A., imp. sêlo, Recebedoria do Distrito Federal, Relator Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.713 — Cia Itaquerê S. A., imp. sêlo, Recebedoria Feral de São Paulo, "ex-officio", Relator Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar-se a decisão recorrida, na parte referente ao imposto da competencia deste Conselho, unanimemente.

N. 10.749 — Cia. Manufatora Fluminense, imp. sêlo, Delegacia Fiscal, Estado do Rio, Relator Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemene.

N. 10.754 — Candido de Albuquerque & Cia., v. merc., Recebedoria do Distrio Federal, Relator Sr. Aprigio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Garcia de Souza, que dava, em parte, para julgar indevida a multa, resolvendo-se contra o voto do Sr. Jaime Pericles, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

N. 10.756 — Fontes Garcia & Cia., v. merc., Recebedoria do Distrito Federal, Relator Sr. José Luiz Baptista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

SESSÃO SECRETA

N. 8.942 — Miguel Guidotti, imp. renda, Delegacia do imposto de Renda, S. Paulo, Relator Sr. Aprigio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.439 — Piero Sassi, imp. renda, Delegacia do Imposto de Renda, Rio Grande do Sul, Relator Sr. Jaime Pericles. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.440 — Piero Sassi, imp. renda, Delegacia do Imposto de Renda, Rio Grande do Sul, Relator Sr. Carlos Zenha. — Deu-se, em parte, provimente no recurso para ser restabelecida a dedução glosada de 197:313$700 relativa ao prejuizo verificado na filial de Carasinho, unanimemente.

N. 10.615 — Francisco Rodrigues de Oliveira, imp. renda, Delegacia do Imposto de Renda, Minas Gerais, Relator Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.656 — José Santinoni, imp. renda, Delegacia do Imposto de Renda, Goiás, Relator Sr. Carlos Zenha. — Deu-se provimento ao recurso para ser cancelado o lançamento, unanimemente.

N. 10.732 — Cia. Indústrial Pernambucana, imp. renda, Delegacia do Imposto de Renda, Pernambuco, Relator Sr. José Luiz Baptista, com vista ao Sr. Aprigio Braga. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.862 — Pedro de Mello, imp. renda, Delegacia do imposto de Renda, S. Paulo, Relator Sr. José Luiz Baptista. — Tomou-se conhecimento do recurso para mandar-se aplicar no caso o disposto no artigo 12 do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39, unanimemente.

N. 10.768 — Quinzio Ferrini, imp. renda, Delegacia do Imposto de Renda, Estado do Rio, Relator Sr. José Luiz Baptista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Diligência::

N. 10.477 — Roizentul & Cia., imp. sêlo.

Vista:

N. 9.900 — Alberto Amaral & Cia., e outros, imp. sêlo definhor Jaime Pericles.

N. 10.631 — Cherzman & Filhos, v. merc., ao Sr. Carlos Zenha.

N. 10.755 — Banco de Descontos do Rio de Janeiro, imp. sêlo, ao Sr. Jaime Pericles.

Adiados:

N. 10.555 — João Amaral Bregaro (espolio), imp. renda.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *Antônio Pereira da Costa*, secretário.

ACORDÃO N. 10.869

Recurso n.. 10.373 — Imposto de Renda. — Recorrente, Giulio Bozano. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Lançamento inteiramente novo, após reclamação do contribuinte. Desse lançamento cabe nova reclamação.

Considerando que o recurso é interposto por força do despacho de fls. 20, verso, que não tomou conhecimento da reclamação de fls. 20;

Considerando, porem, que a reclamação tinha cabimento, de vez que o lançamento a que a mesma se refere é inteiramente novo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que a repartição recorrida aprecie a reclamação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940 — *Jose Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.870

Recurso n. 10.400 — Imposto de Renda. — Recorrente, Irmãos Coelho. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Na falta de comprovação da exatidão da escrita e apurados lançamentos de suspeitos suprimentos feitos pelos sócios, é legal o lançamento "ex officio" com a aplicação da multa máxima prevista no artigo 116, do regulamento.

Irmãos Coelho, estabelecidos à rua da Liberdade n. 72, em São Paulo, vinham apresentando suas declarações de renda acompanhadas de balanços que chamavam a atenção quer pelo conflito evidenciado em suas rúbricas, quer pela exiguidade dos resultados conseguidos em alguns dos exercícios em que não demonstrava prejuizo

Mandado proceder o exame na escrita, constatou-se que o resumo do balanço de 1936, instrutivo da declaração do exercício de 1937, teria sido fielmente copiado do "Diário", mas, havendo fortes indícios de sonegação de lucros e tendo sido verificado pelos peritos fiscais débitos às contas de "Mercadorias" e "Despesas Gerais", com os respectivos créditos levados à conta dos sócios, foi considerado o balanço inexato e tributadas as parcelas iguais, no montante de creditadas no ano de 1936 aos sócios Lauro e Alvaro Coelho da Fonseca, como provenientes de suprimentos à firma, feitos pelos mesmos.

Procedido o lançamento "ex officio" em forma regular, para a cobrança do imposto de acrescido da multa de (300 %), contra o mesmo reclamaram os interessados, sem oferecer, porem, uma justificativa aceitavel sobre tais suprimentos e muito menos uma razão plausivel que pudesse destruir a dúvida levantada pela repartição fiscal e lançadora do imposto.

Mantido o lançamento pelas razões fartamente justificadas no processo, os interessados, não se conformando, prestaram fiança e interpuzeram recurso para este Conselho.

Nos seus argumentos, excedem-se os recorrentes na análise, dos motivos com que pretendem ilustrar a sua defesa, motivos que só ressaltam as contradições em que se atrapalham, tumultuando o processo para fazer nascer a confusão.

Pelo exposto, e

Considerando que a repartição lançadora facilitou aos interessados todos os meios de comprovar a exatidão de sua escrita, cuja falta, pelas respostas dúbias, foi o que deu motivo ao lançamento do imposto acrescido da multa máxima prevista no art. 116, do regulamento.

Considerando que as certidões sobre um exame de escrita requerido em Juizo, para fim diverso, não podem ser aceitas como provas capazes de ilidir a sonegação apurada pela repartição fiscal em exame anteriormente procedido;

Considerando, ainda, que são contraditórias as alegações dos recorrentes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *Jose Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.871

Recurso n. 10.401 — Imposto de Renda. — Recorrente, Irmãos Coelho. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda de São Paulo.

Na falta de comprovação da exatidão da escrita e apurados lançamentos de suspeitos suprimentos feitos pelos sócios, é legal o lançamento "ex officio" com a aplicação da multa máxima prevista no art. 116, do regulamento.

Irmãos Coelho, na declaração de renda de 1935, foram em lançamento suplementar notificados a pagar com 300 % de multa en-

virtude de haverem escriturado como suprimento dos sócios quando tais suprimentos nada mais são que lucros sonegados, uma vez que os sócios não teem outros haveres alem dos da sociedade, sendo que esta com um estoque de 1.053 contos é inadmissivel só vendas annuais. Mantido o lançamento recorre para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a repartição lançadora facilitou aos interessados todos os meios de comprovar a exatidão de sua escrita, cuja falta, pelas respostas dúbias, foi o que deu motivo ao lançamento do imposto acrescido da multa máxima prevista no art. 116, do regulamento;

Considerando que as certidões sobre um exame de escrita requerido em Juizo, para fim diverso, não podem ser aceitas como provas capazes de ilidir a sonegação apurada pela repartição fiscal em exame anteriormente procedido;

Considerando, ainda, que são contraditórias as alegações das recorrentes;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.872

Recurso n. 10.402 — Imposto de Renda — Recorrente, Irmãos Coelho. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Na falta de comprovação da exatidão da escrita e apurados lançamentos de suspeitos suprimentos feitos pelos sócios, é legal o lançamento "ex officio" com a aplicação da multa máxima prevista no art. 116, do regulamento.

A firma Irmãos Coelho, estabelecida em São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936 no prazo reuglamentar, demonstrando achar-se isenta do imposto por ter operado com prejuizo. A declaração foi instruida com cópias do balanço e da conta de lucros e perdas.

Por despacho de 8 de abril do corrente ano, resolveu o delegado do imposto de renda em São Paulo mandar intimar a firma a comprovar a declaração mencionada, mediante a exibição dos livros de escrituração e demais documentos necessários e designou para o exame os funcionários André Barone Neto e Darci Fonseca.

Essa diligência foi devidamente executada, conforme consta do laudo apresentado em 9 do mesmo mês de abril, do qual foi anexado ao processo uma cópia conferida (folhas 11 e 12).

No dia 10, o contador A. Barone dirigiu ao Chefe da Secção a seguinte representação:

"Como se verifica do termo retro, foi procedido ao exame da escrita de Irmãos Coelho, ordenado pelo despacho de folhas 27 do Sr. Delegado. Apurou-se que os balanços apresentados são cópias fiéis dos que estão lançados no Diário. Sem embargo, ha fortes indicios de evasão do imposto, eis que, apesar dos lucros diminutos que a firma apresenta em sucessivos exercícios, a conta corrente dos sócios tem aumentado de ano para ano, mercê dos suprimentos feitos por eles à caixa do estabelecimento. Ora, não tendo outras rendas que possam justificar esses suprimentos, torna-se necessário exigir uma explicação; nestas condições, sou de parecer que se instaure o processo de lançamento "ex officio" nos termos do art. 113, letra c do regulamento, intimando-se a firma a apresentar os esclarecimentos na forma do art. 114".

Por despacho da mesma data, o Chefe da Secção se declarou de acordo e mandou fazer a intimação para prestar os seguintes esclarecimentos:

"Comprovar a origem dos suprimentos feitos pelos sócios à firma em conta corrente".

Em 19 de abril, a firma interessada atendeu à intimação nos seguintes termos:

"Os Irmãos Coelho, comerciantes, estabelecidos nesta Capital à rua da Liberdade n. 100, em resposta ao pedido de esclarecimentos que lhes foi formulado em 10 do corrente, teem a informar a essa respeitavel Secção que as quantias creditadas em conta corrente dos seus sócios Lauro Coelho da Fonseca e Alvaro Coelho da Fonseca, correspondem a empréstimos efetivados pelos mesmos à sociedade de recursos particulares".

Por despacho de 30 de maio, resolveu o delegado do imposto de renda mandar proceder ao lançamento sobre as importâncias sonegadas, aplicando-se a multa de 300 %, na conformidade do art. 116, parágrafo único do regulamento vigente.

Em cumprimento a esse despacho, foi feito o lançamento constante às folhas 20 do processo na seguinte conformidade:

Importância das rendas sonegadas (suprimentos feitos pelos sócios)	
Prejuizo verificado	
Rendimento tributavel	
Imposto — 6 % de	
Multa de 300 %	
A pagar	

Intimada do lançamento, a firma apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em petição datada de 6 de julho, na qual solicitou novo exame e nova perícia, nos quais figurassem elementos insuspeitos da secção do imposto de renda, oferecendo designar um contador para acompanhar em seu nome as diligências referidas.

Declarou estar certa de que assim ficaria constatado que os suprimentos, supostos originários de vendas efetivadas, na verdade derivaram de empréstimos de terceiros, pessoas parentes de seus sócios e das suas relações.

Esta petição mereceu do Delegado do Imposto de Renda em 16 de julho, o seguinte despacho:

"Esta Delegacia tendo em vista as diligências postas em prática "ex officio" no sentido de ser pela interessada feita a exata comprovação da sua declaração para pagamento do imposto de renda, apurou que o resultado declarado a fls. 2, em junho de 1936, era falso tendo a firma por lançamentos ficticios na sua escrita sonegado a importância de ..... à tributação.

Intimada a firma a esclarecimentos sobre essa parcela (fls. 14), alegou simplesmente, que essa importância não se referia a receitas sonegadas e sim suprimentos feitos pelos sócios provenientes de suas rendas particulares (fls. 15).

Não sendo satisfatórios esses esclarecimentos, — tendo-se em vista que os sócios, nos processos correspondentes (fls. 14-25) declararam ou não ter rendimentos, ou ter sómente os obtidos na firma Irmãos Coelho, — foi feito o lançamento "ex officio" (fls. 19 a 20).

Reclamando agora a interessada, alegando novamente que não teve a renda tributada, — mas já dando outra explicação, — sem entretanto fazer qualquer prova de origem da verba impugnada, — notifique-se, como propõe o parecer, a fazer essa prova, de modo concreto, no prazo de 48 horas, neste Gabinete".

Não considerando satisfatórias as informações que a firma prestou e constam às folhas 38 e 39, o Delegado do Imposto de Renda, por despacho de 20 de julho, indeferiu a reclamação e declarou mantido o lançamento. Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma Irmãos Coelho para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 8 de agosto, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Na referida petição, as alegações do recurso estão separadas em três capítulos: no primeiro, a firma fez um histórico dos fatos; no segundo, analisa rapidamente o processo e no terceiro, que é o mais importante e mais extenso, faz uma longa exposição a respeito da "origem dos suprimentos".

O processo se acha instruido com uma longa informação oferecida a este Conselho pelo Delegado do Imposto de Renda, na qual historia as fases deste complicado e dilatado processo, explica a sua ação administrativa e justifica o despacho pelo qual indeferiu a reclamação da firma interessada.

Pelo exposto, e

Considerando que a repartição lançadora facilitou aos interessados todos os meios de comprovar a exatidão de sua escrita, cuja falta, pelas respostas dúbias, foi o que deu motivo ao lançamento do imposto acrescido da multa máxima prevista no art. 116, do regulamento;

Considerando que as certidões sobre um exame de escrita requerido em Juizo, para fim diverso, não podem ser aceitas como provas capazes de elidir a sonegação apurada pela repartição fiscal em exame anteriormente procedido;

Considerando, ainda, que são contraditórias as alegações dos recorrentes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.873

Recurso n. 10.403-c — Imposto de Renda — Recorrente, Irmãos Coelho — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Na falta de comprovação da exatidão da escrita e apurados lançamentos de suspeitos suprimentos feitos pelos sócios, é legal o lançamento "ex officio" com a aplicação da multa máxima prevista no art. 116, do regulamento.

Sendo a espécie idêntica à do processo n. 10.400 (acordão número 10.870, de hoje), resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.874

Recurso n. 10.404 — Imposto de Renda — Recorrente, Irmãos Coelho — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Na falta de comprovação da exatidão da escrita e apurados lançamentos de suspeitos suprimentos feitos pelos sócios, é legal o lançamento "ex officio" com a aplicação da multa máxima prevista no art. 116, do regulamento.

Sendo a espécie idêntica à do processo n. 10.400 (acordão número 10.870, de hoje), resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1940

ACORDÃO N. 10.875

Recurso n. 822-R — Operações Bancárias — Reconsideração do acordão n. 9.643-rec. n. 9.237 — Recorrente, Companhia Brasileira de Linhas para Coser — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Somente quando aplicados em empréstimos ou transações outras próprias do comércio bancário, constitue infração do regulamento baixado pelo Decreto n. 14.728 de 11 de setembro de 1921, o recebimento de depósitos em conta corrente vencendo juros.

A "Companhia Brasileira de Linhas para coser" solicita a este Conselho reconsideração do Acordão n. 9.643 de 23 de fevereiro do corrente ano, pelo qual foi negado provimento ao recurso que havia interposto contra o ato do diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo que lhe impoz a multa de 30:000$0 por ter exercido durante largo período de tempo o comércio bancário sem estar devidamente habilitada, segundo as prescrições do regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.728 de 19 de março de 1921.

O pedido de reconsideração está sumariado nos seguintes tópicos:

"Entre as afirmações do venerando Acordão, está a de que a suplicante fazia empréstimos em dinheiro.

Com a devida vênia, uma tal asserção não se compadece com o que consta do processo. Em primeiro lugar, o que o auto de infração declara é que o "Banco Econômico, de propriedade da Companhia, criado para receber depósitos dos operários da Fábrica, funcionou sempre... exclusivamente com o movimento de tais depósitos, pagando a cada depositante juros que variavam de 4 a 5%".

Não há nessas palavras, nem em outra passagem do auto, qualquer referência a empréstimos de dinheiro feitos pela autuada. E no termo de exame, procedido em 2 de junho de 1937, na escrituração da autuada não há a menor referência a tais empréstimos de dinheiro.

Tambem não existe tal referência nos mapas demonstrativos das operações consistentes no recebimento de depósitos e retiradas feitas pelos operários depositantes, mapas esses levantados pelos fiscais e que constam do termo de exame.

. . . . . .

Incorreu, portanto, o Egrégio Conselho em evidente equívoco quando no Acordão proferido fez a afirmação de que a Companhia autuada operava em empréstimos.

É a retificação desse equívoco que a suplicante espera do reconhecido espírito de justiça dos signatários do Acordão cuja reconsideração se pede."

Isto posto, e

Considerando que são procedentes as alegações da Companhia, visto como não há no processo uma só prova de que ela tivesse feito empréstimo de qualquer natureza, limitando sua atividade ao recebimento em depósito de economias dos seus operários;

Considerando que receber depósitos em conta corrente a juros e não aplicá-los em empréstimos ou outras transações próprias do comércio bancário, não constitue infração do regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.728 de 11 de setembro de 1921:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes pelo voto de qualidade do presidente, em deferir o pedido de reconsideração para, reformando o acordão n. 9.643, julgar improcedente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Recorri desta decisão. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os senhores Jaime Pericles, Fabres da Rocha e Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.876

Recurso n. 825-R — Imposto do selo — Reconsideração do Acordão n. 9.483 — Recurso n. 9.145 — Recorrente, Amadeu Medaglia & Irmãos — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Selo servido. Elementos da infração. Laudo positivo. Apresentação espontânea do documento à repartição: hipótese em que não beneficia o infrator.

Este Conselho, pelo Acordão n. 9.483 de 19 de janeiro de 1940 negou provimento ao recurso interposto por Amadeu Medáglia e Valdemar Medáglia contra o ato do diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que lhes impôs a multa do artigo 62 letra "d" do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo, por terem colado e inutilizado em um contrato uma estampilha da taxa de "Educação e Saúde", já servida anteriormente.

Não se conformando com essa decisão, apresentaram os interessados o presente pedido de reconsideração dentro do prazo da lei, em o qual fazem largas considerações sobre a severidade da penalidade aplicada, alegam que não se pode admitir que houvessem agido deliberadamente com intenção de prejudicar os interesses da Fazenda Pública e reiteram a afirmação anterior de que não agiram de má fé, ocorrendo em seu favor o fato de terem apresentado o documento expontaneamente à repartição arrecadadora

Esperam, finalmente, que este Conselho reconsidere o Acordão sinão para julgar insubsistente a infração, ao menos para conceder a relevação da penalidade, por equidade, dada a ausência de má fé ou outro elemento que caracterize a gravidade da infração.

Isto posto, e

Considerando que, para haver infração de selo servido, basta o desrespeito à norma do artigo 4.º do regulamento, fato que foi constatado;

Considerando que, relativamente à infração do selo servido, só é aplicavel o favor do artigo 63 do regulamento na hipótese de apresentação espontânea e expressa para o fim de sanar a falta;

Considerando que esses foram os fundamentos do Acordão em apreço, os quais permanecem em todos os seus termos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.877

Recurso n. 10.012 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, *ex officio* — Recorrida, Tornycroft do Brasil S. A.

O imposto proporcional sobre as vendas mercantis incide sobre as transações realizadas, entre vendedor e comprador domiciliados no país.

Do exame procedido na contabilidade da firma Tornycroft do Brasil S. A., verificaram os representantes do fisco, que, no período compreendido entre outubro de 1936 e fevereiro de 1939, essa firma realizou transações comerciais na importância total de réis 3.379:050$7, sendo 2.373:549$5 de vendas efetuadas a S. Paulo Railway Co., 791:905$8 ao Depósito do Material Bélico do Exército e 213:695$4 a The City Improvements Co., sem registar essas quantias no livro fiscal, deixando assim de pagar o imposto proporcional, devido de vendas e consignações no montante de 19:402$2.

A firma autuada assinou o termo de exame e o auto com a seguinte restrição:

"Ciente e assino sob pretesto por não expressar a verdade".

No prazo regulamentar, a autuada ofereceu suas razões de defesa, terminando por solicitar um novo exame dos seus livros e arquivos, afim de que ficasse bem provada a improcedência das conclusões a que chegaram os autuantes.

Tendo concordado um dos autuantes com o exame requerido, foi designado o contabilista Thompson Lemos da Silva, para realizar a diligência.

Realizada esta, ficou apurado e está relatado no termo de folhas 15, que a firma efetuou vendas de veículos e seus acessórios ao Departamento de Material Bélico do Ministério da Guerra e à Companhia City Improvements, nesta Capital, sem que houvesse extraido duplicatas nem lançado no livro "vendas à vista" as importâncias, recebidas em diferentes datas, pelas vendas em apreço no valor de 316:855$2 em 1937, 563:272$1 em 1938 e 125:373$9 em 1939, elevando-se o imposto que deixou de ser pago a 9:559$0. Quanto às vendas feitas à São Paulo Railway Co., no valor de 2.373:549$5 foi constatado e consta do termo que as operações foram realizadas diretamente por John Tornicroft & Co. Ltd., de Londres, estando apenas consignada à filial de S. Paulo a comissão mercantil representada pela diferença entre o valor de custo e venda na base aproximada de 10%, correspondente à assistência especializada a que está obrigada a prestar à compradora.

A diligência fiscal em causa foi assistida por um dos autuantes e o termo está assinado sem qualquer ressalva ou restrição.

O diretor da Recebedoria, em longo e bem fundamentado despacho exarado em 9 de abril do corrente ano, julgou procedente o auto e, de acordo com os arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, impôs à firma Tornicroft do Brasil S. A., a multa de 28:667$0, com a obrigação ainda de recolher, por verba, a quantia de 9:559$0 de imposto devido. Desse despacho, recorreu *ex officio*, na forma da lei para este Conselho, por ter, na primeira parte dele, resolvido que as transações realizadas com a S. Paulo Railway Co., escapam à incidência do imposto no Distrito Federal.

Tendo a firma interessada se conformado com essa decisão e feito o pagamento da importância reclamada, há apenas que apreciar o mencionado recurso *ex officio*.

Isto posto, e

Considerando que efetivamente as transações realizadas com a São Paulo Railway Co., escapam à incidência do imposto no Distrito Federal, como foi apurado e consta do termo às folhas 15 do processo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.878

Recurso n. 10.219 — Ipmosto do Selo (consulta) — Recorrente, J. A. Leite & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Amazonas.

Contas de vendas de comissários para seus comitentes, pagam o selo do n. 76, da Tabela B do Regulamento do Selo.

J. A. Leite & Comp. de Manáus, consultaram ao delegado fiscal do Tesouro no Amazonas, que selo devem pagar numas contas parciais de venda que remetem aos estratores de borracha, conhecidos por seringalistas. Dizem que os seringalistas são pessoas que trabalham para eles e que o seu serviço é pago comumente na proporção do que produzem e do valor da venda realizada, e isto é que determina a necessidade das contas parciais.

As contas, tanto as parciais, como as gerais, declaram que são de venda de gêneros consignados e mencionam os preços e a comissão de 1%, deixando claro que os consulentes são comissários que prestam contas aos seus comitentes.

O delegado respondeu que as contas pagam o selo do n. 76 da Tabela B do Regulamento do Selo. E os consulentes recorreram para este Conselho, aditando que *apenas* adiantam gratuitamente o serviço dos seringalistas.

Isto posto,

Considerando que as contas de venda, mesmo com saldo à disposição, estão compreendidas na letra "b" do n. 76, da Tabela B do Regulamento do Selo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que está de acordo com a lei.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.879

Recurso n. 10.283 — Imposto do Selo — Recorrente, R. Canduro & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Recibo. Expressão — "A pagar" —, em faturas ou notas de venda.

A firma R. Cauduro & Comp., recorre do despacho de fls., que considerou sujeita a selo de recibo o documento apreendido, cujo teôr é o seguinte:

"R. Cauduro & Comp. — Rua Cantareira, 735 — São Paulo — Nota n. 15.766 (1.ª via) — São Paulo, 22 de dezembro de 1937 — Ilmo. Sr. João C. P. Irmãos — Mogi das Cruzes — 40 sacos de milho, 2.400, a 23$0, 920$0".

Abaixo desse texto, está escrito o seguinte:

8 sacos — 499.
8 sacos — 486.
8 sacos — 497.
8 sacos — 507.
8 sacos — 500.

40 sacos — 2.489.
A pagar — 34$0 — 22-12-37.

Na fase de defesa, alegara a recorrente:

"que vendera, de fato, a João C. P. Irmãos, 40 sacos de milho de 60 quilos cada um, a razão de 23$0 o saco, ou seja pelo total de 920$0, venda essa que consta da escrita da casa e do lançamento feito no "Vendas à vista";

"que as anotações e expressão — "A pagar" — 34$0 — pensa o recorrente que foram feitas pelo chauffeur do caminhão que transportou a mercadoria, o qual, "não possuindo papel algum fizera constar na dita nota aqueles números, que mais parecem anotações do malfadado jôgo do bicho, que tanto assola o nosso povo miudo;

que, para provar não terem sido do recorrente as ditas anotações, bastava o exame da 2.ª via do documento, feita a carbono e junta ao processo, de onde não consta anotação nenhuma.

Dando a sua promoção, disse o autuante:

"O documento que a autuada juntou à sua petição de defesa não é a cópia exata do documento de fls. 2, apreendida, conforme pode ser verificado; o documento de folhas 2 traz a pesagem dos 40 sacos de milho, com o peso total de 2.489 quilos (os 89 quilos são justamente o saldo devedor de 34$0)"

O recurso repete, em síntese, as razões de defesa, acrescentando a sustentação de que a expressão "A pagar" não obriga ao selo de recibo.

Tudo examinado, e

Considerando que, efetivamente, as anotações foram feitas pela recorrente, na primeira via, do documento, enviada ao comprador;

Considerando que essas anotações provam que pesados os 40 sacos, a mercadoria ultrapassou de 89 quilogramos a parte comprada e paga;

Considerando que a expressão — A pagar, 34$0 — lançada em documento de venda, de importância maior, prova, pelo menos, que o pagamento já foi feito, quanto à diferença;

Considerando que, em tal hipótese, a expressão — A pagar — relativa a uma parcela, sujeita as demais parcelas ao selo de recibo, e assim ocorreria, ainda mesmo que não existissem as notas ao n. 76, da Tabela B, § 1.º, do regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.880

Recurso n. 10.328 — Imposto do selo — Recorrente, José Tavares Guerra — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De acordo com o disposto no art. 70, do regulamento do selo, incorrem na multa de 50$0 os que, espontaneamente, apresentarem papéis para averbação de selo, depois de trinta dias da sua assinatura.

José Tavares Guerra, em petição datada de 12 de setembro de 1938 e encaminhada pela remessa n. 509, de 26 de setembro do corrente ano, da Recebedoria do Distrito Federal, recorre para este Conselho dos despachos datados de 22 de agosto de 1938, do Diretor daquela repartição que lhe impôs a pena de revalidação de três vezes o selo devido sobre os contratos de locação apresentados para averbação na segunda via do respectivo selo pago na primeira.

Constata-se que dois dos contratos em questão foram assinados em 15 de julho de 1938 e um em 9 do mesmo mês, tendo sido todos apresentados, espontaneamente, à Recebedoria, para averbação do selo, em 9 de agosto do referido ano de 1938.

Encaminhando o recurso a este Conselho, o atual Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, no seu despacho de 20 de setembro último, declara, textualmente:

.....

"Esta Diretoria verifica, entretanto, que em qualquer dos três contratos a que se refere o recurso, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 62, do Decreto n. 1.137, de 1936, que justifique a revalidação imposta. Apenas se verifica que, em relação ao contrato, firmado em 9 de julho de 1938, houve infração do art. 70, do citado decreto, por haver dado entrada nesta Recebedoria um dia depois do prazo alí estabelecido, isto é, em 9 de agosto seguinte."

Pelo exposto, e:

Considerando a justa apreciação do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que prevaleça como solução do caso a interpretação legal, apontada no ultimo despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.881

Recurso n. 10.380 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Brasileira de Frutas S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Os contratos de compra e venda de mercadorias firmados antes de 24 de outubro de 1939 estão isentos de selo, ex vi do Decreto-lei n. 1.704 dessa data.

Versa o presente recurso sobre a incidência de selo proporcional dos contratos de compra e venda de mercadorias feitos pela recorrente, conforme documentos de fls. 2 a 56 destes autos, sem pagamento do selo.

A recorrente defendeu-se a fls. 64, e, sustentado o auto, pelos autuantes, a fls. 73 foi proferido o despacho recorrido, julgando o auto procedente e multando a recorrente em 19:584$0, dobro do selo não pago.

No prazo legal, a recorrente prestou fiança e interpôs o presente recurso, reportando-se à defesa já apresentada.

Isto posto:

Considerando que o Decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939, dirimiu as dúvidas sobre a selagem dos contratos de compra e venda de mercadorias, entre comerciantes e industriais para fins mercantís exigindo, expressamente, o selo proporcional, mas dispensou, explicitamente, desse imposto os contratos celebrados antes desse decreto-lei:

Considerando que os contratos apreendidos neste processo são todos anteriores a 24 de outubro de 1939, estando, portanto, isentos do imposto pretendido:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Eppire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.882

Recurso n. 826-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 9.369 — Recurso n. 8.126 — Recorrente, Jerônimo Ferreira Alves — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Na falta de esclarecimentos completos, processa-se o lançamento "ex officio" e aplica-se a multa de 50% sobre o imposto devido, nos termos do parágrafo único, do art. 116, do regulamento.

Jerônimo Ferreira Alves pede reconsideração do acordão n. 9.369, referente ao recurso n. 8.126 e relativo ao lançamento *ex officio*, feito pela então Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, em torno da declaração apresentada pelo contribuinte no exercício de 1933.

Aquele recurso, por unanimidade de votos, o Conselho deu provimento, em parte, para que fosse considerado na cédula E o rendimento realmente auferido, no ano de base de 1932, de acordo com o que foi apurado no processo.

Voltando o referido processo à Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, foi procedido novo lançamento para cobrança do imposto e multa, em cujo lançamento, porem, ocorreu um involuntário erro de cálculo, erro esse oportunamente corrigido pela repartição que modificou o lançamento pela minuta de fls. 127, na qual demonstra o imposto, exato, a cobrar, de , acrescido da multa de (50%)

Aludindo àquele erro de fato da repartição lançadora, o contribuinte pede reconsideração do acordão para que a multa seja reduzida para 30%, conforme, aliás, já havia pleiteado na reclamação e no recurso e seja cobrada tão somente sobre o imposto correspondente às omissões de rendimentos, pleiteando ainda que à verba "conservação" seja aplicado o resolvido pelos acordãos ns. 1.689 e 1.803, deste Conselho.

Tudo visto, e:

Considerando que está provado e confessado que a declaração foi feita com omissão de rendimentos e que o contribuinte, notificado, não apresentou esclarecimentos completos:

Considerando que, nos precisos termos do parágrafo único, do art. 116, do regulamento, quando o contribuinte fôge a declarar os rendimentos que teve ou os declara menores do que os constantes do cadastro, o imposto resultante de lançamento *ex officio* será cobrado com a multa de 50% *sobre o imposto devido;*

Considerando, ainda, que as decisões proferidas pelos acordãos ns. 1.689 e 1.803, citados, não aproveitam à pretensão do requerente;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.883

Recurso n. 853-R — Imposto de Renda — Reconsideração do acordão n. 8.915 — Recurso n. 7.951 — Recorrente, S. A. Calfat, sucessora de Calfat & Comp. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não pode o Conselho deferir pedido de reconsideração que não consegue abalar os fundamentos do Acordão recorrido.

Este Conselho, pelo Acordão n. 8.915, de 10 de outubro de 1939, negou provimento ao recurso que havia interposto a firma Calfat & Comp. contra o despacho do Chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo, exarado em 3 de novembro de 1938, pelo qual indeferiu a sua reclamação contra a revisão do lançamento relativo ao exercício de 1932.

São os seguintes os fundamentos do Acordão em causa:

1) terem sido verificadas na escrituração da firma interessada várias irregularidades através das quais se processava a evasão do imposto de renda;

2) terem sido verificadas incorreções nos balanços anuais a partir de 1931 até 1937;

3) ter sido constatada pelo exame da escrita uma vultuosa sonegação de imposto por meio de artifício de lançamento;

4) não terem sido elididas por documentos hábeis as conclusões da perícia, limitando-se a firma a alegar o desaparecimento dos títulos tidos como resgatados;

5) ter sido verificado pelos elementos constantes do processo que a importância que figura no título "Matéria Prima e Letras a pagar" constitue realmente uma antecipação de lucros.

Não se conformando com essa decisão, a Sociedade Anônima Calfat, sucessora de Calfat & Comp., dirigiu-se dentro do prazo legal, a este Conselho, solicitando reconsideração da mesma.

Contestou o último dos fundamentos do Acordão, alegando que "enquanto se afirma que as conclusões da perícia não foram elididas, o que se verifica e que o próprio perito declara é que os lançamentos do Diário conferem com os de c/correntes — evidentemente a conta intermediária da operação.

Os títulos resgatados não existem, mas pouco importa, de vez que os lançamentos relativos e seus históricos foram verificados na perícia. Que melhor prova se pretende".

Isto posto, e:

Considerando que a interessada se limitou no pedido de reconsideração a reproduzir as razões e alegações que havia apresentado nas fases anteriores — de reclamação e de recurso;

Considerando que as referidas razões e alegações já foram devidamente apreciadas por este Conselho que as julgou improcedentes;

Considerando, finalmente, que a interessada não conseguiu abalar qualquer dos fundamentos do Acordão;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.884

Recurso n. 10.181 — Imposto de renda — Recorrente, Orlandim José Orlando — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Compra de ouro para o Banco do Brasil. É atividade comercial. Caso de início de negócio, na base, sem escrita regular. Tributação pelo coeficiente de 6%.

Convidado a apresentar declaração do imposto de renda de sua atividade de comprador de ouro, no ano de 1936, Orlandim José Orlando atendeu, acusando um movimento total de de venda ao Banco do Brasil, as quais declarou supor isentas, em virtude do art. 9.º, do Decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

Apresentou tambem uma fórmula de declaração e uma demonstração, pelas quais nessas operações teria apurado o resultado líquido de .

A repartição intimou-o a apresentar balanço e provar que tinha escrita regular, o que ele não pode satisfazer. Lançou-o, por isso, como pessoa jurídica, na base do lucro de 10% sobre o movimento bruto.

Reclamou o contribuinte, alegando que nem sequer o lucro de ele efetivamente apurára, sendo excessivo o lançamento na base de um lucro de .

Não atendido, recorreu a este Conselho, insistindo nas mesmas alegações.

Tudo visto, e:

Considerando que o art. 9º, do Decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, não confere isenção de imposto de renda;

Considerando que a compra de ouro, para revenda ao Banco do Brasil, é atividade comercial;

Considerando, porem, que, nos termos do art. 57, § 2.º, do regulamento, "quando uma firma iniciar transações em um ano, no exercício seguinte pagará o imposto com base no rendimento dos meses em que funcionou no ano anterior";

Considerando que, pelo mesmo dispositivo citado, está fixado o coeficiente de 6%, para casos de início de negócio, no ano anterior:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, dar em parte provimento ao recurso, para mandar calcular o rendimento tributavel com aplicação do aludido coeficiente sobre o volume de vendas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.885

Recurso n. 10.235 — Imposto de Renda — Recorrente, Usina Ester Limitada — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Nos casos de infração continuada aplica-se uma única multa.

A Usina Ester Limitada não apresentou informação no exercício de 1934 da totalidade dos rendimentos pagos, quer aos seus diretores, quer aos seus empregados e, por isso, em virtude de representação, apoiadas nos elementos colhidos no exame procedido em sua escrita comercial, nos termos do art. 173, § 1.º do vigente regulamento do imposto de renda, foi intimada, em 23 de novembro de 1939, a apresentar defesa por infração do disposto no capitulo XI do mesmo regulamento. Defendendo-se, dentro do prazo concedido, alegou que as importâncias imputadas aos seus diretores foram por eles recebidas para reservadamente serem distribuidas aos seus empregados, todos ganhando menos de réis... anuais, de modo que um não soubesse a quantia recebida pelo outro a título de gratificação.

Em 10 de janeiro do corrente ano, o chefe da Secção exarou o seguinte despacho:

"Apura-se do processo que a Usina Ester no exercício de 1934 ao prestar as informações dos pagamentos dos rendimentos a terceiros, de que trata o capítulo XI do Regulamento do Imposto de Renda, omitiu a informação de pagamentos que fez aos sócios da firma em 1937, tendo apenas declarado uma parte (aliás pequena).

Verificada pela Secção a inexatidão da informação prestada, referindo-se os rendimentos sonegados à sócios da firma, imponho a multa de réis..., triplo do máximo, na forma do disposto no art. 86, § 1.º do Regulamento vigente do imposto de Renda".

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Usina Ester Limitada para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 6 de maio do corrente ano, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. Alega que, se o imposto sobre a renda é pessoal, a multa é personalíssima, e que, se respondem os sucessores pelo débito fiscal, isto é, pelo imposto, pelo débito já alcançado até o momento da sucessão, não respondem evidentemente por multa aplicada depois da sucessão e em processo posterior à sucessão. Reproduz a justificação constante da defesa e termina solicitando que este Conselho mande reunir os seis processos (números 5.076, 5.075, 5.074, 5.073, 5.072 e 5.071) pois só um é o original: os outros cinco são cópias a carbono do mesmo e único processo, que não tem por onde se pegue, tal a sua improcedência. Termina afirmando que não praticou infração alguma e assim espera que seja dado provimento ao recurso.

Isto posto, e

Considerando a inexatidão que das informações prestadas ficou verificada pelos elementos colhidos no exame da escrita da recorrente;

Considerando que são improcedentes as razões constantes da defesa, e bem assim, as alegações da petição de recurso;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Péricles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.886

Recurso n. 10.236 — Imposto de Renda — Recorrente, Usina Ester Limitada — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Nos casos de infração continuada aplica-se uma única multa.

A Usina Ester Limitada não apresentou informação no exercício de 1935 da totalidade dos rendimentos pagos, quer aos seus diretores, quer aos seus empregados e, por isso, em virtude de representação, apoiadas nos elementos colhidos no exame procedido em sua escrita comercial, nos termos do art. 173, § 1.º do vigente regulamento do imposto de renda, foi intimada, em 23 de novembro de 1939, a apresentar defesa por infração do disposto no capítulo XI do mesmo regulamento. Defendendo-se, dentro do prazo concedido, alegou que as importâncias imputadas aos seus diretores foram por eles recebidas para reservadamente serem distribuidas aos seus empregados, todos ganhando menos de réis anuais, de modo que um não soubesse a quantia recebida pelo outro a título de gratificação.

Em 10 de janeiro do corrente ano, o chefe da Secção exarou o seguinte despacho:

> "Apura-se do processo que a Usina Ester no exercício de 1934 ao prestar as informações dos pagamentos dos rendimentos a terceiros, de que trata o capítulo XI do Regulamento do Imposto de Renda, omitiu a informação de pagamentos que fez aos sócios da firma em 1934, tendo apenas declarado uma parte (aliás pequena).
> Verificada pela Secção a inexatidão da informação prestada, referindo-se os rendimentos sonegados à sócios da firma, imponho a multa de réis, tríplo do máximo, na forma do art. 86, § 1.º do Regulamento vigente do imposto de Renda".

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Usina Ester Limitada para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 6 de maio do corrente ano, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. Alega que, se o imposto sobre a renda é pessoal, a multa é personalíssima, e que, se respondam os sucessores pelo débito fiscal, isto é, pelo imposto, pelo débito já alcançado até o momento da sucessão, não respondem evidentemente por multa aplicada depois da sucessão e em processo posterior à sucessão. Reproduz a justificação constante da defesa e termina solicitando que este Conselho mande reunir os seis processos (números 5.076, 5.075, 5.074, 5.073, 5.072 e 5.071) pois só um é o original: os outros cinco são cópias a carbono do mesmo e único processo, que não tem por onde se pegue, tal a sua improcedência. Termina afirmando que não praticou infração alguma e assim espera que seja dado provimento ao recurso.

Considerando que se trata, no caso, de infração continuada, já punida com a multa regulamentar aplicavel, no processo sob número 5.076 referente ao exercício de 1934 (Recurso 10.235).

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar cancelar a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.

RECURSO N. 10.887

Recurso n. 10.234 — Imposto de renda — Recorrente, Usina Ester Ltda. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Nos casos de infração continuada aplica-se uma única multa

A Usina Ester Limitada não apresentou informação no exercício de 1936 da totalidade dos rendimentos pagos, quer aos seus diretores, quer aos seus empregados e, por isso, em virtude de representação, apoiada nos elementos colhidos no exame procedido em sua escrita comercial nos termos do art. 173 § 1.º, do vigente regulamento do imposto de renda, foi intimada, em 23 de novembro de 1939, a apresentar defesa por infração do disposto no capítulo XI do mesmo regulamento. Defendendo-se, dentro do prazo concedido, alegou que as importâncias imputadas aos seus diretores foram por eles recebidas para reservadamente serem distribuidas aos seus empregados, todos ganhando menos de $ anuais, de modo que um não soubesse a quantia recebida pelo outro, a título de gratificação.

Em 10 de janeiro do corrente ano, o chefe da Secção exarou o seguinte despacho:

> "Apura-se do processo que a Usina Ester, no exercício de 1936 ao prestar as informações dos pagamentos dos rendimentos a terceiros de que trata o capítulo XI do Regulamento do Imposto de Renda, omitiu a informação de pagamento que fez aos sócios da firma em 1935, tendo apenas declarado uma parte (aliás pequena).
> Verificada pela Secção a inexatidão da informação prestada, referindo-se os rendimentos sonegados a sócios da firma, imponho a multa de $, triplo do máximo, na forma do disposto no art. 86 § 1.º do Regulamento vigente do imposto de renda".

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Usina Ester Ltda. para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 6 de maio do corrente ano, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. Alega que se o imposto sobre a renda é pessoal, a multa é personalíssima e que, se respondem os sucessores pelo débito fiscal, isto é, pelo imposto, pelo débito já lançado até o momento da sucessão, não respondem evidentemente por multa aplicada depois da sucessão e em processo posterior à sucessão. Reproduz a justificação constante da defesa e termina solicitando que este Conselho mande reunir os seis processo (ns. 5.076, 5.075, 5.074, 5.073, 5.072 e 5.071), pois só um é o original: os outros cinco são cópias a carbono do mesmo e único processo, que não tem por onde se pegue, tal a sua improcedência. Termina afirmando que não praticou infração alguma e assim espera que seja dado provimento ao recurso.

Considerando que se trata, no caso, de infração continuada, já punida com a multa regulamentar aplicavel, no processo sob número 5.076, referente ao exercício de 1934 (recurso 10.235):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar cancelar a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.888

Recurso n. 10.227 — Imposto de renda — Recorrente, Usina Ester Ltda. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Nos casos de infração continuada aplica-se uma única multa

A Usina Ester Limitada não apresentou informação no exercício de 1937 da totalidade dos rendimentos pagos, quer aos seus diretores, quer aos seus empregados e, por isso, em virtude de representação, apoiada nos elementos colhidos no exame procedido em sua escrita comercial nos termos do art. 173 § 1.º, do vigente regulamento do imposto de renda, foi intimada, em 23 de novembro de 1939, a apresentar defesa por infração do disposto no capítulo XI do mesmo regulamento. Defendendo-se, dentro do prazo concedido, alegou que as importâncias imputadas aos seus direitos foram por eles recebidas para reservadamente serem distribuidas aos seus empregados, todos ganhando menos de $ anuais, de modo que um não soubesse a quantia recebida pelo outro, a título de gratificação.

Em 10 de janeiro do corrente ano, o chefe da Secção exarou o seguinte despacho:

> "Apura-se do processo que a Usina Ester, no exercício de 1937 ao prestar as informações dos pagamentos dos rendimentos a terceiros de que trata o capítulo XI do Regulamento do Imposto de Renda, omitiu a informação de pagamento que fez aos sócios da firma em 1936, tendo apenas declarado uma parte (aliás pequena).

Verificada pela Secção a inexatidão da informação prestada, referindo-se os rendimentos sonegados a sócios da firma, imponho a multa de $, triplo do máximo, na forma do disposto no art. 86 § 1.º do Regulamento vigente do imposto de renda".

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Usina Ester Ltda. para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 6 de maio do corrente ano, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. Alega que se o imposto sobre a renda é pessoal, a multa é personalíssima e que, se respondem os sucessores pelo débito fiscal, isto é, pelo imposto, pelo débito já lançado até o momento da sucessão, não respondem evidentemente por multa aplicada depois da sucessão e em processo posterior à sucessão. Reproduz a justificação constante da defesa e termina solicitando que este Conselho mande reunir os seis processo (ns. 5.076, 5.075, 5.074, 5.073, 5.072 e 5.071), pois só um é o original: os outros cinco são cópias a carbono do mesmo e único processo, que não tem por onde se pegue, tal a sua improcedência. Termina afirmando que não praticou infração alguma e assim espera que seja dado provimento ao recurso.

Considerando que se trata, no caso, de infração continuada, já punida com a multa regulamentar aplicavel, no processo sob número 5.076, referente ao exercício de 1934 (recurso 10.235):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar cancelar a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *Jose Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.889

Recurso n. 10.228 — Imposto de renda — Recorrente, Usina Ester Limitada — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Nos casos de infração continuada, aplica-se uma única multa.

Usina Ester Limitada não apresentou informação no exercício de 1938 da totalidade dos rendimentos pagos, quer aos seus diretores, quer aos seus empregados, e, por isso, em virtude de representação, apoiada nos elementos colhidos no exame procedido em sua escrita comercial, nos termos do art. 173, § 1º, do vigente regulamento do imposto de renda, foi intimada, em 23 de novembro de 1939, a apresentar defesa por infração do disposto no capítulo XI do mesmo regulamento. Defendendo-se, dentro do prazo concedido, alegou que as importâncias imputadas aos seus diretores foram por eles recebidas para reservadamente serem distribuidas aos seus empregados, todos ganhando menos de... anuais, de modo que um não soubesse a quantia recebida pelo outro a título de gratificação.

Em 10 de janeiro do corrente ano, o chefe da secção exarou o seguinte despacho:

"Apura-se do processo que a Usina Ester, no exercício de 1938, ao prestar as informações dos pagamentos dos rendimentos a terceiros, de que trata o capítulo XI do Regulamento do Imposto de Renda, omitiu a informação de pagamentos que fez aos sócios da firma em 1937, tendo apenas declarado uma parte (aliás pequena).

Verificada pela secção a inexatidão da informação prestada, referindo-se aos rendimentos sonegados a sócios da firma, imponho a multa de..., triplo do máximo, na forma do disposto no art. 86, § 1º, do regulamento vigente do imposto de renda."

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Usina Ester Limitada para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 6 de maio do corrente ano, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. Alega que se o imposto sobre a renda é pessoal, a multa é personalíssima e que, se respondem os sucessores pelo débito fiscal, isto é, pelo imposto, pelo débito já alcançado até o momento da sucessão, não respondem, evidentemente, por multa aplicada depois da sucessão e em processo posterior à sucessão. Reproduz a justificação constante da defesa e termina solicitando que este Conselho mande reunir os seis processos (números 5.076, 5.075, 5.074, 5.073, 5.072 e 5.071), pois só um é o original; os outros cinco são cópias a carbono do mesmo e único processo, que não tem por onde se pegue, tal a sua improcedência. Termina afirmando que não praticou infração alguma e assim espera que seja dado provimento ao recurso.

Isto posto, e

Considerando que se trata, no caso, de infração continuada, já punida com a multa regulamentar aplicavel, no processo sob número 5.076.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar cancelar a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.890

Recurso n. 10.218 — Imposto de renda — Recorrente, Usina Ester Limitada — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Nos casos de infração continuada, aplica-se uma única multa.

Usina Ester Limitada não apresentou informação no exercício de 1939 da totalidade dos rendimentos pagos, quer aos seus diretores, quer aos seus empregados, e, por isso, em virtude de representação, apoiada nos elementos colhidos no exame procedido em sua escrita comercial, nos termos do art. 173, § 1º, do vigente regulamento do imposto de renda, foi intimada, em 23 de novembro de 1939, a apresentar defesa por infração do disposto no capítulo XI do mesmo regulamento. Defendendo-se, dentro do prazo concedido, alegou que as importâncias imputadas aos seus diretores foram por eles recebidas para reservadamente serem distribuidas aos seus empregados, todos ganhando menos de... anuais, de modo que um não soubesse a quantia recebida pelo outro a título de gratificação.

Em 10 de janeiro do corrente ano, o chefe da secção exarou o seguinte despacho:

"Apura-se do processo que a Usina Ester Ltda., no exercício de 1939, ao prestar as informações dos pagamentos dos rendimentos a terceiros, de que trata o capítulo XI do Regulamento do Imposto de Renda, omitiu a informação de pagamentos que fez aos sócios da firma em 1938, tendo apenas declarado uma parte (aliás pequena).

Verificada pela secção a inexatidão da informação prestada, referindo-se aos rendimentos sonegados a sócios da firma, imponho a multa de.... triplo do máximo, na forma do disposto no art. 86, § 1º do regulamento vigente do imposto de renda."

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Usina Ester Limitada para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 6 de maio do corrente ano, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. Alega que se o imposto sobre a renda é pessoal, a multa é personalíssima e que, se respondem os sucessores pelo débito fiscal, isto é, pelo imposto, pelo débito já alcançado até o momento da sucessão, não respondem, evidentemente, por multa aplicada depois da sucessão e em processo posterior à sucessão. Reproduz a justificação constante da defesa e termina solicitando que este Conselho mande reunir os seis processos (números 5.076, 5.075, 5.074, 5.073, 5.072 e 5.071), pois só um é o original; os outros cinco são cópias a carbono do mesmo e único processo, que não tem por onde se pegue, tal a sua improcedência. Termina afirmando que não praticou infração alguma e assim espera que seja dado provimento ao recurso.

Isto posto, e

Considerando que se trata, no caso, de infração continuada, já punida com a multa regulamentar aplicavel, no processo sob número 5.076.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar cancelar a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.891

Recurso n. 10.229 — Imposto de renda — Recorrente, Usina Esther Ltda. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Goza de deduções: fundo de pensões retiradas, honorarios da administração, fundo de depreciação. — Sonegação do imposto e multa de 300 %. — Sociedade anônima e a questão de sucessão. — Responsabilidade do sucessor.

Iniciando a revisão da declaração do imposto de renda do exercício de 1936, a repartição do imposto de renda em S. Paulo julgou necessário um exame de escrita, do qual resultou serem consideradas tributaveis as verbas seguintes:

Lucros a distribuir . . ..
Fundo de pensões .....
Percentagem da administração . ..
Fabricação de açucar . .....
Excesso de depreciações . .....
Depreciação de títulos .....

Somadas todas essas verbas e deduzida a de (diferença entre o saldo que viera do ano de 1934 e o, muito menor, que passou para o ano de 1936) — resultou um total de julgado tributavel. Como a declaração já consignara um lucro tributavel de e sobre ele fora pago o imposto — foi lançada a diferença, acrescida da multa de 300 % sobre o imposto pertinente a , de importância distribuida aos sócios e ocultada mediante carga direta à conta de "Fabricação de açucar", em vez de aparecer regularmente na conta de Lucros e Perdas.

Reclamou o contribuinte e, não sendo atendido, recorreu a este Conselho.

Começa por alegar que a antiga sociedade limitada foi sucedida por uma sociedade anônima, não podendo esta responder por um débito fiscal que não existia no momento da sucessão, invocando a interpretação que ao art. 96 § 2.º do Decreto n. 17.390, de 1926, deu o Dr. Tito Rezende, na pag. 80, da 1.ª edição, de 1929, do seu "Manual Prático do Imposto de Renda".

Sustenta, a seguir, que deve ser ponderada em seu favor a circunstância de ter permitido o exame da sua escrita pelos funcionários do imposto de renda, quando no entretanto podia negá-lo, com base na circular n. 15, de 17 de abril de 1939, do Ministro da Fazenda.

Invoca, sobre o assunto, um acordo do Supremo Tribunal, publicado no "Diário da Justiça", de 25 de janeiro de 1937.

No tocante às várias verbas que o fisco impugnou no balanço da Usina Esther Limitada, diz:

— que o fato do art. 55, *e*, aludir à dedução de quotas "destinadas á constituição de fundos de pensões instituidas em virtude de lei", não impede a dedução para fundos não obrigatórios por lei, não sendo lícito tributar aquilo que não é lucro da empresa;

— que a "percentagem da administração" era dedutivel, por se tratar da remuneração de gerentes de uma sociedade por quotas;

— que, quanto à verba de , de *Fabricação de açucar*, "consoante já se explicou noutros processos, a antecessora da recorrente, querendo estimular o esforço de empregados, de operários, de trabalhadores que ganhassem menos de por ano, costuma distribuir-lhes gratificação particular, reservadamente, de modo que um não soubesse quanto o outro recebesse a tal título, — mesmo porque era necessário que a administração agisse livremente e que esse incentivo se não desvirtuasse em ressentimento e rivalidade. igual sigilo havia de ter, como é compreensivel, na escrituração, na saida da verba. Eis porque corria pela conta de cada diretor. Assim, aquelas gratificações reservadas tinham de sair ou por "Despesas Gerais" ou por "Fabricação de Açucar".

— que, assim, não tinha cabimento a multa de 300 %;

— que, enfim, a conta de lucros e perdas consignava um *fundo de depreciação* e um *fundo de depreciação especial*, correspondentes, respectivamente, às deduções permitidas no art. 55, letras *a* e *b*, do regulamento do imposto de renda, e no entanto a repartição autorizou apenas a dedução de uma verba total de 10 % sobre o seu ativo depreciavel.

Assim, exposto o caso,

Considerando que a recusa de dedução, para efeito de imposto de renda, de um "Fundo de Pensões", que não é obrigatório por lei, encontra sólida base, quer nos próprios termos do art. 55, letra *c*, quer na abundante jurisprudência deste Conselho (Ver Manual Prático do Imposto de Renda de *Tito Rezende*, 3.ª ed., p. 171, nota 183);

Considerando que, embora os socios, nas sociedades por quotas, tenham direito a retiradas *pro-labore*, necessário é, para a sua dedutibilidade dos lucros tributados em poder da sociedade, que obedeçam as exigências do art. 29, § 2.º, do regulamento (decisão do Ministro da Fazenda, n. 213, da Secção Imposto de Renda, na *Revista Fiscal*, ano de 1939);

Considerando que o lançamento respeitou os "honorarios da administração", em importâncias fixas (fls. 53), que atendiam às exigências daquele dispositivo;

Considerando que a repartição impugnou, apenas, as "percentagens da administração", pagas no fim do ano, aos sócios gerentes, porque incontestavelmente teem o caráter de lucros, não enquadraveis no citado art. 29, § 2.º;

Considerando que, quanto as importâncias creditadas aos lucros e debitadas diretamente à conta de "Fabricação de Açucar" sem transitarem pela conta de Lucros e Perdas, trata-se de sonegação evidente, não merecendo a menor credibilidade a explicação apresentada no recurso;

Considerando que, por isso mesmo, dado esse artifício usado para o desvio de lucros tributaveis, justifica-se perfeitamente a multa de 300 %;

Considerando que, relativamente aos fundos de "Depreciação" e de "Depreciação especial", não estão eles registados na demonstração da conta de Lucros e Perdas, de fls. 8;

Considerando que a explicação dada, no recurso, sobre a segunda dessas verbas, para enquadrá-la no art. 55, letra *b*, do regulamento, é contrariada pelo balanço de fls. 9, que atesta a existência de vultosos *fundos de reserva* e de *depreciação*, se cotejados com o ativo depreciavel (fls. 64), o que indica não ser rigorosa a redução feita pela repartição lançadora;

Considerando que a recorrente é sucessora da sociedade lançada, tendo apenas havido *mudança de forma*, de sociedade limitada para sociedade anônima, e sendo os mesmos os socios de uma e de outra;

Considerando que, na fase da reclamação nada foi arguido contra a responsabilidade pela divida, e a própria petição de recurso confessa ter havido *sucessão*, o que enquadra inequivocamente o caso no art. 96, § 3.º, do regulamento;

Considerando que, pelo fato de, em dois julgamentos anteriores, haver este Conselho decidido que "sociedade anônima" não *sucede* "firma coletiva", impedido não fica o mesmo Conselho de, por um melhor estudo da questão, reformar a sua jurisprudência;

Considerando que a lei não exige que a divida esteja apurada no momento da sucessão, para que possa ser cobrada do sucessor;

Considerando, pelo exposto, que o ato recorrido procede, em todos os seus termos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.892

Recurso n. 10.230 — Imposto de Renda — Recorrente, Usina Ester Limitada — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Glosa de deduções: fundo de pensões, retiradas, honorários da administração, fundo de depreciação. Sonegação do imposto e multa de 300 %. Sociedade anônima e a questão de sucessão. Responsabilidade do sucessor.

Tratando-se de caso idêntico ao que foi julgado pelo acordão n. 10.891, de hoje, no recurso n. 10.229:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.893

Recurso n. 10.231 — Imposto de Renda — —Recorrente, Usina Ester Ltda. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Verbas não justificadas na conta de lucros e perdas juntam-se aos lucros para o efeito de ai pagar o imposto de renda. Quando uma dessas verbas recebe uma denominação diferente do fim a que se destina, incorre na multa de 300 %, do art. 173, § 2.º do Regulamento.

A Usina Ester Limitada recorre para este Conselho da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que manteve o lançamento suplementar à sua declaração de renda de 1935, e cominou uma multa de 300 % sobre a importância destinada a outros fins, mas constando como sendo de fabricação de açucar.

Alega a sociedade anônima, como matéria preliminar, que não pode responder por dívidas de sua antecessora, cuja apuração nem sequer tinha sido iniciada ao tempo da sucessão, e uma delas agravada com a multa de 300 %, por ato em que não foi nem podia ter sido parte. E cita em abono de suas proposições a opinião do Dr. Tito Rezende, expedida em seu Manual Prático do Imposto de Renda.

E quanto ao merecimento alega que as exigências em que se consubstancia o lançamento suplementar não são legítimas porque não encontram amparo em disposição expressa de lei.

Feita, pela firma Usina Ester Limitada, em 28 de maio de 1937, sua declaração de renda, confessando um lucro de, com um imposto calculado em, a qual acompanharam o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas de 1936, foram cobradas e recebidas as três prestações respectivas.

Dois anos depois, em 14 de novembro de 1939, resolveu então a repartição fazer um exame sobre as declarações de 1933 a 1938, dizendo ser o contribuinte, a Usina Ester Limitada, hoje sociedade anônima, como reconhecendo a sucessão.

O exame concluiu pela irregularidade das verbas, na conta de lucros e perdas, de rs., destinada para fundo de seguro; de rs., destinada a fundo de pensões; rs. para percentagem a administração e rs. atribuida à fabricação de açucar, mas depois confessada que era para gratificações e pelo excesso de rs., na conta de depreciação.

O relator, vencido na preliminar que achava ser de atender porque manifesta é a irresponsabilidade da sucessora não sómente em relação ao imposto que se diz devido como principalmente da multa, esta porque, sendo penal, não deve ser suportada por quem

não foi parte na infração que se pune, e está na lei penal que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, e aquele porque, como bem observa a recorrente, ao tempo da sucessão nem sequer tinha sua apuração iniciada, antes o imposto tinha sido cobrado e recebido sem qualquer ressalva expressa, sendo desta forma impossivel aplicar o parágrafo 3.º do art. 96 do Regulamento, cujos termos pressupõem a existência prévia da divida para que possa ser exigida do sucessor, negava, porem provimento no merecimento.

Isto posto,

Considerando que as parcelas impugnadas não fôram justificadas e assim devem subsistir as conclusões do exame;

Considerando que a explicação dada ao enxerto na conta de fabricação de açucar sem tambem justificar confessa que a importância tinha outro destino, e assim incorre na sanção do parágrafo 2.º do art. 173 do Regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.894

Recurso n. 10.232 — Imposto de Renda. — Recorrente, Usina Ester Ltda. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A simples glosa de percentagens distribuidas a sócios e lançadas na conta de "Despesas Gerais" não autoriza a aplicação da multa igual ao triplo do imposto devido.

A então Secção do Imposto de Renda no Estado de São Paulo, tendo em vista a representação de fls. 5, deste processo, solicitou ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no mesmo Estado a designação de um agente fiscal do imposto de consumo para, acompanhado dos contabilistas da repartição Alcides Bezerra Neto e Dante Teixeira Nunes, proceder o exame da escrita da firma Usina Ester Ltda.

Iniciado o exame dos livros e documentos em 14 de novembro de 1939, exame esse que abrangeu os balanços de 1933 a 1938, um mês depois, isto é, em 15 de dezembro seguinte, foi apresentado o relatório dos trabalhos realizados, à vista do qual o chefe da Secção mandou proceder os lançamentos propostos e promover as demais diligências.

Sobre o exercício de 1934, relativo ao presente processo, a repartição procedeu o lançamento para cobrança do imposto de 29.318$6, sobre parcelas glosadas que somariam a importância de réis ..... nesta incluida a quantia de réis ..... proveniente, tambem, de glosa de percentagens distribuidas a sócios, lançadas na conta de "Despesas Gerais", depois transferidas ao título "Contas-Correntes," e a crédito dos sócios Paulo A. Nogueira, Lafaiete Alvaro e José P. Nogueira. Sobre o imposto relativo áquela parcela de réis ..... glosada da conta de "Despesas Gerais", foi aplicada a multa de (300%) réis .....

Contra o lançamento reclamou a Usina Ester S. A., continuadora da firma Usina Ester Limitada, tendo sido o lançamento mantido sem qualquer apreciação dos cálculos ou opinião sobre o mérito que contestasse as razões apresentadas pela reclamante, mas com a simples justificativa do despacho seguinte:

"Subsistindo as razões que determinaram a cobrança do imposto e multa, — mantenho o lançamento".

.....

Não se conformando com a decisão, a interessada prestou fiança e interpôs recurso para êste Conselho

Percebe-se, pela leitura atenta do processo, que a repartição pretendeu glosar as parcelas "Percentagem da Administração" e "Fundo de Assistência e Beneficência" que estavam a descoberto na demonstração da conta de "Lucros & Perdas" junta à declaração, e mais a quantia de réis ....., que se achava encoberta no título de "Despesas Gerais" e referente às percentagens distribuidas aos sócios. Mas, essas três parcelas somavam à quantia de 603:861$8, e o lançamento feito computou, apenas, o total de réis ..... Isso se deu, no entanto, porque, como se observa, a repartição não computou no quadro de fls. 59 a importância de réis, de "Imposto a pagar s/a renda", levada ao débito da conta de "Lucros & Perdas" como a reserva que figura no "Passivo" do balanço — e que a própria sociedade ofereceu à tributação, sujeitando-a ao imposto calculado na declaração.

No seu recurso, a interessada, pretendendo justificar como uma despesa dedutivel a parcela "Percentagem da Administração", argumenta com impropriedade, querendo estabelecer o paralelo entre as sociedades por quotas e as sociedades anônimas, confundindo as percentagens que podem ser conferidas aos diretores de sociedades anônimas com vantagens distribuidas a sócios de sociedades por quotas, cujos sócios, — porque todos poderão ser diretores ou gerentes só têm direito às retiradas na proporção do capital e contratualmente estabelecidas, sendo considerada como antecipação de lucro qualquer importância que recebem da firma de que fizeram parte.

Quanto à parcela "Fundo de Assistência e Beneficência do Pessoal", a recorrente confessa que não é destinada "à constituição de fundos de pensões instituidas em virtude de lei", mas que se trata de um ato de beneficência expontânea e que devia ter o mesmo apoio. Relativamente às segundas percentagens distribuidas aos três sócios, já citados, e que foram descobertas pelo exame de escrita na conta de "Despesas Gerais", diz a recorrente que a firma predecessora, querendo estimular o esforço de empregados de menos ganho, costumava distribuir-lhes gratificação particular, reservadamente, e "eis porque corria pela conta de cada diretor" e, "assim, aquelas gratificações reservadas tinham de sair ou por "Despesas Gerais" ou por "Fabricação de Açúcar".

A sociedade recorrente, alem de outras dissertações doutrinárias, tambem argumenta sobre a parcela de réis .... de "Fundo de Reserva Especial", que não foi glosada, absolutamente, pois a própria firma a computou no rendimento tributável acusado na sua declaração, calculando o imposto que sobre a mesma incidia.

Ainda a recorrente, combatendo a penalidade aplicada, na importância de réis...., pondera que "a multa de 300% é para os casos em que se provar má fé do contribuinte", citando o disposto no art. 116, parágrafo único, do regulamento do imposto de renda.

Tudo visto, e

Considerando que não encontra apoio na lei a dedução que a recorrente pleiteia, cujas parcelas foram justamente glosadas pela repartição lançadora;

Considerando que a importância de réis...., incluida na conta de "Despesas Gerais" e que foi distribuida entre os sócios, seria apurada mediante a simples discriminação dessa conta, se assim tivesse sido exigido, não sendo necessário o exame de escrita para se descobrir as "percentagens" ocultas à tributação;

Considerando, assim, que as glosas que deram motivo ao lançamento discutido no presente processo não autorizam julgar-se provada à má fé da recorrente e nem pelo exame da contabiliade foi verificada a falsidade do balanço ou da escrita, que justifique a aplicação da multa igual ao triplo do imposto devido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para julgar incabivel a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.895

Recurso n. 10.233 — Imposto de renda — Recorrente, Usina Ester Limitada — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Glosa de deduções: fundo de pensões, retiradas, honorários da administração, fundo de depreciação. Sonegação do imposto e multa de 300 %. Sociedade anônima e a questão de sucessão. Responsabilidade do sucessor.

Tratando-se de caso idêntico ao que foi julgado pelo acordão n. 10.891, de hoje, no recurso n. 10.229:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.896

Recurso n. 10.237 — Imposto de renda — Recorrente, Albino F. Dreyer — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

O prazo de 20 dias para recorrer conta-se da primeira notificação, quando desta não reclama o contribuinte ou reclama fora do seu prazo de dez dias.

Albino F. Dreyer, funcionário do Banco Nacional do Comércio, em Porto Alegre, recorre da decisão do delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, que manteve a glosa da dedução de réis..... feita na renda global para quebras da caixa.

O recorrente tinha incluído essa importância na cédula C, para não fazer omissão alguma, mas deu-lhe saída nas deduções da renda global, dizendo sua natureza.

A Delegacia glosou a dedução e fez o lançamento suplementar.

Notificado do lançamento em 9 de novembro de 1939, somente a 11 de dezembro de 1939 prestou esclarecimentos, pelo que o delegado não tomou conhecimento deles, entretanto, novamente intimado em 5 de junho, entrou com o recurso em 21 do mesmo, tendo na véspera recolhido o suplemento.

Isto posto,

Considerando que a perda do prazo para se defender na primeira instância não impede o recurso para este Conselho, desde que

seja interposto no prazo e com as formalidades da lei, mas a contar da primeira notificação, e, assim, decorridos mais vinte dias:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgar perempto o recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.897

N. 10.301 — Imposto de renda — Recorrentes, Luiz Machado & Comp. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Pará.

Notificado por via postal. Quando começa a correr o prazo para reclamação.

Consta do processo que, iniciadas as formalidades para lançamento *ex officio* da firma Luiz Machado & Comp., foi ela intimada a prestar esclarecimentos.

A intimação, mediante carta, foi entregue ao Correio no dia 28 de maio de 1940 e os esclarecimentos (balanço e demonstração da conta de lucros e perdas), prestadas em 11 de junho seguinte, não foram recebidos pela repartição, que, sob a alegação de não terem sido prestados esses esclarecimentos, dentro do prazo legal, fez o lançamento com base no movimento bruto da firma e mais a multa de 50 %.

Daí o recurso, e:

Considerando que, segundo dispõe o art. 123, § 3.º, do regulamento, se a intimação foi feita mediante carta, o prazo correrá quatro dias depois da entrega ao Correio;

Considerando, assim, que o prazo da intimação em causa começou a correr do dia 1.º de novembro;

Considerando, em conseqüência, que o recorrente não ultrapassou o prazo de dez dias, que lhe foi assinado:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para mandar que a repartição aprecie os esclarecimentos prestados, seguindo o processo os seus ulteriores termos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Péricles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.898

Recurso n. 10.306 — Imposto de renda. Recorrente, Cervejaria Polônia Ltda. Recorrida, Diretoria do Imposto de renda.

Juros contados sobre o capital dos sócios é rendimento tributavel em poder da firma.

A Cervejaria Polônia Limitada apresentou dentro do prazo regulamentar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1931, com a indicação de se achar isenta do imposto, visto haver operado no ano base com o prejuizo de ..... Em 10 de janeiro de 1935, a repartição solicitou-lhe esclarecimentos escritos que comprovassem o balanço apresentado e discriminassem a conta — gastos gerais. Tendo a interessada oferecido à repartição para exame os livros de sua escrita — "Diário" e "Razão", o funcionário designado para fazer essa diligência verificou ter sido levado a crédito do proprietário da empresa no balanço a importância de ....., a título de juros de 6 % sobre o capital de Rs. ..... (termo de esclarecimentos às folhas 24 do processo)

Considerando o referido crédito rendimento tributavel, a repartição procedeu à revisão do lançamento em 19 de setembro de 1935 (folhas 53 do processo), mediante a qual a empresa foi chamada a pagar a importância de ..... de imposto. Tendo sido a empresa intimada da revisão, apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 5 de outubro de 1935, a qual foi indeferida em 13 de novembro do mesmo ano.

Dessa decisão, entretanto, somente em 12 de julho do corrente ano foi a empresa intimada, por aviso dirigido pelo intermédio do seu ex-gerente William Roberto Lutz.

Não se conformando com o indeferimento da reclamação, recorreu a empresa, com guarda de prazo, para este Conselho, tendo feito o prévio depósito da importância em litígio. Na petição, discute o mérito do lançamento, discordando do ponto de vista fiscal, por quanto é "muito comum e de reconhecida legitimidade que os componentes de uma empresa arbitrem para as quotas do capital de cada um, de acordo com o contrato social, uma taxa específica de juros que, como as demais parcelas da mesma categoria, assume o caráter de uma verdadeira despesa. Isto porque os sócios são, muitas vezes, obrigados a tomar dinheiro emprestado para formação dos seus respectivos quinhões na constituição do capital coletivo."

Depois de fazer uma longa explanação em favor dessa tese, termina a petição com as seguintes alegações:

"Todavia, ainda que não procedesse a alegação em apreço, não poderia a Fazenda, nesta altura, cobrar de qualquer dos seus antigos sócios (pois a empresa está extinta desde dezembro de 1935), a importância calculada do tributo: isso porque, segundo rosa a lei comercial, é pacífico no campo da doutrina, os elementos componentes das sociedades de responsabilidade limitada são responsaveis, tão só, pelo montante do capital social, não podendo os compromissos a elas atingirem à fortuna particular dos sócios.

Na espécie, consoante se verificou, o capital da empresa foi consumido, o que até lhe provocou a completa extinção: nessa conformidade, qualquer tributo que ela, no seu tempo normal de atividade, tenha deixado de pagar, por esse ou aquele motivo, não poderá ser levado à conta de qualquer dos ex-sócios.

Esse argumento traduz, pois, uma recusa legal e jurídica para que o tributo cobrado, nesta instância, seja legitimamente impugnado pelo signatário que não está adstrito à sua satisfação, em nome de qualquer prescrição legal ou de direito.

Isto posto, e

Considerando que a revisão do lançamento obedeceu aos preceitos estabelecidos nos artigos 52 e 53 do vigente regulamento do imposto de renda e à existência real do crédito com trânsito pela conta de lucros e perdas;

Considerando que os juros creditados sobre o capital dos sócios são rendimento em poder da firma:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.899

Recurso n. 10.311 — Imposto de Renda. Recorrente, Instituto Oftálmico Penido Burnier. Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

O pedido de esclarecimentos feito pela Repartição ao contribuinte interrompe a prescrição. Retiradas pro-labore não concedidas por lei.

O Instituto Oftálmico Penido Burnier, em processo *ex officio*, foi lançado para pagar ....., do exercício de 1931. Notificado em 13 de julho de 1939 (fls. 15), reclamou somente a 25 desse mês (fls. 24).

Mantido o lançamento apezar de fora do prazo da reclamação, deste despacho recorre para este Conselho, alegando prescrição; ser o lançamento suplementar por importâncias pagas aos sócios, dado contrato vedar-lhes as retiradas *pro-labore*; e que o Instituto tem fins filantrópicos e não intuito mercantil.

Isto posto, e,

Atendendo que improcede a alegada prescrição, desde que iniciado o processo em 1931, em 1933 e 1936 houve notificações, atendidas pelo interessado, para prestar esclarecimentos, que a interromperam (art. 180, § 1.º do Regulamento);

Atendendo que o contrato social, vedando as retiradas *pro-labore*, bem andou a repartição em tributar as importâncias escrituradas para esse fim, e que foi tributada como sociedade civil e não mercantil, atendida assim a finalidade da referida corporação:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.900

Recurso n. 10.343 — Imposto de Renda — Recorrente, Instituto Oftalmico Penido Burnier — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Sociedade civil: rendimento liquido, de acordo com o contrato social.

O Instituto Oftalmico Penido Brunier, de Campinas, apresentou declaração do exercício de 1932, que acusava o lucro líquido de..., constante do débito da conta de lucros e perdas uma verba de... e, em anexo, deu a seguinte explicação:

"Os socios do Instituto são os próprios médicos que aí prestam seus serviços profissionais — As suas retiradas correspondem a honorários. Assim os lucros líquidos repartidos são honorários de cada qual. Assim acho justo que todos paguem como honorários recebidos. O Instituto não poderá pagar como lucros o que distribue realmente como honorários aos socios e outros médicos que nele trabalham".

A repartição fez o lançamento do imposto na base de um lucro de..., ou seja a soma daquelas verbas, acrescida a mora legal.

No exercício de 1933 ocorreu o mesmo, apenas diferindo as cifras e não havendo mora.

Reclamando, invocou o contribuinte, quanto à mora no exercício de 1932, o movimento revolucionário então ocorrido, e quanto ao lançamento alegou:

> "Com o conhecimento das principais cláusulas das escrituras em vigor (cujas cópias está pronto a exibir) redigidas de boa fé por um distinto advogado, mas que não devem ser interpretadas ao pé da letra e sim de acordo com o espirito que as ditou, estou certo, os D. D. Srs. Representantes da Fazenda Federal, hão de se convencer de que se trata de uma sociedade sui-generis em que se partilham com equidade os proventos honestos de uma profissão liberal.
>
> Os atuais socios e proprietários da sociedade civil Instituto Oftalmico Penido Burnier, os Drs. João Penido Burnier e Manuel Afonso Ferreira, de longa data veem agindo na administração da sociedade de acordo com as possibilidades da época, amigavelmente dividindo entre si e com os companheiros de trabalho os proventos da atividade profissional, exercida em comum, deixando de lado as cláusulas contratuais, considerando virtualmente extinto o contrato, pela sua inexequibilidade. Se já não lavraram o distrato social, foi apenas atendendo a que o prazo do contrato primitivo se expira a 31 de dezembrodo corrente ano e não queriam tornar pública a situação precária da Sociedade, preferindo que a mesma se extinguisse normalmente, sem provocar escandalo.
>
> Em suma, das demonstrações da conta Lucros e Perdas apresentadas juntamente com as declarações, se deduz que a quantia taxada pela D. D. Autoridade Fiscal não pode representar lucros sociais e tão somente honorários, produto do exercício da clinica médico-cirurgica especializada, equitativamente repartido pelos componentes do Corpo Clínico, socios do Instituto".

Foi retificado o lançamento e interposto recurso para este Conselho, que anulou a decisão, ante a nova competência estabelecida pelo Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, para o julgamento de processos.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo procedeu novo lançamento, excluindo da tributação as importâncias pagas aos médicos contratados e mantendo a tributação, como lucro, das atribuidas aos socios do Instituto, ante o que dispunha a letra I da escritura de constituição da sociedade, nestes termos: "por conta dos lucros líquidos da sociedade, cada socio poderá retirar antecipada e mensalmente até a quantia de dez contos de réis, não havendo para nenhum dos socios retiradas pro-labore ou a título de *despesas gerais*. Si se verificar nos balanços semestrais que qualquer dos socios retirou quantia superior à sua parte nos lucros, a sociedade deverá ser por ele imediatamente indemnizada com os juros de doze por cento ao ano acrescido à quantia retirada em excesso".

Quanto à multa de mora, foi mantida, porque, tendo sido prorrogado sucessivas vezes, até 31 de dezembro de 1932, o prazo para as declarações desse exercício, só em 1933 é que o Instituto veiu apresentar a sua.

Recorrendo a este Conselho, o Instituto invoca os notórios galardões científicos e humanitários do Instituto Penido Burnier; diz que o fisco "quer por força classificar o estabelecimento como se fosse uma verdadeira casa comercial"; pretende que às importâncias pagas a seus socios se atribua o caráter de retiradas *pro labore*, somente tributaveis na cédula C das declarações desses socios.

Assim exposto o caso e

Considerando que os lançamentos feitos pela repartição perfeitamente se justificam ante o teor da transcrita cláusula I da escrita de constituição da sociedade;

Considerando que jamais poderia o interprete considerar como retiradas *pro labore, lançadas em despesas gerais*, nos termos da lei, as repartições que tiveram os sócios, em virtude de um contrato que declara terminante mente: "não havendo para nenhum dos sócios retiradas *pro labore* ou a título de *despesas gerais*";

Considerando que é injusto dizer que o fisco está tratando o Instituto "como se fosse uma verdadeira casa comercial", quando, no entanto, lhe está sendo cobrada a taxa de 3 %, do art. 75 das sociedades civis, exatamente a metade da que compete às sociedades comerciais, por força do art. 74;

Considerando que a multa de mora, no exercício de 1932, foi legalmente aplicada:

Acordam os membros da 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA GUERRA

Dia 1 de fevereiro de 1941

Avisos:

Aviso n. 251 — X 6

Até ulterior deliberação, os Grupos de Artilharia Anti-Aérea recentemente organizados ficam subordinados diretamente:

I/1º R.A.A.Ae. e I/3º R.A.A.Ae. — Cmt. da A. D. 1.

I/2º R.A.A.Ae. — Cmt. 2ª R. M.

Aviso n. 249 — 1ª Aud. 3ª R.M. 1 — Ao Sr. Auditor da 1ª Auditoria da 3ª Região Militar — Por necessidade do serviço, solicitam-se providências no sentido de ser substituido no Conselho Permanente de Justiça para o qual foi sorteado na mesma Auditoria, o major Herculano Antonio Pereira da Cunha.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. Feri. 2.

Em solução às consultas feitas pelo Comandante da 4ª Região Militar e Diretor de Engenharia, sobre concessão de férias e casos em que as mesmas são cassadas, declaro que o goso de férias obedece as disposições contidas nos artigos 322 a 330 do R.I.S.G. Não devem, portanto, ser cassadas as férias por motivo de transferência, nomeação ou classificação do militar, sendo o desligamento deste feito, então, no dia da apresentação por conclusão das férias. — *General Eurico G. Dutra.*

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941.

Aviso n. 252

Venc. 1

O Comandante da 9ª Região Militar, em radiograma n. 517-S.I.R. de 18 de dezembro do ano findo, consulta se a decisão constante do Aviso n. 4.070, de 5 de novembro de 1940, deve produzir seus efeitos a partir daquela data, ou de 20 de maio do mesmo ano, quando entrou em vigor o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

Em solução, declaro que a decisão do Aviso n. 4.070 deve produzir seus efeitos a partir da data da sua publicação, não estando os motoristas dos Estabelecimentos de Material de Intendência e de Subsistência sujeitos a descontos de vencimentos recebidos, em consequência do Aviso n. 1.009, de 12 de março de 1940.

Fica ainda esclarecido que, a partir de 1 de janeiro em curso e de acôrdo com a Nota n. 1, de 4 deste mês, as funções de motoristas e ajudantes de motorista passaram a ser exercidas por civis extranumerários (diaristas) com vencimentos propostos pelas Chefias dos Estabelecimentos, dentro dos recursos financeiros já previstos no orçamento em curso. — (a) *General Eurico G. Dutra.*

Dia 3 de fevereiro de 1940

Despachos:

Foi designado, por necessidade do serviço, o major Gilberto Moutinho dos Reis, para exercer as funções de adjunto da Prefeitura Militar.

Foi retificada, por necessidade do serviço, a designação do capitão Luiz Neves para a Usina Hidro-elétrica de Bicas do Meio, passando a servir, cumulativamente, na Comissão Especial de Obras de Piquete, Rezende e Bicas, para os serviços de ampliação da mesma Usina.

Foram designados:

Por necessidade do serviço, o major da arma de Artilharia, Nabor Augusto Ribeiro, para exercer as funções de chefe de Secção da 21.ª Circunscrição de Recrutamento.

Para estagiar no 6.º Grupo de Artilharia de Costa (Forte de Coimbra), afim de satisfazer as exigências do art. 48 da Lei de Promoções, o capitão Alberto Rodrigues da Costa, T.A., que se acha encarregado das obras do mesmo Forte, ficando diretamente subordinado ao Cmt. da 9.ª Região Militar.

Foi designado para exercer as funções de monitor no Departamento de Educação Física da Escola Militar, o 3.º sargento Antonio Domingos Fernandes.

Requerimentos:

Antonio Laurindo de Moura Ferreira, representado por sua viuva Amelia de Moura Ferreira; Caetano B. Almeida; Izabel Preá e Isidro Bernardi, por seus procuradores; Jorge Cossermelli; João Antunes de Souza, Mario Luschsinger, Moisés Rahuan, por seus procuradores; Pedro Brigido de Faria e Tomaz Lopacinski, pedindo pagamento. — "Reconheço as dívidas, nas quantias de: 150$0; 1:500$0; 1:350$0; 2:950$0; 813$5; 300$0; 534$0; 142$5; 450$0 e 3:223$3, respectivamente."

Celso de Azevedo Daltro Santos, 1.º tenente, pedindo retificação de datas de nascimento e de praça. — "Deferido, de acordo com as informações. Façam-se as seguintes retificações: Data nascimento — 9 junho 1911. Data de praça — 8 maio 1929." F-1.483-41.

Eleuterio Tito Lemos do Canto, major da reserva de 1.ª classe, professor da Escola Militar, pedindo matrícula no Curso Complementar da Escola de Geógrafos do Exército. — "Indeferido." F-1.792-41.

Francisco Gonzaga Fernandes, 1.º cabo reservista, pedindo promoção ao posto de 3.º sargento para a reserva do Exército. — "Deferido." F-1.832-41.

José Mendes Guimarães, 2.º sargento da Cia. Quadros do 10.º Batalhão de Caçadores, pedindo promoção ao posto de 1.º sargento para fins de reforma. — "Arquive-se, em face do Aviso 1.392, de 3-4-40." F-1.849-41.

Mauricio Martins da Rocha Nogueira, aspirante a oficial estagiário, aluno da Escola de Geógrafos do Exército, pedindo sua convocação para o serviço ativo do Exército. — "Indeferido. A matrícula de funcionários civis visou difundir pelos Estados a técnica utilizada pelo S.G.E. Não convem a sua convocação." F-1.501-41.

Matilde Bretas Monteiro, mãe do aluno Oscar Bretas Monteiro, do Colégio Militar, pedindo antecipação da data dos exames de 2.ª época para a 2.ª quinzena do mês de janeiro no mesmo Estabelecimento. — "Indeferido." F-1.785-41.

Paulo Pinto Bittencourt, ex-aluno da Escola Preparatória de Cadetes, pedindo ser submetido a nova inspeção de saude afim de poder obter matrícula no referido Estabelecimento. — "Deferido." F-453-41.

Raul Eugenio dos Santos Lima, major reformado e tenente coronel honorário, professor vitalício do Colégio Militar, pedindo lhe seja permitido contribuir para o montepio do posto de coronel. — "Indeferido, em face das informações." F-1.834-41.

Tomaz C. Teixeira Gomes, distribuidor do Descascador "Cruzeiro", pedindo seja autorizada a adoção do referido aparelho nas Unidades, do Exército. — "As unidades teem liberdade para adquirir, por conta própria, se lhes convier, o aparelho em apreço." F-1.894-41.

RETIFICAÇÕES

Dia 31 de dezembro de 1940

De despachos:

Foi designado, por necessidade do serviço, o 2.º tenente da reserva de 1.ª linha, Pedro Prado Prunes, auxiliar do Estabelecimento de Subsistência da 3.ª (Terceira) Região Militar. (E não como foi publicado no *Diário Oficial* de 4 de janeiro do corrente ano, à página 171, 2.ª coluna).

Dia 28 de janeiro de 1941

Foi retificada a transferência do capitão Djalma Pio dos Santos, do 2.º Grupo de Artilharia de Costa e Fortaleza de São João para o 3.º Grupo de Artilharia de Costa e Forte de Copacabana, em substituição ao capitão Origines da Soledade Lima. (E não como publicou o *Diário Oficial* de 30 de janeiro do corrente ano, à página 1.794, 2.ª coluna).

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO

Lotação — Alteração.

No processo originado pelo ofício n. 17, de 3-1-941, da Bateria do 4.º G. A. C. e Forte da Lage, em que se pede a redução de um artífice na sua lotação e consequente aumento na lotação do Forte Barão do Rio Branco, o Sr. Ministro exarou o seguinte despacho: — "Aprovo. Faça-se o expediente. Em 28-1-941. — *E. Dutra*".

Pedido de reintegração no cargo de advogado.

Aprovação de parecer.

Nos processos ns. 20.168-39 e 22.453-40, em que o advogado Luiz Jerônimo Gnecco, pede reintegração no cargo de advogado da 2.ª Circunscrição Juidiciária Militar, o Sr. Ministro exarou o seguinte despacho: "Aprovo o parecer da Secretaria Geral. Faça-se o expediente. Em 28-1-941. — *E. Dutra*".

E o seguinte, o parecer da S. G. M. G.:

1. "....

2. O D. A. S. P., em parecer de fls. 36 a 40, é de opinião que o pedido deve ser indeferido, mas opina pela readmissão do interessado, afim de ser cumprido o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República "*poderá ser readmitido quando houver vaga, sem direito a vencimentos atrazados*", publicado no Boletim do Exército n. 8, de 10-12-939.

3. Assim, submeto caso à elevada decisão de V. Ex., opinando pelo indeferimento do pedido de reintegração (fls. 25), e que, no mesmo despacho mande V. Ex. readmitir o interessado no cargo do Padrão F, de advogado da Justiça Militar, na primeira vaga que se verificar, afim de ser cumprido o despacho presidencial".

DESPACHOS DO SR. SECRETÁRIO GERAL

Requerimentos despachados:

Celina Azevedo Barbosa e outras, pedindo seja assegurada aos mensalistas deste Ministério a recondução para 1941 na mesma situação em que se encontravam no ano findo. — Arquive-se (S/3 — P. 2.877-41);

Joaquim Anastácio Monteiro de Mendonça, servente da classe D, do Quadro Suplementar, classificado no Hospital Central do Exército, pedindo certidão. — Declare para que fim quer a certidão. (S/3 — P. 34.793-40).

Licenças — Foram concedidas:

Nos termos dos arts., 154, 156, e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Quinze dias a Delfino Gonçalves de Alencar, artífice da classe F, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 3-12-940;

Trinta dias a Manuel Afonso, artífice da classe B, do Quadro Suplementar, classificado na Fábrica do Realengo, a partir de 11 de dezembro de 1940;

Treze dias a Gabriel José Rodrigues, artífice da classe D, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 19-12-940;

Noventa dias a Plinio de Abreu e Silva, oficial administrativo da classe J, do Quadro Permanente, classificado na Divisão do Expediente do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro, a partir de 12-1-941.

— Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54 do decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Seis dias a Henrique Vieira, condutor-auxiliar, Padrão IV, da Fábrica do Realengo, a partir de 26-12-940;

Dez dias a José Rodrigues Campos, auxiliar de escritório, Padrão VII, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 23-12-940.

— Nos termos dos arts. 154, 162, e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Trinta dias a Serafim Arcanjo, artífice, Padrão X, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 21-12-940;

Seis dias a Luiz Maurício da Silva, artífice, Padrão VII, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 23-12-940.

— Trinta dias a Oscar de Faria, artífice da classe D, do Quadro Suplementar, classificado no Estabelecimento Central de Materiai de Intendência, nos termos dos arts. 154 e 166, do Decreto-lei n. 713, de 28-10-939, a partir de 1-1-941.

— Dez dias a Oscar Nunes do Amaral, artífice da classe G, do Quadro Suplementar, classificado no Estabelecimento Central de Material de Intendência, nos termos dos arts., 154, 162 (letra *b*) e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 14 de janeiro de 1941.

— Cinquenta e oito dias a Carlos Lourenço de Azevedo, artífice, Padrão VII, do Arsenal de Guerra do Rio, nos termos dos artigos 154, 156 e 168, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 4-11-940.

Pelo Sr. Diretor da Fábrica de Juiz de Fora:

Noventa dias a Oscar Duarte, auxiliar de escritório, Padrão IX, nos termos dos arts. 154, 162 (letra *b*) e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei 240, de 3-2-938, a partir de 1-1-941 (ofício n. 38-G, de 14-1-941, da F. J. F.).

Retificação:

A licença que se concedeu a José Carlos da Cruz, servente da classe C, do Quadro Suplementar classificado no Colégio Militar, foi a partir de 4-12-940, e não como saiu publicado no *Diário Oficial* de 15-1-941.

Ofício n. 81, de 18-1-941, do D. A. S. P.

A S. Excia. o Sr. General Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 3 de 13 do corrente mês, tenho a honra de solicitar a V. Ex. que se digne determinar seja posto à disposição deste Departamento, até 31 de dezembro de 1942 e nos termos do art. 13, do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuizo dos vencimentos do cargo, o oficial administrativo Bacharel Aurélio Marinho de Albuquerque, classe I, do Quadro I, desse Ministério, com exercício no Supremo Tribunal Militar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Inspetoria Geral do Ensino do Exército

DO CHEFE DO GABINETE DA INSPETORIA GERAL DO ENSINO DO EXÉRCITO

DESPACHOS DO GENERAL INSPETOR

— Cabo Paschoal Borin, da Escola de Aeronáutica do Exército, cabo Walter Meirelles Marques, do Contingente do Q. G. da 6ª R. M. e cabo Herminio Pereira da Silva, do 2º R. I., pedindo inscrição para o exame de seleção do curso "B", da Escola de Transmissões: — "Deferido".

— Angelo Iorio Junior, Abilio da Silva Nem Filho, Bendito Laranja, Hery de Lima e Silva, Wolney de Souza Andrade, todos

cabos do Batalhão Vilagran Cabrita e Mario Moreira, cabo do C. I. M. M., pedindo inscrição ao exame de admissão ao Curso B e B1, respectivamente da Escola de Transmissões: — "Deferido".

— Evaldo Osorio Ferreira, Engenheiro civil pedindo inscrição no concurso de admissão à Escola Técnica do Exército, para matrícula no Curso de Metalurgia: "Deferido, de acordo com o art. 18 do Regulamento do Q. T. E. e por satisfazer as exigências do art. 75, do Regulamento da E. T. E.".

SEGUNDA SECÇÃO

Relação nominal dos candidatos à matrícula na Escola de Intendência do Exército que, aprovados no Concurso de Admissão realizado em fevereiro de 1940, deixaram de ser matriculados, por falta de vagas, mas tiveram essa matrícula assegurada para o corrente ano, pela Nota Ministerial n. 129, de 8-3-1940, desde que ainda satisfaçam às condições de saude. Os referidos candidatos deverão apresentar-se à Escola, em 15 de fevereiro corrente, afim de serem previamente submetidos ao exame médico de acordo com a mencionada nota. São os seguintes:

N. de ordem — Graduações — Nomes — Corpos, estabelecimentos ou repartições a que pertenciam na época do concurso de admissão

1. 3º Sgt. Adalvaro Alves Cavalcanti — 6º R. I.
2. 2º Sgt. Aldo da Costa Dantas — Esc. Est. Maior.
3. 2º Sgt. Almir Pinheiro de Mendonça — Btl. Vil. Cabr.
4. 2º Cabo Armando da Costa Leite — 2º F. I.
5. 1º Cabo Arí Cestari — P. C. Ae.
6. 1º Cabo Asclepiades Dantas da Silva — 1º Gr. R. M.
7. 3º Sgt. Assir Ferreira da Rocha — D. I. E.
8. 2º Sgt. Benedito de Oliveira Ponce — 1º C. C. P. - Fortaleza, ad. 1º R. Av.
9. 3º Sgt. Cadmo Guimarães Schramm — Dir. Rec.
10. Aluno Carlos Alves da Cunha — E. P. C.
11. 2º Sgt. Cícero Gomes de Sousa — 2º R. I.
12. Sub-Ten. Círio Vilhena Granado — 6º R. I.
13. 1º Cabo Cristiano Paulo de Campos Bergo — 4º G. A. Do.
14. 3º Sgt. Durval Cacela Lobato — E. Ae. M.
15. 3º Sgt. Durval Leal de Figueiredo — 5º R. Av.
16. 1º Cabo Felipe Sant'Ana — 2º G. A. C.
17. 1º Cabo Genival Cândido da Silva — E. E. F. E.
18. 3º Sgt. Geraldo Osório — 2º R. I.
19. 3º Sgt. Geraldo Vieira dos Santos — Btl. Guardas.
20. 3º Sgt. Guarací José de Farias — 8º R. A. M.
21. 2º Cabo Haroldo Torres — 2º R. I.
22. 1º Cabo Hélio Evaristo de Brito — 8º R. A. M.
23. 1º Cabo Homero Dias Martins — E. E. F. E.
24. 1º Sgt. Humberto Santos Maito — 5º R. Av.
25. 2º Sgt. Jací Lopes Novais — 1º G. O.
26. 3º Sgt. Jaime Rolemberg de Lima — 6º R. I.
27. 2º Sgt. Jarbas Monteiro de Morais — 1º R. Av.
28. 1º Cabo João Andrés de Finis — 3º G. A. C.
29. 3º Sgt. João Barbosa de Almeida — I. R. T. G. - 3º R. M.
30. 3º Sgt. João Batista Cileno — E. Ae. M.
31. 3º Sgt. João Marques Filho — 1º G. A. Do.
32. 3º Sgt. João Saad — 4º B. C.
33. 3º Sgt. Joaquim Carvalho — P. M. — Rio.
34. 3º Sgt. Jofre Cata Preta — 2º R. I.
35. 2º Sgt. José Alves Marconde — 1ª F. I.
36. 1º Cabo José Gonçalves Garcia — 2º R. I.
37. 3º Sgt. José Jorge Marques — I. G. 2º Gr. R. M.
38. 3º Sgt. José Morais de Oliveira — 12º R. I.
39. 3º Sgt. Júnior de Siqueira Barros — 10º R. I.
40. 1º Cabo Lecir Rios — 8º R. A. M.
41. 3º Sgt. Lourival Lopes Baima — D. C. Ae.
42. 2º Sgt. Lúcio Ricardo Verane — R. M. S. Gabriel.
43. 3º Sgt. Manoel Bezerra de Oliveira Lima Sº — 1º R. I.
44. 3º Sgt. Manoel Pereira dos Santos Filho — Ars. Guerra — Rio.
45. Sgt. Aj. Mário Barrozo Lisboa — 3º R. I.
46. Sgt. Aj. Milton Soares Botelho — 6º R. I.
47. 3º Sgt. Moisés Américo da Costa — R. C. E.
48. 3º Sgt. Morivalde Calvet Fagundes — S. V. 3ª R. M. (8º B. C.)
49. 2º Sgt. Napoleão Gomes — 9ª S. I.
50. 2º Sgt. Oldemar Teixeira Soares — Adido à D. S. E.
51. 3º Sgt. Orival Joaquim dos Santos — E. I. E.
52. 2º Sgt. Ornelio Carneiro da Silva — Colégio Militar.
53. 3º Sgt. Osvaldo Santos Silva — Escola Militar.
54. 3º Sgt. Paulo Bráulio Coutinho — 11º R. I.
55. 3º Sgt. Paulo de Melo — Dir Inf.
56. 1º Cabo Pedro Werneck de Sousa Melo — 2º R. I.
57. 3º Sgt. Salomão Von Randow — 12º R. I.
58. 2º Sgt. Ruber Almeida Carvalho — E Ae. M.
59. 1º Cabo Rubens Luiz de Sousa — 3º G. A. C. e F. C.
60. 3º Sgt. Rubens Pires Franco — 1º R. Av.
61. 1º Cabo Wildberger Magno — 1ª F. I.

Rio de Janeiro, D. F., em 3 de fevereiro de 1941. — *Ascanio Vianna*, Cel. Chefe do Gabinete.

Ministério da Aeronáutica

Gabinete do Ministro

PORTARIAS DO DIA 1º. DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica resolve:

Designar, por conveniência de serviço, a Extranumerária-mensalista, "escriturário XVIII" — Iára Macedo Rabelo, para servir no seu Gabinete.

— Designar o capitão aviador Adamastor Beltrão Cantalice e o capitão Oscar Mascarenhas para, em comissão, organizarem a relação por ordem de antiguidade, dos sub-oficiais e praças do Ministério da Aeronáutica do Exercito e do Corpo de Aviação da Marinha, ficando à disposição da Comissão acima referida, como auxiliares, o Sub-oficial SO-MR-AV Manuel Fernandes Junior e o 1º. Sargento Clodomiro Bloise. — A Comissão solicitará às Diretorias de Aeronáutica Naval e Militar os dados e informações que forem necessários.

— Designar o major Intendente do Exército José Epaminondas de Aquino Granja para, na qualidade de delegado do Ministério da Aeronáutica, assinar o contrato de locação de cinco pavimentos do Edificio Pinto Ribeiro, na rua Mexico, n. 74, destinados à instalação de repartições do mesmo Ministério.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

PORTARIA N. 16, DE 21 DE JANEIRO DE 1941

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Club Pontagrossense S. A. e tendo em vista o parecer n. 331, de 26 de dezembro último, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve conceder permissão ao requerente para elevar a potência de sua estação radiodifusora de 250 para 500 watts, devendo, porem, a interessada apresentar, oportunamente, as plantas, especificações técnicas e orçamento da nova instalação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

(N. 1.186—4-2-41—20$4).

PORTARIA N. 516, DE 2 DE OUTUBRO DE 1940

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Agência Sul Americana S. A. e em face do parecer n. 204, de 5 de setembro p. findo, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve aprovar as plantas, orçamento e descrição técnica, bem como o local indicado na planta, que com esta baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado, referentes a estação rádio-receptora que foi autorizada a instalar, na Capital de São Paulo, pela portaria n. 368, de 29 de junho último.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1940. — *João de Mendonça Lima*

(N. 1.088—4-2-41—18$4).

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 3 de fevereiro de 1941

Requerimentos despachados:

Francisca Duarte Perrone, escriturário classe "D", do quadro IV, solicitando reclassificação na classe "F" dessa carreira. — Indeferido, visto a requerente ter sido aproveitada com justiça na organização do quadro oriundo da lei n. 312-A, de 21 de novembro de 1936, e ainda em face do disposto no art. 222, II, do Estatuto". (1.467-41).

Otávio Gomes Jardim, agente da classe "H" do D. C. T., solicitando ao Sr. presidente da República, reclassificação na classe "I", da carreira de agente do quadro III. — Indefiro à conta do disposto no item II, art. 221, do Estatuto, isto é, por não aduzir o requerente nenhum novo argumento capaz de esteiar sua pretensão já desautorizada por minucioso exame anterior dos orgãos competentes". (40.466-40).

ATOS DO SR. DIRETOR

Licenças:

Requerimentos despachados:

Por despacho de 3 de fevereiro corrente, o Sr. diretor concedeu ao diarista do DAC — Francisco Martins de Freitas, dezoito dias de licença, com dois terços do salário, na forma do art. 27 do decreto n. 24.637, de 10-6-34, a partir de 28 de dezembro de 1940. (2.605, de 1941).

Izaura Moura Costa, habilitando-se ao montepio. — Junte a certidão de casamento". (82-41).

Departamento dos Correios e Telégrafos

Odete Lopes de Sousa, teleg. F, oito dias, em prorrogação, a partir de 5 de janeiro p. findo.

Otávio Diniz Rodrigues, escriturário E, um ano, a partir de 3 de fevereiro corrente.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Clicia de Sousa Monteiro — Requerimento ficha 79.431-40. — Indeferido. Os documentos pedidos não podem ser restituidos porque são comprovantes da qualidade da requerente no processo relativo a pagamento efetuado.

Apostila — Fica retificado o nome do auxiliar de Escritório VI, Oscar de Lima e Melo, constante na Portaria de admissão n. 9.237, de 10 de março de 1937, para Oscar Lima de Melo — Ficha 50.004-40.

José Domingos de Sousa — Requerimento ficha 76.573-40. — Indeferido. Submeta-se querendo, as provas de habilitação perante o Dasp.

Hugo da Cunha Freitas — Requerimento ficha 48.742-39. — Habilite-se, querendo, de acordo com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento de ajuda de custo relativa ao mês de fevereiro corrente.

Verba 1.ª Pessoal.

Subconsignação n. 18-13 — Ajuda de custo.

Nome — Cargo — Mensalidade — Observações	Líquido
Cláudio da Luz Reis, praticante de tráfego VI, 350$0. Portaria n. 117. Empenho n. 15. O mensalista pertence a lotação da D. R. do Paraná e foi designado para servir provisoriamente na agência postal de Caeté em virtude de falecimento do respectivo titular, até a admissão de novo agente.....	150$0
Total.....	150$0

Importa a presente folha em cento e cinquenta mil réis.

Secção de Controle, em 4 de fevereiro de 1941. — *Cyro S. Corrêa.* Visto. — *Octavio de Souza Araujo,* Ch. Controle. S. R. P. 2.

DIRETORIA GERAL

RETIFICAÇÃO

Na relação nominal dos extranumerários-diaristas no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, feita no *Diário Oficial* do dia 4 do corrente à página n. 2.210, onde se lê:

30. Francisco Ribeiro de Medeiros.

leia-se:

30. Francisco Ribeiro de Meireles.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Dia 29 de janeiro de 1941

Licenças concedidas pelo chefe do S. R. P.-18:

José Clemente da Silva, carteiro cls. G, três meses, a partir de 22 de janeiro p. findo.

Luiz Gonzaga Oluchi, carteiro D, dois meses, a partir de 19 de janeiro p. findo.

Maria Angela Alves da Silva, postalista F, três meses, a partir de 21 de janeiro p. findo.

Maurício dos Santos, servente C, quinze dias, a partir de 24 de janeiro p. findo.

Augusto Vieira de Carvalho, servente C, um mês, em prorrogação, a partir de 27 de janeiro p. findo.

Américo da Silva, servente D, três meses, em prorrogação, a partir de 26 de janeiro p. findo.

Eurico Gusmão, mensageiro ref. IV, seis meses, em prorrogação, a partir de 23 de janeiro p. findo.

José Rodrigues de Miranda, carteiro G, seis meses, em prorrogação, a partir de 27 de janeiro p. findo.

Manuel Braz dos Santos, guarda ref. VI, quinze dias, a partir de 24 de janeiro p. findo.

Mercedes de Pinho Maer, prat. do tráf. ref. VI, quinze dias, a partir de 23 de janeiro p. findo.

Marcondes Ferraz Delduque, aux. do tráf. ref. VII, um mês, em prorrogação, a partir de 26 de janeiro p. findo.

Breno de Guimarães Wandeck, postalista I. — Indeferido.

Dia 31 de janeiro de 1941

Antenor Neri de Carvalho, servente classe D, dois meses, a partir de 16 de janeiro p. findo.

Adalberto Barbosa, mensageiro ref. VII, dois meses, a partir de 10 de dezembro último.

Ascendino Barbosa Espindola, servente D, um mês, a partir de 24 de janeiro p. findo.

Aguinaldo Guicurús de Mendonça, carteiro E, oito dias, a partir de 22 de janeiro p. findo.

Amintas Aguiar, postalista G, oito dias, a partir de 23 de janeiro p. findo.

Alfredo Meyer de Moura, postalista F, quinze dias, a partir de 30 de janeiro p. findo.

Guiomar da Silveira Azevedo, postalista G, dois meses, a partir de 16 de dezembro de último.

Gladston de Aguiar Mendonça, prat. tráf. ref. IV. — Indeferido.

Lisete Loureiro Ribeiro, prat. escrit. ref. VI, oito dias, a partir de 25 de janeiro p. findo.

Zuleika Luzia de Albuquerque Brito, telegraf. G, um mês, a partir de 1 de fevereiro corrente.

Aramis Jardim, teleg. H, três meses, em prorrogação, a partir de 17 de janeiro p. findo.

Arinda Magno de Carvalha, escriturário E, seis meses, em prorrogação, a partir de 24 de janeiro p. findo.

Aguinaldo Guaicurús de Mendonça, carteiro E, quinze dias, em prorrogação, a partir de 30 de janeiro p. findo.

Cesaltina Vinharis, aux. tráf. ref. VII, seis meses, em prorrogação, a partir de 1 de fevereiro corrente.

Djanira de Sá Noronha, agente aux. ref. III, três meses, em prorrogação, a partir de 27 de janeiro p. findo.

Estér Bueno da Fonseca Ramos aux. tráf. VII, um mês, em prorrogação, a partir de 2 de fevereiro corrente.

Generosa Geni Arantes da Silva, prat. escrit. VI, oito dias, em prorrogação, a partir de 27 de janeiro p. findo.

Iracema Neves, aux. tráf. ref. VII, três meses, em prorrogação, a partir de 28 de janeiro p. findo.

José Carlos Pereira de Oliveira, cart. F, um mês, em prorrogação, a partir de 2 de fevereiro corrente.

Maria de Lourdes Pientznauer, telegrafista ref. VII, dois meses, em prorrogação, a partir de 16 de janeiro p. findo.

Folha de pagamento de diárias do pessoal do Correio Ambulante, referentes ao mês de janeiro de 1941, de acordo com o cap. IV do decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e decreto 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Nomes e cargos	Vencimentos	Diárias	Diária	Total
1. Manuel dos Anjos Esposel, postalista J	1:500$0	20	20$0	400$0
2. Otávio Pedro Tavares, postalista J	1:500$0	16	20$0	320$0
3. Mário José Vieira, postalista J	1:500$0	20	20$0	400$0
4. Cristóvão Paulino Silva Pires, postalista I	1:300$0	7	18$0	126$0
5. Cícero Afonso Ponte, postalista I	1:300$0	20	18$0	360$0
6. José Amaro Bitencourt Barbosa, postalista I	1:300$0	20	18$0	360$0
7. Maurício Magnin, postalista I	1:300$0	20	18$0	360$0
8. Manuel da Silva Gaspar, agente I	1:300$0	21	18$0	378$0
9. Basílio Washington F. França, postalista H..	1:100$0	7	16$0	112$0
10. Sílvio Freitas Rodrigues Vasconcelos, postalista H	1:100$0	25	16$0	400$0
11. Osório Melo de Castro, postalista H	1:100$0	25	16$0	400$0
12. Francisco Gomes de Lima Filho, postalista H....	1:100$0	20	16$0	320$0
13. João Silveira Carvalho, postalista H	1:100$0	8	16$0	128$0
14. Renato Machado, postalista H	1:100$0	22	16$0	352$0
15. Sílvio José de Azeevdo, postalista H	1:100$0	20	16$0	320$0
16. Manuel Fernandes, postalista H	1:100$0	20	16$0	320$0
17. Sílvio Lessa da Silveira Caldeira, postalista H....	1:100$0	20	16$0	320$0
18. Antônio Vieira Agarez, postalista G	900$0	21	15$0	315$0
19. Adolfo Lopes Trovão de Melo, postalista G	900$0	24	15$0	360$0
20. Celso Maia, postalista G..	900$0	21	15$0	315$0
21. Carlos Estevão Correia, postalista G	900$0	18	15$0	270$0
22. José de Figueiredo Matos, postalista G	900$0	7	15$0	105$0
23. Adalberto de Magalhães, postalista G	900$0	14	15$0	210$0
24. Genésio Carvalhais Pinheiro, postalista G...	900$0	24	15$0	360$0
25. Sílvio Pinto Coelho Vasconcelos, postalista G...	900$0	9	15$0	135$0

Nomes e cargos	Vencimentos	Diárias	Diária	Total
26. Graccho Rangel de Azeredo Coutinho, postalista G	900$0	7	15$0	105$0
27. Flávio Honório de Moura, postalista G	900$0	20	15$0	300$0
28. Brasil Alves Filho, postalista G	900$0	23	15$0	345$0
29. Estanislau Dias de Siqueira, postalista G	900$0	20	15$0	300$0
30. Eugênio Vairão, postalista G	900$0	23	15$0	345$0
31. Raimundo Eurico Pinto Bandeira, postalista G	900$0	23	15$0	345$0
32. Hormindo Tiago Nogueira, postaslita, G	900$0	19	15$0	285$0
33. João Carlos de Aquino Fonseca, postalista G	900$0	22	15$0	330$0
34. Nestor Tavares Werneck, postalista G	900$0	18	15$0	270$0
35. Francisco Xavier da Rocha, postalista G	900$0	23	15$0	345$0
36. Sadock Paulo de Oliveira Couto, postalista G	900$0	25	15$0	375$0
37. Augusto Antônio Gress, postalista G	900$0	20	15$0	300$0
38. Valdemiro de Farias, postalista G	900$0	19	15$0	285$0
39. Domingos Soares da Silva, postalista G	900$0	25	15$0	375$0
40. Floriano Pereira da Silva, postalista G	900$0	4	15$0	60$0
41. Dario Torreão Mendes Tavares, postalista G	900$0	20	15$0	300$0
42. Ernesto Rodrigues de Campos, postalista G	900$0	24	15$0	360$0
43. Alberto Daniel Baronto, postalista G	900$0	21	15$0	315$0
44. José Antônio Colônia, postalista G	900$0	7	15$0	105$0
45. Fernando Domingos Barbosa Junior, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
46. Franklin de Oliveira Vasconcelos, postalista F.	700$0	12	12$0	144$0
47. Nelson Gomes Filgueiras, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
48. Wandick Itací Ultra, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
49. Alfredo Marcelo da Fonseca, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
50. Francisco Palma, postalista F	700$0	20	12$0	240$0
51. João Umbelino de Araujo, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
52. Otávio Vicente de Sousa, postalista F	700$0	20	12$0	240$0
53. João Manuel de Sousa, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
54. Sílvio Pinto de Vasconcelos, postalista F	700$0	21	12$0	252$0
55. Alfredo Pessoa da Silva, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
56. Gastão Machado de Lima, postalista F	700$0	22	12$0	264$0
57. José Gomes Carregal, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
58. José de Medeiros Chaves, postalista F	700$0	24	12$0	288$0
59. Juvenal Duque Estrada Guterez, postalista F.	700$0	25	12$0	300$0
60. Valdemar Chaves Viana, postalista F	700$0	18	12$0	216$0
61. Inácio Rodrigues de Araujo, postalista F	700$0	12	12$0	144$0
62. Astrogildo de Oliveira, postalista F	700$0	20	12$0	240$0
63. Edmundo Demby, postalista F	700$0	23	12$0	276$0
64. Oton Barcelos de Magalhães, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
65. Oscar Egito Rosas de Carvalho, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
66. Milton Valter Ferreira, postalista F	700$0	20	12$0	240$0
67. Diogênes Fogos, postalista F	700$0	5	12$0	60$0
68. Edgard Sapienza, postalista F	700$0	24	12$0	288$0
69. Jaques de Meio, postalista F	700$0	24	12$0	288$0
70. Reinaldo Gerth, postalista F	700$0	24	12$0	288$0
71. Delcides Teixeira Seixas, postalista F	700$0	23	12$0	276$0
72. Antônio Francisco da Costa, postalista F	700$0	25	12$0	300$0
73. Nelson Ferreira dos Anjos, postalista F	700$0	20	12$0	240$0
74. Otacílio Martins Paz, postalista F	700$0	24	12$0	288$0
75. Alvaro Cunha, postalista E	600$0	23	10$0	230$0
76. Alvaro Drummond, postalista E	600$0	22	10$0	220$0
77. Oscar Cândido Teixeira, posalisa E	600$0	20	10$0	200$0
78. Ricardo Ferreira Batista, postalista E	600$0	23	10$0	230$0
79. Otávio Malta Guimarães, postalista E	600$0	24	10$0	240$0
80. Durval Magalhães da Cruz, postalista E	600$0	17	10$0	170$0
81. Israel Andrade Correia, postalista E, interino	600$0	3	10$0	30$0
82. Alvaro Vieira, postalista E	600$0	23	10$0	230$0
83. Cícero Horácio da Fonseca, postalista E	600$0	21	10$0	210$0
84. Gerson Miranda de Sousa, posalisa E	60$0	21	10$0	210$0
85. Horácio Correia de Oliveira, postalista E	600$0	24	10$0	240$0
86. João da Mata Machado, postalista E	600$0	6	10$0	60$0
87. Sílvio Lúcio Caetano da Silva, posalisa E	600$0	25	10$0	250$0
88. João Jeanz, postalista E	600$0	19	10$0	190$0
89. Virgílio Aurélio Porto, postalista E	600$0	4	10$0	40$0
90. José Pereira de Farias, postalista E	600$0	21	10$0	210$0
91. Floriano Franco de Farias, postalista E	600$0	5	10$0	50$0
92. Valter Pedro Tuxen, postalista E, interino	600$0	22	10$0	220$0
93. Wellington Mainard Gomes, postalista E	600$0	19	10$0	190$0
94. Francisco Pereira, aux. traf. VIII	450$0	18	8$0	144$0
95. Caetano Passos de Uzeda, aux. traf. VIII	450$0	25	8$0	200$0
96. Edgard Carvalho de Almeida, aux. traf. VII	400$0	20	8$0	160$0
97. Timóteo Antônio Teixeira Neto, aux. traf. VII	400$0	22	8$0	176$0
98. Adelino de Albuquerque Maranhão, prat. tráf. VI	350$0	15	8$0	120$0
99. Antônio Paulino Sobral, prat. tráf. VI	350$0	24	8$0	192$0
100. Franch Alvaro Sayão, prat. tráf. VI	350$0	23	8$0	184$0
101. Joaquim Augusto Ramos, prat. tráf. VI	350$0	18	8$0	144$0
102. José Guimarães, prat. tráf. VI	350$0	22	8$0	176$0
103. Antônio de Oliveira Monteiro, prat. tráf. VI	350$0	19	8$0	152$0
104. Edmundo Muniz Gitahí, prat. tráf. VI	350$0	19	8$0	152$0
105. Edmundo Gomes Pereira, prat. tráf. VI	350$0	20	8$0	160$0
106. Antônio dos Reis Carvalho, prat. tráf. VI	350$0	21	8$0	168$0
107. Valdemar Moreira Guimarães, prat. tráf. VI	350$0	24	8$0	192$0
108. Rodovaldo de Melo Coutinho prat. tráf. VI	350$0	22	8$0	176$0
109. Valdemar Dutra Gaspar, prat. tráf. VI	350$0	23	8$0	184$0
110. Reginaldo Gomes de Oliveira, prat. tráf. VI	350$0	9	8$0	72$0
111. Batista Nogueira de Carvalho, prat. tráf. VI	350$0	25	8$0	200$0
112. Ivan Reis Teixeira, prat. tráf. VI	350$0	4	8$0	32$0
113. João Daniel Baronto Neto, prat. tráf. VI	350$0	8	8$0	64$0
114. José Paulo, prat. tráf. VI	350$0	25	8$0	200$0
115. Newton Adão de Oliveira, prat. tráf. VI	350$0	24	8$0	192$0

Nomes e cargos	Vencimentos	Diárias	Diária	Total
116. Olavo de Barros Rego, prat. tráf. VI	350$0	24	8$0	192$0
117. Valter Goulart Rodrigues, prat. tráf. VI	350$0	24	8$0	192$0
118. Djalma Cassiano de Oliveira, prat. tráf. V	300$0	5	8$0	40$0
119. Nuno Freitas Lomelino, prat. tráf. IV	250$0	23	8$0	184$0
120. Nelson de Oliveira, prat. tráf. IV	250$0	16	8$0	128$0
121. Wilson Rodrigues Barbosa, prat. tráf. IV	250$0	21	8$0	168$0
122. Milcides Reis, prat. tráf. III.	200$0	5	8$0	40$0
123. Ernesto Laurentino da Costa, aux. escrit. VIII	450$0	10	8$0	80$0
124. Eurico Cardoso, prat. escrit. VI	350$0	9	8$0	72$0
125. Antônio Nunes da Silva, servente D	500$0	21	8$0	168$0
126. Carlos Fernandes, servente D	500$0	25	8$0	200$0
127. Ascendino Barbosa Espíndola, servente D	500$0	14	8$0	112$0
128. Boaventura Olavo da Costa, servente D	500$0	24	8$0	192$0
139. Francisco Tomaz Pereira, servente D	500$0	25	8$0	200$0
130. Arlindo Sobral, servente D	500$0	20	8$0	160$0
131. Apolinário Graça de Lacerda, servente D	500$0	20	8$0	160$0
132. Manuel Martins da Rocha servente D	500$0	10	8$0	80$0
133. Manuel Pais Barreto, servente D	500$0	20	8$0	160$0
134. Cesar Oscar de Carvalho, servente D	500$0	20	8$0	160$0
135. João Bento Vieira servente D	500$0	21	8$0	168$0
136. José Cardoso Ferrão, servente D	500$0	14	8$0	112$0
137. Nestor Pereira da Silva, servente D	500$0	20	8$0	160$0
138. Manuel Cândido de Lima, servente D	500$0	21	8$0	168$0
139. Júlio Marques, servente D	500$0	18	8$0	144$0
140. Rozendo Luiz Moreno, servente D	500$0	20	8$0	160$0
141. Calil Alves, servente C	400$0	21	8$0	168$0
142. Caetano Marcelino dos Santos, servente C	400$0	18	8$0	144$0
143. Antônio de Sousa Vieira, servente C	400$0	21	8$0	168$0
144. João Ribeiro do Prado, servente C	400$0	20	8$0	160$0
145. José Alves de Paiva, servente C	400$0	20	8$0	160$0
146. José Francisco Vieira, servente C	400$0	20	8$0	160$0
147. José Pinheiro, servente C	400$0	21	8$0	168$0
148. José Antônio da Silva servente C	400$0	19	8$0	152$0
149. João Paulino Nunes, servente C	400$0	22	8$0	176$0
150. Juvenal Montanha servente C	400$0	12	8$0	96$0
151. Rubem da Silva Rodrigues servente C	400$0	19	8$0	152$0
152. Manuel Augusto do Nascimento, servente C	400$0	21	8$0	168$0
153. Antenor José da Silva, servente C	400$0	20	8$0	160$0
154. Astolfo Ferreira Batista servente C	400$0	16	8$0	128$0
155. Benedito Lima, servente C	400$0	24	8$0	192$0
156. Francisco Rodrigues da Silveira, servente C	400$0	18	8$0	144$0
157. João Eusláquio de Seixas, servente C	400$0	21	8$0	168$0
158. João Braz dos Santos, servente C	400$0	9	8$0	72$0
159. Melquiades Batista de Sousa, servente B	300$0	9	8$0	72$0
160. João Fernandes Melo, servente B	300$0	21	8$0	168$0
161. Paschoalino Sinescalchi servente B	300$0	18	8$0	144$0
162. Osvaldo da Silva Guimarães, servente V	300$0	21	8$0	168$0
163. Joaquim de Azevedo Torres, condutor 300$0	300$0	23	8$0	184$0
164. Teófilo Fernandes Pereira, condutor	330$0	20	8$0	160$0
165. Cantidiano da Silva Trindade, post. G	900$0	10	15$0	150$0
166. Samuel Ferreira Durão, post. G	900$0	20	15$0	300$0
167. Antônio de Lemos Marinho, post. G	900$0	20	15$0	300$0
168. Nicanor Bittencourt Sousa, post. G	900$0	12	15$0	180$0
				35:777$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em trinta e cinco contos, setecentos e setenta e sete mil réis, (35:777$0).

S. R. P. 18 — Em 4 de fevereiro de 1941. — *Manuel Domingos Barbosa*, escrit. G.

Nota: Os funcionários constantes da presente folha viajaram durante o mês de janeiro p. p. para os Estados de São Paulo, Minas Gerais Espírito Santo e Estado do Rio de Janeiro, ausentando-se da sede por mais de doze horas.

S. R. P.-18). Em 4 de fevereiro de 1941. — Ateck Cerqueira.

Relação do pessoal extranumerário — tarefeiros da D. R. do D. F. reconduzidos para o período de 1 de janeiro até 31 de dezembro do corrente ano, que se faz publicar de acordo com o decreto-lei n. 240, de 24 de fevereiro de 1938, e decreto n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, correndo a despesa pela verba 1.ª — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, 04) Tarefeiros, na parte distribuida a esta Diretoria:

Número de ordem	Nomes e indicação do trabalho	Mínimo da produção diária	Condições da execução	Pagam. por unidade
1.	Aurélio Cavalcante de Sá — Transmissão em Morse e Teletipo	1.000	Meios Manuais	$010
2.	Azuréa Pereira — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
3.	Célia Gonçalves Wiegand — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
4.	Clélia Miranda de Abreu — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
5.	Domar Campos — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
6.	Fernando Cúrio de Carvalho — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
7.	Ione Tavares Ribeiro Gonçalves — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
8.	Jair de Campos Marcondes — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
9.	Newton Silveira de Sousa — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
10.	Luiz Flávio da Silva Lessa — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
11.	Luzia Ribeiro — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
12.	Jeanne Vola Chuquer — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
13.	Adí Areia — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
14.	Flávio Duque Estrada Bastos — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
15.	Lisete de Melo Andrade — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
16.	Maria de Lourdes Nagem Curi — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
17.	Geraldo Barbosa Fortes — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
18.	Mercês dos Santos Castro Mota — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
19.	Marina Costa Almeida — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
20.	Wilson Damázio — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
21.	Guarací Goulart de Oliveira — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
22.	Litejar Dantas de Oliveira — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
23.	Milton Maia Rodrigues de Albuquerque — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
24.	João Pires Muniz — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
25.	José Otávio Kannack de Sousa — Idem	1.000	Meios Manuais	$010
1.	Edite Gomes de Azevedo — Manipulação de cartas, impressos, etc.	1.000	Meios Manuais	$009
2.	Adaurir Moreira de Sá — Idem	1.000	Meios Manuais	$009

Número de ordem	Nomes e indicação do trabalho	Mínimo da produção diária	Condições da execução	Pagam. por unidade
3.	Creso Cardoso de Oliveira — Idem	1.000	Meios Manuais	$009
4.	Maria de Lourdes Alves da Costa — Idem	1.000	Meios Manuais	$009
1.	Francisco Melgaço — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
2.	Dalmo Freire Barreto — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
3.	Alzira Ramos — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
4.	Diná Rosa — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
5.	Eudes Carneiro Brandão — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
6.	Georgina Smith de Morais — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
7.	Geralda Rodrigues de Paiva — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
8.	Guilherme Martins da Silveira — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
9.	Nelly Moreira — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
10.	Wilson Tavares de Sousa — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
11.	Zuleica Gonçalves Machado — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
12.	Ivone Van Erven — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
13.	Artur Azevedo Vilela — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
14.	Michel Nassif — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
15.	Humberto Carneiro de Campos Melo — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
16.	Tito Lívio Crato Ferreira — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
17.	Vitoriano José Maciel Xerez — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
18.	Clélia Silveira de Araujo — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
19.	Jaime Tendler — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
20.	Jeny Braga Vieira da Fonseca — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
21.	Alice Coelho — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
22.	Ayrton Sá dos Santos — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
23.	Aramis Cardoso de Oliveira — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
24.	Aristóteles Lopes Gazio — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
25.	Arth David Dillon Barbosa — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
26.	Elisa Cardoso — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
27.	Eneida Rosa — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
28.	Jandira Meireles — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
29.	Lauro Rosa — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
30.	Lino Valério dos Santos — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
31.	Lucídia Bacchi Naveira — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
32.	Ney de Freitas Oliveira — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
33.	Joaquim Pinto Machado Bastos Neto — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
34.	Jurema Carneiro — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
35.	Margarida Ribeiro da Fonseca — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
36.	Maria Luiza Monteiro de Barros — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
37.	Maria Aurea Ferraz de Medeiros — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
38.	Mary Ise — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
39.	Manuel Carlos Grawenstein Borges de Morais — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
40.	Maria da Glória Marques Azevedo — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
41.	Maria Leonor Guedes de Melo Costa — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
42.	Milton da Fonseca Aresta — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
43.	Natalina Durães — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
44.	Otávio Dantas — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
45.	Virgínia Barbosa de Oliveira Vínculo — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
46.	Benedita Abreu Chagas — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
47.	Delmarina Grova — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
48.	Iron Tavares Benevides — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
49.	Jessie Maria Braga Vieira da Fonseca — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
50.	José da Veiga Bustamante Sá — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
1.	Mário Antônio de Castro — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
2.	Moacir Gonçalves Lordello — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
3.	Mauro de Paiva Araujo — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
4.	Hélio Avila de Sousa — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
1.	Alberto de Sousa Filho — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
6.	Joel Ferreira do Nascimento — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
7.	Paulo Antônio Martins — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
8.	Carlos Morgante — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
9.	Sílvio Bertozzi — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
10.	Sebastião Vasconcelos da Gama — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
11.	Milton Martins da Rocha — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
12.	Marina Alves dos Santos — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
13.	Dino Carvalho de Oliveira — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
14.	Geni Batista Mendes Viana — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
15.	Nice Saldanha da Gama — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
16.	Lucí Henley Lopes — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
17.	Lucí Melo — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
18.	Paulo Fogaça — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
19.	Maria de Lourdes Barbosa — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
20.	Janira Coutinho de Freitas — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
1.	Nelson Luciano. Cond. de malas automóveis	3 viagens	Meios Manuais	2$222
2.	Oscar de Melo Coutinho — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
3.	Marcilio de Menezes — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
4.	José Antônio Corrêa — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
5.	Rubem Pereira Alves — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
6.	Leodir Cardoso de Araujo — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
7.	José Tolentino Barbosa Junior — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
8.	José Pacheco Ormond Filho — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
9.	Damazio João Roberto — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
10.	Artur de Menezes — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
11.	Antônio de Sousa Marques — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
12.	Norival Rodrigues da Silva — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
13.	Heitor Gomes Carregal — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
14.	Gabriel Soares Fernandes — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
15.	Eloi da Mota — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
16.	Alfredo Joaquim da Silveira — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
17.	Mário de Almeida Junior — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
18.	Otacilio José da Silva—Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
19.	Elidio Lopes Valente — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
20.	João Figueiredo Albuquerque — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
21.	Honofre de Oliveira Costa — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
22.	Nilzo Dufraier — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
23.	Paulo Dantas Cardoso—Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
24.	Flavio Pereira Guimarães — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
25.	Paulo Fernandes — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
26.	Euzebio Magalhães Couto Filho — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
27.	Veriano Joaquim Domingos — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
28.	Anibal Alves Valério — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
29.	Elizio Rodrigues — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
30.	Gilberto Ferreira — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$222
1.	Antônio Dias de Araujo — Serv. de ensacamento e fechamento de malas	100	Meios Manuais	$090
1.	Altamiro dos Santos — Idem	100	Meios Manuais	$070
2.	Belmiro Floriano de Carvalho — Idem	100	Meios Manuais	$070
3.	Dionísio José da Silva—Idem	100	Meios Manuais	$070
4.	Francisco Antônio Magalhães — Idem	100	Meios Manuais	$070
5.	Jacinto Moragas — Idem	100	Meios Manuais	$070
6.	João Batista de Almeida — Idem	100	Meios Manuais	$070
7.	Joaquim Firmino Alves — — Idem	100	Meios Manuais	$070

Número de ordem	Nomes e indicação do trabalho	Mínimo da produção diária	Condições da execução	Pagam. por unidade
8.	Joaquim Rezende — Idem	100	Meios Manuais	$070
9.	Norival Pedro da Silva — Idem	100	Meios Manuais	$070
10.	Osmar Simões — Idem	100	Meios Manuais	$070
11.	Osvaldo de Almeida — Idem	100	Meios Manuais	$070
12.	Tibúrcio Tobias de Aguiar — Idem	100	Meios Manuais	$070
13.	Valter Marapidi — Idem	100	Meios Manuais	$070
14.	Mário Rocha de Almeida — Idem	100	Meios Manuais	$070
15.	Raul Ferreira dos Santos — Idem	100	Meios Manuais	$070
16.	Raimundo Santo Sé — Idem	100	Meios Manuais	$070
1.	Sebastião Aureliano da Cruz — Idem	100	Meios Manuais	$067
2.	Sebastião de Carvalho — Idem	100	Meios Manuais	$067
3.	Rubens Fortunato Ananias — Idem	100	Meios Manuais	$067
4.	Antônio Monteiro Ramos — Idem	100	Meios Manuais	$067
5.	Geraldo de Castro Brandão — Idem	100	Meios Manuais	$067
6.	Valério Muller de Carvalho Martins — Idem	100	Meios Manuais	$067
7.	Sylvio Rodrigues Veresa — Idem	100	Meios Manuais	$067
8.	Andí Fernandes de Carvalho — Idem	100	Meios Manuais	$067
1.	Rafael José Ricardo — carga e descarga de malas	100	Meios Manuais	$150
2.	Adolfo Cavalcante de Sousa — Idem	100	Meios Manuais	$150
3.	Oscar Fabião — Idem	100	Meios Manuais	$150
4.	Manuel Ribeiro — Idem	100	Meios Manuais	$150
1.	Manuel Cortez Santos—Idem	80	Meios Manuais	$150
2.	Agostinho Soares Dias — Idem	80	Meios Manuais	$150
3.	Alfredo de Carvalho — Idem	80	Meios Manuais	$150
4.	Anibal Pinto — Idem	80	Meios Manuais	$150
5.	Manuel Antônio da Costa — Idem	80	Meios Manuais	$150
6.	José Mota — Idem	80	Meios Manuais	$150
7.	Manuel Joaquim de Oliveira — Idem	80	Meios Manuais	$150
8.	João Pereira Durão — Idem	80	Meios Manuais	$150
9.	Antônio Cândido de Almeida — Idem	80	Meios Manuais	$150
10.	Manuel Fraga — Idem	80	Meios Manuais	$150
11.	Natalino da Silva — Idem	80	Meios Manuais	$150
12.	Tito Rodrigues de Sousa — Idem	80	Meios Manuais	$150
13.	Carlos Batista — Idem	80	Meios Manuais	$150
14.	Maximiniano Raimundo da Silva — Idem	80	Meios Manuais	$150
15.	Genésio Antunes — Idem	80	Meios Manuais	$150
16.	Alberto de Oliveira Garcia — Idem	80	Meios Manuais	$150
17.	Antônio Rodrigues da Silva — Idem	80	Meios Manuais	$150
18.	Manuel Pais de Araujo — Idem	80	Meios Manuais	$150
19.	Sebastião Veríssimo — Idem	80	Meios Manuais	$150
20.	João Simplicio dos Santos — Idem	80	Meios Manuais	$150
21.	Esmeraldino Rosa da Silva — Idem	80	Meios Manuais	$150
22.	Adalberto Galino — Idem	80	Meios Manuais	$150
23.	Cícero Pereira de Araujo — Idem	80	Meios Manuais	$150
24.	Elídio de Oliveira Barros — Idem	80	Meios Manuais	$150
25.	Manuel Francisco Sales — Idem	80	Meios Manuais	$150
26.	Américo José Pinheiro — Idem	80	Meios Manuais	$150
27.	Marçal Dias de Azeredo — Idem	80	Meios Manuais	$150
28.	Valdir de Paiva — Idem	80	Meios Manuais	$150
29.	Benedito José Ricardo Filho — Idem	80	Meios Manuais	$150
30.	Belarmino Rodrigues Machado — Idem	80	Meios Manuais	$150
31.	Bruno Alves Ferreira — Idem	80	Meios Manuais	$150
32.	Manuel Braga de Morais — Idem	80	Meios Manuais	$150
33.	João José Fernandes — Idem	80	Meios Manuais	$150
34.	Antônio Viana da Silva — Idem	80	Meios Manuais	$150
35.	Reinaldo Teixeira de Melo — Idem	80	Meios Manuais	$150
36.	Pedro dos Reis Gonçalves — Idem	80	Meios Manuais	$150
37.	Ulisses de Jesus Teixeira — Idem	80	Meios Manuais	$150
38.	Antônio Carvalho de Brito Junior — Idem	80	Meios Manuais	$150
39.	Pedro de Sousa — Idem	80	Meios Manuais	$150
40.	Geraldo Evangelista da Silva — Idem	80	Meios Manuais	$150
41.	Severino da Silva Lopes — Idem	80	Meios Manuais	$150
42.	Otacílio Alves da Silva — Idem	80	Meios Manuais	$150
43.	Alzemiro Guedes de Faria — Idem	80	Meios Manuais	$150
1.	Messias Nogueira Gomes — Idem	50	Meios Manuais	$200
2.	Nicanor Cardoso — Idem	50	Meios Manuais	$200
3.	José da Costa — Idem	50	Meios Manuais	$200
4.	Jorge de Sousa Lima — Idem	50	Meios Manuais	$200
5.	Miguel Gutierrez Gonçales — Idem	50	Meios Manuais	$200
6.	Orlando de Sousa Trigueiro — Idem	50	Meios Manuais	$200
7.	Osvaldo da Silva Pedreira — Idem.	50	Meios Manuais	$200
8.	Hélio Cardoso Duarte — Idem	50	Meios Manuais	$200
9.	José de Almeida Rocha — Idem	50	Meios Manuais	$200
10.	Valdemiro Sampaio de Araujo — Idem	50	Meios Manuais	$200
11.	Gladstone de Oliveira Martins — Idem	50	Meios Manuais	$200
12.	Accio Caldas de Azevedo — Idem	50	Meios Manuais	$200
13.	Benedito dos Santos Almeida — Idem	50	Meios Manuais	$200
14.	Rui Matos Tamanqueira — Idem	50	Meios Manuais	$200
15.	Horácio Cordeiro de Simas — Idem	50	Meios Manuais	$200
16.	Geraldo Caetano — Idem	50	Meios Manuais	$200
17.	José Vital — Idem	50	Meios Manuais	$200
18.	João Gonçalves Mendes — Idem	50	Meios Manuais	$200
19.	Erílio Correia Laves — Idem	50	Meios Manuais	$200
20.	Luiz Pereira da Costa — Idem	50	Meios Manuais	$200
1.	Juvêncio Francisco de Azevedo — Lavador, lubrificador de carros	5	Meios Manuais	2$000
2.	Tarcísio Fonseca da Silva — Idem	5	Meios Manuais	2$000
1.	Sebastião Ezequiel — Idem	4	Meios Manuais	2$000
2.	Joaquim Pedro da Costa — Idem	4	Meios Manuais	2$000
1.	José Pereira de Sousa — Entrega de correspondência em malas	4	Meios Manuais	3$750
2.	Oscar Alves de Paiva — Idem	4	Meios Manuais	3$750
3.	João Roberto — Idem	4	Meios Manuais	3$750
4.	Horácio Jacó Pereira — Idem	4	Meios Manuais	3$750
5.	Manuel Emídio de Araujo — Idem	4	Meios Manuais	3$750
6.	Anilo Gonçalves — Idem	4	Meios Manuais	3$750
1.	Oscar José Teixeira — Idem	4	Meios Manuais	3$125
2.	José Alencar de Lima — Idem	4	Meios Manuais	3$125
1.	Raimundo da Fonseca Pinto Idem	4	Meios Manuais	2$500
2.	Sebastião dos Reis — Idem	4	Meios Manuais	2$500
3.	Otávio Rodrigues — Idem	4	Meios Manuais	2$500
4.	José Artur dos Santos — Idem	4	Meios Manuais	2$500
5.	Jadre do Nascimento — Idem	4	Meios Manuais	2$500
6.	Sebastião Alves da Silva — Idem	4	Meios Manuais	2$500

Número de ordem	Nomes e indicação do trabalho	Mínimo da produção diária	Condições da execução	Pagam. por unidade
1.	Antônio Lopes Machado Filho — Condutor de malas em linhas	3 viagens	Meios Manuais	4$111
2.	Luiz Miguel Nogueira — Idem	3 viagens	Meios Manuais	4$111
3.	Francisco Rodrigues da Silva — Idem	3 viagens	Meios Manuais	4$111
4.	Augusto Darbelly — Idem	3 viagens	Meios Manuais	4$111
5.	Abel da Silva — Idem	3 viagens	Meios Manuais	4$111
6.	Teófilo Fernandes Pereira — Idem	3 viagens	Meios Manuais	4$111
7.	Amilcar Alves Cardoso — Idem	3 viagens	Meios Manuais	4$111
1.	Antônio Goytacaz — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$888
2.	Edmundo Pereira do Nascimento — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$888
3.	José de Oliveira Botelho — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$888
1.	José Garcia Ferreira Sobrinho — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$333
2.	Pedro Alves Ferreira — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$333
3.	Oscar Ferreira de Oliveira — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$333
4.	Antônio Martins da Cunha — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$333
5.	Joaquim de Azevedo Torres — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$333
6.	Valeriano de Oliveira França — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$333
7.	Anísio Joaquim da Silva — — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$333
8.	Benedito Lopes da Silva — Idem	3 viagens	Meios Manuais	3$333
1.	Romualdo Antônio Pereira — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
2.	Marinho Monteiro — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
3.	Oscar de Oliveira Ramos — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
4.	Souther Santos — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
5.	João Benedito da Silva — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
6.	Francisco Lage Caetano da Silva — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
7.	Cosmo Neto — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
8.	José Joia — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
9.	Pio Coelho de Sousa — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
10.	Ernani Generoso — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
11.	Antônio Lopes Ferreira — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
12.	Cristiano Ferraz Pimentel — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
13.	João Batista Cortes — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
14.	Luiz Gonzaga Carneiro — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
15.	Gualberto de Castro Cunha — Idem	3 viagens	Meios Manuais	2$777
1.	Samuel Barakat — Serv. de vistorias de carros, controle de material e gazolina	12 vistorias	Meios Manuais	1$000
1.	Américo Roale Antunes — Serv. conservação e limpeza dos apar. Morse e teletipo	4 aparelhos	Meios Manuais	3$500
1.	Asclepiades Ribeiro Braga — Serv. conservação de automóveis e motocicletas	5 veículos	Meios Manuais	2$500

Turma Administrativa do SRP-18, 1 de fevereiro de 1941.
Pela cópia. — *Julieta Pereira Barbosa*, escriturário F.
Confere. — *Raul Dorat Lessa*, chefe S. A.
Visto. — *Jayme Maraues de Oliveira*, chefe do SRP-18.

Relação do pessoal extranumerário-diarista da D.R. do Distrito Federal, admitido para o período de 1 de janeiro até 31 de dezembro do corrente ano, que se faz publicar de acordo com o decreto-lei n. 240, de 24 de fevereiro de 1938, o decreto n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, correndo a despesa pela Verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação n. 42 — Pessoal Extranumerário — 03) — Diaristas, na parte distribuida a esta Diretoria.

Número — Nomes — Indicação de serviços — Diária

1.	Norival de Sousa e Silva, encarregado da conservação da máquina "Transorma"	22$0
1.	Precílio Pereira da Costa, idem, idem	20$0
1.	Alfredo Castilho Brandão, idem, idem	18$0
1.	Arí Alves, entrega postal e telegráfica	10$0
2.	Abimael Ferreira Nogueira, idem, idem	10$0
3.	Dionísio Benedito de Santana, idem, idem	10$0
4.	Francisco Pereira da Silva Neto, idem, idem	10$0
5.	Manuel Soares, idem, idem	10$0
6.	Oreste Jacinto do Nascimento Júnior, idem, idem	10$0
7.	Osmar Pereira da Silva, idem, idem	10$0
1.	Afonso da Silva Pereira, idem, idem	8$0
2.	Alberto Fernandes Alves, idem, idem	8$0
3.	Alberto de Lima Nunes, idem, idem	8$0
4.	Alberto Matos Fernandes, idem, idem	8$0
5.	Aloísio Madeira Evora, idem, idem	8$0
6.	Altacídio Alves, idem, idem	8$0
7.	Amâncio José dos Santos Filho, idem, idem	8$0
8.	Angelino de Paulo Ferreira, idem, idem	8$0
9.	Antero Martins Marques, idem, idem	8$0
10.	Antônio Antunes Cardoso, idem, idem	8$0
11.	Antônio Borelli, idem, idem	8$0
12.	Antônio Guanabara, idem, idem	8$0
13.	Antônio Loureiro de Oliveira, idem, idem	8$0
14.	Antônio Marques da Cunha, idem, idem	8$0
15.	Ariton Silveira de Sousa, idem, idem	8$0
16.	Arlindo Fidalgo, idem, idem	8$0
17.	Arnaldo Babo Guimarães, idem, idem	8$0
18.	Arnaldo Bezerra Faro, idem, idem	8$0
19.	Arnaldo Correia, idem, idem	8$0
20.	Artur de Sousa Lemos, idem, idem	8$0
21.	Arí Tomaz Alves, idem, idem	8$0
22.	Ataide José da Mota, idem, idem	8$0
23.	Aurélio Fiorani, idem, idem	8$0
24.	Aires Pinto Campista, idem, idem	8$0
25.	Benício Fernandes de Sá Eiras, idem, idem	8$0
26.	Birajara Borges de Andrade, idem, idem	8$0
27.	Carlos Acioli, idem, idem	8$0
28.	Carlos Santos da Silva, idem, idem	8$0
29.	Célio Monteiro Paz, idem, idem	8$0
30.	Cesar Barbosa Lima Viana, idem, idem	8$0
31.	Cid Novais, idem, idem	8$0
32.	Clementino Pereira Lima, idem, idem	8$0
33.	Danilo René Pestana, idem, idem	8$0
34.	Davi Aguiar de Lima, idem, idem	8$0
35.	Daylton Rodrigues Barenco, idem, idem	8$0
36.	Dejalcir Pereira Leite, idem, idem	8$0
37.	Denir Feital, idem, idem	8$0
38.	Dick Sovat, idem, idem	8$0
39.	Dilson Prudente, idem, idem	8$0
40.	Dirceu Gomes, idem, idem	8$0
41.	Edgard Pinto Monteiro, idem, idem	8$0
42.	Edmar de Alcântara Campos, idem, idem	8$0
43.	Eduardo Pereira, idem, idem	8$0
44.	Eliseu Guimarães, idem, idem	8$0
45.	Eraldo Pouchon de Araujo, idem, idem	8$0
46.	Estanislau Queyroi, idem, idem	8$0
47.	Eucário Fernandes da Silva, idem, idem	8$0
48.	Euclides Pacheco de Sousa, idem, idem	8$0
49.	Expedito de Andrade, idem, idem	8$0
50.	Fernando Guimarães Madeira, idem, idem	8$0
51.	Fernando de Matos, idem, idem	8$0
52.	Firmino da Silva, idem, idem	8$0
53.	Floduardo Marques Godinho, idem, idem	8$0
54.	Francisco Fontarico Fontes, idem, idem	8$0
55.	Gentil Ramos de Campos, idem, idem	8$0
56.	Geraldo Alves Riachuen, idem, idem	8$0
57.	Gilson Lima, idem, idem	8$0
58.	Hélio Bartem, idem, idem	8$0
59.	Henrique de Oliveira Santos, idem, idem	8$0
60.	Heraldo Vargas Rodrigues, idem, idem	8$0
61.	Herculano Martins da Veiga, idem, idem	8$0
62.	Hermínio Bento de Oliveira, idem, idem	8$0
63.	Hermínio Mariano da Silva, idem, idem	8$0
64.	Humberto Malafaia, idem, idem	8$0
65.	Irineu Fernandes da Silva, idem, idem	8$0
66.	Ismael Ferreira Mendes, idem, idem	8$0
67.	Israel de Oliveira Campos, idem, idem	8$0
68.	Januário Mandarino, idem, idem	8$0
69.	Jarbas de Almeida Lima, idem, idem	8$0
70.	João Barbosa, idem, idem	8$0
71.	João B. Pedro Blanco, idem, idem	8$0
72.	João Tinoco da Silva, idem, idem	8$0
73.	João Vieira Pereira, idem, idem	8$0

Número — Nomes — Indicação de serviços	Diária
74. Jorge de Almeida Carvalho, idem, idem	8$0
75. Jorge Ferreira da Costa, idem, idem	8$0
76. Jorge Vicente Diogo, idem, idem	8$0
77. José Calado, idem, idem	8$0
78. José Ferraz, idem, idem	8$0
79. José Jorge Guaraní, idem, idem	8$0
80. José Manuel de Magalhães, idem, idem	8$0
81. José Maria Vila, idem, idem	8$0
82. José da Rosa Garcia, idem, idem	8$0
83. Juvenil Brilhante da Costa, idem, idem	8$0
84. Ladislau Roque Coutinho, idem, idem	8$0
85. Laurentino Fernandes Guimarães, idem, idem	8$0
86. Lécio da Costa Feliciano, idem, idem	8$0
87. Leonel Ferreira, idem, idem	8$0
88. Lino Antônio Gonçalves, idem, idem	8$0
89. Luiz Esposito, idem, idem	8$0
90. Luiz de Freitas, idem, idem	8$0
92. Manuel Ferreira, idem idem	8$0
93. Manuel Moreira de Sousa Filho, idem idem	8$0
94. Manuel da Silva, idem, idem	8$0
95. Mário Inácio, idem, idem	8$0
96. Mário Pereira da Mota, idem, idem	8$0
97. Mário Pessoa Maia, idem, idem	8$0
98. Maurício Safker, idem, idem	8$0
99. Miguel Peres Prata, idem, idem	8$0
100. Milton Barbosa da Silva, idem, idem	8$0
101. Milton de Carvalho, idem, idem	8$0
102. Milton de Oliveira Santos, idem, idem	8$0
103. Moacir Eufrosino da Silva, idem, idem	8$0
104. Muroací Marques Godinho, idem, idem	8$0
105. Murilo Mallet de Castro, idem, idem	8$0
106. Nelson Gomes do Nascimento, idem, idem	8$0
107. Nelson Gonçalves Tinoco, idem, idem	8$0
108. Nelson Pacheco de Sousa, idem, idem	8$0
109. Nelson Pereira Marques, idem, idem	8$0
110. Nelson Rodrigues, idem, idem	8$0
111. Newton Barbosa da Silva, idem, idem	8$0
112. Newton Francisco Pereira, idem, idem	8$0
113. Newton Leal, idem, idem	8$0
114. Newton Ribeiro Correia, idem, idem	8$0
115. Nilton Cunha Guimarães, idem, idem	8$0
116. Nilton Moreira da Silva, idem, idem	8$0
117. Nilton Silveira da Rosa, idem, idem	8$0
118. Otacílio Bernardo Ferreira, idem, idem	8$0
119. Otávio dos Santos Cardoso	8$0
120. Oldemar José da Silva, idem, idem	8$0
121. Orlando Aguiar, idem, idem	8$0
122. Orlando Marcico, idem, idem	8$0
123. Orlando Carvalho Pedroso, idem, idem	8$0
124. Osmar Nunes de Assíz, idem, idem	8$0
125. Ovídio de Deus Teixeira, idem, idem	8$0
126. Paulo da Silva Eira, idem, idem	8$0
127. Paulo Vieira de Andrade, idem, idem	8$0
128. Pedro da Costa, idem, idem	8$0
129. Pedro da Silva Abrud, idem, idem	8$0
130. Ranulfo do Amaral, idem, idem	8$0
131. Raul dos Santos, idem, idem	8$0
132. Roberto Nunes F. Pires, idem, idem	8$0
133. Rogélio Antelo, idem, idem	8$0
134. Rubens Muniz Telo Sampaio, idem, idem	8$0
135. Rubens Passos, idem, idem	8$0
136. Saulo da Silva Barroso, idem, idem	8$0
137. Sebastião Guercini, idem, idem	8$0
138. Sidney Nunes da Silva, idem, idem	8$0
139. Sizino Tomaz Pereira, idem, idem	8$0
140. Suetônio de Deus Teixeira, idem, idem	8$0
141. Sílvio de Azevedo Campos, idem, idem	8$0
142. Silvio Ferreira de Carvalho, idem, idem	8$0
143. Sílvio Ribeiro de Miranda, idem, idem	8$0
144. Sílvio Tibúrcio Freire, idem, idem	8$0
145. Sinval Amâncio, idem, idem	8$0
146. Tácito da Silva Mafra, idem, idem	8$0
147. Tiago José dos Santos, idem, idem	8$0
148. Vicente Rui Gabriel Manera, idem, idem	8$0
149. Viriato Piquet Braga, idem, idem	8$0
150. Valdemar Cardoso, idem, idem	8$0
151. Valdemar Emiliano da Silva, idem, idem	8$0
152. Valdemar Livramento, idem, idem	8$0
153. Valdemar Pinto de Oliveira, idem, idem	8$0
154. Valdemiro Serafim Jacob, idem, idem	8$0
155. Valquiro da Costa, idem, idem	8$0
156. Valter de Azevedo e Silva, idem, idem	8$0
157. Valter Camargo, idem, idem	8$0
157. Valter Fernandes dos Santos, idem, idem	8$0
158. Valter Marcolino da Silva, idem, idem	8$0
159. Valter Martins da Costa, idem, idem	8$0
160. Valter Oscarino Ferreira Guimarães, idem, idem	8$0
161. Valter Pereira de Oliveira, idem, idem	8$0
162. Valter Ramos Brito, idem, idem	8$0
163. Valter Santos, idem, idem	8$0
164. Valter Simões de Oliveira, idem, idem	8$0
165. Washington Franco Lobato, idem, idem	8$0
166. Wilson Cardoso, idem, idem	8$0
167. Wilson José de Abreu, idem, idem	8$0
168. Wilson Manuel da Cruz, idem, idem	8$0
169. Wilson Martins de Carvalho, idem, idem	8$0
170. Wilson Sprovieri, idem, idem	8$0
171. Wilton dos Santos, idem, idem	8$0
1. Argemiro Ferreira dos Santos, idem, idem	6$0
2. Hélio Portela, idem, idem	6$0
3. Wilson Machado, idem, idem	6$0
4. Abelardo Correia do Nascimento, idem, idem	6$0
5. Aldir da Silva Pinheiro, idem, idem	6$0
6. Altair Augusto Xavier de Brito, idem, idem	6$0
7. Armando da Fonseca, idem, idem	6$0
8. Décio Val, idem, idem	6$0
9. Valdir de Sousa Santos, idem, idem	6$0
10. Antônio Antunes, idem, idem	6$0
11. Airton Marques da Cruz, idem, idem	6$0
12. Hélio Delduque, idem, idem	6$0
13. Joaquim Rodrigues, idem, idem	6$0
14. Jorge Manhães, idem, idem	6$0
15. Rubem Cesar, idem, idem	6$0
16. Tennyson Melo de Andrade, idem, idem	6$0
17. Valdir Reis Gomes, idem, idem	6$0
18. Henrique Antônio Pires, idem, idem	6$0
19. José Lavor Pinheiro, idem, idem	6$0
20. Nestor Mentzingem, idem, idem	6$0
21. Murilo da Silveira, idem, idem	6$0
22. Valdir de Sousa, idem, idem	6$0
23. Ubirajara Osório, idem, idem	6$0
24. Hindenburg Barbosa da Silva, idem, idem	6$0
25. Marino Gomes Ruiz, idem, idem	6$0
26. Nelson da Conceição Cruz, idem, idem	6$0
27. Job Lopes da Silva, idem, idem	6$0
1. Valdir Rumdelsperger, idem, idem	5$0
2. Valter Faria Torres, idem, idem	5$0
3. Wilbur Marques de Sousa, idem, idem	5$0
4. João Rodrigues Pinelles, idem, idem	5$0
5. Jonatas Simas Pinto Dias, idem, idem	5$0
6. Orlando Matoso, idem, idem	5$0
7. Carlos Gomes Cardoso, idem, idem	5$0
8. Leonídio Matias, idem, idem	5$0
9. Nascimento Ferreira dos Santos, idem, idem	5$0
10. Valter Caldas Torres, idem, idem	5$0
11. Geraldo Arantes, idem, idem	5$0
12. Domingos Pereira da Costa, idem, idem	5$0
13. João Bittencourt, idem, idem	5$0
14. Teófilo de Andrade Filho, idem, idem	5$0
15. Admar da Silva Tinoco, idem, idem	5$0
16. Alberto Augusto, idem, idem	5$0
17. Biratan Borges de Andrade, idem, idem	5$0
18. Elno Marques, idem, idem	5$0
19. Eraldo Menezes, idem, idem	5$0
20. Ernarde Teixeira Coimbra, idem, idem	5$0
21. Hamilton Alves do Amaral, idem, idem	5$0
22. Jací Dutra Ferreira, idem, idem	5$0
23. Mário Santos da Silva, idem, idem	5$0
24. Mário Xavier Moreira, idem, idem	5$0
25. Osmar Galvão de Almeida, idem, idem	5$0
26. Paulo Sílvio do Carmo Guimarães, idem, idem	5$0
27. Rui das Neves Barbosa, idem, idem	5$0
28. Valdir Ribeiro, idem, idem	5$0
29. Irineu de Sousa Ungria, idem, idem	5$0
30. Valdir Guarací Pereira, idem, idem	5$0
31. Olivier Cristiano Sousa, idem, idem	5$0
32. Felomeno Jocelyn Ribeiro, idem, idem	5$0
33. Arí Oliveira, idem, idem	5$0
34. Adriano Brito Pereira, idem, idem	5$0
35. Valter Lucas, idem, idem	5$0
1. Cesar da Costa Araujo, idem, idem	4$0
2. Gildo Lopes de Barros, idem, idem	4$0
3. Oto Berger, idem, idem	4$0
4. Sebastião Júlio, idem, idem	4$0
5. Alípio Cardoso de Sá, idem, idem	4$0
6. Antônio Soares, idem, idem	4$0
7. Jeremias Teles da Costa, idem, idem	4$0
8. Manuel dos Passos Gabrieli, idem, idem	4$0
9. Nelson da Silveira Vilela, idem, idem	4$0
10. Sebastião de Azevedo Borges, idem, idem	4$0
11. Sílvio Rassi, idem, idem	4$0
12. Celso Nicolao, idem, idem	4$0
13. Jorge Justiniano da Costa, idem, idem	4$0
14. Epaminondas dos Santos, idem, idem	4$0
15. Milton Salino da Silva, idem, idem	4$0
16. Antenor Peres Candrevas, idem, idem	4$0
17. Célio Mendes, idem, idem	4$0
18. Celson Brown Borges, idem, idem	4$0
19. Eulálio de Matos, idem, idem	4$0
20. Hélcio da Rocha Lavado, idem, idem	4$0
21. Idiomar Rodrigues, idem, idem	4$0
22. Iran Alves de Oliveira Lanhas, idem, idem	4$0
23. Jerônimo Barros Lima, idem, idem	4$0

Número — Nomes — Indicação de serviços — Diária	
24. João Teixeira de Carvalho, idem, idem	4$0
25. José Costa de Almeida, idem, idem	4$0
26. José Maria dos Santos, idem, idem	4$0
27. José Rodrigues de Oliveira, idem, idem	4$0
28. Leonídio Cabral, idem, idem	4$0
29. Manuel Clerc da Silva, idem, idem	4$0
30. Nilton Andrade de Figueiredo, idem, idem	4$0
31. Othon Brown Borges, idem, idem	4$0
32. Otildo Vieira Dantas, idem, idem	4$0
33. Sebastião Tomaz, idem, idem	4$0
34. Solidônio Machado, idem, idem	4$0
35. Vitor Madureira, idem, idem	4$0
36. Wilson Pereira, idem, idem	4$0
37. José Adval Ferreira Lima, idem, idem	4$0
38. Luiz Henio Vitório Magro, idem, idem	4$0
39. Zigmond Nery Guarabira, idem, idem	4$0
1. Edina Cardoso, Serviço de Tráfego	9$0
2. Eurico Freitas Pinto, idem, idem	9$0
3. Henriqueta Delduque Otati, idem, idem	9$0
4. Leda Pereira, idem, idem	9$0
5. Levino Franco de Mendonça, idem, idem	9$0
6. Geraldo Majela, idem, idem	9$0
7. Humberto Amaral, idem, idem	9$0
1. Dulce de Albuquerque Melo, idem, idem	8$0
2. Dulce Carbone, idem, idem	8$0
3. Gabriel Santos Nascente, idem, idem	8$0
4. Jocelyn Dantas Palhares, idem, idem	8$0
5. José Peixoto de Castro, idem, idem	8$0
6. Luiz Felipe Fritsch, idem, idem	8$0
7. Maria de Lourdes Rocha Matos, idem, idem	8$0
8. Risoleta Augusta Campista, idem, idem	8$0
9. Semíramis Delfino dos Santos, idem, idem	8$0
10. Alda dos Santos Jacinto Gomes, idem, idem	8$0
11. Cid de Paula, idem, idem	8$0
12. Corália de Paiva Pires, idem, idem	8$0
13. Carmen Sílvia de Siqueira, idem, idem	8$0
14. Rubens Figueiredo, idem, idem	8$0
15. Liceta Sampaio do Nascimento, idem, idem	8$0
16. Álvaro Sanches Peres, idem, idem	8$0
17. Nero Simões, idem, idem	8$0
18. Godofredo Galvão França, idem, idem	8$0
19. Ronald Cesar, idem, idem	8$0
20. Osvaldo Garcia Bendo, idem, idem	8$0
21. Alzis da Silva Aquino, idem, idem	8$0
22. Amélia Burlamaqui Cunha, idem, idem	8$0
23. Anadir de Barros Sousa, idem, idem	8$0
24. Aurora Sousa Figueiredo Passos, idem, idem	8$0
25. Auta de Morais Pereira, idem, idem	8$0

Turma Administrativa do S.R.P.-18, em 4 de fevereiro de 1941. Pela cópia. — *Julieta Pereira Barbosa*, escriturário F. Confere. — *Raul Dorat Lessa*, chefe do T.A. Visto. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do S.R.P.-18.

Relação do pessoal extranumerário-tarefeiro do D.C.T. do D.F. Reconduzidos para o período de 1 a 15 de janeiro do corrente ano, que se faz publicar de acordo com o decreto-lei n. 240, de 24 de fevereiro de 1938, e decreto n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, correndo a despesa pela Verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação n. 42 — Pessoal Extranumerário — 04) — Tarefeiros, na parte distribuida a esta Diretoria.

Número de ordem	Nomes e indicação do trabalho	Mínimo da produção diária	Condições da execução	Pagam. por unidade
1.	Laura da Silva Oliveira, manipulação de cartas, impressos, etc.	1.000	Meios Manuais	$008
2.	Elza Ferreira — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
3.	Georgette Dafner — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
4.	Valter Gabardo Horstman — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
5.	Ivo Gonçalves Capela — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
6.	Maria Nogueira Caputo — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
7.	Mozart Barbosa Veiga — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
8.	Iolanda Nunes — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
9.	Carlos Oliveira Assis — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
10.	José Galdino Miranda — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
11.	Lucinda Rodrigues Pereira — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
12.	Anísia do Espírito Santo — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
13.	José Carlos de Azevedo Monteiro — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
14.	Maria Auxiliadora da Mota — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
15.	Raimundo Nonato Brígido — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
16.	Valter Lemos Batista — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
17.	Hortêncio Guanabara Filho — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
18.	Israel de Cerqueira Leite — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
19.	Camilo Correia de Sá e Benevides — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
20.	Cláudio de Sousa — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
21.	Milton Ramos — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
22.	Maria Inês Rodrigues Gomes — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
23.	Prudente de Carvalho — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
24.	Renato Luciano Pereira Gordilho — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
25.	Norival Teixeira Monteiro — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
26.	André Mafra Alves — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
27.	Adaurí Pacheco — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
28.	Carlos Schusterschitz Gonçalves — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
29.	Carmelinda Pimentel — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
30.	Maria Cecília Pires da Silveira — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
31.	Coralina de Sousa — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
32.	Emília Vieira Machado — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
33.	Eleumar de Morais — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
34.	Helena de Sousa Gomes — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
35.	Helena Eda Cardoso — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
36.	João Sá de Vasconcelos — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
37.	José Pessoa Coelho Rodrigues — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
38.	José Carlos Niemayer do Vale — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
39.	Jurandir Almeida Aciolí — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
40.	Neusa de Oliveira Duarte — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
41.	Rui Pinto Guimarães — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
42.	Valdemar de Lima Albuquerque — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
43.	Ivan Severo de Sousa Pereira — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
44.	Ilka Miranda — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
45.	Júlio Aires da Silva — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
46.	Lúcio Ferreira da Costa — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
47.	Rosiris Folco — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
48.	Emília Mendes Aires — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
49.	Iolanda Cirne — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
50.	Vicente Paulo Umbelino de Sousa — Idem	1.000	Meios Manuais	$008
1.	Orlando Lemos — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
2.	Maria Ilse Carvalho de Sousa — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
3.	Sílvio de Matos Neurer — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
4.	Washington Cavalcanti de Oliveira — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
5.	José Martins de Morais Guimarães — Idem	1.000	Meios Manuais	$007
1.	Rafael Moreira — Idem	100	Meios Manuais	$067
2.	Valdemar Augusto Pereira — Idem	100	Meios Manuais	$067
3.	Elzio Teixeira Nabuco de Araujo — Idem	100	Meios Manuais	$067
4.	Francisco Henrique Henley — Idem	100	Meios Manuais	$067
5.	Agnaldo Rodrigues da Silva — Idem	100	Meios Manuais	$067
6.	Irene Furiati — Idem	100	Meios Manuais	$067
7.	Raul Vitorino Antunes — Idem	100	Meios Manuais	$067
8.	Mário de Paulo Monetto — Idem	100	Meios Manuais	$067
9.	José Maria Luiz de Carvalho — Idem	100	Meios Manuais	$067
1.	Arlindo Barbosa de Oliveira — Servente ensacamento e fechamento de malas	100	Meios Manuais	$090
2.	Jorge Barbosa de Oliveira — Idem	100	Meios Manuais	$090
3.	Flonaval da Silva Feitosa — Idem	100	Meios Manuais	$090
1.	Mário Gonçalves de Castro — Idem	100	Meios Manuais	$067
2.	Nelson Monteiro — Idem	100	Meios Manuais	$067
3.	Aimoré Pessanha — Idem	100	Meios Manuais	$067

Mínimo da de ordem	Condições do trabalho	Pagam.	Número produção diária	Nomes e indicação da execução	por unidade
4.	Alfredo Correia dos Santos Filho — Idem		100	Meios Manuais	$067
5.	Aristides Francisco Pimentel — Idem		100	Meios Manuais	$067
6.	Albino Pires Argolo Filho — Idem		100	Meios Manuais	$067
7.	Arquimedes Paranhos - Idem		100	Meios Manuais	$067
8.	Amadeu Raul da Silva — Idem		100	Meios Manuais	$067
9.	Glodoaldo Francisco da Silva — Idem		100	Meios Manuais	$067
10.	Bernardo Samuel Manela — Idem		100	Meios Manuais	$067
11.	Carlos Cândido do Amaral — Idem		100	Meios Manuais	$067
12.	Edgard Guimarães — Idem		100	Meios Manuais	$067
13.	Valdemar da Silva — Idem		100	Meios Manuais	$067
14.	Francisco José Ferreira — Idem		100	Meios Manuais	$067
15.	Jaime Coelho Teixeira — Idem		100	Meios Manuais	$067
16.	João de Oliveira Lopes — Idem		100	Meios Manuais	$067
17.	Ladislau Dias de Araujo Filho — Idem		100	Meios Manuais	$067
18.	Milton Ribeiro — Idem		100	Meios Manuais	$067
19.	Mário Paulino Ferreira — Idem		100	Meios Manuais	$067
20.	Manuel da Costa Barros — Idem		100	Meios Manuais	$067
21.	Moacir Vargas Matera — Idem		100	Meios Manuais	$067
22.	Newton Barroso Alves Ferreira — Idem		100	Meios Manuais	$067
23.	Raimundo de Carvalho Pinto — Idem		100	Meios Manuais	$067
24.	Rubem Oliveira da Silva Costa — Idem		100	Meios Manuais	$067
25.	Sebastião Ferreira Pires — Idem		100	Meios Manuais	$067
26.	Miguel de Lemos — Idem		100	Meios Manuais	$067
27.	Amaro Santos Costa — Idem.		100	Meios Manuais	$067
28.	Modesto Maria Leonardo — Idem		100	Meios Manuais	$067
29.	Geraldo Graça Gomes — Idem		100	Meios Manuais	$067

Turma Administrativa do SRP-18, 3 de fevereiro de 1941. — Pela cópia. — *Julieta Pereira Barbosa*, escriturário F. — Confere. — *Raul Dorat Lessa*, Ch. T. A. — Visto. — *Jayme Marques de Oliveira*, Chs. SRP-18.

Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas

PORTARIA N. 5

O inspetor de Obras contra as Secas, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 38 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 19.726, de 27 de fevereiro de 1931 e o art. 35 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve reconduzir José Pereira da Silveira Filho, para, até o fim do corrente exercício, executar trabalhos de composição, em linotipo, à razão de quarenta (40) réis por linha.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941. — *Luiz Augusto da Silva Vieira.*

PORTARIA N. 6

O inspetor de Obras contra as Secas, resolve:

Fica reconduzido, como extranumerário-tarefeiro, na Administração Central, Luiz Ferreira de Sousa, para executar trabalhos de composição manual, mediante o salário de $100 (20 cíceros), por unidade de serviço, tarefa mensal de 2.500 linhas, por conta da Verba I — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 07 — do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, vigorando esta até o fim do corrente ano.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941. — *Luiz Augusto da Silva Vieira.*

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Fiscalização do Porto da Baía

Tabela do pessoal operário a ser admitido para os serviços de fiscalização das obras de São Roque, Itaparica e Mar Grande, no Estado da Baía, na conformidade com a circular n. 8.323, de 4 de novembro último, do Serviço do Pessoal Viação, e de acordo com os decretos-leis ns. 1.909 de 26 de dezembro de 1939 e 240 de 4 de fevereiro de 1938, no exercício de 1941.

1.	inspetor XV — a 30$0	30$0
1.	inspetor XIV — a 26$0	26$0
1.	inspetor XI — a 20$0	20$0
1.	Feitor XI — a 20$0	20$0
1.	inspetor X — a 18$0	18$0
2.	inspetores auxiliares IX — a 16$0	32$0
5.	artífices IX — a 16$0	80$0
5.	artífices VIII — a 15$0	75$0
10.	trabalhadores V a 10	100$0
10.	trabalhadores II — a 5$0	50$0
37		451$0

Fiscalização do Porto da Baía, em 22 de janeiro de 1941. — *Gentil Domingues da Silva*, datilógrafo clas. G, pelo secretário. — Visto em 22 de janeiro de 1941. — *Luiz de Carvalho*, engenheiro chefe.

Departamento de Aeronáutica Civil

PORTARIA N. 7 DE 30 DE JANEIRO DE 1941

O diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, de acordo com o art. 9.º do decreto n. 19.902, de 22 de abril de 1931, resolve designar o engenheiro classe "M" Roberto Lazaro da Costa Pimentel, para chefiar a Divisão de Operações, em virtude do engenheiro classe "N" Cesar Silveira Grilo, ter sido designado para desempenhar as funções de assistente técnico do Sr. Ministro da Aeronáutica. — *Samuel Ribeiro Gomes Pereira*, tenente-coronel, diretor.

PORTARIA N. 8 DE 31 DE JANEIRO DE 1941

O diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, tendo em vista a necessidade dos serviços da Divisão do ráfego, resolve dispensar o escriturário classe "F", Bianor Lafayete Bezerra, da oCmissão a que se refere a Portaria n. 3, de 7 de janeiro corrente, onde será substituido a partir de 3 de fevereiro próximo, pelo escriturário classe "F", João Maria Cavalcanti de Albuquerque, que pela ordem de Serviço n. 4, desta data a ter exercício na Secção de Material. — *Samuel Ribeiro Gomes Pereira*, tenente coronel, diretor.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos.

Dia 28 de janeiro de 1941

Oscar Lacé Teixeira Lopes, requerendc concessão da carta de piloto de aeronave mercante. — Deferido à vista e nos termos dos pareceres. — Ref. 5.126-40.

Paulo Martins de Queiroz, appresentando laudo de exame médico, requer sua aceitação, afim de obter carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto. — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 341-41.

Paulo Martins de Queiroz, requerendo devolução de documentos que apresentou para obtenção da carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto. — Atenda-se mediante recibo. Ref. 341-41.

Dia 29

Aero Club do Brasil, requêrendo matrícula no Registo Aeronáutico Brasileiro, de uma aeronave tipo Waco-F, de sua propriedade. — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 107-41.

Dia 31

Alvaro Bovi Rodrigues, solicitando subvenção de 20 horas de vôo para treinamento. — Indeferido à vista do parecer. Ref. 222-41.

Dia 1

Sindicato Condor Ltda., solicitando autorização para realizar um vôo especial com a aeronave PP-CBO, entre esta Capital e São Paulo — Deferido na forma do parecer.

Ministério da Agricultura

Comissão de Eficiência

Despachos:

D. Cm. 3.146-41 — Ofício n. 124, de 18 de janeiro último, da Diretoria Geral do D. N. P. M., relativo à admissão de Evaldo Osório Ferreira, como engenheiro extra mensalisa da Divisão de Geologia e Mineralogia. — A Comissão encaminhou o processo ao Sr. Ministro com parecer favoravel.

D. Cm. 3.520-41 — Ofício n. 27, de 22 de janiero último, da Escola Nacional de Veterinária, propondo melhoria de salário da extra-mensalista Maria de Lourdes Correia. — A Commissão concordou com a proposta e encaminhou o processo ao Sr. Ministro.

D. Cm. 3.822-41 — Ofício n. 169, de 24 de janiero último, do diretor do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, propondo a admissão de Maria da Gloria Pinheiro, como auxiliar de escritorio daquella Diretoria. A Comissão concordou com a proposta e encaminhou o processo ao Sr. Ministro.

Divisão de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de fevereiro de 1941

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 82 — Com a publicação do Decreto n. 6.549, de 29-11-940, determinados orgãos deste Ministério, raros é verdade, viram-se privados da quasi totalidade dos seus funcionários.

Tal é o caso da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, que sem verba própria para pagamento dos seus auxiliares, foi obrigada a recorrer a funcionários de outras repartições, os quais tiveram agora de se apresentar em suas novas sedes.

Nestas condições, encontra-se o oficial administrativo classe H, Guilhermina Bittencourt, que, desde a constituição da referida Comissão, vem servindo como secretária da mesma.

Assim sendo, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a necessária autorização para que o citado funcionário seja posto, pelo prazo de um ano a nos termos do art. 35 do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-939, à disposição da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — *Fernando Costa.*

Autorizado. Em 28-1-941. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 81 — Geraldo Gomes da Silva, dactilógrafo, classe F, do Quadro Único deste Ministério, vem servindo desde 1939 na Comissão de Direção e Fiscalização das Obras do Instituto Agronômico do Norte.

Com a recente publicação do Decreto n. 6.549, de 29-11-40, que lotou o pessoal titulado deste Ministério, foi ele removido para a Secção de Fomento Agrícola do Estado do Piauí, ficando a referida Comissão privada do seu concurso, sem que tenha verba própria para admitir um serventuário para substituí-lo.

Nestas condições, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a autorização que se faz necessária para que o mesmo seja posto, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, à disposição da Comissão de Direção e Fiscalização das Obras do Instituto Agronômico do Norte.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — *Fernando Costa.*

Autorizado. Em 28-1-941. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 69 — Tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência, nos termos do art. 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a necessária autorização para que o classificador de produtos vegetais, classe G, Aderbal Lobo de Almeida, fique à disposição da Diretoria do Serviço de Economia Rural, pelo prazo de um ano.

O referido Serviço terá que proceder à padronização de todos os produtos agro-pecuários e assim fazer a cobrança de taxa de exportação. Por isso, torna-se necessário fique a Diretoria provida na sede, de classificadores em número suficiente para a execução desses trabalhos.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — *Fernando Costa.*

Autorizado. Em 28-1-941. — G. VARGAS.

Exmo. Sr. Presidente da República:

G. M. 73 — Cumprindo a determinação constante do Decreto-lei n. 1.340, de 12 de junho de 1939, este Ministério esta recebendo, em restituição, os materiais do extinto Aprendizado Agrícola "José Bonifácio" em Jaboticabal, São Paulo, os quais, em virtude do Decreto n. 23.754, de 16 de janeiro de 1934, haviam sido transferidos ao dito Estado, a título precário.

Acontece que a Escola Prática de Agricultura "José Bonifácio", estabelecimento estadual, onde os mesmos se encontram, solicitou a este Ministério a cessão definitiva de uma pequena parte desses materiais, no montante de 14:870$0, conforme se vê da relação junta ao processo.

Trata-se de materiais que estão sendo utilizados com o melhor proveito por aquele estabelecimento educacional, alguns até se achando instalados de forma tal que exigem trabalho de desmontagem para ser dali removidos.

Por essa razão, e como tambem a despesa com a embalagem e transporte desses materiais não é compensativa, pela desvalorização a que chegaram depois de longo tempo de uso, julgo que o atendimento do pedido da referida Escola é um ato cabivel dentro do espírito de colaboração existente entre as administrações federal e estaduais, motivo por que solicito a indispensavel autorização de V. Ex.

Reiteiro a V. Ex. os protestos de meu profundo respeito. — *Fernando Costa.*

"Atenda-se". — Em 28-1-941. — G. VARGAS.

Exmo. Sr. Presidente da República:

G. M. 70 — Tenho a honra de solicitar de V. Ex., nos termos do art. 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a necessária autorização para que os calculistas, classe F, Adalgiza Andrade Araújo, Venâncio Gomes da Silva e Orsino Aureliano Dias, classe G, fiquem à disposição da Rêde Meteorológica de Belém, pelo prazo de um ano.

A referida estação aero-climatológica é uma das mais importantes da rede meteorológica, tendo a seu cargos, além das observações normais de meteorologia, sondagens aerológicas diárias, destinadas à segurança da navegação aérea, o que só poderá ser executado por funcionários com longo tirocínio e e habilitações especiais.

Reiteiro a V. Ex. os protestos de meu profundo respeito. — *Fernando Costa.*

"Autorizado". — Em 28-1-941. — G. VARGAS.

Exmo. Sr. Presidente da República:

G. M. 72 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. a necessária autorização para que possa, de acordo com o artigo 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, designar o agrônomo, classe J, Quadro Único deste Ministério, Leopoldo Pena Teixeira, para, pelo prazo de um ano, ter exercício no Instituto de Ecologia Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, nesta Capital.

Devo dizer que a medida ora proposta atende à conveniência do serviço, pois o funcionário a que me refiro, em 14 de dezembro do ano p. f. terminou, com resultado satisfatório, o curso de Aperfeiçoamento e Especialização de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.530, de 16-8-939, na parte relativa à Ecologia e, em virtude do Decreto n. 6.549, de 29 de novembro de 1939, foi lotado na Secção de Fomento Agrícola, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, no Estado do Pará.

Reiteiro a V. Ex. os protestos de meu profundo respeito. — *Fernando Costa.*

"Autorizado". — Em 28-1-941. — G. VARGAS.

Dia 28 de janeiro de 1941

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 79 — O Sr. Tomé de Sousa Marinho, obteve do senhor Alberto das Neves, por procuração em causa própria, o lote n. 125 do Núcleo Colonial de Santa Cruz, cuja transferência foi concedida desde que o novo ocupante saldasse os débitos proventura contraídos pelo seu antecessor, conforme exige a regulamentação em vigor.

Seis meses após ter regularizado a sua situação no lote, o Sr. Tomé de Sousa Marinho solicitou autorização para pagar o seu débito total de 3:609$808 parceladamente, sendo a primeira prestação de 1:200$0. Alegou o interessado dificuldades financeiras, pelos gastos tidos com o cultivo do lote. Sua pretensão foi indeferida, por falta de apoio legal.

Recorreu, então, o interessado, para Vossa Excelência, no mesmo sentido.

Ao restituir o processo às mãos de Vossa Excelência, tenho a honra de informar que este Ministério não obteve elementos capazes de modificar a sua decisão anterior. Vossa Excelência, todavia, resolverá o caso de maneira que julgar mais acertada.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e profundo respeito. — *Fernando Costa.*

Deferido. Em 28-1-941. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 78 — Joaquim Gonçalves de Oliveira, de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, solicita a concessão de terras devolutas existentes na localidade em que reside.

O interessado declara não poder aceitar o oferecimento de terras no Núcleo Colonial "Marquês de Abrantes", Estado do Paraná, que lhe fez a Divisão de Terras e Colonização deste Ministério, visto como possue família numerosa.

Ao restituir a Vossa Excelência o processo referente à questão, tenho a honra de informar que este Ministério não possue terras em Canoinhas, cumprindo-lhe apenas manter o oferecimento anterior, de localização do interessado no Núcleo Colonial acima citado.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e profundo respeito. — *Fernando Costa.*

Arquive-se. Em 28-1-941. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 77 — Houve por bem Vossa Excelência encaminhar a este Ministério o processo em que Augusto Cunha, de Belém, dispensado, por medida de economia, do cargo de auxiliar de Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereais, da Diretoria Geral de Agricultura do Estado do Pará, solicita o seu aproveitamento em qualquer outro cargo, referindo-se aos Serviços Articuladas, no Estado.

Não tendo sido incluida no orçamento para o exercício de 1941, dotação para manutenção dos "Serviços Articulados" de Fomento Agrícola, não pode este Ministério atender ao pedido do interessado.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e profundo respeito. — *Fernando Costa.*

Ciente. — G. VARGAS.

Exmo. Sr. Presidente da República:

GM-75 — Em carta dirigida a V. Ex., o Sr. Luiz Manuel Fernandes, de Natividade do Carangola, Estado do Rio de Janeiro, comunica ter descoberto um meio de extinguir, por completo, a formiga sauva, podendo fazer experiências "diante de uma pessoa designada por V. Ex."

Este ministério nada poderá dizer sobre a eficiência e praticabilidade do processo, uma vez que nenhum elemento lhe é fornecido.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e profundo respeito. — *Fernando Costa.*

O Ministério pode designar pessoa que assista às experiências. Em 28-1-941. — G. VARGAS.

— Exmo. Sr. Presidente da República:

GM-74 — Cesário Saraiva Vieira, em novembro de 1938, solicitou a V. Ex. a concessão de toda a zona compreendida entre a barra do rio Paranapanema e a do rio Pequerí, abrangendo as duas margens do rio Paraná, tendo do lado desse Estado como do de Mato Grosso, para fins de colonização e com exclusividade para a exploração de caça, pesca e lavoura.

Este ministério manifestou-se contrário à pretenção do interessado, por contrariar a legislação em vigor, havendo V. Ex. exarado no processo o seguinte despacho:

"Arquive-se."

No processo que tenho a honra de restituir às mãos de V. Ex. o Sr. Cesário Saraiva Vieira pede solução rápida para aquela sua pretensão desconhecendo, portanto, o despacho que à mesma foi dado.

Não se tendo modificado a situação anterior, este ministério opina por que seja mantido o despacho de V. Ex., acima aludido.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e profundo respeito. — *Fernando Costa.*

Responda-se de acordo com a informação. Em 28-1-941. — G. VARGAS.

Dia 27

Exmo. Sr. Presidente da República:

GM-68 — O Sr. Cícero José da Silva, em carta dirigida a V. Ex., solicita um lote de terra no Núcleo Colonial de São Bento, fazendo referência ao de número 165.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o missivista foi relacionado na Divisão de Terras e Colonização deste ministério sob n. 83, devendo ser atendido oportunamente.

Quanto ao lote número 165, pretendido pelo interessado, não pode ser cedido, pois se acha localizado na área reservada à "Cidade das Meninas".

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e profundo respeito. — *Fernando Costa.*

Ciente. — G. VARGAS.

Exmo. Sr. Presidente da República.

N. 164 — Gabinete — Fazenda — 1. Desejando aproveitar a oportunidade que oferece a época atual de cheia dos rios, para a mudança do Aprendizado Agrícola "Rio Branco" do Território do Acre, cuja transferência para a propriedade "Paredão", no Estado do Amazonas, foi determinada pelo decreto-lei n. 2.255, de 20 de maio de 1940, pede o Ministério da Agricultura autorização para custear essa mudança pela verba 5.ª "Obras, etc.", do orçamento vigente.

2. Segundo esclarece o Ministério interessado, a despesa aludida está estimada no total de 380:000$0 e deve correr: parte, na importância de 228:000$0, à conta da subconsignação 02, e o restante, ou seja a importância de 132:000$0, à conta da subconsignação n. 03, da referida verba 5.ª.

3. Pede, ainda, o Ministério da Agricultura autorização para que todas as despesas em apreço sejam efetuadas pelo regime de adiantamento, por se tratar "de providências a serem adotadas em lugares longinquos, onde a marcha dos trabalhos, fatalmente, se retarda pelas dificuldades de pagamento".

4. São aceitaveis as razões alegadas, quer em relação à urgência da mudança, afim de aproveitar-se a época de cheia dos rios, quer no que respeita à adoção do regime de adiantamento, que bem se justifica para as despesas que tenham de ser efetuadas nos próprios locais da atual e da nova sede do Aprendizado Agrícola.

5. Nota-se, entretanto, no processo incluso, a ausência do orçamento discriminativo, que habitualmente acompanha os pedidos de autorização dessa natureza e sem o qual não é possivel ajuizar-se com segurança da propriedade da verba a que se pretende recorrer para custear as despesas em questão.

6. Os próprios termos do pedido ora examinado concorrem para acentuar a dúvida que se apresenta quanto ao acerto da classificação que se pretende atribuir às despesas.

7. Segundo a exposição anexa, parte dessas despesas, na importância de 228:000$0, compreende a aquisição de um auto-caminhão e o transporte de todo o material existente no Aprendizado em Rio Branco e correrá à conta da subconsignação n. 02 da verba 5.ª, o que não parece acertado, por ser essa dotação destinada a

"Prosseguimento de obras, etc." e "instalações, aparelhamentos e equipamentos em obras concluidas",

não podendo, assim, ser aplicada no custeio de transporte de material e muito menos na aquisição de veículos, para a qual o orçamento consigna crédito próprio em verba diferente.

8. Outra parte das despesas, na importância de 132:000$0, conforme a mesma exposição, deverá correr à conta da subconsignação n. 03, da citada verba 5.ª.

9. Na ausência de qualquer esclarecimento a respeito, é de se presumir que tal importância vai ser despendida em obras e trabalhos de

"reconstrução e ampliação de edifícios, inclusive reforma de suas instalações",

por serem esses os dispêndios a que se destina a dotação orçamentária indicada.

10. Se assim é, no entanto, incide o caso nas disposições do decreto-lei n. 1.720, de 30 de outubro de 1939, devendo, portanto, o respectivo projeto subir à deliberação superior por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

11. Diante do exposto, parece a este Ministério que o pedido constante da exposição anexa não se encontra, por ora, em condições de merecer atendimento.

12. V. Ex., entretanto, melhor apreciando o assunto, dignar-se-á de resolver como julgar acertado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941. — *A. de Souza Costa*

"Aprovado". Em 29-1-941. — G. VARGAS.

Exmo. Sr. Presidente da República.

N. 180 — Gabinete da Fazenda — Expondo o ocorrido relativamente a um adiantamento de 3:000$0 entregue a um servente do Departamento Nacional da Produção Animal e cuja comprovação foi impugnada por decisão da Delegação do Tribunal de Contas mantida pelo mesmo Instituto, o Ministério da Agricultura pede a necessária autorização de V. Excia. afim de ser dada baixa na responsabilidade daquele funcionário correspondente às despesas glosadas, na importância de 2:353$9.

2. Segundo consta da exposição e ofício inclusos, o adiantamento, requisitado pelo Departamento Nacional da Produção Animal, para aquisição de "clichés" destinados a ilustração de trabalhos técnicos e de divulgação, foi entregue em 18 de maio de 1939 ao referido servente que, obedecendo às ordens de seus chefes, efetuou as despesas aludidas, na importância de 2:353$9, e recolheu o saldo restante, comprovando, em seguida, os gastos feitos.

3. Como, porem, o adiantamento havia sido processado à conta da dotação orçamentária destinada a "despesas miudas e de pronto pagamento", a Delegação do Tribunal de Contas impugnou a comprovação e glosou a despesa, por não se enquadrar esta na mencionada rubrica e sim na que constava do mesmo orçamento para "artigos para fotografia e filmagem".

4. Daí, e por não haver logrado provimento o recurso interposto para o Tribunal de Contas, que confirmou o decisão de sua Delegação, resultou para o responsavel pelo adiantamento o débito cuja baixa ora pleiteia o Ministéria da Agricultura.

5. Parece ter havido, efetivamente, o erro apontado pelo Tribunal de Contas, cuja decisão obrigou o responsavel ao recolhimento da soma glosada sem lhe retirar, entretanto, o direito re rehavê-la mediante processo regular de indenização.

6. Tratando-se, porem, de um funcionário que, por sua condição modesta, não estava obrigado a perceber a impropriedade da classificação da despesa e, no caso, se limitou a cumprir ordens de seus superiores, não sendo, assim, justo imputar-se-lhe culpa pelo desacerto verificado, — nada se me oferece opor ao cancelamento da responsabilidade em apreço, que pode ser autorizada, cabendo à repartição interessada evitar a reprodução do fato.

7. V. Excia., entretanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941. — *A. de Souza Costa.*

"Aprovado. Autorizo o cancelamento no termo do parecer. — G. VARGAS.

Divisão do Pessoal

PORTARIA N. 28 — DE 4-2-941

O Ministro de Estado, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, conforme despacho exarado em 14 do corrente, no processo DCM. 596, põe à disposição da Secção de Arquitetura e Engenharia, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, o engenheiro meteorologista, classe L, Artur Alfredo de Avelar Figueiredo, o economista rural, classe I, Alvaro Guimarães Santos, o prático rural, classe H, Vivaldo Almeida Martins e o desenhista, classe I, Vicente Pinto Ramalho, do Quadro Unico deste Ministério. — *Fernando Costa.*

PORTARIA N. 6 DE 29-1-41

O diretor da Divisão do Pessoal resolve elogiar o oficial administrativo, classeI, Eduardo Uchôa, por ter domonstrado, como substituto do Secretário desta Divisão, excepcional zelo, especial dedicação e singular eficiência, no desempenho da função em apreço. *Valdemar José de Carvalho.*

Publique-se por ter saído com incorreção.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Na portaria n. 1, de 6-1-41, pela qual foi designado o oficial administrativo, classe.I, Eduardo Uchôa, para substituir o Secretário da D. P., Oficial Administrativo, classe II, Modesto Donatini Dias da Cruz, foi feita a seguinte apostila: "O periodo a que se refere a presente portaria é de 7 a 26 de janeiro de 1941 e não como consta da mesma. (DCM — 542|41).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETO

N. 1 — Por despacho de 23-1-41, concedeu 30 dias de licença, de 14-1-41 a 12-2-41, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, ao oficial administrativo, classe I, Arnaldo Leopoldo de Murinelly, da Escola Nacional de Agronomia. (DCM 3.603-41).

N. 2 — Por despacho de 24-1-41, concedeu 30 dias de licença, de 17-1-41 a 15-2-41, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório VII, Zenith Viana, do Serviço Florestal (DCM 92-41).

N. 3 — Por despacho de 27-1-41, negou licença ao agrônomo classe G, Carlos Alberto Nunez, da D. D. S. V. (DCM 3.607-41).

N. 4 — Por despacho de 27-1-41, concedeu 15 dias de licença, de 14-1-41 a 28-1-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao inspetor X, Valdemar Tanajura de Araujo, da D. C. P. (DCM 4.004-41).

N. 5 — Por despacho de 27-1-41, concedeu 20 dias de licença, de 28-1-41 a 16-2-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório X, Maria Alice Gonçalves Batista Alves, da D. P. (DCM 4.006-41).

N. 6 — Por despacho de 27-1-41, concedeu 15 dias de licença, de 23-1-41 a 6-2-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao escriturário G, Joaquim Pinto, da I. R. da D. D. S. A. ao Rio de Janeiro (DCM 4.007-41).

N. 7 — Por despacho de 27-1-41 concedeu 10 dias de licença, de 21 a 30-1-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei número 1.713, ao agrônomo, classe G, Rafael Pessoal Sobral da D. D. S. V. (DCM 4.005-41).

N. 8 — Por despacho de 27-1-41, concedeu 90 dias de licença, de 18-1-41 a 17-4-41, nos termos do art. 156 do decreto-lei n. 1.713, ao observador meteorológico, classe E, Jacira Ribeiro de Sousa, do Serviço de Meteorologia. (DCM 2.286-41).

N. 9 — Por despacho de 28-1-41, concedeu 10 dias de licença, de 18 a 27-1-41, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, ao chefe de Portaria, classe G, Mário de Moura do S. M. (DCM 4.003-41).

N. 10 — Por despacho de 28-1-41, concedeu 15 dias de licença, de 19-1-41 a 2-2-41, nos termos do art. 156 do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório IX, Nair Acioli de Lacerda, da Divisão de Comunicações. (DCM 4.008-41).

N. 11 — Por despacho de 28-1-41, concedeu 20 dias de licença, de 22-1-41 a 10-2-41, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, ao economista rural, classe G, Pedro Medeiros Ferro, do S. E. R. (DCM 4.022-41).

N. 12 — Por despacho de 29-1-41, concedeu 10 dias de licença, de 23-2-41 a 1-2-41, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, ao escriturário XIII, Maria Dulce Barreto, da D. T. C. (DCM 4.002-41).

N. 13 — Por despacho de 29-1-41, concedeu 15 dias de licença, de 29-1-41 a 12-2-41, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, ao maquinista XI, Fortunato Joaquim Pereira, da D. F. P. M. (DCM 4.608-41).

N. 14 — Por despacho de 29-1-41, concedeu 10 dias de licença, de 20 a 29 de janeiro de 1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao guarda VII, Hermílio Dias Batista, do S. F. (DCM 128-41).

N. 15 — Por despacho de 29-1-41, concedeu 4 dias de licença, de 24 a 27-1-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao agrônomo-fitossanitarista, classe K, Constantino do Vale Rego, da D. D. S. V. (DCM 4.624-41).

N. 16 — Por despacho de 29-1-41, concedeu 90 dias de licença, de 3-2-41 a 3-5-41, nos termos do art. 175 do decreto-lei n. 1.713, ao oficial administrativo, classe J, Marise Ferreira de Sousa, da Divisão do Material. (DCM 4.001-41).

AGÊNCIA DO SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL NA BAÍA

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1.ª "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação número 8 — Diárias, 08 — S.E.R.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativo ao mês de novembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
João Protásio Bogéa — Classificador de Produtos Vegetais, classe I — 1:300$0 — Sede, Cidade do Salvador. Nos dias 23 e 24 de novembro esteve em Feira de Santana, em objêto de serviço	2	22$0	44$0
Flávio dos Reis Queiroz — Classificador de Produtos Vegetais, classe G — 900$0 — Sede, Cidade do Salvador. De 1 a 30 de novembro, esteve nos municípios de Barra, Rio Branco, Carinhanha e Lapa, em objeto de serviço, por determinação desta Agência, conforme ofício número 378, de 11-9-940	30	15$0	450$0
Paulo Guimarães Lindgren — Classificador Auxiliar VIII — 450$0 — Sede, Cidade do Salvador. Nos dias 9, 23 e 24 de novembro, esteve em Feira de Santana, em fiscalização de maquinismos. Ordem interna, de 10-7-910	3	8$0	24$0
			518$0

Confere e importa a presente folha de diárias, na importância de (quinhentos e dezoito mil réis) 518$0.

Baía, 31 de dezembro de 1940. — (*Assinatura ilegível*), auxiliar de escritório, Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

AGÊNCIA DO SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL NA BAÍA

Folha de pagamento de serviços extraordinários do pessoal desta Agência nos termos do art. 122, alínea "a" § 1.º do Decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º a,línea "b" e demais disposições do Decreto n. 5.062 de 27 de dezembro de 1939, correndo a despesa por conta da Verba 1.ª — Pessoal — Consignação IV — Gratificação — Subconsignação 4 — Gratificação por serviços extraordinários, 07) — Serviços do Economia Rural do Orçamento vigente, no período de 1 de novembro a 30 de dezembro de 1940, arbitrando-lhes gratificação correspondente a 1/3 do vencimento mensal.

Nomes — Cargos — Vencimentos	Parciais	Totais
Antônio Luiz Coelho dos Santos, classificador de P. Vegetais G, — Vencimentos: 900$0.		
De 1 a 30 de novembro	300$0	
De 1 a 30 de dezembro	300$0	600$0
Antônio Meira Bastos, classificador XIII — Vencimentos: 700$0.		
De 1 a 30 de novembro	233$3	
De 1 a 30 de dezembro	233$3	466$6
Herundino da Costa Leal, auxiliar de escritório XI — Salário réis: 600$0.		
De 1 a 30 de novembro	200$0	
De 1 a 30 de dezembro	200$0	400$0
Manuel Lourenço Pinto, classificador auxiliar VIII — Salário: 450$0.		
De 1 a 30 de novembro	150$0	
De 1 a 30 de dezembro	150$0	300$0
José Firmino de Oliveira, servente V — Salário: 300$0.		
De 1 a 30 de novembro	100$0	
De 1 a 30 de dezembro	100$0	200$0
Soma		1:966$6

Importa a presente folha de pagamento de serviços extraordinários no total de um conto novecentos e sessenta e seis mil e seiscentos réis (1:966$6).

Cidade do Salvador, 2 de janeiro de 1941. — (Assinatura ilegível), auxiliar de escritório. — Visto, (Assinatura ilegível), agente do Serviço de E. Rural. — Confere, em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias, 06 — D.N.P.V. — Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939 — Portaria n. 28, de 27 de maio de 1940 — Secção de Fomento Agrícola — São Paulo.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora de suas sedes, ao pessoal contratado, abaixo indicado, relativo ao mês de dezembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Carlos Gayer — Assistente Técnico do Serviço do Trigo, contratado — 1:600$0. Sede, Capital. Dias 7 a 18 inclusive, na Estação Experimental de Trigo, de Ipanema, Estado de São Paulo, afim de coordenar os resultados obtidos nas experiências com diversas variedades de trigo. (Ordem de serviço de 6 de dezembro de 1940). Dias 21, 22 e 23, novamente, na Estação Experimental de Trigo, em Ipanema, com a mesma incumbência supra. (Ordem de serviço de 20 de dezembro de 1940)	15	25$0	375$0
Irvino Whitlesey Tibiriçá — Assistente Técnico, contratado — 1:500$0 — Sede, Capital. Dias 3 a 12 inclusive, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, na propriedade agrícola "Juta Brasileira", inspecionando máquinas desfibradoras de "Ramie" e "Hybiscus", preparando-as para o seu perfeito funcionamento na próxima colheita. (Ordem de serviço de 2 de dezembro de 1940) . .	10	25$0	250$0
			625$0

Confere e importa em 625$0 (seiscentos e vinte e cinco mil réis).

Certifico que os contratados constantes da presente folha de diárias estiveram afastados de suas sedes, em objeto de serviço durante o período acima, no mês de dezembro do ano de 1940, de conformidade com a discriminação supra, que está exata.

São Paulo, 8 de janeiro de 1941. — *Antonio Bertoni*, Dat. F. Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE SÃO PAULO

Pessoal diarista

Decreto-lei n. 1936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) D. N. P. V. — Portaria n. 28, de 27-5-40, da Secção F. A.,em São Paulo.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora de suas sedes, ao pessoal abaixo, relativa ao mês de novembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
João Spinosa — Mecânico (diarista) — 750$0 — (30$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 6 e 7, em Juquerí, Estado de São Paulo, auxiliando o transporte de um trator desta Secção (Papeleta n. 197-OM de 5 de novembro de 1940.) Dia 14, em Campinas, na fazenda "Bomfim", procedendo o transporte de um trator "John Deere". (Papeleta n. 199-OM, de 13 de novembro de 1940.) Dias 26, 27 28, em Tatuí e Santos, Estado de São Paulo, procedendo o transporte de 300 sacos de sementes de algodão da 1.ª para a 2.ª qidade. (Papeleta número 205-OM, de 25 de novembro de 1940).	6	12$0	75$0
José Barbosa Cordeiro — Artífice (diarista) — 600$0 — (20$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 6 e 7, em Juquerí, auxiliando o transporte de um trator desta Secção. (Papeleta número 197-OM, de 5 de novembro de 1940).	2	8$0	16$0
Afonso Tagliarini — Tratorista — (diarista) — 500$0 — (20$0 por dia) — Sede: Capital — Dias 6 e 7, em Juquerí, Estado de São Paulo, auxiliando o transporte de um trator Internacional. (Papeleta n. 197-OM, de de 5 de novembro de 1940.) Dia 14, em Campinas, Estado de São Paulo, auxiliando o transporte de um trator "John Deere". (Papeleta n. 201-OM, de 13 de novembro de 1940).	3	8$0	24$0
Lauro Fernandes Mazaro — Trabalhador (diarista) — 300$0 — (12$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 6 e 7, em Juquerí, auxiliando o transporte de um trator Internacional. (Papeleta n. 197-OM, de 5 de novembro de 1940). Dia 14, em Campinas, Estado de S. Paulo, auxiliando o transporte de um trator "John Deere". (Papeleta n. 201-A-OM, de 13 de novembro de 1940).	3	8$0	24$0
Cândido Camargo — Trabalhador — diarista — 350$0 (14$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 6 e 7, em Juquerí, auxiliando o transporte de um trator. (Papeleta n. 197-OM, de 5 de novembro de 1940). Dia 14, em Campinas, Estado de São Paulo, auxiliando o transporte de um trator e arado "John Deere". (Papeleta n. 200-OM, de 13 de novembro de 1940). Dias 16 a 23 inclusive, nos municípios de Baurú, Marília e Araçatuba, acompanhando o agrônomo Oliveira Mota, em viagem de inspeção. (Papeleta n. 203-A, OM, de 16 de novembro de 1940).	11	8$0	88$0
Soma.			224$0

Certifico que os extranumerários diaristas constantes da presente folha, estiveram fora de suas sedes, em objeto de serviço, de conformidade com a discriminação supra, durante o mês de novembro do corrente ano.

Confere e importa em 224$0 (duzentos e vinte e quatro mil réis).

São Paulo, 28 de dezembro de 1940. Confere. Em 29-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. Em 29 de janeiro de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

POSTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO CEARÁ

Art. 3.º da lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V —J Indenizações — Subconsignação 3 — Diárias.

Folha de Pagamento de Diárias, relativa aos meses de agosto a dezembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Valor de uma	Total
Raimundo Modesto de Carvalho, trabalhador — Salário, 300$0 Sede: Fortaleza. Mês de agosto — De 7 a 12 e de 14 a 17 em Soure e Curú, combatendo saúva. (Portaria n. 1 de 6-8-940). Mês de setembro — De 3 a 10 em Mecejana e Guaraní, fazendo pulverizações em abacateiros. (Portaria n. 2 de 2-9-940). Mês de outubro. De 5 a 8 em Acarape em extinção de formigueiros. (Portaria n. 3 de 3 de outubro de 940). Mês de no-			

vembro — De 7 a 9 em Maracanaú e Maranguape fazendo pulverizações em laranjeiras contra pulgões. (Portaria n. 4 de 6-11-940). Mês de dezembro. De 7 a 12 em Guaramiranga e Santos Dumont combatendo pragas de limeiras e abacateiros. (Portaria n. 5 de 4-12-1940) ..... 31 8$0 248$0

José Pinheiro Bastos Filho, trabalhador — Salário: 300$0 — Sede: Fortaleza. Mês de agosto — De 12 a 19 e de 21 a 26 pulverizando pragas de laranjeiras em São Francisco e Arraial. (Portaria n. 1 de 6 de agosto de 1940). Mês de setembro — De 4 a 18 em serviço de Combate à sauva em Acarapé e Guaramiranga. (Portaria n. 2 de 2 de setembro de 1940). Mês de outubro De 10 a 14 e de 22 a 26 combatendo saúva em Maracanaú. (Portaria n. 3 de 31 de outubro de 1940). Mês de novembro. De 11 a 21 em serviço de combate à sauva em Soure e Cascavel. (Portaria n. 4 de 6 de novembro de 1940)..... 50 8$0 400$0

Antônio Lopes de Sousa, trabalhador, — Salário 200$0 — Sede: Fortaleza. Mês de outubro — De 14 a 25 pulverizando laranjeiras contra ácaros e pulgões em Arraial. (Portaria n. 3 de 3 de outubro de 1940). Mês de novembro — De 8 a 19 em serviço de poda de mangueiras e pulverizações de laranjeiras em Baturité. (Portaria n. 4 de 6 de novembro de 1940). Mês de dezembro — De 5 a 14 e de 18 a 27 em Mondubim combatendo saúva. (Portaria n. 5 de 4 de dezembro de 1940) .. 44 8$0 352$0

Importa a presente folha em um conto de réis (1:000$0).

Fortaleza, 27 de dezembro de 1940. — *José Pinheiro Bastos Filho.* — Visto. — 29-1-41 — *Carlos Olympio Paes,* chefe da S. C. Confere, em 29-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas,* encarregado da Equipe. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho,* diretor do pessoal.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE SÃO PAULO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) D. N. P. V. — Decreto n. 4.993, de 9-12-39 — Portaria n. 28, de 27-5-40 — Secção de Fomento Agrícola — São Paulo.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora de suas sedes, ao pessoal diarista abaixo indicado, relativa ao mês de dezembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
João Spinosa — Mecânico — 750$0 (30$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 15 a 24, inclusive, na Estação Experimental de Trigo, em Ipanema, Estado de São Paulo, afim de proceder os reparos necessários em diversas máquinas agrícolas daquela dependência. (Ordem de serviço de 6 de dezembro de 1940).	10	12$0	120$0
João Alexandre Viégas Neto — Acxiliar de despachante — 750$0 (30$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 8 a 19 inclusive, em Ipanema, município de Campo Largo, afim de colher os necessários dados sobre a Estação Experimental de Trigo para serem enviados ao Serviço de Informação Agrícola deste Ministério. (Ordem de serviço de 6 de dezembro de 1940).	12	12$0	144$0
José Barbosa Cordeiro — Artífice — 500$0 (20$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 17 a 26 inclusive, na Estação Experimental de Trigo, em Ipanema, Estado de São Paulo, afim de auxiliar o conserto de máquinas agrícolas pertencentes àquela fazenda. (Ordem de serviço de 6 de dezembro de 1940)	10	8$0	80$0
Afonso Tagliarini — Tratorista — 500$0 — (20$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 15 a 24, inclusive, na fazenda Ipanema, procedendo reparos em diversos tratores e outras máquinas agrícolas daquela fazenda. (Ordem de serviço, de 6 de dezembro de 1940)	10	8$0	80$0
Luiz Tagliarini — Ajudante de tratorista — 400$0 — (16$0 por dia) — Sede: Chavantes. Dias 12 a 21 inclusive, em São Paulo, a chamado desta chefia, afim de auxiliar nos serviços de beneffcio e expurgo de sementes de trigo. (Ordem de serviço, de 6 de dezembro de 1940).	10	8$0	80$0
Renato Véras — Artífice — 100$0 — (16$0 por dia) —Sede: Capital. Dias 10 a 21 inclusive, na fazenda Ipanema, para, conforme o pedido do respectivo diretor, prestar serviços diversos nos trabalhos daquela dependência. (Ordem de serviço de 7 de dezembro de 1940).	12	8$0	96$0
Irineu Vieira — Ajudante de tratorista — 400$0 — (16$0 por dia) — Sede: Chavantes. Dias 9 a 18 inclusive, em S. Paulo, a chamado desta chefia, afim de auxiliar nos serviços da oficina desta Secção. (Ordem de serviço de 7 de dezembro de 1940).	10	8$0	80$0
Jorge Marinho de Sousa — Ajudante de tratorista — 400$0 — (16$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 9 a 18 inclusive, em Taubaté, e Limoeiro, município de Taubaté, Estado de São Paulo, afim de auxiliar o agrônomo Epifânio Moreira Prado, no recolhimento de máquinas agrícolas desta Secção. (Ordem de serviço de 6 de dezembro de 1940).	10	8$0	80$0
Cândido Camargo — Trabalhador 350$0 (14$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 11 a 14 inclusive, na Estação Experimental de Trigo, em Ipanema, Estado de São Paulo, transportando com o caminhão desta Secção para a referida estação, adubos e cinzas de café. Dias 15 a 17 inclusive, na Estação Experimental Central de Café, em Botucatú, Estado de São Paulo, com a mesma incumbência supra. Dia 18, na Estação Experimental de Trigo em Ipanema, com a mesma incumbência. Dia 19 e 20, no Campo de Sementes de S. Simão, Estado de S. Paulo, transportando adubos para experiências, em proveito daquela Campo. (Ordem de serviço de 7 de dezembro de 1940).	10	8$0	80$0
Celso Fraiha — Trabalhador — 300$0 — (12$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 9 a 20 inclusive, prestando serviços junto ao campo de cooperação municipal, em Chavantes, Estado de São Paulo. (Ordem de serviço de 7 de dezembro de 1940).	12	8$0	96$0

Lauro Fernandes Mazaro — Trabalhador — 300$0 — (12$0 por dia) — Sede: Capital. Dias 9 a 18 inclusive, em Taubaté e Limoeiro, município de Taubaté, Estado de S. Paulo, afim de auxiliar o agrônomo Elpídio Moreira Prado, no recolhimento de máquinas agrícolas pertencentes - a esta Secção. (Ordem de serviço, de 6 de dezembro de 1940). . . . . 10 8$0 80$0

Afonso Tagliarini Neto — Trabalhador — 250$0 — (10$0 por dia) — Sede: Chavantes. Dias 9 a 28 inclusive na fazenda Urubutinga, município de Chavantes, Estado de S. Paulo, trabalhando em aração de terras naquela propriedade agrícola. (Ordem de serviço de 6 de dezembro de 1940). . . . . 20 8$0 160$0

Soma. . . . . 1:176$0

Certifico que os extranumerários diaristas constantes da presente folha de diárias, estiveram afastados de suas sedes, em objeto de serviço, durante o período acima, no mês de dezembro de 1940, de conformidade com a discriminação supra que está exata.

Confere e importa em 1:176$0 (um conto, cento e setenta e seis mil réis).

São Paulo, 8 de janeiro de 1941. — *Antonio Bertoni*, datilógrafo, classe F. Confere. Em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. Em 29-1-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939. — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias, 06 — D.N.P.V. — Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939 — Portaria n. 28, de 27 de maio de 1940 — Secção de Fomento Agrícola — São Paulo.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora de suas sedes, aos mensalistas abaixo, relativa ao mês de dezembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Luiz Crisóstomo de Oliveira J.º — Inspetor XVIII — 1:200$0 — (1) — Sede, em Lins. Dias 2 e 3, em Patrimônio da Luzianaia, município de Penápolis, Estado de São Paulo; dia 4, no Distrito do Alto Alegre, município de Penápolis; dias 5 e 6, na cidade de Penápolis, junto à Prefeitura local; dia 7, no Distrito de Macuco, município de Avanhandava; dias 8 e 9, na cidade de Avanhandava, Estado de São Paulo, junto à Prefeitura local; dias 10 e 11, na cidade de Promissão, junto à Prefeitura local, desenvolvendo, nas referidas localidades, intensa propaganda da cultura do trigo e centeio para o ano de 1941. (Ordem de serviço de 2-12-40)	10	20$0	200$0
Alcino de Andrade Lemos — Inspetor XVIII — 1:200$0 — (2) — Sede, em Botucatú. Dias 10 a 14 inclusive, em S. Paulo, a chamado desta chefia, receber instruções sobre serviços de interesse da circunscrição a seu cargo. (Ordem de serviço de 6-12-40). Dias 18, 19, 20 e 21, no município de Porangaba, Estado de S. Paulo, nas propriedades agrícolas dos Srs. Onorato Franquenhaque e Francisco Fogaça Leite; dias 23 e 24, nos municípios de Agudos e Pederneiras, Estado de São Paulo; dias 26 e 27, nos municípios de Lençoes e São Manuel, Estado de São Paulo, nas propriedades agrícolas dos Srs. Hermínio Capelari, Primo Casgli e Luiz Borin, realizando nas localidades acima, intensa propaganda em prol da plantação do trigo para o ano de 1941. (Ordem de serviço de 11 de dezembro de 1940). Dias 28 e 29, em São Paulo, a chamado desta chefia, afim de receber instruções sobre serviços a serem realizados na circunscrição a seu cargo. (Ordem de serviço de 11 de dezembro de 1940)	15	20$0	300$0
José Franco da Silva — Auxiliar de escritório, IX — 500$0 — (3) — Sede, Capital. Dias 6 a 15 inclusive, em Campinas, Estado de São Paulo, na sede do Serviço Científico do Algodão, afim de obter cópia da relação dos cooperadores de algodão, do Instituto Agronômico do Estado, entendendo-se com o Sr. Dr. João Agripino. (Ordem de serviço de 4 de dezembro de 1940)	10	8$0	80$0
Ernesto Faria Jordão — Auxiliar de escritório, IX — 500$0 — (4) — Sede, Capital. Dias 14, 15 e 16, em São Simão, Estado de São Paulo, no campo de sementes deste Ministério, afim de relacionar o fornecimento de sementes a esta repartição nos anos de 1938-39. (Ordem de serviço de 9 de dezembro de 1940). Dias 18, 19, 20, 21 e 22, em Jundiaí, Estado de São Paulo, na Estação de Enologia, afim de prestar serviços àquela dependência, conforme solicitação do respectivo diretor. (Ordem de serviço de 10 de dezembro de 1940)	8	8$0	61$0
Benedito Bento da Cruz — Motorista X — 550$0 — (5) — Sede, Capital. Dias 26, 27, 28, 29 e 30, em viagem a Curitiba, Estado do Paraná, conduzindo no automovel desta repartição o Agrônomo Cristiano Dias Vieira. (Ordem de serviço de 24 de dezembro de 1940)	5	9$0	45$0
			689$0

Certifico que os funcionários constantes da presente folha de diárias, estiveram afastados de suas sedes, em objeto de serviço durante o período acima, no mês de dezembro do ano de 1940, de conformidade com a discriminação supra, que está exata.

Confere e importa em 689$0 (seiscentos e oitenta e nove mil réis).

São Paulo, 8 de janeiro de 1941. — *Antonio Bertoni*, Dat. F. Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

PORTARIA N. 6 DE 28 DE JANEIRO DE 1941

O Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, Resolve, tendo em vista o disposto no art. 37, parágrafo único, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939, designar o Agrônomo, classe J, Raul Gomes Pinheiro Machado, para substituir, em suas faltas eventuais, o Chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Santos. — *A. F. Magarinos Torres*, Diretor.

PORTARIA N. 7 DE 28 DE JANEIRO DE 1941

O Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, Resolve, designar o Agrônomo, classe J, Jalmirez Guimarães Gomes, para chefiar o Posto de Defesa Agrícola em Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro. — *A. F. Magarinos Torres*, Diretor.

PORTARIA N. 8 DE 28 DE JANEIRO DE 1941

O Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, Resolve, tendo em vista o disposto no art. 37, parágrafo único, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939, designar o Agrônomo, classe I, Affonso Arthur de Albuquerque Mello, para substituir, em suas faltas eventuais, o Chefe do Posto de Defesa Agrícola em Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro. — *A. F. Magarinos Torres*, Diretor.

Divisão de Fomento da Produção Animal

PORTARIA N. 1, DE 2 DE JANEIRO DE 1941

O diretor desta Divisão designa o Geólogo Especial, João Tavares Neiva de Figueiredo, para continuar a colaborar nos estudos detalhados das jazidas de cobre, estanho e ouro, nos municípios de Caçapava e Encruzilhada, Estado do Rio Grande do Sul, concedendo-lhe e arbitrando-lhe a diaria de 32$0, durante a execução desses trabalhos nas referidas localidades.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1941. — *Glycon de Paiva Teixeira*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Anexo 12 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 19 — Diárias — Departamento Nacional da Produção Mineral — 0) Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Relação de diárias por serviços prestados fora da sede pelo diretor, padrão O, Glycon de Paiva Teixeira, relativa ao mês de janeiro de 1941.

Cargo — Nome	*Número de diárias*	*Importância Da diária*	*Total*
Glycon de Paiva Teixeira, Diretor, padrão O. Vencimentos: 3:500$0 — Sede: Capital Federal — De 13 a 16, em visita à jazida de manganês de Urucum, Estado de Mato Grosso, de acordo com ordem verbal do Sr. diretor geral.....	4	50$0	200$0

Divisão de Fomento da Produção Mineral, 31 de janeiro de 1941. — *Diva de Freitas*, Aux. Escrit.º XI. — Confere: *Hermengarda Guimarães Vieira*, Dat., G. — Concedo e arbitro as diárias constantes da presente relação: *Luciano Jacques de Moraes*. — Visto: *Glycon de Paiva Teixeira*, diretor.

SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de janeiro de 1941

Prefeitura Municipal de Carandaí — Pedido de concessão para o aproveitamento de energia hidráulica. — "Indeferido". DGPM. 522-41.

José de Castro Dolabella. — Pedido de concessão para o aproveitamento de energia hidro-elétrica. — "Indeferido". DGPM. 521-41.

D'Andretta & Cia. Ltda. — Apresentação de relatórios de pesquisas de calcáreo. — "Aprovados". DGPM. 6.426-40.

Medeiros & Irmão. — Pedido de retificação de taxas relativas ao ano de 1940. — "De acordo". O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 519-41.

Cia. Brasileira de Cimento Portland S/A. — Submete à aprovação do Governo os planos, orçamentos e demais especificações referentes à importação de 8 anéis de fricção. — "Aprovado". DGPM. 6.419-40.

Cia. Mineração de Ferro e Carvão. — Apresentação de relatório de pesquisas de ferro na fazenda Corrego do Meio. — "Aprovado". DGPM. 1.868-40.

Alice Lopes Laudares e outros. — Pedido de averbação. — "Averbe-se". DGPM. 340-41.

Cia. Mineração de Ferro e Carvão. — Apresentação de relatório de pesquisas de ferro na fazenda Fábrica. — "Aprovado". DGPM 5.142-40.

Enecidio Bemfica de Castro. — Apresentação de planos referentes á instalação de usina para aproveitamento de energia hidro-elétrica. — "Aprovado". DGPM. 536-41.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de janeiro de 1941

Armando de Castro. — Pedido de autorização para pesquisas. — "Satisfaça o depósito legal". DGPM. 5.921-40.

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

PORTARIA N. 10, DE 29-1-41

O diretor resolve tornar sem efeito a portaria n. 72-V, de 24 de dezembro de 1940, que designou o extranumerário-mensalista, motorista XI, André Rodrigues Chaves, para servir no Almoxarifado da Divisão.

PORTARIA N. 11 DE 29-1-41

O diretor resolve, de acordo com o disposto no art. 25, letra *n*, do Regimento aprovado pelo decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939, designar o extranumerário-mensalista XI. André Rodrigues Chaves, para servir no Posto de Fiscalização de Frutas e Casas de Embalagem, em Campo Grande, da Secção de Fruticultura e Plantas Hortícolas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 29 de janeiro de 1941

Portarias:

A Secção de Fruticultura:

Autoriza a viagem do AGFA-L, Francisco Leite Alves Costa, aos municípios de Piraí e Valença, no Estado do Rio de Janeiro, afim de atender às solicitações de fruticultores destes municípios, os quais desejam dar melhor orientação às suas culturas. Arbitra a diária de 38$0.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 27 de janeiro de 1941

Requerimentos despachados:

S. C. V. 9.511-40 — Celina Coimbra da Silva-Rosendo, propondo a venda de um imovel em Belem do Pará. — Aguardar oportunidade.

S. C. V. 7.629-40 — Galeno Xavier Nunes, SVT-C, pedindo transferência da Chefia da Secção de Fomento Agrícola no Estado de Goiás para a Sub-Secção do Café, dependencia daquela secção. — O requerimento foi indeferido em virtude da informação desta Diretoria.

Alteração da escala de férias do pessoal desta Diretoria:

Mariana Leal Aires de Souza, do período de 12 a 31 de dezembro para o de 27 de fevereiro a 18 de março.

Artur Bittencourt Lomardo, do período de 31 de março a 19 de abril para o de 26 de fevereiro a 17 de março.

Jurandir Pedroso e Silva, do período de 10 a 29 de março, para o de 31 de março a 19 de abril.

Saturnina Pereira de Faria, do período de 27 de fevereiro a 18 de março para o de 3 de fevereiro a 22 de março.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

PORTARIA N. 3, DE 24 DE JANEIRO DE 1941

O diretor do Instituto de Experimentação Agrícola, resolve designar o agrônomo, classe J, Renato Gonçalves Martins, para dirigir o Campo de Sementes de Fumo de S. Gonçalo, no Estado da Baía.

PORTARIA N. 4, DE 31 DE JANEIRO DE 1941

O diretor do Instituto de Experimentação Agrícola, resolve designar, por conveniência do serviço, o agrônomo XV, Joaquim Antunes de Almeida, para servir na sede deste Instituto.

Estação Experimental de Cana de Açucar de Curado

Escala de férias para 1941:

Nome do funcionário — Cargo — Data das férias

Américo de Miranda Ludolf, agfa. classe K (diretor).
Jairo Lins e Silva, agfa. classe K — 9 a 28 de junho.
José Pereira Filho, agpt. classe K — 1 a 20 de outubro.
João Mendes Olímpio de Melo, ag. classe G — 8 a 27 de setembro.
Sóstenes Martinho Mesquita, esc. classe G — 17 de novembro a 6 de dezembro.
Arlindo Dourado e Silva, dat. classe F — 12 a 31 de dezembro.
Antônio Pais de Melo, alm. classe F — 2 a 21 de maio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de janeiro de 1941

Ordem de serviço n. 1-A:

Ao Sr. agrônomo plantas texteis, classe J — Okiro de Sena Braga:

Ficais pela presente autorizado a ir à Estação Experimental de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, afim de observardes o andamento dos trabalhos experimentais de texteis em execução alí. — Arbitro-vos diária de 25$0000.

Dia 17 de janeiro de 1941

Ordem de serviço n. 2:

Ao Sr. agrônomo, classe G — Osvaldo Bastos de Menezes:

Ficais, pela presente, autorizado a ir ao município de Belo Horizonte, Estado de Minis Gerais, afim de colherdes material agrícola destinado à coleção deste Instituto. — Arbitro-vos a diário de.....

Ordem de serviço n. 3:

Ao Sr. agrônomo-biologista, classe K — Diomedes Wallerstein Paca:

Ficais, pela presente, autorizado a ir ao Estado do Rio Grande do Sul, afim de procederdes a estudos ligados à fitopatologia, junto às Estações Experimentais de Passo Fundo, Pelotas e Campo de Sementes de S. Borja. — Arbitro-vos a diária de 32$000.

Dia 31 de janeiro de 1941

Ordem de serviço n. 4:

Ao Sr. agrônomo, classe J — Carlos Barbosa de Sousa:

Autorizo-vos a ir ao Estado de Minas Gerais, afim de estudardes, na Estação Experimental de Fumo, na cidade de Pomba, assuntos ligados à cultura do fumo. — Arbitro-vos diária de 25$000.

Dia 14 de janeiro de 1941

Ordem de serviço n.

Ao Sr. agrônomo-fruticultor, classe K — Ariosto Rodrigues Peixoto:

Autorizo-vos a ir ao município de Monerat, no Estado do Rio de Janeiro, afim de colherdes material destinado aos trabalhos experimentais deste Instituto no Km. 47. — Arbitro-vos diária de 32$000.

PORTARIA N. 2 DE 15 DE JANEIRO DE 1941

O Diretor do Instituto de Experimentação Agrícola — Resolve dispensar, a pedido, o agrônomo, classe J, Carlos Barbosa de Sousa, da função de diretor do Campo de Sementes de Fumo de S. Gonçalo, em virtude de ter sido lotado na sede deste Instituto.

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

PORTARIA N. 27 DE 4 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado, resolve, de acordo com o Decreto-lei n. 2.855, de 11 de dezembro de 1940, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 933, de 7 de dezembro de 1938, designar o agrônomo do ensino agrícola, classe L, Newton de Castro Beleza, para proceder a uma verificação sobre a organização e funcionamento da Escola Agronômica do Paraná. — *Fernando Costa.*

PORTARIA N. 61, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

Resolve designar o agrônomo do ensino agrícola, classe L, Newton de Castro Beleza, para, aproveitando a sua viagem ao Rio Grande do Sul, como membro da comissão encarregada de proceder a uma fiscalização na Universidade de Porto Alegre, fazer uma inspeção à Escola de Agronomia "Eliseu Maciel", e aos Aprendizado Agrícola "Visconde da Graça", situados em Pelotas, no mesmo Estado. Fica-lhe arbitrada a diária de 38$0. — *A. de Lima Camara.*

Cópia autêntica — Ministério da Agricultura — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário — Rio de Janeiro, D.F., 31 de janeiro de 1941. — Sr. Superintendente: Quasi todos os resumos da vida escolar que acompanharam os diplomas emitidos pela Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Minas Gerais, em Viçosa, o ano passado, denotam a existência de irregularidades em suas matrículas. De outro lado, aquele estabelecimento continua a adotar em seus cursos uma seriação de matérias que não tem constância nem continuidade, além de se afastar do modelo oferecido pela E.N.A. — Como se faz mesmo necessário que os institutos de ensino sujeitos à fiscalização da S.E.A.V. recebam inspeções mais assíduas, afim de evitar repetições dessas irregularidades, e atendendo sobretudo a que estamos na época em que se processam as matrículas para os diferentes cursos, proponho-vos que seja designado um técnico desta Secção para realizar, uma inspeção à Escola Superior de Agricultura e Veteroiária de Minas Gerais, em Viçosa, logo no início do mês vindouro. — Saudações. a) *Newton Belleza,* assistente-chefe da 1ª Secção Técnica. — Designo o agrônomo do ensino agrícola, classe L, Newton Beleza. Arbitro a diária em 35$0. 31-1-41. *A. L. Camara* — Confere com o original. Em 3-2-941. — *Antonietta Iglesias Perez,* EC-XIII. — Visto. *Astolpho de Lucca,* OFAM-J.

Cópia autêntica — Ministério da Agricultura — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário — Sr. Superintendente: Carlos Martins Bastos, agrônomo, classe I, com exercício nesta Superintendência, tendo sido designado, por decreto de 25 do corrente, para exercer as funções de diretor do Aprendizado Agrícola Sérgio de Carvalho, na Baía, requer lhe seja concedida uma ajuda de custo a que se julga com direito. — De fato, o requerente foi designado para exercer as funções de Diretor do A.A.-7, por decreto de 25-1-941. De acordo com o artigo 137 do Estatuto dos Funcionários Públicos, o referido agrônomo tem direito ao que requer por ter sido designado para exercer uma função gratificada. A esta Superintendência cabe arbitrar a a juda de custo, em face do artigo 138 do mesmo Estatuto. Os recursos orçamentários no momento, permitem a concessão da ajuda de custo solicitada, não podendo a mesma exceder a importância correspondente a tres meses de vencimentos. Com os esclarecimentos acima, sobe o presente à vossa consideração. — Em 1-2-941. — *A. de Luca* — Arbitro a ajuda de custo em mês e meio de vencimentos. 3-2-41. *A. L. Camara.* — Em 3-2-941. *Antonietta Iglesias Perez,* EC-XIII. — Visto. *Astolpho de Lucca,* OFAM-J.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Divisão de Comunicações

PRIMEIRA SECÇÃO

O Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 2.937, de 9 de janeiro de 1941, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 229 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940, resolve nomear Francisco Tulio Peixoto de Alencar para exercer, na qualidade de representante dos empregados, as funções de Membro da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Waldemar Falcão.*

Referência: Processo n. MTIC 16.682, de 1936.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de janeiro de 1941 (aditamento)

Processos despachados:

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana, solicitando autorização para receber terrenos doados pelo Bispado de Botucatú àquela instituição (MTIC 2.382-941). — Como parece à Comissão Técnica de Engenharia. (Opina o parecer a que alude o despacho seja a Caixa de Aposentadoria e Pensões em apreço autorizada a aceitar a doação.)

Dia 29 de janeiro de 1941 (aditamento)

Instituto de Aposentadoria e Pensões do Industriários, pedindo seja a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto compelida a transferir para aquele Instituto as contribuições pagas pelo associado Waldemar Smorigo à referida Caixa de Aposentadoria e Pensões (MTIC 18.299-40). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho. Defiro o pedido do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Jaime Canejo e outros, pedindo, na qualidade de associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, sejam tomadas providências no sentido de ser cumprida a lei que regula a reforma de empréstimos, visto se sentirem prejudicados em seus direitos com a atitude tomada pela Junta Administrativa da referida caixa, obedecendo a interpretação dada pelo Conselho Nacional do Trabalho no processo n. 11.581-939 (MTIC 10.949-940). — Aguardem-se as providências traçadas na Portaria n. SCm-384, de 1940.

Mario Lenole Stampato, pedindo lhe seja concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação a pensão a que se julga com direito (MTIC 25.062-940) — Arquivese, à vista das informações. (Pela informação a que alude o despacho, prestada pela referida caixa, verifica-se não haver na mesma sócio algum com o nome de interessado.)

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Mogiana, consultando acerca da situação de associados que já haviam requerido aposentadoria ordinária, quando da publicação do Decreto-lei n. 2.474, de 5 de agosto de 1940 (MTIC 26.459-940). — Responda-se à consulta na forma do acordão de fls. 6. (Segundo o acordão a que alude o despacho, devem ser sustados os processos em andamento, ficando prejudicados os requerimentos de aposentadorias ordinárias, uma vez que não contem o citado Decreto-lei nenhuma ressalva.)

Interventoria Federal do Estado do Espírito Santo, encaminhando representação da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, contra a incorporação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos daquele município à de Serviços Urbanos Oficiais, em Vitória (MTIC 14.378-940. — Transmita-se à Interventoria Federal do Espírito Santo o acordão de fls. 49, mercê do qual se evidencia a improcedência da reclamação da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim. (O acordão a que alude o despacho acha-se publicado no *Diário Oficial* de 26 de novembro último.)

Arlindo Cunha, pedindo providências no sentido de ser mantida a aposentadoria que lhe foi concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, visto não ter sido reintegrado nos serviços da referida empresa sob a alegação de se encontrar incapacitado para o exercício de qualquer função (MTIC 15.885-939). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho. Transmita-se o acordão de fls. 88-89. (O acordão a que alude o despacho está publicado no *Diário Oficial* de 10 de fevereiro do ano próximo passado.)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de outubro de 1940

Avisos:

Ao Ministério da Viação e Obras Públicas:

N. 2.416 — Restituindo processo concernente à representação da Superintendência da Estrada de Ferro Maricá contra a incorporação da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil.

— Ao Ministério da Justiça:

N. 2.417 — Prestando informações para o processo de naturalização do português Manuel José da Costa Ferreira.

N. 2.418 — Idem, com relação a Julia Maria Melita Beer Fladt, sem nacionalidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de outubro de 1940

Ofícios:

Ao Sr. Diretor da Secretaria da Presidência da República:

N. 2.415 — Restituindo, em processo convenientemente instruído, a carta na qual a Liga Operária de Araguarí, Minas Gerais, apela para o Sr. Presidente da República no sentido de ser efetuada a revisão do processo de aposentadoria do ferroviário Célio Prado.

N. 2.425 — Restituindo, devidamente informada, a carta na qual Antônio Vicente de Lima apela para o Sr. Presidente da República no sentido de ser solucionado, com a brevidade possível, o pedido de aposentadoria que fez ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

N. 2.426 — Restituindo, em processo convenientemente instruído, a carta na qual Miguel Mauler denuncia ao Sr. Presidente da República a prática de arbitrariedades pelo Diretor de Obras de Juiz de Fóra.

N. 2.427 — Restituindo, devidamente informado, o telegrama no qual o Sindicato dos Operários em Fiação e Tecelagem e Classes Anexas do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, apela para o Sr. Presidente da República no sentido de serem os respectivos associados garantidos contra a suspensão de trabalho na Fábrica de

— Ao Sr. Dr. Francisco José de Oliveira Viana, Consultor Jurídico deste Ministério:

N. 2.419 — Comunicando sua designação para presidir a Comissão Especial nomeada pela portaria n. SCm-286, de 1 do mês corrente.

— Ao Sr. Dr. Oscar Saraiva, Assistente Técnico do Gabinete do Ministro:

N. 2.420 — Comunicando sua designação para fazer parte da Comissão Especial nomeada pela portaria n. SCm-486, de 1 do mês corrente.

— Ao Sr. Dr. Helvecio Xavier Lopes, Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas:

N. 2.421 — Comunicando idêntica à constante do de n. 2.420.

— Ao Sr. Dr. Jarbas de Arruda Peixoto, Auxiliar de Gabinete do Ministro:

N. 2.422 — Comunicação idêntica à constante do de n. 2.420.

— Ao Sr. Presidente do Banco do Brasil:

N. 2.423 — Comunicando, com referência ao ofício sobre o pedido que à Agencia desse Banco em Juiz de Fóra dirigiu o encarregado do Posto de Fiscalização deste Ministério na referida cidade, no sentido de ser-lhe feita a remessa da relação dos funcionários em exercício na mencionada Agência, que tal providência foi tomada em carater geral.

— Ao Sr. Presidente do Sindicato dos Ferroviários da São Paulo Railway:

N. 2.424 — Agradecendo a remessa de um exemplar do jornal "O Trilho", órgão oficial desse Sindicato.

— Ao Sr. delegado regional no Estado do Maranhão, São Luiz:

N. 2.428 — Remetendo títulos de recondução e nomeação de membros da Comissão de Salário Mínimo da Terceira Região, com sede nessa Capital.

— Ao Sr. delegado regional do Estado do Paraná, Curitiba:

N. 2.429 — Remetendo títulos de recondução e nomeação de membros da Comissão de Salário Mínimo da 15.ª Região.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários:

N. 2.430 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu homologar o parecer emitido no processo relativo às averiguações para se determinar a filiação, às instituições de previdência social, dos empregados da firma José Pinto Cardiano, desta Capital.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

N. 2.431 — Comunicação idêntica a do de n. 2.430, com relação aos empregados da socedade A. Pinto Irmão & Comp., Ltda. de Recife, Pernambuco.

N. 2.432 — Idem, com relação aos empregados de Jacó Federman, de Belo Horizonte, Minas Gerais.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas:

N. 2.433 — Comunicação idênitca a do de n. 2.430, com relação aos empregados de Moreira de Sousa & Comp., desta Capital.

Cartas:

Ao Sr. Antônio Gomes Dias, em Rio Brasil, Estado de Minas:

N. 2.444 — Comunicando, em solução à reclamação contra o ato da Prefeitura Municipal da cidade de Rio Branco, nesse Estado, que o dispensou dos serviços de construção da rodovia Rio Branco-São José do Barroso, que a dispensa ocorreu em virtude de terminação das obras, de vez que se trata de serviços em que não é garantida a estabilidade dos que deles se ocupam.

— Ao Sr. João Leopoldino da Silva, em Santa Angélica, Estado do Espírito Santo:

N. 2.445 — Comunicando, em relação à carta que dirigiu ao Sr. ministro no sentido de ser resolvido a seu favor a questão levantada contra Breno Barroso de Azevedo, que tratando-se, na espécie, de parceria agrícola, regulada pelo Código Civil, a salução respectiva deve ser procurada perante o Poder Judiciário.

— Á Cooperativa dos Ferroviários das Estradas de Ferro do Paraná e Norte do Paraná, Curitiba, Paraná:

N. 2.446 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu homologar o parecer emitido acêrca da filiação dos empregados dessa Cooperativa às instituições de previdência social.

— Ao Sr. René de Paula:

N. 2.447 — Comunicação idêntica Y connstante da de 2.2-140

SEGUNDA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de janeiro de 1941

Processos despachados:

Francisco Porto Pedrosa, de Pirapora, Estado de Minas Gerais, apresentando uma reclamação contra a Navegação Mineira do Rio São Francisco, por ter sido dispensado da mesma sem justa causa (MTIC-1.147-41). — Encaminhe-se o processo à Delegacia Regional de Minas Gerais, para providenciar como de direito.

Sindicato dos Trabalhadores em Usinas de Açucar e Classes Anexas de Campos, pedindo providências no sentido de lhe ser fornecido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, os nomes dos segurados e números das respectivas carteiras de previdência, cujos segurados pertençam a empresas açucareiras, para o efeito da adaptação sindical (MTIC-32.997-40). — Dirija-se o Sindicato postulante ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários nos termos da informação. (A informação a que se refere este despacho é no sentido do Sindicato requerente solicitar do Instituto os números das inscrições dos associados segurados, enviando para isto, uma relação, discriminada com os nomes, local do trabalho e residência ou quaisquer dados que a instituição de previdência solicitasse).

União Sindical dos Trabalhadores do Município do Salvador, Estado da Baía, comunicando a realização de uma assembléia com o fim de distribuir o patrimônio respectivo (MTIC-1.325-41). — Responda-se na conformidade dos pareceres do Departamento Nacional do Trabalho. (Os pareceres a que se refere este despacho declaram que ao caso não se aplica o art. 56 do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939 que autoriza, em determinado prazo a adaptação dos sindicatos e das associações de grau superior reconhecidos nos termos do Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, às condições do novo regime sindical instituido. É intuitivo que tal autorização só corresponde às entidades sindicais que, por sua constituição, se possam conformar ao novo sistema estabelecido, o que não ocorre com as Uniões sindicais reconhecidas sob o Decreto n. 24.694, por sua formação heterogênea contrária em consequência dos princípios reiteradamente expressos no citado Decreto-lei n. 1.402, em seus arts. 1.º e 24 que impõem a homogeneidade profissional ou homogeneidade de categoria econômica ou profissional para a instituição dos sindicatos ou das federações).

Dia 29

Sindicato Marítimo dos Trabalhadores em Alvarengas do Porto de Fortaleza, recorrendo do ato da Delegacia do Trabalho Marítimo daquele Porto relativo ao pagamento de férias aos patrões e contramestres de alvarengas (MTIC-4.670-40). — Como parece à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. Nego provimento ao recurso. Transmita-se. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo não provimento do recurso visto como o mesmo busca apoio no que dispõe o art. 59 da Regulamentação dos Serviços de Carga e Descarga no Porto de Fortaleza, em vigor quando se suscitou o desacordo objeto do presente processo. Estabelece o citado artigo que nenhuma embarcação poderá trafegar com equipagem incompleta. Daí o recurso. Mas não é menos certo que os §§ 1.º e 2.º do mesmo art. 59 admitem exceções àquele critério, visando a exceção do último dos citados parágrafos, salvaguardar interesses do tripulante rodiziário cuja ausência ocorrer por motivo de moléstia. Ora, se o regulamento visado pela Delegacia do Trabalho Marítimo admite exceções ao critério geral da equipagem completa, visando beneficiar o empregado enfermo, não se nos afigura absurdo que, por extensão e visando ainda facilitar ao empregado o gozo de férias, resolva a mesma entidade legal que baixou o regulamento, seja permitido o desfalque de uma unidade da tripulação, maximé, tendo em vista que medida idêntica (§ 1.º do art. 59), se pratica, desfalcando-se a tripulação de uma alvarenga para ajudar à tripulação completa de outra embarcação do mesmo gênero a terminar o respectivo serviço).

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, pedindo em favor de seu associado Oscar da Silva Leite, seja avocado o processo em que são partes aquele associado e a firma Terra Irmão & Comp., (MTIC-1.953-40). — Avoco o processo nos termos e para os efeitos dos pareceres da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e do Consultor Jurídico, feitos os cálculos pela própria Junta *a quo*. (Os pareceres a que alude este despacho opinam pela reforma da decisão da Junta, afim de ser o reclamante indenizado, na conformidade da Lei n. 62, na importância de dois meses de salários, por dispensa sem justa causa, após um ano e sete meses de serviço).

Delegacia do Trabalho Marítimo em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, comunicando que o único funcionário deste Ministério com exercício naquela cidade e que possa portanto representar o Ministério no Conselho daquela Delegacia local e o inspetor de Imigração Demétrio Antunes Oliveira (MTIC-39.023-40). — Ciente. Arquive-se.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Exposições de motivos

Sr. Presidente da República — Havendo a Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais encarecido a necessidade de ser posto à sua disposição, pelo prazo de um ano e sem prejuizo do respectivo vencimento, o Estatístico, classe I, do Quadro Único deste Ministério, Ione Couto Viana, que ali deverá prestar serviços de sua especialidade, coordenando e articulando planos de trabalhos que tambem interessam à Delegacia Regional do Ministério naquele Estado, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne, nos termos do art. 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, autorizar o afastamento do aludido funcionário, nas condições acima indicadas. Em 27 de janeiro de 1941. — *Waldemar Falcão.* — Autorizado. Em 29 de janeiro de 1941. — G. VARGAS. (Processo n. MTIC 945-41.)

Sr. Presidente da República — Havendo o Ministério da Aeronáutica encarecido a necessidade de ser posto à sua disposição, afim de prestar serviços na organização do novo Ministério, o Diretor, padrão N, do Quadro Único deste Ministério, Mário de Morais Paiva, sem prejuizo do respectivo vencimento, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne, nos termos do art. 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, autorizar o afastamento daquele funcionário, nas condições referidas, pelo prazo de um ano. Em 28 de janeiro de 1941. — *Waldemar Falcão.* — Autorizado. Em 29 de janeiro de 1941. — G. VARGAS. (Processo n. MTIC 2.986-41.)

Sr. Presidente da República — Havendo o Ministério da Aeronáutica encarecido a necessidade de ser posto à sua disposição, afim de prestar serviços na organização do novo Ministério, o Diretor, padrão N, do Quadro Único deste Ministério, João Maria de Lacerda, sem prejuizo do respectivo vencimento, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne, nos termos do art. 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, autorizar o afastamento daquele funcionário, nas condições referidas, pelo prazo de um ano. Em 28 de janeiro de 1941. — *Waldemar Falcão.* — Autorizado. Em 29 de janeiro de 1941. — G. VARGAS. (Processo n. MTIC 2.831-41.)

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

DNT 24.983-40 — Cia. Fabrica de Vidros e Cristais do Brasil — De acordo com a informação retro da Encarregada do Serviço de Fiscalização do Trabalho das Mulheres e dos Menores, o requerente dirigir-se-há ao Ministério da Educação, tendo em vista o que dispõem os artigos 6º, 8º e 18, do Regulamento a que se refére o decreto 6.029 de 26 de julho de 1940. Em 29-1-41.

DNT 25.779-40 — Sindicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes, Cafés e Congêneres de Porto Alegre — De acôrdo com a Inspetoria, os problemas de que se ocupa o memorial de fls. tiveram solução no projéto da lei sobre trabalho de mulheres, já encaminhados ao Exmo. Sr. Ministro. Arquive-se. À Inspetoria. Em 29-1-41.

DNT 20.307-40 — Inspetor Chefe do Trabalho — Arquive-se. À Inspetoria. Em 25-1-41.

DNT 26.860-40 — Associação Comercial do Rio de Janeiro — Arquive-se. À Inspetoria. Em 25-1-41.

DNT 8.275-35 — Recebedoria do Distrito Federal — Arquive-se. À Inspetoria. Em 25-1-41.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Multas impostas

Por infração do dec. 22.042 de 3-11-32:

DNT 6.448-40 — Soc. Coop. dos Chauffeurs Prop. do Rio de Janeiro — 1:260$0 (Um conto duzentos e sessenta mil réis). Em 27-1-41.

Por infração do dec. 24.637 de 10-7-34:

DNT 29.674-40 — Marracho & Carreira — 200$0 (Duzentos mil réis). Em 26-1-41.

DNT 14.818-39 — Antônio de Castro Ucha — 200$0 (Duzentos mil réis). Em 27-1-41.

Por infração do dec. 1.843 de 7-12-39:

DNT 26.420-40 — Adelmar da Rocha Melo — 100$0 (Cem mil réis). A relação foi apresentada fora do prazo previsto em lei e do prazo concedido pelo Exmo. Sr. Ministro. Posteriormente, providencie-se de acôrdo com o disposto no § 2º do art. 13 do decreto-lei número 1.843 de 7-12-39. Em 29-1-41.

DNT 21.033-40 — Jacob Mastbaum — 100$0 (Cem mil réis). Posteriormente, providencie-se de acôrdo com o disposto no § 2º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Caso neste interim, não tenha sido cumprida a lei do Selo, providencie-se de acôrdo com a sugestão de fls. 6. Em 29-1-41.

Por infração do dec. 21.417 de 17-1-32:

DNT 6.631-33 — Frida Helena Steirn — 200$0 (Duzentos mil réis). Em 27-1-41.

DNT 25.981-40 — Industrias Quimicas Brasileiras "Duperial" S/A — 200$0 (Duzentos mil réis). Em 27-1-41.

Por infração do dec. 2.308 de 13-6-40:

DNT 30.038-40 — S. Mota Viana — 500$0 (Quinhentos mil réis). Em 27-1-41.

DNT 29.969-40 — Vieira da Silva § Cia. — 500$0 (Quinhentos mil réis). Em 7-1-41.

DNT 30.291-40 — Licinio de Campos Medanha — 500$0 (Quinhentos mil réis). A firma fiscalizada não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia. Em 29-1-41.

DNT 242-41 — Manoel Garrido Carnera — 500$0 (Quinhentos mil réis). Em 29-1-41.

DNT 241-41 — D. Ribeiro & Cia. Ltda. — 500$0 (Quinhentos mil réis). Em 29-1-41.

DNT 473-41 — J. Ribeiro & Ferreira — 100$0 (Cem mil réis). Em 27-1-41.

DNT 1.095-41 — Nathan Salen — 100$0 (Cem mil réis). Em 27-1-41.

DNT 837-41 — F. Garcez — 100$0 (Cem mil réis). Em 27-1-41.

DNT 1.091-41 — Domingos José de Araujo — 50$0 (Cinquenta mil réis). Em 27-1-41.

Pedidos de certidão:

DNT 646-41 — Pilkington Brothers (Brasil) Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 28-1-41.

DNT 5.531-37 — Manoel Tomaz Serpa — Arquive-se. — Em 30-1-41.

DNT 19.519-36 — Manoel Pedro & Cia. — 28-1-41.

DNT 1.344-41 — Campanile e Corvelo Ltda. — O requerente deve declarar o fim a que se destina a certidão. Em 28-1-41.

DNT 1.725-41 — Equipamentos Wayne do Brasil S/A. — Requeira nos termos do § 1º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Arquive-se. Em 28-1-41.

DNT 3.764-39 — Cia. Imobiliária Administrativa S/A. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 30-1-41.

DNT 34.559-37 — Alfred H. Schutte & Cia. Ltda. — Arquive-se Em 29-1-41.

DNT 42.221-37 — Voigt & Cia. — Arquive-se. Em 21-1-41.

DNT 632-41 — Sociedade Industrial Farmacêutica Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 28-1-41.

DNT 30.168-40 — Lamport Holt Line Limited — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-1-41.

Diversos despachos:

DNT. 131-33. — Vences & Silva. — Cumpra-se a lei do selo. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 539-41. — Irmãos Freitas. — Não há o que deferir. Arquive-se. Em 30 de janeiro de 1941.

DNT. 688-41. — F. B. Oliveira. — Cumpra-se a lei do selo. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 687-41. — Manuel da Silva Segundo. — Prove o que alega na defesa. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 443-41. — Simões & Alijó. — Cumpra-se a lei do selo. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 1.268-41. — José de Carvalho Tinoco. — Cumpra-se a lei do sedo. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 1.510-41. — Antônio Rubino. — Cumpra-se a lei do selo. Em 30 de janeiro de 1941.

DNT. 1.208-41. — Ricardo Fernando Esch. — O sinatário de fls. 2, deve apresentar instrumento de mandato. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 746-41. — Emídio Batista Ltda. — Cumpra-se a lei do selo. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 56-40. — Ferreira Tinoco & Cia. — Em vista das informações, arquive-se, o processo. Em 30 de janeiro de 1941.

DNT. 1.085-41. — Manuel Muniz de Sousa. — Cumpra-se a lei do selo. Em 30 de janeiro de 1941.

DNT. 2.114-38. — F. Woller. — Em vista do que informa o Serviço Externo torno insubsistente o termo de fls. 2. Arquive-se. Em 22 de janeiro de 1941.

DNT. 10.869-33. — Luiz Brant. — Em vista das informações, arquive-se o processo. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 24.675-39. — Salvador Teti. — Cumpra-se a lei do selo. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 126-33. — Almeida Fonseca & Cia. — Cumpra-se a lei do selo. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 14.651-39. — Vicente Dattoly. — Defiro o pedido de fls. 7. — Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Posteriormente, arquive-se. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 21.948-38. — Casa Aron. — Em vista das informações, torno insubsistente o termo de fls. 2. Arquive-se. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 27.345-40. — Vitor Magalhães. — Cumpra-se a lei do selo. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 27.562-40. — David & Cia. — Em vista das informações, arquive-se o processo. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 53.536-36. — Mário Bianchi. — Em vista das informações e do que consta do processo anexo, torno insubsistente o termo de fls. 2. Arquive-se. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 25.240-40. — S. Abrão. — Prove devidamente o que alega na defesa. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 7-33. — A. Domingos. — Cumpra-se a lei do selo. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 103-33. — Francisco da Silva Franco. — Cumpra-se a lei do selo. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 8.127-37. — M. S. Peixoto. — Não há o que deferir. Arquive-se. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 11.794-38. — Antônio da Rocha Segundo. — Não há o que deferir. Arquive-se. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 20.074-38. — F. A. Magalhães. — Não há o que deferir. Arquive-se. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 564-41. — H. B. Cunha. — Não há o que deferir. A relação deve ser apresentada em ocasião oportuna. Arquive-se. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 1.352-41. — Standard Oil Company Of Brasil. — Apresente procuração. Em 30 de janeiro de 1941.

DNT. 23.183-39. — França & Cia. — A autuada deve provar com documento habil expedido pelo respectivo Sindicato de classe, o que alega na defesa de fls. ... Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 12.401-38. — S. A. o Jornal. — Arquive-se, de acordo com a informação de fls. e verso. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 2.518-39. — Segismundo Sousa Soares. — Defiro o pedido de fls. 2. (DNT. 2.518-39). Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Posteriormente, ao Arquivo Geral. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 19.405-38. — Guenther Dogs. — Defiro o pedido de fls. 2. (DNT. 12.017-39). Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Posteriormente, arquive-se. Em 27 re janeiro de 1941.

DNT. 20.505-38. — E. Mansur. — Defiro o pedido de folhas 2. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Posteriormente, arquive-se. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 17.700-38. — Hermano Juer. — Cumpra a lei do selo. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 19.348-38. — Matos & Costa. — Defiro o pedido de fls 2. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Posteriormente, diga novamente o Serviço Externo, agindo de acordo com a lei, caso permaneça a situação citada em fls. 7. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 13.958-39. — Samuel Zonis & Cia. — Defiro o pedido de fls. 2. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Posteriormente, arquive-se. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 14.604-39. — S. A. Industrial de Tubos. — Não há o que deferir. Arquive-se. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 7.485-40. — Sebastião Nunes. — Não há o que deferir. Arquive-se. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 20.828-40. — Antônio Martins Lucas. — Defiro o pedido de fls. 2, nos termos do despacho do Exmo. Sr. ministro, exarado no processo M. T. I. C. 22.182-40. Providencie-se de acordo com o disposto no art. 13, do § 2.º, do decreto-lei número 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Posteriormente, arquive-se. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 21.165-40. — Pirie, Vilares & Cia. Ltda. — Requeira nos termos do decreto-lei n. 2.308 de 13 de junho de 1940 e portaria SCM 342 de 12 de agosto de 1940. Arquive-se. Em 29 de janeiro de 1941.

DNT. 23.848-40. — M. Lorga. — Em vista das informações, torno insubsistente o auto de infração n. 56. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7 de dezembro de 1939, ficando a primitiva relação sem os efeitos legais. Posteriormente, arquive-se. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 25.600-40. — José Nacif Jorge. — De acordo com o despacho do Exmo. Sr. ministro, exarado no processo M. T. I. C. 22.182-40, defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7 de dezembro de 1939. Posteriormente, arquive-se. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 25.758-40. — Martins de Castro. — Cumpra-se a lei do selo. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 26.379-40. — Carmina Alves Sousa. — Não há o que deferir. Arquive-se. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 27.062-40. — Soares Tomaz & Almeida. — Em vista do que informa o Serviço Externo, defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no art. 13 do § 2.º do decreto-lei n. 1.843 de 7 de dezembro de 1939. Posteriormente, arquive-se. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 27.505-40. — Amadeu Américo Sameirão — Não há o que deferir. Arquive-se. Em 30 de janeiro de 1941.

DNT. 28.420-40. — José Alves de Almeida. — Cumpra-se a lei do selo. Em 28 de janeiro de 1941.

DNT. 29.534-40. — Melchior Cardoso. — De acordo com o despacho do Exmo. Sr. ministro, exarado no processo M. T. I. C. 22.182-40, defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7 de dezembro de 1939. Posteriormente, arquive-se. Em 27 de janeiro de 1941.

DNT. 29.656-40. — Manuel de Almeida. — Cumpra-se a lei do selo. — Em 30 de janeiro de 1941.

DNT. 175-41. — João F. Monteiro. — Em vista do que informa o fiscal, arquive-se. Ao S. C. E. para anotações. Em 20 de janeiro de 1941.

DNT. 174-41. — João Monteiro. — Em vista do que informa o fiscal, arquive-se. Ao S. C. E. para anotações. Em 21 de janeiro de 1941.

DNT. 173-41. — João F. Monteiro. — Em vista do que informa o fiscal, arquive-se. Ao S. C. E., para anotações. Em 20 de janeiro de 1941.

DNT. 20.335-40. — Cia. Lanston do Brasil S. A. — Em vista das informações, defiro o pedido de fls. 2. Em 31 de janeiro de 1941.

DNT. 20.511-40. — G. Teixeira Filho & Cia. — Em vista do Parecer da Procuradoria, torno insubsistente o atermo de folhas 2. Em 17 de janeiro de 1941.

DNT. 28.013-40. — Sociedade Animadora da Corporação dos Ourives. — Defiro o pedido de fls. 2. Autentique a relação apresentada. Em 13 de janeiro de 1941.

Processos arquivados:

DNT. 15.661-39. — Antônio de Sousa Campos.
DNT. 17.844-37. — Hormindo Carvalho de Oliveira.
DNT. 13.586-37. — Amorim Godinho de Almeida.
DNT. 20.108-40. — A. Soares Ferreira.
DNT. 14.448-38. — E. Matos & Cia
DNT. 92-36. — J. Pires & Teixeira.
DNT. 23.861-39. — A. Gliksman.
DNT. 15.345-39. — Aziz Nader.
DNT. 26.315-34. — Emile H. Fadel.
DNT. 239-41. — Raul Leite.
DNT. 573-41. — The National City Bank of New York.
DNT. 641-41. — Standard Oil Company Of Brasil.
DNT. 651-41. — Banco Hipotecário Lar Brasileiro.
DNT. 655-41. — The National City Bank Of New York.
DNT. 693-41. — Gabinete do Sr. diretor do D. N. T.
DNT. 1.365-37. — Dr. Raul Leite & Cia.
Boletim do Pessoal n. 47.
Boletim do Pessoal n. 3.
Boletim do Pessoal n. 48.
DNT. 17.460-40. — Amadeu Lopes de Araujo.
DNT. 24.495-40. — União dos Trabalhadores em Fumos e Cigarros.
DNT. 24.809-40. — João Carvalho.
DNT. 27.040-40. — Alberto d'Almeida & Cia.
DNT. 27.189-40. — Emp. Gráfica "O Cruzeiro S. A.".
DNT. 27.932-40. — Freitas Couto & Cia. Ltda.
DNT. 27.964-40. — Standard Oil Company Of Brasil.
DNT. 28421-40. — Cia. Sousa Cruz.
DNT. 28.483-40. — Mesbla S. A.
DNT. 29.207-40. — Cia. Sousa Cruz.
DNT. 29.369-40. — Metro G. do Brasil.
DNT. 29.528-40. — Cia. Sousa Cruz.
DNT. 29.690-40. — Ferreira & Paiva.
DNT. 29.857-40. — A Modelar Ltda.
DNT. 30.040-40. — Cia. Sousa Cruz.
DNT. 30.393-40. — Luiz F. Gomes & Cia. Ltda.
DNT. 30.423-40. — Cia. Sousa Cruz

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SENHOR PROCURADOR GERAL

Processos arquivados:

D. N. T. 3.620-40 (P. 7.166-39) — Martins Jordão Ltda., infração.
D. N. T. 1.819-37 (P. 6.978-39) — Domercilio de Barcellos, infração.
(P. 7.582-37) — E. P. Pontes, infração.
(P. 7.232-37) — Antonio Leite, cl. F. Fonseca.
(P. 3.414-39) — F. F. Guimarães, infração.
(P. 3.428-39) — A. de Carvalho, cl. M. Lopes.

(P. 4.008-39) — Rafael Sapienza, infração.

(P. 4.102-39) — Laco & Cia., infração.

(P. 4.180-39) — Chandler & Adler, infração.

(P. 4.412-39) — Patrocinio Diegues, infração.

(P. 3.432-36) — Abrahão Jorge, infração.

(P. 9.144-37) — David & Irmão, infração.

(P. 3.500-39) — José de Brito, infração.

(P. 5.196-34) — Sampaio Araujo & Cia., infração.

(P. 5.250-39) — Juizo Priv. Acid. Trabalho, remetendo.

(P. 6.910-39) — R. A. Pires & Cia., infração.

(P. 7.680-37) — Chandler & Adler, infração.

D. N. T. 18.498-39 (P. 9.236-39).
D. N. T. 24.005-39 (P. 11.042-39).
D. N. T. (P. 5.383-39).
D. N. T. (P. 5.141-39).
D. N. T. 24.295-40 (P. 11.606-40).
D. N. T. (P. 9.411-40).
D. N. T. (P. 9.427-40).
D. N. T. 19.213-40 (P. 9.611-40).
D. N. T. (P. 9.643-40).
D. N. T. (P. 9.691-40).
D. N. T. (P. 9.807-40).
D. N. T. (P. 10.046-40).
D. N. T. (P. 10.365-39).
D. N. T. (P. 6.065-39).
D. N. T. (P. 5.185-39).
D. N. T. 18.234-39 (P. 9.085-39).
D. N. T. 20.806-39 (P. 2.837-39).
D. N. T. (P. 6.311-39).
D. N. T. (P. 7.186-40).
D. N. T. (P. 7.479-40).
D. N. T. (P. 7.310-40).
D. N. T. (P. 7.219-40).
D. N. T. (P. 7.156-40).
D. N. T. 29.399-40 (P. 13.831-40).
D. N. T. 27.641-39 (P. 11.766-39).
D. N. T. 108-0-32 (P. 12.095-40).
D. N. T. 25.436-40 (P. 12.037-40).
D. N. T. 25.412-40 (P. 12.016-40).
D. N. T. 26.439-40 (P. 12.747-40).
D. N. T. 26.443-40 (P. 12.742-40).
D. N. T. (P. 11.159-40).
D. N. T. (P. 11.150-40).
D. N. T. (P. 11.141-40).
D. N. T. 25.218-40 (P. 13.308-40).
D. N. T. (P. 11.078-40).
D. N. T. (P. 11.140-40).
D. N. T. 15.837-40 (P. 8.187-40).
D. N. T. (P. 11.677-40).
D. N. T. (P. 11.496-40).
D. N. T. (P. 11.499-40).
D. N. T. (P. 11.446-40).
D. N. T. (P. 11.436-40).
D. N. T. (P. 11.434-40).
D. N. T. (P. 11.274-40).
D. N. T. (P. 11.280-40).
D. N. T. (P. 11.272-40).
D. N. T. (P. 11.270-40).
D. N. T. (P. 8.539-40).
D. N. T. (P. 8.024-40).
D. N. T. (P. 7.822-40).
D. N. T. 28.425-40 (P. 13.471-40).
D. N. T. 28.238-40 (P. 13.438-40).
D. N. T. 27.451-39 (P. 11.874-39).
D. N. T. 24.589-40 (P. 2.243-40).
D. N. T. (P. 2.521-40).
D. N. T. 24.590-40 (P. 1.243-40).
D. N. T. (P. 2.716-40).
D. N. T. 24.588-40 (P. 5.033-40).
D. N. T. 3.557-A-32 (P. 5.559-40).
D. N. T. (P. 6.203-40).
D. N. T. (P. 6.212-40).
D. N. T. (P. 6.214-40).
D. N. T. (P. 6.992-40).
D. N. T. (P. 10.083-40).
D. N. T. (P. 10.188-40).
D. N. T. (P. 10.331-40).
D. N. T. (P. 10.468-40).
D. N. T. (P. 10.473-40).
D. N. T. (P. 10.551-40).
D. N. T. (P. 10.763-40).
D. N. T. 22.341-40 (P. 10.789-40).
D. N. T. 22.500-40 (P. 10.811-40).
D. N. T. (P. 10.856-40).
D. N. T. (P. 10.858-40).
D. N. T. (P. 10.893-40).
D. N. T. (P. 8.829-40).
D. N. T. 17.931-40 (P. 9.103-40).
D. N. T. 29.656-37 (P. 2.941-37).
D. N. T. (P. 7.790-40).
D. N. T. 15.096-40 (P. 7.897-40).
D. N. T. (P. 7.929-40).
D. N. T. (P. 6.550-40).
D. N. T. (P. 6.637-40).
D. N. T. (P. 6.770-40).
D. N. T. (P. 6.959-40).
D. N. T. (P. 7.401-40).
D. N. T. (P. 5.691-40).
D. N. T. 12.188-40 (P. 6.449-40).
D. N. T. (P. 4.267-40).
D. N. T. 149-M-32 (P. 4.931-40).
D. N. T. 6-H-32 (P. 5.416-40).
D. N. T. (P. 4.087-40).
D. N. T. (P. 4.166-40).
D N. T. (P. 3.027-40).
D. N. T. (P. 6.427-39).
D. N. T. (P. 5.491-39).
D. N. T. (P. 11.015-39).
D. N. T. (P. 10.714-39).
D. N. T. (P. 8.490-39).
D. N. T. 24.792-39 (P. 10.906-39).
D. N. T. (P. 9.327-39).
D. N. T. (P. 9.142-39).
D. N. T. 21.363-39 (P. 10.176-39).
D. N. T. 2.252-F-34 (P. 6.060-37).
D. N. T. 2.627-F-34 (P. 6.064-37).
D. N. T. 19.619-36 (P 6.654-37).
D. N. T. 1.513-37 (P 8.724-37).
D. N. T. 17.231-37 (P. 12.744-39).
D. N. T. 19.640-39 (P. 9.033-38).
D. N. T. 14.541-40 (P. 7.615-40).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 29 de janeiro de 1941

Registos de firmas individuais:

De Antônio Dias Ferreira Matos, para o comércio de botequim à rua Elpídio Boa Morte, 223, com o capital de 14:000$0. — Deferido.

De P. F. da Silva, para o comércio de botequim à rua do Ouvidor, 29, com o capital de 20:000$0. — Deferido.

De Horácio César Freira, para o comércio de barbeiro, à rua Barão de São Felix, 138, com o capital de 5:000$0. — Deferido

De José Costa (Lotérico), para o comércio de bilhetes de loteria, à avenida Rio Branco, 96-100, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De Domênico Caputo, para o comércio de oficina de alfaiate, à rua do Carmo, 66, 1.º andar, sala 2, com o capital de 1:000$0. — Deferido.

De Antônio G. Santos, para o comércio de tinturaria, à praça das Pérolas, 5, com o capital de 3:000$0. — Deferido.

De S. Vieira, para o comércio de líquidos e comestiveis, à estrada Braz de Pina, 487, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Naylor Alves de Sá Rego, para o comércio de organização de orquestras, à rua Ceará, 65, apart. 3, com o capital de 1:000$0. — Deferido.

De Rosário Pulhese, para o comércio de material elétrico em geral, moveis, rádios e refrigeradores, à rua da Condelaria, 74, casa matriz, e à rua Teófilo Otoni, 124, loja, filial, com o capital de réis 10:000$0, da matriz e 20:000$0 da filial. — Deferido.

De Albertina Teixeira Martins, para o comércio de botequim, à rua Sacadura Cabral, 179, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De José Marques Januário, para o comércio de quitanda, à rua Carmo Neto, 44, loja, com o capital de 3:000$0. — Deferido.

De L. Carneiro da Silva, para o comércio de fazendas e armarinho, à rua General Câmara, 251, com o capital de 30:00$0. — Deferido.

De João de Sousa Júnior, para o comércio de botequim, à praia de São Cristóvão, 69, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Joaquim Antunes Dias, para o comércio de líquidos e comestiveis, à rua Frei Caneca, 293, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De Antônio Correia (Aguas Minerais), para o comércio de vendas a varejo de agua artificial Hidrohitol, situado no páteo interno da estação das barcas, da Companhia de Viação Fluminense, com o capital de 3:000$0. — Deferido.

De Cirilo da Silva Amarante, para o comércio de botequim e bar, à avenida Cesário de Melo, 1 056, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Evaristo Jardim, para o comércio de botequim, à avenida Automovel Clube, 2.900, 1.ª loja, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De E. Magina, para o comércio de café, leiteria e bar, à rua General Galvão, 3?-B, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De Elias Augusto, para o comércio de depósito de sabão, à rua Estácio de Sá 68, 3.ª porta, com o capital de 2:000$0. — Deferido.

De Raul M. Luijrink, para o comércio de representações, à rua Teófilo Otoni, 113, 2.º andar, sala 2, com o capital de 35:000$0. — Deferido.

De Saul Soifer, para o comércio de tecidos e seus artefatos, à rua da Alfândega, 331, com o capital de 100:000$0. — Deferido.

De S. Simões, para o comércio de modas, à rua do Catete, 261, loja, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De Ugo Neri, para o comércio de artigos de cerâmica e congêneres, à rua Frei Caneca, 271, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De Osvaldo de Castro Viana, para o comércio de rádios e material elétrico, à avenida Mem de Sá, 47, segunda loja, com o capital de 5:000$0 — Deferido.

A. Cantisano, para o comércio de oficina de consertador e marcador de calçados, à rua Cabuçú, 54, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De Antônio dos Santos (carvão), para o comércio de carvão e lenha, à avenida Suburbana, 2.110, com o capital de 4:000$0. — Deferido.

De Antônio Pires da Silva, para o comércio de objetos antigos e artísticos, à rua Xavier da Silveira, 22-A, com a capital de 10:000$.— Deferido.

De Júlio Cesar Fernandes, para o comércio de fabrico e venda a varejo de salchichas e outras derivaros, com o capital de 10:000$0, — Deferido.

De Maria Antônia da Costa, para o comércio de quitanda, à rua Carlina, 57, com o capital de 2:000$0. — Deferido.

De Luiz Dantas de Castilho, para o comércio de engenharia e construções, à avenida Almirante Barroso, 90, 6.º andar, sala 607, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De M. Almeida (alfaiate), para o comércio de alfaiataria, à rua Miguel Couto, 124-C, com o capital de 30:000$0. — Deferido.

De Henrique Santos Melo, para o comércio de relógios e bijouterias, à rua Vinte e Quatro de Maio, 947, com o capital de 5:000$0 — Deferido.

De Gabriel de Sousa Gomes, para o comércio de objetos usados, à rua Gonçalves Ledo, 39, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De José Emerenciano, para o comércio de secos e molhados, à avenida dos Democráticos, C31-B, com o capital de 35:000$0. — Deferido.

De Felicino José Oliveira, para o comércio de carvoaria e lenha à rua Barreto Cunha, 72-A, com o capital de 2:000$0. — Deferido.

De Augusto Venâncio de Freitas, para o comércio de comissões representações e importações, por conta própria e alheia, à avenida Passos n. 33, sala 110, com o capital de 35:000$0. — Deferido.

De Rose Moreira, para comércio de pensão, à rua Corrêa Dutra n. 31, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Pedro Aderito Rodrigues, para o comércio de fornecedor de materiais para construções e transportes, à rua Dois de Dezembro n. 114, térreo, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De L. E. Gomes, para o comércio de representações, à rua Primeiro de Março n. 39, sala 404, com o capital de 20:000$0. — Deferido.

De Antônio Ramos, para o comércio de mercador de carvão e lenha, rua Barão de Serro Dargo, junto e antes do n. 17, com o capital de 1:000$0. — Deferido.

De João Noronha Marques, para o comércio de tinturaria, à rua Barão de Mesquita n. 524, fundos, com o capital de 6:000$0. — Deferido.

De Abílio de Araujo Lage, para o comércio de botequim, à rua Teófilo Otoni n. 205, com o capital de 25:000$0. — Deferido.

De Abílio Vieira (Segundo), para aumento do capital de 20:000$0 para 40:000$0. — Deferido.

De Domingos Dias Pinho, para aumento de seu capital de réis 15:000$0 para 40:000$0, sendo 25:0000$0 da casa matriz, à rua Bela n. 387 e 15:000$0 da filial, à rua Bonfim n. 384. — Deferido.

De Jamile El Daher, para o comércio de fábrica de roupas brancas, à rua do Núncio n. 41, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Horácio da Silva Briote, para o comércio de botequim e leiteria, a estrada Porto Velho n. 358, casa matriz e à mesma estrada n. 337, casa filial, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De Carlos Barros, para o comércio de comissões e consignações, à rua Primeiro de Março n. 101, 5º andar, com o capital de 20:000$0. — Deferido.

De Henrique Bernardino, para comércio de carpintaria e marcenaria, à rua Joaquim Silva n. 103, com o capital de 3:000$0. — Deferido.

De J. da Silva Gonçalves, para aumento do seu capital de réis 20:000$0 para 100:000$0. — Deferido.

De Arnaldo Francisco Coelho, para o comércio de botequim e leiteria, à rua Noêmia Nunes n. 265, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De A. da Silveira Cardoso, para o comércio de camisaria, à avenida Gomes Freire n. 67-A, com capital de 35:000$0. — Deferido.

De A. S. Barra, para aumento de capital de 25:000$0 para 40:000$0. — Deferido.

De A. Tavares da Silva, para o comércio de botequim, à rua Santo Cristo n. 85, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

Registo de firmas sociais:

De J. Grangéia & Pinho, D. V. Caruso & Filhos, Correia & Lima, Eduardo Schmidt & Comp. Ltda., Jorge Lopes & Comp., Joaquim Pereira & Santos, B. Simões & Comp. Ltda., Ferreira, Caetano Ltda., D. Pereira & Lopes Ltda., Teodoro Ribeiro & Comp. Ltda., H. Oliveira & Rocha, Imprensa Associada do Brasil Ltda., Artur Rodrigues & Alves, Irmãos São José, Xavier & Valdemar, Sociedade Financial do Brasil Limitada, Campos & Verissímo, Costa Moreira & Teixeira, A. S. J. de Oliveira & Comp., Café e Bar Rosário Limitada, Ades Naurice & Comp., Domingues Ranauro, Mecânica Carioca Limitada. — Deferidos.

De Herbert Philip Matheson, Jandira Rodrigues de Andrade, Bruno Brandão Dias, Nelson Conceição, Baltazar Cossich, Moacir Bernardes Camelo, Ismael do Nascimento, pedindo registo de seus diplomas de guarda-livros e contadores. — Deferidos.

De Clotilde Varela Neves, Maria Mondarini, Sílvia Vale de Barros, Eulalia da Costa Falcão, pedindo arquivamento de suas autorizações para comerciar. — Deferidos.

De Prez, Guerreiro & Comp., R. do Couto Almeida, Alexandre Horta, S. Magalhães & Martins, J. Cordeiro & Irmão, J. Vieira & Castro, Freitas Santos & Comp. Ltda., Eloi Correia da Silva, M. Abrantes Jorge, M. Miguet, pedindo registo de cartas de nomeação de gerentes. — Deferidos.

De José Inácio de Souza, pedindo nomeação de tradutor *ad-hoc*. — Deferido.

De Doba Zilbeistein Carvalho, M. M. Teixeira & Comp., José Relvas, Ananias Martins Ribeiro, J. Emerenciano, pedindo cancelamento de suas firmas. — Deferidos.

De Barros & Crivela, pedindo anotação da transferência da séde para a rua São João Batista n.º 38. — Deferido.

De U. A. of Brasil, Inc., para abertura de uma filial na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo. — Deferido.

De Companhia Usinas Nacionais S. A., para aberturas das seguintes filiais, nas cidades de Taubaté, São Paulo e Santos, no Estado de São Paulo. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DE SECÇÃO

Dia 30 de janeiro de 1941

Requerimentos:

Sociedades Anônimas:

De Companhia Carbonífera Rio-Grandense. — Falta o imposto de localização.

De Abatedouro Modelo Brasil S. A. — Faltam selos de juntada nos documentos apresentados e o art. 21.º, n. 3, § 2.º dos Estatutos infringem o disposto no art. 83.º, § 1.º, do decreto-lei n. 2.627, de 26 9-940.

Contratos.

De Agrícola e Pastoril Sul de São Paulo Limitada. — O nome do sócio Edgard da Rocha Miranda, assim declarado e assinado, não coincide com o citado na respectiva carteira de identidade.

De Guiomar & Sousa Ltda. — Falta a autorização para comerciar da sócia Robertina de Sousa.

De Morais & Corrêa. — Deve ser modificada a firma, em virtude de existir idêntica.

De Moura & Poschmann. — Falta a prova de cancelamento da firma individual antecessôra.

De Venezianas Paramount Limitada. — Falta a autorização para comerciar da sócia Maria Caldas Orbelaender.

De Protela Limitada. — Devem os requerentes modificar a denominação social, visto a adotada não indicar o ramo de negócio explorado pela sociedade.

De Príncipe & Carvalho Ltd. — Falta a prova do cancelamento da firma antecessora.

Alterações:

De Rezende & Brandão (modificada para J. Machado & Brandão) — Devem os interessados adotar outra firma, em virtude de existir idêntica registada.

De Rodrigues & Oliveira, Geleiros. — Devem os interessados modificar a razão social, de vez que é possível, combinando os vários nomes dos sócios, compor outras firmas sem recorrer ao acréscimo designativo do objetivo social.

Distratos:

De Coelho & Marques Ltd. — Falta completar o selo de folha nas certidões do 9.º e 10.º Distribuidores.

De Vieira, Barcelos & Comp., Ltda., — Falta completar o selo nas certidões do 9.º e 10.º Distribuidores.

Firmas individuais:

De Raul de Almeida. — Deve o interessado modificar a firma, em virtude de já existir idêntica registada.

De Joaquim Esteves. — Deve o requerente modificar a firma, em virtude de já existir idêntica registada e falta a prova de cancelamento da firma antecessôra.

De Argemiro Viana Lemos. — Falta a prova do cancelamento da firma individual antecessôra.

De Mário Colaço. — O requerente deve provar a não existência da firma individual antecessôra.

De José Augusto. — O requerente deve modificar a firma, em virtude de já existir idêntica registada.

De Francisco Tomaz Filho. — O requerente deve juntar procuração outorgada à Manoel de Castro Silva.

De Ramon Maneiro Currais. — O requerente deve provar a não existência da firma individual antecessora e falta sêlo de juntada na pública-forma.

De Abílio Correia. — O requerente deve modificar a firma, em virtude de já existir idêntica registada.

De Dionísio da Silva. — Falta a prova de quitação do imposto de indústrias e profissões.

De Joaquim Batista (Segundo). Deve o requerente modificar a firma, adotando, em acréscimo, o gênero do comércio, entre parêntesis.

De Antônio Ramalheira de Siqueira. — Cobre-se o selo em dobro, em virtude da estampilha da petição estar com data emendada.

Firma social:

L. E. Girardini & Comp. — Devem os requerentes declarar o capital da sociedade.

Cancelamentos:

De Camilo Gorga. — Falta a prova de pagamento dos impostos de indústrias e profissões e localização.

De Viriato Vicente. — Faltam os impostos de indústrias e profissões e de localização.

De Carmen Leite de Sá. — Deve a requerente declarar o número do registo da firma e completar o selo nas certidões do 9.º e 10.º Distribuidores.

De Miguel Calil. — Deve o requerente completar o selo nas certidões do 9.º e 10.º Distribuidores.

De José Ramos Teixeira. — Falta a prova de quitação com a Fazenda Pública.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIETE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de fevereiro de 1941

Requerimento despachado:

Lloyd Nacional S. A. (MTIC. 38.235-40 — Sem. 285 — Ministério do Trabalho) — Apresentando as razões do recurso judiciário que impetraram para sustar o cancelamento da apólice de seguro de acidente do trabalho. — Despacho do Sr. Presidente da República. — "Os contratos de seguros contra acidentes do trabalho feitos com entidade seguradora particular anteriormente ao decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, devem ser mantidos, devendo ser cancelados tão sòmente os concluidos depois dessa data, quando, por força do referido decreto, foi estabelecida a obrigatoriedade do seguro e do recolhimento dos prêmios ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Em 30-12-40. — GETULIO VARGAS." — Despacho do Sr. Ministro do Trabalho — Ao DNSPC para cumprir e para informar. — Em 13-1-941. — *W. Falcão.*" (Processo DNSPC. 766-41.)

Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO PLENO

Proc. n. 587-36-940 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil solicita a este Conselho autorização para elevar para 20.000:000$0 (vinte mil contos de réis) o capital com que opera a respectiva Carteira Predial:

Considerando que a Caixa obteve autorização para instalar a sua Carteira Predial ainda na vigência do decreto n. 24.488, de 1934 (ac. 28-5-36; *Diário Oficial* de 19-6-36) — e, como tal, operava sob a dependência absoluta deste Conselho que examinava pormenorizadamente cada caso particular e sem que para tal necessário fosse a fixação do respectivo capital, sendo certo que posteriormente as Instruções aprovadas para a execução do decreto n. 1.749, introduziram algumas modificações na legislação vigente, determinando que o movimento da Carteira Predial se faria com o capital que fosse autorizado por este Conselho;

Considerando, assim, que a Caixa, presentemente, a exemplo das demais instituições em situação análoga, procura normalizar a situação do seu órgão predial e adaptá-lo às Instruções que ora regem a matéria:

Considerando, diante do exposto, que a verba pretendida só pode ser encarada como sendo o "capital inicial" e, nessas condições, não pode a mesma ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio da Caixa, ou seja a importância de 14.387:335$720 (quatorze mil trezentos e oitenta e sete contos, trezentos e trinta e três mil setecentos e vinte réis);

Considerando que, para arredondar, deverá ser fixado o capital da referida Carteira em 14.000:000$0 (quatorze mil contos de réis), o qual, uma vez aplicado, poderá ser elevado por este Conselho até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio da Caixa;

Considerando, por fim, que, com referência ao *deficit* acusado na informação da Contadoria, este Conselho, ao examinar recentemente os autos do processo n. 11.319-39, determinou a adoção de medidas tendentes a normalizar a situação financeira das Carteiras Prediais das instituições de previdência social;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir, em parte, o pedido formulado, para o fim de fixar em réis 14.000:000$0 (quatorze mil contos de réis), o capital inicial da Carteira Predial da Caixa.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 2.850-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Trapiches e Cargas reclama contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Campinas, sobre transferência de contribuições de Paulo Eiche:

Considerando que a Comissão Especial que funciona junto ao Gabinete do Sr. ministro do Trabalho já teve ensejo de opinar favoravelmente sobre o assunto de que dá notícia este processo;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, autorizar a transferência, em questão, notificadas as duas instituições interessadas.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1940. — *Deodato Maia*, 1.º vice-presidente no impedimento do presidente. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 6.856-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo remete cópia do processo relativo à

construção de 11 casas à rua D. Almeida Lima, Mooca, São Paulo para a apreciação deste Conselho:

Considerando que cabe a este Conselho, nos termos do art. 9.º do Regulamento a que se refere o decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, o estudo, apreciação e homologação dos processos relativos à construção de imóveis para os seus associados;

Considerando que, no processo, foram observadas as exigências contidas nas "Instruções baixadas por este Conselho, para execução do aludido Regulamento;

Considerando, porem, que a cláusula V do contrato a ser lavrado entre o associado e a Caixa infringe o disposto na Lei de Usura;

Considerando que, assim, julgando o processo 13.834-39, o Conselho Pleno firmou jurisprudência, pelo acordão no citado processo relativo à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista;

Considerando que a referida cláusula deve ser retificada afim de que passe a vigorar com a redação abaixo, cumprindo ao interessado, promover, às suas expensas, a retificação;

Considerando que, deste modo, deve ser redigida a mesma cláusula nos seguintes termos.

> "Enquanto não pagar todas as prestações ajustadas ficam os outorgantes devedores, obrigados a bem conservar o imovel ora dado em hipoteca e a proceder a sua custa os reparos e consertos dos estragos havidos, podendo a Caixa intervir, sempre que julgar necessário, realizando as obras indispensaveis, cujo valor será acrescido nas prestações vincendas";

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar todo o processado, devendo ser modificada a cláusula V do contrato de acordo com os termos acima.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1940. — *Deodato Maia*, 1.º vice-presidente no impedimento do presidente. — *João Vilasboas*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, procurador geral interino.

Proc. n. 11.798/39

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Tereza Cristina submete à apreciação deste Conselho a documentação referente á aquisição de um terreno e contrução de prédio, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, para seu associado Indio Chagas.

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, autorizar a abertura da concurrência solicitada pela Caixa, devendo a mesma observar as recomendações contidas no parecer a este anexo emitido pelo Serviço de Engenharia.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1940. — *Deodato Maia*, 1.º Vice-Presidente, no impedimento do Presidente. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, Relator.

Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Parecer a que se refere o rec. n. 11.798/39

Com o ofício de fls. 21 o Sr. Presidente da C. A. P. dos Ferroviários da Estrada Tereza Cristina, remete a documentação solicitada pela Secretaria deste Conselho.

Estando agorá em perfeita ordem toda a documentação exigida passemos ao exame da matéria.

Como se verifica da planta de situação constante a fls 24 o terreno objeto de compra, está situado fora do centro urbano da cidade de Tubarão, e em local que ainda não dispõe de água canalizada (vide declaração a fls. 26). No entanto o imovel foi vistoriado pelo próprio Presidente da Junta Administrativa (profissional habilitado que satisfaz às exigências do dec. n. 23.569/33), que o estimou em 1:20000, atribuindo o valor de 100$0 ao metro de frente e o de 4$0 ao m2. valores estes que se enquadram razoavelmente nos preços constantes da relação de fls. 25.

Ora, o proprietário do terreno se propõe a vendê-lo por 1:000$0 (vide proposta de fls.7) ou seja, por preço inferior ao que lhe foi atribuido na avaliação procedida pela Caixa.

Sendo assim, e tendo em visa que o salário mensal percebido pelo associado (350$0) o impossibilita de adquirir terreno para construção de casa em local de maior valorização, nada temos a opor à realização da transação nas bases pretendidas, podendo, ao nosso ver, ser autorizada a verba de 1:000$0 para aquisição do terreno, acrescida da quantia que se faz mister para lavratura de escritura, registos, averbações, etc., estimada em 200$0 pela Instituição.

Ainda no ofício de fls. 21, *in fine*, esclarece o Presidente da Caixa que o associado em questão resolveu adotar, para a construção de sua moradia, a planta sugerida por este Serviço de Engenharia: óra, sendo assim, e tratando-se de um tipo padrão aprovado por este E. Conselho (vide cópia a fls. 17), parece-nos desnecessário qualquer comentário a respeito.

É de se salientar finalmente que, instada à remeter as especificações que deverão servir de base à construção do prédio, a Caixa limitou-se a enviar um folheto (vide fls. 27), contendo, entre outros documentos, o "modelo de especificações" aprovado por este E. Conselho ao baixar as Instruções para a execução do dec. n. 1.749; óra, convem notar-se que as especificações em causa foram elaboradas visando tão somente orientar as Caixas na confecção destes elementos, não podendo pois, ser aplicadas indistintamente sem a necessária adaptação à cada caso particular. Tanto assim é que, segundo se pode constatar, as especificações em questão estabelecem, no fim de cada capítulo, as "Variantes" de serviços e materiais que poderão ser adotados a critério da Caixa ou do proprietário interessado.

Assim sendo, torna-se indispensável que a Caixa elabore, para o caso particular, as especificações a serem adotadas na construção do prédio pretendido, e que fixem precisamente quais os materiais e métodos de serviços que deverão ser aplicados e executados.

No entanto, para evitar maiores delongas no processamento do pedido, julgamos que poder-se-ia autorizar, desde já, a Caixa a abrir concorrência pública para a construção do prédio conforme estabelece o n. 2 do Inciso XIV das Instruções desde que a mesma Instituição se comprometa a elaborar as especificações nas bases acima apontadas, e recomendando-se a fiel observância do disposto nos modelos 14, 16 e 17 das mesmas Instruções.

Convem ainda salientar que, não dispondo a Caixa em questão, de Secção Predial instalada, deverá submeter o resultado da concurrência realizada a este E. Conselho, que a examinará em todos os seus detalhes e julgará do mérito da classificação aprovada pela sua Junta Administrativa.

Nestes termos submeto à autorização superior.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1939. — *Afonso d'Angelo Visconti*, Assistente técnico.

Proc. 17.953/40

Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1941, da Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited.

Considerando que é de Rs. 1.019:200$0 (mil e dezenove contos e duzentos mil reis) a receita prevista e de Rs. 678:600$0 (seiscentos e setenta e oito contos e seiscentos mil réis) a despesa orçada, do que resulta o saldo provavel de Rs. 340:600$0 (trezentos e quarenta contos e seiscentos mil réis);

Considerando que, relativamente a "Benefícios Regulamentares", as dotações apresentadas para "Aposentadorias Ordinárias", "Aposentadorias por Invalidez", "Aposentadorias Compulsórias" e "Pensões" podem ser aprovadas, com exceção da proposta para "Aposentadorias Especiais" que deve ser suprimida, cabendo à Caixa solicitar reforço quando necessário;

Considerando que, de acordo com o disposto no § único do art. 23 do decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, não é permitido à Caixa, para o custeio dos Serviços Médicos e Hospitalares, exceder o limite de 10 % de sua Receita apurada no exercício anterior;

Considerando que esse limite é respeitado, de vez que a Receita apurada no exercício de 1939 foi de Rs. 1.306:725$3 (mil trezentos e seis contos setecentos e vinte e tres mil e trezentos réis.);

Considerando que, em virtude de pagar a Caixa o aluguel mensal de Rs. 950$0 (novecentos e cincoenta mil réis, —, ou sejam 11:400$0 (onze contos e quatrocentos mil réis) —, anuais é de se aprovar apenas, esta importância e não Rs. 12:000$0 (doze contos de réis, —, como consta da justificação das dotações propostas;

Considerando que a despesa de alugueis deve ser assim classificada: Rs. 5:700$0 (cinco contos e setecentos mil réis) à conta de "Serviço Médico Hospitalar — Diversas Despesas — Alugueis" e Rs. 5:700$0 (cinco contos e setecentos mil réis) à conta de "Despesas de Administração — Diversas Despesas — Alugueis" e, não, como propõe a Caixa, isto é, Rs. 8:000$0 (oito contos de réis), custeados pelo Serviço Médico e Rs. 4:000$0 (quatro contos de réis) pela Secretaria;

Considerando, assim, que o total de "Benefícios Regulamentares — Serviço Médico Hospitalar" será de Rs. 87:700$0 (oitenta e sete contos e setecentos mil réis),

Considerando que a dotação proposta para "Benefícios Regulamentares — Benefícios Diversos" (Funerais e Pecúlios) pode ser aprovada, eis que corresponde, exatamente, à concedida para o corrente exercício;

Considerando que, no tocante a "Despesas Administrativas", em face do que resolveu este Conselho, em sessão de 4 de abril deste ano, nos autos do processo n. 17.191/39 (padronização de vencimentos do pessoal da instituição) a importância fixada para "Pessoal Fixo" foi de Rs. 72:000$0 (setenta e dois contos de réis), assim classificada: Rs. 58:250$0 (cincoenta e oito contos duzentos e cincoenta mil réis) à conta da verba "Despesas de Administração — Pessoal Fixo" do orçamento próprio da Caixa e fls. 13:750$0 (treze contos setecentos e cincoenta mil réis) pela verba "Pessoal" do orçamento da Carteira de Empréstimos;

Cónsiderando que à vista do motivo constante da informação de fls. 6 e 6v., do inspetor de previdência regional, a gratificação do Tesoureiro, na importância de Rs. 1:200$0 (um conto e duzentos mil réis) não pode ser concedida ("Despesas Administrativas — Pessoal Variavel").

Considerando, finalmente, que as demais dotações propostas podem ser aprovadas pelo fato de corresponderem às concedidas para o corrente ano;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, aprovar a proposta orçamentária apresentada, devendo a Caixa acrescentar, oportunamente, na Receita a importância correspondente à majoração da taxa de contribuição dos associados, que foi fixada em 4 %, conforme portaria ministerial baixada a respeito.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, Presidente. — *Marcos Carneiro de Mendonça*, Relator.

Fui presente. *Natercia Silveira*, Adjunto do Procurador Geral no impedimento deste.

Processo n. 18.428/40 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1941, da Carteira de Empréstimos da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Porto Alegre:

Considerando que a receita é proporcional ao capital de réis 800:000$0 (oitocentos contos de réis);

Considerando que a dotação proposta para "Pessoal" é inferior à fixada pelo art. 4.º, § 1.º, das instruções para a padronização de vencimentos, isto é, 2 1/2 % sobre aquele capital;

Considerando que a dotação para o custeio das demais despesas administrativas é inferior a 1/2 % do referido capital;

Considerando que a importância de 56:000$0 (cinquenta e seis contos de réis), orçada para os "Juros do Fundo Autorizado", corresponde a 7 % do capital autorizado:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar a proposta orçamentária apresentada.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 18.565/40 — Vistos e relatados os autos do processo, referente à proposta orçamentária para o exercício de 1941, da Carteira de Empréstimos da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Vitória:

Considerando que a receita é proporcional ao capital autorizado;

Considerando que a dotação proposta para "Pessoal", é igual à fixada pelo art. 4.º, § 1.º, das instruções para a padronização de vencimentos; sendo que a dotação para o custeio das demais despesas administrativas é inferior a 1/2 % do capital autorizado;

Considerando que a importância de 5:600$0 (cinco contos e seiscentos mil réis), orçada para os "Juros do Fundo Autorizado", corresponde a 7 % do capital:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar a proposta orçamentária apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 18.657/ 40 — Vistos e relatados os autos do processo, referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1941, da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Tubarão:

Considerando que, de referência à Receita, deve a Caixa submeter à apreciação deste Conselho o desdobramento da conta "Contribuição da União" (excesso);

Considerando que devem ser mantidas as verbas de 10:000$0 (dez contos de réis) e de 6:000$0 (seis contos de réis) propostas, respectivamente, para "Aposentadorias Compulsórias" e "Aposentadorias Especiais", devendo a Caixa solicitar reforço quando necessário;

Considerando que a dotação proposta para "Serviços Médicos-Hospitalares" não ultrapassa o limite legal, tendo sido a despesa com o "Pessoal" fixada de acordo com o que foi aprovado por este Conselho no processo de padronização n. 17.107/39;

Considerando que as verbas propostas para "Despesas Administrativas" estão em condições de ser aprovadas, sendo que a estimativa para "Pessoal" está de acordo com a decisão proferida no processo de padronização citado:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, aprovar a proposta orçamentária apresentada.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente. — *Natércia Silveira*, procurador geral, interino.

Processo n. 18.896/40 — Vistos e relatados os autos do processo, referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1941, da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Salvador:

Considerando que é de 1.673:600$0 (mil seiscentos e setenta e tres contos e seiscentos mil réis) a Receita prevista, e de 1.581:700$0 (mil quinhentos e oitenta e um contos e setecentos mil réis) a Despesa orçada, resultando, em consequência, o saldo provavel de 91:900$0 (noventa e um contos e novecentos mil réis);

Considerando que, relativamente a "Benefícios Regulamentares", as importâncias de 300:000$0 (trezentos contos de réis), 90:000$0 (noventa contos de réis) e 290:000$0 (duzentos e noventa contos de réis), propostas, respectivamente, para "Aposentadorias por Invalidez", "Aposentadorias Compulsórias" e "Pensões", podem ser aprovadas, com exceção da relativa a "Aposentadorias Ordinárias", que deve ser fixada em 390:000$0 (trezentos e noventa contos de réis);

Considerando que a importância relativa a "Aposentadorias Especiais" deve ser suprimida, cabendo à Caixa solicitar verba quando necessário;

Considerando que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 23 do Decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, não é permitido à Caixa, para o custeio dos "Serviços Médicos-Hospitalares", exceder o limite de 10 % de sua Receita apurada no exercício anterior;

Considerando que esse limite é respeitado, de vez que a Receita de 1939 foi de 1.530:715$5 (mil quinhentos e trinta contos setecentos e quinze mil e quinhentos réis);

Considerando que a dotação proposta para "Benefícios Regulamentares-Benefícios Diversos" (Funerais e Pecúlios), pode ser aprovada, eis que corresponde, exatamente, à concedida para o exercício corrente;

Considerando que, no tocante a "Despesas Administrativas", em face do que resolveu este Conselho, em sessão de 4 de abril deste ano, nos autos do processo n. 19.011/39 (padronização de vencimentos), a importância fixada para ocorrer ao pagamento do "Pessoal Fixo" da Secretaria foi de 89:400$0 (oitenta e nove contos e quatrocentos mil réis), assim classificada: 69:400$0 (sessenta e nove contos e quatrocentos mil réis) à conta da verba "Despesas Administrativas — Pessoal Fixo", e de 20:000$0 (vinte contos de réis), pela verba "Pessoal" do orçamento da Carteira de Empréstimos;

Considerando que as demais dotações podem ser aprovadas, devendo, porem, a Caixa justificar o motivo pelo qual solicita 15:000$0 (quinze contos de réis) para "Despesas Extraordinárias — Moveis e Instalações":

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, aprovar a proposta orçamentária apresentada.

Resolve, outrossim, determinar o encaminhamento do processo ao Serviço Técnico Atuarial, afim de que estude a situação da Caixa, em face do sugestão constante da informação da Contadoria.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Proc. 18.908-40 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1941, da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Niterói:

Considerando que a Receita prevista é de 827:000$0 (oitocentos e vinte e sete contos de réis) e a Despesa orçada em 525:860$0 (quinhentos e vinte cinco contos e oitocentos e sessenta mil réis), do que resulta o saldo provavel de 301:140$0 (trezentos e um contos cento e quarenta mil réis);

Considerando que, relativamente a "Benefícios Regulamentares", podem ser aprovadas todas as dotações propostas — "Aposentadorias Ordinárias", "Aposentadorias por Invalidês" e "Pensões" — com exceção, porem, de 55:000$0 (cinquenta e cinco contos de réis) —, correspondente à "Aposentadorias Especiais", para o que cumpre à Caixa solicitar verba quando necessário;

Considerando que, de acordo com o que prevê o parágrafo único do art. 23 do dec. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, não é permitido à Caixa, para o custeio da verba "Serviços Médicos-Hospitalares", exceder o limite de 10 % de sua Receita apurada no exercício anterior;

Considerando que esse limite não foi ultrapassado, de vez que a Receita de 1939 foi de 753:420$5 (setecentos e cinquenta e três contos quatrocentos e vinte mil e quinhentos réis);

Considerando que as dotações propostas para "Funerais" e "Pecúlios", respectivamente, de 1:000$0 (um conto de réis) e 2:000$0 (dois contos de réis) — podem ser concedidas, eis que correspondem exatamente às aprovadas para o exercício vigente;

Considerando que, relativamente a "Despesas Administrativas — Pessoal Fixo", a dotação aprovada por este Conselho, em sessão de 14 de março do corrente ano, nos autos do processo 17.601-40 (padronização de vencimentos) — foi de 56:600$0 (trinta e seis contos e seiscentos mil réis) —, assim classificada: "Despesas — Administração — Pessoal Fixo" 27:850$0 (vinte e sete contos oitocentos e cinquenta mil réis) e restante, isto é, 8:750$0 (oito contos setecentos e cinquenta mil réis) à conta da Carteira de Empréstimos;

Considerando, finalmente, que podem ser aprovadas as demais dotações pedidas ("Despesas Gerais", "Outras Despesas", "Transferências", "Moveis e Instalações" e "Restituição de Contribuições") — já porque umas correspondem às concedidas para o corrente exercício, já porque outras são razoaveis;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, aprovar a proposta orçamentária apresentada.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *João Villasboas*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto de procurador geral no impedimento deste.

Proc. 19.307-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos submete à apreciação deste Conselho as alterações do quadro de pessoal, para o exercício de 1941, da respectiva Secção de Seguros de Acidentes do Trabalho:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar as modificações do referido quadro de pessoal, na conformidade da proposta feita pelo Instituto.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *J. C. Lima Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 19.311-40 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1941, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos:

Considerando que é de 32.626:800$0 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e seis contos e oitocentos mil réis) a Receita prevista e de 17.882:440$0 (dezessete mil oitocentos e oitenta e dois contos quatrocentos e quarenta mil réis) a Despesa orçada, do que resulta o saldo provavel de 14.744:360$0 (quatorze mil setecentos e quarenta e quatro contos trezentos e sessenta mil réis);

Considerando que, quanto à receita, o respectivo algarismo está criteriosamente orçado, pois é pouco maior do que o proposto para o vigente exercício (32.077:600$0) e, conforme esclarece o inspetor de previdência, ainda apresenta "uma diminuição de 4.953:347$0 (quatro mil novecentos e cinquenta e três contos trezentos e quarenta e sete mil réis) com referência à realizada em 1939";

Considerando, ainda, que, sobre a receita prevista, deverá o Instituto remeter a este Conselho a demonstração do "excesso provavel" da quota de previdência, na parte da "Contribuição da União", que não foi considerada na respectiva previsão;

Considerando que, relativamente à fixação da despesa, a estimativa total de 17.882:440$0 (dezessete mil oitocentos e oitenta e dois contos quatrocentos e quarenta mil réis) é inferior em 314:560$0 (trezentos e quatorze contos quinhentos e sessenta mil réis) à aprovada para o corrente exercício 18.197:000$0 (dezoito mil cento e noventa e sete contos de réis) —, em virtude de terem sido orçadas os benefícios "Aposentadorias e Pensões" em menos de 742:000$0 (setecentos e quarenta e dois contos de réis) —, do que para 1940, havendo assim, aumentos propostos para outras verbas 427:440$0 (quatrocentos e vinte e sete contos quatrocentos e quarenta mil réis) —, neste total compreendido o aumento de 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis) para "Moveis e Utensílios", cuja dotação é de 300:000$0 (trezentos contos de réis) —;

Considerando que, alem do aumento acima, os demais somam 277:440$0 (duzentos e setenta e sete contos quatrocentos e quarenta mil réis) e cuja necessidade está plenamente justificada pelo inspetor de previdência a fls. 15 e 16;

Considerando que numa despesa total de 17.882:440$0 (dezessete mil oitocentos e oitenta e dois contos quatrocentos e quarenta mil réis) —, aqueles aumentos representam uma percentagem razoavel; extranhando-se, todavia, as *dotações* propriamente, de réis 200:000$0 (duzentos contos de réis) para "Material de Escritório", 90:000$0 (noventa contos de réis) —, para "Publicações" e réis 99:640$0 (noventa e nove contos seiscentos e quarenta mil réis) para "Alugueis", todas em "Despesas Administrativas — Despesas Gerais";

Considerando que, de tais dotações, foram as duas primeiras já aprovadas para o corrente exercício; que a última, embora represente um aumento de 46:840$0 (quarenta e seis contos oitocentos e quarenta mil réis) sobre a deste ano e um *total mensal* de 8:300$0 (oito contos e trezentos mil réis) para "Alugueis", está justificada pelo referido inspetor a fls. 16-16 que tambem constatou a necessidade de mais 300:000$0 (trezentos contos de réis) para "Moveis e Utensílios", alem de 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis) —, autorizados para o corrente exercício;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, aprovar a proposta orçamentária apresentada, recomendando-se ao Instituto que remeta a demonstração da conta "Contribuição da União", que não foi apresentada na Receita.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 19.588-40 — Vistos e Relatados os autos do processo referentes à proposta orçamentária, para o exercício de 1941, da Carteira de Empréstimos da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários da Cidade do Rio de Janeiro:

Considerando que o acordão de 29 de agosto de 1940, proferido no processo n. 7[illegible]66-40, concede, para o capital da Carteira, o aumento de 688:000$0 (seiscentos e oitenta e oito contos de réis) para 750:000$0 (setenta e cinco contos de réis) e não o pretendido pela Caixa de 851:000$0 (oitocentos e cincoenta e um contos de réis);

Considerando que a dotação proposta para "Pessoal" é superior à fixada pelo art. 4.º, § 1.º, das instruções para a padronização de vencimentos;

Considerando que a dotação para custeio das demais despesas administrativas é inferior a 1/2% do capital autorizado;

Considerando que a importância de 59:570$0 (cincoenta e nove contos e quinhetos e setenta mil réis), orçada para os "Juros do Fundo Autorizado", não corresponde a 7% do capital invertido;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar a proposta orçamentária apresentada, reduzindo-se:

a) Na Receita, a rubrica "Juros de Emprétimos a Prazo" para 90:000$0 (noventa contos de réis);

b) Na despesa, para 52:500$0 (cincoenta e dois contos e quinhentos mil réis) a dotação "Juros do Fundo Autorizado" e para 18:750$0 (dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis) a verba "Pessoal".

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — (a) *Francisco Barbosa de Rezende*, prosidente. — (a) *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente — (a) *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 21.231-40 — Vistos e Relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1941, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários Vitória a Minas:

Considerando que devem ser mantidas as dotações de 7:000$0 (sete contos de réis) e 13:000$0 (treze contos de réis) propostas, respectivamente, para "Aposentadoria Compulsorias" e "Aposentadoria Especiais", cabendo à Caixa solicitar, posteriormente, os reforcos que se fizerem necessários;

Considerando que as dotações propostas para "Pensões", "Funerais" e "Pecúlios" são razoaveis, nada havendo a opôr à sua aprovação;

Considerando que a dotação proposta para a verba "Serviços Médicos-Hospitalares" não ultrapassa o limite legal, tendo sido a despesa com o "Pessoal", fixado de acordo com a decisão deste Conselho proferida no processo de padronização n. 18.797-39;

Considerando que a Caixa deverá incluir na Despesa, em "Despesas Administrativas-Outras Despesas-Contribuição da Caixa", a importância de 1:104$0 (um conto cento e quatro mil réis(, afim de iqualar à estimativa da Receita para "Contribuição da Caixa".

Considerando que as demais verbas propostas estão em condições de ser aprovadas;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, aprovar a proposta orçamentária apresentada.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1940. — (a) *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — (a) *Deodato Maia*, relator.

Fui presente — (a) *Natercia Silveira*, adjunto do procurador geral no impedimento deste.

Proc. 21.822-40 — Vistos e Relatados os autos do proceso referente à proposta orçamentária para o exercício de 1941, da Carteira de Empréstimos da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Piauí:

Considerando que a receita é proporcional ao capital autorizado;

Considerando que a dotação proposta para "Pessoal" é inferior à fixada pela art. 4.º, § 1.º das instruções para a padronização de vencimentos;

Considerando que a dotação para o custeio das demais despesas administradas é inferior a 1/2% do capital invertido;

Considerando que a inportância de 10:500$0 (dez contos e quinhentos mil réis), orçada para os "Juros do Fundo Autorizado", corresponde a 7% do referido capital;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar a proposta apresentada, cumprindo-se a sugestão feita pela Contadoria a fls. 4v.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — (a) *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — (a) *Cupertino Gusmão*, relator.

Fui presente — (a) J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral

SEGUNDA CÂMARA

Rec. Ob. n. 3.660-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, de acordo com o disposto no § único do art. 114 do regulamento anexo ao decreto n. 24.784, de 1934, recorre da decisão da mesma Junta, em virtude da qual foi concedida aposentadoria por invalidez ao associado João Augusto de Paula:

Considerando que segundo informa a Caixa, a fls. 24, o associado em questão faleceu no dia 28 de maio de 1940;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para homologar o benefício e determinar o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente: *Natercia Silveira*, Procurador Geral, interino.

Rec. n. 4.916-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que o empregador Antônio Klapper, de São Paulo, recorre do ato do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que lhe impoz multa em virtude de infração do artigo 1.º do decreto lei n. 65, de 1937:

Considerando que é a quarta vez que o Instituto aplica ao recorrente as sanções legais, por falta de recolhimento de contribuições;

Considerando que o parecer de fls. 24, omitido pela Divisão Jurídica do Instituto, demonstra a improcedência do recurso;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Instituto.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente: — *Natercia Silveira*, Adjunto de Procurador Geral.

TERCEIRA CÂMARA

Proc. n. 7.344-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a "São Paulo Tramway Light and Power Company Limited" submete à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho o inquérito administrativo instaurado para apurar falta grave de que é acusado Antônio Maria Couceiro — abandono do serviço sem causa justificada:

Considerando que o abandono do serviço ficou sobejamente provado nos autos, dos quais consta um documento comprobatório da partida do acusado para Portugal, sem licença da empresa, fato esse, aliás, constatado por testemunhas que depuzeram no inquérito;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquérito para autorizar a demissão do empregado.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator.

Fui presente: *Waldo de Vasconcellos*, Adjunto de Procurador Geral, interino.

Proc. n. 10.699-36 — Vistos e relatados os autos do processo em que Arí Ferreira reclama contra a Estrada de Ferro de Goiaz que lhe concedeu licença contra a sua vontade;

Considerando que, segundo informa a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Goiáz o reclamante faleceu em Barbacena, no Hospital Colônia, onde se achava internado, não tendo deixado herdeiros;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho determinar o arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator.

Fui presente: *Waldo de Vasconcellos*, Adjunto de Procurador Geral, interino.

Proc. n. 14.867-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Diretoria de Saneamento do Estado de Pernambuco submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo procedido contra o funcionário Armando Gomes de Melo, acusado de haver praticado faltas graves previstas no art. 54 do decreto n. 20.465, de 1931:

Considerando que ao referido funcionário, que exerce as funções de cobrador, são imputadas faltas graves de abandono de serviço sem causa justificada e de embriaguês;

Considerando que, segundo se depreende do inquérito, o mesmo funcionário deixou de comparecer ao serviço, nos dias designados para a prestação de contas, pelo espaço de três dias, fato que tem se repetido por diversas vezes; quanto à outra falta, consta de portaria que determinou a instauração do inquérito que o referido funcionário se dá ao vício da embriaguês;

Considerando, em relação à primeira falta, que não está a mesma caracterizada no inquérito, conforme bem salienta o parecer da Procuradoria deste Conselho;

Considerando que o fato do acusado haver faltado ao serviço durante 92 dias, num período de 1931 a 1939, não constitue falta grave passivel da pena de demissão, pois o abandono de serviço, segundo tem entendido mansa e pacificamente este Conselho, deve corresponder a uma ausência continua e superior a trinta dias;

Considerando que, sobre o vício da embriaguês, o inquérito nada apurou contra o acusado;

Considerando, assim, que é improcedente o pedido de demissão formulado pela Empresa, cumprindo ressaltar que a própria administração declara ser o empregado em questão reconhecidamente honesto, disciplinado e trabalhador:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em face do exposto, julgar improcedente o inquérito e, em consequência, determinar a reintegração do acusado, com as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator.

Fui presente: *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de Procurador Geral.

Rec. n. 4.165-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Maria Fernandes Luciano recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Tubarão, em virtude da qual lhe foi indeferido o pedido de pensão formulado em favor dos herdeiros de seu marido, Paulo Luciano:

Considerando que a Caixa denegou o pedido de pensão por achar que o associado não contava tempo de serviço suficiente;

Considerando, no entanto, que o Conselho Nacional do Trabalho, já se manifestou sobre o assunto, no recurso de n. 2.261 para o associado o tempo de serviço de 5 anos, 1 mês e 17 dias;

Considerando que, quanto à indenização proveniente de acidente sofrido em 1935 pelo associado e a este paga em 1936, não é lícito fazer qualquer exigência aos beneficiários, uma vez que o falecimento não ocorreu em virtude do acidente;

Considerando, outrossim, que o direito da viuva está prescrito em face do disposto no art. 36 do decreto n. 20.465, de 1931:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar que seja concedida a pensão aos herdeiros menores, na conformidade do cálculo de fls. 48, do Serviço Técnico Atuarial.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator.

Fui presente: *Waldo de Vasconcellos*, Adjunto de Procurador Geral, interino.

Rec. 4.575/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Antônio Joaquim recorre da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, em virtude da qual lhe foi indeferido o pedido de revisão de aposentadoria:

Considerando que, de acordo com o art. 68, § 2.º, do decreto n. 22.872, só se pode admitir justificação judicial para comprovar tempo de serviço quando este não puder ser provado pelos registos das Capitanias ou assentamentos das empresas e que não existe prova no processo de que inexistissem os referidos registos, pelo que a justificação constante dos autos não pode ser aceita como documento probante do tempo de serviço alegado;

Considerando, outrossim, que a justificação é de molde a não ser aceita, em face da imprecisão dos depoimentos das testemunhas:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Rec. 4.541/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Odorico Damião Fortes recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração em Morro Velho, em virtude da qual lhe foi negado o pedido de reembolso da importância de 115$7 (cento e quinze mil e setecentos réis), quantia dispendida com o tratamento e internação hospitalar de sua irmã:

Considerando que a internação foi autorizada pela Caixa e existe verba para atender a despesa em questão, segundo informa a Contadoria:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para ser paga ao recorrente a respectiva indenização.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Rec. 4.796/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que o presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Tração, Luz, Força e Gas do Rio de Janeiro recorre da decisão da mesma junta, em virtude da qual foi mantida a aposentadoria por invalidês concedida nos termos do artigo 27 do decreto n. 20.465, de 1931, ao associado Geraldo Rocha, em face da recusa da empresa em readmití-lo, após a constatação de sua cura clínica:

Considerando que, como consta do laudo médico de fls. 18, o associado em questão recuperou a saude, estando em condições de ser readmitido;

Considerando que a Companhia, malgrado a diligência empreendida pelo Sr. inspetor, se recusa a readmitir o seu empregado, sob alegações totalmente descabidas;

Considerando, outrossim, que a aposentadoria não pode nem deve ser o meio de que se sirva a empregadora para afastar um empregado dos seus serviços, pois, não é essa a finalidade de previdência social;

Considerando, finalmente, o disposto no parágrafo 4.º do artigo 26 do decreto n. 20.465, de 1931, alterado pelo de n. 21.081, de 1932:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar a empresa que cumpra a decisão, sob pena de lhe ser aplicada a penalidade do art. 58, § 1.º, alínea *a*, do decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Rec. 4.906/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que José Belo de Andrade recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários, em virtude da qual lhe foi negada a devolução de contribuições, que requereu por motivo de ter sido considerado contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado:

Considerando que, na hipótese, trata-se de pedido de restituição de contribuições em virtude de opção permitida pelo decreto-lei n. 2.043, de 1940;

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho já firmou jurisprudência sobre o assunto e que de acordo com a legislação vigente o pedido carece de fundamento legal:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar improcedente a pretensão do recorrente.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Rec. 5.000/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Alcino Pedroso recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre, em virtude da qual lhe foi negada a concessão da aposentadoria por invalidez;

Considerando que o recorrente não pode ser beneficiado pela aposentadoria, de vez que são contrários à concessão do benefício a conclusão dos laudos médicos, a informação do diretor-médico e o exame do laboratório providenciado pela Caixa;

Considerando, no entanto, que o estado de saude do associado em questão é precário, devendo-se evitar, se possivel, pelo tratamento indicado, a evolução de um possivel *processus* de antracose:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida e recomendar à Caixa que forneça ao recorrente a assistência médica e hospitalar que se fizer necessária.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 3 DE FEVEREIRO DO ANO DE 1941

Bacharel Nilton da Silveira Lima, Presidente — Antônio Monteiro Garcia, Vogal dos Empregadores — Cori Peixoto, Vogal dos Empregados — Tina Vita, secretária.

Processos:

P. 12.090 de 1940 — Antônio José Soares reclamando contra Cia. Sousa Cruz, dispensa e dias de salários. — Procedente, em parte, em 212$5. Pagas as custas pela reclamada.

P. 9.998 de 1940 — Emília Almeida Baía reclamando contra Maria Helena, diferença de salários e salários. — Improcedente. Valor 120$0. Pagas as custas pela reclamante.

P. 13.810 de 1940 — Sizenando Borges de Almeida reclamando contra a Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, dispensa e salários. — Improcedente. Valor 960$0. Pagas as custas pelo reclamante.

P. 13.963 de 1940 — Antero do Nascimento Vieira reclamando contra Maria Ferreira Neri Caulino, dispensa, salários e férias. Conciliação, em 200$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 13.762 de 1940 — Horácio Gomes reclamando contra Manuel da Rocha, dispensa e horas extras. Adiado para o dia 17 de fevereiro, corrente, às 14 e meia horas.

P. 13.900 de 1940 — Edina Pereira reclamando contra Tinturaria Nova Pátria, falta de serviço e férias. — Adiado para o dia 12 de março, vindouro, às 15 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS

O Presidente do Tribunal de Contas:

N. 400 — Resolve designar o oficial administrativo da classe "H", do quadro permanente, lotado no mesmo Tribunal, Josué Gerson Monteiro, para servir como Secretário do Senhor Ministro Bernardino José de Souza, quando em função de Ministro Semanário.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941. — *Ruben Rosa.*

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contrato celebrado na Imprensa Nacional entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Francisco Wlasek Filho, para o desempenho das funções de Chefe da Oficina de Composição.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, na Secção do Pessoal da Imprensa Nacional, Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o respectivo chefe e o Sr. Francisco Wlasek Filho, brasileiro, residente nesta cidade, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo quatro do Decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação 04 — Contratados 24 — Imprensa Nacional, anexo número dezesseis — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Francisco Wlasek Filho, daqui por diante, denominado contratado, para servir na qualidade de Chefe da Oficina de Composição.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução desse contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de dois contos de réis (2:000$0).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um com renovação que é do anterior, dependendo a sua validade do registo pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o aludido registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário, previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos n. 2.362, de 31 de dezembro de 1940, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários seus serviços, e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra parte com antecedência de trinta dias, findo os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas abaixo e por mim, Isnard Cunha Carvalho, extranumerário da Imprensa Nacional, que lavrei em livro proprio a folhas dezesseis a dezessete. — Sobre estampilhas federais no valor de quinze mil e seiscentos réis e duzentos réis de selo de Educação e Saúde. — Rio de Janeiro, trinta de janeiro de mil novecentos e quarenta e um. (assinado). *Renato Moraes — Francisco Wlasek Filho — Atie Cury — Antonio Pinheiro de Almeida Filho.* — Confere: *José Alves Corrêa*, encarregado do T.A.P. — Visto. *Renato de Moraes*, chefe da S.P.

Imprensa Nacional

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contrato celebrado na Imprensa Nacional entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Carlos Alves de Sousa, para o desempenho das funções de Chefe da Oficina de Rotogravura.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, na Secção do Pessoal da Imprensa Nacional, Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o respectivo Chefe e o Sr. Carlos Alves de Sousa, brasileiro, residente nesta cidade, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo quatro do Decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação 04 — Contratados 24 — Imprensa Nacional, anexo número dezesseis — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do decreto-lei número duzentos e quarenta de quatro, de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Carlos Alves de Sousa, daqui por diante, denominado contratado, para servir na qualidade de Chefe da Oficina de Rotogravura.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução desse contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de dois contos de réis (2.000$0).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um como renovação que é do anterior, dependendo a sua validade do registo pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o aludido registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário, previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos n. 2.362, de 31 de dezembro de 1940, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários seus serviços, e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra parte com antecedência de trinta dias, findo os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas, e por mim, Isnard Cunha Carvalho, extranumerário da Imprensa Nacional, que lavrei em livro proprio a folhas dezessete verso a dezoito verso. — Sobre estampilhas federais no valor de dezessete mil réis e duzentos réis de selo de Educação e Saúde: Rio de Janeiro, trinta de janeiro de mil novecentos e quarenta e um (assinado) — *Renato Moraes — Carlos Alves de Souza — Atie Cury — Antonio Pinheiro de Almeida Filho.* — Confere. *José Alves Correia*, encarregado da T.A.P. — Visto. *Renato de Moraes*, chefe da S.P.

Imprensa Nacional

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contrato celebrado na Imprensa Nacional entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Lebindo Vieira, para o desempenho das funções de chefe da Oficina de Encadernação.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, na Secção do Pessoal da Imprensa Nacional, Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o respectivo chefe e o senhor Lebindo Vieira, brasileiro, residente nesta cidade, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo quatro do decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 04 — Contratados, 24 — Imprensa Nacional, anexo número dezesseis — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Lebindo Vieira, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de chefe da Oficina de Encadernação.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução desse contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de um conto e quinhentos mil réis (1:500$0).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, como renovação que é do anterior, dependendo a sua validade do registo pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o aludido registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário, previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na exposição de motivos n. 2.362, de 31 de dezembro de 1940, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra parte com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida, na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas e por mim, Isnard Cunha Carvalho, extranumerário da Imprensa Nacional, que lavrei em livro próprio a folhas dezessete verso a dezoito verso.

Sobre estampilhas federais no valor de dezessete mil e duzentos réis de selo de Educação e Saude: Rio de Janeiro, trinta de janeiro de mil novecentos e quarenta e um. — Renato Morais — Lebindo Vieira. — Atie Cury. — Anísio Contreiras.

Confere. — *José Alves Corrêa*, encarregado da TAP. — Visto. *Renato de Morais*, chefe da S. P.

Imprensa Nacional

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contrato celebrado na Imprensa Nacional entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Bruno Pasqualini para o desempenho das funções de chefe da Oficina de Impressão.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, na Secção do Pessoal da Imprensa Nacional, Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o respectivo chefe e o senhor Bruno Pasqualini, brasileiro, residente nesta cidade, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo quatro do decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 04 — Contratados, 24 — Imprensa Nacional, anexo número dezesseis — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Bruno Pasqualini, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de chefe da Oficina de Impressão.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução desse contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de um conto e quinhentos mil réis (1:500$0).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, como renovação que é do anterior, dependendo a sua validade do registo pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o aludido registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário, previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na exposição de motivos n. 2.362, de 31 de dezembro de 1940, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra parte com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida, na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Isnard Cunha Carvalho, extranumerário da Imprensa Nacional, que lavrei em livro próprio, a folhas doze verso a treze verso.

Sobre estampilhas federais no valor de quinze mil e quatrocentos réis e duzentos réis de selo de Educação e Saude: Rio de Janeiro, trinta de janeiro de mil novecentos e quarenta e um. — Renato Morais. — Bruno Pasqualini. — Atie Cury. — Antônio Pinheiro de Almeida Filho.

Confere. — *José Alves Corrêa*, encarregado da TAP. — Visto. *Renato de Moraes*, chefe da S. P.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão do Pessoal

Termo de modificação do contrato firmado a primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e nove, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Elzamann Magalhães, para servir na qualidade de técnico de caça e pesca da Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e um, presentes no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, o respectivo diretor, doutor Valdemar José de Carvalho, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos

do Brasil, conforme despacho exarado na exposição de motivos, número dois mil tresentos e sessenta e dois, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, e o Sr. Elzamann Magalhães, brasileiro, maior, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo oitavo do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, e no artigo quarto do decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, verba um — pessoal — consignação segunda — pessoal extranumerário — subconsignação zero quatro — contratados, resolve modificar o contrato que firmou com o Sr. Elzamann Magalhães, em primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e nove, publicado no *Diário Oficial* do dia quatorze do mesmo mês e registado em sessão do Tribunal de Contas, em seis do mês seguinte na parte que se refere à remuneração mensal e prazo.

Cláusula segunda — A remuneração mensal de um conto e novecentos mil réis, prevista na cláusula segunda do contrato ora modificado e de que se lavra este termo, passa a ser de dois contos de réis e a duração de três anos estipulada na cláusula primeira do contrato aludido será pelo prazo de um ano, compreendido de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, ficando mantidas as demais cláusulas do contrato firmado a primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e nove.

O presente termo está isento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha a que se refere o regulamento da lei do selo.

E, para firmesa e validade do que ficou estipulado, lavrou-se no livro décimo segundo de contratos da Divisão do Pesssoal do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas Joaquim Pinto da Mota Lima Filho, Dora Garrastazu Fernandes e por mim, Hilda Pinto da Rocha Freire, oficial administrativo, classe II, interino, do quadro único do Ministério da Agricultura, com exercício na Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, que o lavrei reportando-me ao que consta do processo D. C. M. número setecentos mil novecentos e quarenta e um.

Sobre estampilhas federais no valor de vinte e seis mil e oitocentos réis e um selo de educação e saude de duzentos réis, devidamente inutilizados com a data de vinte e três de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, acha-se a assinatura Valdemar José de Carvalho.

Seguem-se as assinaturas de: Elzamann Magalhães, Hilda Pinto da Rocha Freire, Dora Garrastazu Fernandes e Joaquim Pinto da Mota Lima.

Confere. — *Aristides V. de Queiroz.* Ofam II. — *Olga Breves,* datilógrafo *M.* — Visto. — *M. Poppe,* chefe da S. A.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DIVISÃO DE ÁGUAS

Estado e tendência do nivel dos rios

Dia 4 de fevereiro de 1941

Bacia Amazônica (dia 3):

Em ascensão em S. Paulo de Olivença, Cruzeiro do Sul, Tefé, Manaus e Parintins; em declinio em Labréa, S. Gabriel e estacionário em Guajará-Mirim e Óbidos.

Bacia Paraná — Paraguai (dia 3):

Em ascensão em Jupiá, Tomazina, Jataí, Porto União, S. Luiz de Cáceres e Porto Murtinho; em declinio em Tibagí e Cuiabá e estacionário em Porto Esperança.

Bacia S. Francisco (dia 4):

Continuará em ascensão entre Remanso e Penedo e em declinio no resto do curso.

Bacia Itapicurú (Baía — dia 3):

Estacionário em Pindobassú e Cruz das Almas; em declinio em Queimadas e Itapicurú e em ascensão em Cipó.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 4):

Continuará em declinio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 4):

Continuará em ascensão entre Rezende e Paraiba do Sul e em declinio no resto do curso.

Bacia Itajaí-Assú (dia 4):

Entrará em ascensão em todo o curso

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 3 DE FEVEREIRO DE 1941

Praças	*Mercados*		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	80$050	—
Itália	—	—	$957
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	8$947
Reisemark	—	—	4$100
Verrechnungsmark	—	6$093	—
Unterstuetzungsmark	—	—	3$836
Portugal	—	$795	$894
Suiça	—	4$607	5$085
Suécia	—	—	4$950
Nova York	16$580	19$779	20$312
Argentina	—	4$690	4$921
Japão	—	4$662	—
Chile	—	$660	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	79$350	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 4 DE FEVEREIRO DE 1941

DÍVIDA EXTERNA

Empréstimo Federal de 1926, 6 1/2 %, p/$ 1.000 (Resgate da Dívida Flutuante)	3:500$000

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	800$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.	800$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port.	811$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautelas)	790$000
Reajustamento Econômico de 500$, 5 %, port.	425$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:040$000
Empréstimo Municipal de 1903, port.	180$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 1.535)	191$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 1.948)	192$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	202$000
Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port.	882$000
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934), 1.ª série	159$500
Minas Gerais de 200$, 3 %, port. (1934), 2.ª série	173$000
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934), 3.ª série	172$500
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	84$000
Rodoviárias do Rio de Janeiro de 600$, 8 %, port.	620$000
São Paulo de 200$, 5 %, port.	206$000

Ações de Companhias

Seguros "Sagres"	450$000
Paulista de Estradas de Ferro	210$000
Mesb'a, preferenciais	208$000
Usinas Santa Luzia	400$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	204$000

Letras hipotecárias

Banco do Brasil de 500$, 5 %	305$000
Banco do Brasil de 1:000$, 5 %	795$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira,* presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de Fundos Públicos, Guilherme Lips da Cruz, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da Terceira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 5 de fevereiro, 100 ações do Banco do Brasil, pertencentes ao espólio de Zulmira Rezende Neto.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira,* presidente.

(N. 1.286 — 4-2-1941 — 11$2.)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de Fundos Públicos, Antônio de Meira Guimarães, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da Terceira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 5 de fevereiro, 50 ações do Banco do Comércio, de 200$0, integradas, pertencentes ao espólio do finado Manuel Emílio da Cunha Soto Maior.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 1.287 — 4-2-1941 — 13$3.)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de Fundos Públicos, Horácio Aguiar, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da Terceira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 5 de fevereiro, três (3) apólices da Dívida Pública Federal, Diversas Emissões, ao portador, de 1:000$000, 5 %, caucionadas na Caixa Econômica e pertencentes ao espólio de Hercília Zenha de Mesquita Carvalho.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 1.288 — 4-2-1941 — 13$3.)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de Fundos Públicos, Antônio Augusto Montenegro, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da Segunda Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 6 de fevereiro, 4 apólices da Dívida Pública Federal, Diversas Emissões, nominativas, de 1:000$0, 5 %, pertencentes ao espólio de Martinho Rodrigues Martins.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 1.282 — 4-2-1941 — 12$2.)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de Fundos Públicos, Paulo Robillard de Marigny, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da Terceira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 6 de fevereiro, 2 apólices da Dívida Pública Federal, Diversas Emissões, nominativas, de 1:000$000, 5 %, pertencentes ao espólio de Ana Helena Andries.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 1.285 — 4-2-1941 — 12$2.)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de Fundos Públicos, Romain Lafourcade, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da Terceira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 7 de fevereiro, 30 apólices do Estado de Minas Gerais, de 1:000$000, 5 %, nominativas, das antigas, pertencentes ao espólio de dona Clara Halpern.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 1.283 — 4-2-1941 — 12$2.)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor Martin Adolfo Koch, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz de direito da Segunda Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 8 de fevereiro, 1 apólice Diversas Emissões, de 500$000, 5 %, nominativas, e 55 ditas de 1:000$000, pertencentes ao espólio de dona Cecília Sequeira de Barros Pimentel.

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 1.281 — 4-2-1941 — 12$2.)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de Fundos Públicos, Arí de Almeida e Silva, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 10 do corrente, 50 ações da Companhia Nacional de Armazens Gerais, do valor nominal de 200$000 cada uma, pertencentes ao espólio de Abelardo Marques Batista Leão. Essas ações estão caucionadas na dita Companhia, em garantia da gestão administrativa do inventariado.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 1.284 — 4-2-1941 — 15$3.)

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 1

Café

	Sacas
Entradas	11.043
Saidas	8.509
Consumo local	500
Existência	553.243
Café doado	70
Café bonificado	—

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	17$0
Tipo 4	16$5
Tipo 5	16$0
Tipo 6	15$5
Tipo 7	15$0
Tipo 8	14$5

Açucar

	Sacos
Entradas	41.890
Saidas	4.550
Existência	51.587

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50$0 a 51$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37$0 a 39$0

Algodão

	Fardos
Entradas	673
Saidas	725
Existência	12.303

Mercado estavel.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	37$0 a 38$0
Tipo 4	35$5 a 36$5
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	30$0 a 30$5
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	—	—
Tipo 5	—	

Paulista:

Tipo 3	—	—
Tipo 5	—	—

Em 3 de fevereiro de 1941. — O síndico, *Bento Dias Pereira.*

MOVIMENTO DO DIA 3

Café

	Sacas
Entradas	10.896
Saidas	21.874
Consumo local	1.000
Existência	541.268
Café doado	—
Café bonificado	—

Mercado estavel.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	17$0
Tipo 4	16$5
Tipo 5	16$0
Tipo 6	15$5
Tipo 7	15$0
Tipo 8	14$5

Açucar

	Sacos
Entradas	5.514
Saidas	1.859
Existência	55.242

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50$0 a 51$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37$0 a 39$0

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saidas	550
Existência	11.753

Mercado estavel.

	Preços por 10 quilos

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	37$0 a 38$0
Tipo 4	35$5 a 36$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	—	—
Tipo 5	30$0 a 30$5	

Ceará:

Tipo 3	—	—
Tipo 5	—	—

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	—	—
Tipo 5	—	—

Paulista:

Tipo 3	—	—
Tipo 5	—	—

Em 4 de fevereiro de 1941. — O síndico, *Bento Dias Pereira.*

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

BOLETIM N. 1

Arrecadada em 1 de fevereiro de 1941	891:738$500
Em igual período de 1940	1.597:084$700
Diferença para menos em 1941	705:346$200
Arrecadada de 1 de janeiro a 1 de fevereiro de 1941	39.029:798$300
Em igual período de 1940	36.415:133$400
Diferença para mais em 1941	2.614:664$900

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada em 1 de fevereiro de 1941	855:094$900
Em igual período de 1940	1.562:806$700
Diferença para menos em 1941	707:711$800

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
3 de fevereiro de 1941	1.693:770$200
3 de fevereiro de 1940	1.138:272$500
Receita mensal:	
De 1 a 3 de fevereiro de 1941	2.853:763$800
De 1 a 3 de fevereiro de 1940	4.118:686$300
Diferença da receita arrecadada para menos em 1941	1.264:923$500
Receita global:	
De 2 a 3 de fevereiro de 1941	46.218:196$200
De 2 a 3 de fevereiro de 1940	57.480:929$200
Diferença da receita arrecadada para menos em 1941	11.262:793$000

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CARREIRA DE — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — DO QUADRO PERMANENTE DO D.A.S.P.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a relação dos candidatos habilitados nas provas de sanidade e capacidade física do concurso acima mencionado:

Número da inscrição — Nome

2. Severino Nunes Lins.
3. Joaquim Boaventura da Silva Mattos.
4. João Silveira de Camargo.
6. Antonio Cristovam Monteiro.
7. José Schwartzman.
9. Benedicto José de Souza.
10. Lauro Durão Barbosa.
11. Hermogenes Brenha Ribeiro Filho.
14. Milton Freire Coelho.
15. Carlos Pinto dos Santos.
16. Antonio Carvalho Neto.
17. Asterio Dardeau Vieira.
18. Fenelon Nonato da Silva.

19. Elpidio Pimentel.
20. Jesuino de Freitas Ramos.
22. Geraldo Barbosa.
23. José Sotero Angelo.
24. José Couto de Azevedo.
25. Maria da Conceição Miragaia.
26. Sebastião de Sant'Anna e Silva.
27. José Batista de Morais.
28. Paulo Poppe de Figueiredo.
29. Luiz Alves Freitas.
30. Ivo Braga.
31. Jayr de Queiroz.
32. Oscar de Moura Muniz.
34. Arnaldo Starck.
35. Alceu Moreira Pinto Alcixo.
36. Ricardo Greenhalgh Barreto Filho.
37. Octavio Ribeiro Pinto Guimarães Filho.
38. Alfredo Goulart de Castro.
39. Hugo de Araujo Faria.
41. Marina Tavares Franco.
43. José Soares da Costa Filho.
46. Byron Torres de Freitas.
47. Iná Ribeiro Dantas.
48. Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho.
49. Lotário Paulo Rothfuchs.
50. Hesio Kleber Fernandes Pinheiro.
51. Manfredo de Campos Maia.
52. Mary Deiró Cardoso.
53. Salomão Serebrenick.
54. Alvaro Gueiros.
55. Clementino Carvalho Lisbôa.
56. João Oliveira Santos.
57. Hothmont Rabello de Oliveira.
58. Manoel Cavalcanti.
59. Lincoln M. Rodrigues.
60. Maria de Lourdes Fortes.
61. José Vieira Coelho.
62. Gustavo Adolpho Paashaus.
64. Carlos Ferreira Nobre.
65. Custodio Sobral Martins de Almeida.
66. Isnard Garcia de Freitas.
67. Nilo Martins Rodrigues.
68. Wagner Estelita Campos.
69. Oscar Vitorino Moreira.
70. Nilo Dantas Palhares.
71. Arizio de Viana.
72. Alvaro Peçanha Barreto.
73. Ruy de Oliveira Santos.
74. Eurico Siqueira.
75. Alexandre Morgado Matos.
76. João Garibaldi de Meira Lima.
77. Rodrigo dos Santos Capella.
79. José Maria dos Santos Araujo Cavalcanti.
81. Inacio da Costa Ramos.
82. Manoel Nogueira de Paula.
83. Enedino de Carvalho.
84. Absalão Pereira de Almeida.
85. Sylvio Quintela.
86. Diamantino dos Santos Aguiar.
87. Aloysio Claudio Barros de Carvalho.
88. Othon Barros de Carvalho.
89. Tomás de Vilanova Monteiro Lopes.
90. Felinto Epitácio Maia.
92. José Martins de Santa Roza.
94. Manoel Emilio Pereira Guilhon.
95. José Barreiros.
96. Abrahão Antonio Jaber.
98. Lucílio Briggs Brito.
99. Luiz Phelipe de Barros.
101. Paulo Lopes Corrêa.
103. Antonio Nobrega Furtado.
104. Adolpho Staerke.
107. Abel Borges Leal.
109. Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto.
110. Alberto de Azevedo.
111. Mario Rodrigues de Andrade.
112. Emílio Dias Filho.
113. Estácio Corrêa da Trindade.
115. Alvaro Afonso de Morais.
116. Francisco Silveira de Carvalho.
117. José Pereira Guedes Júnior.
118. José Soares Dutra.
119. Luiz Guilherme Ramos Ribeiro.
121. Tito Carlos de Lima.
123. Isidro Waisman.
124. Edilson Cid Varela.
125. Kleber Augusto de Moraes.
126. Arlindo Vieira de Almeida Ramos
129. Antonio Francisco Santos Souza.
130. Alfredo Lamy Filho.
131. Ottolmy Strauch.
132. Ary Camara.
133. José Carlos de Melo Falcão Neto.
134. Augusto Massa Pinto.
137. Edmundo Fernandes Levi.
138. José Henrique Hastenreiter.
139. Eutacilio Silva Leal.
140. Mario Chicayban.
141. Aldenora de Vilhena Machado.
142. Helvecio Guimarães.
143. Francisco de Queiroz Matoso.
144. Galileu da Penha Franco.
146. Herculano Velloso Ferreira Penha.
148. Manoel de Sampaio Torres Netto.
149. Edith Ramos.
150. Faust Cardona.
153. Francisco Salles Moniz.
154. Henrique Vieira de Rezende.
155. Mercedes Franco Ramirez.
156. Crisanto Sebastião de Faria.
157. Noeme Lisboa de Castro.
162. José Soares da Silva Filho.
171. Heitor Gomes de Paiva.
172. Luís Carlos da Fonseca Júnior.
173. Alfredo Nasser.
176. Judith Léa de Oliveira.
177. Nabor Costa.
178. Asthéa Lessa Waldeck Pedroso e Silva.
179. Osmar Carvalho e Silva.
181. Isidro Zanotti.
183. Aloisio Tupinambá Gomes.
184. Ruy Moreira Reis.
185. Samuel França de Almeida.
186. Libia Elisabeth Alves da Silva.
187. Mario Bacelar Rodrigues.
190. Eliezer Schneider.
191. Eros de Moura Estevão.
192. Francisco Escobar Filho.
193. Maria Luiza Doria Bittencourt.
194. Maria Rita Soares de Andrade.
195. Rubens Amaral Soares.
199. Herson de Faria Doria.

D.S. do D.A.S.P., em 4 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DAS CLASSES H E I DA CARREIRA DE CONTADOR DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DAS CARREIRAS DE CONTADOR E DE CONTABILISTA DE QUALQUER MINISTÉRIO

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a relação dos candidatos habilitados nas provas de sanidade e capacidade física, prestadas nesta Capital:

N.º inscr. Nome

1. Maria das Dôres Oliveira Netto.
2. Leonidas da Silva Juruena.
3. Oswaldo Camara Barbosa.
4. Joaquim Ribeiro Natal Filho.
5. Azuil Nunes Macedo.
6. Luiz Gonzaga de Carvalho Chelles.
7. Antonio Luiz Migueis.
8. Mauricio Simantob.
9. Maria Paulina Marins.
10. Nathanael Biato.
11. Antonio dos Santos Pereira.
12. Manoel Gregorio Vasconcellos.
15. Wilton Alves Marques.
16. Alvaro Tavares Meirelles.
17. Walter da Silveira Carneiro.
18. Angela Carew Boldrini.
19. José Schwartzman.
20. Jayme de Souza.
21. Kilza Ateas de Sousa Guimarães.
22. Ilka Machado da Silva.
23. Antonio Mori-Ribeiro.
24. Manoel Pereira de Sá.
25. Ricardo de Lauro Rodrigues.
26. Virgilio Reis Taborda.
27. Humberto Teles de Menezes.
28. Waldemar da Silva Lopes.
29. Seraphim dos Anjos Costa.
30. Moacyr Mêna Barreto.
31. Elias Chicri Salomão.
32. Nakir Machado.
33. Oswaldo João Arber.
34. Leão Francisco Teixeira.
35. Jayme da Silva.
36. Adelino Monteiro de Souza.
37. Helio Moreira Ramos.
38. Ernesto Balbi.
39. Waldemar Augusto Machado.
40. José Mendes Braga.
41. Alberto Cerqueira.

42. Agostinho Lourival de Souza.
43. Wilson Guedes Pinto.
44. Francisco da Silva Menezes
45. Newton Caulliraux.
46. Moacyr Maiani.
47. Mauro Law Pereira.
48. Luiz Augusto de Freitas Pereira Sobrinno.
49. Arlindo Ferreira.
50. Anfira Latuf.
51. Maria Paula Ribeiro.
52. Alayde Lisbôa Helena.
53. Togo Monteiro.
54. Alberto Sauan.
55. José Maria Cavalcanti de Albuquerque.
56. Cirano Cunha de Almeida.
58. Dalva Braga de Carvalho.
59. Hilma Pereira Cardoso.
60. Celly João Brendim.
61. Antonio da Rocha Dias.
62. Raul Vieira de Araujo.
63. Horácio da Costa Moura.
64. Waldemar Cosenza Camardelia.
65. José Maciel.
66. Elza Proença da Fonseca.
67. Isaura Ferreira Cardoso.
68. Cecilia Reis.
69. Maria da Costa Pereira.
70. Jolina Carvalho do Nascimento.
71. José Luiz Ferreira da Costa.
73. Antonio da Silva Neves.
74. Lucia dos Reis Carneiro.
76. Arlindo Ferreira Faria.
77. Anisio de Almeida.
78. Manoel Rodrigues.
79. Helio Cortez da Silva.
80. Nancy Guerra Navarro.
82. Raphael di Marino.
83. José Borges Cardoso.
84. Fued Salomão Handam.
85. Emilio Habibe Filho.
86. Amaury Barroso de Lima.
87. Jerson Telles Ribeiro.
88. Jorge Felippe Mezanit.
89. Jorge Castanheira.
90. José dos Reis.
91. Mario de Andrade Botelho.
92. Arthur Jesus Alves.
93. Maria Ferreira Pinto da Silva.
97. Duquesne Pereira Lima.
98. Aurea Lemos.
99. Melchiades Teixeira.
100. Antonio da Luz Pereira da Silva.
101. Stella Regina Gomes.
102. Rith de Castro Savaget.
103. Maria Yedda Serejo Machado.
104. Alberto Augusto Lopes.
105. Miguel Carrano.
106. Cino Ettore Cinelli.
107. Mario Ferreira Alves.
108. Cesar José da Cruz.
109. Carlos Mendes Barata.
110. Eduardo Fernandes.
111. Altino Ferreira Gomes.
112. Valdir O'Dwyer.
113. Carlos Teixeira Flaeschen.
114. Abelar Rodrigues.
115. Elpídio Moura.
116. Bengasi Losito.
117. Darcí Camilo da Fonseca.
118. Léda Santos de Bustamante.
119. Osório da Silva Fragoso.
120 Alfredo de Paula Faria.
121. Lúcio de Melo Cortes.
122. Armando Cruz.
123. Carmen Abrahão.
124. João Sanchez Reinaldo Junior.
125. Benedito Rodrigues da Cunha.
126. José Luiz Bueno de Giacomo.
127. Arlindo Augusto Alves.
128. Iza Nicolau de Almeida Cardoso.
130. João Batista Menezes.
131. Ivan Gonçalves Ferreira.
132 Silvio Rodrigues.
133. Diva Gomes de Jesus.
134. Itala Watton C. Marques.
136. José Francisco da Rocha Pombo Neto.
137. Orlando Travancas.
138. Wilson Barbosa.
139. Lia Pinheiro Cerqueira.
140. Raimundo Abelardo Araujo.
144. Arí Santana Avila.
145. Aloísio Santana Avila.
146. João de Sousa Ribeiro Filho.
147. Joaquim Marques Pinheiro.
148. Bernardo Madeira da Silva.
149. Marília Coutinho Lins.
150. Edgard Lamego dos Santos.
151. João Lourenço da Costa.
152. João di Marino.
155. João Barbosa Leite.
157. Newton Azevedo.
158. Nelser Wedekind.
159. Conchita Cid Carvalho.
160. José de Oliveira.
161. Leonor Köpke de Carvalho Mota.
162. Mercedes Nunes Paranhos.
163. Nely Paranhos Rainho.
164. Otacílio Celso de Guedes Lima.
165. Lourival Ribeiro Pavão de Sousa.
167. Iza de Castro Machado.
168. Antônio de Oliveira Pimenta
169. Carlos Coelho.
170 Ismânia de Sousa Mourão.
172. Eunice Sandim de Barros.
173. José Ganimi.
174. Alonso Alves Menezes.
176. Inês Mucci Moreira.
177. Antônio de Sousa Magalhães.
178. Milton Antônio Bach.
179. Diléa Pereira da Costa.
181. Wellington Borges do Carmo.
182. Antônio Salgado.
183. Mateus Esteves de Moinhos.
184. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto.
186. Maurício Côrtes Costa.
187. Pedro Leone.
188. Nelson de Sousa.
189. Luiza Nilza Santos.
193. Dione Gomes dos Santos.
197. Pérsio Gomes de Melo.
199. Pedro Mageste Pimentel.
201. José Maria de Sousa.
202. Gildo Ettore Umberto Acarino.
203. Pedro Cesar Cantú.
204. Armênio Mesquita Veiga.
205. Alvaro Ferreira da Silva.
206. Carlos Tomaz Gomes.
207. Ítalo Cesar.
208. Fernando Gomes Tarlé.
209. João Batista de Oliveira Rocha.
211. Rafael Bottino.
212. Rafael Busi.
213. José Leocádio Gonçalves Santiago.
214. Beatriz Wiedreheker de Almeida.
215. Antônio Jorge de Carvalho.
216. Álvaro da Costa Lucas.
217. Velentim Santos.
218. Eunice Mendes.
220. Antonia Maciel de Oliveira.
221. José Antônio Queiroz.
224. Panfilo Teixeira de Menezes.
225. Nestor do Nascimento.
226. Joaquim Maurício Sattamini de Abreu.
229. Margarida Emília Franco Arantes.
231. Osvaldo Nunes da Silva.
235. Amerí Santana Avila.
238. Nelson Pinto da Rocha.
239. Renato Sattamini de Abreu.
240. Maria de Lourdes Strauch.
242. Edí Corrêa Lopes.
243. Benedito Batalha Padre de Sousa.
244. Aurelina de Noronha Lima.
246. Isabel Simões Veiga.
247. Nilo dos Santos.
248. Acácio Luiz da Silva.
249. Iolanda de Figueiredo.

D. S. do DASP., em 4 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT, ARTÍFICE VII e IX (ENCADERNADOR CEGO)

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final da prova de habilitação acima referida:

N. insc.	Candidatos habilitados	Pontos
1.	Benno Arno Marquardt	66,5
4.	Bento Lotério Custódio	92,5

8.	Juracy Pereira da Silva	60,0
9.	Alfredo Jorge	98,5
11.	José Ignacio Lyra Pedrosa	61,0
12.	Helena Lyra Pedrosa	62,0
13.	Hermogenes Marques da Cruz	90,0
14.	Zulmira Saraiva da Cruz	62,0
15.	Hermes Siqueira Rocha	74,0

2. De acordo com o item 10 do edital de abertura desta prova, qualquer reclamação sobre os trabalhos da mesma, deverá ser apresentada ao Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, no prazo improrrogavel de três dias, a contar da data da publicação do presente edital.

D.S. do D.A.S.P., em 4 de fevereiro de 1941. — *Raphael Trickholz*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA INSPETOR XV (INSPETOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA) DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ARTÍFICE VII E IX (ENCADERNADOR-CEGO) DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT: PROVAS DE SANIDADE E DE CAPACIDADE FÍSICA.

São convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na praça Marechal Ancora, antigo edifício da Imprensa Nacional, 1.º andar, afim de se submeterem às provas de sanidade e de capacidade física, os candidatos habilitados nas provas acima mencionadas.

Dia 11 do corrente, às 11 horas:

Inspetor de Educação Física: 6 — Asdrubal Monteiro e 7 — Irenêo Joffily Netto.

Encadernador Cego: 1 — Benno Arno Marquardt; 4 — Beato Lotério Custódio; 9 — Alfredo José Jorge; 11 — José Inácio Lira Pedrosa; 13 — Hermogenes Marques da Cruz e 15 — Hermes de Siqueira Rocha.

Dia 11 do corrente, às 13 horas:

Inspetor de Educação Física: 5 — Maria Lucia Sampaio Pinto e 9 — Inez Novais Romeu.

Encadernador cego: 8 — Juracy Pereira da Silva; 12 — Helena Lira Pedrosa e 14 — Zulmira Saraiva da Cruz.

D.S. do D.A.S.P., em 4 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO XVI — (ORGANIZAÇÃO).

Retificação

No *Diário Oficial* de 3 do corrente, página 2.111, 56.ª linha, à direita, onde se lê: "Decreto-lei n. 6.736, de 22-1-41" — leia-se: "Decreto n. 6.736, de 22-1-41".

D.S. do D.A.S.P., em 4-2-41. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Art. 366:

Ônibus:

Empresa Ônibus de Luxo Ltda., ns. 397 — 399 — 441 e 443 — Art. 248 C.
Empresa Ônibus de Luxo Ltda., ns. 967 e 979 — Art. 248 L.
Roberto J. Schimidt, ns. 174 — 539 e 672 — Art. 248 L.
M. P. Salgado, ns. 766 e 775 — Art. 248 L.
Mário Bianchi, n. 211 — Art. 248 E.
Viação Continental Ltda., n. 369 — Art. 248 C.
Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 400 — Art. 248 L.
Viação Santa Cecília Ltda., n. 504 — Art. 248 L.
Emp. Inter. Ônibus de Luxo Ltda., n. 545 — Art. 248 C.

Autos de carga:

João Carvalho da Costa, n. 6 — Art. 248 L.
Valdemar Pacheco de Lima, n. 127 — Art. 248 L.
Oscar Sobral Barros, n. 883 — Art. 81.
Manuel Antônio da Cosia Cruz, n. 1.869 — Art. 144.
Nicolau Pereira, n. 2.792 — Art. 81.
Adelino Lourenço, n. 4.301 — Art. 248 L.
Orlando Sisto, n. 4.739 — Art. 96.
Antônio Sousa Lesas, n. 7.579 — Art. 81.
Vemil Narciso Alves, n. 7.983 — Art. 83.
José Fernandes, n. 9.313 — Art. 248 L.
Benedito Alves Silva, n. 11.166 — Art. 102.
José Sousa Nunes, n. 12.304 — Art. 248 I.
Osvaldo Gonçalves Silva, n. 14.052 — Art. 81.

Autos de passeio:

Américo Cândido de Oliveira, n. 2.401 — Art. 248 E.
Eurico Marques, n. 2.457 — Art. 248 L.
Arnaldo Costa Pizarro, n. 2.669 — Art. 248 L.
Edmundo Resende Levi, n. 3.343 — Art. 248 L.
João Batista Cileno, n. 4.509 — Art. 102.
Mário Duque Estrada, n. 4.649 — Art. 248 E.
Otávio Soares de Almeida, n. 5.306 — Art. 248 L.
Paulo Neto Freitas, n. 5.571 — Art. 248 E.
Valter Pinto Monteiro, n. 5.782 — Art. 100.
Eugênio Damasceno Vieira, n. 6.927 — Art. 248 L.
Osvaldo Queiroz Antunes, n. 9.483 — Art. 248 L.
José Monteiro, n. 10.230 — Art. 248 E.
Jesus de Oliveira Brasil, n. 11.060 — Art. 248 L.
Sebastião de Almeida e Silva, n. 11.336 — Art. 248 L.
Alvaro Augusto Mendes, n. 11.472 — Art. 248 E.
Antônio Vileta, n. 11.522 — Art. 248 L.
Francisco de Sousa Freitas, n. 11.647 — Art. 248 L.
Arnaldo Gomes Ramalhete, n. 13.115 — Art. 248 E.
João Cardoso Ribeiro, n. 13.502 — Art. 86.
José Nunes de Oliveira, n. 15.742 — Art. 102.
Carlos de Aguiar Moreira, n. 17.534 — Art. 102.
Orlando Correia de Melo, n. 18.149 — Art. 248 E.
José R. Martins Castelo Branco, n. 18.456 — Art. 248 L.
José Ricarte de Freitas, n. 19.811 — Art. 248 L.
Valdemar Grossman, n. 20.027 — Art. 102.
Hermes Guimarães, n. 20.129 — Art. 100.
Francisco Luiz da S. Freire, n. 21.763 — Art. 102.
Adalberto Q. Carneiro Silva, n. 25.025 — Art. 248 L.
Manuel Gaspar Rodrigues, n. 24.240 — Art. 248 L.
Tavernio Vicenzo, n. 24.406 — Art. 102.
Milton da Cunha, n. 24.426 — Art. 100.
Edgard Augusto de Sousa, n. 24.843 — Art. 248 L.
Adriano Augusto Domingues, n. 25.026 — Art. 102.
Endo Candiota da Silva, n. 25.890 — Art. 248 L.
Antônio Francisco Gomes, n. 27.194 — Art. 102.
Ricardo Giocomo Buffa, n. 27.317 — Art. 248 L.
Antônio Albuquerque S. Gomes, n. 27.439 — Art. 248 E.
João dos Santos Saraiva, n. 28.072 — Art. 79.
Durval Marques da Silva, n. 28.960 — Art. 82.
Nestor Gomes Oliva, n. 29.340 — Art. 248 L.
Franklin Thorpe Osborne, n. 29.611 — Art. 248 L.
Alvaro Barbosa de Melo, n 30.430 — Art. 248 L.
Baltazar Franco, n. 31.741 — Art. 102.
Olavo do Couto A. Vasconcelos, n. 31.970 — Art. 92.
Cláudio Crissiuma de Toledo, n. 33.204 — Art. 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 4 do corrente:

Aprovados:

Antônio de Jesus Bessa — Guilherme Ferreira Borges — Valdemar José Ribeiro — Domingos Manuel de Araujo Martins — Décio de Araujo Braga — Elvina Bastos — Valdemiro Pereira de Sousa — Athos de Melo Henrique e Ascendino de Barros Sobrinho.

Reprovados: 3.

Inspetoria do Tráfego, 4 de fevereiro de 1941. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Faculdade Nacional de Medicina

MATRICULAS E EXAMES DE 2.ª ÉPOCA

ANO LETIVO DE 1941

De ordem do Sr. professor Dr. Alvaro Fróis da Fonseca, diretor da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, faço público, pelo presente edital, que estarão abertas, nesta Secretaria, todos os dias úteis, durante o período de 8 a 20 de fevereiro corrente, as inscrições para matrículas e exames de 2.ª época, dos diferentes anos dos cursos de Medicina, Farmária e Enfermagem obstétrica desta Faculdade.

Outrossim, faço público, que os requerimentos de matrículas e exames de 2.ª época, só serão aceitos no Protocolo, nos dias indicados, nas fórmulas impressas para esse fim, as quais serão distribuidas, no ato das inscrições, pela Secção de Expediente.

Os requerimentos de exames de 2.ª época, alem das estampilhas de 2$0, Federal, e $200 de Educação e Saude, levarão uma outra de 5$0, Federal, de acordo com a lei do selo em vigor.

Nos termos da legislação em vigor e tendo em vista pareeer do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Sr. ministro, que negou o registo a um dos diplomas de aluno que frequentou simultaneamente dois cursos seriados, comunica-se que os que estiverem em mais de um curso seriado só poderão obter matrícula mediante prova de opção.

Não será permitido prorrogação de prazo para pagamento de qualquer taxa.

Os alunos que não atenderem o prazo de inscrição serão considerados como tendo abandonado o curso.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil. Rio de Janeiro, D. F., 4 de fevereiro de 1941. — *Aloysio Caminha Gomes*, secretário.

Escola Nacional de Belas Artes

Exame vestibular para matricula nos Cursos de Pintura, Escultura e Gravura, da Escola, e Formação de Professores Secundários de Desenho, da Faculdade Nacional de Filosofia.

De ordem do Sr. diretor, cientifico aos interessados que de 1 a 10 de fevereiro estarão abertas, nesta Secretaria, inscrições no exame vestibular para matrícula nos Cursos de Pintura, Escultura e Gravura, desta Escola, e Formação de Professores de Desenho, da Faculdade Nacional de Filosofia.

As provas ao exame vestibular constarão de Desenho, Modelagem e Desenho Geométrico.

Será exigida a seguinte documentação:

a) certidão que prove a idade mínima de 17 anòs, e de 14 anos para o Curso Livre de Pintura, Escultura e Gravura;
b) prova de identidade;
c) prova de sanidade;
d) atestado de vacina;
e) prova de idoneidade moral.
f) certificado de conclusão do curso ginasial, e do 3.º ano para o Curso Livre de Pintura, Escultura e Gravura;
g) recibo de pagamento das taxas regualmentares.

Secretaria da E. N. B. A., em 31 de janeiro de 1941. — *Nelson Henrique Baptista*, secretáro.

Escola Ana Neri

De ordem da diretora, faço público estarem abertas até 14 de fevereiro próximo as inscrições para a matrícula nos cursos de Enfermeira, Assistente Social, Voluntária e Auxiliar de Enfermeira da Escola de Enfermeiras Ana Neri.

As candidatas deverão dirigir-se à Secretaria da Escola: rua Benedito Hipólito n. 275, atrás do Hospital São Francisco de Assis. — *Ruth Barcello*, oficial administrativo I.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação sob n. 17.738-40, publicado no *Diário Oficial* de 30 do corrente, à página n. 1.832.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital sobre irregularidades no abastecimento de água, publicado no *Diário Oficial* de 31 do mês findo à pag. 1.924.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 10 de fevereiro de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Edital de classe n. 1:

Material: Fardamentos.

Requisição:

409.001.
418.012.

Editais avulsos:

Requisições: Materiais:

624.067. Para instalação de gabinete médico.
903.026. Vaporizador, etc.
904.001/3. Assinaturas mensais.

Rio, 4 de fevereiro de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria da Despesa Pública

Pelo presente edital fica intimado o advogado Cleto Barreto, residente nesta Capital, para, no prazo de 30 dias, apresentar a procuração de que decorreu o substabelecimento que fez juntar ao processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 39.535, de 1938, afim de que o mesmo possa prosseguir.

Secretaria da Diretoria da Despesa, 29 de janeiro de 1941. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

Caixa de Amortização

Faço público que, tendo-se extraviado 2 (duas) apólices da Dívida Pública, "Uniformizadas", de 1:000$0, ns. 114.683 e 174.438, inscritas em nome de D. Luiza Carqueija de Faria Câncio, brasileira, casada, serão expedidos novos títulos em substituição, si, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 9 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelos terrenos de marinha localizados desde a antiga praia da Freguesia, hoje da Guanabara até a do Saco do Pinhão, com a extensão de 4.034m.0, na ilha do Governador, para o edital de aforamento n. 9, publicado às fls. 23.675 do *Diário oficial* de 24 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pela Companhia Siderúrgica Brasileira S. A., conforme o processo n. 28.963 de 1940.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União do Distrito Federal, em 26 de dezembro de 1940. — *Silvio Fróes*, auxiliar esc. da classe 18 do Q. S. — Visto. — *S. da Silvafaria*, chefe de Secção.

(C. 62 — 7-1-41 — 638$5 — 29 vezes.)

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de acordo com o disposto no art. 155, do regulamento em vigor, a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo para esse fim dirigirem-se à Secretaria:

Processos:

N. 12.177-40 — Tomaz Cataldi — Exercício de 1934.
N. 200.035-40 — Júlio Finkel — Exercício de 1937.
N. 20.237 — Leopoldinaa de Oliveira Ferraz e Ondina Maia Leão — Exercícios de 1936 a 1940.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Waldemar Pinto*, secretário

Departamento Nacional do Café

RETIFCAÇÃO

Na publicação dos editais referentes a processos de apreensão, devem ser feitas as seguintes retificações:

Número do processo — Data da publicação — Página — Linha

			Onde se lê:	Deve-se ler:
8/303	25/1/41	1.479	1..	8/300	8/303
9/306-R	31/1/41	1.930	3.ª	5-1-40	5-2-40
8/572-R	25/1/41	1.479	1.ª	8/573-R	8/572-R
8/595-L	31/1/41	1.930	1.ª	8/585-L	8/595-L
			20.ª	cotnados	contados

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

(DF-1)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA (ANULAÇÃO)

De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante diretor geral de Fazenda, fica anulada a publicação feita no *Diário Oficial* de 19-12-1940, página n. 23.432, referente à concorrência para o levantamento dos cascos dos vapores "Parnaibano" e "Barão de Urussuí", cancelada em vista do solicitado em ofício 4.902 de 27-12-1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Departamento Nacional de Portos e Navegação).

Diretoria de Fazenda da Marinha, em 20 de janeiro de 1941. — *José da Rocha Guimarães*, cap. tenente cont. Naval Res. de 1.ª classe.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE ITAJUBÁ

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista, na categoria de "Auxiliar de Escritório", publicado à página 1.991, do *Diario Oficial* de 1 de fevereiro de 1941.

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE BONSUCESSO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA O ANO DE 1941

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 28-1-1941.

Onde se lê:

C — Propostas:

XI — Os proponentes deverão entregar suas propostas, em duas vias até às 11 horas do dia 18 de fevereiro do corrente ano

Leia-se:

C — Propostas:

XI — Os proponentes deverão entregar as suas propostas em duas vias até às 14 horas do dia 22 de fevereiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Cherubim Ferreira Chagas*, cap. I. E.

Regimento Andrade Neves

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA EXPLORAÇÃO DE BARBEARIA

De ordem do Sr. Ten. Cel. Cmt. e Agente Diretor faço público que até o dia 19 de fevereiro corrente, serão recebidos os pedidos de inscrição para exploração da Barbearia desta unidade, na forma do disposto nos artigos 376 a 379 do R. I. S. G. (D. O. de 24-8-1940).

As propostas deverão ser apresentadas até o dia 20 do referido mês, às 10 horas, em duas vias, sendo a 1.ª devidamente selada, com indicação externa do nome do proponente. A abertura das propostas será realizada no dia 21 do mesmo mês, às 10 horas, na presença dos interessados, correndo essa formalidade à revelia dos que não comparecerem. Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos na Fiscalização Administrativa do Regimento, todos os dias uteis das 9 às 11 horas.

Quartel na Vila Militar, 4 de fevereiro de 1941. — *Arthur Danton de Sá e Souza*, Major Fiscal Administrativo.

Companhia Escola de Engenharia

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA INSTALAÇÃO DE BARBEARIA

De ordem do senhor comandante e agente diretor desta Companhia e em face do disposto nos artigos 376, 377, 378 e 379, bem como nos parágrafos ,números e alíneas desses mesmos artigos, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, aprovado pelo Decreto número 6.031, de 26 de julho de 1940 (Suplemento ao *Diário Oficial* n. 197, de 24 de agosto de 1940), faço público que até às 10 (dez) horas do dia 22 de fevereiro do corrente ano serão recebidos pedidos de inscrição, acompanhados das respectivas propostas para a instalação de uma barbearia, dispondo de engraxataria, cujo funcionamento será no período de 2 (dois) anos, a partir de 1.º de março de 1941. Os documentos acima deverão ser entregues na sede desta unidade, em Deodoro, ao fiscal administrativo ou quem o substituir nesse ato, sendo as propostas em duas vias, a primeira das quais devidamente selada, dirigidas ao agente diretor e todas datadas e assinadas, sem rasuras, emendas, entre-linhas ou vícios de qualquer natureza. A apuração das propostas dar-se-á às 10 (dez) horas do dia 24 de fevereiro corrente, com a presença dos proponentes ou à sua revelia. O proponente aceito não poderá vender, na barbearia ou engraxataria, qualquer artigo, mesmo os apropriados ao mister, segundo estabelece o § 1.º do art. 376 do Regulamento supra citado. Por ocasião da apresentação da proposta, o proponente deverá apresentar provas de ser reservista do Exército ou da Marinha, ou se achar quite com o Serviço Militar. O adjudicatário entre as cláusulas a serem estabelecidas no ajuste deverá depositar na Tesouraria deste Corpo uma caução no valor de 500$0 (quinhentos mil réis), para garantia da execução do contrato e obriga-se a obedecer os preceitos regulamentares constantes dos ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do § 2.º do art. 377 do R.I.S.G. A infração das cláusulas do contrato importará na aplicação, pelo agente diretor, das seguintes multas: de 50$0, 100$0 e 200$0, respectivamente, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª faltas leves; de 400$0 a 500$0, respectivamente, nas 1.ª e 2.ª faltas graves. Entendem-se por faltas graves as que por qualquer maneira possam ser nocivas à disciplina e à saude da tropa. Essas multas reverterão para a Fazenda Nacional, com 50 % para as economias do Corpo e serão recolhidas à Tesouraria da Companhia dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar da publicação em boletim. O contrato será rescindido nos casos expressos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 378 do R.I.S.G. A aceitação dos auxiliares do ajustante nos serviços da barbearia e engraxataria ficará condicionada ao conhecimento do comandante do Corpo e serão exigidas as mesmas condições de idoneidade, conduta e situação militar estabelecidas para os concorrentes. O proponente que retirar o serviço e se recusar a cumprir o contrato perderá a caução de que trata o presente edital. Na aplicação das penalidades, o contratante poderá apresentar recurso ao agente diretor sem carater suspensivo, documentando suas alegações. A decisão do recurso pelo agente diretor será inapelavel. Quartel em Deodoro, 4 de fevereiro de 1941. — *Delio Barbosa Leite*, 1.º Tenente fiscal administrativo.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Concorrência administrativa de inscrição para fornecimento de materiais permanentes e de consumo à Diretoria Regional de São Paulo, durante o ano de 1941.

De ordem da Diretoria Geral e de acordo com a Portaria número 2.151, de 30 de novembro de 1940, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, nesta Diretoria Regional, a concorrência administrativa para inscrição dos negociantes e industriais que quizerem concorrer ao fornecimento dos materiais permanentes e de consumo, constantes das relações de especificação que se acham à disposição dos interessados, na Chefia de Linhas e Instalações, na forma do decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939 de conformidade com a circular n. 374 de 1 de novembro de 1939 do chefe do Serviço do Pessoal (S. R. P. — 2), e ainda de acordo com o art. 37, letras *a* e *b*, do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio do ano findo.

I — Aqueles que desejarem concorrer ao fornecimento deverão requerer sua inscrição ao Sr. diretor Regional de São Paulo, até dez (10) dias após a primeira publicação do presente Edital no *Diário Oficial* da União, devendo o requerimento ser devidamente selado com 2$0 (dois mil réis) de estampilha federal e $2 (duzentos réis) de Educação, datado e assinado pelo interessado, com firma reconhecida.

II — Ao requerimento de inscrição, que será apresentado à Comissão de Concorrência, juntará o interessado prova de idoneidade e de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiverem sujeitos, bem como da Lei dos dois terços e decreto n. 2.765, de 9 de novembro de 1940. Os documentos que o interessado juntar ao requerimento e que, por força das leis em vigor, devem permanecer em seu estabelecimento, para serem presentes aos fiscais, quando exigidos serão logo examinados pela Comissão e devolvidos imediatamente, depois de anotados no verso do requerimento, salvo quando houver qualquer dúvida que tenha de ser resolvida por autoridade superior. Nesse caso, dar-se-á ao interessado um atestado, onde se declarará o motivo de sua retenção. O interessado de fora, que, por motivos justos, devidamente provados, não puder juntar ao requerimento de inscrição os documentos exigidos, deverá apresental-os a outra Diretoria Regional, juntando, então, um atestado assinado pelo diretor Regional ou na falta deste, por seu substituto legal, os que de documentos foram apresentados e devidamente examinados, mencionando-se, discriminadamente, quais os julgados legais para efeito da inscrição. O interessado que já tenha legalizada sua inscrição em outra Diretoria Regional, poderá requere-la aqui, juntando uma certidão da Diretoria onde estiver inscrito, da qual constarão discriminadamente quais os documentos de pagamento de imposto julgados legais.

III — Os requerimentos pedindo inscrição serão despachados pelo Sr. diretor Regional, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua apresentação, sendo considerados inscritos aqueles cujos requerimentos forem deferidos. Dos despachos terão, imediatamente, conhecimento os interessados.

IV — Os interessados inscritos apresentarão, em envelopes, perfeitamente fechados, lacrados e sinetados, com indicação externa do conteudo e nome do proponente, propostas datadas e assinadas, em três vias, sendo as primeiras vias devidamente seladas, com margem para grampeamento, onde mencionarão, discriminada e minuciosamente, de acordo com os dizeres das relações, os materiais que pretenderem fornecer, indicando, por extenso e em algarismos, o preço de cada artigo; fazendo, tambem, constar, obrigatoriamente, a indicação numérica de cada um, por unidade, bem como do grupo a que pertencer. Essas propostas serão escritas em português, a máquina ou a mão, perfeitamente legíveis, sem emendas, razuras ou entrelinhas, com a declaração de completa submissão às exigências do presente Edital e do Código de Contabilidade Pública da União, bem como do compromisso da entrega do material que for requisitado, dentro do prazo estipulado pela Diretoria Regional, exatamente igual em qualidade, peso, dimensões, formato, modelo, marca e outros característicos, constantes das respectivas relações ou de melhor qualidade, maior peso e maiores dimensões, a juizo do diretor Regional ou de seu preposto, sem aumento de despesas.

V — No vigésimo dia, a contar do dia seguinte da primeira publicação do presente Edital, no *Diário Oficial* da União, às quatorze horas, na Chefia de Linhas e Instalações, Edifício dos Correios e Telégrafos, segundo andar, em São Paulo, serão abertas as propostas recebidas, em presença de todos os concorrentes que ali se acharem, pela Comissão nomeada pelo diretor Regional, presidida pelo chefe dos Serviços Econômicos. As propostas de candidatos inscritos, recebidas pelo Correio ou por outra qualquer via, serão igualmente abertas, independente da presença dos licitantes, desde que satisfaçam as exigências deste Edital. Depois de abertas, serão as propostas rubricadas pelo presidente e demais membros da Comissão de Concorrência, ficando à disposição dos interessados, que poderão examina-las, em presença da Comissão, bem como rubricá-las, se quizerem.

Não serão tomadas em consideração as propostas dos candidatos julgados inidôneos, ou que não tenham satisfeito às exigências estipuladas. Qualquer dúvida surgida no correr da concorrência será resolvida pela Comissão, dentro dos dispositivos legais e de acordo com o Código de Contabilidade Pública da União.

VI — Antes da apresentação das propostas, deverão os interessados depositar na Tesouraria da Diretoria Regional de São Paulo a importância de 500$0 (quinhentos mil réis) em dinheiro ou títulos da dívida Federal, como caução para garantia do fornecimento, para cada grupo a que tenham de concorrer, ou 2:000$0 (dois contos de réis) para todos os grupos.

VII — O fornecimento caberá ao proponente inscrito que maiores vantagens oferecer, tendo em vista não só a qualidade do material, como o preço, que não poderá exceder de dez por cento dos preços correntes no mercado. Verificado o excesso de mais de dez por cento, será cancelado o artigo que estiver nessas condições, procedendo-se de acordo com o Código de Contabilidade Pública da União. Os pedidos de materiais serão feitos de conformidade com as instruções em vigor, na vigência da concorrência e de acordo com as necessidades dos serviços, pela Chefia de Linhas e Instalações, que os submeterá à autorização do diretor Regional.

VIII — O proponente inscrito que, por qualquer motivo, sem causa justificada, deixar de atender algum pedido de fornecimento que lhe for feito, incorrerá nas prescrições do § 4.º do artigo 52 do Código de Contabilidade da União.

IX — Os empates de preços, caso se verifiquem, serão resolvidos de acordo com o que dispõe o artigo 756 do Regulamento de Contabilidade.

X — A concorrência poderá ser anulada pelo diretor Regional, *in totum* ou em parte, por motivo que julgar conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, sem que disso resulte para os concorrentes inscritos qualquer direito de reclamação ou indenização, a não ser o reembolso da importância caucionada.

XI — O diretor Regional poderá, quando julgar necessário, mandar examinar, no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, os materiais fornecidos, correndo as despesas por conta dos fornecedores, sendo recusados os artigos cujo exame comprovar que não estão de acordo com os pedidos, marca, amostra e discriminações constantes das relações e demais exigências deste Edital.

XII — A confecção de moveis, de acordo com as recomendações do DASP, será fiscalizada pelo Chefe de Linhas e Instalações ou funcionário por ele designado. A juizo do diretor Regional, poderão os fornecedores de moveis armá-los ou mesmo fabricá-los nas oficinas da Diretoria Regional, sem prejuizo dos nossos serviços e dentro do horário do Departamento, desde que para tanto haja espaço disponivel. Os fornecedores que se utilizarem dessa concessão responderão por quaisquer prejuizos ou danos em nossos maquinários e instalações, resultantes de seus trabalhos. Ficarão ainda obrigados a um abatimento de oito por cento sobre o preço estipulado para o fornecimento.

XIII — Por conveniência do serviço e a juizo do Diretor Regional, podem ser aceitos materiais embarcados em portos ou estradas de ferro, desde que não haja aumento de despesas.

XIV — Na Chefia de Linhas e Instalações, das 13 às 17 horas, diariamente, serão prestadas, aos interessados, quaisquer informações e entregues, quando pedidas, relações dos artigos constantes da concorrência

XV — O pagamento do material fornecido será efetuado pela Tesouraria da Diretoria Regional de São Paulo, depois de devidamente processadas as contas, que devem ser apresentadas em três vias (a primeira selada), acompanhadas da primeira via do empenho da despesa.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1941. — O secretário da concorrência, *José Gomes Jardim*, inspetor da classe K. — Visto. — *João Alcantara da Cunha*, diretor regional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Fomento da Produção Animal

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para fornecimento de artigos de consumo habitual, publicado no *Diário Oficial* de 29 do corrente, à pág. 1.713.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 29

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo vitivinicola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 30

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo de vinhos compostos publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 31

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 32

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

ESCOLA NACIONAL DE VETERINARIA

Pelo presente, faço público, para conhecimento dos interessados que estará aberta de 1 a 15 de fevereiro, próximo futuro, de 8 às 17 horas, a inscrição para os candidatos a exame vestibular, sendo que no dia 15 será encerrada às 12 horas.

Ao requerimento, que será selado na forma do recomendado no n. 44 da tabela B, do Decreto 1.137 de 7-10-36, e com a firma reconhecida, serão anexados os documentos seguintes:

a) certidão de nascimento;
b) certificado de exame, da 5.ª série ginasial;
c) atestado de vacinação anti-variólica;
d) atestado médico, com declaração de que o candidato não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante, nem tem defeito físico que o impossibilite para a profissão de veterinário.

Todos os documentos com as firmas reconhecidas.

Idade mínima para ingresso na escola: 16 anos.

O dito requerimento pode ser assinado pelo próprio, pai, tutor ou procurador legal.

No ato da inscrição o candidato pagará 60$0, de taxa.

Nos casos previstos nas leis, os candidatos terão, tambem, de apresentar carteira de reservista.

Escola Nacional de Veterinária, Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941. — *Thomaz Rocha Lagôa*, no impto. do diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

ESCOLA NACIONAL DE VETERINÁRIA

(2.ª ÉPOCA)

Pelo presente, ciêntifico aos interessados, que as inscrições para prestação de exames em 2.ª época, estarão abertas de 1 a 15 de fevereiro, de 8 às 17 horas, excéto no dia do encerramento, que encerar-se-ão às 12 horas.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941. — *Thomaz Rocha Lagôa*, no impto. do diretor

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE TRIGO EM CURITIBA

Edital n. 2

De ordem do Sr. Diretor desta Estação Experimental, faço público que na concorrência a se realizar nesta Estação, no dia 5 de fevereiro p. vindouro, conforme edital n. 1, figurarão artigos pertencentes ao Grupo XVII — "Combustiveis e lubrificantes", que por omisão não foram mencionados no referido edital n. 1.

Curitiba, 21 de janeiro de 1941. — *Ady Raul da Silva*, na falta de escriturário. — Visto. — *Caio Graccho Pereira*, Diretor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Devem apresentar suas defesas, ao Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5º andar do Palacio do Trabalho, sito à Avenida Aparicio Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias uteis, após esta publicação, conforme preceitua o art. 14, do decreto-lei número 2.308, de 13-6-40, as seguintes firmas:

Autos:

N. 377 — José Ferreira Ferreiroz.
N. 378 — Miranda Alves & Comp.
N. 401 — S/A Sanatório Rio de Janeiro.
N. 402 — Pires Nobre & Irmão.
N. 429 — F. P. Garcia.
N. 430 — Antônio Fontes.
N. 438 — J. M. Ferreira.
N. 439 — Francisco Almeida Chinez & Comp.
N. 440 — Camilo Cuquejo.
N. 441 — José de Almeida.
N. 442 — Maria Amorim.
N. 443 — Clemente Ferreira dos Santos.
N. 444 — B. Afonso & Comp. Ltda.
N. 445 — Vidal Rocha.
N. 446 — Gonçalves & Sierra.
N. 501 — David Pereira & Comp. Ltda.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Sipione Levidacce, associado do Sindicato dos Operários na Fabricação de Papel do Distrito Federal.

Fica notificado para comparecer perante o Procurador Antônio Batista Bitencourt, nesta Procuradoria, afim de tomar conhecimento de assunto de seu interesse relativo ao processo Ex. F. 3.374, em que requereu férias contra a firma Raul R. Rudge.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

De acordo com a decisão proferida pelo Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, nos processos abaixo mencionados, foram multados as seguintes firmas em 200$0 (duzentos mil réis) nos termos da alínea *a* do artigo 2.º do decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, por terem deixado de cumprir a exigência do pagamento da taxa legal de 2 %, do que pelo presente é dado ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, sendo que nenhum recurso será admitido sem a prova do depósito prévio do valor da multa, *ex vi* do art. 2.º, parágrafo único do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939:

D.N.T. 24.162-40 (P. 256-934) — Rodrigues & Campos.
D.N.T. 24.712-940) (P. 12.223-939) — José M. Gestal.

De acordo com a decisão proferida pelo Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, nos processos abaixo mencionados, foram multadas as seguintes firmas em 200$0 (duzentos mil réis) nos termos da alínea *a* do artigo 2.º do decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, pela falta de cumprimento de decisão de Junta e de pagamento de custas do que pelo presente é dado ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, sendo que nenhum recurso será admitido sem a prova do depósito prévio do valor da multa, *ex vi* do art. 2.º, parágrafo único do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939:

D.N.T. 23.227-940 (P. 10.043-939) — J. Hirseberg & Cia.
D.N.T. 23.235-940 (P. 9.007-939) — Cia. Brasileira de Estradas e Construções.
D.N.T. 20.365-937 (P. 7.803-939) — A. Lopes Irmão & Cia.
D.N.T. 24.174-940 (P. 8.561-939) — Zeferino José da Silva.
D.N.T. 23.384-940 (P. 10.966-939) — Antônio Rosario Silva.
D.N.T. 23.339-940 (P. 5.405-939) — José Martins & Pereira.
D.N.T. 24.169-940 (P. 440-940) — C. Cunha & Cia.
D.N.T. 24.180-940 (P. 11.496-939) — Francisco Albino.
D.N.T. 23.396-940 (P. 4.553-939) — Estabelecimento Gráfico Rodolfo Ltda.
D.N.T. 23.232-940 (P. 5.689-939) — R. Galatro.
D. N. T. 23.231-940 (P. 9.656-939) — Bernardino Teixeira e José Salier Peixoto.
D.N.T. 24.163-940 — (P. 8.818-39) — Gregório da Costa.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS S. A.

CARTA PATENTE N. 727 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1928

BALANCETE DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Ativo

Letras descontadas	2.869:816$800
Empréstimos em contas correntes	135:153$500
Letras a receber em c/alheia e em cobrança interior	569:253$000
Valores caucionados	30:000$000
Valores depositados	40$000
Caixa: — Em moeda corrente	42:562$000
Caixa: — Em depósito no Banco do Brasil	207:133$700
Caixa: — Em depósitos em outros bancos	230:232$800
Diversas contas	21:811$900
	4.106:003$700

Passivo

Capital	600:000$000
Fundo de reserva	102:962$590
Depósitos em contas correntes com juros	632:610$700
Depósitos com aviso prévio	1.532:351$600
Depósitos a prazo fixo	247:015$700
Depósitos sem juros	4:037$100
Títulos em caução e em depósitos	599:293$000
Compromissos por endosso	198:614$800
Dividendos a pagar	49:629$000
Diversas contas	139:489$210
	4.106:003$700

Ernst Schulz, Diretor-Presidente; *Otto Morgentholer*, Diretor-Superintendente.

(N. 1.194 — 4-2-41 — 84$700)

BANCO INDUSTRIAL BRASILEIRO

Carta Patente n. 1,573

Rua General Câmara n. 71

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1941

Ativo

Imobilizado:		
Moveis e Utensílios	106:629$800	
Livros e Objetos de Escritório	12:868$200	
Cheques Selados	2:480$000	121:978$000
Disponivel:		
Caixa:		
Em moeda corrente e em diversos Bancos	1.262:903$800	
No Banco do Brasil	1.003:439$800	2.266:343$600
Realizavel:		
Títulos descontados	29.733:671$600	
C/C Garantidas	443:830$600	
Devedores Diversos	1.332:531$200	
Correspondentes no Interior	35:012$200	
Juros Apólices Federais	122:125$000	31.667:173$600
Contas resultado pendente:		
Juros	1.013:165$200	
Diversas Contas	51:711$200	1.064:876$400
Contas de compensação:		
Letras em Cobrança	1.428:616$100	
Valores Caucionados	2.596:151$900	
Garantias Diversas	2.483:100$000	6.508:168$200
		41.628:538$900

Passivo

Exigivel:

Depósitos:		
à vista	5.250:465$301	
à prazo	2.884:377$000	
p/letras a prêmio	550:000$000	
Correspondentes no Interior	22:315$000	8.707:158$200
Bancos Conta Caução	1.592:763$800	
Redesconto	15.379:123$900	16.971:887$700
Cheques e Ordens	21:209$900	
Dividendo a Distribuir	93:196$000	
Contas a Liquidar	8:339$900	122:745$800
Não exigivel:		
Capital	5.000:000$000	
Fundo de reserva	254:507$800	5.254:507$800
Contas resultado pendente:		
Descontos	3.925:170$100	
Juros	52:559$100	
Diversas Contas	86:342$900	4.064:072$100
Contas de compensação:		
Tít. e Valores Caucionados	2.596:151$900	
Credores p/Tít. em Cobrança	1.428:616$400	
Credores p/Garantias Div.	2.483:400$000	6.508:168$300
		41.628:539$900

João Baptista Rozo, diretor-presidente. — *Silverio Ceglia*, diretor-gerente. — *S. da Gama Cruz Junior*, contador.

(N. 1.276 — 4-2-1941 — 156$1)

PARAMOUNT FILMS, S. A. (INC.)

(Sede em New York — E. E. U. U. da América do Norte)

Escritório Central para o Brasil: Avenida Rio Branco n. 247 Rio de Janeiro

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

(Filiais de Rio de Janeiro, S. Paulo, Ribeirão Preto, Botucatú, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre e Recife)

Ativo

Caixa e Bancos	420:319$7
Apólices da Dívida Pública Federal	7:650$0
Letras a receber	4:500$0
Contas correntes	546:707$5
Paramount Pictures, Inc. (New York) c/geral	900:850$5
Depósitos (Luz, força, água)	1:875$0
Depósitos (diversos)	200$0
Inventário:	
Material reclame inédito	87:028$2
Material reclame exibido	117:959$1
Cola para filme	1:345$6
Selos imposto transações	1:177$5
Móveis e utensílios	112:952$9
Instalações	2:500$0
Contrato arrendamento do prédio Rio	11:196$5
Despesas diferidas	33:337$1
Total do ativo	2.249:599$5
Depósito garantia contrato do prédio-Rio (c/compensação)	10:000$0
	2.259:599$5

Passivo

Contas correntes	28:948$3
Contas a pagar	19:141$3
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	6:268$0
Reserva débitos duvidosos	3:026$1
Reserva imposto americano s/ renda	42:078$1
Total do passivo	99:461$8
Títulos caucionados (c/de compensação)	10:000$0
Capital	816:000$0
Lucros e perdas	1.334:137$7
	2.259:599$5

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Samuel Edward Pierpoint*, gerente geral. — *Carlos Etchebarne*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

Ano de 1940 — (Período de 12 meses)

Débito

A despesas gerais	974:366$9
A ordenados	1.105:013$3
A despesas New York	7:134$8
A imposto brasileiro s/renda	30:480$0
A contribuição para aposentadoria e pensões dos empregados	38:965$8
A depreciações e amortizações	38:709$8
A imposto americano (reserva)	42:078$1
Saldo de 1940 (lucro)	340:449$9
	2.577:198$6

Crédito

De aluguel de filmes	2.350:218$4
De aluguel de material de reclame	128:247$5
De despesas cobradas de freguezes e serviços	33:709$7
De rendas eventuais	39:923$3
De juros e descontos	2:210$7
De ajuste imposto americano 1939	22:889$0
	2.577:198$6

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO EM 31-12-940

Saldo transportado do ano passado (30-12-39) — Lucro	993:687$8
Saldo deste ano — 1940 — Lucro	340:449$9
	1.334:137$7

Samuel Edward Pierpoint, gerente geral. — *Carlos Etchebarne*, contador.

(N. 1.183—1-2-1941—183$6)

SERVIÇOS HOLLERITH S. A.

Instituto Técnico de Organização e Controle

(I. T. O. C.)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA A 10 DE JANEIRO DE 1941

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e um, às 10 horas, os acionistas reuniram-se na sede da Sociedade representando 4.720 ações das 5.000 que constituem o capital, cuja presença foi regularmente comprovada pelo registo no livro próprio, assim como ficou devidamente comprovado que as ações ao portador já estavam depositadas na secretaria da sociedade com a antecedência legal. O diretor presidente abre a sessão, e declara que a presente reunião extraordinária fora convocada de acordo com as publicações feitas no "Diário Oficial" de 3, 4 e 7 de janeiro de 1941 e no "O Jornal" de 3, 4 e 5 do mesmo mês e ano, afim dos senhores acionistas tomarem conhecimento e deliberarem sobre os assuntos mencionados na ordem do dia da assembléia convocada, a saber: *a*) adaptação dos Estatutos nos artigos atingidos pela nova lei das sociedades por ação; *b*) alteração dos Estatutos na parte relativa à administração; *c*) eleição de diretores para cargos vagos ou novos, e recomposição do Conselho Fiscal, na forma da lei. Em seguida o diretor presidente declarou que ia ser procedida a escolha da mesa, o que foi feito tendo sido eleito presidente o Sr. Otávio Martins Ribeiro que convidou para secretariar os trabalhos os senhores acionistas Arí Tomaz Coelho e José Pereira Tinoco. Empossado o presidente, passa à ordem do dia, declarando ter a Diretoria deliberado apresentar um projeto da Reforma Geral dos Estatutos enquadrado nos dispositivos da nova lei, na forma da convocação, o qual ia submeter à discussão da assembléia. Em seguida pediu ao secretário para ler o projeto de reforma dos Estatutos apresentado pela administração, o que foi feito. Submetido o projeto à discussão, os acionistas por unanimidade declaram que conheciam o projeto de reforma ora apresentado e o aprovavam integralmente, devendo a secretaria da sociedade, dentro do prazo que a lei lhe confere, preencher as formalidades legais, ora extensivas aos demais livros das sociedades por ações, na Recebedoria Federal e no Ministério da Trabalho de Indústria e Comércio. Determinou, pois, o presidente, que fossem inseridos em ata os seguintes estatutos aprovados: ESTATUTOS — Capítulo I — *Denominação, sede, objeto e duração* — Artigo 1.º A Serviços Hollerith S. A. Instituto Técnico de Organização e Controle (I.T.O.C.), constituida no Rio de Janeiro a 6 de janeiro de 1934, reger-se-á, desta data em diante, por estes estatutos e pelas leis em vigor. Art. 2.º A Sociedade tem a sua sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer sucursal, filial, agência ou simplesmente representação em outro lugar, no país ou no estrangeiro. Artigo 3.º A Sociedade tem por objeto: *a*) o estudo e execução de trabalhos de organização e controle contabil e estatístico de empresas particulares ou instituições públicas; *b*) proceder a perícias técnicas sobre economia e finanças de entidades públicas ou particulares, emitindo os respectivos pareceres, atestados ou certificados; *c*) importar por conta própria, comprar, vender, locar e instalar maquinismos e

mercadorias que se relacionem, por sua natureza, com os serviços técnicos de organização e controle; *d*) representar firmas, empresas e companhias; *e*) representar fabricantes de maquinismos e mercadorias especializados para os trabalhos técnicos de organização e controle e Institutos de Economia e Finanças. Art. 4.º O prazo de duração da Sociedade será de cinquenta anos, contados da data da fundação e poderá ser prorrogado por deliberação da assembléia geral. Capítulo II — *Do capital e ações* — Art. 5.º O capital social é de cinco mil contos de réis (5.000:000$000), já integralizado, dividido em cinco mil ações ordinárias, nominativas ou ao portador, de um conto de réis (Rs. 1:000$000), cada uma. Parágrafo único. As ações nominativas poderão ser convertidas em ações ao portador, assim como as ao portador em nominativas, a requerimento dos acionistas, lavrando-se termo de conversão no livro próprio e substituindo-se as cautelas ou títulos respectivos. Art. 6.º As ações serão indiviziveis em relação à Sociedade e deverão ser assinadas pelo Diretor Presidente e outro Diretor, dando cada ação direito a um voto em assembléia geral. Art. 7.º A transferência das ações nominativas efetuar-se-á na sede social, por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas" e assinado por um ou mais diretores, pelo cedente e cessionários ou seus legítimos representantes. Capítulo III — Da *Administração* da *Sociedade* — Art. 8.º Compor-se-á a Diretoria da Sociedade de sete membros, a saber: Um Diretor Presidente; dois Vice-Presidentes e quatro Diretores, todos eleitos pelo prazo de três anos, podendo ser re-eleitos e quando não o sejam, servirão até a posse dos novos eleitos. Parágrafo 1.º — Os Diretores garantirão a sua gestão com cinco (5) ações, que só poderão ser levantadas depois de aprovadas as suas contas. Parágrafo 2.º — A investidura do cargo far-se-à por termo no livro de "Atas e Reuniões da Diretoria", assinado pelo respectivo Diretor. Art. 9.º — O Diretor Presidente perceberá os honorários determinados pela assembléia geral e os demais Diretores terão os seus honorários fixados pelo Diretor Presidente. Art. 10. — A Diretoria terá as atribuições e poderes que a lei lhe confere para assegurar o funcionamento regular da Sociedade e deverá elaborar o novo Regulamento interno do mesmo. Art. 11. — Compete privativamente ao Diretor Presidente: — 1) Superintender todos os negócios, operações, interesses e direitos da Sociedade, ditando-lhes a orientação econômica e financeira; 2) Supervisionar os atos dos demais diretores da Sociedade; 3) Representar a Sociedade ativa e passivamente, em juizo ou fora dele; 4) Abrir filiais, sucursais, agências, onde os interesses da Sociedade o exigirem, nomeando os seus gerentes; 5) Designar representantes da Sociedade; 6) Fixar atribuições salários e bonificações, bem assim nomear, contratar, transferir e demitir empregados em geral; 7) Fazer com que seja observado o Regulamento Interno da Sociedade; 8) Exercer as demais atribuições previstas em lei e nestes estatutos. Art. 12. — O Diretor Presidente ou dois diretores, conjuntamente, poderão constituir procuradores "ad negotia" e "ad judicia". Parágrafo único. — O Diretor Presidente, ou dois diretores conjuntamente ou ainda um diretor e um procurador legalmente habilitado, poderão firmar contratos, emitir aceitar e endossar títulos, abrir, e movimentar por meio de cheques e ordens de pagamento, as contas correntes bancárias da sociedade, fazer e levantar depósitos e cauções, receber e dar quitação. Art. 13. — Ao Diretor Presidente, conjuntamente com outro Diretor compete: contrair empréstimos, bem como avalisar e descontar títulos. Art. 14. — O Diretor Presidente na sua ausência ou afastamento temporário, designará dentre os membros da Diretoria seu ou seus substitutos, e caso não o faça, os poderes serão exercidos pelos dois Vice-Presidentes, conjuntamente. Parágrafo único. — Em caso de vaga ou renúncia, o Diretor Presidente será substituido pelos dois Vice-Presidentes, conjuntamente, até a primeira assembléia geral. Art. 15. — Aos Vice-Presidentes e demais Diretores compete cooperar com o Diretor Presidente na administração geral da Sociedade e, particularmente, praticar os atos a que se referem os artigos 12 e seu parágrafo único, e, ainda, substituir o Diretor Presidente na forma do artigo 14. Art. 16 — Em caso de substituição por vaga, renúncia ou afastamento de qualquer dos diretores, excetuado o previsto no artigo 14, os demais Diretores indicarão um dentre os componentes do cargo de diretor técnico para preencher o cargo vacante, até a realização da assembléia geral de eleição. Art. 17 — Como órgãos subsidiários da Aministração e supervisionados pelo Diretor Presidente, a Sociedade manterá: Um Consultor Técnico; um Corpo de Diretores Técnicos Assistentes. Art. 18 — O Consultor Técnico, eleito pela assembléia geral, dentre pessoas de notório valor profissional, terá como atribuições elaborar planos e projetos de serviço para ampliação e irradiação dos objetivos e interesses da Sociedade, emitir pareceres e responder ás consultas formuladas pelo Diretor Presidente. Parágrafo único — O Consultor Técnico perceberá os honorários fixados pelo Diretor Presidente e exercerá seu cargo pelo prazo de um ano, podendo ser reeleito. Art. 19 — O Corpo de Técnicos assistentes no máximo de 20, eleitos pela assembléia geral ordinária pelo prazo de um ano, dentre os funcionários da Sociedade que tenham demonstrado dedicação e capacidade excepcionais. Art. 20 — O Corpo de Técnicos Assistentes, terá como atribuição cooperar com o Diretor Presidente na parte técnica da Sociedade e os seus componentes perceberão a remuneração fixa mensal de 1:000$0 (um conto de réis) nada impedindo, entretanto, que exerçam na Sociedade outras funções, remuneradas ou não. Capítulo IV — Do *Conselho Fiscal* — Art. 21 — O Conselho Fiscal será constituido de tres membros efetivos e tres suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária e cujas atribuições são as definidas em lei. Parágrafo 1 — Um dos membros do Conselho Fiscal deverá ser perito contador legalmente habilitado. Parágrafo 2 — A remuneração do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela assembléia geral. Capítulo V — *Das Assembléias* — Art. 22 — As assembléias, por sua natureza ordinárias ou extraordinárias, serão constituidas e convocadas na forma da lei, reunindo-se ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano e extraordinariamente sempre que as necessidades sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas. Parágrafo único — Os anúncios de convocação publicados pela imprensa como manda a lei, mencionarão o dia, a hora e o local da reunião e ainda que sumariamente a ordem do dia. Art. 23.º — É permitido aos acionistas fazer-se representar por procuradores especiais, tambem acionistas, desde que não façam parte da Diretoria, de seus órgãos subsidiários ou do Conselho Fiscal. Art. 24.º — Os possuidores de ações ao portador para que possam tomar parte nas assembléias deverão depositá-las no escritório da Sociedade três dias, no mínimo, antes da realização da assembléia. Art. 25.º — As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, a não ser nos casos expressamente previstos na lei. Artigo 26.º — A assembléia geral será presidida por um dos acionistas eleito dentre os presentes, que escolherá outro acionista para secretariar os trabalhos. Capítulo VI — Exercício Social — Art. 27.º — O ano social terminará em 31 de janeiro de cada ano. No fim de cada exercício social proceder-se-á ao balanço geral, com observância das disposições legais, e dos lucros líquidos se deduzirão: 1) 5% (cinco por cento) para constituição de um fundo de reserva para assegurar a integridade do capital, dedução essa que deixará de ser obrigatória quando dito fundo de reserva atinja 20% (vinte por cento) do capital. II) Os lucros restantes, serão aplicados de acordo com o que for determinado pela assembléia geral ordinária. Capítulo VII — Disposições Transitórias — Art. 28.º — O primeiro mandato da Diretoria eleita na Assembléia Geral que aprovar estes Estatutos, começará a contar da data da posse e terminará em 1944 com a eleição e posse dos novos Diretores. Parágrafo único — O Conselho Fiscal e os componentes do orgão técnicos subsidiários eleitos na mesma assembléia geral exercerão o seu mandato a contar da data da sua posse até a posse dos seus substitutos em 1942. A seguir o Presidente comunica a renúncia dos Srs. Diretores, membros do Conselho Fiscal e seus Suplentes, feita em virtude da reforma estatutária ora aprovada. Por proposta do acionista Senhor Osvaldo Fernandes Bouças, a assembléia aceita unanimemente a renúncia e concorda num voto de louvor pelos bons serviços prestados pelos mesmos. O Sr. presidente solicita ainda aos senhores acionistas que deliberem sobre o último assunto da convocação, isto é a eleição dos membros da diretoria e dos componentes dos orgãos subsidiários, conselheiros fiscais e seus suplentes, assim como determinem a remuneração do presidente e dos membros efetivos do Conselho Fiscal. Procedida a eleição verificou-se que foi eleito por unanimidade para o cargo de Presidente o senhor Valentim Fernandes Bouças, brasileiro, residente à rua Pompeu Loureiro n. 48, nesta capital, estabelecendo ainda a assembléia os seus honorários mensais de 25:000$000 (vinte cinco contos de réis). Em seguida tambem foram eleitos por unanimidade os dois vice-presidentes, e os quatro diretores a saber: — vice-presidentes: — Otávio Martins Ribeiro, brasileiro, residente à rua Otaviano Hudson n. 33, nesta capital, e Vitor Coelho Bouças, brasileiro, residente à rua Pompeu Loureiro n. 48, nesta capital; diretores: — Antônio Carlos de Oliveira Mafra, brasileiro, residente à rua Pontes Correia n. 51, Pedro Velho Tavares de Lira, brasileiro, residente à rua Ilú n. 9, ambos nesta capital; José Gomes Coimbra, residente em São Paulo, Abraão Fernandes Bouças, residente em Porto Alegre, ambos brasileiros. Para os orgãos subsidiários foram eleitos os seguintes: consultor técnico Henrique de Almeida Gomes, engenheiro civil, residente nesta capital; Corpo de Técnicos Assistentes: — Osvaldo Fernandes Bouças, José Pereira Tinoco, Milton Soares, Charles Tadeu Javes, Emílio Tavares de Macedo, Miguel Angel Alof, Pércio do Rego Freitas, Enéas Nóbrega de Assis Fonseca, Mário Arias Requejo, José Cupertino da Silva, Carlos Kerr, Julian Chacel, Itamar Carvalho, Oscar Alvim Schmidt, Leonam Aché Pilar, Carlos Alberto Kerr, Gabriel Martins dos Santos Viana Filho, todos residentes no país. Finalmente foram eleitos: — Membros do Conselho Fiscal: — Jack von Ockel Tebiriçá, perito contador; Antônio Ferraz, comerciante, Alberto Braga Lee, comerciante, todos residentes no Rio de Janeiro. Suplentes do Conselho Fiscal: — José Dolabela, comerciante; João Paes Barreto, advogado, Rui Lowndes, banqueiro, todos residentes nesta capital. Aos membros efetivos do Conselho Fiscal, foi fixada a remuneração de 500$000 (quinhentos mil réis), por sessão. Nada mais havendo a tratar e ninguem tendo pedido a palavra o senhor presidente pede aos senhores acionistas que permaneçam no recinto durante a lavratura da presente ata que lida e unanimemente aprovada vai por mim primeiro secretário assinada com todos os demais acionistas presentes. Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1941. — *Ary Thomaz Coelho.* — *José Pereira Tinoco.* — *Octavio Martins Ribeiro.* — *Valentim F. Bouças.* — *Henrique de Almeida Gomes.* — *Pedro Velho Tavares de Lyra.* — *Oswaldo F. Bouças.* — *Abrahão Fernandes Bouças.* — *Victor Coelho Bouças.* — *José Cupertino da Silva.* — *Beatriz Norris Brandão.* — *Antonio Carlos de Oliveira Mafra.*

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941. Por Serviços Hollerith S.A. — *Antonio Carlos de Oliveira Mafra.*

Reconheço a firma de Antonio Carlos de Oliveira Mafra. — Rio, 25 de janeiro de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Antonio Ferreira Leite.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Serviços Hollerith S.A., — Instituto Técnico de Organização e Controle, em 29 de janeiro de 1941, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob o número 15.737, a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 10 de janeiro de 1941, que aprovou alterações de estatutos, afim de adaptá-los à legislação vigente, bem como elegeu a diretoria, os membros do conselho fiscal e seus suplentes, e os membros dos orgãos técnicos. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941.—*Lia Baena Machado Silva*, escriturário, E. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 1.090—4-2-941—346$8)

COMPANHIA CALÇADO BORDALLO S. A.

BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINDO EM 1940

Senhores acionistas:

De acordo com a lei que rege as sociedades anônimas e o disposto nos nossos estatutos, vimos apresentar e submeter à apreciação e aprovação dos senhores acionistas o balanço e contas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940. Desejamos tambem informar relativamente ao financiamento que vimos prestando à Florestal Brasileira S. A., afim de que essa sociedade possa levar a bom termo o empreendimento a que se dedicou e que uma vez concluido lhe proporcionará e a esta Companhia tambem uma regular remuneração ao capital invertido. O montante desse financiamento atingiu em 31 de dezembro de 1940 a réis 1.600:128$0 em conta corrente com juros. Informando aos senhores acionistas sobre este assunto, desejamos merecer a sua concordância às diretrizes que vimos adotando sobre este particular. Como sempre, permanecemos ao inteiro dispôr para prestar esclarecimentos sobre este e outros assuntos que desejardes conhecer detalhadamente.

Não houve transferência de ações durante o ano findo.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Belmiro Mendes de Vasconcellos*. — *Augusto Conrado Bordallo*, diretores.

COMPANHIA CALÇADO BORDALLO S. A.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

I — Ativo fixo:		
Imoveis — Rio	950:236$970	
Terrenos em Santos	7:406$000	
Sitio em Ribeirão de Xiririca	942$320	
Terrenos em Ponta Porã	5:135$000	
Maquinismo e instalações fabris	382:579$160	
Maquinismo e instalações fabris novas	201:898$900	
Maquinismo de Juiz de Fóra	3:062$300	
Moveis e utensílios	88:736$300	
Veículos	13:736$300	
Formas	72:405$300	1.725:652$250
II — Ativo circulante:		
Ações preferenciais da Florestal Brasileira S. A.	1.290:000$000	
Ações comuns da Florestal Brasileira S. A.	110:000$000	
Ações do Banco Boavista	10.000$000	
Quotas da Sociedade Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Industriais em Calçados e couros	31:400$000	
Apólices do Estado de Minas Gerais	10:452$000	
Mercadorias, fabricação e almoxarifado	1.921:563$800	3.373:415$800
III — Ativo exigível:		
Contas correntes — Praça e Bancos	1.344:054$560	
Contas correntes — Interior	1.819:127$550	
Efeitos a receber	44:920$800	3.208:102$910
IV — Ativo disponivel:		
Caixa		55:815$800
V — Contas de ordem:		
Ações caucionadas	180:000$000	
Depositários de valores	10:000$000	190:000$000
		8.552:986$760

Passivo

I — Passivo inexigivel:		
Capital	5.000:000$000	
Fundo de garantia	997:993$976	
Fundo de depreciação	200:959$086	
Fundo de previdência social	4:750$700	
Fundo de garantia de dividendos	10:840$208	
Fundo de seguro de conta própria	10:343$200	
Reserva para dívidas duvidosas	197:483$100	6.422:370$570
II — Passivo exigivel:		
Contas correntes — Fornecedores e Pessoal	1.737:180$690	
Quota de previdência, industriários — pessoal	3:435$500	1.740:616$190
III — Passivo transitório:		
18.º dividendo	200:000$000	200:000$000
IV — Contas de ordem:		
Caução da diretoria	180:000$000	
Valores depositados	10:0000$000	190:000$000
		8.552:986$760

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Belmiro Mendes de Vasconcellos*. — *Augusto Conrado Bordallo*, diretores. — *Carlos Batista*, contador.

COMPANHIA CALÇADO BORDALLO S.A.

Exercício de 1940

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

Débito

Saldo das seguintes contas:		
Impostos	54:940$900	
Selos vendas mercantis	81:545$000	
Quota previdência, industriários, n/cont.	34:290$100	
Quota previdência, transportes e cargas, n/cont.	291$000	
Propaganda	1:437$200	
Despesas de viagem	153:019$000	
Férias ao pessoal	42:431$900	
Comissões bancárias	21:405$200	
Selos e telegramas	12:370$200	
Seguro c/acidentes no trabalho	9:390$100	
Despesas gerais	518:930$400	
Anulação de dívidas incobraveis	16:968$100	947:025$100
Fundo de Garantia creditado a esta conta		7:611$000
Fundo de Previdência Social creditado a esta conta		3:044$400
Décimo oitavo dividendo pelo dividendo de 40$0 por ação		200:000$000
		1.157:680$500

Crédito

Saldo das seguintes contas:		
Aluguéis	58:500$000	
Juros	92:821$100	
Dividendos de ações de nossa propriedade	86:456$000	
Diferenças de câmbio	3$600	237:780$700
Mercadorias lucro verificado nesta conta		861:464$300
Fundo de Garantia de Dividendos transferido desta conta		58:435$800
		1.157:680$500

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Belmiro Mendes de Vasconcellos.—Augusto Conrado Bordallo*, diretores. — *Carlos Batista*, contador.

COMPANHIA CALÇADO BORDALLO S.A.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros efetivos do conselho fiscal da Companhia Calçado Bordallo S.A., tendo examinado o balanço e contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940, verificaram encontrar-se tudo em devida ordem e regularidade, pelo que são de parecer que devem ser aprovadas e que aos lucros verificados deve ser dada a aplicação proposta pela diretoria. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — Dr. *Joaquim José Fernandes Couto.* — Doutor *Gastão de Figueiredo.* — Dr. *Francisco de Paula Cossenza.*

(Transcrito do livro respectivo).

(N. 1.278—4-2-941—269$3)

INDÚSTRIAS REUNIDAS FAGUNDES NETO S. A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em quatro de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um

Aos quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um, na sede social, á rua Miguel Couto número cento e quarenta e tres, nesta Capital, ás quatorze horas, realizou-se a assembléia geral extraordinária da sociedade anônima — "Indústrias Reunidas Fagundes Neto S. A." — convocada por edital publicado no "Diário Oficial" e no "Jornal do Comércio", em primeira convocação, nos dias quatorze, quinze e dezesseis de dezembro de mil novecentos e quarenta, e em segunda convocação, nos dias trinta e trinta e um de janeiro e um de fevereiro corrente. A hora indicada, achando-se presentes acionistas, representando por si, vinte e duas mil e setecentas e dezoito ações, ou seja, mais de dois terços do capital social, conforme se verifica do termo de presença, foi, pelo Diretor-Presidente da sociedade, Dr. José Fagundes Neto, declarada instalada a Assembléia Geral Extraordinária, solicitando esse mesmo senhor que os acionistas presentes, na forma dos Estatutos, indicassem aquele que deveria presidir á Assembléia. Por aclamação foi escolhido o acionista, Dr. Alberto Faria Filho, que aceitou a indicação e convidou para as funções de secretário o acionista Eurico de Oliveira Moreira. Procedida a leitura do edital de convocação, abriu o sr. Presidente a discussão da primeira parte da ordem do dia, ou seja, a reforma dos Estatutos. Dada a palavra ao Dr. José Fagundes Neto, Diretor-presidente da sociedade, declarou este ter a Diretoria estudado um projeto de reforma dos Estatutos, tendo em vista, principalmente, ajustá-los aos preceitos do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta e tambem introduzir algumas disposições destinadas a melhor atender, no presente e no futuro, o desenvolvimento da empresa. Entregando o referido projeto á mesa, o Dr. José Fagundes Neto, solicitou ao sr. Presidente que mandasse proceder á leitura do mesmo. Determinou o Sr. Presidente que o Sr. secretário lesse o projeto, para o conhecimento dos acionistas presentes. Teve a palavra, então, o acionista sr. Helio Gonçalves que, depois de uma serie de apreciações sobre a matéria, concluiu pela aprovação do projeto apresentado pela Diretoria. Ninguem mais pedindo a palavra, o sr. Presidente declarou encerrada a discussão, mandando proceder á votação dos novos Estatutos. Pediu a palavra o acionista, sr. Euclides Rocha Ribeiro, que solicitou do Sr. Presidente, em vista da exposição feita pelo acionista, sr. Hélio Gonçalves, submeter á apreciação da Assembléia a sua proposta para que fosse posta em votação, em bloco, a reforma dos Estatutos, de que se estava tratando. Sumetida a proposta do sr. Euclides Rocha Ribeiro á votação, foi a mesma aprovada por unanimidade. Diante desse resultado, declarou o sr. Presidente que ia submeter ao voto dos srs. acionistas a aprovação dos Estatutos em questão. Procedida a votação, verificou-se ter sido a mesma unanime, passando assim os estatutos da sociedade anônima — "Indústrias Reunidas Fagundes Neto S. A." — a ter o seguinte teor:

INDÚSTRIAS REUNIDAS FAGUNDES NETO S. A.

(Irfan, -la)

Estatutos

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1.º — A sociedade anônima — Indústrias Reunidas Fagundes Neto S. A. que tambem se designará por IRFAN, S. A., tem escritório, sede, principal estabelecimento e foro, na cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A juizo e por deliberação da Diretoria, poderão ser abertas e instaladas agências, filiais e sucursais, quando e onde convier, além das já existentes.

Art. 2.º A sociedade terá por fim a exploração industrial e comercial de laticínios, banha, carnes em conserva e quaisquer outros produtos alimentícios, estamparia, metalurgia, litografia, fundição e mecânica e transportes em todas as suas modalidades.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade é de cinquenta anos, a contar da vigésima quarta hora do dia 31 de julho de 1929, terminando a 31 de julho de 1979.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital social é de 5.000:000$000 (cinco mil contos de réis) divididos em 25.000 (vinte e cinco mil) ações ordinárias, nominativas, integralizadas, do valor nominal de duzentos mil réis (200$000) cada uma.

CAPÍTULO III

DAS PARTES BENEFICIÁRIAS

Art. 5.º Serão criadas partes beneficiárias, em número de cem (100), e emitidas em nome do Dr. José Fagundes Neto, como vantagem remuneratória por serviços prestados na incorporação da sociedade, e em substituição aos direitos de incorporação que lhe foram atribuidas pelo disposto nos Estatutos, registados no Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Rio de Janeiro, em 4 de janeiro de 1935, sob o número 11.602.

Art. 6.º As partes beneficiárias não conferem direito de propriedade sobre o patrimônio social, mas, tão somente, o de crédito eventual contra a sociedade, concretizado no direito aos dividendos correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre os lucros líquidos apurados nos balanços anuais.

Parágrafo único — As partes beneficiárias poderão ser resgatadas pela sociedade, parcial ou integralmente, desde que a assembléia geral assim o delibera e o fundo de resgate para isso instituido, o permita. O valor do resgate será o de quantia que represente vinte vezes a média dos dividendos do último triênio.

Art. 7.º O aumento ou a redução do capital social, não prejudicará os direitos dos titulares das partes beneficiárias.

Art. 8.º Poderá a assembléia geral dos acionistas autorizar os titulares das partes beneficiárias a constituirem-se em estado de comunhão de interesses, pela forma e para os efeitos do decreto-lei número 781, de 12 de outubro de 1938, no que for aplicável.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Art. 9.º São órgãos administrativos da sociedade:

a) a Diretoria;
b) o Conselho Fiscal;
c) a Assembléia Geral.

Art. 10. A Diretoria será composta de diretor-presidente, diretor-superintendente e diretor-técnico, eleitos por maioria, para um período de seis anos, podendo ser reeleitos;

Parágrafo único — Para a garantia de sua gestão, cada diretor caucionará cinquenta (50) ações da sociedade, próprias ou não.

Art. 11. Compete ao diretor-presidente:

a) representar a sociedade em juizo e nas suas relações com terceiros e com os governos da União, dos Estados e Municípios, podendo para tal constituir procuradores *ad judicia* e *ad negotia*, e outorgar-lhes poderes especiais para a defesa da sociedade em processos administrativos, aduaneiros, fiscais e outros, e interposição de recursos;

b) aconselhar, ditar orientação e inteirar-se da execução de todos os serviços e atribuições a cargo da diretoria;

c) de acordo com o diretor-superintendente: nomear, contratar e demitir o pessoal necessário aos serviços gerais da sociedade;

d) de acordo e assinando com o diretor-superintendente ou com um mandatário da sociedade: comprar e vender bens moveis ou imoveis, veículos, máquinas, objetos e coisas que forem necessárias para a consecução do objetivo social, celebrar contratos de qualquer natureza, por escrituras públicas ou particulares, assinar documentos, atos ou títulos de crédito do exclusivo interesse social, que importem direitos e obrigações;

e) substituir o diretor-superintendente e o diretor-técnico nas suas faltas ou impedimentos ocasionais.

Art. 12. Compete ao diretor-superintendente, de acordo com o diretor-presidente:

a) administrar todos os negócios, superintender especialmente a parte econômico-financeira, como tambem a produção, comprar e vender mercadorias, materias primas e produtos, abrir, movimentar e encerrar contas em bancos e outros estabelecimentos de crédito públicos ou particulares, dando as garantias necessárias a operações dessa natureza, aceitando, emitindo, sacando e endossando títulos, cheques e efeitos de créditos, assinando sempre em conjunto com o diretor-presidente ou o diretor-técnico, ou com um mandatário da sociedade, na forma prevista no art. 14.

b) nomear agentes, vendedores e representantes nos Estados e no estrangeiro;

c) substituir o diretor-presidente e o diretor-técnico, nas suas faltas ou impedimentos ocasionais;

d) assinar com o diretor-presidente nos casos previstos na letra *d*) do art. 11.

Art. 13. Compete ao diretor-técnico:

a) dirigir os serviços técnicos, bem como o pessoal afêto a parte técnico-industrial e escritórios das fábricas;

b) proceder aos estudos técnicos e científicos dos produtos da sociedade;

c) sugerir aos demais diretores os meios para ampliação e aperfeiçoamento da produção,

d) assinar documentos, títulos e efeitos que envolverem responsabilidade para a sociedade, em conjunto com o diretor-superintendnete ou com um mandatário da diretoria, na forma prevista no art. 14,

e) substituir o diretor-presidente ou o diretor-superintendente nas suas faltas e impedimentos ocasionais.

Art. 14. A sociedade poderá constituir mandatários, mediante procuração outorgada pelos diretores presidente e superintendente, em nome da sociedade, só sendo válida, entretanto, a assinatura do mandatário, quando em conjunto com a de qualquer dos diretores. Os instrumentos de mandato deverão conter, de modo expresso, essa restrição.

Art. 15. Os diretores perceberão os seguintes vencimentos e vantagens:

Os diretores presidente e superintenedente, cada um, cinco contos (5:000$000) de honorários mensais e 5 % (cinco por cento) sobre os lucros líquidos anuais;

O diretor-técnico, três contos de réis (3:000$000) de honorários mensais e três por cento (3 %) sobre os lucros líquidos anuais.

Parágrafo único. Observar-se-à quanto ao pagamento das porcentagens aos diretores, o disposto no art. 134, do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 16. Na ocorrência de dúvidas ou divergências entre os diretores, deverá ser ouvido o Conselho Fiscal, que, em conjunto com a Diretoria resolverá o assunto por maioria de votos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. O Conselho Fiscal compôr-se-à de três membros e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária, podendo ser reeleitos.

Art. 18. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela assembléia que os eleger.

CAPÍTULO VI

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 19. A assembléia geral ordinária terá lugar no primeiro quadrimestre de cada ano, em dia, hora e local designados pela diretoria e por convocação desta, para examinar o seu relatório e discutir o balanço e contas do exercício social, assim como para tomar conhecimento do parecer do Conselho Fiscal, deliberando sobre os mencionados documentos e elegendo, em seguida, os membros e suplentes do Conselho Fiscal, na forma dos arts. 17 e 18.

Art. 20. As deliberações da assembléia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria de votos. Cada ação dá direito a um voto.

Art. 21. A assembléia geral ordinária será presidida pelo acionista que for escolhido pelos presentes por aclamação ou eleição, o mesmo se verificando nas assembléias gerais extraordinárias. Em um e outro caso o presidente escolhido designará um outro acionista para servir de secretário da assembléia, o qual se incumbirá da leitura dos documentos e da redação da ata.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 22. O ano social finda em 31 de dezembro de cada ano, com o balanço geral.

Art. 23. Dos lucros líquidos verificados nos balanços de cada ano social, depois de feitas as deduções, em primeiro lugar para o fundo de reserva, em segundo para o fundo de depreciação e renovação, em terceiro para o fundo de resgate das partes beneficiárias, conforme resolver a assembléia geral por proposta da Diretoria, o excedente, depois de pago o dividendo de 5 % às partes beneficiárias, será distribuido sob a forma de dividendos, feita a dedução da percentagem da Diretoria, respeitado o art. 134 do decreto-lei número 2.627.

Esgotada a matéria da primeira parte dos trabalhos, comunicou o senhor presidente à assembléia que, embora constasse do edital de convocação a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, a esta só se procederia na assembléia geral ordinária a realizar-se até o fim do mês corrente. Ia, pois, passar à terceira parte dos trabalhos. Voltando a ter a palavra o Dr. José Fagundes Neto apresentou ele à mesa uma exposição justificativa do aumento do capital social, de cinco mil contos para sete mil contos, pedindo ao Sr. presidente que, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, favoravel ao aumento fizesse chegar ao conhecimento dos senhores acionistas a referida exposição. Determinou o Sr. presidente que o secretário procesde à leitura da exposição e do parecer, o que foi feito. Terminada esta, pediu a palavra o acionista Dr. Benjamim Quadros que se externou, em largas considerações, sobre a conveniência da medida proposta. Ninguem mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. presidente declarou encerrada a discussão e submeteu a votação a autorização para o proposto aumento do capital. Apurada a votação, verificou-se voto unânime dos senhores acionistas, aprovando e autorizando o aumento do capital, ficando a diretoria com plenos poderes para providenciar sobre o cumprimento da autorização de acordo com a legislação em vigor, de modo a tornar isso efetivo. Declarou em segunda o Sr. presidente que se ia passar à última parte dos trabalhos. Pediu a palavra o Dr. José Fagundes Neto, diretor presidente da sociedade, que depois de longas e documentadas considerações, concluiu por solicitar que a assembléia geral autorizasse a diretoria a entrar em entendimento com os portadores das "debentures" da sociedade, no sentido de liberar uma parte dos valores que servem de garantia à emissão de "debentures", uma vez que a maior parte do empréstimo por "debentures" já se acha amortizada. Outrossim, pelos motivos expostos, pediu que a assembléia autorizasse expressamente a Diretoria a contrair, com um estabelecimento de crédito, um empréstimo até a quantia de três mil contos de réis, dando em garantia hipotecária, não só os imoveis e valores que fossem liberados em consequência do entendimento com os portadores de "debentures", como tambem outros que, porventura, fossem necessários. Posta em discussão a proposta apresentada pelo Dr. José Fagundes Neto, pediu a palavra o acionista, Sr. José de Oliveira Leite que, desolvendo as considerações já apresentadas pelo Dr. Fagundes Neto, concluiu pela aceitação das medidas propostas, concitando a assembléia a aprovar a proposta e outorgar a Diretoria os poderes necessários ao entendimento com os portadores de "debentures", bem como à constituição do empréstimo hipotecário até a quantia de três mil contos de réis. Ninguem mais pedindo a palavra, declarou o senhor presidente que ia encerrar a discussão e mandar proceder à votação da autorização pedida. Procedida à votação e verificada esta, constatou-se que, por unanimidade, a assembléia concedera a autorização na forma solicitada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, depois de agradecer a honra com que fora distinguido pelos senhores acionistas presentes, comunicou que ia suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura da ata. Reaberta a sessão, foi a presente ata lida e achada conforme, por todos os presentes, pelo que, eu, secretário, a assino com o Sr. presidente da assembléia e com os acionistas presentes. — *Alberto de Faria Filho*, presidente. — *Eurico de Oliveira Moreira*, secretário. — *José Fagundes Netto*. — *Rosina Fagundes Netto Bandeira*. — *Dyrke Fagundes Netto*. — *Ernesto Fagundes Netto*. — *Lindolpho Francisco Peixoto*. — *José de Oliveira Leite*. — *Benjamin Quadros*. — *Oscar do Amór Divino*. — *Helio Gonçalves*. — *Armando Raposo Bandeira*. — *Euclydes Rocha Ribeiro*. Confere com o original. — *Eurico de Oliveira Moreira*.

(N. 1.279—4-2-41—11281)

COMPANHIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE AGOSTO DE 1940

Aos tres dias do mês de agosto do ano de 1940, às 15 horas, na sede da Companhia de Produtos Farmacêuticos S.A., sita à rua Carlos de Carvalho n. 47, nesta Capital, presentes todos os senhores acionistas, representando por tanto, as 50 ações de que se compõem o Capital Social, foi declarada aberta a sessão pelo Dr. José da Gama Machado, presidente da Companhia, que convida para fazerem parte da mesa, como secretários, os senhores Sidnei Mascarenhas de Brito e Guilherme Carroll. O senhor presidente expondo os motivos da presente reunião, de acordo com o edital publicado no "Diário Oficial" de 31 de julho próximo passado, faz um relato circunstanciado de toda a situação da Companhia, mostrando que a mesma tem atravessado uma fase de grandes dificuldades e, por isso faz ver a necessidade de ser feita uma remodelação completa em sua estrutura, sugerindo que, inicialmente, a mesma seja transformada em Sociedade por Quotas, com o aumento do Capital Social para 50:000$0 (cinquenta contos de réis).

A seguir comunica que para dar conhecimento à Assembléia do estado atual da Sociedade, mandou proceder a um balanço geral de todo o ativo e passivo da mesma nesta data, e pede ao diretor gerente, Sr. Ruben P. T. Carroll, para proceder à leitura do referido balanço, o que foi feito detalhadamente. Lido e submetido à Assembléia Geral, foi unanimemente aprovado e a seguir rubricado por todos os senhores acionistas. Pedindo a palavra, o Sr. Sidnei Mascarenhas de Brito, alegando reconhecer a necessidade que tem o Sr. presidente de reorganizar a Companhia, como melhor convenha seus interesses propõe a venda de sua ação, no qual é imitado em sua proposta pelos seguintes acionistas: Vasco da Gama Machado, Guilherme Carroll, Altamiro Henrique Silva, e D. Rose da Gama Machado, que deixaram assim, o Sr. presidente com plena liberdade de ação. Em vista disso, o Sr. presidente efetua a compra das ações propostas e convida para fazerem parte da nova Sociedade, o Sr. Ruben P. T. Carroll, com os haveres que o mesmo possue na Companhia, e Dona Maria Soares Pereira, farmaceutica, para a direção técnica, o que foi por estes aceito. À vista da transação efetuada, o Sr. Dr. José da Gama Machado, Ruben P. T. Carroll e Dona Maria Soares Pereira, assumem integralmente a responsabilidade do ativo e passivo da Companhia que, desde já fica transformada em Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, sob a denominação de "Produtos Farmacêuticos

Limitada", com o capital de 50:000$0, sendo 29:000$0 a cargo do Dr. José da Gama Machado, 20:000$0 a cargo do Sr. Ruben P. T. Carroll e 1:000$0 a cargo de dona Maria Soares Pereira, ficando o ativo e passivo da Companhia incorporado ao patrimônio social da nova sociedade. A Assembléia resolve, então, delegar plenos poderes aos Srs. Dr. José da Gama Machado, Ruben P. T. Carroll e Dona Maria Soares Pereira, para efetuarem a transformação legal da antiga Companhia de Produtos Farmacêuticos S.A. na nova entidade "Produtos Farmacêuticos Limitada", inclusive a transferência para o nome da nova sociedade, de todas as marcas e fórmulas dos seus preparados, que aqui são transcritos com os respectivos numeros do Registo no Departamento Nacional da Propriedade Industrial a seguir: "Saritas" n. 40.402, "Saricromo" n. 46.625, "Fisiocaina" n. 46.937, "Fungocida" n. 49.027, "Acisorven" n. 50.862, "Sariformio" n. 64.410 e "Tubex" n. 54.690; e licenciados pela Divisão de Saude, a seguir: "Saricromo" n. 42 e "Fungocida" n. 47, de 24 de janeiro de 1939.

Como nada mais houvesse a tratar foi encerrada a sessão, às 16 horas, sendo lavrada a presente ata, que foi assinada por todos os senhores acionistas presentes. Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1940. — *José da Gama Machado. — Ruben P. T. Carroll. — Rose da Gama Machado. — Altamiro Henrique Silva. — Sidney Mascarenhas de Brito. — Guilherme Carroll. — Maria Soares Pereira. — Vasco da Gama Machado.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia de Produtos Farmacêuticos S.A., em 7 de janeiro de 1941, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob o n. 15.673, a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 3 de agosto de 1940, que aprovou a transformação da sociedade em uma sociedade por quotas, sob a denominação de "Produtos Farmacêuticos Limitada". — Departamento Nacional da Industria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941. — Selada com 60$2. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 1.187—4-2-941—112$2)

SOCIEDADES CIVÍS

CLUBE RECREATIVO DEUSA DO PARAISO DE JACAREPAGUA

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua sede e foro, com o patrimônio social a constituir-se, compõe-se de ilimitado número de sócios que não respondem subsidiariamente pelos compromissos sociais e destina-se a proporcionar aos seus sócios diversões lícitas, de acordo com as leis vigentes, de carater recreativo, dançante e carnavalesco. É administrado por uma Diretoria composta de Presidente, Secretário, Tesoureiro e Procurador, competindo ao Presidente o exercício da representação social em juizo e fora dele. De duração por tempo indeterminado só poderá ser extinto quando se manifeste a impossibilidade da execução de seu programa, mediante resolução de assembléia geral especialmente convocada para esse fim, à qual compete designar o destino do remanescente de seu patrimônio. Os atuais estatutos só poderão ser reformados mediante proposta do Presidente em assembléia convocada especialmente para esse fim. São considerados fundadores todos os que assinaram a ata de fundação e os nomes dos atuais diretores constam dos Estatutos. — *A Diretoria.*

(N. 1.191—4-2-41—26$5)

CLUBE MUNICIPAL

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Reforma

Fundado na Capital Federal, onde tem sua sede e foro, aos 17 de novembro de 1932, por prazo indeterminado, estando em constituição o seu fundo social, o Clube Municipal tem por fim: *a*) promover e estimular a união e solidariedade dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal; *b*) amparar os interesses coletivos dos referidos funcionários; *c*) proporcionar meios de economia e assistência a seus associados, prestando-lhes auxílio judiciário e serviços de previdência social; *d*) facilitar a prática da educação física e organizar diversões para os sócios e suas famílias; *e*) aproximar os funcionários municipais do Distrito Federal dos demais servidores públicos da União. A administração do Clube é exercida pelos seguintes poderes: *a*) Diretoria, composta de: Presidente, (que será o seu representante em todos os atos oficiais), 1.º e 2.º Vice-Presidentes, Secretário Geral, 1.º e 2.º Secretários. Tesoureiro Geral. 1.º e 2.º Tesoureiros, Procurador, Diretor Social e Diretor de Esportes; *b*) Conselho Fiscal, composto de 3 membros efetivos e 3 suplentes. Os sócios não respondem pelas obrigações contraídas pelo Clube ou por seus dirigentes. O Clube será dissolvido quando o número de sócios for inferior ao de membros efetivos do Conselho Deliberativo, e o produto da alienação de seu patrimônio será dividido, cabendo 50 % em quotas iguais e proporcionais aos sócios remidos quites, e os 50 % restantes para fins de beneficência, de acordo com o que for deliberado. Os presentes Estatutos são reformaveis pela maioria dos membros eleitos do Conselho Deliberativo em sua redação final. A Diretoria atual está registada sob o n. 9.550 no livro B-18 do 3.º Ofício de Registo de Títulos e Documentos. — *A Diretoria*

(N. 1.189 — 4-2-41 — 40$8).

SOCIEDADE BENEFICENTE CONGRESSO DOS SERVIDORES DO ESTADO

A diretoria da Sociedade Beneficente Congresso dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 26 de seus Estatutos, convoca os senhores associados para se reunirem em assembléia geral ordinária, que se realizará no dia 15 do corrente mês, às dezessete horas, em sua sede, à rua Luiz de Camões n. 42, 3º andar, para o fim de julgar e aprovar o relatório e contas da gestão financeira do ano de 1940, e dar cumprimento ao disposto na segunda parte do art. 29, referente ao Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.184 — 4-2-41 — 15$3).

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Em assembléia geral ordinária segunda convocação foram eleitos e empossados em 18 de janeiro do corrente ano a seguinte Diretoria, de acordo com os Estatutos, art. 24, §§ 3.º e 4.º:

Para presidente:

Otávio Geraldo Vieira.

Para vice-presidente:

Lúcio Baltazar da Silveira.

Para o conselho fiscal:

Antônio Ferreira Gomes.
Celso Miranda Reis.
José da Silva Breves Júnior.
Moacir do Prado Rabelo.
Francisco Homem Pereira.

Tendo sido nomeados pelo senhor presidente e aprovado pelo Conselho Fiscal os seguintes diretores:

1.º secretário:

Hélio de Miranda Basto.

2.º secretário:

Antônio Duarte Moreira.

1.º tesoureiro:

José Moreira Rega.

2.º tesoureiro:

João Francisco de Barros.

Procurador:

Horácio Moreira Rega.

Comissão de Sindicância:

Valdemar Almeida da Cruz.
Almir Fernandes Vieira.
Paulo Arnaud.

Comissão de Beneficência:

Paulo Ramos Paz.
Luiz Josué Avila.
Alfeu Bráulio de Faria Castro.

Distrito Federal, 4 de fevereiro de 1941. — 1.º secretário. — *Helio de Miranda Basto.*

(N. 1.273 — 4-2-41 — 38$8).

ANÚNCIOS

Companhia Gráfica Palmira

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária às 15 horas do dia 4 de março próximo, na sede da Sociedade, à rua Sérgio Neves n. 63, nesta cidade de Santos Dumont para deliberarem sobre a reforma dos Estatutos e sua adaptação à nova lei de sociedades anônimas.

Santos Dumont, 27 de janeiro de 1941. — *A diretoria.*

(N. 1.059 — 3-2-41 — 77$5 — 2 vezes)

Laboratório Sampaio Costa, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Araujo Porto Alegre n. 70, 11.º andar, salas 1.116-17, nesta Capital, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *A diretoria.*

(N. 1.057 — 3-2-41 — 24$5 — 3 vezes)

Armazens Gerais Guanabara, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

São convocados os acionistas dos Armazens Gerais Guanabara S/A, para a assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 5 de março vindouro, às 15 horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 71, 1º andar, para deliberarem sobre o relatório, balanços e contas apresentadas pela Diretoria, e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Alipio Campos Teixeira Oliveira*, diretor-presidente. — *Benjamim Silva*, diretor-secretário.

(N. 1.053 — 3-2-41 — 49$0 — 3 vezes).

Companhia Fábrica de Papel Petrópolis

A Companhia Fábrica de Papel Petrópolis, comunica aos senhores debenturistas que está pagando no seu escritório e no Banco Francês e Italiano para a América do Sul, o "coupon" n. 21, do 2º empréstimo, correspondente aos juros vencidos ontem; e as debêntures sorteadas, abaixo especificadas, referentes à 5.ª amortização daquele empréstimo:

6	9	37	38	42	60	61	73
82	88	94	96	103	106	113	114
120	137	141	144	152	165	170	200
205	211	219	228	236	247	254	261
267	275	283	300	314	330	352	361
402	409	425	431	501	519	582	596
604	613	619	652	654	669	701	751
782	786	788	800	806	883	901	920
969	1.018	1.052	1.068	1.132	1.168	1.184	1.191
1.192	1.202	1.235	1.282	1.286	1.300	1.302	1.306
1.310	1.326	1.321	1.324	1.327	1.332	1.349	1.353
1.370	1.380	1.403	1.406	1.439	1.470	1.487	1.492
1.496	1.497	1.499	1.500				

As debêntures ora sorteadas não vencerão juros.

Petrópolis, 1 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.084 — 3-2-41 — 67$3 — 3 vezes).

Declaração

Declaro que o meu certificado da 5.ª série do Colégio Pedro II foi extraviado.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Lucinda Andrade Ribeiro.*

(N. 1.071—3-2-1941—21$4—3 vezes).

A Praça

João Mussi, estabelecido nesta praça, à rua Senhor dos Passos n. 279, com o ramo de Fábrica de Camisas; em virtude de ter surgido nesta praça, o não cumprimento de obrigações comerciais e fiscais por parte de João Mussi, advogado, tambem estabelecido nesta praça à rua S. José n. 50, e afim de zelar e salvaguardar o seu bom nome comercial, vem tornar público e conhecido que se trata de duas pessoas com o mesmo nome, mas distintas uma da outra, por todos os títulos probatórios em direito permitidos.

Outrossim, que a firma João Mussi, estabelecida à rua Senhor dos Passos n. 279, não tem filial.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — *João Mussi.*

(N. 1.068 — 3|2|41 — 46$9 — 2 vezes).

Companhia Laticínios "Alberto Boeke", S. A.

Acham-se à disposição dos Senhores acionistas no escritório da sede social à rua Padre João n. 113, nesta cidade de Santos Dumont, Estado de Minas, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Santos Dumont, 1 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.060 — 3-2-41 — 30$6 — 3 vezes).

A Redentora, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Ramalho Ortigão n. 9, 2º andar, sala 4, nesta Capital, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e que se referem ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.246 — 31-1-41 — 30$6 — 3 vezes)

S. A. Refinaria Magalhães

Na forma do artigo 99 do Decreto-lei n. 2.627, acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Conselheiro Mayrink n. 304, o relatório da diretoria, cópias do balanço e da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1941. — A diretoria. — *Affonso Soledade. — Elysio Magalhães. — Mario do Prado Dantas.*

(N. 1.023 — 25-1-41 — 45$9 — 3 v.)

Companhia Palácio Império, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, 15.º andar, às 17 horas do dia 15 de fevereiro próximo, afim de tomarem conhecimento e deliberarem a respeito das contas e atos da Administração, durante o ano de 1940 e elegerem o Conselho Fiscal e suplentes para o exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941. — *R. Lacoste*, diretor-secretário.

(N. 971 — 28-1-41 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Flamengo, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, 16.º andar, às 14 horas do dia 15 de fevereiro próximo, afim de tomarem conhecimento e deliberarem a respeito das contas e atos da Administração, durante o ano de 1940 e elegerem o Conselho Fiscal e suplentes para o exercício corrente.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941. — *R. Lacoste*, diretor-secretário.

(N. 970 — 28-1-41 — 45$9 — 3 vezes)

Edifício Pan América, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, 15.º andar, às 10 horas do dia 15 de fevereiro próximo, afim de tomarem conhecimento e deliberarem a respeito das contas e atos da Administração, durante o ano de 1940 e elegerem o Conselho Fiscal e suplentes para o exercício corrente.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941. — *R. Lacoste*, diretor-secretário.

(N. 969 — 28-1-41 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia "Ultragaz", S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da Companhia, à rua México n. 90 — 11.º andar, às 14 horas do dia 26 de fevereiro de 1941, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas da Diretoria, e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940, e elegerem o Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941.

Estão à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941. — *Odilon Braga* e *Ernesto Igel*, Diretores.

(N. 1.127 — 24-1-41 — 58$1 — 2 vezes)

Sociedade Anônima Barranco Branco

Convocação extraordinária da assembléia geral

Convocam-se os Srs. Acionistas para uma reunião extraordinária da Assembléia Geral, a se realizar no dia 17 de fevereiro corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Dr. Satamini n. 69-A, para o fim de se deliberar sobre a reforma dos Estatutos, e modificações a serem neles introduzidas, em virtude do novo decreto-lei sobre Sociedades por Ações (decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940).

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *A diretoria.*

(N. 1.199 — 4-2-41 — 49$0 — 3 vezes)

A Economisadora Imobiliária, S. A.

Reunião Extraordinária da Assembléia Geral

Convocam-se os Srs. Acionistas para uma reunião extraordinária da Assembléia Geral, a se realizar no dia 11 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Dr. Satamini n. 69-A.

Deverá a assembléia nessa reunião, deliberar sobre a reforma dos Estatutos e modificações a serem neles introduzidas em obediência ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e bem assim sobre uma proposta da Diretoria para a liquidação definitiva da Sociedade.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *A diretoria.*

(N. 1.198 — 4-2-41 — 49$0 — 3 vezes)

A Economisadora Imobiliária, S. A.

Convocam-se os Srs. Acionistas para a reunião anual ordinária da Assembléia Geral desta Sociedade, a se realizar no dia 10 do corrente mês de fevereiro, na sede social, à rua Dr. Satamini número 69-A, às 14 horas.

Nessa reunião deliberar-se-á sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e mais documentos relativos ao exercício de 1940, e se procederá à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *A diretoria.*

(N. 1.197 — 4-2-41 — 36$7 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Barranco Branco

CONVOCAÇÃO

Convocam-se os Srs. Acionistas para a reunião anual ordinária da Assembléia Geral, a realizar-se no dia 15 do corrente mês de fevereiro, na sede social, à rua Dr. Satamini n. 69-A, às 14 horas.

A Assembléia cumprirá, nessa reunião, deliberar sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e mais documentos relativos ao exercício de 1940, bem como proceder à eleição do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.196 — 4-2-41 — 36$7 — 3 vezes)

Companhia Fiação e Tecidos "Cometa"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª CONVOCAÇÃO

São convocados os Srs. acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 14 horas do dia 28 de fevereiro de 1941, na sede desta Companhia, à rua S. Bento n. 15, sobrado, para deliberarem sobre a reforma dos estatutos e sua adaptação à nova lei das Sociedades Anônimas.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.193 — 4-2-41 — 15$3).

Companhia Locativa e Construtora

DIVIDENDOS

No escritório desta Companhia à rua da Carioca n. 54-A, 1.º, será pago aos Srs. Acionistas, do dia 10 de fevereiro em diante, e 57.º, dividendo referente ao 2.º semestre de 1940, na razão de 10 %, do capital social.

Tambem será paga a importância de trinta e seis mil réis, por ação, correspondente a três quotas de 12$000 cada uma, por conta dos dividendos suplementares e referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.192 — 4-2-41 — 14$3).

"ADEL" Sociedade Anônima

A Diretoria comunica que se acham à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, os documentos a que alude o art. 147, do decreto n. 434, de 1891 e bem assim que a assembléia ordinária realizar-se-á no dia 5 de março vindouro, às 14 horas, na sede social.

(N. 1.190 — 4-2-41 — 8$2).

Declaração

João de Sousa & Comp., Ltda., estabelecidos à rua Arquias Cordeiro n. 334, com comércio de venda de calçados a varejo, vêem declarar para todos os fins de direito, que o seu auxiliar, senhor José Guilherme Gnazzo, é Gerente de seu estabelecimento comercial.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *João de Souza & Comp., Ltda.*

Reconheço a firma João de Souza & Comp., Ltda.

Rio, 4 de fevereiro de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Julio de Castilhos Penafiel.*

(N. 1.277 — 4-2-41 — 28$6 — 2 vezes)

Condoroil & Paint, S. A

Aviso aos acionistas

Acham-se à disposição dos Srs. Acionistas, na sede social, à Avenida Barão de Tefé n. 94, os documentos referidos no art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, para a assembléia geral ordinária de 8 de março próximo.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *S. Goldstein,* vice-presidente, no exercício de diretor-presidente.

(N. 1.200 — 4-2-41 — 39$8 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que o meu certificado de 5.ª série do Colégio Pedro II, se acha arquivado no Colégio Universitário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Mario Meira Guimarães.*

(N. 1.188 — 4-2-941 — 21$4 — 3 vezes).

Banco Português do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Não tendo havido número legal, para realizar-se a Assembléia Geral Extraordinária, convocada para o dia 3 do corrente, são novamente convidados os senhores acionistas para se reunirem no dia 12 do corrente, às 16 horas, na sede social, à rua da Candelaria número 24, afim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria, de modificação dos estatutos sociais, para pô-los de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941.

O Conselho Administrativo:

Ernesto G. Fontes.
Antonio de Almeida Braga.
Antonio Leite Garcia.
Raymundo O. de Castro Maia.
Evaristo M. de Novaes.
Ruy Lowndes.
Genesio Pires.

(N. 1.275 — 4-2-941 — 76$5 — 3 vezes).

"Companhia Brasileira de Mineração de Grafite"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à praça Mauá n. 7, 7.º andar, sala n. 714, às 14 horas do próximo dia 18 de fevereiro, afim de se dar cumprimento ao disposto no artigo 35 dos Estatutos vigentes.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941. — Pela Companhia Brasileira de Mineração de Grafite, *José Padilha Nunes Coimbra,* presidente.

(N. 1.274 — 4-2-941 — 36$7 — 3 vezes).

Sociedade Anônima Fábrica Hurlimann

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 21 do corrente mês, às 14 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 145, sobrado, para deliberarem sobre a reforma dos Estatutos afim de adaptá-los à nova lei das Sociedades Anônimas — decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

As ações "ao portador" devem ser depositadas até três dias antes da data da Assembléia Geral Extraordinária.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.099 — 4-2-941 — 49$0 — 3 vezes).

Laboratórios Moura Brasil, S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório desta Companhia, à rua da Alfândega n. 208, nesta Capital, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Francisco de Moura Brasil*, diretor-presidente.

(N. 1.093 — 4-2-41 — 29$0 — 3 vezes).

Companhia Predial Guanabara, S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Companhia Predial Guanabara S. A., à avenida Presidente Wilson. 164, 12.º, os documentos mencionados no artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.092 — 4-2-41 — 29$0 — 3 vezes).

Companhia Imobiliária Fluminense, S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Companhia Imobiliária Fluminense S. A., à rua do Carmo n. 65- 1.º, os documentos mencionados no artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro. 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.091 — 4-2-41 — 19$4 — 2 vezes).

Declaração

Declaro que o meu certificado da 5.ª série do curso Fundamental do Colégio Pedro II, se encontra arquivado na Escola Naval.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — *Eduardo Lins.*

(N. 1.089—4-2-1941—18$4—3 vezes).

Companhia Brasileira de Petróleo

Acham-se à disposição dos senhores acionistas no escritório da Companhia, à rua São Pedro n. 92, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.087—4-2-1941—21$4— 3 vezes).

Companhia Petrolífera Copeba, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas desta Companhia, para, na sede social à Avenida Rio Branco 128, 13.º andar, no dia 15 do corrente, às 16 horas se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, para tratar de:

1 — Reorganização da Companhia;
2 — Nomeação de louvados para avaliação de bens e direitos para incorporação ao Capital social;
3 — Aumento de Capital em ações comuns e preferenciais;
4 — Aprovação do projeto de estatutos e
5 — Diversos assuntos de interesse da Companhia e referentes aos itens acima.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941. — *Hugo Boucault*, diretor-presidente.

(N. 1.280—4-2-1941—64$3—3 vezes).

Lloyd Brasileiro

O Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que o Sr. Caetano Barbato, domiciliado à rua Visconde de Itaboraí n. 51, nesta capital, comunicou-nos ter extraviado os conhecimentos abaixo discriminados:

Conhecimento n. 12 — 5 bordalezas de vinho, marca F. S. G.

Conhecimento n. 13 — 10 bordalezas de vinho, marca L. P. M., de Porto Alegre para o Rio de Janeiro, no vapor "Jangadeiro" vgm. 280-v, entrado em 8 de janeiro último, embarcadas por Sul Agrícola Industrial Ltda. e consignadas A Ordem. Si nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do Decreto n. 19.473 de 1930 com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754 de 18-3-1931 será a carga entregue ao notificante independente dos conhecimentos.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — *Heraclito de Graça Aranha*. Vice-almirante, Diretor.

(N. 1.185 — 4-2-41 — 58$1 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Fábrica Hurlimann

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 21 do corrente, às 13 horas, na sede social à rua da Quitanda n. 145, sobrado, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, Balanços e contas relativos ao exercício de 1940, assim como procederem a eleição da Diretoria para o triênio de 1941 a 1944 e do Conselho Fiscal para o corrente exercício.

As ações "ao portador" devem ser depositadas até três dias antes da assembléia geral ordinária.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.098 — 4-2-41 — 61$2 — 3 vezes).

Companhia de Fósforos do Norte

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 21 do corrente mês, às 16 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 145, sobrado, para deliberarem sobre a reforma dos Estatutos afim de adaptá-los à nova lei das Sociedades Anônimas, decreto-lei n. 2.627 de 26-9-1940.

As "ações ao portador" devem ser depositadas até três dias antes da Assembléia Geral Extraordinária.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.097 — 4-2-41 — 3 vezes).

Companhia de Fósforos

ASSEMBLÉIA GERAL ORDI[illegible]

São convidados os Srs. acionistas a se [illegible] em Assembléia Geral Ordinária, no dia 21 do corrente mês, às 15 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 145, sobrado, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, Balanços e contas relativos ao exercício de 1940, bem como proceder a eleição do Conselho Fiscal para o corrente ano de 1941.

As "ações ao portador" devem ser depositadas até três dias antes da assembléia geral ordinária.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.096 — 4-2-41 — 55$1 — 3 vezes).

Companhia Fiat Lux

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 21 do corrente mês, às 11 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 147, para deliberarem sobre a reforma dos Estatutos, afim de adaptá-los à nova lei das Sociedades Anônimas, decreto-lei n. 2.627 de 26-9-1940.

Ficam suspensas as transferências de ações até o dia em que se realizar a Assembléia Geral Extraordinária, inclusive.

As ações "ao portador" devem ser depositadas até três dias antes da Assembléia Geral Extraordinária.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.095 — 4-2-41 — 55$1 — 3 vezes).

Companhia Fiat Lux

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral (Ordinária), no dia 21 do corrente mês, às 10 horas na sede social, à rua da Quitanda n. 147, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanços e contas relativos ao exercício de 1940, assim como procederem à eleição da Diretoria para o triênio de 1941 a 1944 e do Conselho Fiscal para o corrente exercício.

Ficam suspensas as transferências de ações até o dia em que se realizar a assembléia geral, inclusive.

As ações "ao portador" devem ser depositadas até três dias antes da assembléia geral ordinária.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.094 — 4-2-41 — 61$2 — 3 vezes).

Companhia Predial

Praça Floriano ns. 31-39, 2º andar

Acham-se a disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-1940. — *A Diretoria.*

(N. 1.168—31-1-41—24$5—3 vezes)



Preço do número de hoje 1$000

IMPRENSA NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Tendo passado a funcionar os serviços da Secção de Redação dos orgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.